



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 191/2011 – São Paulo, sexta-feira, 07 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307518-43.1997.403.6108 (97.1307518-8) - CONCEICAO APARECIDA LUGHI ROGATO X DIVA AMALIA PARENTE NOGUEIRA X LUIZ ALVARO MONTEIRO X MARIA LUCIA CUSTODIO ALVES PFEIFER X MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho retro para determinar que o importe de R\$4.768,48 a título de PSS seja convertido em renda em favor da União Federal. Int.-se.

0008782-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008782-5) - MARCIA REGINA BUCHIGNANI X MAURICIO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, acolho o pedido deduzido pela parte autora na petição de folhas 220 a 221, para o fim de autorizar o requerente a elaborar memória de cálculo das importâncias devidas à título de multa cominatória. Cumprido o acima determinado, fica, desde já intimada a Caixa Econômica Federal intimada para recolher o montante do valor devido e cumprir integralmente o comando da sentença exequenda, juntando, se o caso as cópias reprográficas da documentação pertinente.

0011344-55.2006.403.6108 (2006.61.08.011344-0) - PEDRO DE MELO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em prazos sucessivos de dez dias, principiando-se pelo autor.Int.

0002669-35.2008.403.6108 (2008.61.08.002669-2) - EUNICE BASTOS LEITE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.A perita afirma, no laudo, que houve incapacidade total e temporária em determinado período, anterior à cirurgia realizada no ombro da autora, porém, não define o período.Assim, deve a perita complementar o laudo, esclarecendo ao Juízo a data da cirurgia, e durante qual período a autora esteve incapacitada de forma total e temporária para trabalho.A Autora poderá juntar documentos sobre tal fato, dando-se ciência ao INSS.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos à conclusão.

0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8) - YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e extingo o feito com resolução de

mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006448-95.2008.403.6108 (2008.61.08.006448-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9) - TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009510-0) - LUIZ SERGIO PALMEIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários,

uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001007-02.2009.403.6108 (2009.61.08.001007-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência do juízo e inépcia da petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que viveu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0001495-54.2009.403.6108 (2009.61.08.001495-5) - WALTER ROSEVELTE (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que viveu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002542-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002542-4) - VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO (SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que viveu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II -

repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003790-64.2009.403.6108 (2009.61.08.003790-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004646-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004646-4) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. ,PA 1,8 (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0005504-59.2009.403.6108 (2009.61.08.005504-0) - NILMA POSTIGO RODRIGUES SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar-lhe a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007374-42.2009.403.6108 (2009.61.08.007374-1) - MIYOCO SHIGEMATSU(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009731-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009731-9) - TIYOE TSUYAMA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada acerca da manifestação da União.

0010390-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010390-3) - JOAQUINA MARIA RAMOS(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0010413-47.2009.403.6108 (2009.61.08.010413-0) - LYDIA BALESTRI FRACAROLLI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010574-57.2009.403.6108 (2009.61.08.010574-2) - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno o autor a: a) reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas; b) pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; c) reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado, conforme despacho de folha 107. Sendo o requerente beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000877-5) - MITIKO OKAMURA SHINOHARA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001205-05.2010.403.6108 (2010.61.08.001205-5) - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a parte autora a restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e os honorários do peritos já fixados às fls. 89. Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos

encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-37.2010.403.6108 - MARIA ANTONIA TOMILHEIRO CARVALHO MARTINS(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a competência deste Juízo, tendo em vista a certidão de fls. 71, devendo a autora, se o caso, juntar comprovante de residência.

0001944-75.2010.403.6108 - MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0003352-04.2010.403.6108 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Entende-se como erro material aquele que, uma vez corrigido, não altera o conteúdo principal da decisão, bem como aquele perceptível sem a necessidade de maior exame da decisão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. No caso presente, inquestionável a ocorrência de erro material, de fato o prazo prescricional vintenário só ocorreu em 01/05/2010, último dia em que o direito podia ser exigido (o aniversário da conta ocorre no dia 1º - vide fl. 29). Assim, a parte dispositiva do julgado, na qual se deliberou sobre essa questão, deve, de fato, ser corrigida, passando a contar com a seguinte redação: Ante o exposto, quanto à pretensão do Plano Collor I, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS, para o fim de condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a pagar, à parte autora, as diferenças da correção monetária referente: Ao plano Collor I (abril de 1990 - percentual de 44,80% e maio de 1.990 - percentual de 7,87%), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 0292.013.00001929.2. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Tendo havido sucumbência, condeno o réu a reembolsar o valor das custas processuais despendidas pelo autor, como também a pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.C. . Quanto ao alegado expurgo do Plano Collor II, não assiste razão ao embargado, pois, neste específico tópico a sentença não incorreu em omissão ou mesmo obscuridade. Basta ler o ato processual objurgado para verificar que o juízo valeu-se de precedente jurisprudencial paradigma e, neste precedente, a fundamentação do relator, acolhida por este órgão jurisdicional como razão de decidir, claramente consignou não ser devida a cobrança de expurgos inflacionários alusivos ao Plano Collor II. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0003559-03.2010.403.6108 - ADAIR APARECIDA ROSSI GAMONAL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra a última parte da decisão retro, autenticando ou declarando a autenticidade das

cópias dos documentos colacionados, bem como para que se manifeste acerca da contestação do INSS. Vista às partes acerca do procedimento administrativo e laudo social apresentados. Após, tratando-se de pessoa idosa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003575-54.2010.403.6108 - MARIA JOSE QUINTANILHA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, Maria José Quintanilha, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS desse autor, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 - Plano Verão - e 44,80% em abril de 1990 - Plano Collor I. Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças os juros previstos na legislação que rege a disciplina jurídica do FGTS, observada a prescrição trintenária e os valores já pagos, como também os moratórios, contados da citação/comparecimento espontâneo e observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, serão pagos diretamente ao(s) autor(es). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora, computados na forma estipulada no parágrafo anterior. Deixo de condenar a ré ao pagamento da verba honorária de sucumbência, tendo em vista a disposição contida no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, mas entendo cabível impor à CEF o dever de reembolsar as custas processuais, dispendidas pela parte adversa. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004158-39.2010.403.6108 - CARMELA QUERINO DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado. Após, tratando-se de pessoa idosa, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000233-74.2006.403.6108 (2006.61.08.000233-2) - ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X SANTINA ZUCCARI X HELIO ZUCCARI X ARMANDO ZUCARI X IRINEO ZUCCARI X ANTONIO ZUCCARI(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre o retorno da Carta Precatória.

0005687-98.2007.403.6108 (2007.61.08.005687-4) - LUCIANO JOSE DE BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários da perita judicial nomeada nos autos no importe fixado às fls. 136, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001161-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001161-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO(SP186754 - LUIZ FERNANDO RIPP)

Tendo em vista o pedido de extinção do presente feito (fls. 154/158), em que a exequente informa que a executada satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 155/157, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se o PAB para efetuar o levantamento e liberação do dinheiro à executada, o qual se encontra depositado na conta n.º 3965.005.00006497-8, sem necessidade de expedição de alvará. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006895-15.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-71.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica o impugnado intimado da

decisão acerca do agravo de instrumento nº 0017606-36.2011.4.03.0000/SP e da manifestação da União Federal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009386-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303696-12.1998.403.6108 (98.1303696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X DORIVAL CURY(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Isso posto, julgo improcedente a impugnação de assistência judiciária.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7436

ACAO PENAL

1305563-74.1997.403.6108 (97.1305563-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDELICIO DIVANIR FAVA(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X VALDOMIRO LUIZ BERTASSI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X JUVENAL ARICIO LOPES

Tópico final da sentença de fls. 657/658: ... Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JUVENAL ARÍCIO LOPES, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0011219-97.2000.403.6108 (2000.61.08.011219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X OLGA VICENSOTTI X CORALIA DA SILVA BISCAINO(SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO)

Tópico final da sentença de fls. 664/666: ...Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada OLGA VICENSOTTI, com relação aos delitos capitulados no artigo 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, com fulcro no disposto pelos artigos 109, inciso III e 115 do Código Penal.Homologo a desistência das testemunhas Tereza Abati dos Santos, Odair Mandes da Cruz e Sebastiana Ambrozio Russo.Em vista da suspensão do processo em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, permaneçam os autos acautelados em Secretaria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Despacho de fl. 658:Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as testemunhas não inquiridas. No silêncio prossiga-se o feito.Intimem-se.

0001073-26.2002.403.6108 (2002.61.08.001073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MATILDE SARDINHA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA CADORIN

Fls. 585: recebo a apelação interposta pela defesa da corré Maria Luzia da Silva Cadorin nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a defesa para no prazo legal apresentar as razões recursais.Apresentadas as razões, abra-se vista à acusação para contrarrazoar no prazo legal.Após, cumpra-se o determinado à fl. 578 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações e homenagens de praxe.Intimem-se.

0002240-78.2002.403.6108 (2002.61.08.002240-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES E SP133938E - GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CECILIA PREVIERO CRESPILO

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Após, havendo requerimento por qualquer das partes, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, intimem-se as partes novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação.Intimem-se.

0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) X BRUNO

GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) Fls. 250/270:1) depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Tiago Rovai para a subseção judiciária de Santos/SP ante o novo endereço informado pela defesa;2) ante a devolução da carta precatória sem tempo hábil para seu aditamento, depreque-se novamente a oitiva da testemunha de defesa Roberto Teixeira Aparecido para a subseção judiciária de Marília/SP ante o novo endereço fornecido;3) anote-se o novo endereço do corréu Juliano Domingues de Almeida para as futuras intimações;Pelo presente ficam as partes intimadas da expedição das deprecatas mencionadas nos itens 1 e 2 supra.Intimem-se.

0010861-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010861-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE EDUARDO VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO) X AMILTON VICENTINI(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 179).Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E PR055717 - LUIZ HENRIQUE BALDISSERA E PR051985 - MARCELO LUIS MARTINS DA SILVA E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Intimem-se as partes para, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal requerem as diligências que considerarem pertinentes, primeiro a acusação, ficando a defesa intimada a partir da publicação do presente no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Após, havendo requerimento por qualquer das partes, tornem conclusos para apreciação. Nada sendo requerido, intimem-se as partes novamente para, nos termos do parágrafo 3º do art. 403 do Código de Processo Penal, apresentarem memoriais no prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente, primeiro a acusação.

Expediente N° 7439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0) - ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/147: Abra-se vista ao Autor com urgência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002088-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002088-0) - JOSE DONIZETI LEONCIO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na exordial. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, consoante art. 20, 4º do Código de Processo Civil, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.050/60. Custas ex lege. P.R.I.C

0002609-96.2007.403.6108 (2007.61.08.002609-2) - ANTONIO JOSE GOMES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU E SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Portanto, com apoio em toda a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 31/560.256.747-6, a favor do autor ANTONIO JOSÉ GOMES, desde a data da cessação, 27/12/2006 até o dia 18/11/2007.Condenno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, no período de 27/12/2006 a 18/11/2007. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da liminar deferida.Tendo havido sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Sucumbente o INSS quanto ao pedido de auxílio-doença, condeno o réu ao reembolso dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe fixado às fls. 168 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Custas na

forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005143-13.2007.403.6108 (2007.61.08.005143-8) - JOSEFA SANTANA LIMA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), somente exigíveis se demonstrada a condição de que trata o artigo 12, da Lei n 1.060/50.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005167-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005167-0) - HELGA EMMA AMBOLD KIZYS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para se manifestar quanto à contestação apresentada pelo Banco Central do Brasil (fls. 125/128), com especial atenção à preliminar de prescrição.

0008734-80.2007.403.6108 (2007.61.08.008734-2) - GLAUCIA OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X IVONE BARRETO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, rejeito a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva do INSS e com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante.Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Tendo havido sucumbência, deverá a autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e, por fim, reembolsar ao erário o valor dos honorários periciais acima arbitrados. Porém, sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0009330-64.2007.403.6108 (2007.61.08.009330-5) - JULIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0011500-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011500-3) - FLORIPES BENTO RODRIGUES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, rejeito a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva do INSS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 70), a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004929-85.2008.403.6108 (2008.61.08.004929-1) - DARIO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe fixado às fls. 83, de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005439-98.2008.403.6108 (2008.61.08.005439-0) - JOAQUIM MESSIAS NATAL DE SOUZA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do demandante. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvakhó Leitão (folhas 35/36), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogados constituídos em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Dra. Liliane Raquel Vigarani e do Dr. João Bráulio Salles da Cruz no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários da perita judicial nomeada nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e dos advogados dativos, no importe de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006623-89.2008.403.6108 (2008.61.08.006623-9) - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008284-06.2008.403.6108 (2008.61.08.008284-1) - ZILDA DE JESUS TRINDADE(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

(artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Fábio Pinto Nogueira, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008362-97.2008.403.6108 (2008.61.08.008362-6) - NELSON TRENTIM(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, no importe fixado às fls. 129 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que este perdeu a condição de necessitado. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010103-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010103-3) - BENEDITA LOPES DA SILVA(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedentes os pedidos e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento à autora Benedita Lopes da Silva, dos valores referentes ao benefício assistencial NB 87/131.068.163-2, concedido ao seu falecido filho, Carlos Aparecido Lopes, desde a data da entrada do requerimento administrativo, 02/10/03 até 31/12/2007, data do óbito. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, a contar do comparecimento espontâneo, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000226-6) - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico, pela procuração de fl. 08, que autora é analfabeta. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emolumentos o hipossuficiente. No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, "...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica..." (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, determino que sejam intimados a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002408-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002408-0) - ROSA PERNA DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante. Tendo havido sucumbência, deverá a autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, pagar os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e, por fim, reembolsar ao erário o valor dos honorários periciais acima arbitrados na folha 88 do processo, ou seja, R\$ 230,00. Porém, sendo a requerente beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002904-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002904-1) - MARIA DE LOURDES SCUTERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0006224-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006224-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (..) Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006762-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006762-5) - UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito.Tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu;b) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9) - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA X NILSON DAMASCENO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que até o presente momento os autores não se encontram regularmente representados nos autos, embora intimados a fazê-lo à folha 217.No tocante ao autor Nilson Damasceno verifico que o instrumento procuratório colacionado à folha 220 trata-se de cópia.Diante disso, intimem-se os autores a regularizarem sua representação processual, juntando procuração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Por ora, deixo de apreciar os pedidos de folhas 222 e 223 e seguintes. Intimem-se.

0003642-26.2009.403.6117 (2009.61.17.003642-3) - ANTONIO FRANCO SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito.Tendo havido sucumbência, condeno o autor a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu;b) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se..

0000683-75.2010.403.6108 (2010.61.08.000683-3) - HILDA IOKIKO UYEHARA FUZIEDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença proferida. (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e extingo o feito com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta sentença, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos: a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0006904-74.2010.403.6108 - DONIZETTI SOARES FERNANDES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FOLHA 199: Determino que seja realizada a saída dos autos na rotina MVLM, com a presente data, promovendo-se a regularização. Em prosseguimento, publique-se o despacho de folha 197. DESPACHO DE FOLHA 197: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2012, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e procuradores, bem como as testemunhas eventualmente arroladas para compareçam à audiência designada, devendo o rol ser apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0007350-77.2010.403.6108 - ANGELA MURAROTO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com a resolução do mérito. Tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001953-03.2011.403.6108 - JOANNA QUINHONEIRO DE ALMEIDA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus

quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0004104-39.2011.403.6108 - CELIA FERREIRA DA COSTA QUINTANA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0006080-81.2011.403.6108 - VALDECI FRANCO PEREIRA (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A

(...) Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pela parte autora. Citem-se as rés, para que as mesmas, querendo, apresentem as suas defesas no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Sem prejuízo, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a prevenção acusada, juntando, para tanto, as cópias reprográficas pertinentes para a elucidação da questão. Intimem-se.

0006861-06.2011.403.6108 - WANDERLEIA JOSE RIBEIRO (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI E SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico da autora. Para realização de perícia médica, nomeie o Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, com consultório na Av. Nações Unidas, 17-17, Sala 112 - 1º andar - telefone: 30167600. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007047-29.2011.403.6108 - DOMINICIA DOS SANTOS LIMA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Outrossim, em prestígio à celeridade processual e ante o caráter alimentar do direito envolvido, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção de prova pericial sócio-econômica. Para tanto, oficie a Secretaria o Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. O assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: (...) Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a Assistente Social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela

autora.Intimem-se.

0007080-19.2011.403.6108 - UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante disso, ao menos por ora, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Após a manifestação da ré, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0007100-10.2011.403.6108 - HENRIQUE VILANOVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Carlos Eduardo Araújo Antunes, médico Cirurgião e Oncologista, inscrito no CRM sob n. 13.179, com consultório estabelecido na Rua Professora Nair Araújo Antunes, nº 1-50, Núcleo Presidente Geisel, em Bauru - SP, telefone (14) 3203-0393.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007107-02.2011.403.6108 - VLADMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Av. Getúlio Vargas, 21-51 - Sala 42 - Jardim Europa - Bauru/SP - tel. para contato: (14) 30110818.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762.Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

0007113-09.2011.403.6108 - NILVA GELAIN(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Intimem-se as partes.

0007176-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Para tanto, primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o endereço em que reside, uma vez que o documento colacionado à folha 13 não guarda relação com o endereço informado na exordial, tampouco com o nome do autor. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

0007177-19.2011.403.6108 - KEIKO MIYAGAWA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dr^a Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32347301. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:(...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. A autora também deverá ser intimada para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005691-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-72.2004.403.6108 (2004.61.08.003180-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARISA PEDRASSA INHETA BAGGIO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Diante da controvérsia instaurada nos autos, concedo à embargada o prazo de 30 (trinta) dias, para que junte ao processo: I - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995; II - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário; III - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação; IV - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao embargante para manifestação, remetendo-se o feito, na seqüência, à Contadoria Judicial, para a confecção, se o caso, da memória de cálculo das importâncias devidas. Intimem-se.

0003182-32.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-72.2006.403.6108 (2006.61.08.006273-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTENOR ANTONIO LOPES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Tendo em vista a juntada de ofício do INSS nos autos principais, converto o julgamento em diligência para possibilitar a vista dos autos ao Autor. Sem prejuízo, tratando-se de interesse de idoso, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-74.2003.403.6108 (2003.61.08.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA

Tópico final da sentença proferida. (...) Considerando o pedido de desistência da ação, formulado pela exeqüente, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo custas processuais remanescentes (folha 13), fica a CEF intimada a recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a exordial, mediante a substituição por cópias simples nos autos. Havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento/levantamento do gravame. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003734-60.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-11.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente impugnação, e ante a fundamentação fixo em R\$920.650,00 (novecentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor da causa pertinente ao feito principal. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 7440

MANDADO DE SEGURANCA

0007322-75.2011.403.6108 - RAFAEL VERA CRUZ(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar. Entretanto, verifico a necessidade de, previamente, intimar o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo quem é a autoridade que aponta como coatora e o endereço de sua sede, bem como, em igual prazo, promova a juntada aos autos de cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir a contra-fé. Sem prejuízo, nomeio para patrocinar os interesses do impetrante o advogado Dr. Itamar Aparecido Gasparoto, OAB/SP n° 197.801, conforme guia de encaminhamento de folha 08. Ademais, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Sanada a providência supra, retornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7278

ACAO PENAL

0008304-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008304-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXANDRE JACONDINO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

0015588-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015588-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP213341 - VANESSA VICO CESCO) X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP148483 - VANESKA GOMES) X JOSE VIEIRA DE LIMA(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Várzea Paulista/SP, Vinhedo e Jundiaí/SP, com o prazo de 20 dias, para a oitiva das testemunhas de acusação, observados os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 438. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Intime-se ainda a Defesa do réu Edson Gabriel da Silva do despacho de fls. 436. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento das cartas precatórias (fls. 380 e 424). (Foram expedidas: -carta precatória n°655/2011 ao FD de Várzea Paulista/SP para a oitiva da testemunha de acusação João Fernandes Lima; -carta precatória n°656/2011 ao FD de Vinhedo/SP para a oitiva da testemunha de acusação Maria José Alves Moraes; -carta precatória n°657/2011 ao JDC. de Jundiaí/SP para a oitiva da testemunha de acusação Alicio Nicolau da Silva.)

0013238-41.2007.403.6105 (2007.61.05.013238-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VOLKER SEIPP(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL)

Conforme decidido às fls. 501/502, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, restando esclarecido na referida decisão que o crime imputado ao acusado se deu em continuidade delitiva, o que possibilita a suspensão do processo e não a transação penal, como equivocadamente constou dos autos (fls. 144). Na sequência, os autos foram encaminhados ao órgão ministerial que, diante do preenchimento dos requisitos legais, ofereceu a proposta de suspensão (fls. 507),

tendo sido designada data para a realização da audiência (fls. 508). Inconformada, a defesa sustenta que a denúncia deixou de capitular e narrar a continuidade delitiva, devendo ser oportunizado ao acusado a transação penal por se tratar de crime único. Subsidiariamente requer a nulidade da citação editalícia (fls. 509/523). Instado a se manifestar, o órgão ministerial reiterou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 526/527). Decido. Observo que as questões trazidas pela defesa em seu requerimento de fls. 509/523, já foram apreciadas por este Juízo, não havendo motivo para qualquer modificação do quanto decidido às fls. 501/502. Ao contrário do que argumenta a defesa, a denúncia descreve os períodos em que o delito foi perpetrado (exercícios financeiros de 2003 e 2004), além de detalhar todas as datas que deveriam constar os recolhimentos do imposto devido pelo acusado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 509/523 e mantenho a data para a realização da audiência, nos termos do artigo 89, da Lei 9099/95. Cumpra-se a decisão de fls. 508. Intimem-se.

0006324-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDNILSON JOSE CAMARGO RIBAS (PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)
Fls. 247: Tendo em vista as alegadas dificuldades financeiras do acusado EDNILSON JOSÉ CAMARGO RIBAS em comparecer perante este Juízo, defiro o requerido pela Defesa. Após a realização da audiência designada às fls. 141 verso, depreque-se o interrogatório. Int.

Expediente Nº 7284

ACAO PENAL

0002311-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002311-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA ADELINA GOIS (SP170427 - RUBENS FORCATO)

Em face do teor da procuração de fls. 193, intime-se o Dr. Rubens Forcato, OAB/SP 170.427, a informar a este juízo, no prazo de cinco dias, se foi constituído para atuar nos presentes autos, ou tão-somente nos autos da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação, continuará a atuar na defesa da ré, o Dr. Guilherme Elias de Oliveira, defensor dativo.

Expediente Nº 7285

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO (SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO (SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO (SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO E SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP (SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Em face do teor da petição de fls. 269/270, intime-se a defesa das imputadas a informar no prazo de cinco dias, o atual endereço das mesmas.

Expediente Nº 7286

ACAO PENAL

0010801-27.2007.403.6105 (2007.61.05.010801-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MORAES DE CAMPOS (SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X LUCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA (SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X VERA LUCIA MORAES DE CAMPOS (SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS) X PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS (SP009830 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO SÉRGIO MORAES DE CAMPOS, LÚCIA REGINA MORAES DE CAMPOS FRANCA, VERA LÚCIA MORAES DE CAMPOS, PEDRO PAULO MORAES DE CAMPOS, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I e III, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao

SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7287

ACAO PENAL

0001287-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001287-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Fls. 886/888 - Aguardem-se a resposta do ofício reiterado às fls. 884 à Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614691-71.1997.403.6105 (97.0614691-1) - MONICA CARRIJO DE MOURA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Diante da certidão de fls. 305 verso, tornem os autos ao arquivo.2. Intimem-se.

0011541-29.2000.403.6105 (2000.61.05.011541-9) - MACANN IND/ E COM/ LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP103590 - LEO MARCOS VAGNER) X UNIAO FEDERAL MACANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de ilegalidade da multa de mora que lhe foi cobrada em razão de recolhimento efetuado a título de FINSOCIAL em atraso e também a condenação da ré a suportar o ônus da compensação por ela efetuada. Juntou documentos (fls. 27/43).Citada, a União ofereceu contestação (fls. 53/61).Houve réplica. Às fls. 137/140, foi proferida sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido autoral. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 145/175. Às fls. 202-204, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou de ofício a sentença.Aqui recebidos os autos, foi determinado que a autora se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, promovendo a emenda da inicial por meio da juntada das DCTFs do período que pretende efetuar a compensação (fls. 208).Intimada, a autora requereu o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação (fls. 214).Pelo despacho de fls. 215 foi deferido o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial expressamente consignado que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a autora ficou-se silente (fls. 215-verso).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a parte autora a declaração de ilegalidade da multa de mora que lhe foi cobrada em razão de recolhimento efetuado a título de FINSOCIAL em atraso e também a condenação da ré a suportar o ônus da compensação por ela efetuada.Pelos despachos de fls. 208 e 215, foi determinada a emenda da inicial, por meio da juntada das DCTFs do período relativo à compensação pretendida pela autora, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual.Intimada, a autora ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6) - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fl. 225:Dispôs a Portaria nº 6467, de 29/09/2011, publicada em 04/10/11, baixada pela Egr. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à suspensão, a partir de 27/09 p.p. até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas

processuais em relação aos processos da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, determino que se aguarde pela expiração do prazo de suspensão acima mencionado para o recolhimento do valor referente aos honorários periciais arbitrados por este Juízo.2- Independentemente, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.3- Intime-se.

0012255-13.2005.403.6105 (2005.61.05.012255-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANTONIO NETO DA SILVA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1. Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 321 para constar: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Em vez de como constou. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 321.

0011062-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011062-7) - ISAIAS JOSE DA SILVA(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002288-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002288-3) - MARTA PORTO(SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Fls. 184/189: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Fls. 190: Defiro o levantamento do valor depositado a título de indenização por danos materiais. Expeça-se Alvará, observando-se os dados às fls. 31.5- Intimem-se e cumpra-se.

0002968-84.2009.403.6105 (2009.61.05.002968-3) - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013867-10.2010.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Considerando que os autos encontram-se suspensos desde 17/12/2010 (fls. 276) não tendo havido notícia de decisão da exceção de suspeição n.º 0017345-26.2010.403.6105, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS.2. Tão logo seja comunicada a decisão referida, os autos serão desarquivados para devido processamento.3. Intimem-se.

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o item 1 do despacho de fls. 74, procedendo ao recolhimento das custas de distribuição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001881-25.2011.403.6105 - FUMIO TAKAHASHI ITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 18/10/2011Horário: 14:00 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

0008855-78.2011.403.6105 - JOSE ADALBERTO DO AMARAL(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 166/175:Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ffls. 161/163.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de

estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0011478-18.2011.403.6105 - DANILO DAVID DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANILO DAVID DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de tutela jurisdicional de urgência que determine à parte ré, até decisão final, se abstenha de registrar a carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel objeto do feito ou, já o tendo feito, que se abstenha de aliená-lo a terceiros ou de promover atos para a sua desocupação, suspendendo o leilão designado para o dia 16/08/2011, ou seus efeitos. Assevera o autor que pretende depositar em juízo as prestações atrasadas do financiamento imobiliário, bem como as vincendas, nos valores exigidos pela ré. Por despacho inicial, deferida a gratuidade da justiça, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Citada, contestou o feito a Caixa Econômica Federal sustentando que os atos administrativos da execução extrajudicial foram legítimos não havendo quaisquer violação aos direitos do mutuário, ora parte autora, pugnano pelo indeferimento da tutela e improcedência da ação. É o relatório. Decido. Pretende o autor obter tutela antecipada de urgência para compelir a ré a suspender a execução extrajudicial em andamento, fundada no inadimplemento de contrato de financiamento imobiliário, bem como, ao final, ver declarada a nulidade da arrematação do imóvel e dos demais atos executórios promovidos pela Caixa Econômica Federal, desde a notificação extrajudicial. Embora se refira a antecipação dos efeitos da tutela, pretende o autor, na realidade, medida cautelar. Com efeito, a tutela de urgência pretendida não apresenta natureza satisfativa que, no caso, consistiria na própria declaração de nulidade da execução extrajudicial. A suspensão da execução extrajudicial pretendida configura medida acautelatória, destinada a resguardar o direito real do autor sobre o imóvel, até que se decida, em definitivo, sobre a legitimidade do procedimento executório adotado pela Caixa Econômica Federal. Com fundamento no princípio da fungibilidade, passo a examinar o pedido de tutela de urgência requerida como medida liminar. Nos termos do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao tratar dos requisitos da tutela cautelar, ensinam: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade da tutela cautelar, não basta alegar periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de sua causa, ou seja, o perigo de dano. Mas o perigo de dano não é suficiente quando a tutela do direito material não é provável ou verossímil. Trata-se da probabilidade relacionada à conhecida locução fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris. Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas. A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente. (Curso de Processo Civil, Vol. 4, Processo Cautelar, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 28). O pedido deduzido pelo autor, no entanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Com efeito, o autor funda o seu direito, precipuamente, na alegada inconstitucionalidade do Decreto 70/66, e, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Noto, ademais, que a averbação da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal deu-se em 18/05/2011 (fls. 37), não sendo razoável acolher, portanto, a pretensão de imediata suspensão do ato executório. De fato, não se justifica lhe seja imediatamente deferido o sobrestamento do ato, com prejuízo do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, ausentes os requisitos da medida cautelar pretendida, indefiro o pedido de tutela de urgência. Dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a CEF a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0011632-36.2011.403.6105 - NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Reconsidero o despacho de fls. 54, vez que posto equivocadamente em seus termos. 2- Fls. 41/53: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 36/39. 3- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 5- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a Justiça Gratuita.2. Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11182-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012131-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601042-44.1994.403.6105 (94.0601042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA LUCIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IVETE RAMIRES BANZATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA CISTINA GERHARDT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CLAUDIO ANTONALIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EDNA DURIGON MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA DA GRACA MALVAZZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ROSWITHA S.P. MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Recebo a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001218-28.2001.403.6105 (2001.61.05.001218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-21.1999.403.0399 (1999.03.99.005798-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

1. Fls. 60: Pedido já apreciado no feito principal, intime-se e archive-se.

0009598-35.2004.403.6105 (2004.61.05.009598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003849-88.2001.403.0399 (2001.03.99.003849-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALBERTO BONALDI JUNIOR X CARLOS ROGERO X CONRRADO BAZILIO BRETERNITZ PIRES X EDGAR GUIMARAES BENTO X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP010453 - OSWALDO FARIA FERREIRA E SP074264E - ANA CRISTINA ALVES E SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR)

1- Desapensem-se estes autos dos principais, para retorno ao arquivo, observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015941-37.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-10.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)

1. Remetam-se os autos ao arquivo - SOBRESTADO, conforme determinado nos autos principais.2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000327-55.2011.403.6105 - JOSE LUIS PEREIRA CONTABILIDADE - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0004532-30.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0011482-55.2011.403.6105 - NOVO TEMPO PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Fls. 99/101: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

0012869-08.2011.403.6105 - INNOVATION-IDC(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Considerando tratar-se de empresa constituída no estrangeiro, excepcionalmente fica deferido o processamento do feito sem o cadastramento do CNPJ da empresa.2. Entretanto, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, considerando que o instrumento de fls. 14, não faz prova de que o subscritor DIVINO MAURO SOARES possui poderes de outorga de mandato com cláusula ad juditia.3. Deverá ainda a impetrante emendar a petição inicial ajustando o valor da causa ao pedido, bem como recolher as diferenças de custas, uma vez que o valor descrito das mercadorias que pretende ver desembaraçadas são visivelmente superiores ao dado à causa, em cotejo aos documentos acostados às fls. 22/24.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Intime-se.

0012922-86.2011.403.6105 - PLASCOM-CAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão liminar.Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por PLASCOM IND E COM DE PLASTICOS LTDA. EPP, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que determine a anulação do despacho decisório proferido pela autoridade nos processos 10830.008858/2010-83, e 10830.017427/2009-74 que os considerou não declarados.É o relatório. Decido.Primeiramente, afastos eventuais litispendências em relação aos autos n.º 0004928-75.2009.403.6105 e 0015175-81.2010.403.6105 (fls. 196/197), tendo em vista que se referem a processos administrativos diversos.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a determinação de anulação do despacho decisório, considerando não estar demonstrada a ilegalidade ou abuso de direito.Da documentação acostada aos autos, de fato verifico estar a impetrante se utilizando de via administrativa em que refoge competência à autoridade para apreciação.Assim, considerando que o objeto do pedido administrativo da impetrante (compensação de empréstimo compulsório da Eletrobrás) não é administrado pela autoridade, não há falar em ilegalidade do ato.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Considerando os termos da Portaria n.º 6.467/2011 da Presidência do Tribunal Regional Federal que suspendeu o recolhimento das custas para até 3 dias após o término da greve dos bancários independente de nova intimação, prossiga-se o feito.Determino, portanto, a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, a intimação do órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010376-58.2011.403.6105 - ADUBOS SEMPRE VERDE LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 23/25: Dou por regularizados os autos.2. Cite-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11181-11 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

Expediente N° 7286

MONITORIA

0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI

1- Fls. 305/311: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4- Intime-se.

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

1. Fls. 45: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. devedor. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo de 15 dias para publicação no órgão oficial. 4. Int.

0003841-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO APARECIDO CARVALHO X LUCIANO DE ANDRADE X PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO

1- Fls. 71/77: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0004240-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA KRATKY (SP294650 - PRISCILA FERRARI) X ISDENHO KRATKY X NATALIA CANDIDA CORREA KRATKY

1- Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2- Fls. 175/181: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). PA 1,10 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados ISDENHO KRATKY e NATÁLIA CANDIDA CORREA KRATKY, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5- Intimem-se.

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS

1. Fls. 36: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int.

0017326-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ROSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a caixa Econômica Federal manifestar-se sobre fls. 80 que informa a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600958-09.1995.403.6105 (95.0600958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0603573-98.1997.403.6105 (97.0603573-7) - MARIA LUIZA LEAL (SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI (SP007847 - THEO ESCOBAR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0615689-39.1997.403.6105 (97.0615689-5) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIUNA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 221,11 (duzentos e vinte e um reais e onze centavos), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Sem prejuízo, diligencie a secretaria do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB Campinas, para que informe se há depósito vinculado a estes autos. Em caso afirmativo, expeça-se ofício conforme requerido às fls. 219.5. Cumpra-se e intimem-se.

0051431-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051431-4) - CONSERVIT S/A FABRICA DE CALDEIRAS A VAPOR(SPO54117 - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ R\$ 334.858,64 (trezentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

0015818-83.2003.403.6105 (2003.61.05.015818-3) - VICENTE DE PAULA TAVARES(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0004971-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004971-1) - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 155/156: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Diante do tempo já transcorrido, concedo à União o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 4- Intimem-se.

0016338-33.2009.403.6105 (2009.61.05.016338-7) - UBIRAJARA ROMUALDO PINTO X DIRCE BATISTA ANTONIO PINTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fl. 269: Defiro a substituição do assistente técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.3- Intime-se.

0016826-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016826-9) - CYZIRA GEMA BRAGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.

0010083-25.2010.403.6105 - INES ROSA DE NOVAIS SOFFIATTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 175/176: Defiro o requerido. Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2- Para tanto, deverá a parte autora apresentar as peças necessárias a expedição do mandado (cópia da sentença, certidão de trânsito, cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se o competente mandado.4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016713-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-11.2000.403.6105 (2000.61.05.014879-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X HELIO MIGUEIS SERRA(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1- Fls. 39/42:Diante do informando pela AADJ, intime-se a parte embargada a que colacione aos autos cópia da carta de concessão do benefício nº 074.827.839-7, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, tornem à Contadoria do Juízo.3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAIAS ANTONIO TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

1. Fls. 219: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007468-14.2000.403.6105 (2000.61.05.007468-5) - TEXTIL CRYB LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0611479-08.1998.403.6105 (98.0611479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOSE GUILHERME YANKE JUNIOR(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012152-11.2002.403.6105 (2002.61.05.012152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DAVID GONCALVES DE SENA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR X DAVID GONCALVES DE SENA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X DAVID GONCALVES DE SENA X FERNANDO SOARES JUNIOR

1- Fls. 263/270:Tendo em vista que a parte autora não está sendo representada pela Defensoria Pública da União neste feito, oportuno à parte ré que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias comprove o depósito do valor faltante referente à verba sucumbencial devida, visto que os depósitos efetuados diretamente em conta da referida Defensoria não se prestam à satisfação do débito sucumbencial em testilha, consoante despacho de fl. 259/259, verso.2- Intime-se.

0012239-59.2005.403.6105 (2005.61.05.012239-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA

1. FF. 225/232: indefiro a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A existência de inadimplência de contrato firmado em favor da empresa não gera a presunção de terem seus sócios agido com abuso de poder ou fora de seu objeto social. Assim, não há subsunção da hipótese fática à previsão normativa do art. 50 do Código Civil. 2. Desse modo, embora empreendidas reiteradas diligências pela exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. 3. Decorrentemente, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.5. Intime-se e cumpra-se.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DE SOUZA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5551

DESAPROPRIACAO

0017252-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017252-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CAIO PAULINO DA COSTA

Fls. 93/97: defiro o pedido de citação por Edital, nos termos do Decreto-lei n.º 3.365/41, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a retirar o edital de citação e comprovar a sua publicação, conforme inciso III, do artigo 232 do CPC.

0003880-13.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO ELIAS MIGUEL X ANTONIETA ASSONE MIGUEL - ESPOLIO

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s), assim como a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

USUCAPIAO

0008314-79.2010.403.6105 - ELIENE DA SILVA OLIVEIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, em casos análogos, houve a notícia da realização de acordo administrativo entre as partes, diga a autora se persiste seu interesse no provimento aqui requerido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0017092-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X RONIE EMERSON DA COSTA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção do feito, formulado às fls. 231/234, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a senhora perita, por correio eletrônico, comunicando-lhe a desnecessidade da realização da perícia. Após, com ou sem manifestação dos réus, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017782-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANDORIN E VIANNA DROGARIA LTDA ME X CLAUDIA HELENA RIBEIRO VIANNA X CARLA RIBEIRO VIANNA(SP190618 - CRISTIANE MOREIRA TAVIAN)

Diante das alegações da requerida, de fls. 154/155, defiro o pedido de desbloqueio dos valores. Fls. 140: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 448/2011 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos Candorin e Vianna Drogaria Ltda ME (CNPJ 05.233.865/0001-11), Claudia Helena Ribeiro Vianna Cadorin (CPF 151.467.508-07) e Carla Ribeiro Vianna (CPF 201.774.688-66) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO JÁ SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS).

0001800-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001800-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA DAMIANI MELO(SP187425E - JANICIO DOS SANTOS MELO JUNIOR) X VANESSA LISA SOUZA DUARTE

Fls. 67: defiro. Expeça-se Carta Precatória para a citação de Vanessa Lisa Souza Duarte. Int.

0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE

TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO

Fls. 96: defiro. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração do Imposto sobre Renda, constante de seu banco de dados, em nome de FLÁVIO CRISTOVÃO REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 04.903.153/0001-08) e de FLÁVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVÃO (CPF 119.432.018-03). Cumpra-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia da última declaração do Imposto sobre Renda, constante de seu banco de dados, em nome de FLÁVIO CRISTOVÃO REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 04.903.153/0001-08) e de FLÁVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVÃO (CPF 119.432.018-03), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço.

0004224-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X GILBERTO DE PAULA LE PETIT(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X ELENA VIEIRA LE PETIT(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição dos requeridos de fls. 115, na qual informam que seus nomes foram incluídos nos órgãos de restrição de crédito. Após, abra-se vista aos requeridos. (CEF JÁ SE MANIFESTOU).

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA

Fls. 51: Defiro o pedido de citação do requerido, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDER DE FARIA

Fls. 48: Defiro o pedido de citação do requerido Elder de Faria, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.

0010966-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE COSTA CERICO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor dos documentos de fls. 54/58.

0012032-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL ALVES CARDOSO LIMA

Fls. 53: defiro. Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome de DANIEL ALVES CARDOSO LIMA. Cumpra-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de DANIEL ALVES CARDOSO LIMA (CPF 223.267.258-16), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

0000638-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA X ANA MARIA GIRELLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLER APARECIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0001158-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

0010592-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS BONFIM

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 26.800,26 (Vinte e seis mil, oitocentos reais e vinte e seis centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de FABIO ROBERTO DOS SANTOS BONFIM, residente e domiciliado na Rua Cairi, n. 127, Vila Aeroporto, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 210/218: nada a considerar. Fls. 219/225: cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Fls. 226/234: manifeste-se a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISA0-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010576-85.1999.403.6105 (1999.61.05.010576-8) - FERNANDO FERNANDES X GETULIO KIYOSHI OKUYAMA X JOSE LUIZ MARIN X JOSE RENATO NAZARIO DAVID X SUDNEI JOSE VISZEU TODESCAN(SP113335 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações do autor de fls. 611/613. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do silêncio certificado às fls. 500, retornem os autos ao arquivo para que lá aguarde pagamento total e definitivo. Int.

0003666-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003666-5) - VANILDO ALBERTO ROVERI X NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 92/110: Dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009674-49.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERRALHERIA DE NADAY LTDA ME(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON) X ANTONIO CEZARETTO(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO E SP300577 - VANESSA CEZARETTO)

Manifeste-se o INSS sobre as contestações de fls. 634/644 e 727/731. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int

0000670-51.2011.403.6105 - MAURICIO CARLOS FADIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) ré intimada(s), na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, a trazer aos autos a cópia do Processo Administrativo n.º 147.760.137-3, no prazo de dez dias, dando-se vista às partes em seguida, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor.

0004978-33.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SIFCO S/A

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, se o caso.Int.

0008550-94.2011.403.6105 - LEONARDO SCHIAVO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 155.327.417-0), no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem a juntada de documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0009101-74.2011.403.6105 - HISAMITSU ITO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, o valor atribuído à causa, indicando a sua composição pormenorizadamente. Prazo de dez dias.Int.

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 07.Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0011749-27.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO ZARGOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, cite-se. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Herrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007580-31.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016882-8)) FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Diante do certificado às fls. 35, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre a carta precatória enviada em 30/11/2010. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como **** OFÍCIO n.º 296/2011 **** ILMO(A) SR(A) DIRETOR(A) SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP Solicito a Vossa Senhoria informações sobre a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 643/2010, para intimação de Flak II - Posto de Serviços Ltda e Selma Magali Osch Simões. Instrua-se o presente com cópia de fls. 32 e 34. Cumpra-se. Intime-se.

0011191-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)) M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, como solicitado pela Caixa Econômica Federal na ação principal, processo n.º 0000823-21.2010.403.6105, suspendo, por ora, a determinação de remessa à Contadoria, devendo os autos permanecerem em Secretaria até o desfecho da audiência. Int.

0010811-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-04.2010.403.6105) HUMBERTO ALENCAR DE PALLA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga cópia integral dos autos principais, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se. (EMBARGANTE JÁ JUNTOU CÓPIA DOS AUTOS PRINCIPAIS).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012313-16.2005.403.6105 (2005.61.05.012313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604343-62.1995.403.6105 (95.0604343-4)) JOSE CARLOS DOURADO(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Baixem os autos em diligência. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, bem como que a CEF, em casos semelhantes, tem formulado propostas muito vantajosas para os devedores, para a liquidação dos débitos, designo a data de 04 de outubro de 2011, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613294-74.1997.403.6105 (97.0613294-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME X IZAIAS ANTONIO TUDELLA X VERA LUCIA GALHARDI TUDELLA X IRINEU GIBIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI

Tendo em vista a alteração da razão social da executada, conforme documentos de fls. 374/376, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação, devendo constar GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME. Fls. 373: defiro. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *****
MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de GIBIATTI E MINCHIN LTDA - ME, localizada na Rua Luzitana, n.º 1133, Centro, Campinas - SP. Fica a réciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL (SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES 101: defiro a transferência do valor bloqueado às fls. 95/95v. para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Tendo em vista as diligências realizadas pela exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome de COPROCESS INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL e DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARÃES. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____*****
ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de COPROCESS INDUSTRIAL LTDA - EPP (CNPJ 58.098.732/0001-46), PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL (CPF 007.078.418-36 e DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARÃES (CPF 943.462.678-15, visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

0005844-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X CILENE LATALES FERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X VLADIMIR ANTONIO COSMO
Considerando que os Embargos à Execução não têm efeito suspensivo, defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado às fls. 132/136, pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 133. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes. Int.

0001002-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MACLEY DOMINGOS INNOCENCIO
Fls. 737: tendo em vista as diligências realizadas pela exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração do Imposto de Renda, constante de seu banco de dados, em nome de MACLEY DOMINGOS INNOCÊNCIO. Com a vinda dos respectivos documentos processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Cumpra-se. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____*****
ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS. Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria que forneça cópia do último informe de rendimentos de MACLEY DOMINGOS INNOCÊNCIO (CPF 297.991.078-30), visando a instruir este feito, nos termos do despacho acima. Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada consideração e apreço. Cumpra-se.

Expediente N° 5559

MONITORIA

0004877-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON JOSE DIAS

Diante da manifestação da CEF de fls. 30/32, cancelo a audiência anteriormente marcada para o dia 13/10/2011, às 13:30 horas. Venham os autos conclusos para sentença.

0005254-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 3914.160.0000433-19. Pela petição de fls. 24 a Caixa Econômica Federal informou que a ré regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605822-27.1994.403.6105 (94.0605822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL)
Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 316. Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito. INT.

0005507-91.2007.403.6105 (2007.61.05.005507-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X AVELINO AFONSO SMIDERLE(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X ILZE ANSIOTTO SARAIVA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (sucessora da extinta RFFSA), contra AVELINO AFONSO SMIDERLE e ILZE ANSIOTTO SARAIVA, na qual se requer sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 15.746,34, válido para 08/02/2002, com as correções devidas até o efetivo pagamento. Alega a autora que o réu celebrou com a extinta FEPASA um ajuste de permissão de uso de imóvel de sua propriedade, em cujo contrato figura a ré Ilse Ansiotto Saraiva, como fiadora. Aduz que, em 1998, a FEPASA foi incorporada pela RFFSA. Afirma que o permissionário ficou inadimplente com as parcelas de outubro e dezembro de 1998, e janeiro de 1999, o que permite a constituição em mora do devedor e a revogação da permissão. O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas. Em virtude da sucessão da RFFSA pela União Federal, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, em abril de 2007 (fls. 94). Nesse ínterim, várias diligências foram feitas no Juízo Estadual, na tentativa de localizar e citar os devedores, sem sucesso. Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, após novas tentativas de localização dos réus, a ré Ilse foi finalmente citada (fls. 208), com juntada do mandado em 21/10/2009. A ré apresentou contestação, às fls. 209/214, alegando, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustentou a ineficácia da fiança, alegando que nunca foi fiadora do primeiro réu, pedindo a instauração de incidente de falsidade. Defendeu, ainda, a inexistência da dívida, em virtude do vencimento da permissão, em 31/03/1998. Réplica às fls. 219/221. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a juntada aos autos da via original do contrato celebrado (fls. 224/228). Após, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 229). Em manifestação sobre o documento juntado, a ré o impugnou, alegando que somente poderia ser apresentado com a inicial, além de se tratar de cópia de má qualidade e sem reconhecimento de firma da fiadora. Reiterou o pedido de instauração de incidente de falsidade (fls. 233/234), cujo pedido foi indeferido, às fls. 235. Contra o indeferimento, a ré ingressou com agravo retido, às fls. 236/238, sendo que a União Federal apresentou sua contraminuta, às fls. 240/242. A União Federal pediu a citação do primeiro réu por edital (fls. 245), o que foi deferido, às fls. 246. Promovida a citação, o corréu Avelino apresentou contestação, às fls. 256/263, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mais, alegou que a cobrança é indevida, tendo em vista que as partes promoveram a rescisão amigável do contrato, em março de 1998, em virtude de não ter sido expedido o alvará necessário, de modo que não são devidos os valores de outubro e dezembro de 1998 e janeiro de 1999 e, ainda que fossem devidos, o montante não condiz com o valor mensal avençado. Réplica às fls. 271/271v, pela qual a autora esclareceu que o montante apresentado como de outubro de 1998 refere-se, na verdade, a doze parcelas vencidas, de dezembro de 1997 a novembro de 1998. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante demonstrativo de débitos, juntado às fls. 25, bem como do que foi relatado pelas partes, a autora está promovendo a cobrança das prestações relativas ao contrato de permissão de uso de área, do período de dezembro de 1997 a janeiro de 1999. À época da contratação, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais, dentre as quais se insere a ação de cobrança em análise. Referido prazo prescricional deveria ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), in casu, a partir do inadimplemento, ocorrido em 1998. Com o advento do Novo Código Civil, os prazos prescricionais sofreram significativa redução, tendo o art. 2028 estabelecido que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nos termos da nova lei substantiva civil, prescreve em 03 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, 3º, inc. IV) e, em cinco anos, a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso D). Assim sendo, para as ações tais como a presente, o prazo prescricional, que era de vinte anos, foi reduzido. No caso em tela, considerando a data do inadimplemento e a data de entrada em vigor do Novo Código Civil, forçoso reconhecer que não havia transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código Civil de 1916, seja qual for a hipótese/prazo de prescrição a ser aplicado, de três (ressarcimento de enriquecimento sem causa) ou cinco anos (dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). Quanto ao termo inicial para a contagem do prazo (novo prazo de prescrição), é pacífico na jurisprudência que deve ser o dia 11 de janeiro de 2003, vale dizer, a partir da vigência do Novo Código Civil, em respeito aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e irretroatividade das leis. Pois bem, iniciada a contagem do prazo prescricional a partir de 11 de janeiro de 2003, é preciso perquirir se houve a

interrupção da prescrição. Consoante art. 202, inc. I, do Novo Código Civil, a interrupção da prescrição, que só poderá ocorrer uma única vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover na forma e prazo da lei processual. A lei processual, por seu turno, estabelece, em seu art. 219, 2º, que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 dias subsequentes ao despacho que a ordenar. Ainda, dispõe o 3º, do mesmo dispositivo legal, que não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 dias. Por fim, estabelece o 4º, do art. 219, CPC, que, não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Verifico que a presente ação foi ajuizada, em 17/01/2003, sendo que a juntada do mandado da primeira citação ocorreu apenas em 21/10/2009 (fls. 207/208), e a citação por edital, do correu, foi realizada em 03/11/2010 (fls. 249/249v). De se observar que a demora na realização de tal ato deveu-se, exclusivamente, à autora, que não conseguia localizar o paradeiro dos requeridos. Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, não há falar-se em interrupção da prescrição, de modo que, considerando seu termo inicial, em janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do novo código civil), a presente ação já se encontrava prescrita quando da citação dos réus, haja vista o decurso de prazo bem superior a 03 ou 05 anos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser divididos igualmente entre os patronos dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007662-21.2008.403.6303 - IVANIR PUPULIM(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANIR PUPULIM, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal de seu benefício, mediante o cômputo de determinado tempo de serviço comum não considerado pela autarquia previdenciária. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por idade, requerida em 17 de janeiro de 2003, tendo o benefício recebido o n.º 41/128.272.925-7 (fl. 121), ocasião em que apurou-se o tempo de serviço de 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia, sendo implantada a aposentadoria mencionada. Menciona que, 10/09/2003, protocolizou requerimento de revisão de benefício (fl. 186v.), objetivando o cômputo do vínculo empregatício trabalhado junto à empresa Camptel - Campineira de Telecomunicações Ltda, no período de 01/08/1995 a 19/02/2001, cuja anotação em CTPS foi determinada por decisão judicial proferida em processo trabalhista. Aduz, no entanto, que a autarquia previdenciária recusou-se a reconhecer o aludido vínculo empregatício, ante a ausência de início de provas materiais contemporâneas ao fato alegado, com supedâneo no artigo 112, parágrafo 3º, inciso I, alínea c, da Instrução Normativa nº 11/2006. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente obteria a percepção de renda mensal majorada, passando auferir seu benefício de forma mais vantajosa. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período de atividade comum, qual seja, de 01/08/1995 a 19/02/2001, e sua respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, majorando-se, por conseguinte, a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16v./104). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 105), tendo aquele juízo indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado a citação do réu (fl. 106). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 115/119, suscitando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas em razão do valor da causa e, como objeção ao mérito, a ocorrência de prescrição das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 120/215). Em decisão prolatada às fls. 245/246, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 261, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados. Réplica ofertada às fls. 265/276. Instadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 278 v.). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de período de atividade comum, cuja anotação em CTPS foi determinada por decisão judicial proferida em ação trabalhista, que não restou reconhecido pelo INSS. A preliminar suscitada pelo réu encontra-se superada, na medida em que houve o reconhecimento da incompetência absoluta pelo JEF e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. No caso em tela, a autora pleiteou a revisão administrativa do benefício, em 2003, tendo sido seu pedido indeferido, apenas em 2007, devendo ser contado, a partir de então, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (princípio da actio nata). Considerando-se o ajuizamento da demanda, em 2008, de rigor o afastamento da preliminar de mérito argüida. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Camptel - Campineira de Telecomunicações Ltda, no período de 01/08/1995 a 19/02/2001, que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação, sob o argumento de não constar do

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tal período deva ser incluído. Está sobejamente comprovado nos autos ter a autora trabalhado para o referido estabelecimento e no período supra indicado, ocasião em que exerceu a atividade de vendedora, consoante se depreende da cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos autos de reclamação trabalhista n.º 664/2001-1, que tramitou pela 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, oportunidade em que obteve a autora a homologação de acordo judicial, restando reconhecido o vínculo empregatício, no período de 01.08.1995 a 19.02.2001, sendo determinada ao empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante (fls. 188/198). É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). 2. Matéria pacificada através da Súmula n.º 160 do ex-TFR. 3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. 4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173) 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003) Ademais disso, tendo em vista que a anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, compete à autarquia previdenciária o ônus da prova quanto à eventual demonstração de falsidade da inserção no

documento em referência, mediante a instauração do competente incidente e não apenas a mera alegação de que as anotações em CTPS não gozam valor probatório absoluto. Por derradeiro, cumpre consignar que não há que se exigir da empregada o recolhimento das contribuições previdenciárias, cuja incumbência compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 01/08/1995 a 19/02/2001, desempenhado junto à empresa Campitel Campineira de Telecomunicações Ltda, como tempo de serviço comum, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço e respectiva revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/128.272.925-7), em favor da autora IVANIR PUPULIM. O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (10/09/2003 - fl. 186v.) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência, até a efetiva liquidação do débito. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por idade. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade NB 41/128.272.925-7). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da revisão do aludido benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2) - ANTONIO CARLOS HEDLUND (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO CARLOS HEDLUND, já qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição das importâncias recolhidas a título de Imposto de Renda por ocasião do resgate de benefício decorrente de previdência privada complementar. Assevera o autor que, a partir da edição da Lei Federal nº 7.713/88, as contribuições vertidas para os fundos de aposentadoria complementar passaram a ser tributadas exclusivamente na fonte, situação que só veio a ser alterada com a Lei nº 9.250/95, ocasião em que o tributo tornou a incidir sobre o benefício complementar recebido, razão porque, por ocasião do resgate da sua aposentadoria suplementar, houve tributação em duplicidade, quanto às contribuições efetivadas entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Aduz que, por tais razões, afigura-se inquestionável seu direito à restituição da quantia retida sobre o resgate efetuado. Junta documentos e procuração, às fls. 21/34. Em conformidade com a determinação de fls. 37, a inicial foi emendada, às fls. 41. Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, às fls. 45/64, arguindo, em sede de preliminar de mérito - na hipótese de o autor não demonstrar nos autos a data efetiva do resgate - a aplicação ao caso da regra do art. 3º da lei Complementar nº 118/2005, em razão desta refletir a correta aplicação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, reconheceu a procedência do pedido formulado, rejeitando apenas a forma de cálculo, quanto à respectiva complementação, pretendendo ainda seja a repetição adstrita aos valores proporcionais das contribuições vertidas ao fundo, respeitado o limite da participação do autor. Réplica do autor às fls. 67/72. Quanto à especificação de provas (fls. 73), manifestou-se o autor, às fls. 74, pretendendo a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração do quantum devido, assim como que se oficie a Fundação Visão para que informe ao Juízo, detalhadamente, o valor das contribuições mensais vertidas ao fundo, assim como a data do resgate ocorrido. A União Federal, às fls. 77, formulou idêntico pedido. Às fls. 78, o Juízo acolheu o pedido formulado. Sobreveio aos autos a informação requerida, às fls. 93/111, dando-se vista às partes, conforme determinação de fls. 112. Às fls. 114, o autor requereu que o Juiz se pronunciasse acerca dos critérios de proporcionalidade do valor a ser resgatado. As fls. 116/118, a União manifestou-se nos autos, reiterando os termos e critérios já aduzidos em relação ao cálculo. Pela decisão de fls. 119/119 v, os autos baixaram em diligência, para que o autor, caso desejasse, aditasse o valor dado à causa, e para que se oficiasse novamente a Fundação Visão Prev, desta feita para que esta informasse ao Juízo a data do efetivo resgate da aposentadoria complementar do autor. Às fls. 121/122, o autor novamente aditou o valor dado à causa. Em resposta à determinação do Juízo, a Fundação Visão Prev informou nos autos a data de resgate da aposentadoria suplementar do autor (fls. 126). A União requereu, às fls. 132, que se oficiasse novamente a fundação previdenciária, a fim de esta fornecesse a data exata do resgate das contribuições em nome do autor. Em cumprimento ao despacho de fls. 133, a fundação de aposentadoria complementar fez juntar aos autos a informação requerida, às fls. 135. Com vistas do documento apresentado, as partes, respectivamente às fls. 141 e 142, reiteraram suas teses quanto ao lapso prescricional. Vieram os autos, na seqüência, conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas

após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Quanto ao início do período prescricional, observo que, tratando-se aqui de ação ajuizada, em 24 de março de 2009, com o escopo de restituir valores recolhidos aos cofres públicos na data de 22 de janeiro de 2004, forçoso concluir pelo reconhecimento da prescrição no presente caso. Com efeito, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata), vale dizer, a partir do momento em que houve a retenção indevida na fonte do IRPF sobre o resgate de aposentadoria complementar do autor, o que, in casu, ocorreu em 22/01/2004. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 24/03/2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda, prejudicadas as demais questões suscitadas nos autos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (PETROS) - LEI Nº 7.713/88 - ISENÇÃO. 1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingida pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN. ... (TRF3, APELREE 200261040087400, Sexta Turma, Relator JUIZ MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁG: 564) Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em desfavor do autor, em montante equivalente à R\$ 500,00, na forma do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA (SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011043-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011043-7) - CLAUDEMIR APARECIDO CASTANHEIRO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007694-67.2010.403.6105 - MINASA TRADING INTERNATIONAL SA X MINASA - TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelos autores e pelas rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010999-59.2010.403.6105 - ANTONIO MALAQUIAS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015038-02.2010.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA (SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, a fim de que seja suspensa a execução fiscal de nº 0606237-68.1998.403.6105. Ao final, pretende seja declarada a nulidade do título executivo e levantada a penhora realizada naquele feito. Relata que está sendo indevidamente cobrada multa pecuniária, aplicada pela ré no processo administrativo DECAM nº 93/050, em 10/05/1995, instaurado contra a autora e contra Lauro de Moraes Filho, por suposta irregularidade no ingresso no país de moeda estrangeira, na quantia de US\$900.000,00 (novecentos mil dólares dos Estados Unidos). A autuação, segundo a autora, se deu em virtude da transação relativa à transferência do atleta André Alves Cruz para a agremiação suíça Footbal Club Chiasso. Aduz, entre outros argumentos, que o referido processo administrativo tramitou sem a observância do princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, tendo a autarquia desconsiderado as informações e provas, especialmente os registros contábeis, que demonstravam ter a transação se dado em cruzados novos e não em moeda estrangeira. Afirma que eventual operação ilegítima de câmbio deve ser imputada exclusivamente ao sr. Lauro de Moraes Filho, presidente da Associação autora à época dos fatos, bem como que a suposta dívida já estaria alcançada pela decadência ou prescrição. O valor da causa foi aditado, às fls.

186/188. Previamente citado, o réu ofertou contestação, às fls. 203/217, arguindo, preliminarmente, a conexão desta com a execução fiscal nº 0606237-68.1998.403.6105, a ausência de citação de litisconsórcios passivos necessários, a litispendência com os embargos à execução e falta de interesse de agir, quanto ao trancamento do executivo fiscal. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição do direito de ajuizar a ação anulatória. No mérito, combateu a pretensão em todos os seus termos, requerendo a improcedência dos pedidos. A Secretaria, às fls. 496, informou a existência de três embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0606237-68.1998.403.6105, tendo o juízo determinado à autora a juntada da petição inicial dos embargos de nº 0006994-04.2004.403.6105, ao que foi requerido prazo de trinta dias (fls. 503) e depois mais trinta (fls. 508/509), sendo a petição inicial juntada aos autos, às fls. 524/530. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA Como é cediço, o ajuizamento de ação anulatória representa o direito de ação do devedor, podendo ser exercido antes ou depois da propositura do executivo fiscal, não obstante isso a possibilidade de o executado lançar mão dos embargos, visando à desconstituição da obrigação. Em que pese este fato, é de se reconhecer que assiste razão ao réu quando argüi a prescrição do direito da autora de ajuizar a ação anulatória. Com efeito, o prazo prescricional para a pretensão em tela rege-se pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A multa imposta à autora foi inscrita em dívida ativa, em 20 de maio de 1998 (fls. 343). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada, em 12 de junho de 1998. E o termo inicial do prazo de prescrição, para a espécie, começa a fluir da data em que o autuado foi notificado da decisão definitiva, dando-lhe prazo para recolhimento do débito, ou seja, em 17 de março de 1997 (fls. 332). Entretanto, a presente ação somente foi ajuizada em 27/10/2010, ou seja, mais de treze anos depois, cabendo salientar que, nesse ínterim, a autora e o sr. Lauro de Moraes Filho não lograram êxito, em primeira instância, nos três embargos à execução opostos ao executivo fiscal nº 0606237-68.1998.403.6105, conforme se constata dos extratos de andamento processual, acostados às fls. 498/500, pelos quais, guardadas as peculiaridades em relação ao rito, também pretendiam a anulação da dívida. E nem se alegue que, por ser titulada a presente de ação declaratória (fls. 02), a mesma seria imprescritível. É que, neste feito, a autora não busca apenas estabelecer a certeza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica, hipótese em que, em tese, estaria afastada eventual prescrição. O que se pleiteia é a anulação do título executivo e o levantamento de penhora, pressupondo-se, pois, débito definitivamente constituído, de sorte que o provimento buscado tem eficácia constitutiva negativa, não se tratando de mera declaração, estando, por isso, sujeito à prescrição quinquenal. A propósito, confira-se a ementa de caso análogo: RESP 201000076648 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1176235 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE TRÂNSITO. INVALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. 1. Jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de ser aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32, na hipótese de ação movida contra a Administração Pública em que se discute multas de natureza administrativa. 2. Em se tratando de questionamento relativo à invalidade do ato administrativo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da ciência inequívoca do ato lesivo que, no caso dos autos, se deu na data da notificação feita ao autor da infração imputada, em 1.7.2003. Assim, proposta a ação somente em 17.7.2008, não há como afastar o decreto de prescrição. 3. Recurso especial provido. Enfim, impende reconhecer que, quando da propositura do presente, o direito já se encontrava alcançado pela prescrição. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito levantada pelo réu, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das preliminares arguidas. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas,

0015126-40.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001090-56.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 15 de abril de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.187.416-0. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não

possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 11/89). Por decisão de fls. 93/94, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.187.416-0 (fls. 103/180). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 181/183, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 188/196. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 197/198 e 200). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas ATB S/A Artefatos Técnicos, Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda e Sifco S/A, respectivamente, nos períodos de 11.03.1980 a 09.10.1981, 09.10.1986 a 01.06.1989, 17.03.1992 a 05.03.1997 e de 28.06.2005 a 04.08.2009, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 150/152 e 177), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinado período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa SIFCO S/A. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB

deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: - empresa Sifco S/A, onde o autor trabalhou como operador de máquina, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 89 dB(A), no período de 06.03.1997 a 30.11.2000, bem como ao agente químico óleo lubrificante, no período de 01.12.2000 a 27.06.2005, de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.7 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretenso cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensinaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Sifco S/A, no período de 29/05/1998 a 27/06/2005, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que posterior a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, conforme já discutido anteriormente. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 22 (vinte e dois) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (01/03/2010), possuía o segurado o total de 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, ou seja, de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 33 (trinta e três) anos de contribuição. Todavia, o segurado, ao tempo da DER, não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 29 de janeiro de 1963, possuindo, à época do requerimento administrativo, 47 (quarenta e sete) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 13. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES o tempo de trabalho exercido sob condições especiais junto à empresa Sifco S/A, qual seja, o período de 06/03/1997 a 27/06/2005, limitada a conversão deste tempo especial em tempo de serviço comum até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à devida averbação na contagem de tempo de contribuição, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/149.187.416-0. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

0004572-12.2011.403.6105 - DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA (SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 190/220: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação do novo valor dado à causa. DIOGO LEONARDI FERREIRA DA SILVA ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de sua incapacidade para o serviço militar, e de seu consequente direito à reforma. Requer indenização por dano moral. Relata que, em 2006, após prestação de serviço militar obrigatório, foi incorporado ao Exército Brasileiro, no 2º Batalhão de Polícia do Exército, 1º Pelotão da 1.ª Companhia de Polícia do Exército, ocasião em que gozava de excelente condicionamento físico e de higiene plena, requisito fundamental da instituição para a admissão de pessoal em seus quadros. Narra que, durante o exercício de suas atividades, sofreu acidente em serviço que resultou em perda auditiva bilateral irreversível, patologia Surdez súbita CID H 90.3, fato que culminou no seu licenciamento compulsório, por não ter sido reconhecido onexo causal entre a surdez e o acidente ocorrido. Afirma que deveria ter sido reformado, e não licenciado, nos termos do artigo 38 do Decreto n.º 4.502/2002. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. Em cumprimento à determinação de fls. 183, a inicial foi emendada, às fls. 190/220. Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 29. Anote-se. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Ressalve-se que, uma vez que se verifique incapacidade, em tese pouco importará se tiver ocorrido baixa do autor. Portanto, não existe a urgência proclamada. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, Clínica Geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, n.º 1031 - Conjunto 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pelo Sr. Perito, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc.), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-h 90.3 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0008484-17.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO AGUILAR(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 21/28: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Em face dos documentos e das alegações formuladas às fls. 23/28, reconsidero a parte final do despacho de fls. 19 e passo a apreciação do pedido de tutela antecipada. JOÃO ROBERTO AGUILAR ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças perpetradas pela instituição bancária em epígrafe. Requer, outrossim, que a ré se abstenha de manter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como indenização por dano moral. Solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos, às fls. 09/13. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Sumaré. Por decisão exarada às fls. 14, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 16). Em cumprimento à determinação de fls. 19, o autor emendou a inicial, às fls. 21/22 e 23/28, requerendo urgência na apreciação do pedido. Vieram os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da declaração de fls. 10. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Da análise sumária que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. No caso em apreço, muito embora os

fundamentos de direito e de fato invocados pelo autor mereçam análise mais detida, o provimento visando a obstar a inclusão de seu nome no Cadastro de inadimplentes, é medida que se impõe, considerando que os débitos em questão encontram-se sub judice, não havendo falar-se em irreversibilidade da medida. Ademais, a negativação do nome do autor impede a obtenção de créditos junto ao mercado, inviabilizando a continuidade dos seus negócios. Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à CEF que promova a exclusão, ou que se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0009420-42.2011.403.6105 - ISAURA RAYMUNDO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por ISAURA RAYMUNDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo, bem como a revisão das prestações e do saldo devedor. Relata, na inicial, ter adquirido, através do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Permuta de Imóveis, juntado às fls. 32/34, o imóvel dado em garantia em contrato de mútuo hipotecário, celebrado por Edivaldo Lopes, com a Caixa Econômica Federal. Aduz que, em virtude da cobrança de prestações abusivas, tornou-se inadimplente, sendo o imóvel levado a leilão extrajudicial e adjudicado pela CEF. Aponta vícios no procedimento de expropriação, pedindo seja declarada a nulidade desta, o que permitirá, em consequência, a revisão do contrato. Argumenta ser parte legítima para a propositura da ação, nos termos da Lei nº 10.150/2000. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 53/88, alegando, preliminarmente, a existência de ato jurídico perfeito, com a adjudicação do imóvel, em 23/02/2010, e respectivo registro da carta; a ilegitimidade ativa da autora e a necessidade de cumprimento dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade da execução extrajudicial, bem como o valor das prestações e do saldo devedor. Este é o relatório. Fundamento e D E C I D O. Pleiteia a autora, em nome próprio, a nulidade de execução extrajudicial de imóvel, bem como a revisão de cláusulas contratuais e valor das prestações e do saldo devedor, relativo a contrato de mútuo celebrado por outrem, com a Caixa Econômica Federal. A legitimidade ad causam é condição da ação que deve ser preenchida já com a petição inicial, mas que não impede o reconhecimento a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, e reside no fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda, requisito não preenchido pela autora. Com efeito, a autora não está legitimada para, em nome próprio, discutir os critérios de reajuste das prestações do financiamento, eis que não faz parte da relação havida entre o mutuário e o agente financeiro. Cabe observar que a autora celebrou com o sr. Edivaldo Lopes o contrato de promessa de venda e compra e permuta de imóveis, pelo qual recebeu o apartamento em questão como parte do pagamento pela venda de outro imóvel, contudo, tal não lhe confere o direito de discutir o contrato anteriormente celebrado, entre outras partes, ainda que esteja na posse do mesmo, eis que não se encontra legitimada, pelo ordenamento, para tanto, uma vez que apenas o comprador originário do imóvel tem legitimidade para requerer a anulação da execução extrajudicial e discutir a legalidade dos reajustes praticados pela Caixa Econômica Federal, já que o contrato foi firmado entre esta e aquele. É certo que o legislador, constatando a proporção que atingiu a prática em nosso país, veio a permitir a regularização de contratos de compra e venda celebrados entre os mutuários originais e terceiros, à revelia do agente financeiro, os denominados contratos de gaveta, conferindo-se a estes, por consequência, o direito de discutir perante o Judiciário o contrato celebrado pelos então mutuários. Ocorre que se trata de prerrogativa de caráter excepcional e restrito. É o que se constata da redação do artigo 20 da Lei nº 10.150/2000, in verbis: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Assim sendo, apenas quanto aos contratos de gaveta celebrados até 25 de outubro de 1996 é que a legitimidade do cessionário pode ser reconhecida. Não se pode olvidar que a CEF somente pode celebrar o contrato de mútuo com aquele que demonstra ter condições para fazê-lo, de sorte que, a admitir-se a equiparação do gaveteiro ao verdadeiro mutuário, para fins de discussão do contrato original, impondo-se a cessão realizada sem a anuência do agente financeiro, estar-se-ia retirando deste o direito de avaliar e contratar com quem de fato preenche os requisitos à contratação. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica, consoante os julgados colacionados a seguir: Processo AC 200241000022009 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200241000022009 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PAGINA: 60 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996, SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA QUESTIONAR AS CLÁUSULAS DO MÚTUO HABITACIONAL. I - A Lei nº 10.150/2000, assegurou ao cessionário de financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, cuja cessão de direitos e obrigações tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, ainda que sem anuência da instituição financeira, a regularização da transferência e todos os efeitos dela decorrentes. II - Tratando-se de cessão de direitos referentes a mútuo habitacional realizada após outubro de 1996, não cabe ao Judiciário compelir o agente financeiro a anuir com o negócio jurídico, quando não demonstrado pelo cessionário o

preenchimento dos requisitos legais, ou, ao menos, que a Caixa Econômica Federal fora cientificada da aludida cessão e contra ela não se opôs, a configurar sua concordância tácita. III - A improcedência do pedido de reconhecimento da validade do chamado contrato de gaveta, nos moldes em que pleiteado, na espécie, dá ensejo à carência de ação objetivando a revisão do contrato de financiamento, em virtude da ilegitimidade ativa dos cessionários, que se caracteriza, em casos que tais, nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. IV - Apelação desprovida. AC 201061000082760 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1572406 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2011 PÁGINA: 516 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSÃO. LEI Nº 10.150/2000. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O cessionário de imóvel financiado nos moldes do SFH está, nos termos da Lei nº 10.150/2000, legitimado a discutir e demandar em juízo as questões pertinentes às obrigações e direitos assumidos através do denominado contrato de gaveta. IV - O artigo 20 da referida Lei dispendo sobre a regulamentação dos contratos, reconhecendo a legitimidade dos cessionários, impõe que os contratos tenham sido firmados até 25 de outubro de 1996, hipótese em que não se enquadram os autores e, nesta circunstância sendo obrigatória a anuência da instituição financeira. V - Agravo legal não provido. Enfim, a autora não preenche uma das condições da ação, necessária ao seu exercício, ou seja a legitimidade ativa ad causam, impondo-se o acolhimento da preliminar suscitada pela ré. Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela ré, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência, haja vista a concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010451-97.2011.403.6105 - DJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 58/59v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005369-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-21.2005.403.6105 (2005.61.05.007592-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 93/94) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de honorários advocatícios e de reembolso de custas, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015148-98.2010.403.6105 - HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES, já qualificado na inicial, em face do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja reconhecido o seu direito líquido e certo à renovação da credencial junto à INFRAERO, permitindo-se o seu livre acesso às áreas alfandegadas, para que possa exercer sua profissão de ajudante de despachante aduaneiro. Alega o impetrante, em síntese, que exerce a função de ajudante de despachante aduaneiro, desde 1995, e, ao solicitar a renovação de sua credencial, que lhe permite acesso à área de segurança, teve seu pedido indeferido, por ter apresentado certidão positiva de Distribuidor de Ações Criminais, na qual constam 3 ações penais em andamento, apesar de também ter apresentado certidão de antecedentes criminais negativa. Afirma que o ato praticado pela autoridade impetrada fere o princípio da presunção da inocência e impede o exercício de sua profissão. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, às fls. 77/95, sustentando a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 222/223. Inconformado, o impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 234/256), perante o E. TRF 3ª Região, o qual foi

convertido em Agravo Retido (fls. 229/230), encontrando-se apensado ao presente feito. O Ministério Público Federal, às fls. 260/262, manifestou-se pela denegação da ordem. Às fls. 263/265, o impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a qual, entretanto, foi mantida. Novamente, às fls. 283/287, o impetrante reiterou o pedido, tendo sido mantida a decisão de indeferimento (fls. 294). Às fls. 296, o julgamento foi convertido em diligência, para que a Secretaria informasse o andamento da ação penal nº 0009502-49.2006.403.6105, sobrevivendo aos autos a informação de que já foi proferida sentença penal, tendo sido o impetrante condenado pelos crimes previstos nos artigos 334, 3º; 333, parágrafo único, e 228, todos do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, trata-se a Infraero de empresa pública federal, criada por lei, com a finalidade de implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária. Dentre outras atribuições, cabe à Infraero baixar instruções gerais, visando à adoção e implantação de medidas relativas à segurança geral do aeroporto, bem como ao controlado manuseio de carga aérea em movimento e armazenada (art. 5º, da Portaria 534/GM5, de maio de 1977). Sendo empresa pública, submete-se aos princípios que regem a administração pública, dentre os quais o da legalidade. Pois bem. Dispõe o art. 10 da Portaria Interministerial nº 352, de 26 de julho de 1991: Art. 10. A autoridade aeroportuária designada pela Infraero será responsável pelo credenciamento de pessoas e veículos que devam ter acesso à circulação nas áreas controladas dos aeroportos. Por seu turno, a Instrução de Trabalho ITGR nº 12.01, subitem 5.2.3 e 5.2.3.1 determina que: Quando houver inconveniência administrativa ou incompatibilidade de serviços a serem executados com a área pretendida, o credenciamento deverá ser negado pela Infraero, sendo levado ao conhecimento do solicitante. Ainda, a Norma da Infraero NI 12.02/A, em seu item 5.6, prevê expressamente que não é possível emitir credenciais para pessoas que não satisfaçam os requisitos de segurança, previstos na legislação vigente, para acesso às Áreas Restritas de Segurança e demais áreas controladas. Outrossim, a Instrução ICA 58-53 do Comando da Aeronáutica, que dispõe sobre o Plano Nacional de Segurança da Aviação Civil, de caráter reservado, em seu item 6.7.2, diz que o credenciamento de pessoas, veículos e equipamentos, desde sua formalização, administração e cancelamento, é um instrumento imprescindível para os controles de segurança do sistema aeroportuário e deverá ser gerenciado por um setor específico dotado de pessoal qualificado e instalado em área controlada. Por fim, nos termos da Instrução da Aviação Civil IAC 107-1006 RES, também de cunho reservado, item 3.7.4, verbis: 3.7.4. São documentos obrigatórios para o credenciamento e emissão de credenciais de empregados do aeroporto, de empresas aéreas, de outros operadores e de concessionários: a) para brasileiros: ...- antecedentes sociais levantados na localidade de domicílio do credenciado, certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante. Ademais, como bem destacou o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 260/262, o Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (Chicago 1944), a qual prevê que os Estados Contratantes devem impedir o acesso de pessoas e veículos não autorizados em áreas restritas, com vistas a assegurar a segurança aeroportuária. Ou seja, é de responsabilidade da autoridade impetrada o credenciamento de pessoas e o controle de acesso às áreas restritas dos aeroportos, devendo estrita obediência à legislação que rege a matéria, por ser questão de segurança nacional. No caso concreto, o impetrante apresentou certidão criminal positiva, o que ensejou o indeferimento do seu credenciamento. Com efeito, ao requerer a renovação do seu credenciamento, o impetrante estava sendo processado com o incurso nos crimes de falsidade ideológica, uso de documentos falsos, descaminho e quadrilha ou bando, sendo que um dos crimes diz respeito, diretamente, à atividade do aeroporto. Conforme já asseverado, por ocasião do indeferimento da liminar, a presunção de inocência não tem por pressuposto a idoneidade moral, devendo esta ser entendida como um conjunto de qualidades morais da pessoa que cumpre seus deveres e vive segundo os bons costumes. O conceito de idoneidade moral é, portanto, muito mais amplo, não se contentando com a só inexistência de condenação criminal, transitada em julgado. Assim sendo, entendo que a autoridade impetrada, ao indeferir a renovação da credencial do impetrante agiu em perfeita consonância com a legislação vigente, não havendo falar-se em violação a direito líquido e certo, a ser amparado pela via mandamental. Por fim, é de se mencionar que a ação penal nº 0009502-49.2006.403.6105 já se encontra sentenciada, tendo sido o impetrante, réu naquele feito, condenado à pena de 06 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, conforme informação de fls. 296v e extrato de fls. 297/298. Dispositivo. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004783-48.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Diante da informação supra, intime-se a impetrante a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, uma vez que o objeto da ação de conhecimento, por ser mais abrangente, esgota totalmente o desta ação mandamental. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009611-87.2011.403.6105 - MAGGI MOTORS LTDA (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIATUBA - SP

Fls. 44/61: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de CNPJs distintos. Quanto à ação apontada às fls. 66/67, a descrição de seu objeto revela tratar-se de matéria diversa da deduzida neste mandamus. Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a

autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como indique correta e expressamente a autoridade apontada como coatora, posto inexistir Delegacia da Receita Federal em Indaiatuba. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012700-21.2011.403.6105 - REINALDO MARQUES (SP205004 - SELMA ANDREIA DUARTE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Outrossim, promova o impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado à sua patrona a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprida a determinação, notifique-se. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-27.2007.403.6105 (2007.61.05.003429-3) - PEDRO MARCONI FILHO (SP177746 - ANA MARIA BOTAN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARCONI FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios e de reembolso de custas. Conforme documentos juntados aos autos (fls. 230/231) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO de honorários advocatícios e de reembolso de custas, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4121

DESAPROPRIACAO

0005625-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005625-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIGORO CHIBA (SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X YOSHIKO CHIBA X KIMIKO CHIBA (SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X TOSHIAKE CHIBA (SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X MASHAO CHIBA X PAULO TOSHIMITSU CHIBA - INCAPAZ X JORGE TOSHIO CHIBA X LUIZ SADA O CHIBA - INCAPAZ

Preliminarmente, tendo em vista a certidão de fls. 108, referente à intimação de Mashao Chiba, onde o Sr. Oficial de Justiça certifica que o citado é maior e plenamente capaz, e em face da certidão de fls. 155 (verso), referente à intimação de Jorge Toshio Chiba, considerando que é maior e não há qualquer menção acerca da incapacidade do citado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do termo incapaz com relação aos expropriados acima mencionados. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 3.365/41, e considerando que dois dos expropriados são desconhecidos e/ou encontram-se em lugar ignorado, necessário se faz para a citação por edital, a certidão passada por 02 Oficiais de Justiça. Assim sendo, expeça-se mandado em aditamento ao de fls. 99/100, para citação e intimação de Kimiko Chiba e/ou seu cônjuge, bem como expeça-se Carta Precatória, em aditamento à de fls. 131/133, esclarecendo que a certidão deverá ser lavrada por Oficial de Justiça diverso daquele anteriormente designado para o ato. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 141. Int.cls. efetuada em 15/08/2011 - despacho de fls. 185: Esclareçam os expropriados acerca do pedido de fls. 167/189, visto que não deixou claro a quem o inventariante deve representar, fazendo juntar a documentação pertinente para tanto, tal como, cópia de inventário e designação do inventariante. Outrossim, deverão ainda esclarecer acerca do expropriado YOSHIRO CHIBA que ainda não se encontra citado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017585-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017585-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE CASTAGNOLLI

Tendo em vista a manifestação de fls. 79/81 e considerando que, foram disponibilizados ao Juízo o acesso à REDE INFOSEG, Sistema WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas eventuais endereços do(s) expropriado(s). Após, dê-se vista aos

MONITORIA

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MEIRECI ROSSI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das consultas efetuadas junto ao SIEL e WEBSERVICE, conforme dados de fls. 57/58, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO ELIAS DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081287-64.1999.403.0399 (1999.03.99.081287-4) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme fls. 237/238.Intime-se.Cls. efetuada aos 20/09/2011-despacho de fls. 248: Dê-se vista à parte autora acerca do Ofício e extrato de pagamento de RPV de fls. 243/244 e 246/247.Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, com o(s) pagamento(s) efetuado e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 239. Int.

0005908-71.1999.403.6105 (1999.61.05.005908-4) - DAHRUJ VEICULOS LTDA X CRISTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 171/172, intime(m)-se o(s) autor(s) para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento dos honorários advocatícios devidos, no valor de R\$ 1.544,26 (um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até junho/2011, mediante depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação.Intime-se.

0041600-12.2001.403.0399 (2001.03.99.041600-0) - LAIR FREGONEZI X IDA APARECIDA DE JESUS PIRES X JOAO MARQUES DA SILVA X JOEL MACHADO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE VIANNA X OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista ao autor LAIR FREGONEZI acerca da petição e documentos de fls. 408/414.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0006151-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006151-5) - SEBASTIAO QUIRINO FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 145, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do Autor, devendo constar SEBASTIÃO QUIRINO FILHO, conforme comprovante de fls. 146.Com a retificação, intime-se o Réu, ora Executado, nos termos do parágrafo 10, do art. 100 da CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/09.Oportunamente, prossiga-se com a expedição das respectivas requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às partes acerca da expedição.Int.Cls. efetuada aos 17/05/2011-despacho de fls. 153: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se o despacho de fls. 147. Após, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s). Intime-se.CLS. EM 01/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 158: Vistos.Intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 155/157.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0006849-40.2007.403.6105 (2007.61.05.006849-7) - DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO X IONE SOMMER(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.DIVA FERRARI CARPES - ESPOLIO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de março e abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Com a inicial foram juntados documentos fls. 17/22.O Juízo, à fl. 36, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor, aplicou a inversão do ônus da prova, determinando a citação da CEF para apresentação dos extratos relativos à(s) conta(s)-poupança da Autora.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 42/66, alegando preliminar relativa à impossibilidade do pedido incidental de exibição de documentos, da necessidade de apresentação de documentos essenciais à propositura da ação, da falta de interesse de agir relativa aos Planos Econômicos, da ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do feito.A CEF juntou extratos e resultado negativo de pesquisa às fls. 77/119.A Autora apresentou réplica à contestação (fls. 120/129), bem como se manifestou acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 77/119 (fls. 135/151).Intimada a apresentar extratos das contas/períodos faltantes (fl. 164), a CEF juntou documentos às fls. 168/180.Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 185), que, por sua vez, juntou a informação e cálculos de fls. 186/188, acerca dos quais a CEF se manifestou à fl. 191.Tendo em vista o alegado na petição de fl. 191, foi determinada nova remessa do feito ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos (fl. 192).A Contadoria do Juízo ratificou os cálculos anteriormente apresentados, conforme informação de fl. 194, acerca da qual, não obstante intimadas, as partes deixaram de se manifestar (fl. 197).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. DAS PRELIMINARES preliminar acerca da impossibilidade de pedido incidental de exibição de documentos já foi decidida na decisão de fls. 36, que determinou a inversão do ônus da prova.Outrossim, rejeito a preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação, vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da demanda.Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADRETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos Planos Econômicos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Destarte, o pedido mostra-se possível, tendo fundamento jurídico claro, de resto amplamente conhecido da jurisprudência dos tribunais. Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 31/05/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.DO MÉRITO cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada

a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DA DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER)Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986.Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n. 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n. 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987.Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros.Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados.A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória.A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido.(RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432)DA DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO)Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n.º 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso

dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II) No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exartorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe

faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas apenas aos meses de junho/87 e janeiro/1989. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 186/188, no total de R\$ 25.820,04 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 25.820,04 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quatro centavos), atualizada até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho de 1987, e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006936-93.2007.403.6105 (2007.61.05.006936-2) - JORGE DOMINGOS X ELIZABETH DO DESTERRO LOURENCO DOMINGOS(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifestação das partes às fls. 141/148 e 155/157, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na

forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento em face dos depósitos de fls. 115, 128, 129 e 148, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado, da expedição do alvará. Com o cumprimento dos alvarás de levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0007187-77.2008.403.6105 (2008.61.05.007187-7) - RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o que consta dos autos, e considerando que no presente feito a matéria tratada é de direito, entendo por bem afastar as provas tal como requeridas. Outrossim, face ao esclarecido pela UNIÃO FEDERAL(AGU) em sua contestação de fls. 104/107, cite-se a UNIÃO, através da Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se.

0017742-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017742-8) - EDINALDO CARNEIRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 268: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 250/264, retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 238/246. Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 278: Dê-se vista às partes acerca das informações do Setor de Contadoria do Juízo, pelo prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 268. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003301-02.2010.403.6105 (2010.61.05.003301-9) - BENEDITO BATISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 18.02.1981 a 03.11.1998, 11.07.2000 a 11.05.2001 e 07.01.2002 a 13.07.2009, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (13.07.2009 - fl. 151). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 258/265. CAMPINAS, 16/08/2011.

0004103-97.2010.403.6105 - DENILSON BENEDITO PORTUGAL BOMK(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por DENILSON BENEDITO PORTUGAL BOMK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos valores pagos mensalmente atinentes ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, com DIB para 01/02/1994, fundado no argumento de que a autarquia previdenciária teria se utilizado de critérios inconstitucionais e ilegais para o cálculo correto da renda mensal inicial. Pleiteia a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/83. À fl. 85 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Às fls. 89/104, o INSS contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação. A parte autora não apresentou réplica à contestação (fl. 110). Às fls. 112/138, foram juntados dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 140/146, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. No que toca à matéria controvertida, impende ser apreciada a questão da decadência para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, cuja DIB remonta a 01/02/1994 que, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não fosse alegada, deve ser conhecida de ofício. Quanto à temática da decadência na seara previdenciária, deve ser observado que a redação original da Lei nº 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Como é cediço, somente com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, em 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. E, posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo. Se por um lado o ordenamento jurídico nacional encontra seu fundamento último de validade na Constituição Federal, por outro, é certo que o citado texto supremo homenageia, dentre os direitos fundamentais, o

princípio da segurança jurídica, de forma que a sistemática jurídica vigente não se coaduna com a existência de direitos perpétuos. Em assim sendo, o instituto da decadência deve ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício percebido pela parte autora. A relação jurídica estatutária que se estabelece entre a Previdência Social e seus segurados, possuem eles a condição de dependentes ou, diversamente, a condição de beneficiários, conquanto disciplinada por lei, pode ter seus parâmetros normativos modificados a qualquer tempo, ressalvada, por certo, em homenagem ao princípio consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a salvaguarda ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nada impede que o prazo decadencial previsto em lei comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal, não se tolerando, unicamente, a utilização do tempo pretérito para o afastamento por completo do direito do beneficiário, o que não é o caso. A presente tese encontra-se em consonância com o princípio da segurança jurídica, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, principalmente no que toca ao prestígio à estabilidade das relações jurídicas. Em respeito ao mandamento constitucional vigente o ordenamento legal previdenciário vigente deve orientar-se no sentido de que as relações jurídicas subjacentes, em um determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem e perpetuem indefinidamente. Desta forma, considerando a legislação existente, o prazo decadencial previdenciário deve transcorrer a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, ou seja, após 27/06/1997, para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes de tal data. No caso concreto, o benefício da parte autora teve data de início anterior à Medida Provisória nº 1.523-9, que se converteu na Lei nº 9.528/1997, ou seja, foi concedido em 01/02/1994 (DIB - fl. 44), quando o direito de postular sua revisão não se sujeitava à decadência. Em 28 de junho de 1997, com a vigência da MP nº 1.523-9, começou a correr o prazo decadencial de 10 (dez) anos e, considerando-se que o artigo 103 da Lei nº 8.212/91 prevê que o prazo começa a contar, não da DIB mas, efetivamente, do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o lapso decadencial inicia-se em 01/03/1994 (DIP: 01/02/1994 - fl. 117), vindo a decadência a se consumir em 01/03/2004. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUÍDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. Caso em que o benefício foi concedido em 23//07/81 (fl. 11), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 29/09/2008. 3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97. 4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. 5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91. 6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91. 7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios. 8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de que se restabeleça a sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. 9. Recurso conhecido e provido. (TRF/2ª Região, AC 200851018134023, Primeira Turma Especializada, Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, E-DJF2R, Data: 04/05/2010, Página: 04/05) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91 1. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 2. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data

anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 3. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 4. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 5. Apelação não provida. (TRF/2ª Região, AC 473409, Primeira Turma Especializada, v.u., Desembargadora Federal Liliâne Roriz, E-DJF2R 27/04/2010, p. 134) No caso em concreto, tendo a demanda sido ajuizada em 09/03/2010, forçoso o reconhecimento da decadência do direito de revisar os valores pagos mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS à parte autora. Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005033-18.2010.403.6105 - VALDIR SOARES BERTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca das precatórias juntadas aos autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, em termos de razões finais, conforme já determinado às fls. 807 dos autos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0016198-62.2010.403.6105 - WALDIR ANTONIO BOARO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por WALDIR ANTONIO BOARO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e concessão de novo benefício, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do protocolo do requerimento administrativo de revisão, acrescidas de juros legais, bem como a condenação do Réu no pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do pedido. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB nº 42/068.327.684-0), em 18/08/1994, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, continuou recolhendo as contribuições ao INSS. Nesse sentido, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir benefício mais vantajoso, requereu administrativamente, em 09/04/2010, a renúncia do benefício atualmente vigente, objetivando a concessão de outro benefício, mais vantajoso. Assim, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e acréscimo de contribuições posteriores à inativação, desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2010. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/26. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 35/43, aduzindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido formulado. Às fls. 44/94 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 100/110. Às fls. 112/174 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Histórico de Créditos dos valores percebidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 176/196, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autor, às fls. 203/204, e Réu, às fls. 206/225). Em vista das alegações do Autor, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 226), que juntou novos cálculos (fls. 227/246). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedem a proposição da demanda. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal, seja na legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer

eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 227/246.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, impende salientar que tendo o Autor protocolado requerimento administrativo de revisão para desaposentação (fls. 23/26), a data deste (09/04/2010) é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 03/12/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese

não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o pedido de renúncia à aposentadoria cumulado com nova concessão do benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/068.327.684-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, WALDIR ANTONIO BOARO, com data de início em 09/04/2010, cujo valor passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.173,66 e RMA: R\$3.302,51, para a competência de 08/2011 - fls. 227/246), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$56.928,94, devidas a partir de 09/04/2010, descontados os valores recebidos no NB 42/068.327.684-0, a partir de então, apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, considerando que o Autor já percebe regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.327.684-0, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido posto que ausente o requisito de dano irreparável, a teor do disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0002383-71.2010.403.6113 - ARTHUR ANGHINONI X ANTONIO JOSE VALLER X GERALDO PINTON MARCHI (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ARTHUR ANGHINONI, ANTONIO JOSE VALLER e GERALDO PINTON MARCHI, devidamente qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando lograr o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei no. 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos produtores rurais (pessoa física), bem como reaver os valores que reputam indevidamente vertidos aos cofres públicos. Pediu a parte autora antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, e sua retenção prevista o artigo 30 da mesma lei. Pelo que no mérito postulou a procedência da ação, textualmente para o fim de: I - declarar a inexistência de obrigação e relação jurídica tributária com relação às contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, desobrigando o autor do pagamento e, também, o responsável por substituição, nos termos do artigo 20, da mesma lei, de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos; II - declarar o pagamento indevido e condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 25, da Lei 8.212/91, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros (...); III - para efeito de prescrição, requer-se que seja aplicado o prazo prescricional de dez anos, contados do recolhimento da contribuição (...); IV - requer-se seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum, das expressões: empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 1º, artigo da Lei 8.540/92; artigo 1º, da Lei 9.528/97; artigo 1º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 11/243. Intimada, a parte autora aditou o valor da causa, bem como requereu a juntada de planilhas e guias de recolhimento das custas complementares (fls. 251/263). O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Federal de Franca/SP que, por sua vez, acolhendo exceção de incompetência oposta pela Ré, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 270/271). À fl. 279, foi dada ciência às partes da distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, determinado que se aguardasse o decurso do prazo para contestação, bem como que os autos fossem remetidos ao SEDI para retificação, de ofício, do pólo passivo da demanda e anotações pertinentes ao valor da causa (fl. 251 e verso). A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls. 283/291). Foi alegada questão preliminar, a saber: ausência de fato constitutivo do direito. Pugnou a Ré, no mais, pelo reconhecimento da prescrição do direito à repetição de valores. No mérito defendeu a improcedência da ação. O pedido de antecipação da tutela (fls. 292/293) foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei no. 8.540/92 a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será definida ao final da demanda. A parte autora apresentou réplica às fls. 297/304 verso. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, julgamento antecipado da lide. A preliminar levantada pela União Federal, bem como a questão prejudicial indicada na contestação (prescrição), in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do enfrentamento da questão controvertida. Quanto à matéria fática controvertida, consta dos autos que a parte autora, alegando sempre recolhido aos cofres públicos FUNRURAL, defende tese no sentido de que, a partir do recente julgamento do RE 363.852 do STF, datado de 03 de fevereiro de 2010, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei no. 8.540/92, a exigência de referido tributo teria deixado de ter

suporte normativo. Pelo que pretende reaver o montante que reputa indevidamente vertido aos cofres públicos a título de FUNRURAL. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, em recente julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, responsável pelo estabelecimento de previsão legal para o recolhimento de contribuição ao FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configuraria bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e caracterizaria uma inconstitucional criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Além disso, reconheceu a Corte Suprema que a incidência da referida contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio, criada sem observância do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela legitimidade da contribuição do empregador rural pessoa física previdenciária a partir da superveniência da Lei no. 10.256/2001 (novo FUNRURAL), editada com assento na redação do parágrafo 8º. do artigo 195 da Lei Maior, uma vez que, nesta situação, não tendo havido inovação da base de cálculo da contribuição do empregador rural, desnecessária a edição de lei complementar para a sua implantação. Leia-se neste sentido o julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido (TRF da 3ª. REGIÃO, AI no. 410177, Rel: Juiz André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 Data 29/11/2010, p. 1048). Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, cessando os efeitos da decisão de fls. 292/293, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à ré, no importe de 10% do valor dado à causa, corrigido do ajuizamento da ação. Transitada esta decisão em julgado, convertam-se eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo, relativos às verbas acima referidas, em renda da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003670-59.2011.403.6105 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO, RG: 9.641.685 SSP/SP, CPF: 974.416.278-34; NIT: 1.088.767.667-4; DATA NASCIMENTO: 03/05/1955; NOME MÃE: IRACEMA MACHADO DE ARAÚJO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 14/06/2011-despacho de fls. 90: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 83/89, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 76 e intime-se. Cls. efetuada aos 18/08/2011-despacho de fls. 162: Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APS/Valinhos, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 91/161, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0004778-26.2011.403.6105 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a), JOÃO BATISTA PEREIRA, (RG: 6.962.505-0 SSP/SP, CPF: 191.108.718-53; NIT: 1.028.711.678-3; DATA NASCIMENTO: 06/09/1940; NOME MÃE: AUREA DE AZEVEDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Cls. efetuada aos 14/06/2011-despacho de fls. 68: Manifeste(m)-se o(a) (s) autor(a) (s) sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 60/67, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista acerca do procedimento administrativo, juntado às fls. 34/59. Publique-se o despacho de fls. 28 e intime-se.

0006368-38.2011.403.6105 - ANA MARIA JOAQUIM(SP031827 - OSVALDO DAMASIO E SP185346 - PAULA FERRINI DAMASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária movida por ANA MARIA JOAQUIM, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou documentos. À fl. 40, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo da Autora. Às fls. 47/112, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 113/116), defendendo a improcedência da pretensão deduzida. A Autora requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, pela petição de fl. 117, acerca da qual, intimado, pugnou o INSS fosse renunciado o pedido objeto da presente ação (fl. 120). Tendo em vista a manifestação de fl. 120, a Autora reiterou o pedido inicial ou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 124). Às fls. 126/127, foram colacionadas aos autos informações referentes ao benefício nº 42/154.707.442-3. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fl. 124, tendo em vista que já deferido à fl. 40. No mais, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir da Autora. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta a Autora na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em setembro/2010 (NB 42/154.707.442-3), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de contribuição. Defende tese segundo a qual, com o cômputo de tempo de serviço que visa comprovar nos autos (de dezembro de 1974 a outubro de 1981), perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (fls. 126/127) que, no curso da presente demanda (Prot.: 30.05.2011), vale dizer, em 16.06.2011 (DDB), foi concedido à Autora o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral à Autora (35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres - Lei nº 8.213/91, art. 53), no valor de R\$ 1.275,76 (RMI), já que computados pelo Réu 34 anos, 5 meses e 3 dias na DIB (fl. 127). Assim, falece à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão da Autora, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Autora em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0011418-45.2011.403.6105 - DORIVAL LOPES VICENTE(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) DORIVAL LOPES VICENTE RG: 3.701.802 SSP/SP, CPF: 492.106.458-04; NB 063753547-2; DATA NASCIMENTO: 22/08/1941; NOME MÃE: MARIA T. VICENTE PARDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012509-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006151-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIAO QUIRINO FILHO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Traslade-se cópia dos cálculos, da r. sentença e a respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Certifique-se. Após, prossiga-se a execução naqueles autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004485-90.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8)) ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a Embargada para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES

LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Fls. 119.Preliminarmente, determino o levantamento da penhora efetuada nos autos às fls. 24. Outrossim, expeça-se Carta Precatória para a penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF, quais sejam, GM/PRISMA MAXX, ano/modelo 2007/2008, placas DXZ 6159, de MOGI GUAÇU/SP, renavam 932234445, particular, chassi 9BGRM69808G156719 e VW/KOMBI, ano/modelo 1976/1976, placas BQR 1420 de SÃO PAULO/SP, renavam 370756932, particular, chassi BH459589, conforme documento de fls. 104.Após, com a efetivação das penhoras e respectivos bloqueios, intime e nomeie o representante legal da empresa, Sr. SALVADOR FRANCELLI NETO como depositário, no endereço constante às fls. 122.Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo.Int. CLS. EM 05/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 124: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determino, preliminarmente, a anotação acerca da restrição dos veículos indicados pela Exequente.Após, cumpra-se a determinação de fls. 123, expedindo-se a carta precatória de penhora e avaliação dos veículos, no endereço do co-executado (fls. 122), bem como intimação e nomeação do depositário na pessoa do representante legal, Sr. SALVADOR FRANCELLI NETO.Com o retorno da carta precatória cumprida, proceda a Secretaria/Juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 10/05/2011 - DESPACHO DE FLS. 327: Considerando a restrição efetivada às fls. 126, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 123, para o fim de determinar a expedição da Carta Precatória para a penhora e avaliação tão-somente do veículo GM/PRISMA MAXX, ano/modelo 2007/2008, placas DXZ 6159, de MOGI GUAÇU/SP, renavam 932234445, particular, chassi 9BGRM69808G156719.Com o retorno da carta precatória cumprida, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 124.Oportunamente, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.CLS. EM 21/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 145: Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 142), dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo legal, sob as penas da lei.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Tendo em vista a manifestação de fls. 190, intime-se a CEF para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 395/2010, bem como, em face do tempo decorrido, informe acerca do andamento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X IVETE EVANGELISTA(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X HELCIO CESAR GRIMALDI

Fls. 72/73. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos.Outrossim, considerando o recurso interposto nos Embargos em apenso, remetam-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região juntamente com aqueles.Int.

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, providencie a Exequente a juntada do demonstrativo atualizado do valor exequendo, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Tendo em o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução em apenso, intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, no prazo legal.No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005632-20.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e, do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se o Requerente para, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2), conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de

01/01/2011.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusosInt.

MANDADO DE SEGURANCA

0000721-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000721-5) - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015003-40.2000.403.0399 (2000.03.99.015003-1) - STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X STAR & ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o alvará expedido e retirado pelo advogado em 30/03/2011 e, considerando que até a presente data o banco depositário não forneceu a via recibada referente ao pagamento do referido alvará, officie-se ao BANCO DO BRASIL S/A - AGÊNCIA SETOR PÚBLICO, para que apresente a via recibada do alvará de levantamento NCJF 1877363, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, Anexo I, item 13.No silêncio, comunique-se à Corregedoria-Regional da 3ª Região.Sem prejuízo e, tendo em vista a constrição de fls. 195, dê-se vista às partes acerca do pagamento de Ofício Precatório de fls. 213/215.Decorrido o prazo e, regularizado o feito, remetam-se novamente os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 4122

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003913-03.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA

CONCLUSÃO EM 13/05/2011: Tendo em vista o pedido formulado às fls. 1456/1457, bem como a ciência do I. Parquet, às fls. 1458, DEFIRO a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo ativo da presente ação, na qualidade de ASSISTENTE do Autor, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual informatizado. Outrossim, e sem prejuízo, notifique-se o Réu, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005543-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005543-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MILORD JOSE DA SILVA(MG080314 - RONALDO JOSE CUSTODIO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se o Município de Campinas, com urgência, para que junte aos autos a Certidão Negativa de débitos fiscais para que seja possibilitada a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização à favor do expropriado, conforme preceitua o art. 34 do Decreto-Lei nº 3365/41.Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento do valor da indenização.Int.

0006016-51.2009.403.6105 (2009.61.05.006016-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X OSWALDO CRUZ FONSECA DE REZENDE

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada inicialmente pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em face de OSWALDO CRUZ FONSECA DE REZENDE, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do lote abaixo discriminado:Lote 01 da Quadra 10, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, inscrito no código de contribuinte do Município sob nº 000000000, objeto da transcrição nº 18.187, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 15,00 m de frente para a Rua 08; 15,00m nos fundos onde confronta com os lotes 03 e 29; 24,00m do lado direito onde confronta com o lote 30 e 24,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 02.Liminarmente, pede o Autor seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº

3.365/41.No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/31.O feito foi originariamente distribuído perante a MMª. Justiça Estadual local.Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório do bem em destaque (fls. 33/35).Foi trasladada cópia de petição da União Federal, relativa a outra ação de desapropriação, requerendo o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme fls. 36/38.Remetidos os autos a esta Justiça Federal de Campinas, foram os mesmos redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (fls. 40).O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 42/43), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide, bem como ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação, e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de fl. 48, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 42/43 como aditamento à inicial.No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda e a transferência do valor depositado para a CEF.À fl. 51, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 7.010,44, em data de 26/08/2009. A União, às fls. 56, se manifestou pugnando pela citação do Réu.O Réu foi citado por carta precatória, conforme certificado à fl. 62.Às fls. 63 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Réu.Intimadas as partes (fls. 64), as Autoras INFRAERO, União e o Município de Campinas-SP se manifestaram às fls. 68, 75 e 76, respectivamente, postulando pelo julgamento antecipado da lide. O Ministério Público Federal no parecer de fls. 70/71, requereu tão somente o prosseguimento do feito, pugnando, ainda, pela sua não intimação neste feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, tendo em vista o certificado às fls. 63, decreto a revelia do Requerido.Assim, tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como o disposto no art. 330, II, do Código de Processo Civil, passo ao exame do pedido.Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 003/2008/0026 (fls. 15/26): a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5).No caso, verifica-se que o pólo ativo da demanda foi regularizado com a inclusão da INFRAERO e da UNIÃO FEDERAL. Outrossim, a matrícula de fl. 29 é comprobatória da propriedade do imóvel em relação ao Réu revel, OSWALDO CRUZ FONSECA DE REZENDE.No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial (fls. 23); laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28) e respectiva atualização (fl. 31); a planta (fl. 30).É certo que o Réu expropriado, não obstante regularmente citado (fl. 62), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante, justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, entendo que o laudo de avaliação do imóvel de fls. 24/28 pode ser aceito, visto que, em inúmeros outros feitos em trâmite neste Juízo, foi juntado aos autos Laudo Pericial nº 018/2009, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afirmando que os laudos de avaliação elaborados pela empresa Diagonal para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para ampliação do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, podem ser aceitos.Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que avaliou o imóvel em referência originariamente em R\$3.430,80 (três mil quatrocentos e trinta reais e oitenta centavos), para abril/1999, e atualizado para novembro/2004, de R\$ 6.674,40 (seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos) - valor unitário: R\$ 20,60/m em 05/2005.Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de

Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Cidade Universitária - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fls. 96 e seguintes, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor originário de R\$ 6.674,40 (seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), para novembro/2004, conforme laudo de avaliação de fls. 24/28 e atualização de fl. 31, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote 01 da Quadra 10, do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição nº 18.187, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 360,00 m, assim descrito e caracterizado: medindo 15,00 m de frente para a Rua 08; 15,00m nos fundos onde confronta com os lotes 03 e 29; 24,00m do lado direito onde confronta com o lote 30 e 24,00m do lado esquerdo onde confronta com o lote 02, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017554-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017554-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE LINO MACEDO (SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X SEBASTIANA FRANCISCO GONCALVES DE

MACEDO(SP236413 - LUCIANO ISMAEL)

Vistos etc.Tendo em vista a retratação dos Requeridos realizada às fls. 102/103 com a manifestação expressa de concordância com o valor depositado, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017584-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017584-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X NAZIMA BURAAD SADER(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Vistos etc.Tendo em vista a concordância expressa da Requerida (fls. 66), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017968-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017968-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X DIRCEU VINCIGUERRI

Vistos, etc.Trata a presente de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI e DIRCEU VINCIGUERRI, objetivando a expropriação do lote 14, quadra C, matrícula 39.180 localizado no Parque Central de Viracopos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/45.Às fls. 50/51, junta a INFRAERO cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, bem como depósito judicial relativo ao valor do lote acrescido de suas benfeitorias.Não houve a citação dos expropriados, DIRCEU VINVIGUERRI, em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça(fl. 62), IRINEU LUPPI e AGLACY DANTAS LUPPI, também negativa(fl. 65).Às fls. 72/78, notícia a INFRAERO o falecimento de ANTONIO STECCA, com inventário processado junto à 3ª Vara Cível de Itupeva, tendo como inventariante ANTONIO CARLOS LOPES STECCA, requerendo a citação do mesmo.Às fls. 79/80, solicita a INFRAERO seja efetuada consulta junto aos sistemas INFOSEG e WEBSERVICE, com o objetivo de localização dos domicílios dos Réus.A UNIÃO FEDERAL se manifesta às fls. 82/87, requerendo a retificação do pólo passivo da ação, para que conste, ESPÓLIO DE IRINEU LUPPI, ESPÓLIO DE AGLACY DANTAS LUPPI e ESPÓLIO DE ANTONIO STECCA, no lugar de IRINEU LUPPI, AGLACY DANTAS LUPPI e ANTONIO STECCA, respectivamente.Ainda, solicita a UNIÃO, que a citação dos Espólios de Irineu Luppi e Aglacy Dantas Luppi, seja efetuada na pessoa de DULCINÉIA LÚCIA LUPPI BARNIER, por ter figurado como inventariante dos bens de ambos, bem como a citação do Espólio de Antonio Stecca seja realizada na forma do solicitado pela INFRAERO.Por fim, solicita a UNIÃO FEDERAL, que seja incluída no pólo passivo da ação a pessoa de CÉLIA MALTA LOPES, bem como seja efetuada a citação de DIRCEU VINCIGERRI por edital, considerando-se que não foi localizado endereço do mesmo.Às fls. 88, notícia a INFRAERO os dados dos representantes do Espólio de Antonio Stecca e Irineu Luppi, requerendo, outrossim, a citação dos mesmos.Às fls. 90, comparece a INFRAERO, informando nos autos que Dulcinéia Lucia Luppi Barnier, é a inventariante de IRINEU LUPPI e AGLACY BASTOS DANTAS LUPPI, contrariando informação anteriormente concedida, de que a Dra. Karina Mendes de Lima Rovaris seria a representante do inventário.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.DECIDIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 50, cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, onde constam vários compromissos de compra e venda, sendo que o último registrado (fls. 50vº), figura como promitente comprador, DIRCEU VINCIGUERRI.Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão

somente o expropriado DIRCEU VINCIGUERRI.Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA.I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE.I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável e irretroatável devidamente registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização.II- Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849)Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa.Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis:Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel.Destarte, ficam prejudicados os pedidos concernentes à citação dos demais réus indicados na inicial(fl. 53 e fls. 88 e 90), bem como o pedido de fls. 82 da UNIÃO, em face do acima já deliberado.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente o expropriado DIRCEU VINCIGUERRI.Intimem-se as partes, dando vista posterior ao D. Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações acima, e decorridos os prazos sem qualquer manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação. Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0007767-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE LUIZ DA SILVA

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem esclarecer à Caixa Econômica Federal que a diligência solicitada, qual seja a citação do Réu, não foi efetivada considerando-se o noticiado às fls. 46/48.Assim sendo, prossiga-se com o presente feito, expedindo-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pelo Juízo, considerando-se o domicílio do Réu, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Cite(m)-se e intime(m)-se.Cls. efetuada aos 02/08/2011-despacho de fls. 63: Dê-se vista à parte autora acerca da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 62, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências e intime-se.

0010934-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NILTON MACHADO MAIA

Tendo em vista a consulta realizada expeça-se nova precatória para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 53.Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.int.

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das consultas efetuadas junto ao SIEL e WEBSERVICE, conforme dados de fls. 36/37, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607578-42.1992.403.6105 (92.0607578-0) - ROSA MARIA MACHADO DE CAMPOS X CARLOS EUZEBIO CERTO(SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Processo recebido do arquivo, e reativado no sistema processual.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.Outrossim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0602238-49.1994.403.6105 (94.0602238-9) - NILTA CRUZ DOS SANTOS X ALOYSIO BRAGALIA X BERNADETE DE VASCONCELLOS VALENTIM X NELI PADIAL CAPELI X NEYDE PADIAL GRAS SUANA X NILTON PADIAL HODAS X IGNEZ FALSARELLA BRAGUIERI X JOSE MERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X MERCEDES CARVALHO X MILTON PAULO FRANCO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)
Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.Outrossim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010700-34.2000.403.6105 (2000.61.05.010700-9) - ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal.Outrossim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004270-61.2003.403.6105 (2003.61.05.004270-3) - JAI BRUS BAR E MERCEARIA LTDA ME(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0003363-81.2006.403.6105 (2006.61.05.003363-6) - ANGELO DE NAPOLI(SP167753 - LUCIANO CUNHA E SP193854 - MARIA FERNANDA CANHASSI E SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o alegado nas petições de fls. 214, retornem os autos ao Setor de Contadoria para retificação dos cálculos juntados às fls. 203/207, promovendo o que for cabível, especialmente com relação aos juros de mora, de acordo com o julgado às fls. 159/162.Outrossim, em vista da proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta Vara no período de 23 a 27/05/2011, aguarde-se o seu término para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria.Após, dê-se nova vista às partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. (INFORMAÇÕES E CÁLCULOS ÀS FLS. 216/218).Int.

0006622-16.2008.403.6105 (2008.61.05.006622-5) - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 485/489.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011262-62.2008.403.6105 (2008.61.05.011262-4) - JOAO DIEGO ZOLI X NOEMI APARECIDA DE MORI ZOLI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. ESTEFANIA GIMENES RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, no período de janeiro/1989 (Plano Verão) e sobre o saldo residual de Cz\$50.000,00, nos períodos de abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e janeiro de 1991 (Plano Collor II). Com a inicial foram juntados documentos fls. 18/22. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor atribuído à causa, que juntou informação de fls. 47/73. Intimada (fls. 75 e 80), a parte autora se manifestou às fls. 83. Em face das alegações do(s) Autor(es), os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria que, por sua vez, apresentou a informação de fls. 85/86, retificando os cálculos anteriormente apresentados. Às fls. 87/88, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação da Ré, com a inversão do ônus da prova para juntada dos extratos da conta-poupança dos Autores. No mérito, sustenta não ter(em) sofrido o(s) Autor(es) prejuízo, já que não possuía(m) direito adquirido - mas mera expectativa de direito - requerendo, assim, a improcedência do feito. A Ré juntou os documentos de fls. 103/113 e 115/121. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 127/129, acerca dos quais os Autores se manifestaram às fls. 133, e a Ré, às fls. 134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN

parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179)Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi distribuída em data de 30/10/2008, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito.No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337).O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO):Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP nº 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional.Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%.Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN.A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei nº 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...)III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória nº 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN).Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao(s) Autor(es) e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória nº 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o(s) Autor(es) o direito de pleitear(em) as diferenças observadas em janeiro de 1989.Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação .Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtrar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente.Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL.

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. (...) (RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 tem o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) DIFERENÇA RELATIVA A ABRIL, MAIO E JULHO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(o) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória nº 168/90, depois convertida na Lei nº 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que

coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Logo, devido ao pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativa apenas ao mês de janeiro/1989, conforme motivação. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 127/129, no total de R\$5.452,91, atualizados até 02/2011. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$5.452,91 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizados até 02/2011, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e os índices creditados pela Ré, acrescida, a partir de então (02/2011), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro, até a data do efetivo pagamento, com dedução do valor já calculado às fls. 127/129. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho em inspeção. Intime-se o INSS da sentença de fls. 258. Outrossim, recebo a apelação de fls. 264/271 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 254. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. cls. efetuada em 23/08/2011 - despacho de fls. 274: Tendo em vista a certidão de fls. 273 (verso) e em face da manifestação do INSS de fls. 254, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao prazo recursal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 272. Int.

0005765-96.2010.403.6105 - LOURDES FERNANDES CARRICO(SP122188 - MARIA STELA ROSSETTI BUFFA E SP158379 - RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009217-17.2010.403.6105 - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de Ação de Ordinária ajuizada pela ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de reaver valores pagos em parcelamento e que alega terem sido utilizados para quitar, parcial ou totalmente, dívidas que são objeto de discussão judicial, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente que a ré: a)...se abstenha de arrecadar qualquer valor dos débitos ainda em discussão judicial...; b) determinar que a Suplicada informe os motivos pelos quais as CDAs relacionadas e referentes ao primeiro fundamento foram extintas e qual o valor arrecadado pelas mesmas e em que data; c) Após o atendimento dos itens a e b, se digne determinar a suspensão do andamento deste feito até o julgamento definitivo das ações expostas nos fundamentos, quando então se poderá apurar os tributos indevidamente pagos, postulando a sua compensação ou restituição.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/148.A autora regularizou o feito (fls. 155/156).A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), uma vez regularmente citada, contestou o feito (fls.

162/165).Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da ausência do interesse de agir. No mérito defendeu a União Federal o não acolhimento do pedido formulado pela autora. Juntou documentos (fls. 166/190).A autora manifestou-se em réplica (fls. 196/199).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão meramente de direito, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir da autora ante a ausência de decisão definitiva nas ações judiciais subjacentes à presente demanda, confunde-se com o mérito da ação e com ele será a seguir analisado.Quanto à situação fática, relata a parte autora ter inicialmente aderido ao REFIS, isto não obstante, posteriormente, deixando de desistir de ações judiciais em que discutia a legalidade de débitos inscritos em dívida ativa, requereu a União Federal sua exclusão do citado programa de financiamento de dívidas fiscais.Assevera que, posteriormente, com a criação do PAES, fazendo um levantamento de seus débitos, observou a alocação de pagamentos nos débitos acima mencionados que, por sua vez, ainda se encontram em discussão judicial.Em assim sendo, pretende ver a União Federal condenada a devolver os referidos valores. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela autora, pugnano pela manutenção do débito fiscal referenciado nos autos.A pretensão da autora não merece acolhida. Quanto aos contornos da matéria controvertida submetida ao crivo judicial, afirma expressamente a União Federal nos autos:Os débitos mencionados pela autora estão sendo discutidos em dois processos judiciais ... Ambos encontram-se no TRF da 3ª. Região aguardando julgamento de recurso de apelação, portanto, não houve o trânsito em julgado... uma vez que existe a possibilidade de que os recursos de apelação sejam providos, e os débitos mantidos, e, portanto, não há de se falar em pagamento indevido.Em acréscimo, demonstrando documentalmente o alegado, ressalta a parte ré que:Diz a Autora que com a implantação do PAES, ela teria feito um levantamento de suas dívidas e constatou que duas estavam extintas. Pois bem, como demonstra o doc. 01, a Autora aderiu ao PAES em 30/07/2003 e foi excluída em 09/10/2009. As dívidas mencionadas pela autora foram extintas em 26/11/2009. Portanto é impossível que ao aderir ao PAES em 2003 a Autora constatasse a extinção de dívidas que só ocorreu em 2009.Depois a Autora menciona que tais débitos foram extintos possivelmente com valores pagos no REFIS. Mais uma vez engana-se a Autora. O pagamento completo ou parcial das dívidas mencionadas na inicial foram feitos através de alocações dos valores pagos no PAES (docs. 05, 09, 13, 17, 21 e 25). Como é cediço, os atos administrativos, dentre os quais se incluem os analisados nestes autos, gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, ou seja, no que toca ao caso concreto, as CDAs gozam de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c com o art. 3º. da Lei no. 6.380/80.Vale lembrar que a presunção de legitimidade é a qualidade que reveste os atos de se presumirem verdadeiros e conforme o Direito. Por outro lado, a presunção de legalidade diz respeito à conformidade do ato com a lei e a presunção de veracidade é relativa à certeza de que os atos administrativos foram editados de acordo com o mundo dos fatos.Outrossim, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal e assim infirmar a validade das CDAs referenciadas nos autos. E assim, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CTN, cabe ao contribuinte, não se faz possível, considerando tudo o que dos autos consta, afastar a consolidação, pela União Federal, em detrimento da autora, de saldo pendente de pagamento. Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, estes fixados no importe 10% do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014888-21.2010.403.6105 - DOMICIO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça, bem como do histórico de créditos dos valores percebidos.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição, computando-se como rural o período de 01/09/1962 a 30/11/1980 e especial o período de 21/09/1985 a 23/04/1986, incluindo no cômputo do tempo comum o período de 01/12/1980 a 23/08/1982, referente ao empregador Antônio Ruiz Calejon (fls. 10 da CTPS/ fls. 20 dos autos), bem como as

contribuições individuais comprovadas nos autos (fls. 48/51).Outrossim, deverá ser calculada, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e as diferenças devidas com termo inicial na data da DER (09/03/2007 - NB 42/136.905.936-9), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos apresentados às fls. 207/215).

0016313-83.2010.403.6105 - JOSE MARIA GUIOTTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. (INFORMAÇÕES E CALCULOS AS FLS. 170/190).Int.

0001248-14.2011.403.6105 - JOANNA MUNHOZ DIAS THOMAZINI(SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) sobre a contestaç~ao(~oes).Intime-se.

0001308-84.2011.403.6105 - REGINA ALBINO SANTIAGO(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.REGINA ALBINO SANTIAGO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores.Com a inicial foram juntados documentos fls. 14/23.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, tendo em vista a informação de fls. 29, afasto a prevenção com relação ao feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, considerando a competência absoluta deste Juízo para as causas com valor acima do estabelecido na Lei nº 10.259/01.Outrossim, considerando que a matéria controvertida nos presentes autos já foi apreciada pelo Juízo em casos idênticos tendo sido proferida sentença de total improcedência, aplicável ao caso o disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a decidir, reproduzindo a decisão anteriormente prolatada, conforme segue.Inicialmente, destaco, no que toca à legitimidade passiva em relação aos Planos Collor I e Collor II, entendo que a CEF possui legitimidade em relação aos depósitos em poupança não transferidos ao BACEN, sendo que em relação aos valores bloqueados, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO.I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança.V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105)No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação de planos econômicos.Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor(es)) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível, conforme já mencionado.Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.o 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese

de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA RELATIVA A JANEIRO DE 1991 (PLANO PLANO COLLOR II): No que toca à incidência destes índices pleiteados, entendo que não assiste razão a(os) Autor(es), uma vez que já se firmou o entendimento, que adoto, quer por parte do E. STJ, quer por parte do E. STF, no sentido de que o índice de correção da poupança, seja de valores bloqueados ou não, só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. A edição da Medida Provisória n 168/90, depois convertida na Lei n 8.024/90, se deu em 16 de março de 1990 e só produziu efeitos para o futuro, tornando-se o Banco Central do Brasil, apenas a partir desse marco, responsável pela correção monetária dos saldos, eis que passaram à sua guarda e controle. Não existiu, em função do exposto, ilegalidade na correção dos ativos financeiros dos poupadores pelo BTNF, já que só aplicado nas contas com aniversário subsequente à edição da MP 168/90. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS N 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exautorar princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (n 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, ipso facto, logo após a promulgação da Medida Provisória n 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei n 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei n 7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de n 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente

(84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) O Plenário do E. STF resolveu a questão nos seguintes termos: POUPANÇA: IPC DE MARÇO DE 90. Concluindo o julgamento do recurso extraordinário interposto contra o Banco Central do Brasil (v. informativos 118 e 227), o Tribunal, por maioria, afastou a alegada inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90 (Plano Collor), posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90 (anteriormente obtido pelo IPC). O Tribunal entendeu constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/90 [As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.], por entender que o cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem, não ocorrendo, portanto, a alegada ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. Vencido o Min. Marco Aurélio, que reconhecia o direito à correção monetária dos cruzados novos bloqueados pelo IPC do mês de março de 1990 (84,32%) e declarava inconstitucional a mencionada norma por ofensa ao princípio da isonomia por terem as cadernetas de poupança recebido tratamento diverso em função de sua data-base. (RE 206.048-RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red.p/acórdão Min. Nelson Jobim, 15.8.2001, Informativo STF nº 237, pg 1) Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas devidas, ficando a mesma, desde já, intimada a comprovar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de impugnação. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008058-05.2011.403.6105 - SAIJU MARYAMA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 38/49, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do Ofício recebido da APSPEN/SP, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 50/75, para manifestação, também no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004152-41.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017744-82.2002.403.0399 (2002.03.99.017744-6)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CERAMICA PONTE SECA LTDA (SP157812 - GISELE MATHIAS NIVOLONI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em face de CERAMICA PONTE SECA LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretendem a Embargada um crédito de R\$1.073,76, em 04/2009, a título de honorários advocatícios, enquanto teria direito a apenas R\$550,08, na mesma data, porquanto a sentença exequenda não determinou a incidência de juros moratórios sobre o valor fixado. O Embargado se manifestou requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foram apresentados a informação e cálculos de fls. 15/17, acerca dos quais apenas a Embargada se manifestou discordando dos cálculos. Às fls. 23, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, em vista da não inclusão de juros no cálculo apresentado, sendo juntada, em complemento, a informação e cálculos de fls. 24/25, acerca dos quais não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Trata-se de Embargos à Execução opostos em face dos cálculos de apuração dos valores relativos às verbas de sucumbência a que foi condenada nos autos principais, discutindo-se, em verdade, acerca da possibilidade da incidência de juros legais sobre tais valores. Com efeito, a Embargante foi condenada, na ação principal em apenso, ao pagamento da verba honorária, em favor da Embargada, arbitrada no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Nesse sentido, não há controvérsia nos autos. Outrossim, a sucumbência a que foi condenada a Embargante a ser apurada é constituída, no caso concreto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Nesse sentido, vale lembrar, que se constituem os honorários advocatícios de obrigação acessória à condenação principal, sobre a qual é incontroversa a incidência dos juros legais, mesmo que não expressamente determinada no julgado, razão pela qual entendo que os mesmos são devidos, utilizando-se, para tanto, dos mesmos critérios de apuração da condenação do valor principal. Assim, entendo devida a incidência de juros legais sobre o montante apurado em liquidação de sentença, relativo à verba honorária devida ao advogado, restando, ainda,

ser estabelecido o critério para tanto. O antigo Código Civil Brasileiro de 1916, vigente à época da interposição dos presentes Embargos, já dispunha acerca da incidência dos juros legais, até a vigência do novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003) que, por sua vez, em seus artigos 406 e 407, também tratou da mesma matéria. Nesse sentido, assim vem entendendo a Jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DO CC/02 QUE FIXA JUROS LEGAIS, NÃO EXPLICITANDO PERCENTUAIS. FIXAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DE JUROS DE 6% AO ANO ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CC E DE 12% AO ANO A PARTIR DE ENTÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MP Nº 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR A ESSA LEGISLAÇÃO.(...)II - Se a sentença exequenda foi proferida anteriormente a 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do CC/02) e determinava juros legais ou juros de 6% ao ano, esta deve ser a taxa aplicada até o advento do Novo CC, sendo de 12% ao ano a partir de então, em obediência ao art. 406 desse diploma legal c/c 161, 1º do CTN. III - Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano. Contudo, se determinar juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. IV - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em 22 de março de 2001 e determinou a aplicação de juros legais. Assim, o entendimento do Tribunal de origem de que os juros são de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02 e de 12% a partir de então não configura violação à coisa julgada. V - Nas ações propostas anteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes: AgRg no Ag nº 400.145/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005; REsp nº 257.828/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01/07/2004 e EAREsp nº 554.268/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/07/2004. VI - Recurso especial improvido. (REsp 814157/RS, STJ, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, dj 04/04/2006, DJ 02/05/2006, pg. 272) Assim sendo, os valores sucumbenciais a que foi condenada a Embargante deverão ser calculados com a devida atualização monetária, acrescidos apenas e tão somente ao montante apurado a título de honorários advocatícios, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 35/25, no valor de R\$1.084,14, também em abril/2009, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do(s) Embargado(s). Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pela Embargada, ou seja, R\$1.073,76, em abril/2009, posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo de fls. 24/25, até o montante de R\$1.073,76, em abril/2009, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargada que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001 e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.**

0005449-83.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3)) ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Embargado para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, desansem-se os autos e remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-31.2003.403.6105 (2003.61.05.003787-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICIO BARROS RUZ

Ciência à exequente do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida, e face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca de eventual acordo firmado entre as partes, bem como para que dê regular andamento ao feito, sob as penas da Lei.Int.

0002714-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCELO BISPO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das consultas efetuadas junto ao SIEL e WEBSERVICE, conforme dados de fls. 64/65, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0009175-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PAULO PEREIRA AMARAL

Fls. 34/38.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 36/38, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.Cls. efetuada em 17/05/2011- despacho de fls. 45: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 43/44, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 39.Int.

0004849-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARBAS HONORATO FILHO

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 31/33, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007819-21.1999.403.6105 (1999.61.05.007819-4) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA BOA VISTA S/A

Fls. 477/478.Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da sentença.Cls. efetuada aos 18/05/2011-despacho de fls. 486: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as juntadas efetuadas de fls. 481/484, aguarde-se em Secretaria, conforme determinação de fls. 479. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se. CLS. EM 21/09/2011 - DESPACHO DE FLS. 496: Fls. 487/495.Dê-se vista a Exequente.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

Expediente N° 4214

DESAPROPRIACAO

0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X LUCIO ANTONIO FERREIRA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) X RENATA REGINA GONCALVES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Cota de fls. 186.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.Int.

0017602-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017602-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ROQUE BUENO DOS REIS - ESPOLIO X FRANCISCA NADALETTI DOS REIS

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 93, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas tendo em vista serem os Autores isentos. Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da falta de impugnação.Defiro, outrossim, após o trânsito em julgado, o levantamento do depósito de fls. 50 em favor da Autora EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0010621-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ADRIANO DO CARMO

Vistos. Tendo em vista o noticiado pela autora, às fls. 20/22, referente ao pagamento do débito cobrado nesses autos, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução do Mandado de fl. 19, independentemente de

cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602968-94.1993.403.6105 (93.0602968-3) - BRASILINA CARUSO LIZARDI X ANTONIO MARTINS DE SOUZA X ELMA BONFANTE X ESTEVAM ARIAS FILHO X NARCISO MENDES X OSMAR GERALDO MENEZELLO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO E SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA X SIDNEY LANGONE X TADASHI AOKI X TUGIKO SEO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme fls. 281/285. Sem prejuízo, vista ao INSS do pedido formulado às fls. 286/326. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012895-89.2000.403.6105 (2000.61.05.012895-5) - GERALDINA MARIA HERNANDES X ALAOR JERONIMO DA SILVA X WALDOMIRO BALDON X ARLETE DAS CHAGAS CHAVES(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR E SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e em face da manifestação de fls. 139/141, defiro o pedido para extração de cópias através da Central de Cópias deste Juízo, visto que o advogado requerente não possui procuração e/ou subestabelecimento nestes autos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007680-30.2003.403.6105 (2003.61.05.007680-4) - VERA DO CARMO BARBOZA MARIM(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre a Autora e o Réu, às fls. 123/129 e 133, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, após, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0014438-42.2005.403.6303 - MIRIAM DOS SANTOS X JESSICA DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ X JENIFFER DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ X JEFFERSON DOS SANTOS MENDES - INCAPAZ(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005421-86.2008.403.6105 (2008.61.05.005421-1) - SANTINO RODRIGUES MONCAO(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0002963-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002963-4) - AMAURI ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Autor no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Réu INSS para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012343-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012343-2) - ALCEU LAZARO FAGUNDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015738-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015738-7) - MIGUEL APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) autor(a) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0001782-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001782-8) - WALTER VIDOI(SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 140/142. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Int.

0006221-46.2010.403.6105 - MARIA DE JESUS FARIA SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fls. 188. Vista às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0009328-98.2010.403.6105 - JORGE ADALBERTO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 180/184 e 189/191, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/529.865.920-5, com data de início (DIB) em 02/04/2010, e RMI de R\$1.751,87, e posterior conversão e implementação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, JORGE ADALBERTO DE SOUZA, com data de início em 13/09/2010, RMI de R\$1.925,13, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/08/2011, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas, no período de 02/04/2010 a 31/07/2011, no total de R\$ 32.216,19 (trinta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010147-35.2010.403.6105 - ENOCH TIBURTINO DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.De-se vista à parte Ré, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0011922-85.2010.403.6105 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA(SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária movida por JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença, concedido na via administrativa, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/47.Às fls. 50, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 51), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação das partes.Regularmente citado, o INSS indicou seu Assistente Técnico e formulou quesitos às fls. 56/57, e, às fls. 58/65, apresentou sua contestação, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação.O Juízo, às fls. 72, determinou a intimação das partes acerca da perícia médica designada.Réplica às fls. 76/78.Às fls. 88 o perito judicial informou o não comparecimento do Autor na perícia médica na data designada.Intimado, o Autor informou que não compareceu à perícia por motivo de saúde, e requereu prazo de 10 dias para a juntada do atestado médico.Às fls. 93, o Juízo deferiu o prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor.Às fls. 94, o Autor informou que ainda não estava bem de saúde, e requereu prazo de mais 45 dias para a juntada do atestado médico.O Juízo deferiu, às fls. 95, o prazo de 45 dias requerido pelo Autor.Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, conforme certificado às fls. 98, vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Outrossim, não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.No que tange ao benefício de aposentadoria por invalidez, os requisitos são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa dado que, regularmente intimado, não compareceu

na data agendada para realização da perícia médica sem qualquer justificativa, conforme informa o Sr. Perito às fls. 88. Dessa forma, considerando a ocorrência da preclusão da prova requerida, não havendo, portanto, condições para que este Juízo aquilate a veracidade das alegações iniciais, ante o não cumprimento do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência do pedido. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001123-46.2011.403.6105 - ADENIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, intime-se o INSS da sentença de fls. 81/83. Int.

0006020-20.2011.403.6105 - EDUARDO SERRA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de transação judicial apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 78/83, manifeste-se o(a) Autor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0010471-88.2011.403.6105 - PAULO ELIAS DE ASSIS X IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)

Vistos etc. Manifestem-se os Autores acerca das contestações de fls. 157/239 e 242/274. Intime-se.

0010475-28.2011.403.6105 - ELZA INACIO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições de fls. 28/29 e 31/32, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos os Doutores Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 50863), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação. Considerando a certidão de fls. 49, intemem-se as partes, acerca da perícia médica a ser realizada dia 07/11/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, a carteira profissional, e se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, se for o caso. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 22, e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011166-42.2011.403.6105 - JOSE DIAS DUTRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Tendo em vista as petições de fls. 64/65 e 66/67, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos os Doutores Roberto Von Zuben de Andrade (CRM 50863), Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628) e Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863). Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação. Considerando a certidão de fls. 68, intemem-se as partes, acerca da perícia médica a ser realizada dia 16/11/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, a carteira profissional, e se possível, prontuários de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade, se for o caso. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 47, e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011532-81.2011.403.6105 - JUSCELINO FRANCISCO DA CRUZ (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 20/21) e pelo INSS (fls. 48/49), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 49). Sem prejuízo, manifeste-se a parte Autora acerca da contestação. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0601897-57.1993.403.6105 (93.0601897-5) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 414, bem como a manifestação da Impetrante de fls. 415, defiro o pedido formulado pela UNIÃO. Assim, oficie-se ao PAB/CEF desta Justiça para que proceda à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo, na forma requerida, devendo seguir anexas cópias das petições de fls. 414/415, para elucidar o determinado. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006061-70.2000.403.6105 (2000.61.05.006061-3) - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP087426E - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008181-76.2006.403.6105 (2006.61.05.008181-3) - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO) X CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS 8A.RF

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0010731-05.2010.403.6105 - RODRIGO ZUCARELLI LOPES(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0014329-64.2010.403.6105 - VANIA DE CASSIA OLIVEIRA CARDOSO(SP289045 - RODRIGO SANTANA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrante(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0001261-13.2011.403.6105 - GARRA FORTE LOCACAO DE CACAMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Impetrada para contra-razões. Sem prejuízo, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 102/104. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 30/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 138: Considerando o erro material no despacho de fls. 127, retifico-o para constar: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Intimem-se.

0004082-87.2011.403.6105 - TRANSPORTADORA N.G.D. LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0007769-72.2011.403.6105 - MC FILL TECNOLOGIA DE FILTRAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao Impetrante acerca do ofício e decisão de fls. 78/80. Outrossim, intime-se novamente o Impetrante para que providencie a juntada de cópia da inicial sem documentos, para instrução da contrafé. Após, notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, conforme já determinado às fls. 48. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602071-27.1997.403.6105 (97.0602071-3) - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS VINHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PEDRO DONIZETE STUANI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, a princípio, que se dê vista dos autos à UNIÃO FEDERAL,

do noticiado no ofício nº 340/2011, recebido da CEF, conforme fls. 217/219. Outrossim, para que se possa dar integral cumprimento ao já determinado às fls. 205 e 211, intime-se o subscritor da petição de fls. 220, Dr. Renato N. Garrigós Vinhaes, para que informe ao Juízo o nº de seu RG, para fins de expedição do Alvará. Com a manifestação nos autos, expeça-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016837-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Fls. 123/139: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se com urgência.

FEITOS CONTENCIOSOS

0011262-38.2003.403.6105 (2003.61.05.011262-6) - JURACI ROMELI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o Requerente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3186

EXECUCAO FISCAL

0604568-82.1995.403.6105 (95.0604568-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X COBESCA MANCHESTER ATACADISTA PRODS/FARMACEUTICOS SA X FABIO LISERRE X GUILHERME COSSERMELLI(SP181307A - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

À vista dos documentos colacionados aos autos, requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivos sobrestados, até ulterior manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0609628-31.1998.403.6105 (98.0609628-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INCLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Intime-se o exequente para informar sobre a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Esclareça, ainda, se houve uma possível reversão da falência da executada, uma vez que há notícia de sua falência em processos análogos a este em trâmite nesta 5ª Vara. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

0015668-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015668-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDINE APARECIDO MATIOLI

À vista da certidão negativa lançada às fls. 46 (impossibilidade de individualização do bem indicado à penhora pelo executado), requeira o credor o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

0003583-89.2000.403.6105 (2000.61.05.003583-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Fls. 409/410: indefiro o pedido constante do item 2, tendo em vista que a exequente poderá diligenciar por seus próprios meios. Defiro os pedidos constantes dos itens 1, 3, 4 e 5. Oficie-se conforme requerido. Quanto ao ofício de fl. 430, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos efetuada nestes autos precede à penhora efetuada nos autos nº 92.0605359-0, determino que a transferência dos valores penhorados seja vinculado aos presentes autos, pois eventual saldo remanescente, poderá ser oportunamente transferido para aqueles autos. Oficie-se à 4ª Vara Federal de Campinas, encaminhando-se cópia desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão e do ofício de fls. 430/433 para os autos da execução fiscal nº 92.0605359-0. Intime-se. Cumpra-se.

0011088-34.2000.403.6105 (2000.61.05.011088-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X

CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - MASSA FALIDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Intime-se o exequente para informar sobre a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Esclareça, ainda, se houve uma possível reversão da falência noticiada nos autos, tendo em vista a petição de fls. 150/158. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

0000505-82.2003.403.6105 (2003.61.05.000505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO EDUARDO RICCI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a trazer aos autos os documentos que comprovem a alegação de que um dos veículos penhorados (fls. 14/16) foi objeto de processo de busca e apreensão. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista imediata ao exequente para manifestação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0013425-54.2004.403.6105 (2004.61.05.013425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Uma nova avaliação dos imóveis penhorados nestes autos somente será deferida em caso de designação de datas para realização de hasta pública dos referidos bens. Por ora, aguarde-se em arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0014385-10.2004.403.6105 (2004.61.05.014385-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SOC CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO HMCP(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS)

A parte executada juntou aos autos Guia de Depósito no valor de R\$ 585,36, em 22/06/2005. Intimado a complementar referido depósito, juntou nova Guia de Depósito no valor de 239,83, em 28/02/2011. Com isso, manifeste-se a parte exequente sobre os valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012344-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X VALBERT & CASTRO EMPR. E CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA)

À vista da manifestação do exequente à fl. 105, o pagamento demonstrado às fls. 102/104 não está compreendido no débito em execução. Outrossim, defiro a citação dos coexecutados REINALDO ALVES VALBERT e AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO, tendo em vista que o débito foi constituído por Auto de Infração - NFLD, que caracteriza violação à lei e não apenas mero inadimplemento (CTN, art. 135, III). Expeça-se o mandado competente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001109-38.2006.403.6105 (2006.61.05.001109-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE ALEXANDRE LUIZ

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 21/22, considerando que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização dos bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o executado pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006251-23.2006.403.6105 (2006.61.05.006251-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PERCOM COMERCIO E REPRESENTACAO DE COSMETICOS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 89/90, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 740,90), conforme protocolo de n. _____, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a executada para, querendo, oporem os Embargos à Execução Fiscal, dentro do prazo legal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0006460-89.2006.403.6105 (2006.61.05.006460-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0001541-23.2007.403.6105 (2007.61.05.001541-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o exequente para trazer informações acerca do parcelamento noticiado nos autos.Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-70.2007.403.6105 (2007.61.05.002288-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ORGANIZACAO CONTABIL TUPA S/C LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação do exequente, intime-o para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do parcelamento do débito, efetuado pela executada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-76.2007.403.6105 (2007.61.05.003568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GADE SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP110870 - EDISON PEREIRA)

Deixo de apreciar a petição de fls. 27/49, tendo em vista que formulada por excipiente que não foi incluído no polo passivo deste feito.Em prosseguimento, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em bens da empresa executada, na pessoa do atual representante legal Sr. Afonso Pereira Moura, a fim de evitar futura alegação de nulidade da execução. Assim, dou por nula a citação realizada às fls. 53.Intimem-se. Cumpra-se.

0011982-29.2008.403.6105 (2008.61.05.011982-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO ROBERTO DE SOUZA ZOELLNER

Fls. 20/22: Indefiro. Considerando que o executado não foi citado, indefiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do mesmo.Destarte, cumpra, a secretaria, o parágrafo 3º e seguintes do despacho de fl. 17.Frustrada a citação, a penhora ou o arresto, dê-se vista à parte exequente, para sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0013357-65.2008.403.6105 (2008.61.05.013357-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VANESSA B DUQUE ESTRADA MEDEIROS

Vistos em inspeção.Fls. 34/35: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço da executada.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003091-82.2009.403.6105 (2009.61.05.003091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE DA SILVA BARBOSA

Vistos em inspeção.Intimem-se o exequente para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 24, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Sem prejuízo, indefiro o pedido de penhora online de eventuais ativos financeiros da executada, tendo em vista que a mesma não foi regularmente citada, bem como o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização dos bens passíveis de penhora. Ademais, sendo a executada pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, requeira, o exequente, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003096-07.2009.403.6105 (2009.61.05.003096-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA RODRIGUES

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls. 28/29, uma vez que o executado não foi regularmente citado nos autos, em razão da não localização do endereço fornecido na petição inicial (fl. 25).Nesses termos, manifeste-se, o exequente, conclusivamente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0017006-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017006-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS

Vistos em inspeção.Fls. 21/22: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço da executada.Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0017007-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017007-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DOLORES LIMA RODRIGUES COSTA

Vistos em inspeção.Fls. 21/22: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as

diligências a seu alcance para obtenção do endereço da executada. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007353-07.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS AUGUSTO FERREIRA
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito judicial de fl. 11, efetuado pelo executado no valor de R\$924,20, em 29/07/2011. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007451-89.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO LUIZ PIERI NEVES
Ciência ao exequente do termo de parcelamento apresentado pelo executado, com a comprovação da primeira parcela paga (R\$ 94,22, com vencimento em 30.09.2011, quitado em 19.09.11), requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado expedido às fls. 07. Publique-se com urgência.

0007461-36.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO VASCONCELOS DA SILVA
Ciência ao exequente do termo de parcelamento apresentado pelo executado, com a comprovação da primeira parcela paga (R\$ 311,24, com vencimento em 10.09.2011, quitado em 08.09.11), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, encaminhe-se email à Central de Mandados solicitando a devolução do mandado expedido às fls. 07. Publique-se com urgência.

0007637-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ JACON
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante de pagamento, juntados aos autos, no valor de R\$ 477,17 em 13/09/2011. Intime-se.

Expediente N° 3192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006850-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006850-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-07.2007.403.6105 (2007.61.05.014844-4)) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Certifico e dou fé que na publicação retro certificada não constou o nome de um dos patronos da executada, motivo pelo qual estou encaminhando o despacho para republicação.

Expediente N° 3193

EXECUCAO FISCAL

0002570-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA CASARIN)

Retifico o primeiro parágrafo do despacho retro. Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3144

MONITORIA

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de CELIMAR GOMES DA SILVA, ELIANDRO SOBRINHO, SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO, LUIZ ANTÔNIO DO CARMO e MARIA CÉLIA DA SILVA CARMO, qualificados a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 9/27 e 32/34), referentes a débitos oriundos de contrato de financiamento estudantil - FIES, no montante de R\$ 35.346,64 (atualizado até 21.6.2006). Citados para pagamento, os requeridos apresentaram embargos monitórios (fls. 44/49), por meio da Defensoria Pública da União. Preliminarmente, manifestam interesse na realização de acordo. No mérito, sustentam que os critérios de remuneração do capital eleito pela embargada - capitalização mensal de juros - é ilegal, tornando as prestações excessivamente abusivas. Alegam, ainda, que o demonstrativo de evolução da dívida de fls. 29/33 não revela como foi alcançado o valor, omitindo qual a taxa aplicada no cálculo. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 53/56), salientando que sempre está aberta a negociações de seus contratos. À fl. 68 a CEF informa que não houve renegociação administrativa do débito. Deferida a produção de prova pericial, foram os autos remetidos à contadoria judicial, a qual apresentou a análise da execução do contrato firmado entre as partes, às fls. 90/91. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as informações apresentadas pela contadoria, a CEF manifestou sua concordância com as mesmas (fl. 93), pugnano os embargantes pela procedência dos embargos (fls. 95/97). É o relatório. DECIDO. Observo que os documentos de fls. 09/17 demonstram que o pólo passivo da ação monitória está bem composto (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: CELIMAR GOMES DA SILVA figura na condição de devedora principal do contrato e seus aditamentos (Contrato de Financiamento Estudantil, fls. 9/14), enquanto ELIANDRO SOBRINHO, SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO, LUIZ ANTÔNIO DO CARMO e MARIA CÉLIA DA SILVA CARMO figuram na condição de fiadores (contratuais). No mais, sendo as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo de inadimplemento do contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0676.185.0003508-74 e aditamentos (fls. 15/17), pactuados entre a CEF e os embargantes, cujo objeto é o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos mensais do curso de Bacharelado em Educação Física pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP, o qual alcança o montante de R\$ 27.709,44, corrigido até 12.01.2010, conforme demonstrativos de fls. 30/36. Observo, inicialmente, que os embargantes não negaram o recebimento dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do contrato, limitando-se a alegar a abusividade da aplicação de determinadas cláusulas do mesmo, que passo a analisar. I - Dos juros contratuais e sua capitalização: Sobre os juros contratuais, a Medida Provisória 1.972-15, de 29.6.2000 (vigente à época da assinatura do contrato), estabelecia o seguinte: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal medida provisória foi convertida na Lei 10.260/2001, que a manteve integralmente, segundo a qual os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Essa entidade, por seu turno, editou a Resolução 2.647/1999, que dispõe: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. E, no contrato ora em discussão, a cláusula 11 é do seguinte teor: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observa-se, portanto, que, nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizada mensalmente, o que foi rigorosamente observado no contrato firmado entre as partes, conforme também informa a contadoria do juízo à fl. 90, em resposta ao quesito 4 dos embargantes. Rejeita-se, pois, a alegação de capitalização ilegal de juros e de abusividade da taxa de juros no contrato em questão. II - Do inadimplemento: Restou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais, que foram observadas. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionando sua cobrança à alteração de suas situações econômicas, considerando que são beneficiários de assistência judiciária, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora a apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedoras para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, para que se dê seguimento ao processo executivo. P.R.I.

0004218-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELY ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA) X EVANDRO ALMEIDA GALVAO(SP270922 - ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista informação da CEF de fl. 166, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em nome da própria instituição, conforme solicitado. Int.

0008874-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA BARBOSA

Recebo a petição de fls. 20 como pedido de desistência do feito, homologando-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018096-13.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA X COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 319/322), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 358/380: Providencie a impetrante, o recolhimento das custas de preparo, bem como do porte de remessa e retorno, por meio das GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18740-2, o preparo, e sob o código 18760-7 o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que recolhidas em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular, que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ. Após, cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o necessário para que se efetive a referida restituição. Int.

0001561-72.2011.403.6105 - LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, na qual o autor objetiva, em síntese, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, requerendo ao final a condenação do réu ao pagamento dos valores não pagos pelo INSS desde a data do requerimento administrativo, bem assim a indenização por danos morais e a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Às fls. 193/196 o instituto réu apresentou proposta de transação judicial, com a qual concordou o autor (fls. 201). Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 31/000.015.617-2, em favor da autora LUZIA DIAS DE OLIVEIRA SILVA, (RG nº 21.981.846-0 e CPF nº 096.900.798-16), com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do acordo aqui homologado. Comunique-se ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br, o teor da presente sentença. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-86.2011.403.6105 - IRINEU VIEIRA GANGA X ANA ALICE PINTO GANGA(SP283768 - LUCIANO BARBOSA) X MARILDA APARECIDA SONCIM(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 357/369), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009030-72.2011.403.6105 - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação da parte autora (fls. 166/176), visto ser intempestiva. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007916-06.2008.403.6105 (2008.61.05.007916-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9)) TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL X LUCIA PRODÓCIMO CAMPO DALLORTO(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de TEXTIL SANTA CÂNDIDA LTDA, REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL e LUCIA PRODÓCIMO CAMPO DALLORTO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações (nº 25.0961.691.0000003-13), no montante total de R\$ 42.273,33 (atualizado até 29.02.2008). Citados para pagamento, as requeridas apresentaram os presentes embargos à execução, alegando, no mérito, em síntese: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade no que diz respeito ao aval/fiança; que não foi juntado o contrato primitivo de nº 25.0961.704.00002327-85; que a ausência do cálculo do que entende devido, em razão da alegação de excesso de execução, se justifica ante a ausência de documentos; que o contrato não esclarece a forma de pagamento e o valor das parcelas; se os juros e taxas foram prefixados, no caso de

vencimento antecipado não se encontra prevista a proporcional redução das parcelas; a nulidade da cláusula 10ª que pactua a cobrança da taxa de rentabilidade de até 10%, bem como da cláusula 13ª que pactua a cobrança da pena convencional de 2%. Juntou documentos às fls. 08/66. Regularização da representação processual às fls. 74/93. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 101/112, rechaçando as alegações das embargantes. Intimadas as partes a se manifestarem sobre provas a produzir, as embargantes requereram a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal das partes e de testemunhas (fl. 116). Este Juízo determinou a realização da prova pericial contábil e a juntada de cópia do contrato originário (fl. 117), que foi juntada às fls. 126/133. Às fls. 135/136 as embargantes se manifestaram acerca do contrato e requereram a intimação da CEF para apresentar planilha dos valores pagos antes da realização da perícia. Intimada, a CEF apresentou referida planilha às fls. 149/154. As embargantes concordaram com a proposta dos honorários periciais provisórios do Sr. perito (fl. 155), comprovando nos autos o depósito dos referidos honorários à fl. 157 e 159. O laudo pericial foi apresentado às fls. 162/178, sobre o qual se manifestaram as embargantes no sentido de se determinar à CEF a juntada das apólices de seguro, para posterior complementação do laudo pelo Sr. Perito (fls. 195/196). Por sua vez, a CEF discordou do laudo apresentado (fls. 198/200). Às fls. 203/204 a CEF discorda o pedido das embargantes quanto a apresentação das apólices de seguro, tendo em vista que não encontra respaldo no próprio contrato e não faz parte da causa de pedir e do pedido. Tal pedido foi acolhido pela decisão de fl. 224, contudo, a CEF apresentou referida apólice às fls. 226/244. Os esclarecimentos do Sr. Perito foram prestados às fls. 207/214, sobre os quais se manifestaram as embargantes pela concordância com os mesmos (fl. 218), quedando silente a embargada, conforme certidão de fl. 219. As embargantes notificaram às fls. 2149/257, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 224, no qual foi negado seguimento (fls. 261/262 e 278/282). Os honorários provisórios foram convertidos em definitivos e devidamente levantados pelo Perito Contábil nomeado nos autos, conforme comprova o documento de fl. 264. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. Observo que os documentos de fls. 19/23 e 24 demonstram que está bem composto o pólo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: TEXTIL SANTA CÂNDIDA LTDA. figura na condição de devedora principal do contrato, enquanto REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL e LUCIA PRODÓCIMO CAMPO DALLORTO, figuram na condição de avalistas e fiadoras (co-devedores solidários contratuais). Tendo em vista que o contrato em questão está garantido por fiança, não há que se falar em desonerar as referidas embargantes da obrigação contratualmente assumida como devedoras solidárias. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações de fls. 19/23 (fls. 6/10 da ação de execução), pactuado entre a CEF e as embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 42.273,33, corrigido até 29.02.2008, conforme demonstrativos de fl. 26/27. Observo, Inicialmente, que as embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), mas alegaram que houve má-fé da CEF de não juntar o contrato originário de nº 25.0961.704.0000237-85, tendo em vista que indicou no demonstrativo de fls. 27/27 um valor de contratação no montante de R\$ 38.700,00, mas não juntou o referido contrato, tampouco mencionou os parâmetros contratuais que nortearam a dívida. Por sua vez, a CEF juntou posteriormente o referido contrato originário, o qual não é o título executivo extrajudicial que embasa a ação de execução em apenso, esclarecendo e comprovando que o valor da contratação de R\$ 38.700,00, estabelecido no demonstrativo de fls. 26/27, originou-se da amortização referente à liquidação do contrato originário, com dispensa de encargos, em razão da renegociação parcelada do contrato de nº 25.0961.691.0000003-13 (fls. 149/154). Ademais, constando do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato executado (fl. 19), o valor contratado na forma indicada pela CEF, rejeito a alegação formulada pelas embargantes por falta de amparo legal. Observo, ainda, que as embargantes alegaram genericamente a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de contrato de renegociação de dívida, cujo contrato originário era de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese. II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal

procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão das embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ:COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

III - Da utilização da Tabela Price Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price.

IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima do contrato (fls. 19/23), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 10ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Quanto aos encargos e seus percentuais, verifica-se que a embargada não está a exigir os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 27, nem a pena convencional de 2% (dois por cento) e os honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. Assim, ausente de fundamentos, no particular, os argumentos das embargantes.

V - Do cálculo pericial O calculo apresentado pelo perito contador apresenta

dedução no tocante ao seguro, o que fez com que o cálculo apresentasse diferença em favor das embargantes. Tal questão já foi devidamente apreciada por este Juízo à fl. 224. Interposto agravo de instrumento pela parte embargante, foi negado seguimento ao mesmo (fls. 261/262 e 278/282). Assim, deixo de acolher os cálculos apresentados pelo Sr. Perito Contador às fls. 163/178 e 208/214. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 25.0961.691.0000003-13), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

0013027-97.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9)) COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X RONALDO SILVA FREITAS(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA - EPP, SIDNEY FERNANDES MOURA e RONALDO SILVA FREITAS, qualificados a fl. 2., objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de crédito rotativo (Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa), no montante de R\$ 29.826,08, atualizado até 30.06.2008. Citados para pagamento, os requeridos apresentaram, por meio de curador especial, embargos à execução. Preliminarmente alegam inadequação da via eleita, por entender que o contrato de Cédula de Crédito Bancário não é título executivo. No mérito, em síntese, sustentam: a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência; a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão; a ilegal cobrança de juros capitalizados mensalmente (anatocismo); que os juros devem incidir no percentual de 12% ao ano, a título de juros reais, conforme determina o art. 192, 3º da Constituição federal. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 123/136). Intimadas à produção de provas, a parte embargante requereu prova pericial contábil (fls. 75/76, e a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 77). Deferida a prova requerida e remetidos os autos à contadoria judicial, vieram as informações às fls. 83/84, sobre as quais manifestaram-se as partes às fls. 88 e 90/91. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo que o documento de fls. 34/39 demonstra que está bem composto o pólo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o pólo ativo dos presentes embargos), a saber: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA - EPP, figura na condição de devedora principal do contrato (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, fls. 11/38), enquanto SIDNEY FERNANDES MOURA e RONALDO SILVA FREITAS figura na condição de co-devedores. Afasto a preliminar arguida pelos embargantes, uma vez que o contrato de Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 19/11/2010) No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancária - Cheque Empresa Caixa (fls. 11/15), pactuado entre a CEF e os embargantes, o qual alcança o montante de R\$ 29.826,08, corrigido até 24.11.2006, conforme os demonstrativos de fls. 56/59 da execução em apenso. Observo que os embargantes não negaram o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnaram a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Em sentido contrário, não se aplica o CDC quando o contratante dos serviços bancários não possa ser enquadrado como consumidor final, como sói acontecer nos contratos de empréstimo tomados por empresas em geral, cujo objetivo é presumivelmente a obtenção de capital de giro para a consecução das atividades empresariais. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): MÚTUO. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. - Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 218505, QUARTA TURMA, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ DATA: 14/02/2000 PÁGINA: 41) No caso concreto, a presunção de que os recursos obtidos eram destinados ao giro das atividades empresariais é reforçada pela constatação de que se tratava de

contrato de crédito rotativo, que ordinariamente se destina ao suprimento de despesas dos correntistas. Não tendo, outrossim, as embargantes trazido aos autos qualquer elemento probatório que pudesse infirmar tal presunção, deve ser afastada a aplicação do CDC à hipótese.

II - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, menciona-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão dos embargantes em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294).

III - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão dos embargantes, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: **COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula vigésima primeira do contrato (fls. 25/31), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 21ª do contrato em discussão (fls. 29), conforme já decidiu o E. STJ: **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.** - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança

cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se)Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se).IV - Correção monetária e comissão de permanênciaSão inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, o documento de fl. 56 da ação de execução, mostra que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme nota de fl. 35, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão das embargantes.De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 4154.0997.030000035-26), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015739-46.1999.403.6105 (1999.61.05.015739-2) - SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista manifestação da Il. Procuradora à fl. 239, oficie-se a CEF para proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores do depósito judicial de fl. 132.Int.

0008102-05.2003.403.6105 (2003.61.05.008102-2) - LUIZ ROBERTO LOUREIRO CURSINO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000505-77.2006.403.6105 (2006.61.05.000505-7) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 213, expeça-se ofício à CEF para que informe sobre existência de eventual(is) depósito(s) Judicial(is) relacionados a estes autos.Int.

0001028-55.2007.403.6105 (2007.61.05.001028-8) - ANTONIO CARLOS SANZOGO GIORGI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Defiro a expedição de ofício à CEF para que converta em pagamento definitivo o valor de R\$ 40.287,66 (quarenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente a bônus e gratificação correspondente à guia reproduzida à fl. 68. Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 22.127,22 (vinte e dois mil, cento e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) em favor da impetrante, conforme guia igualmente reproduzida à fl. 68 e dados do advogado trazidos à fl. 225.Publicue-se despacho de fl. 228.Int.DESPACHO DE FL. 228:Fl. 227: Defiro. Publique-se despacho de fl. 226. Int. DESPACHO DE FL. 226:Dê-se vista à União Federal dos termos da petição do impetrante juntada às fls. 224/225. Int.

0002906-15.2007.403.6105 (2007.61.05.002906-6) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY

DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

INDEFIRO o pedido de depósito judicial por inexistência de interesse processual, uma vez que a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS foi suspensa pela r. sentença de fls. 134/137, sendo que a apelação contra ela interposta foi recebida no efeito devolutivo, apenas. Cumpra-se, portanto, o disposto no tópico final do r. despacho de fl. 190, encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0017586-97.2010.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ratifico despacho de fls. 201. Publique-se despacho de fls. 201. Int. DESPACHO DE FL. 201: Tendo em vista petição de fls. 198/200, recebo a apelação da impetrante (fls. 183/195), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista a Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000337-02.2011.403.6105 - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Oficie-se a autoridade impetrada para que informe qual o montante do saldo remanescente da dívida da impetrada. Instrua-se o ofício com cópia da petição da impetrada de fls. 103/111. Int.

0002516-06.2011.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Oficie-se a autoridade impetrada para que informe sobre a conclusão dos processos administrativos, nos termos do determinado na r. decisão liminar de fls. 413/413v. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão. Int.

0002543-86.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista petição de fls. 84/85, recebo a apelação da impetrante (fls. 67/79), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005406-15.2011.403.6105 - SUELI APARECIDA ROVE(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Oficie-se a autoridade impetrada para que informe, em 05 (cinco) dias, sobre conclusão do pedido administrativo da impetrante, tendo em vista que o prazo determinado na r. decisão liminar de fl. 33 decorreu. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão. Int.

0009056-70.2011.403.6105 - ERNESTO CANDIDO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERNESTO CÂNDIDO, qualificado a fl. 2, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a não incidência do imposto de renda no percentual de alíquota máxima sobre os valores atrasados de sua aposentadoria e o conseqüente cancelamento da notificação de lançamento lavrada pela autoridade impetrada. Relata o impetrante que, em razão de ter sido a sua aposentadoria requerida em 2001 implementada tão somente no ano de 2008, recebeu um crédito no valor de R\$-81.891,79, correspondente ao total de prestações vencidas e que lhe foi pago de uma só vez. Entende que a tributação pelo imposto de renda não pode incidir sobre tal montante, devendo ser considerada cada prestação individualmente, ou seja, mês a mês, todavia, a Receita Federal, entendeu de forma diversa e expediu a notificação de lançamento de nº 2009/149456418933831, exigindo-lhe o pagamento da quantia de R\$-20.943,94. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 32/39, sustentando a legalidade da tributação, pelo que requereu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41 e verso. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 47, em que opina pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Insurge-se o impetrante contra a incidência do imposto de renda sobre quantia correspondente à somatória das prestações mensais de benefício previdenciário pagas com atraso, ou seja, sem considerar que tais valores correspondem a rendimentos auferidos ao longo de diversos meses ou anos. Como já constou da decisão liminar, a regra geral quanto à renda tributável da pessoa física deve considerar aquela que é auferida mensalmente pelo contribuinte, respeitando-se assim os limites da isenção legal, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95. No caso concreto, o benefício previdenciário demorou cerca de sete anos para ser implementado, não sendo razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos de morosidade à qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com o excesso de tributação. Por sua vez, conforme igualmente ressaltado na decisão liminar, é de se notar que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo Ministério Público Federal, foi proferida sentença para condenar a União a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda que tenham recaído sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento

administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal. Anoto, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer/PGFN/CRJ nº 287/2009, autorizando a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nos casos em que se pleiteia o cálculo do imposto de renda de forma mensal, e não global, em caso de recebimento de valores acumulados. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, reconhecendo a inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor global recebido pelo impetrante do INSS em 2008, correspondente à somatória de todas as prestações vencidas de seu benefício previdenciário, anular a notificação de lançamento nº 2009/149456418933831 e determinar que a exação seja calculada mês a mês, observando as alíquotas e os limites de isenção vigentes às épocas em que cada prestação deveria ter sido percebida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

0009604-95.2011.403.6105 - HELP AUTO POSTO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Mantenho a r. decisão de fl. 46, por seus próprios fundamentos. Int.

0009606-65.2011.403.6105 - RVM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RVM COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, qualificada a fl. 2, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a inclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.07.037544-56, referente à CPMF, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata a impetrante ter aderido em 13.11.2009 ao parcelamento em questão e que, em 07.06.2010, requereu a inclusão da totalidade de seus débitos. Aduz, todavia, que o sistema da Receita Federal não permite a inclusão do débito referente à CPMF, inscrito em dívida ativa da União, CDA nº 80.6.07.037544-56, e que protocolizou pedido administrativo em 21.07.2011, mas que até a propositura da ação não havia sido proferida qualquer decisão pela autoridade impetrada. Defende a possibilidade da inclusão do débito de CPMF no aludido parcelamento, por se tratar de tributo federal administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e com vencimento anterior a 30 de novembro de 2008. Ressalta estar adimplente com todas as prestações do referido parcelamento, vislumbra ofensa ao princípio da legalidade e requer a concessão da ordem. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/26. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33 e verso. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 34, em decisão contra a qual a impetrante insurgiu-se através de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 44/45). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 46 e verso, apenas pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O ato acoimado de coator encontra-se pautado na Lei nº 9.311/96, que, em seu artigo 15, assim dispõe: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Consoante bem salientado na decisão liminar de fl. 34, é bem verdade que a vedação acima disposta não encontra previsão na Lei nº 11.941/09, todavia, esta última legislação não revogou a norma contida na Lei nº 9.311/96, de modo que a legislação que instituiu a CPMF permanece válida e eficaz no que concerne às normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição. Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INCIDÊNCIA. ART. 63, 2º DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037/00. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O sindicato é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. 3. É inaplicável o disposto no 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se que a autora deixou transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias da publicação da decisão que revogou a liminar anteriormente concedida, sem que efetuasse o pagamento da contribuição. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é legítima a retenção da CPMF acrescida de multa e juros de mora no período acobertado por liminar, conforme disposto no art. 46, III, da Medida Provisória nº 2.037, reeditada sob o nº 2.158-35, de 24.8.2001, norma que prevalece em razão do princípio da especialidade. Precedentes. 5. O parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei nº 9.311/96, que continua válida e eficaz e veicula normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição, devendo ser observada. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas (SEXTA TURMA - AC 200561000138630 - Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 441) (grifei). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art. 15 da Lei nº 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido (QUARTA TURMA - AI 200803000237707 - Relator JUIZ ROBERTO HADDAD - DJF3 CJ2 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 307) (grifei). Do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O FEITO

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença à DD. Relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 44/45), para as providências cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010524-69.2011.403.6105 - HOTEL RODOVIARIO LAGO AZUL LTDA EPP X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA X ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Chamo o feito à ordem. Determino às impetrantes que atribuam valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição, considerando-se as guias constantes da petição inicial. Int.

0011631-51.2011.403.6105 - ACEPEX - ACESSORIOS PARA EXTINTORES LTDA (SP279413 - SUELIO BARBOSA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 98/109, para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004827-67.2011.403.6105 - AMILTON BATISTA NOGUEIRA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS CAMPINAS

Oficie-se novamente o INSS para que cumpra integralmente o disposto na r. sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária de nº 0007608-33.2009.403.6105, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o referido ofício com cópia da sentença que instrui a inicial (fls. 10/15). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003929-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003929-7) - M TORETTI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X M TORETTI
Trata-se de ação ordinária ajuizada por M. TORETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando eximir-se do pagamento da contribuição destinada ao Seguro Acidente do trabalho - SAT e seu respectivo adicional, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Às fls. 240/248 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 254/339), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao mesmo (fl. 408/409). Pela petição de fl. 416/417 a autora, ora executada, requer a extinção do feito, porquanto houve o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, o qual restou comprovado pela guia GRU acostada à fl. 417. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0010103-94.2002.403.6105 (2002.61.05.010103-0) - HELIO CARLOTA X MARIA SANTA CARLOTA (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CARLOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SANTA CARLOTA
Aceito a conclusão. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição juntada às fls. 369/373, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Int.

0008331-62.2003.403.6105 (2003.61.05.008331-6) - MARIA ALICE FERRARA (SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ALICE FERRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a fase de liquidação de sentença, a CEF realizou o depósito do valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 316/318. Em seguida, tendo a exequente manifestado sua concordância em relação ao valor constante da guia de depósito de fls. 323 (fls. 324 e 326), foi expedido alvará para levantamento, o qual foi cumprido e seu comprovante acostado à fl. 329. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003175-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETI DE FATIMA CONSANI SITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETI DE FATIMA CONSANI SITTA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Pela petição de fls.

32, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito perante a via administrativa, conforme comprovante de fl. 33. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000993-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATHAN HENRIQUE PINTO(SP179183 - RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X SIMONE DE OLIVEIRA PINTO(SP179183 - RENATO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Às 14:30 horas do dia 23 de setembro de 2011, na sala de audiência da Justiça Federal em Campinas, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal RAUL MARIANO JÚNIOR, abaixo assinado, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do processo de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que regem o aludido processo, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A parte autora noticia que o valor total da dívida a reclamar solução, é de R\$ 6.385,26. Para regularização da dívida, a parte autora propõe-se a receber referente ao arrendamento do FAR o valor de R\$ 3.032,96, a ser pago por boleto bancário a ser retirado na administradora do programa, bem como 23 (vinte e três) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 150,00, todos com vencimento para o dia 23 (vinte e três), neste valor já incluídos condomínio do mês de novembro e dezembro de 2009, fevereiro a maio de 2010, agosto a dezembro de 2010, janeiro a setembro de 2011, encargos, honorários no valor de R\$ 163,02 e custas judiciais no valor de R\$ 413,26. Com o pagamento de todas as parcelas a parte autora dará à parte ré integral quitação com relação ao objeto da presente ação. Pelo patrono da parte autora foi requerida a juntada de carta de preposição e de substabelecimento. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte sentença: Defiro a juntada de carta de preposição e de substabelecimento. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo..

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-98.2000.403.6105 (2000.61.05.004436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-18.2000.403.6105 (2000.61.05.002760-9)) RONALDO BELLUOMINI X CLEUSA LINO BELLUOMINI(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0011039-22.2002.403.6105 (2002.61.05.011039-0) - MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE X ANGELO MOACYR MATIELLO X PAULO HERNANDES FILHO X VERA RODRIGUES TEODORO(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Defiro o pedido de fl. 488. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor do crédito informado a fls. 461 e verso para o mês de Março de 2011, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda. Após, cumpra a União Federal o determinado no despacho de fl. 487. Int.

0004258-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004258-6) - JORGE NUNES MAGALHAES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JORGE NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Requisitório, observando o limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor, conforme renúncia de fl. 168. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0011267-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011267-3) - BENICIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à exequente acerca da petição do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 241/242. Int.

0011567-46.2008.403.6105 (2008.61.05.011567-4) - IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZENAIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Fl. 1413/1415: Considerando o noticiado pela Coordenação-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais em 23/12/2010 (fl. 1328), dando conta que o ofício nº 494/2010 foi encaminhado ao DNIT para cumprimento, e tendo em vista que não houve resposta até a presente data, determino a expedição de ofício ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para que informe a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias sobre o cumprimento da transferência determinada a fl. 1321/1323. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 857/858, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 853. Assim, oficie-se ao 2º C.R.I. de Campinas/SP, comunicando acerca do decidido no presente despacho. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 853. Int. DESPACHO DE FL. 853: Ciência às partes do ofício nº 370/2011 da CEF, comprovando a realização da transferência do saldo remanescente determinada a fl. 842. Intimem-se as partes acerca do ofício 574/2011 do 2º. C.R.I. de Campinas/SP, referente ao cumprimento da averbação do cancelamento da penhora. Providencie a União Federal, junto ao referido cartório de registro, o recolhimento das custas e emolumentos indicados no ofício. Oficie-se ao 2º. C.R.I. de Campinas/SP, comunicando acerca do decidido no presente despacho. Int.

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Dê-se ciência as partes acerca do inteiro teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023891-79.2010.4.03.0000/SP.Dê-se vista a União Federal sobre o ofício de fls. 519/522.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002913-17.2001.403.6105 (2001.61.05.002913-1) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA)

Tendo em vista a certidão de fl. 834, oficie-se à CEF reiterando o ofício expedido a fl. 827-V.Int.

0006858-07.2004.403.6105 (2004.61.05.006858-7) - ARMANDO KIYOSHI OKADA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO KIYOSHI OKADA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 171, no código 2864, conforme requerido a fl. 174-V.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 174.Int.DESPACHO DE FL. 174: Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 170/173, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/392. Mantenho o despacho de fl. 388 verso pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido.Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do referido recurso interposto pela ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Fls. 396/397. Preliminarmente, apresentem os autores os quesitos que desejam ver respondidos pela perícia contábil, para que se possa avaliar a pertinência de sua produção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3200

DESAPROPRIACAO

0005447-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005447-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEANDRO AMANCIO BELLORIO(MG114068 - RENATO REZENDE ALEIXO)

Vista aos autores da petição de fls. 153/154.Intimem-se.

MONITORIA

0001010-05.2005.403.6105 (2005.61.05.001010-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA TAVARES CALDAS DE OLIVEIRA(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR E SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA) X NUBIA KARLA SILVA TEODORO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos, etc.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição de fls. 259/270.Fls. 244/245: Julgo extinta a execução promovida por Fernanda Tavares Caldas de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fls. 237, relativos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em sentença, em nome do advogado Dr. KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP n. 220.412, conforme requerido às fls. 271.Int.

0013572-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013572-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO

CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO POSTO DUNGA LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X JOANA CAZZONATTO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS HENRIQUE DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CARLOS RODRIGO DA COSTA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

Defiro o pedido de fls. 328 e 332 e designo a data 28 de outubro de 2011, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0007570-21.2009.403.6105 (2009.61.05.007570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR X GERMANO BRISOLINO RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X TANIA SOARES RAMOS(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JÚNIOR, GERMANO BRISOLINO RAMOS e TÂNIA SOARES RAMOS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 22.699,51 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizada até 05/06/2009, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, nº 21.1016.185.0003680-95 firmado em 19/08/2002. Citados os réus Gustavo Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos (fls. 93), apresentaram resposta, alegando não serem mais fiadores no contrato em questão, em razão de termo aditivo em que foram substituídos (fls. 77/84). Na mesma oportunidade, requereram os benefícios da justiça gratuita, a qual foi deferida (fls. 85). A autora requereu a exclusão dos supra mencionados da lide (fls. 120). Deferida a exclusão de Germano Brisolino Ramos e Tânia Soares Ramos da lide, sendo a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus excluídos. Por fim, foi deferido prazo para a inclusão e citação dos novos fiadores (fls. 122). Pela petição de fls. 125/126, a CEF opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 122. Pela decisão de fl. 129, foi reconsiderada a decisão de fl. 122, em relação à inclusão dos novos fiadores no pólo passivo e determinado prosseguimento do feito tão somente em relação ao réu Gustavo Brisolino Ramos Junior. Embargos de declaração em face da decisão de fls. 129 (fls. 152). Mantidas as decisões de fl. 122 e 129 e condenada a autora no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 134). A autora requereu a desistência da ação, juntando guia de depósito dos honorários de sucumbência e da multa. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o pedido de fls. 137, e em consequência, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram os autos, mediante substituição por cópias simples, na forma do Provimento 64/2005, à exceção do instrumento de mandato. P.R.I.

0017186-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X REGIANE MATILDE DE OLIVEIRA(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO)

Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 24 de outubro de 2011, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os réus serem intimados pessoalmente.

0005231-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DELLA GUARDIA DIACOPULLUS

Tendo em vista a ausência do réu em audiência de conciliação, conforme certidão de fl. 81, defiro, neste momento, o pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, fl. 76. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003143-25.2002.403.6105 (2002.61.05.003143-9) - NELSON GOUVEIA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012869-86.2003.403.6105 (2003.61.05.012869-5) - SULLY ISAAC URBACH X MARIA NILZA VUOLO URBACH(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002336-97.2005.403.6105 (2005.61.05.002336-5) - MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010337-54.2008.403.6303 - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ X ROBERT POWER DA SILVA(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.1. Trata-se de ação ordinária inicialmente ajuizada por Silvia Benedita da Silva e, posteriormente, por Damaris Larissa da Silva e Mauro Henrique da Silva e, ainda, por Robert Power da Silva objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em relação ao falecido Mauro Donizete da Silva.Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, por força da decisão de fls. 193/194, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinado o seu encaminhamento a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, tendo sido redistribuídos para esta Subseção Judiciária de Campinas.2. De início, acolho o requerimento de fls. 227/231 para incluir no pólo ativo da demanda Robert Power da Silva. Ao SEDI oportunamente.3. Defiro a gratuidade.4. Não obstante a realização de instrução no Juizado Especial Cível em Campinas/SP, com a produção de prova documental e testemunhal, reconheceu aquele Juízo sua incompetência absoluta, nos termos do artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, razão pela qual foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara.Com ressalva de meu ponto de vista pessoal, admito o processamento neste Juízo e desta forma, em observância ao princípio da identidade física do juiz, entendo necessária nova realização de audiência.Assim, determino a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09/11/2011, às 15:30 horas.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se pessoalmente os autores capazes a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.5. Considerando a existência de reclamação trabalhista proposta pelo segurado falecido, bem como discussão quanto à manutenção da sua qualidade de segurado, requirite-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Araras/SP cópia integral dos autos da reclamação trabalhista nº 00528-2006-046-15-00-8.6. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.A matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito dos autores depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, ad cautelam, indefiro a antecipação da tutela postulada.Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

0007424-31.2010.403.6303 - JURACI TEIXEIRA MIGUEL(SP251694 - THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA E SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA) X SUELI BUENO ZUPARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.JURACI TEIXEIRA MIGUEL ajuizou ação sob o rito ordinário contra SUELI BUENO ZUPARDO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do pagamento do benefício à primeira ré e determinando o pagamento de pensão por morte à autora. Ao final, requer a declaração de incorreção da concessão do benefício previdenciário à primeira Ré e concedendo-se, a partir da data do óbito (22/07/2010), a pensão por morte do segurado Jorge Miguel Monteiro, integralmente, à sua esposa (fls. 6-v), e alternativamente, o desdobramento do benefício em partes iguais, a contar da data do óbito.Aduz a autora que se causou com o falecido esposo, em 15/02/1975 e que sempre viveu com o marido até sua morte, em 22/07/2010. Relata a autora que requereu, na qualidade de esposa, benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em razão da não comprovação da dependência econômica, bem como pelo fato de que referido benefício já havia sido concedido a outra pessoa, companheira do de cujus.Alega ainda a autora que soube se tratar de Sueli Bueno Zupardo, por ter sido a autora citada em ação de nº 1061/2010, que tramita na 2ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, na qual se busca o reconhecimento da união estável com o falecido Sr. Jorge Miguel Monteiro.Afirma também a autora que, apesar de exercer atividade remunerada, seus rendimentos nunca foram suficientes para o sustento familiar, e que seu falecido marido sempre custeou integralmente as despesas domésticas. Afirma, ademais, que jamais se separou de fato ou de direito do falecido esposo.O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal em Campinas/SP.Pela decisão de fls. 75, a apreciação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença. Regularmente citado, o réu INSS apresentou contestação (fls. 84/85), argüindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo e pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.Pela decisão de fls. 110/111, o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Campinas/SP deferiu a gratuidade e reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Campinas. O feito foi redistribuído a esta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.É o relatório. Fundamento e decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a gratuidade deferida.Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela

Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito do qual a autora alega ser titular depende de regular instrução. O indeferimento do pedido na esfera administrativa e a existência de ação de reconhecimento de união estável do de cujus com a ré Sueli Bueno Zupardo, que tramita na Justiça Estadual, demonstram que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito da autora depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Considerando que o INSS limitou-se a arguir a incompetência absoluta do Juizado e pedir a extinção do feito sem julgamento do mérito, ad cautelam reabro-lhe o prazo para resposta, contado da intimação desta decisão. Cite-se a co-ré Sueli Bueno Zupardo, no endereço indicado às fls. 106. Intimem-se.

0001722-82.2011.403.6105 - DUARTE AUGUSTO RAMOS(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. DUARTE AUGUSTO RAMOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, a suspensão da consignação que vem sendo realizada no benefício nº 149.785.955-4, até o julgamento final da presente lide (fls. 17/18). Ao final, requer o reconhecimento, como indevida, da cobrança do valor de R\$ 73.369,36 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), ou o reconhecimento da prescrição quinquenal sobre referido valor; a declaração do direito do autor ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade, desde 30/08/1994 ou, alternativamente, a partir de 29/04/1995, ou ainda, na promulgação da Lei nº 10.666/2003; a condenação do réu na devolução dos valores não recebidos no período de 09/2001 a 06/2002 e a partir de 06/2010 até a concessão do benefício recebido atualmente. Aduz que seu benefício de aposentadoria por idade de nº 068.371.385-0 foi concedido em 30/08/1994, tendo sido suspenso em 31/08/2001, em razão de suspeita de irregularidade na concessão. Relata que ajuizou ação de restabelecimento do benefício, a qual tramitou na 6ª Vara Cível de Jundiá - SP, processo nº 2366/2002, onde obteve a antecipação dos efeitos da tutela, sendo o seu benefício de aposentadoria por idade restabelecido até 2010, quando foi novamente suspenso, bem como cobrados pela autarquia os valores recebidos. Sustenta que requereu novo benefício de aposentadoria por idade, o qual foi concedido em 29/07/2010 sob o nº 149.785.955-4, de cujos valores mensais vem sendo descontado o montante de 30% até adimplemento do alegado débito referente ao benefício nº 068.371.385-0. Pelo despacho de fls. 313, foi determinada a apresentação pelo autor de cópia da petição inicial do processo que tramitou na Justiça Estadual e a autenticação dos documentos trazidos por cópia. Na mesma oportunidade, deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de trâmite, por ser o autor idoso, determinações cumpridas pelo autor às fls. 315/329. Pelo despacho de fls. 330 foi determinada a apresentação pelo autor de certidão de objeto e pé e cópia de eventual sentença e acórdão proferidos no processo que tramitou no Juízo Estadual. Pela petição de fls. 332/336, informa o autor que o processo que tramitou no Juízo Estadual encontra-se arquivado e requer urgência na apreciação da liminar, comprometendo-se a trazer a documentação determinada tão logo seja disponibilizada. A liminar foi deferida em parte para suspender os descontos sobre a aposentadoria atual do autor NB 149.785.955-4, sendo ainda, concedido o prazo final de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação de fls. 330, sob pena de extinção. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido para regularização do feito, nos termos do determinado às fls. 341-v, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Revogo a liminar. Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para as providências cabíveis. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 43/58: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 132.519,71 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e um centavos). Ao SEDI, para anotação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005316-07.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA ajuizou ação ordinária contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob nº. 80.6.11.001344-11. Pela decisão de fls. 337 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. A autora veio aos autos requer a extinção do processo sem julgamento de mérito pela desistência, alegando intenção de quitar o débito, mas não regularizou a representação processual (fl. 341). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o autora não se manifestou, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, é de rigor a extinção do processo por falta de pressuposto processual. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010003-27.2011.403.6105 - EDIJANE GERMANO DOS SANTOS(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.EDIJANE GERMANO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, até a realização de perícia técnica por este Juízo, quando então deverá ser mantida ou revogada a medida antecipatória. Ao final, requer a conversão do benefício de auxílio-acidente (espécie 36) em aposentadoria por invalidez. Às fls. 227, foi determinada a emenda à inicial para a autora apresentar planilha, demonstrando a apuração do valor atribuído à causa, requerer a citação do réu e providenciar a autenticação dos documentos trazidos por cópia.Pela petição de fls. 230/233, a autora esclarece que requer a título de parcelas do benefício o valor de R\$ 3.358,00 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais), bem como a título de danos morais o valor de R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), atribuindo valor à causa de R\$ 36.258,00 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais).É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro a gratuidade.A petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Verificando o juiz que faltam à petição inicial referidos requisitos, deve determinar a sua emenda, nos termos do caput do artigo 284 do CPC.Observo que a autora cumpriu parcialmente a determinação de fls. 227, esclarecendo tão-somente o valor atribuído à causa, deixando de atender às determinações quanto ao requerimento de citação e autenticação de documentos. Desta forma, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0011100-62.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO ALBERTI(SP112159 - DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Marco Antonio Alberti opôs embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 317/318, na qual este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas/SP.Alega o embargante que a não há como se conformar com o teor da decisão, seja porque não deixa claro se a decisão pelo declínio de competência é em vista às provas documentais, ou pelo argumento verbal selecionado.Pede que se esclareça se 1. A força da decisão da incompetência está na prova documental que levaria ao julgamento pelo Justiça Federal, já que se trata de ação previdenciária cujo pedido principal é APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e não restabelecimento de benefício previdenciário; 2. Ou, se a força da decisão está fundada nas frases selecionadas referentes ao argumento da ação, que por amor ao debate, e pelo raciocínio poderiam ser interpretadas literalmente ou não.Prossegue o embargante aduzindo que frise-se que, se efetivamente Vossa Excelência ler a inicial na íntegra, perceberá se tratar de ação previdenciária com PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, onde também se pede não o restabelecimento de algum benefício previdenciário, mas sim o benefício de auxílio de 50% do salário de benefício aplicável não só às ações de origem acidentária, cuja origem, por não existir CAT, jamais levará no sentido da decisão lançada, sendo certo que o objeto principal é a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. Ao contrário do que insinua o embargante, este Juiz leu a petição inicial da ação, como sempre faz. Como se verifica dos excertos a seguir transcritos, a decisão embargada aponta claramente as razões da declinação de competência, que certamente teriam sido percebidas pelo embargante, se tivesse lido a decisão com a devida atenção: Não obstante o autor comprove que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB nºs 504.057.343-6 - fl. 96 e 526.648.011-0 - fl. 164), alega na inicial, em diversas oportunidades, ser portador de moléstia decorrente de doença profissional: Admitido na última empresa como ajudante externo, foi promovido a motorista de empilhadeira em 1 de setembro de 1996 (doc.), função a qual trabalhou entre 1 de agosto de 1996 a 19 de dezembro de 2002; sendo para ela inapto pela ocorrência de doença profissional... (fl. 04/05)...adquiriu graves afecções à coluna lombar em vista das funções exercidas...(fl. 05) Há Excelência, prova documental inequívoca e incontroversa, de que o Segurado, esteve em gozo de auxílio doença provocada por doença profissional...(fl. 13) Bem se vê, portanto, que a decisão embargada é clara no sentido de apontar como fundamento a causa de pedir descrita pelo próprio autor na petição inicial: doença profissional. Desse modo, sendo a causa de pedir incapacidade decorrente de doença profissional, competente é a Justiça Estadual, conforme precedentes jurisprudenciais apontados na decisão embargada, em nada alterando essa conclusão o fato do pedido ser de aposentadoria por invalidez, uma vez que este benefício pode ser concedido em decorrência ou não de acidente do trabalho, ao qual se equipara a doença profissional. Assim, os embargos não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, obscuridade e contradição a ser sanada na decisão embargada. Da leitura da peça recursal verifica-se que embargante pretende, emprestar aos presentes embargos de declaração efeitos infringentes. Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0011806-45.2011.403.6105 - VALDIR DE SOUZA(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. VALDIR DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 01/11/1982 a 12/10/1986 e de 04/06/1990 a 09/03/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo em 03/03/2009, bem como o pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas. Argumenta o autor que requereu, em 03/03/2009, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/149.839.233-1); que instruiu o pedido administrativo com cópias das suas CTPS devidamente registradas, documentos particulares (RG, CIC, Comprovante de endereço), impressos próprios exigidos pela Previdência para comprovação do trabalho exercido em condições insalubres. Argumenta que os formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidos pelas empresas demonstram o exercício de atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 01/11/82 a 12/10/1986 laborado na empresa Figobom Ind. de Produtos Alimentícios Ltda e de 04/06/1990 a 09/03/2009 laborado na Indústrias Gessy Lever Ltda, que totaliza 22 anos, 8 meses e 18 dias de labor sob condições especiais. Sustenta que comprovada a nocividade do trabalho prestado sob condições especiais faz jus ao direito do acréscimo de 40% no cálculo do tempo de serviço especial de 22 anos 8 meses 18 dias, computando-se, após a conversão, um total de 31 anos 09 meses 19 dias, que somando ao tempo de serviço comum, faz com que o autor totalize 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental. Por outro lado, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Além disso, a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o benefício foi requerido em 03/03/2009 e o indeferimento administrativo ocorreu em 18/05/2009 (fls. 34) e o autor apenas em 08/09/2011 ajuizou ação de concessão do benefício de aposentadoria, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/149.839.233-1, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se.

0012210-96.2011.403.6105 - TEREZINHA MILAGRES DA SILVA (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. TEREZINHA MILAGRES DA SILVA ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nº 560.150.245-1, indevidamente cessado em 20/04/2011. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestação vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas elas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas. Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999 p.35. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/03/2011, DJe 30/03/2011. Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Também é certo que, a princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento não pode ser aplicado. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria

previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des. Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010 PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse

particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010 Assim, o valor atribuído à causa deve ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, o valor razoável a ser atribuído à causa deve ser de duas vezes o valor do dano material - no caso, o pedido de concessão de benefício. No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). Embora não tenha justificado ou comprovado o valor relativo ao dano material, em relação ao dano moral faz a estimativa de que seja correspondente a 100 (cem) vezes o valor do benefício a que tinha direito na data da cessação. E conforme extrato obtido do sistema DATAPREV anexo, cuja juntada ora determino, verifico que o valor do benefício de auxílio-doença à época da sua cessação era de R\$ 460,33. Assim, considerando-se que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação em 20/04/2011 e tendo-se por base o valor atualizado do salário mínimo, o valor correspondente a este pedido deve ser fixado em R\$ 9.810,00 (18 x R\$ 545,00, correspondente a 6 parcelas vencidas + 12 vincendas). E, por consequência, o valor correspondente à indenização por danos morais deve também ser limitado ao valor de R\$ 9.810,00, resultando no valor da causa de R\$ 19.620,00. Pelo exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 19.620,00 (dezenove mil seiscentos e vinte reais), e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0012350-33.2011.403.6105 - EURIDES FARINELLI(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. EURIDES FARINELLI ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor que é aposentado pelo regime estatutário desde 1994 e que, em razão de continuar trabalhando e contribuindo para a previdência social, bem como contar com setenta anos de idade, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. No entanto, o requerimento do benefício, datado de 27/11/2009, foi indeferido. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. O valor da causa atribuído a presente ação, qual seja, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0012193-60.2011.403.6105 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X DIOGENES BELOTTI DIAS(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RONALDO LUCIANO SIMOES X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. Designo audiência para oitiva da testemunha RONALDO LUCIANO SIMÕES a se realizar no dia 26 de outubro de 2011, às 15:15 hs. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

Desentranhem-se a petição e guia de pagamento de honorários periciais de fls. 207/208, para remessa ao Juízo Deprecado, posto que se referem a honorários arbitrados nos autos da carta precatória, conforme consulta retro.

Expediente Nº 3201

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010909-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-10.2011.403.6105) CARMEN IAMUNDO FERNANDES X ANTONIO BERNARDO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, em decisão. CARMEM IAMUNDO FERNANDES e ANTONIO BERNARDO FERNANDES argüem, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Sétima Vara Federal de Campinas-SP para processar e julgar a ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo nº 0005471-10.2011.403.6105 em apenso), com fundamento no artigo 100, inciso IV, alíneas b e d do CPC, postulando que sejam remetidos a uma das Varas

Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Atibaia - SP. Aduzem os excipientes que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, não obstante a ré ser empresa pública federal, a ação que envolve financiamento bancário ou títulos de crédito deve ser proposta no foro do local do pagamento, isto é, no local onde poderia ser exigido o cumprimento da obrigação.; ou no foro ...da localidade onde se situe sua agência ou sucursal onde o réu possui conta bancária, como dispõem os artigos mencionados, e não no domicílio da autora/excepta, como se procedeu. Argumentam ainda o excipientes que A Constituição Federal transfere a competência federal para a justiça comum estadual por meio de delegação, desde que na localidade não haja Vara Federal instalada., que é a hipótese da cidade de Atibaia-SP. Devidamente intimada, a excepta defendeu a competência deste Juízo argumentando que é empresa pública federal e, em face do artigo 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é absoluta racione personae, independentemente da vontade das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Nas ações ajuizadas contra empresas públicas federais, como a excepta, Caixa Econômica Federal, é competente a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição. Por outro lado, não se está diante de nenhuma das hipóteses previstas no 3º do aludido artigo 109 da Constituição, que trata do exercício da competência federal delegada aos Juízes de Direito em comarcas que não são sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, tais exceções, em matéria cível, alcançam apenas as ações previdenciárias e as execuções fiscais. Definida a competência da Justiça Federal, verifico que se aplica ao caso o artigo 100, inciso IV, alínea d do Código de Processo Civil, que dispõe que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. O contrato foi firmado pelas partes na cidade de Atibaia/SP, local em que se situa a agência da CEF excepta, e a conta de processamento das operações bancárias dele decorrentes, o que se verifica dos documentos de fls. 07/24 da ação monitória. Isto é, a agência da cidade de Atibaia foi definida como o local de cumprimento das obrigações contratuais em questão na ação monitória. Além disso, a cláusula DÉCIMA QUINTA do contrato entabulado entre as partes dispõe que Para dirimir quaisquer questões que direta ou indiretamente decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal, neste Estado. Assim, sendo a cidade de Atibaia abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista/SP, a ação deve ser nesta processada. Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de incompetência e, em consequência, declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Subseção Judiciária Federal de Bragança Paulista/SP. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal nº 0005471-10.2011.403.6105, certificando-se. Decorrido prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-50.2011.403.6105 - CLAUDIA ISAAC FREITAS X CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO X ELSA MARIA BALDASSO X NIVEA SALATI MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de condenatória, sob o rito ordinário, proposta por CLAUDIA ISAAC FREITAS, CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO, ELSA MARIA BALDASSO e NIVEA SALATI MARTINS, qualificadas na inicial, para suspensão parcial do desconto de imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pelo Banesprev sobre a rubrica de complementação de aposentadoria, limitado à proporção das contribuições feitas ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/1988, antes das alterações promovidas pela lei n. 9.250/1995 e, se o caso, que seja concedida a antecipação de tutela com depósito judicial até o julgamento final da ação. Requerem também a exclusão dos valores pagos pelo Banesprev como aposentadoria suplementada da base de cálculo do IRPF, nos termos do item antes descrito. Ao final, requerem a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a declaração de não incidência do IRRF sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo, no período anterior à vigência da Lei n. 9.250/1995 e a repetição dos valores nos últimos cinco anos. Alegam as autoras que contribuíram para o fundo de pensão próprio do Conglomerado Banespa (Banesprev); que a ré tem tributado mensalmente os proventos de complementação de aposentadoria recebidos e que deve ser reconhecida a isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, limitada ao valor pago sobre os recolhimentos realizados pelo beneficiário de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/1988, antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.250/1995. Procuração e documentos, fls. 14/74. Custas, fl. 75. É o relatório. Decido. Na vigência da Lei n. 7.713/88 (art. 3º e 6º - janeiro de 1989 a dezembro de 1995), as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração

do imposto de renda retido na fonte, sequer nas declarações de ajuste anual. Assim, para se evitar a bitributação pela incidência sobre os salários usados para a contribuição e sobre o resgate dos respectivos benefícios, há que se considerar os valores que compuseram estes últimos, para verificar eventual imposto de renda. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência privada que deposite em juízo, mensalmente, os valores referentes ao desconto do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios de aposentadoria suplementar das autoras e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Antes, porém deverão as autoras comprovar o recolhimento das contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a entidade de previdência privada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010819-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTR ANDERSON E GOMES LTDA X DJALMA DE ALVARENGA OLIVEIRA X EVERSON GOMES

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ANDERSON E GOMES LTDA, DJALMA DE ALVARENGA OLIVEIRA e EVERSON GOMES, com objetivo de receber o valor de R\$ 27.810,80 (vinte e sete mil, oitocentos e dez reais e oitenta centavos) decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, nº.25.2908.690.0000008-00, pactuado em 17/04/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/18. Custas, fl. 19. Os réus não foram citados (fls. 28 e 38). Às fls. 39/42, a CEF requereu a extinção do feito e informou que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Juntou comprovante de pagamento do mesmo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, ante o acordo celebrado. Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 10/10/2010, às 15:30h. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa-findo. P.R.I.

HABEAS CORPUS

0012217-88.2011.403.6105 - MARCELO CHILLOTTI X ACASSIO BENEDITO DE PAULA X AGUIMAR PEREIRA DA SILVA X ADRIANO FRANCISCO SEPRENYI X ALBERTO BERTOLINO CRUZ X ALESSANDRO TOMAS X ALEXANDRE MIRANDA X ALEXANDRE DE PAIVA X ALISSON CRISTOVAO DA CRUZ X AMARILDO CARDOSO DE BARROS X ANDERSON ROBERTO SILVA DE JESUS X ANDRE RAFAEL PROCOPIO ALVES CARRION X ANTONIO ARAUJO SOUZA JUNIOR X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES X ANTONIO MARCOS BATISTA SILVA X ANTONIO MARCOS MARTINELI X CARLOS JOSE SILVA X CASSIO APARECIDO GONCALVES X CLEITON DO LAGO TAVARES X DAVI MACIEL X DAVID JOSE JARDIM X DEJAIME FRANCISCO DA SILVA X DELFINO BATISTA MACHADO X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS X EDERSON DAVID INACIO X EDILSON PEREIRA FERREIRA X EDILSON DE SOUSA SILVA X EDNELSON APARECIDO DINIZ PINTOR X EDSON ALVICO DO NASCIMENTO X EDUARDO MARTIN X ELISABETE SANTOS V. MACIEL X EMERSON SEVERO DAS NEVES X ENILDA MARIA PEREIRA FABRETTI X ESTANDISLAU BISPO SANTOS X FRANCINO XAVIER DE CASTRO X FLAVIO RODRIGUES RIBEIRO X FRANCISCO FRANCIGESIO RODRIGUES FERNANDES X GUSTAVO FELIPE ROCHA DE ABREU X ISAC DE SOUZA MATOS X ISAC TAVARES SANTOS X IVANIR GENEZINI X JANE MATOS DA SILVA X JEIMES ULISS CAMPOS FELISBINO X JOAB DE SANTANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOCELINO TEOFILIO JUNIOR X JOSE APRIGIO POLICARPO X JURANDIR ALVES TRINDADE X KLEITON GRACIANO DE SOUZA X LUCIANO DONISETE DE FREITAS X LUIS FERNANDO DA SILVA X LUIZ CARLOS CAVERSAN X LUIZ FERNANDO JOSE PERSICO X MARCEL AUGUSTO SEVERINI X MARCELO DE SOUZA COSTA X MARCIO FURQUIM X MARCIO JOSE DAS NEVES X MARCOS ROLDAO DE OLIVEIRA X MARLENE CAETANO BITENCOURT X MARIVALDO PEDREIRA BISPO X MICHEL VIEIRA MONTILHA X NATALINO DE OLIVEIRA PEDRA X OTONIEL LIANOR DA SILVA X PAULO ROGERIO CAVERSAN X PABLO CHAVES MACEDO X PRISCILA BENTO DE LIMA X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS X REGINALDO CARDOSO ROCHA RIBEIRO X ROBERTO DE OLIVEIRA X RENAN DE ARAUJO PECLAT X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ROBSON APARECIDO ESCAPIN X ROGERIO NUNES X RONIVALDO APARECIDO MAGELLA X SANDRO PAULO RAIA X SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA X SIDNEY SOARES DA SILVA X SILVANO ALEXANDRE LIMA X SINVAL APARECIDO SOUZA AGUILAR X VALDECIR FURQUIM X VALDETANIO XAVIER PEREIRA X WAGNER GOMES LADEIRA(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X DELEGADO DE POLICIA DE CAJAMAR/SP

Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP Intime-se a parte impetrante a 1) regularizar o polo ativo e passivo, comprovando a autoridade policial federal competente à concessão do porte de arma no Município de Cajamar; 2) trazer contrafés; 3) autenticar os documentos folha a folha por declaração do advogado; 4) recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para mandado de segurança e para retificação dos polos ativo e passivo. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012798-06.2011.403.6105 - WALDOMIRO DOS SANTOS COUTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE

SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Waldomiro dos Santos Couto, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/124.244.574-6, desde a data em que foi suspenso, e que a suspensão somente possa ocorrer após o esgotamento da via recursal administrativa. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Alega o impetrante que, em 15/03/2002, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria, apresentando CTPS, formulário e laudo técnico pericial do período de 06/09/1979 a 22/02/2002, trabalhado na empresa Casas Bahia Comercial Ltda.; que, em 16/03/2002, foi-lhe concedido o benefício, sendo apurados 31 anos e dois meses de tempo de serviço; que o período de 06/09/1979 a 28/04/1995 foi considerado especial e somado aos demais períodos comuns constantes da CTPS; que o período de 01/08/1968 a 02/01/1971 (Panificadora São Luiz Ltda.) - não constante da CTPS - também foi computado; que passados cinco anos da concessão, a APS Jundiá constatou a necessidade de reavaliar a documentação que embasou a concessão do benefício; que, em 13/05/2009, foi comunicada a identificação de indícios de irregularidade, ante a falta de documentação para comprovação do período de 01/06/1968 a 02/01/1971 (Panificadora São Luiz); que, em 28/05/2009, apresentou defesa (protocolo n. 37311.004662/2009-00), sendo requerido que fossem feitas considerações sobre a manutenção da atividade especial do período de 06/09/1979 a 28/04/1995, enquadramento como especial da atividade no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Casas Bahia), alteração da data de entrada do requerimento para o momento em que completar 35 anos de contribuição, contagem dos períodos de 16/03/2002 a 12/05/2003 (Casas Bahia) e de 01/2005 a 02/2006 (contribuinte individual) -trabalhados/contribuídos após o requerimento e que os valores recebidos indevidamente fossem descontados na forma do art. 115 da Lei n. 8.213/1991. Após análise, o período de 09/11/1977 a 28/02/1979 (Tiete Transportes de Cargas e Bebidas Ltda.) deixou de ser homologado como atividade exercida em condições especiais; que foram apresentados todos os documentos e ouvidas testemunhas, mas foram insuficientes, a teor do despacho datado de 04/08/2011; que a efetiva suspensão do benefício, ocorreu em 05/08/2011; que, pelo ofício datado de 11/08/2011, foi cientificado sobre a insuficiência da defesa apresentada e do prazo para interposição de recurso. Inconformado apresentou tempestivamente em 02/09/2011 recurso administrativo (protocolo n. 37311.005303/011-86).Argumenta inobservância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e abuso de autoridade, na medida em que se suspendeu o pagamento do benefício sem que se tenha percorrido todas as instâncias; que foram implementadas todas as condições para manutenção e/ou concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.Procuração e documentos, fls. 17/84.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.À fl. 70, foi expedida comunicação ao impetrante (11/08/2011) e interposto recurso administrativo, em 09/09/2011 (fls. 72/83).Não verifico, neste momento, ofensa ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, tendo em vista o desenrolar do procedimento administrativo, quando da apuração de irregularidade, com convocação do segurado (fls. 37/70) e da comunicação de prazo para defesa.Não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para suspensão do benefício do impetrante.Observo do documento de fls. 41/43 que o próprio impetrante desconhece o vínculo não comprovado (01/06/1968 a 02/01/1971) e, por isto, solicitou a exclusão de referido vínculo, mas, em contrapartida, requereu o enquadramento de atividade exercida em condições especiais (06/09/1979 a 29/04/1989 e 02/05/1989 a 05/03/1997 - Casas Bahia) e a inclusão de período não computado (15/03/2002 a 12/05/2003 - Casas Bahia) e de 01/01/2005 a 28/02/2006 (contribuinte individual) com alteração da DER. Requereu também (fls. 46/52) o enquadramento da atividade especial de 09/11/1977 a 28/02/1979 (Tietê) e de 06/09/1979 a 05/03/1997 (Casas Bahia).Conforme fls. 66/68, não foram considerados especiais os períodos de 29/07/1974 a 03/12/1974 (Lorileux), 09/03/1977 a 27/10/1977 - Camargo Correa e 09/11/1977 a 28/02/1979 - Tietê Transportes, sendo apurados 29 anos, 5 meses e 25 dias (fls. 66/68).Quanto ao enquadramento das atividades exercidas em 06/09/1979 a 29/04/1989 e 02/05/1989 a 05/03/1997 (Casas Bahia) como especiais, verifico que referidos períodos já foram considerados especiais na contagem feita pelo INSS (fls. 66/68).Em relação ao período de 09/11/1977 a 28/02/1979 (Tietê Transporte de Cargas e Bebidas Ltda.), trabalhado como ajudante, a anotação em CTPS (fl. 25), aliada aos depoimentos da 2ª e da 3ª testemunha, ouvidas em justificação administrativa (fls. 62/63), comprovam a atividade de ajudante de motorista de caminhão, mas não são suficientes à prova da atividade especial, posto que tais testemunhas apenas viam, algumas vezes, o impetrante passar pelas ruas em caminhão da empresa, mas, por não trabalharem na empresa e por ser esporádica tal observação, não prova a permanência da atividade durante toda a jornada. Ressalto que, na CTPS do impetrante, consta apenas a designação genérica de ajudante, que se pode referir a diversas funções. Como atividade comum, referido período já foi considerado na contagem de fls. 67/68.Quanto à contagem do período de 16/03/2002 a 12/05/2003 (Casas Bahia), observo que o autor não requereu o enquadramento como especial (fl. 43). Há anotação em CTPS (fl. 30) e formulário DSS 8030 (fl. 31).Por outro lado, ainda que houvesse requerimento para enquadramento, referido período não é especial, tendo em vista que, conforme enunciado Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Assim, considero que referido período deve ser incluído como comum na contagem para fins de aposentadoria.Quanto ao período como contribuinte individual, 01/2005 a 02/2006, verifico do documento de fl. 89 que há registro no CNIS.Assim, deve ser incluído na contagem para fins de aposentadoria.Ante o exposto, incluindo-se o período comum requerido (2 anos e 3 meses) ao período considerado pelo INSS (29 anos, 5 meses e 25 dias, o impetrante não atingiu o tempo de 35 anos para aposentadoria por tempo de contribuição, totalizando 31 anos, 8 meses e 25 dias.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCasas

Bahia 15/03/2002 12/05/2003 418,00 - Contribuinte individual 01/01/2005 02/02/2006 392,00 - - Correspondente ao número de dias: 810,00 - Tempo comum / Especial : 2 3 0 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 2 ANOS 3 meses dias No documento de fl. 43 o autor pretende a modificação da DER para período em que completar 35 anos de contribuição. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0012825-86.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Luiz Gustavo Zilli Anseloni, qualificado na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para suspensão da exigibilidade do IPI na importação a ser realizada pela LI n. 11/2637152-6 e desembaraço aduaneiro. Ao final, requer seja reconhecido o direito de não recolher o IPI na importação para uso próprio, declarando-se em definitivo a inexigibilidade do tributo. Alega o impetrante que adquiriu um veículo marca Ford modelo F150 Raptor, conforme LI n. 11/2637152-6, na cidade de Miami, EUA, para uso próprio; que contratou a empresa de transporte internacional e despachante aduaneiro a fim de trazer o veículo ao Brasil; que não pode registrar a declaração de importação efetivando o recolhimento do IPI importação, tendo em vista que se trata de importação realizada para uso próprio e realizada diretamente pelo impetrante, ou seja, por pessoa física não contribuinte do IPI. Procuração e documentos, É o relatório. Decido. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, em face da vedação legal para o desembaraço/liberação das mercadorias em caráter liminar, INDEFIRO o pedido. Por outro lado, faculto ao impetrante o depósito judicial, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a fim de resguardar eventual crédito da pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, para fins de desembaraço aduaneiro desde que seja suficiente ao exigido pela autoridade impetrada e que o único óbice seja referente ao crédito de IPI. Intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0012828-41.2011.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA. (SP033608 - DORIVAL FIORINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Opetra Industria e Comercio de Travesseiros Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para exclusão de seu nome do Cadin. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar até a quitação do parcelamento. Alega a impetrante que, em 10/11/2009, requereu o parcelamento de dívidas junto a PGFN e SRF; que, desde 11/2009, efetua o pagamento mensal e regular das prestações; que, decorridos mais de dois anos do início do parcelamento e do primeiro pagamento, não houve a consolidação das dívidas; que está sendo prejudicada vez que seu nome consta do Cadin e que não consegue sequer pequeno financiamento. Argumenta que o art. 1º, parágrafo 16, inciso II, da Lei n. 11.941/2009 determina a suspensão da exigência do crédito tributário enquanto durar o parcelamento. Procuração e documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21. É o relatório. Decido Não estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar. A inscrição da impetrante no Cadin não consta dos autos e não há comprovação de que esta decorra exclusivamente dos débitos pendentes de consolidação. Por outro lado, observo que, à fl. 20, consta certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar até a vinda das informações. Intime-se a impetrante a trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução do ofício requisitando as informações, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se as informações. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2261

DESAPROPRIACAO

0005491-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005491-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BELARDO VIVAN (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELFRIDA WIDMER VIVAN X LEONIDA VIVAN CAMOLESI X NOEDIR JOSE CAMOLESI X DARCI VIVAN X CLERI MARIA CAMARGO VIVAN X DARI VIVAN X ELI MARIA FRANHAN VIVAN

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas a determinação supra, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar os Editais de Citação expedidos, para as devidas publicações. Nada mais.

MONITORIA

0006694-71.2006.403.6105 (2006.61.05.006694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JULIETA KALIX DE ALMEIDA Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0) - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por Marcos Antônio Benasse, qualificado na inicial, em face do Banco Itaú S/A e da Caixa econômica Federal - CEF, objetivando a) a revisão o contrato de financiamento em tela, com a declaração de abusividade das cláusulas contratuais relativas ao reajuste do financiamento, especialmente com o reconhecimento da prática de anatocismo pelo réu, com a consequente nulidade do instrumento nesta parte; b) convalidar a forma de correção das prestações de financiamento de acordo com o laudo pericial anexo, confirmado por laudo; c) condenar o réu a repetir o indébito, em dobro, nos termos do art. 42, único do CoCon; d) condenar o réu a pagar as perdas e danos materiais e/ou morais, nos termos dos arts. 186 e 927, único, do Código Civil, não inferior ao valor do contrato, a serem apurados em liquidação de sentença; e, e) condenar o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que diante do Parecer Técnico relativo ao contrato, elaborado pela empresa CALCULA - CÁLCULOS, PERÍCIAS E AVALIAÇÕES, verificou-se haver uma gama de impropriedades cometidas pelo Banco-réu (Itaú) na maneira de calcular o que lhe é devido, notadamente, no que se refere à cobrança ilegal de valores relativos: a aplicação de coeficiente de equiparação salarial (CES), não contratado; o anatocismo (pela aplicação da tabela Price) e a diferença de seguros, fixando o réu abusivamente o valor das prestações mensais do mútuo. Representação processual e demais documentos juntados às fls. 17/140. Citado, o réu, Banco Itaú S/A, ofereceu contestação e documentos (fls. 147/187), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e, no mérito, além de contestar questões não trazidas aos autos, pugna pela inaplicabilidade do CDC, da teoria revisionista ou da lesão por onerosidade excessiva e do Decreto 22.626/33, bem como pela legalidade da cobrança do CES e da Tabela Price. Réplica fls. 189/214. Sentença fls. 217/243. Em sede de recurso de apelação, sentença anulada e declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito em virtude do contrato prever a cobertura do saldo residual pelo FCVS, configurando o interesse jurídico da CEF (fls. 327/329). Os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara, fls. 368/369. Remetidos os autos ao JEF de Campinas, retornaram em face da decisão de fls. 419/420. Custas fl. 454. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 461/470). Réplica fls. 506/515. Deferida perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 576/577. Determinada a inclusão da União no pólo passivo como assistente simples da CEF (fl. 648). Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fl. 679). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, Banco Itaú S/A em virtude da ampla contestação do mérito. Mérito: A pretensão do autor cinge-se na exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) no percentual de 15% incidente sobre o valor da prestação, exclusão de juros sobre juros (anatocismo) em vista da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, bem como na redução do valor do seguro em vista da Circulares SUSEP números 111/99 e 121/00, consequentemente que lhe seja devolvido, em dobro, o valor que entende ter recolhido a maior. Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES: Entende a parte autora que não havia previsão legal para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES até a edição da Lei 8.692/93, que não poderia ter sido cobrado baseado em normativos infralegais editados pelo Banco Nacional de Habitação ou pelo Banco Central. De fato, anteriormente à Lei n. 8.692/93, o Coeficiente de Equiparação Salarial estava regulado pela Resolução número 36 do Conselho de Administração do BNH, que dispunha: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial Para afastar a ilegalidade da referida Circular, tomo como escora, o julgamento da AC - APELAÇÃO CÍVEL - 438970, tendo como Relator o JUIZ

ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja a Ementa do referido Acórdão: Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 438970 Relator(a): JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Ementa SFH. CUMPRIMENTO DO PÉS/CP. LIMITADOR. CES. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. UITAÇÃO PARCIAL. 1. Se o contrato tem previsão de reajustes das prestações pela variação do salário mínimo, e se essa variação não foi descumprida, na evolução dos encargos mensais, nada há que se revisar. 2. O limitador dos reajustes dos encargos mensais, previsto 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84, tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período. 3. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora. 4. Bem antes da assinatura do presente contrato, a incidência do CES encontrava-se regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. 5. Por outro lado, a cobrança do CES não implicou qualquer ônus adicional aos encargos mensais, já que o agente financeiro está reajustando muito aquém da variação do salário mínimo, e muito aquém da inflação. Não há qualquer revisão a fazer se o agente financeiro cobra muito menos do que poderia fazê-lo, seguindo as regras contratuais. (grifei) 6. Nos termos do artigo 899, 1º, do CPC, o autor fica parcialmente liberado, até o limite do valores consignados. Data Publicação: 30/03/2005 De outro lado, tem-se que, o referido coeficiente está previsto no regulamento do Sistema Financeiro Habitacional, não se mostrando, por sua vez, abusivo ou excessivamente oneroso para o mutuário, pois sua aplicação garante maiores amortizações e um menor custo financeiro para o mesmo. Assim, indefiro o pedido de exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial sobre o valor da prestação, por ser legal e não onerar o contrato. Tabela Price: O sistema de amortização eleito no contrato foi o Francês de Amortização - Tabela Price. Sob o argumento de que este sistema contempla a capitalização de juros, pretendem que seja substituído pelo sistema de juro linear, na forma explicitada no laudo de fls. 26/34. Em relação à tabela Price, tem-se que no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sobretudo nos contratos que elegem o Plano de Equivalência Salarial - PES, nos seus diversos modelos como: plano de equivalência plena, por categoria profissional, série em gradiente e outros, nomeiam, como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, hipótese do contrato em tela (fl. 18). Sobre este sistema, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria o do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros. Para agravar ainda mais esta celeuma, deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela Price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão). Para melhor compreender a sistemática da tabela Price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12 aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela Price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

Valor Prestação (P)	Valor Juros (i)	Valor Saldo
206,04	10,00	196,04
206,04	8,04	188,00
206,04	6,06	181,96
206,04	4,06	177,90
206,04	2,04	175,86

01 206,04 10,00 196,04 02 206,04 8,04 198,00 03 206,04 6,06 199,98 04 206,04 4,06 201,98 05 206,04 2,04 204,00 - A tabela Price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Sobre o tema, veja o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 449478 - Decisão UNÂNIME(...) 07. Encontrar anatocismo proibido no uso do Sistema PRICE é claro sofisma. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, não há incidência de juros sobre juros, ou seja, não há amortização negativa. (grifei)(...) No presente caso, de fato, ao longo do prazo para amortização do financiamento, nota-se a presença de amortização negativa e o consequente aumento do saldo devedor como se verifica das planilhas juntadas às fls. 167/171 pelo réu. Entretanto, este fenômeno não se deve ao sistema de amortização eleito (tabela Price), mas sim pela inserção de critérios de atualização do saldo devedor e da prestação que são incompatíveis com a tabela Price, mas necessários em virtude dos altos índices de inflação que se verificavam na economia do país naquele período, gerando, destarte, um descompasso entre prestação e saldo devedor. De outro lado, a autonomia da vontade aqui, fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, ie, no caso presente, por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso, impossibilitando também o acolhimento do pedido de alteração do sistema de

amortização para o método de juros linear, embora este método não ser capaz de demonstrar o alegado anatocismo originado pela aplicação da tabela Price. Portanto, indefiro o pedido de alteração do sistema de amortização ante a ausência de abusividade da cláusula que prevê a aplicação do sistema de amortização pela combatida tabela Price. Por fim, anoto que o pedido do autor é inócuo e não o beneficiária. Isto porque, há previsão no contrato da cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, e não há nenhuma resistência quanto a sua aplicação no término do prazo avençado para o financiamento do contrato, conforme expressamente informado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 683/684. Portanto, findo o prazo para pagamento das prestações (194 meses), ainda que o saldo devedor tenha sido majorado pela incidência de juros sobre juros, será ele coberto pelo referido fundo. Quanto ao valor do seguro, nos termos do laudo de fls. 24/34, especificamente à fl. 33, item 7, a diferença apurada se deve ao fato do recálculo da primeira prestação (exclusão do CES e recálculo pelo método linear de juros). Assim, tendo em vista que o cálculo da primeira prestação efetuado pelo Banco Itaú S/A está de acordo com o contrato e com a lei, não há falar em diferenças em virtude do recálculo do seguro. De outro lado, não há nenhuma alegação de que o Banco Itaú S/A tenha descumprido as regras impostas na Circular SUSEP n. 08/95. Posto isto, julgo improcedentes os pedidos do autor, resolvendo-lhes mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e no pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Remetam-se os autos ao SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl. 648. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0006554-95.2010.403.6105 - LUIZ DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento do Sr. Perito (fls. 378), via AJG. Prejudicado o laudo de fls. 389/391 em face da destituição do perito (fls. 344). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000804-78.2011.403.6105 - ISAURA SILVANA DE OLIVEIRA PRETO(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se o pagamento dos Srs. Peritos pelo sistema AJG. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000863-66.2011.403.6105 - CARLOS MANOEL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória proposta por Carlos Manoel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecido como especial o período de 28/09/1987 a 01/02/2010, bem como que seja reconhecido o direito de converter, pelo fator de 0,83, tempo comum trabalhado até 28/04/1995 em especial, consequentemente, que lhe seja deferida a aposentadoria especial desde a DER (01/02/2010), e a pagar-lhe a verbas em atraso corrigidas e acrescidas dos juros legais. Juntou procuração e documentos às fls. 36/99. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 109/131. Réplica fls. 137/148. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 169/223. Instadas as partes a especificarem, nada requereram. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 214/216, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de 28 anos, 8 meses e 21 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIASO Bifão 01/05/79 25/09/80 505,00 - O Bifão 01/12/81 31/08/82 271,00 - Cia Brasileira de Distribuição 02/09/82 05/12/83 454,00 - Ceccato 01/09/84 09/01/85 129,00 - TEMA TERRA Maquin. 14/01/85 04/06/87 861,00 - Campinas Com Mat Escrit. E Serv. Ltda 22/06/87 23/08/87 61,00 - Rhodia Poliamida 28/09/87 01/02/10 8.045,00 - Correspondente ao número de dias: 10.326,00 - Tempo comum / Especial: 28 8 6 0 0
Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 8 meses 6 dias Assim, resta controvertido todo pedido formulado na inicial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO MENTENA AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº

53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fls. 180/182 (formulário PPP), o mesmo fornecido ao INSS na ocasião do requerimento administrativo, não impugnado quanto a sua autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Quanto ao agente ruído, o formulário de fls. 116/117 atesta que o autor, no período em que trabalhou na empresa Rhodia, 28/09/1987 a 31/12/1990, esteve exposto ao agente ruído com intensidade de 88,5 decibéis, no período de 01/01/1991 a 31/12/2000 esteve exposto a ruído com intensidade de 91 decibéis, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001 esteve exposto a ruído com intensidade de 73.1 decibéis, no período de 01/01/2002 a 30/04/2008 esteve exposto a ruído com intensidade de 86 decibéis, no período de 01/05/2008 a 01/02/2010 esteve exposto a ruído com intensidade de 86,9

decibéis. Portanto, em relação ao agente ruído, são especiais os períodos compreendidos entre 28/09/1987 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 01/02/2010. Em relação ao agente químico, o autor esteve exposto, em todo período em que trabalhou na empresa Rhodia, aos agentes: fenol, metanol, acetona, ácido clorídrico, bisfenol A (grau Epóxi) e Bisfenol A (grau policarbonato). As atividades com exposição de parte dos agentes indicados (acetona e ácido clorídrico) estão relacionadas como atividades especiais nos Decretos 53.831/64, item 1.2.11 e Anexo I do Decreto 83.080/79, item 1.2.11, vigentes até a entrada do Decreto 2.172/97, 04/03/1997, oportunidade em que a exposição a referidos deixaram de ser especiais. Portanto, em relação aos agentes químicos, é especial o período compreendido entre 25/09/1987 a 04/03/1997. Em suma, tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretenso direito, considero como especiais os períodos compreendidos entre 28/09/1987 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 01/02/2010. No que tange a conversão da atividade comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum após 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 23 anos, 11 meses e 21 dias, INSUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 01/02/2010. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS O Bifão 0,71 Esp 01/05/79 25/09/80 1,00 357,84 O Bifão 0,71 Esp 01/12/81 31/08/82 1,00 191,70 Cia Brasileira de Distribuição 0,71 Esp 02/09/82 05/12/83 1,00 321,63 Ceccato 0,71 Esp 01/09/84 09/01/85 1,00 90,88 TEMA TERRA Maquin. 0,71 Esp 14/01/85 04/06/87 1,00 610,60 Campinas Com Mat Escrit. E Serv. Ltda 0,71 Esp 22/06/87 23/08/87 - 43,31 Rhodia Poliamida 1 Esp 28/09/87 31/12/00 2,00 4.773,00 Rhodia Poliamida 1 Esp 18/11/03 01/02/10 2,00 2.233,00 Correspondente ao número de dias: 9,00 8.621,96 Tempo comum / Especial: 0 0 9 23 11 12 Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 11 meses 21 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 28/08/1987 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 01/02/2010. b) DECLARAR o direito de converter o tempo comum trabalhado até 01/05/1995 em tempo especial pelo redutor de 0,71. c) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e o reconhecimento, como atividade especial, a exercida no período de 01/01/2001 a 17/11/2003. Ante a sucumbência mínima do réu, arcará o autor com as custas e honorários advocatícios, este último no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003547-61.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BEDON (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos por Luiz Roberto Bedon em face da sentença prolatada às fls. 131/136. Alega o embargante que a sentença é omissa, porque teria deixado de apreciar o pedido de reconhecimento como especial do período posterior a 05/03/1997, quando exercia as funções de motorista/vigilante de carro forte, com uso de arma de fogo. É o relatório. Decido. No que se refere à alegação de omissão, tem ela nítido caráter infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente pode ser admitida em razões de apelação. Conforme consta da sentença embargada, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo foi considerada especial até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tanto que foi considerado especial o período exercido nessa função até a referida data. Ressalte que o manuseio de arma de fogo e o fato de ser motorista de carro forte não se encontram dentre as hipóteses previstas na legislação à época vigente, para que fossem consideradas especiais as atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 09/10/2003 e 13/10/2006 a 17/06/2008. As razões de decidir estão claramente expostas na sentença, nada mais havendo para completar ou esclarecer. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos

declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 140/142, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 131/136.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004816-38.2011.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se o autor a recolher corretamente as custas processuais na CEF, mediante GRU, sob o código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, nos termos da Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do TRF/3R.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000256-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LEANDRO ZACCHI ME X LEANDRO ZACCHI

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 96.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013058-54.2009.403.6105 (2009.61.05.013058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0007688-26.2011.403.6105 - LUCAS LOPES MAGALHAES(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUCAS LOPES MAGALHÃES, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS (EsPCEEx), para que seja aceita sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo edital nº 01/SCONC, de 11/05/2011, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/62.O pedido liminar foi deferido, às fls. 66/67.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 77/80, em que destaca decisão do C. Supremo Tribunal Federal, proferida em 09/02/2011, em sede do Recurso Extraordinário 600885. Aduz que a necessidade do requisito etário justifica-se pelas exigências e especificidades da carreira de oficial combatente do Exército e argumenta que a inexistência de tal requisito poderia ocasionar o ingresso de pessoa com qualquer idade, inclusive de alguém próximo à aposentadoria.A União também manifestou-se, às fls. 81/89, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército em Campinas. No mérito, alega a inexistência de inconstitucionalidade e ilegalidade na limitação etária para participação no Concurso de Admissão e da Matrícula na Escola Preparatória de Cadetes do Exército.O Ministério Público Federal, às fls. 91/92, manifesta-se pela denegação da segurança.A União, às fls. 94/120, comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 122/123.É o relatório. Decido.Afasto, de início, a preliminar arguida pela União.Conforme publicado no Diário Oficial da União, de 12/05/2011, fls. 19/26, consta, no Edital nº 1/SCONS, de 11/05/2001, que O Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx), devidamente autorizado pelo Comando do Exército - por intermédio do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEEx) - amparado na Lei nº 9.786, de 8 de fevereiro de 1999 - Lei de Ensino no Exército, faz saber que estarão abertas, no período de 16 de maio a 22 de junho de 2011, as inscrições para o Concurso de Admissão à EsPCEEx, observadas as seguintes instruções (...).Assim, o edital do concurso para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército foi subscrito pela autoridade indicada pelo impetrante na petição inicial, não havendo que se falar em sua ilegitimidade passiva.Passo à análise do mérito.O inciso X do parágrafo 3º do artigo 142 da Constituição Federal determina que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.Assim, em princípio, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei.No entanto, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro de 2011, conforme ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO

DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei nº 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Assim, sendo o Edital nº 1/SCONC datado de 11/05/2011 e considerando decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer a validade da limitação etária prevista no referido edital. Ressalte-se que, nos debates ocorridos quando do julgamento do Recurso Extraordinário 600885/RS, os Excelentíssimos Ministros também discutiram acerca dos limites de idade recomendáveis para o exercício das atividades militares. E, pelo princípio da isonomia, se se admitisse a inscrição de candidato que completasse 23 anos no ano de 2012, seria também o caso de aceitar a inscrição de candidato com idade muito superior, o que seria eventualmente incompatível com o exercício das atividades inerentes às Forças Armadas e haveria distinção em relação à reforma em decorrência da idade, por exemplo. Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 66/67 e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010459-74.2011.403.6105 - VITORIA II MERCEARIA LTDA EPP (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP198490 - KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Vitória II Mercearia Ltda EPP, qualificada na inicial, contra ato da Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, para que seja retomado o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/56. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, que, à fl. 65, indeferiu o pedido liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 69/79) e o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo houve por bem dar-lhe provimento (fls. 83/85). O Diretor-Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz prestou informações, às fls. 114/148, em que argui, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduz que seria legítimo o seu direito de suspender o fornecimento de energia elétrica à impetrante. Às fls. 156/159, foi prolatada sentença que concedeu a segurança, a qual foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 202/211). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 249). O Ministério Público Federal, à fl. 260, protesta pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. Considerando, no presente caso, que a interrupção no fornecimento de energia elétrica decorre do fato de não estar adimplida a conta decorrente da apuração de irregularidade na aferição do consumo e sabendo da possibilidade de eventual corte, entendo como legítimo, nessas circunstâncias, o corte de fornecimento de energia, já que não é possível se proteger a mora. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, inclusive quando houve negativa de pagamento por parte do usuário. O inadimplemento da impetrante permite ao fornecedor a suspensão do serviço, no caso, pela autoridade impetrada, com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedado pelo ordenamento jurídico a idéia do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a Jurisprudência vem assim se posicionando: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. 1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, não ensejam a abertura da via excepcional, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as turmas de Direito Público. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário. 5. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp 864.715/RS, julgado em 03/10/2006, DJ 11/10/2006, p. 228) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO.****

POSSIBILIDADE USUÁRIO INADIMPLENTE EM RELAÇÃO A FATURAS ATUAIS.1. Da exegese da matéria inserta no art. 6º, 3º, da Lei 8.987/95, verifica-se a possibilidade de interrupção de serviços públicos essenciais em hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade.2. A continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, AgRg no Ag 742.398/RJ, julgado em 15/08/2006, DJ 14/09/2006, p. 268)Pelo dito, ainda que ciente da importância desse insumo para a atividade empresarial da impetrante, o direito não prevê a possibilidade de exigência de insumo ou matéria prima a custo zero, nem tampouco hipótese que obrigue o fornecedor a conceder moratória sobre débitos acumulados de suas vendas. Aliás, a própria aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente já é questão controvertida na doutrina, tendo em vista a ausência da hipossuficiência da impetrante na relação de fornecimento em discussão. Ante o exposto, à míngua de melhor direito da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 combinado com o disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 257/258. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0011348-28.2011.403.6105 - FELIPE ITAPURA NOVAES(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante a recolher novamente as custas processuais complementares na CEF, mediante GRU, sob o código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96, da Resolução 426 de 14/09/2011 e do Comunicado 030/2011 - NUAJ, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009852-76.2002.403.6105 (2002.61.05.009852-2) - ROBERTO JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X MIRIA PINTO DA SILVA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIA PINTO DA SILVA

Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006232-85.2004.403.6105 (2004.61.05.006232-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-71.2003.403.6105 (2003.61.05.006856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORLANDO CARNELLOS X ALOISIO DE JESUS X MARIA AUREA DE ALMEIDA X HELENA LUIZA BESTETTI X SILVANA ANTONIA PEREIRA CAVALCANTI X CESAR SENISE CAPRONI(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS)

Primeiramente, dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira região em São Paulo-SP. Das decisões colacionadas aos autos, verifico que os requeridos foram condenados nas custas e honorários advocatícios nos autos do processo n 0006856-71.2003.403.6105. Assim, intemem-se as partes a se manifestarem nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 368

ACAO PENAL

0010450-49.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA, pela prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Denúncia recebida em 26 de agosto de 2010 (fl. 40). Testemunhas de acusação arroladas à fl. 39. Citada em 25 de fevereiro de 2011, a ré apresentou defesa preliminar (fls. 51/56). Em linhas gerais, a defesa sustenta, em preliminar, a existência de questão prejudicial, relativa à própria existência do crime, a ser apurada em procedimento administrativo, processado junto ao INSS, bem como a inépcia da inicial em razão de imputação genérica, omissa e titubeante que comprometeria a ampla defesa. No mérito, pugna pela rejeição da denúncia. Foram arroladas duas testemunhas defensivas. O Ministério Público em manifestação sobre a resposta à acusação pugnou pelo prosseguimento do feito, com a designação da audiência, tendo em vista que a conclusão do processo administrativo não é condição para a propositura da ação. Ademais a alegação de inépcia da inicial resta afastada eis que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. No mérito, sustenta que

nenhuma das questões levantadas pela defesa dão causa à absolvição sumária (fls. 62/63). Instado a se manifestar quanto à proposta de suspensão condicional do processo apresentada na denúncia, o Ministério Público Federal optou por retirá-la (fl. 81). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, com relação à preliminar suscitada pela defesa, referente à existência de questão prejudicial na via administrativa, ressalto que a independência das esferas judicial e administrativa faz com que aquela via não fique submetida a esta, face ao amplo acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Quanto aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, eles se mostram presentes na peça inicial desta ação, porquanto, apesar de concisa, prima pela clareza. Portanto, ficam afastadas as matérias preliminares alegadas pela defesa. No mérito, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio *in dubio pro societatis*, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a oitiva das testemunhas de acusação, designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se a acusada MARIA ILDA CLEMENTE RINCHA. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para a Comarca de Itapema/SC, com prazo de 20 (vinte) dias, requerendo a oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa à fl. 56. Informe-se aos juízos deprecados a data designada para a oitiva das testemunhas de acusação, neste Juízo, solicitando que as oitivas das testemunhas de defesa ocorram em data posterior. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS). Aponha-se aos autos a tarja amarela indicativa de que a ré é maior de 70 anos. I. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA: COMARCA DE ITAPEMA/SC - AUD. DESIGNADA PARA 28/11/2011 - 16:00HS; JF DE SÃO PAULO - AUD. DESIGNADA PARA 08/02/2012 - 14:30HS)

Expediente Nº 369

ACAO PENAL

0006157-12.2005.403.6105 (2005.61.05.006157-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADERALDO DE SOUZA SILVA(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X DEISE MARIA FONTANA CAPALBO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X JOSE VICTOR PINTO STUMPF(DF022125 - ARIEL GOMIDE FOINA) X RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACAO(DF022753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA E DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS E DF031228 - PATRICIA DE LIMA BRANDÃO) X VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE E DF025843 - VICTOR KORST FAGUNDES) X VERA LUCIA FERRACINI(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X JAIRO SILVA

Vistos, etc. ADERALDO DE SOUZA SILVA, DEISE MARIA FONTANA CAPALBO, JAIRO SILVA, JOSÉ VICTOR PINTO STUMPF, RICARDO DE OLIVEIRA ENCARNACÃO, VANDER ROBERTO BISINOTO e VERA LÚCIA FERRACINI foram denunciados pelo Ministério Público Federal nos seguintes termos: 1) Aderaldo de Souza Silva foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no artigo 89 (duas vezes) e no artigo 92 (três vezes), ambos da Lei 8.666/93; no artigo 299 (três vezes) e no artigo 312 (três vezes), ambos do Código Penal; 2) Deise Maria Fontana Capalbo foi denunciada pela prática do delito tipificado no artigo 89 (duas vezes) da Lei 8.666/93; 3) Jairo Silva foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal; 4) José Victor Pinto Stumpf foi denunciado como incurso nas penas do artigo 89 (duas vezes) da Lei 8.666/93; 5) Ricardo de Oliveira Encarnação foi denunciado como incurso nas penas do artigo 89 (duas vezes) da Lei 8.666/93; 6) Vander Roberto Bisinoto foi denunciado como incurso nas penas do artigo 92 (duas vezes) da Lei 8.666/93; do artigo 299 (duas vezes) e do artigo 312 (duas vezes), ambos do Código Penal; 7) Vera Lúcia Ferracini foi denunciada pela prática dos crimes tipificados no artigo 92 (duas vezes) da Lei 8.666/93, no artigo 299 (duas vezes) e no artigo 312 (duas vezes), ambos do Código Penal. Preliminarmente ao recebimento da denúncia, o D. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, determinou a notificação dos denunciados ADERALDO DE SOUZA, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LÚCIA FERRACINI e JAIRO SILVA, nos termos do artigo 514 do CPP, tendo em vista ostentarem a qualidade de servidores públicos (fl. 199 e verso). Porém, todos os denunciados foram notificados para a apresentação de referida resposta preliminar. As defesas preliminares foram acostadas às fls. 221/234, 236/275, 290/304, 312/329, 332/344, 440/441 e 444/451. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declarou-se ciente das defesas apresentadas, bem como, à vista da certidão de óbito acostada à fl. 477, pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado JAIRO SILVA (fl. 492). Em r. decisão prolatada em 14/12/2010, o D. Juízo da 1ª Vara analisou as defesas preliminares apresentadas, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos tipificados no artigo 92 da Lei 8.666/93, e com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade de ADERALDO DE SOUZA, VANDER ROBERTO BISINOTO, VERA LÚCIA FERRACINI com relação àquele delito. Ainda, tendo em vista a certidão de óbito de fl. 477, acolheu a manifestação ministerial de fl. 492, e julgou extinta a punibilidade de JAIRO SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Assim, a denúncia foi recebida quanto às imputações dos artigos 89 da Lei

8.666/93 e dos artigos 299 e 312, ambos do Código Penal, e rejeitada quanto à imputação do artigo 92 da Lei 8.666/93. O D. Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, decidiu, por fim, pelo prosseguimento do feito, determinando a citação dos acusados para o oferecimento da resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP (fl. 494/500). O acusado Aderaldo de Souza foi citado em 03/05/2011 (fl. 573) e apresentou resposta à acusação às fls. 548/564. Em linhas gerais, sua defesa alegou ausência de apreciação da alegação de inépcia da peça acusatória, aventada em defesa preliminar; ausência de apreciação dos pedidos de envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça e de reconhecimento de questão prejudicial. Por fim, aduziu a rejeição da denúncia pela absorção do crime de falsidade ideológica pelo crime de peculato-desvio ou pelo crime de vantagem indevida em favor do adjudicatário. Foram arroladas 08 testemunhas e 01 informante. A acusada Deise Maria Fontana Capalbo foi citada em 04/07/2011 (fl. 657) e apresentou resposta à acusação às fls. 514/523. Em uma síntese apertada, a defesa alegou a inépcia da denúncia ou, subsidiariamente, a absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal. Foram arroladas 04 testemunhas à fl. 523. A acusada Vera Lúcia Ferracini foi citada em 30/04/2011 (fl. 657) e apresentou resposta à acusação às fls. 524/535. Em linhas gerais, pugnou a defesa pela inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta da acusada e sua absolvição sumária por ausência de justa causa para a ação penal. Foram arroladas 09 testemunhas de defesa. O acusado José Victor Pinto Stumpf foi citado em 29/03/2011 (582). Sua resposta à acusação foi apresentada às fls. 585/587. Em linhas gerais, a defesa alegou, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória ou a absolvição sumária do acusado, e no mérito, negou a acusação. Foram arroladas 03 testemunhas. O acusado Vander Roberto Bisinoto foi citado em 04/04/2011 (fl. 584), e apresentou sua resposta à acusação às fls. 542/546. Em síntese apertada, a defesa pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Por fim, o acusado Ricardo de Oliveira Encarnação foi citado em 25/04/2011 (fl. 614) e apresentou resposta à acusação às fls. 615/636. Em síntese apertada, a defesa alegou ilegitimidade passiva em relação ao acusado, pugnano por sua absolvição sumária ou, subsidiariamente, ausência de dolo e atipicidade da conduta em razão de ausência de dano ao erário público. Ainda, requereu que fosse oficiado ao Banco Mundial e a EMBRAPA para que apresentassem o procedimento licitatório na íntegra. Arrolou 01 testemunha de defesa à fl. 636. Foi concedida vista ao Ministério Público Federal das defesas apresentadas (fl. 658). O parquet Federal exarou sua ciência à fl. 658-verso. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 179/180, tomando-as como pedido de arquivamento, acolho as razões nela expostas e determino o Arquivamento do Inquérito Policial, nos termos do artigo 18 do CPP, em relação ao indiciado BERNARDO VAN RAIJ, e aos investigados FRANCISCO URBANO ARAÚJO FILHO, MARCO ANTÔNIO MARTINS DE ARAÚJO, EUTER PANIAGO JÚNIOR e LUIZ HENRIQUE PIMENTA RECH. Quanto à alegada inépcia da inicial, aventada pelas defesas de alguns dos acusados, e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia. Com efeito, a r. decisão de fls. 494/500 foi precisa ao reconhecer (...) a denúncia é clara e possibilita aos réus o exercício de suas defesas, não sendo de qualquer modo imprecisa ou genérica (fl. 496). Isso posto, desacolho a preliminar apontada. Rejeito a preliminar suscitada pela defesa do acusado Aderaldo, referente à existência de questão prejudicial na via administrativa, com fundamento na independência das esferas judicial e administrativa. Indefiro, ainda, o pedido da defesa do réu Aderaldo, para o envio dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, tendo em vista o acolhimento da promoção de arquivamento em relação ao aludido indiciado. Por fim, a alegação da absorção do crime de falsidade pelo crime de peculato-desvio ou pelo crime de vantagem indevida é matéria de mérito, a ser apreciada no momento oportuno. Desacolho a alegação de falta de interesse de agir aventada pela defesa do réu Vander Roberto. Existe interesse de agir por parte do Ministério Público Federal quando, vislumbrando indícios suficientes de autoria e materialidade, oferece a denúncia. Afasto a alegação da defesa do acusado Ricardo de Oliveira quanto a sua ilegitimidade para constar do pólo passivo da ação penal. A denúncia é clara quanto às imputações ao acusado Ricardo. Condutas como: a de atribuir arbitrariamente pontuação à algumas empresas (fl. 173); deixar de observar formalidades pertinentes à dispensa de licitação (fl. 174). Destarte, não há que se falar em ilegitimidade para figurar na ação penal em apreço. Indefiro, o pedido do réu Ricardo de Oliveira Encarnação para que fosse oficiado ao Banco Mundial e a EMBRAPA, para que apresentassem o procedimento licitatório na íntegra (fl. 635). Foram juntadas tanto as cópias do processo n.º 02501.001493/2004-11, que trata das apurações no âmbito da Tomada de Contas Especial relativas ao Convênio ANA n.º 009/2001, firmado entre a ANA - Agência Nacional de Águas e a EMPRABA (Apenso II, Volume I), quanto o resultado da Comissão Especial designada para apurar as irregularidades apontadas nos autos, que ensejaram a presente Ação Penal (Apenso I, Volume I). A documentação acostada aos autos é vasta e suficiente para o início da instrução probatória. Destarte, ficam afastadas as matérias preliminares alegadas pelas defesas. As demais questões suscitadas pelos denunciados referem-se ao mérito da ação penal, e serão apreciadas no momento processual oportuno. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer outra causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, além das já reconhecidas em decisão de fls. 494/500. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 183, bem como para as testemunhas de defesa que lá residam (fl. 523 -

testemunha 4; fls. 534/535 - testemunha 9; fl. 546 - as mesmas da acusação, portanto, testemunhas comuns; fl. 636 - testemunha 1 e fl. 587- testemunhas 1 a 3).Intimem-se os réus, expedindo-se Carta Precatória, se necessário. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Proceda-se às anotações cabíveis em relação ao arquivamento dos autos de Inquérito Policial, determinado nesta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 249/2011 PARA A SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA/DF PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS E DE DEFESA ESPECIFICADAS NA R.DECISÃO DE FLS.659/662.

0014827-68.2007.403.6105 (2007.61.05.014827-4) - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)

Defiro a substituição da testemunha de acusação SUSAN pela testemunha ADÃO APARECIDO LEAL.Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Cosmópolis/SP para a oitiva da testemunha ADÃO.Cumpra-se e Intime-se. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 299/2011 PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE COSMÓPOLIS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ADÃO APARECIDO LEAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2187

EXECUCAO FISCAL

1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS PAL-FLEX LTDA - MASSA FALIDA X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedores Denise Aparecida Palermo Guimarães - CPF: 610.434.278-72 e José Carlos Scarabucci Guimarães - CPF: 202.532.498-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 189.661,17 (cento e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 42, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

1403748-06.1995.403.6113 (95.1403748-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CITIZEN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X WELLINGTON APARECIDO LOPES X HUMBERTO APARECIDO LOPES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Fl. 327: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 18,33), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado.Cumpra-se a decisão de fl. 324, último parágrafo.Após, abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

1404034-13.1997.403.6113 (97.1404034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DU PASSO IND/ E COM/ CALCADOS LTDA X AIRTON SANTOS DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de

Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedores Du Passo Indústria & Comércio Calçados Ltda. - CNPJ: 63.936.033/0001-68 e Ailton Santos da Silva - CPF: 057.212.608-58, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 72.451,40 (setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 68, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Intime-se.

0003739-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003739-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOAO RIBEIRO X RENATO SOARES DE OLIVEIRA Vistos, etc., Fl. 235-236: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,09), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000790-51.2003.403.6113 (2003.61.13.000790-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR DA SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDI X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

(...)Assim, nos termos da decisão de fls. 240-242, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos coexecutados Altair Silva Prazeres - CPF: 075.103.908-00, Nicomedes Previde - CPF: 125.398.058-60 e Hermes da Silva Prazeres - CPF: 125.400.058-53, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.241.321,63 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 248-251, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5) - FAZENDA NACIONAL X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc. Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. cópia fls. 141-144), que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0022891-78.2009.403.0000, no sentido de proceder o bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, antes mesmo que se esgotasse outros meios para garantia do juízo, e ainda, considerando que os bens penhorados às fls. 92 não garantem totalmente a dívida, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 106.211,67 (cento e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fl. 126, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, sem reabertura de prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, prossiga-se no despacho de fl. 135, em relação aos bens penhorados nos autos. Int.

0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCOLIVETTI COM E REP DE MAQ E MOVEIS PARA ESC LTDA(SP143018 - DELCIDES PRESOTTO NETTO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Francolivetti Com. e Rep. de Máquinas e Móveis para Escritório Ltda. - CNPJ: 49.219.843/0001-72, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 60.867,66 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 169-170, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a

medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5) - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA X DORALICE CUNHA BRAGA X RENATO CESAR CUNHA X RICARDO AUGUSTO CESAR CUNHA X ROBERTO AUGUSTO CESAR CUNHA X SERGIO ANTONIO BRAGA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO)

Vistos, etc., Diante dos bloqueios de valores às fls. 196-198, encaminho ordem aos Bancos Bradesco, Itaú Unibanco, Brasil e Caixa Econômica Federal - CEF, através do sistema BACEN-JUD, para transferência dos montantes bloqueados (R\$ 151,72 + R\$ 24,01 + R\$ 19,75 + R\$ 70,83 + R\$ 66,78) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e à Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil S.A., ordem para levantamento dos bloqueios efetuados por se tratarem de valores irrisórios (R\$ 0,11 + R\$ 0,91), insuficiente para pagamento das custas processuais. Após, proceda-se à penhora sobre os veículos bloqueados às fls. 192-193, através do Renajud. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

0000187-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABELA VALVERDE DE FARIA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI)

Ante o exposto, REJEITO o pedido e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Sem prejuízo, passo a analisar o pleito do exequente no tocante à realização de penhora eletrônica. De pronto, registro que a quebra do sigilo bancário através do sistema BacenJud pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens. De fato, o exaurimento de diligências na busca de bens passíveis de penhora implica em comprovação da realização de consultas atuais em todos os órgãos competentes para tal fim. Evidente que o Sistema Bacen-Jud agiliza a consecução dos fins da ação executiva, pois que permite ao juiz o acesso imediato a existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial prevista na legislação de regência (artigo 11, da Lei 6830/1980 ou artigo 655 do Código de Processo Civil). Sem dúvida, constitui um instrumento eficiente e rápido para a satisfação do crédito, estando atualmente expressamente previsto na legislação, contudo mister que sejam observadas as limitações legais e fáticas de cada caso. Efetivamente, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, contudo constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Em tais casos, não há que se falar em violação das Leis 4595/1964 (art. 38) e da Lei 6830/1980 (artigo 11), pois que a própria Lei Complementar 105, de 10.01.2001 autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário e pelas autoridades administrativas fazendárias nas hipóteses em que presente o manifesto interesse público (artigo 3º, parágrafo 3º). Na hipótese, verifico que não foram esgotadas as pesquisas acerca de bens passíveis de penhora, outrossim, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão que, após a vigência da Lei nº. 11.382/2006, a penhora on line de ativos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional, antes cabível apenas nas hipóteses de esgotamento de pesquisas em busca de bens dos executados. Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Isabella Valverde de Faria - CPF: 322.666.988-50, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 663,44 (seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado à fls. 77, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação da executada sobre a constrição, assinalando-lhe, se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista ao exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0000267-92.2010.403.6113 (2010.61.13.000267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X MOURA & CERVI IND/ E COM/ LTDA - ME X MARIA JOSE MOURA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 68-69: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1,48), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000277-39.2010.403.6113 (2010.61.13.000277-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - ME X PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO)

Vistos, etc., Fl. 64-65: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 3,02), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas

da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0002761-27.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DE PAULA FRANCA - ME X ANDERSON DE PAULA (SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 66: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 514,20), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0003139-80.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALTAMIRO CESAR MAMEDE(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve interesse da exequente na nomeação de bens à penhora, efetuada pelo executado, e, ainda, considerando que o primeiro item a ser penhorado, conforme ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, é dinheiro, passo a apreciar a medida requerida pela credora (fl. 25-26). (...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Altamiro César Mamede - CPF: 073.493.478-55, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 1.153,53 (um mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 02, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0003943-48.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X E.R. FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

(...) Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) E. R. Franca Indústria de Calçados Ltda. ME - CNPJ: 06.747.229/0001-70, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 14.780,70 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e setenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 32, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021152-18.2001.403.0399 (2001.03.99.021152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403504-77.1995.403.6113 (95.1403504-6)) DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE APARECIDA PALERMO GUIMARAES X JOSE CARLOS SCARABUCCI GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 135: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 17,26), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0000480-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 -

MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO Vistos, etc., Fl. 248-249: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,11), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2188

MONITORIA

000050-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE CARLOS DOS REIS(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da composição amigável entre as partes (fls. 110/111 e 119) e, não havendo valores a serem executados, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001132-0) - ISABEL CRISTINA MARQUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Indefiro o pedido de fl. 153/154, uma vez que a sentença foi reformada em grau de recurso e revogada a antecipação da tutela concedida anteriormente, não havendo valores a serem pagos no presente feito. Após intimação da autora, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0003729-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003729-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA ALVES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Considerando os termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fl. 157/158, bem ainda que a autora e testemunhas arroladas residem no município de Pedregulho/SP, expeça-se carta Precatória para a Comarca de Pedregulho/SP para o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Intime-se e Cumpra-se.

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Fls. 355/365: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 346/347. Promova-se as devidas anotações, conforme requerido pela Caixa Segurado S.A. à fl. 371. Int.

0004050-93.2009.403.6318 - VALDIR GONCALVES DE MELO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, VALDIR GONÇALVES DE MELO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 14.01.1986 até 03.02.1986 e de 15.09.2006 até 10.12.2006. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual

perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada. Oficie-se a Diretoria do Foro acerca desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial fixado em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS e do Plenus do autor.(...)P.R.I.C.

0004524-63.2010.403.6113 - EMILIA DE FATIMA ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 302/306: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004526-33.2010.403.6113 - VALDEMAR PEDRO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 218/222: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004528-03.2010.403.6113 - SILVIA FERNANDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187/191: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, indicando o valor do proveito econômico pleiteado por cada um dos autores. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000255-44.2011.403.6113 - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 299/303: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000256-29.2011.403.6113 - EURIPIO SILVA DAMASCENO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231/235. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

0000298-78.2011.403.6113 - EDSON FRANCA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/194: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000299-63.2011.403.6113 - MAURO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 317/321: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000314-32.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/213: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000365-43.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/240: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000366-28.2011.403.6113 - BENEVIDES JOSE DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/330: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0000551-66.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES FERNANDES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a realização de perícia e demais provas requeridas pela parte autora à fl. 189. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem

técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Do mesmo modo, entendo que a prova oral requerida, bem ainda a inspeção judicial, não se prestam a comprovar a insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora, sejam nas empresas ativas ou inativas. Nesse sentido, confira-se: EMENTA AGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO PARA COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. DESPICIÊNCIA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPRAR AS ALEGADAS INSALUBRIDADES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - No presente caso, o conjunto probatório, consubstanciado exclusivamente em prova documental, é suficiente para o deslinde da causa. Ademais, a prova testemunhal é meio inadequado para se comprovar a alegada insalubridade das atividades desenvolvidas pela parte autora. - Nessas condições, considera-se não haver cerceamento do direito de produção de prova como argumentado pela parte autora,

pelo que fica afastada a possibilidade de nulidade do feito.- Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº. 0007435-40.2004.4.03.6119 - votação unânime) Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Intimem-se.

0000681-56.2011.403.6113 - MASANTONI DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, MASANTONI DA SILVA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o computo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 01.10.1968 até 09.09.1971, de 01.04.1972 até 31.03.1973, de 15.05.1973 a 20.02.1975, de 01.08.1975 até 08.01.1980, de 21.05.1980 até 04.02.1993 e de 08.03.1993 até 28.04.1995, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/1979, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.06.1967 até 21.06.1967 e de 29.04.1995 até 16.07.1996, que perfazem um total de 36 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo formulado em 14.10.1997 (DIB), conforme requerido na inicial, considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8.213/1991 e legislação superveniente, observadas, ainda, as Súmulas nº. 08 do TRF da 3.ª Região e nº. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado- 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege (inciso I, do artigo 4º, da Lei n. 9.289/1996 e artigo 3º da Lei n. 1.060/1950). Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois em consulta ao CNIS verifica-se que o autor continua exercendo atividades laborativas, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor.(...).P.R.I.

0000831-37.2011.403.6113 - MARCELO DIAS MENDONCA X TANIA LUCIA FALEIROS(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MAURO CELSO QUEIROZ(SP257241 - SAULO ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

0001283-47.2011.403.6113 - ELZA LUCIA LACERDA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora (f. 92/93), entendo ser suficiente a documentação existente nos autos como prova da insalubridade das atividades exercidas pela autora como enfermeira, declaro preclusa a especificação de outras provas. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido à fl. 104.Int.

0001709-59.2011.403.6113 - JOSE MENDONCA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada pelo sistema de distribuição (fl. 112), tendo em vista que a presente ação possui objeto diverso do pleiteado nos autos nº. 0003650-88.2004.4.03.6113. Considerando que houve o pagamento das custas iniciais pelo autor, fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001791-90.2011.403.6113 - ADELMO MARIANO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição e documentos de fls. 156/161 como aditamento à inicial.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu

direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

0001817-88.2011.403.6113 - OSMAR FACIROLI DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 55/63 como aditamento à inicial.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 104/105.Após, voltem os autos conclusos.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 192/225 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo e demais documentos mencionados a fl. 199/200, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0001870-69.2011.403.6113 - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por invalidez concedido a seu falecido cônjuge e da pensão por morte, através do recálculo dos benefícios.Tendo em vista que a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para aditar a inicial, a fim de incluir os demais herdeiros do falecido e todos os beneficiários da pensão no pólo ativo da ação, como litisconsortes necessários, nos termos do art. 47, do CPC.Intime-se.

0001937-34.2011.403.6113 - SEBASTIAO MARCELINO LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 170/180 como aditamento à inicial. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo e demais documentos mencionados a fl. 176, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0002263-91.2011.403.6113 - MAURO MANOEL DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema de distribuição, tendo em vista que o feito nº. 0066805-49.2005.403.6301 foi extinta sem julgamento do mérito.Acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.No caso, pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período.Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais (fl. 32), uma vez que não houve qualquer fundamentação nesse sentido na petição inicial.Int.

0002299-36.2011.403.6113 - MARIA ELENA DA SILVA AZEVEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenação em danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0002301-06.2011.403.6113 - OTAIR VALERIANO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0002302-88.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e condenação em danos morais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0002304-58.2011.403.6113 - PAULO FELIX DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em

condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Int.

0002324-49.2011.403.6113 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002353-02.2011.403.6113 - KARINA BERNARDES(SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo, se necessário, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0002378-15.2011.403.6113 - NILTON NEVES(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 258 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, como no caso em tela, o valor ser atribuído à causa a título de prestações vincendas, deve corresponder à diferença existente entre o valor do benefício ora pleiteado e aquele concedido, multiplicado por doze parcelas. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor atribuído à causa, devendo, se necessário, juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor. Intime-se.

0002398-06.2011.403.6113 - CLAUDIA APARECIDA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002401-58.2011.403.6113 - MARIA ISABEL MIGUEL MENDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). O caso dos autos se enquadra na ressalva

prevista no inciso III, do parágrafo 1º, do art. 3º do referido diploma legal, por se tratar de questão relativa a lançamento fiscal. Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002467-38.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0002483-89.2011.403.6113 - JOANA DARC DE ALMEIDA CHIMELO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para esclarecer a divergência quanto ao alegado labor rural na Fazenda Bom Jesus, tendo em vista que constou no quadro demonstrativo de fl. 09 o período de 30/12/1947 a 30/10/1969 e, em seguida, alega que trabalhou por mais de 10 anos no meio rural, de 1958 a 1969, considerando ainda a data de nascimento da autora (01/10/1947). Deverá esclarecer, ainda, o acréscimo de 40% no período acima referido, resultante da multiplicação pelo fator 1.4, bem como, a inclusão na contagem do tempo de contribuição do período de 01/01/2009 a 30/12/2010, exercido como autônoma, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade com início em 22/12/2007 ou 10/11/2009. Intime-se.

0002526-26.2011.403.6113 - FRANCA EXPRESS TRANSPORTES E ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EM GERAL LTDA ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recolhimento das custas iniciais foi feito em agência bancária diversa daquela estabelecida no art. 2º da Lei 9.289/96 e no art. 223 do Provimento COGE 64/2005, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para providenciar o correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal. O novo recolhimento deverá observar o que determina a Resolução nº 426, de 14/09/2011, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X NELSON BENEDITO CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Da análise dos autos principais (nº. 0003919-59.2006.403.6113), verifico que o termo inicial do benefício previdenciário concedido é a data do laudo médico e que, muito embora haja no v. acórdão menção ao dia 31/10/2007, a data correta do laudo é 31/05/2007 (fls. 73 dos autos principais). Não obstante a concordância da parte embargada em relação aos valores em atraso apresentados pelo INSS, verifico também que a conta da autarquia considera como data inicial do benefício o dia 31/10/2007, quando o correto seria 31/05/2007, consoante explicitado anteriormente. Do mesmo modo, os cálculos apresentados pelo patrono do embargado também apresentam incorreção quanto ao termo final de incidência da verba honorária, considerando que houve determinação no título executivo de sua incidência no percentual de 10% sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença (19/10/2007 - fls. 93 dos autos principais), mas o embargado considerou o valor integral no mês 10/2007. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria para que sejam elaborados cálculos de liquidação de acordo com o v. acórdão transitado em julgado, ou seja, levando em conta uma data inicial do benefício em 31/05/2007 (data do laudo) e o pagamento de honorários sobre os atrasados até a data de prolação da sentença. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargante. Cumpra-se e Intime-se.

0002372-08.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-70.2005.403.6113 (2005.61.13.000241-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOAO CARLOS MACHADO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0002373-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-53.2009.403.6113 (2009.61.13.003156-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0002374-75.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-69.2005.403.6113 (2005.61.13.003746-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CASTRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002375-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003762-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MOACYR MATHIAS DA ROCHA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002394-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404295-41.1998.403.6113 (98.1404295-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS BENTO DE SOUZA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002395-51.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003805-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002396-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002086-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA FALCUCI RIBEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002484-74.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-17.2006.403.6113 (2006.61.13.003980-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO BAHIA DE SOUZA FILHO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002491-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000169-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LOURDES PASTORELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002492-51.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000869-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002493-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004719-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004719-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IZABEL CAROLINA DA SILVA MUZULON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002494-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000922-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IRANI RODRIGUES DE CARVALHO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002495-06.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-90.2005.403.6113 (2005.61.13.001824-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DEVAIR CARLOS DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002496-88.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-83.2001.403.6113 (2001.61.13.001064-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DILMA ROSA DE ANDRADE SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-67.2011.403.6113 - EUDES CLEMENTE FERREIRA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Diante da informação supra, torno sem efeito o texto publicado no D.E.J. de 26/09/2011, devendo a Secretaria providenciar a publicação do texto correto, qual seja: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6.º, 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 10.º, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em verba honorária a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Sem prejuízo, advirto o(a) servidor(a) responsável pela inserção do texto no sistema processual para que realize tal ato com absoluta atenção, evitando novos erros. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-88.2003.403.6113 (2003.61.13.003122-9) - NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ X RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X NEUZA ROSA DE SAO JOSE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 166/170: Tendo em vista que o valor depositado na Caixa Econômica Federal (conta 1181.005.504010181) foi transferido, a pedido do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões de Franca, para a conta judicial no Banco 151, Agência 0688, conforme documentos de fl. 156/157, deverá a requerente solicitar àquele Juízo a autorização para levantamento do depósito. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 167/168 e devolução ao patrono da requerente, mediante recibo nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003061-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003061-1) - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre o pedido de extinção formulado pelo INSS à fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1571

ACAO CIVIL PUBLICA

0002458-81.2008.403.6113 (2008.61.13.002458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X HILMA APARECIDA DE ANDRADE MARIA X MARCIO GOMES MARIA

Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. OBS: PRAZO PARA O RÉU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002558-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002558-9) - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida às fls. 430/434, nos autos da ação de rito ordinário n. 2006.61.13.002558-9. Sustenta a embargante que a Caixa Econômica Federal é apenas gestora do FCVS e libera o pagamento do saldo devedor quando o banco financiador comprova a regularidade da documentação do financiamento, sendo que no presente caso a autora não possui direito à cobertura do saldo devedor, uma vez que já possui um imóvel financiado pelo SFH, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente em relação à Caixa. Recebo os embargos declaratórios de fls. 484/485, porque tempestivos. Anoto que a Caixa Econômica Federal não foi condenada no presente feito, conforme se depreende da sentença embargada. Entretanto para que não parem dúvidas, consigno que: Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em razão de não ter praticado ato concreto para a violação dos direitos dos autores. POSTO ISTO, acolho os embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão mencionada, conforme fundamentação supra. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 430/434. P.R.I.

0003299-47.2006.403.6113 (2006.61.13.003299-5) - MARIA DA CONCEICAO AVILA DONZELLI(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004171-58.2008.403.6318 - DAVID ROBI FILHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 139/140, residem em São Paulo, determino a expedição de Carta Precatória àquela Subseção, visando a oitivas das referidas testemunhas. 2 - Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no depoimento pessoal do autor. 3 - Em caso positivo, mantenho a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2011 e, caso o INSS manifeste-se pelo desinteresse no depoimento pessoal, determino o cancelamento da mencionada audiência. Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Int. Cumpra-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DO CANCELAMENTO DA AUDIENCIA. AGUARDE-SE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA.

0002273-72.2010.403.6113 - JOSE VINICIUS SEIXAS COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002452-06.2010.403.6113 - DECIO SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à ré Fazenda Nacional, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, caso queira, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002488-48.2010.403.6113 - JURANDIR FERREIRA RODRIGUES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Usina de Laticínios Jussara S/A em face da sentença proferida às fls. 1520/1529, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002640-96.2010.403.6113. Alega a embargante que nada obstante o acolhimento do quanto pleiteado na inicial, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, razão pela qual determinou que cada parte deva arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Assevera que houve contradição no julgado, pois não vislumbra em que parte teria sido vencida. Recebo os embargos declaratórios de fls. 1826/1827, porque tempestivos. Não assiste razão à embargante porquanto o pedido da autora não foi acolhido totalmente, uma vez que pleiteou a declaração de inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL previstas no artigo 25 da Lei 8.212/91 e artigo 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição dos produtos pelos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, dispensando assim definitivamente a autora da retenção e recolhimento do referido tributo. Com efeito, no tocante à Lei 8.540/92, a sentença prolatada declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da mesma, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, no entanto ressaltou a superveniência da Lei 10.256/2001, de forma que a autora não ficou dispensada definitivamente do recolhimento do referido tributo. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a sentença prolatada às fls. 1520/1529. Sem prejuízo, determino à Secretaria que proceda à abertura de autos suplementares para juntada das guias referentes aos depósitos efetivados pela autora, nos termos do art. 206 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005. P.R.I.C

0000403-55.2011.403.6113 - MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Decorrido o prazo supra, determino a citação do INSS para, no prazo legal, contestar a presente demanda. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de incapaz. Int. Cumpra-se.

0000550-81.2011.403.6113 - ROSELI GOMES MORAES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que em houve sentença de improcedência prolatada nos autos nº 0042704-06.2009.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Subseção de São Paulo, com transito em julgado em 30/09/2010, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento de fls. 154/155, notadamente acerca da informação de que o termo inicial do benefício deverá ser 25/08/2009.Com a informação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0000563-80.2011.403.6113 - LEONTINA HIPOLITO - INCAPAZ X EDNA HELENA DE OLIVEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de sua curadora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. art. 267, 1º, do CPC).

0000931-89.2011.403.6113 - MARIA FAUSTA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, conforme dispõe a Lei n. 10.741/03. Int. Cumpra-se.

0000984-70.2011.403.6113 - NEY ROBLES DE BRITO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a conclusão supra. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0001040-06.2011.403.6113 - CARLOS MARIANO MENDES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0001078-18.2011.403.6113 - JOSE DEMETRIO KAZAN(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0001156-12.2011.403.6113 - OSMAR GUILHERME(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0001229-81.2011.403.6113 - FRANCISCO TIMOTEO DA SILVA(SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS, para, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/03.Int. Cumpra-se.

0001603-97.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001707-89.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO COELHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451

- TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001719-06.2011.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO MENDES GUITARAES(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia do patrono da parte autora, determino a intimação pessoal da mesma para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 72, promovendo à emenda da inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, 1º).Int. Cumpra-se.

0001797-97.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Paulo Roberto Pascoalini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou, ainda, aposentadoria proporcional, sempre cumulada com pedido de danos morais.Sustenta o autor, em suma, que o INSS indeferiu seu pedido de aposentadoria por falta de tempo de contribuição, sem considerar como especiais os mais de 25 anos de trabalho exercendo atividade de sapateiro e outras funções análogas, onde trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde.Acrescenta, ainda, que desde 2002 até a atualidade, vem exercendo a atividade de trabalhador rural em regime de econômica familiar sua propriedade denominada Sítio do Vovô.Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, conquanto presente início de prova material, esta não é suficiente para convencer este magistrado da verossimilhança das alegações do autor.Conquanto o autor tenha contribuído como autônomo e trabalhado com registro em CTPS, o tempo comprovado não é suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou corroborado o trabalho exercido em condições especiais, tampouco o trabalho rural que necessita de dilação probatória, como a oitiva de testemunhas.Ademais, o autor continua trabalhando e auferindo renda, conforme informado na inicial, o que, a princípio afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Indefiro o pedido de expedição de ofício com a finalidade de requisitar o procedimento administrativo em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Cite-se. P.R.I.

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0001932-12.2011.403.6113 - ROMILDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual, acerca do requerimento feito pelos patronos da parte autora. Anote-se.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001940-86.2011.403.6113 - LUZIA GORETE DE PAULA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil.Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos.Cumpra-se e intime-se.

0002075-98.2011.403.6113 - ALMIRA MARIA PESSOA CALDEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002089-82.2011.403.6113 - ADAUTO DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC.Cumpra-se e intime-se.

0002093-22.2011.403.6113 - JOSE ANISIO JUSTINO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002095-89.2011.403.6113 - DONIZETTI APARECIDO SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002098-44.2011.403.6113 - LUIS JUSTINO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 147/152, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 145, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002100-14.2011.403.6113 - ODAIR JOSE PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0002128-79.2011.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º).3. Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos, Dra. Ingrid Maria Bertolino Braido (OAB/SP 245.400) e Dr. Kleber Allan Fernandes de Souza Rosa (OAB/SP 248.879), conforme requerido pelo subscritor da inicial.Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002138-26.2011.403.6113 - JOSE ESTEVAM DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002145-18.2011.403.6113 - HELIO BAROLO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0002150-40.2011.403.6113 - LIRIAM LUCI GOMES FINOTTI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002152-10.2011.403.6113 - JOSE CARLOS FERREIRA CRUZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002168-61.2011.403.6113 - SILVANA INACIO DE CARVALHO X LUCAS HENRIQUE CARVALHO NEIVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de demanda proposta por Silvana Inácio de Carvalho e Lucas Henrique Carvalho Neiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge e genitor, respectivamente, Sr. Irineu dos Santos Martins Filho (óbito em 10/08/2002), sob o fundamento que deste dependiam economicamente. Sustentam os autores, em suma, que o falecido era mecânico e a partir de janeiro de 2000 passou a trabalhar como mecânico autônomo, para a oficina do Sr. Paulinho, localizada no Bairro Santa Rita, até o início do ano de 2002, quando ficou impossibilitado de trabalhar em virtude da doença que o levou a óbito. Requer o autor antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Conforme se vê dos documentos de fls. 35/36, os pedidos de pensão por morte no âmbito administrativo foram indeferidos, em 24/11/2010 e 01/12/2010, respectivamente, por ausência da qualidade de segurado do falecido. Compulsando a CTPS do Sr. Irineu acostada aos autos, extrai-se que o último vínculo empregatício nela anotado compreende o período de 02/09/1991 a 02/01/1992 (fl. 22). Não há anotação do sustentado vínculo empregatício do falecido relativo aos anos de 2000 a 2002, razão pela qual pretendem os autores comprová-los mediante prova testemunhal. Assim, somente após o contraditório e a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, será possível vislumbrar verossimilhança nas alegações dos autores, notadamente a invocada qualidade de segurado do de cujus. Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança nas alegações dos autores, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-los neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. P.R.I.

0002171-16.2011.403.6113 - ADEVALDO ALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002172-98.2011.403.6113 - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002174-68.2011.403.6113 - IVO BORGES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002264-76.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA MOLINA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente demanda, uma vez que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção a ação nº 0001286-66.2011.403.6318. Com a justificação, tornem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0002283-82.2011.403.6113 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X IRENE MIGLIORANSA

GONCALVES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-89.2011.403.6113 - ROSANGELA SILVA DA CUNHA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Para tanto, a parte autora deverá esclarecer quanto pleiteia de danos morais, o valor exato das prestações vencidas e vincendas, conforme o art. 260 do CPC. No mesmo prazo concedido no item anterior, deverá a demandante manifestar-se acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, consoante cópias de fls. 63/72. Cumpra-se e intime-se.

0002385-07.2011.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo a subscritora da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0002480-37.2011.403.6113 - HOMERO ALVES DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, R\$ 40.886,70, porquanto não está em consonância com a planilha acostada às fls. 14/15, se for o caso, retificando o valor de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 1592

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-74.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, regularizando e adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, esclareça a impetrante, a prevenção apresentada às fls. 189/190. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002582-59.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

1. Não vislumbro os requisitos ensejadores da concessão do prazo para apresentação da procuração nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, razão pela qual determino às impetrantes que regularizem sua representação processual. 2. Considerando-se que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do

CPC, adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares. Cumpram-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 IV. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0001380-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA DE PAULA CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LILIAN CRISTINA DE LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

DESPACHO DE FL. 348: Face a necessidade de adequação dos horários das audiências a serem realizadas neste Juízo no dia 09 de fevereiro de 2012, altero para às 15h:20min, a audiência para interrogatório dos acusados e debates, designada à fl. 316. Intimem-se as partes acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, consoante certidão de fl. 347. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 346: Fls. 319/320: Defiro. Proceda a secretaria as devidas anotações. Fl. 345: Considerando a grande quantidade de documentos apresentados pela defesa da acusada Vera Lúcia de Paula Cintra e, em face da faculdade prevista no 4º, do art. 259, do Provimento CORE 64/2005, determino a autuação em apartado dos documentos que acompanham a petição de fl. 345. Quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentação de documentos, da defesa da acusada acima, observado o princípio do contraditório, reporto-me ao art. 231, do CPP - Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 316. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 316: Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h:40min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como as testemunhas de defesa, as quais residem neste município. Proceda a secretaria às intimações necessárias, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas de defesa, com prazo de 90 (noventa) dias. A audiência para interrogatório dos réus e debates fica desde já designada para o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h:40min. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3293

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000537-72.2008.403.6118 (2008.61.18.000537-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X ADELVAN PEREIRA(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO)

1. Indefiro a isenção de custas requerida pela parte ré em suas manifestações, tendo em vista que as qualificações profissionais dos réus são incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência. 2. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 596/608, bem como pelo ICMBio às fls. 578/584, e designo o dia 07/12/2011 às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos réus, bem como para oitiva das testemunhas que forem arroladas pela parte ré, a serem indicadas no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. A parte ré deverá informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 3. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da ré e oitiva de eventuais testemunhas residentes nesta Cidade. 4. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IBAMA para requisição de cópias do processo licitatório referente à construção do CETAS, conforme requerido pelo ICMBIO às fls. 578/584, bem como à Flona Lorena - IBAMA, para juntada aos autos do processo administrativo disciplinar, conforme requerido pelo litisconsorte passivo Adelvan Pereira às fls. 443-verso e 444, pois o acesso a referidos documentos por ambas as partes independe de intervenção judicial. 5. Fica deferido, no entanto, a produção da prova documental pelas partes referidas no item supra, as quais detêm o ônus processual de produzi-las. 6. Int.-se.

0001883-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

1. Defiro os pedidos de provas requeridos pelas partes (fls. 371/404, 420/421 e 423/434).2. Designo audiência para depoimento pessoal do réu e oitiva de eventuais testemunhas arroladas pela parte ré, que deverá depositar o seu rol no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, para o dia 07/12/2011, às 15:40 horas. 3. Com relação à prova documental, defiro sua apresentação nos autos até a data da audiência acima designada. 4. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da parte ré.5. Homologo a desistência da testemunha Joaquim Fonseca, nos termos da manifestação de fls. 409/410 do MPF.6. Int.-se.

0001776-77.2009.403.6118 (2009.61.18.001776-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO E SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Defiro os pedidos de provas requeridos pelas partes (fls. 135, 140/141, 151-verso, e 164/165).2. Designo audiência para depoimento pessoal do réu, bem como para oitiva de eventuais testemunhas por este arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho, para o dia 07/12/2011, às 16:00 horas. 3. Com relação à prova documental requerida pela parte ré, defiro sua apresentação nos autos até a data da audiência acima designada. 4. Informe a parte ré se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal.5. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 164/165), e as arroladas pela parte ré que residam fora desta Cidade.6. Não havendo testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, fica a audiência acima designada restrita à colheita do depoimento pessoal do réu.7. Cumpra-se.8. Expeça-se o necessário.9. Int.-se.

0000470-05.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)
Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item item 2 do despacho de fl. 52.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000846-98.2005.403.6118 (2005.61.18.000846-7) - CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X REGIS DEMETRIUS ANDRADE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA(SP103860 - MARIZA MARIA MACIEL E SP023790 - BENEDITO COELHO SILVA E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA(SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X ITAU SEGUROS S/A(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA E SP187349 - CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

SENTENÇA(...) Com base nesses argumentos, e considerando os enunciados das Súmulas n. 150 (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e 224 (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito), ambas do Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória de CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA e REGIS DEMETRIUS ANDRADE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA) e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a pretensão indenizatória de CELIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA e REGIS DEMETRIUS ANDRADE DE OLIVEIRA em face da MRS LOGÍSTICA S.A., AGF BRASIL SEGUROS S.A., IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., ITAU SEGUROS S.A. e BRADESCO SEGUROS S.A., nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Honorários advocatícios, devidos pela parte autora em favor da União, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Porém, a execução da verba sucumbencial fica suspensa, observado o prazo prescricional, conforme Lei n. 1.060/50. Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Aparecida-SP. Providencie a Secretaria a exclusão dos autos da pauta de audiências, bem como o recolhimento do mandado de fl. 824. P.R.I.

0001226-14.2011.403.6118 - SEBASTIAO CARLOS ABATE(SP263950 - LUIS OLAVO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/211 e Agravo de Instrumento de fls. 212/216: Ciente do agravo de instrumento interposto. A despeito da cópia integral do processo administrativo da parte autora juntada aos autos, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 217: Acolho como aditamento à inicial. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002428-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002428-0) - MARIA FRANCISCA TEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência à parte da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a mesma o que de direito. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.4. Int.-se.

Expediente Nº 3299

INQUERITO POLICIAL

0000166-40.2010.403.6118 (2010.61.18.000166-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS)

1. Fls. 340/347: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

ACAO PENAL

0000625-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000625-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSUE SILVESTRE(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000658-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000658-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 30/11/2011 às 15:50 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, LUIS FABIANO DE OLIVEIRA, com endereço na rua Alice Marcondes Evangelista, 55 - apto 21 - Jd. Rony - Guaratinguetá-SP e BENEDITO PAULO VILELLA NUNES, domiciliado na rua Célio David Reis, 151 -Pq das Rosas - Roseira-SP, bem como para reinterrogatório da ré ANA DE SOUSA GUERRA GOMES, residente na rua Amanso de Castro Coelho, 302 - São Dimas - Guaratinguetá-SP.2. Intimem-se as testemunhas, bem como a ré da data da audiência designada, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Aguarde-se a realização da audiência para deliberação quanto ao interrogatório do corréu ANTONIO DA COSTA MONTEIRO.4. Int.

0000669-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000669-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO INACIO DE ARAUJO X TATIANE SILVA FERNANDES DA COSTA X JOSE NILDIVAN OLIVEIRA SANTANA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 338/340: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto à alegação da defesa de ausência de dolo, a matéria alegada demanda dilação probatória, não se inserindo nas hipóteses supramencionadas.2. Designo o dia 23/11/2011 às 15:40 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, PRF(s) CARLOS HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP. Intimem-se as aludidas testemunhas, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).3. Oficie-se Superintendência da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, com endereço na rua Antônio Saciloti Filho 380 - Jardim Chácara Moinho - Cachoeira Paulista-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 870/2011, requisitando os PRF(s) CARLOS HENRIQUE DA SILVA - matrícula 1068423 e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - matrícula 1182881, para que compareçam à audiência supramencionada.4. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 60(sessenta) dias, a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, MARIA DO SOCORRO INÁCIO DE ARAÚJO, residente na rua Benedito Jesuíno de Almeida, 32 - Bangu - Rio de Janeiro-RJ e TATIANE SILVA FERNANDES DA COSTA, domiciliada na rua Teixeira Campos, 427 - casa 64 - Campo Grande - Rio de Janeiro-RJ. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 604/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).8. Int.

0000990-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000990-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELLISON CAVALHEIRO AGUIAR(SP290646 - MONICA CAROLINA DE AGUIAR) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENCAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 161), bem como da cópia da certidão

que atesta o óbito do acusado, juntada à fl. 158 e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELLISON CAVALHEIRO DE AGUIAR em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000294-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO ROSARIO TOLEDO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

1. Fls. 205: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008780-75.2003.403.6119 (2003.61.19.008780-0) - MANOEL APARECIDO SIQUEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

S e n t e n ç a Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada a parte autora. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 12). A Ré apresentou contestação (fls. 18/25) requerendo a improcedência da ação. Laudo médico pericial às fls. 121/128 e laudo social às fls. 146/151. Manifestação das partes acerca dos laudos às fls. 129, 132 e 163/164. Manifestação ministerial às fls. 110/111. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o . A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art.

34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade.Deficiente é a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORREPONDEnte À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.(...)IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado n. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão.Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o

juiz faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda

Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, a parte Autora que, conforme comprovado (fls. 165/170) percebe pensão por morte (NB 21/073.042.062-0), não tem direito ao benefício em tela, tendo em vista que não é considerado deficiente, mesmo que apresente condição de miserabilidade, conforme laudos juntados aos autos. Ante o exposto, Julgo Improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autoriza aos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003738-98.2010.403.6119 - JOSE GONZAGA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 144: Intime-se a parte autora acerca do valor disponível. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0010353-07.2010.403.6119 - NERIVALDO CARVALHO BARBOSA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, determino que se substitua a expressão de fls. 82: Reconsidero a decisão proferida às fls. 65/66. Para que se faça constar: Revogo a decisão proferida às fls. 65/66. No mais, permanece inalterada a sentença proferida. Encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1535

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004830-53.2006.403.6119 (2006.61.19.004830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008669-57.2004.403.6119 (2004.61.19.008669-0)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA (SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.008669-0, sob o fundamento de nulidade da CDA por falta de requisitos formais, ausência de demonstrativo de débito, não apresentação do processo administrativo, prescrição, além da ilegalidade na incidência da taxa SELIC como juros. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 78), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 81/93, cujo efeito suspensivo foi deferido, fls. 96/99. Às fls. 101/104, a União apresenta impugnação, reconhecendo a prescrição. Réplica às fls. 113/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição A Fazenda reconhece como prescritos todos débitos em execução. Todavia, entendo ter havido erro material em sua análise, pois realizou a contagem do prazo entre a data das declarações e a afetiva citação da executada, quando o marco de interrupção a ser considerado para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de

Justiça, salvo em caso de mora imputável à exequente, o que não se deu neste caso. Assim, a prescrição se verifica apenas quanto aos débitos constituídos pela declaração de 09/11/99, n. final 2592, os débitos de 07/1999 de ambas as inscrições. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução, quanto a tais débitos. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto aos débitos de fato gerador 07/1999 e constituição em 09/11/99, sem condenação em honorários. Quanto aos demais débitos, porém, não há prescrição. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o das DCTFs, posteriores a todos os vencimentos, fl. 105. Quanto aos débitos declarados em 09/11/99, há inequívoca prescrição, como reconhecido pela exequente. Todavia, não é o que se tem quanto aos declarados em 10/02/00. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela, a exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, quanto aos débitos constituídos em 10/02/00. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito para os débitos remanescentes. Requisitos formais da CDA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da

correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Ademais, não justificou a embargante sua necessidade para a prova dos fatos que alega. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...) 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros Ao contrário do que entende a embargante, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução, mas sim aplicação estrita do art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme as Súmulas 45 e 209 do TRF: TFR Súmula nº 45 - 07-10-1980 - DJ 14-10-80 Multas Fiscais Moratórias ou Punitivas - Correção Monetária As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. TFR Súmula nº 209 - 13-05-1986 - DJ 22-05-86 Execuções Fiscais da Fazenda Nacional - Cobrança Cumulativa de Juros de Mora e Multa Moratória - Legitimidade Nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a autora, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está evitada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo

dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).3. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008)Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso.Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso.Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR.I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XII - A limitação constante do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96, refere-se somente à multa moratória, a qual já foi fixada na CDA em 20% (vinte por cento), e não à cumulação desta com os juros de mora.XIII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.XIV - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.XV - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.XVI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR).XVII - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE

EXECUÇÃO.(...)2. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.3. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR.4. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional.5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.6. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução.7. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1298389 Processo: 2001161820142298 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/07/2008 Documento: TRF300171019 - DJF3 DATA:22/07/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL -TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69.(...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Processo AC 94030427868AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674 - Data da Decisão 27/08/2009 - Data da Publicação 10/11/2009)Dessa forma, não há vícios formais ou de cálculo na CDA.DispositivoAnte o exposto, quanto aos débitos de 07/1999 de ambas as inscrições, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, devendo a execução prosseguir pelo remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0032871-15.2010.4.03.0000 o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004316-66.2007.403.6119 (2007.61.19.004316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-21.2000.403.6119 (2000.61.19.025940-2)) ESTANTEC ESTAMPPOS TECNICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2000.61.19.025940-2, sob o fundamento de ilegitimidade ativa da CEF, duplicidade de cobrança e vícios formais da CDA por não discriminação dos empregados. Argumenta que os valores pleiteados em execução são créditos dos empregados habilitados no juízo concursal, não podendo ser duplamente exigidos pela CEF.Recebidos os embargos, com suspensão da execução fiscal (fl. 27).Às fls. 33/40 a CEF apresenta impugnação, sustentando sua legitimidade passiva, desnecessidade de identificação dos empregados e falta de prova da alegada duplicidade.Réplica às fls. 42/53.Manifestação da CEF às fls. 60/68.Perecer do Ministério Público Federal (fls. 72/73), manifestando-se pela improcedência dos embargos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoLegitimidade Ativa da CEF na Execução A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar em nome da Fazenda Nacional em execuções fiscais para a cobrança de débitos relativos ao

FGTS, numa forma de representação legal sui generis, conferida ex lege e mediante convênio, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.844/94: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 4o Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) Referido convênio foi firmado em 22/06/95, sendo ato administrativo normativo cuja existência é de notório conhecimento, razão pela qual é desnecessária sua apresentação aos autos, se não se pretende discutir suas cláusulas. A legitimidade ativa da CEF nas execuções envolvendo contribuições ao FGTS é pacífica na jurisprudência, como bem ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS (ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80 E 202 DO CTN). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para ajuizar execução fiscal a fim de cobrar débitos referentes ao FGTS, consoante convênio celebrado em 22 de junho de 1995 entre a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, com base no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, alterado pela Lei n.º 9.467/97, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF representar a Fazenda Nacional em execuções fiscais relativas a débitos fundiários. (...) (Processo AC 200061070003143 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782122 - Relator(a) NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 181 - Data da Decisão 22/03/2005 - Data da Publicação 20/08/2009) Requisitos Formais da CDA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Por fim, destaco que a individualização do número e nome de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o embargante tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Ademais, o lançamento é feito com base no total da remuneração dos empregados, não um a um, e compete ao devedor especificar o descompasso entre o valor apurado pelo Fisco e aquele que entende correto, não bastando alegação genérica, pois sem prejuízo não há nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA

EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei n. 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida.(AC 200703990055065, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Duplicidade Não tem razão a embargante no que toca à alegação de vício da CDA por eventual duplicidade entre os valores ora exigidos e aqueles habilitados por empregados no juízo concursal da falência. Os documentos oferecidos pela embargante não demonstram suas alegações, não há prova alguma de que já tenha havido pagamentos a título de FGTS relativos ao período da CDA, tampouco foi apresentada relação de credores trabalhistas habilitados enunciada na inicial, de modo que a omissão da embargante prejudica o conhecimento e julgamento do seu pedido, eis que não existe sólida prova em contrário para afastar a presunção favorável à Administração Pública. Quanto aos documentos de fls. 43/53, os créditos devidos a Lucivania da Silva Barbosa são de período posterior ao da execução, fl. 43, enquanto as demais decisões não especificam o período do FGTS, sendo inviável apurar eventual duplicidade. É que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, tanto a norma do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, quanto a disposta no artigo 333, I, do CPC, impõem ao embargante o ônus de comprovar suas alegações e este deixou de comprovar suas justificativas, que se mostraram vagas e inconsistentes. À falta de notícia de pagamento a mesmo título efetuado no juízo falimentar ou trabalhista antes do ajuizamento da execução fiscal, deve ser ela mantida. Com efeito, eventuais pagamentos supervenientes a mesmo título, ainda que realizados perante o juízo falimentar, podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, mas não abalam a liquidez e certeza do título executivo. Frise-se que a análise dos créditos que foram habilitados no juízo da falência é fato que deverá ser apurado no momento da liquidação do ativo e pagamento do passivo, quando serão pagos, primeiramente, os créditos devidos aos trabalhadores e, posteriormente, os valores devidos ao Fisco a título de FGTS que não foram pagos diretamente aos trabalhadores. No momento do pagamento dos passivos poder-se-á evitar qualquer duplicidade, podendo o executado, ou mesmo o Ministério Público, trazer aos autos da execução fiscal a prova do quitado pelos empregados, o que não infirma o título executivo, se quando do ajuizamento da ação era o crédito inteiramente líquido, certo e exigível. Posto isso, rejeito a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008243-40.2007.403.6119 (2007.61.19.008243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004846-6)) KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2006.61.19.004846-6, sob o fundamento de existência de vícios formais na CDA, ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC, duplicidade de lançamento, sendo que o primeiro já teria sido quitado, bem como impossibilidade de mudança dos critérios legais adotados a fatos pretérios, além de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA. Às fls. 92/104 a União apresenta impugnação, refutando as alegações. Réplica às fls. 110/113. Intimada a embargante a apresentar cópias dos autos do processo n. 2006.61.19.003482-0, a fim de se apurar litispendência, atendeu à determinação às fls. 124/159 dos autos da execução fiscal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Conheço de ofício da litispendência entre estes embargos e a ação anulatória n. 2006.61.19.003482-0, no quanto coincidentes em seus objetos, vale dizer, no que diz respeito aos argumentos relativos ao mérito do crédito tributário. Nesta parte, os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, ainda que mais detidamente tratados na inicial da ação anulatória. Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, impõe-se o reconhecimento da litispendência, quanto à parte em que idênticas as ações, conforme orientação pacífica do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009) Ressalto, porém, que nada obsta o exame do mérito dos argumentos específicos atinentes aos embargos, relativo à nulidade formal da CDA e inconstitucionalidade da SELIC. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos formais da CDA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA: 06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA: 21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem realizado tanto neste feito quanto na ação anulatória antes referida. Juros Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para

juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EREsp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Multa - Retroatividade Benigna Conheço do direito de redução da multa imposta, visto que decorrente de fato superveniente modificativo, art. 462 do CPC. A despeito de não haver impugnação específica quanto à multa na inicial, a retroatividade benigna é passível de conhecimento até mesmo de ofício, desde que o objeto da ação compreenda discussão acerca da nulidade do débito fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC.

INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200800566067 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1026499 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:31/08/2009 - Data da Decisão 20/08/2009 - Data da Publicação 31/08/2009)Com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009.(...)5.Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009)Assim, merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos previdenciários ainda pendentes, para o limite de 20%.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, no que relativo ao mérito do crédito tributário em exame nos autos da ação ordinária n. 2006.61.19.003482-0, em razão de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar a redução da multa de mora previdenciária ao limite de 20%, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta sentença.Sucumbindo a embargada em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor remanescente da execução.Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 124/150 daqueles para estes, advertindo-se a embargante/executada a endereçar corretamente suas petições, sob pena de não apreciação de seus pedidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005878-76.2008.403.6119 (2008.61.19.005878-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006922-4)) FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão das embargantes do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.19.006922-4, sob o fundamento de prescrição da pretensão ao redirecionamento.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 32).Às fls. 34/39 a União apresenta impugnação, refutando as alegações.Réplica à fl. 46.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).]PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPrescrição - Redirecionamento - Dissolução IrregularA executada afirma que a responsabilidade dos sócios se deu com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Todavia, claro está nos autos que as CDAs foram emitidas antes da existência de tal norma, com menção aos sócios como corresponsáveis, mas sem referência a estes na inicial da execução e na posição de executados, sendo claro que o redirecionamento dos sócios não se deu por conta da CDA, mas sim por fato superveniente, a dissolução irregular, conforme certidão de fl. 49-execução, em virtude da executada estar parada na parte de produção e seu representante legal não ter comparecido, em 14/10/93, confirmando-se a inexistência de bens em petição da própria empresa de 10/10/95, fl. 52-execução, de que teve vista a Fazenda em 24/12/95, fl. 57-execução, conforme se nota com clareza no requerimento de fls. 133/134-execução, de 15/07/02.Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 24/12/95, até o pedido de redirecionamento em face do embargante, de 15/07/02, fl. 133/134, decorreu prazo superior a cinco anos.Embora sejam os fatos geradores de 1985 a 1988, a causa da responsabilidade dos sócios é superveniente, o encerramento de fato da empresa com dívida pendentes, que se deu, inequivocamente, já sob a égide da Constituição de 1988, entre 1993 e 1995, sendo certa a natureza tributária das contribuições previdenciárias e sua sujeição ao CTN, bem assim ao prazo quinquenal de seu art. 174, como pacificou o Supremo Tribunal Federal, ilustrando o entendimento na Súmula Vinculante n. 08. No sentido de que à prescrição aplica-se a lei vigente no momento do termo inicial de seu prazo é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a este caso, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 15/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Assim, merece amparo a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva o embargante, dada a prescrição da pretensão ao redirecionamento. Custas nos termos da lei. Condeno a embargada ao pagamento de honorários à razão de 01% (um por cento) sobre o valor da execução atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como de fls. 49, 52, 57 e 133/134 daqueles para estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-09.2009.403.6119 (2009.61.19.000584-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009863-34.2000.403.6119 (2000.61.19.009863-7)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.19.009863-7, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que a empresa embargante não seria sucessora da executada principal Stillo Metalúrgica, visto que constituída posteriormente aos fatos geradores, com diversos sócios e atuando em diferente ramo de atividade, não podendo responder por dívidas daquela apenas por ter adquirido seus bens em leilão. Alega, ainda, prescrição intercorrente. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução (fls. 123/124). Às fls. 128/148 a União apresenta impugnação, alegando responsabilidade tributária da embargante em razão de simulação e fraude, como apurado nos autos da execução fiscal, bem como inoportunidade de prescrição intercorrente. Réplica às fls. 52/191. Indeferido o pedido do embargante de produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 194). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, atesto a inoportunidade de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último.

Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.IMPOSSIBILIDADE.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública.2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)O marco inicial do prazo é a data das declarações, 01/11/93, conforme consta da CDA.Sendo os fatos geradores de 1990 a 1993, com ajuizamento da execução em 16/07/96 e citação da executada principal em 23/12/96, fl. 51 - execução, evidente a inoccorrência de prescrição.Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento.É que este se deu com base no art. 133 do CTN, motivado por sucessão empresarial de fato havida em 2005, com requerimento para citação da embargante em 15/06/07 e decisão determinando sua citação em 10/09/08.Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que ocorreu a sucessão até a decisão deferindo a citação da sucessora, já sob a égide do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05, interrompendo a prescrição, não decorreu o prazo de cinco anos.Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na sucessão no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal evento, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009)Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição.Responsabilidade por Sucessão Sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria relação alguma com a executada principal, Stillo Metalúrgica Ltda., mas tão somente adquirido alguns bens desta e hasta pública. Todavia, nos autos da execução fiscal apurou-se a ocorrência de fraude à execução mediante simulação, com o fim de permitir a continuidade da empresa esvaziando o patrimônio disponível a responder por suas dívidas, operando sucessão de fato, em face do que a embargante não produziu uma única prova em contrário, sequer apresentou alegação plausível a desconstituir tal conclusão. A existência de relação entre os gestores da empresa Stillo e da embargante restou comprovada, pois aquela outorgou, em 09/05/2000, procuração por tempo indeterminado com plenos poderes de administração a Fabiana Alves da Silva (fl. 243 apenso), a qual efetivamente exerceu tais poderes, como comprovam a intimação de penhora de fl. 246 apenso, de 06/12/02, bem como a assinatura do mandado de citação penhora e avaliação de fl. 255 apenso, de 20/11/02. Ocorre que pouco tempo depois, em 13/05/03, foi ela admitida como sócia da empresa embargante (fl. 249 apenso). Nada disso foi infirmado pela embargante. Não fosse isso suficiente a configurar a confusão entre os gestores, o sócio gerente formal da empresa Stillo é Cláudio Antônio Latrophe, pessoa que assinou pela empresa a procuração mencionada, e os fundadores da embargante são Igor Moreno Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe, prováveis parentes do sócio da devedora principal, mais um indício de confusão societária. A relação de parentesco não foi negada nos embargos, em que se afirma que o fato de parente da empresa Devedora, haver constituído uma empresa de sua propriedade, não é motivo e muito menos argumento para reconhecer ocorrência de fraude à execução. Tal fato não seria mesmo relevante, se além do parentesco dos fundadores não existisse a identidade de gestão sob Fabiana Alves da Silva, bem como não notada a sucessão patrimonial e empresarial de fato, a qual caracteriza a responsabilidade tributária por força do art. 133 do CTN. O imóvel sede da Stillo e outros diversos bens móveis, maquinário industrial, foram arrematados pela embargante em 05/2005, fls. 232 e 240 apenso. Notável ainda é o fato de Luiz Carlos Trindade, advogado de Fabiola Cristina Moreno Latrophe (fl. 223 apenso), juntamente com outro advogado de nome Adelino Cachollo Trindade, residente no mesmo local, R. Socorro, 140, São José dos Campos/SP, terem arrematado diversos bens da Stillo, conforme fls. 234/239 apenso. A embargante não nega ter adquirido o patrimônio da Stillo, mas afirma não ser possível falar em sucessão, dado que o foi em hasta pública. Todavia, ainda que se ignorassem os indícios de confusão de gestores e patrimônio, é relevante observar que em 19/12/05, pouco depois, o objeto social da embargante foi alterado para a metalurgia, o mesmo da Stillo, e seu endereço foi modificado para o da sede daquela (fl. 250 apenso), enquanto ela, no mesmo período, com registro em 24/08/05, alterou seu objeto para serviços de informação e sua sede para outro local (fl. 113). Sobre isso diz a embargante que seu objeto original nada tinha a ver com o da Stillo. Ora o que se imputa não é a identidade de objeto antes do uso da mesma sede, mas, evidentemente, após tal evento. Também pouco importa que

à data dos fatos geradores a empresa embargante não existia, pois o que se imputa é sucessão simulada, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente o que se depreende do conjunto de indícios acima analisado, que a embargante não infirma. É inequívoco que a embargante (Luxcel), gerida por parentes do sócio-gerente da Stillo (Igor Moreino Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe parentes de Cláudio Antônio Latrophe) e por procuradora e gerente daquela empresa (Fabiana Alves da Silva), adquiriu seu estabelecimento industrial e continua sua exploração sob outra razão social, o que basta para a responsabilidade tributária. Ora, se a aquisição em alienação judicial do estabelecimento da empresa falida ou em recuperação por parentes, cosaguíneos, afins ou agentes da adquirida leva à responsabilidade por sucessão da adquirente, art. 133, 2º, II e III, do CTN, com muito mais razão o mesmo se aplica à empresa dissolvida irregularmente. Assim, confirmada está a sucessão fiscal, nos termos do art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ao que consta dos atos societários a Stillo estaria desempenhando nova atividade, o que levaria à subsidiariedade. Todavia, não há notícia de bens daquela, que, ao que tudo indica, dissolveu-se irregularmente, atraindo de imediato a responsabilidade da embargante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não de sucessão de fato, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Constatados os fatos conforme sua efetiva configuração, mantém-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Não há que se falar, ademais, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a embargante foi incluída no pólo passivo da execução e citada precisamente para o exercício de seus direitos constitucionais, o que, aliás, bem fez por meio dos embargos em tela. A responsabilização tributária, capítulo V do título II do CTN, pode ser promovida nos próprios autos da execução, desde que comprovada pelo exequente, o que se deu neste caso. A responsabilidade por sucessão da Stillo pela embargante já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. INFRAÇÃO PENAL. (...) 2. A necessidade de ação anulatória para apurar a fraude à execução, pelo suposto conluio entre executada e arrematante no sentido de desviar o patrimônio de uma para outra, com o objetivo de frustrar interesses de credores, não condiciona nem veda o exame, nos autos da execução fiscal, do pedido de responsabilidade tributária, fundado nos artigos 133 e 135, III, do CTN, vez que autônomas as pretensões. De fato, quanto à responsabilidade dos artigos 133 e 135, III, do CTN, basta o exame sobre a existência, ou não, da sucessão empresarial ou de atividade econômica, e dos indícios da prática, na gestão societária, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Neste ponto, o agravo de instrumento não deduziu fundamentação relevante em face da decisão, proferida pelo Juízo agravado, pois, simplesmente, tratou de associar a necessidade de ação anulatória da arrematação para a apuração de fraude como condição para o exame da responsabilidade tributária do sucessor e dos administradores. Como assinalado, porém, não existe dependência de um fato a outro, vez que distintas as hipóteses legais de fraude à execução, sucessão empresarial e responsabilidade tributária de sócios. O agravo de instrumento, como articulado, é inconsistente na exposição fática e jurídica para efeito de reformar a decisão, proferida na origem, quanto à inclusão da LUXCEL DO BRASIL LTDA. no pólo passivo da execução fiscal, como sucessora tributária, à luz do artigo 133 do CTN. Pela própria juntada dos atos constitutivos e modificativos do quadro social de ambas as empresas, a conclusão possível é a de que houve dissolução irregular da executada STILLO, promovida para frustrar as diversas execuções intentadas, com a assunção de suas atividades e patrimônio pela arrematante LUXCEL, ajustando-se, pois, os fatos à hipótese do artigo 133 do Código Tributário Nacional. (...) (AI 200803000110902, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/04/2010) Assim, correta a sujeição passiva da embargante na execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como das fls. 213/265 daqueles para estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002112-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-52.2007.403.6119 (2007.61.19.008378-1)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA.(SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem.Embora em decisão publicada no Diário Eletrônico em 27/10/10 nos autos da execução fiscal n. 00008378-52.2007.403.6119 tenha decidido no sentido de que embora tenha a executada o direito à devolução do prazo para embargos, estes, nos termos do art. 203 do CTN, somente poderão versar sobre a parte modificada, devendo ser recebidos como aditamento aos embargos anteriores. O leilão está marcado para 30/11/10, havendo tempo suficiente para eventual interposição e apreciação de efeitos do referido aditamento, a manifestação da executada foi equivocadamente autuada como embargos autônomos, os quais se encontram com vista à Fazenda Nacional para impugnação. Assim, aguarde-se o retorno daqueles autos para posterior desentranhamento e juntada a estes, como aditamento, aproveitando-se os atos e provas pertinentes que eventualmente seriam repetidos, em atenção aos princípios da razoabilidade, celeridade e instrumentalidade, proferindo-se julgamento conjunto. Intimem-se.

0012211-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) NASTROTEC IND TEXTIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Manifeste-se a embargante acerca de eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista notícia de adesão a parcelamento e o requisito do art. 6º da Lei n. 11.941/09. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003422-85.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-57.2004.403.6119 (2004.61.19.003431-8)) ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

RelatórioTrata-se de embargos opostos em face de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, objetivando o cancelamento da penhora procedida sobre imóvel de propriedade da coexecutada, ora embargante. Vieram-se os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. Constatou-se que no feito principal há decisão, proferida em 14/06 p. passado, determinando a exclusão dos sócios, do pólo passivo do feito executivo fiscal, não subsistindo justa causa para o prosseguimento da presente ação. Com efeito, o interesse processual se afere a partir do exame da presença dos requisitos necessidade e adequação, mas, no caso concreto, nenhum deles se verifica.Por estas razões, merece o feito extinção sem exame do mérito.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual.Deixo de fixar honorários, porque não firmada a relação jurídico-processual. Custas nos termos da lei.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010112-33.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006405-38.2002.403.6119 (2002.61.19.006405-3)) AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal processado entre as partes em epígrafe, em cujo curso formula o embargante pedido de desistência (fl. 57), em face de parcelamento do débito exequendo.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Passo a decidir.Observo que, não obstante o pleito de desistência da ação, a hipótese dos autos comporta julgamento de mérito, ante as condições estipuladas em lei para adesão pelo devedor, nos moldes dos artigos 5º e 6º, os quais transcrevo, in verbis:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código Processo n 0010112-33.2010.403.6119de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Evidente que tal adesão, sendo ato extrajudicial incompatível com a presente demanda importa em renúncia ao direito de discuti-lo judicialmente, pois, houve o reconhecimento da liquidez e da certeza do crédito tributário.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, fundamentado no art. 269, V, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal 2002.61.19.006405-3.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000501-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-14.2007.403.6119 (2007.61.19.008387-2)) SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de omissão na sentença proferida às fls. 117/118. Relatei e Decido. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. No caso, não houve a alegada omissão, porquanto extinto o feito em razão de litispendência com anterior ação anulatória, em trâmite pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, incabível que tal sentença produza efeitos no processo executivo fiscal. Assim, deve o embargante manejar o instrumento processual idôneo a seu desiderato. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da sentença, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Com efeito, quanto a tal alegação de suspensão da execução por prejudicialidade é patente a falta de interesse, pois esta já foi reconhecida a fls. 45 dos autos da execução, a pedido da própria exequente (fls. 34/39). Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 120/122), mantendo a decisão tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003721-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-11.2007.403.6119 (2007.61.19.001345-6)) JET PREV CORRETORA DE VIDA LTDA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando à desconstituição do bloqueio de contas bancárias. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, ma ficou inerte, fls. 88/89. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-31.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-40.2000.403.6119 (2000.61.19.002510-5)) SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, ao contrário do que alega embargante, não há nenhum valor bloqueado em seu nome, nos autos principais nº 2000.61.19.002510-5. Dispositivo Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 16, 1º da lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos pela embargante. Custas não cabíveis em embargos do devedor (art. 7., Lei nº 9.289/96.) Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008852-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-69.2008.403.6119 (2008.61.19.000925-1)) ABB LTDA(SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, com fundamento no art. 535, II, do CPC, por meio do qual pretende ver sanadas omissões que reputa existentes na r. decisão de fl. 136. Aduz que não foi apreciado o pedido subsidiário de suspensão dos embargos à execução até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 00019188320064036119. Constato a alegada omissão, pois o pleito em tela não foi apreciado. Todavia, há de ser indeferido. O pedido de suspensão foi subsidiário ao de extinção da execução, a ser resolvido apenas quando da prolação da sentença, após o devido processo, pois é incabível o provimento liminar de embargos à execução. Ademais, a decisão em agravo de instrumento foi no sentido da suspensão apenas da execução, não de seus embargos. Por outro lado, havendo identidade parcial de fundamentos nestes embargos e no referido mandado de segurança, a solução mais adequada a evitar contradição não é a suspensão deste feito, mas sim sua extinção no limite da identidade, por litispendência parcial. No tocante aos fundamentos relativos ao crédito tributário (decadência, pagamento e compensação), os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos, ainda que mais detidamente tratados na inicial do mandado de segurança. Assim, no intuito de impedir a existência de decisões conflitantes, impõe-se o reconhecimento da litispendência, quanto à parte em que idênticas as ações, conforme orientação pacífica do E. STJ: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes.2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição.3. Recurso especial não provido.(REsp 1040781/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 17/03/2009)Ressalto, porém, que nada obsta o exame do mérito dos argumentos específicos atinentes aos embargos, relativos à eventual nulidade da execução fiscal em razão de suspensão da exigibilidade dos créditos antes de seu ajuizamento, o que se dará, porém, após o devido contraditório.Posto isso, acolho os embargos de declaração, suprindo a omissão apontada, para indeferir o pedido de suspensão dos embargos à execução e julgar em parte extinto o feito, sem resolução do mérito, no quanto relativo às questões já em exame nos autos do mandado de segurança n. 0001918-83.2006.403.6119, em razão de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do CPC, conforme fundamentação supra.No mais, resta mantida a decisão de fl. 136, prosseguindo-se os embargos à execução, mas apenas quanto à causa de pedir e pedido relativos à eventual nulidade da execução fiscal em razão de suspensão da exigibilidade dos créditos antes de seu ajuizamento, visto que autônomos em relação ao objeto do mandado de segurança referido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009002-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007092-7)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal, o que não ocorre no presente caso.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 2006.61.19.007092-7, certificando.Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010922-42.2009.403.6119 (2009.61.19.010922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001338-9)) MOYSES ALVES DE SOUZA(SP214330 - HILTON CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em epígrafe, sob argumento de contradição e omissão na sentença proferida às fls. 55/57.Relatei e Decido.Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na sentença. No caso sob exame, não há a alegada contradição nem omissão alguma.A motivação é clara. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para

tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO**. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009) Isso posto, rejeito os embargos de declaração (fls. 59/60). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004404-51.2000.403.6119 (2000.61.19.004404-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SMAC COM/ DE CARNES E REPRESENTACAO LTDA (SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS E SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS)

Manifesta-se Cristiano Bonomi Moraes Gomes por sua exclusão no pólo passivo da lide, uma vez que intimado para informar onde se encontram os bens da executada principal. Ocorre que, como bem ressaltou a exequente, este não compõe o pólo passivo da lide, não tendo interesse processual quanto a tal pedido. Ademais, com a notícia de decretação da falência, requer a Fazenda apenas a penhora no rosto dos autos, desonerando-se o excipiente de eventual encargo, o que esvazia por completo qualquer interesse no exame de seu pleito. De outro lado, tendo em vista: - que a penhora de fl. 60 foi anterior à falência, em nome de Claudionor Rodrigues, RG 1187824-SP e CPF 723492804-92, filho de Natalício Rodrigues e Francisca Higinio dos Santos, tendo sido intimado como depositário Claudenor Rodrigues, analfabeto, com mesmos pais, RG de mesmo número, mas de Alagoas, e CPF n. 723492804-97, fl. 110-verso, que compareceu aos autos e afirmou desconhecer a empresa, nunca tendo estado em São Paulo, fls. 120/137, embora conste, com exata identidade de números de documentos, no quadro societário da empresa, fl. 159, admitido em 20/11/00; - bem com que Cristiano Bonomi Moraes Gomes foi intimado como representante legal da empresa, mas notícia desconhecê-la, informando que teve seus documentos roubados em 26/01/00, conforme BO de fl. 157, embora inserido no quadro societário da executada em 20/11/00, fl. 159, mesmo ato societário em que inserido Claudionor; - há relevantes indícios de fraude, pelo que determino a expedição de ofício ao Ministério Público de São Paulo e ao MM. Juízo Falimentar da 4ª Vara Cível de Guarulhos, processo n. 1.503/99, para as providências que entenderem cabíveis acerca de eventuais crimes de falso e falimentares, com cópia de fls. 60, 72, 74, 110, frente e verso, 120/141 e 149/165. Tratando-se de execução fiscal em face de Massa Falida e havendo indícios de fraude, intime-se também o Ministério Público Federal, para que tome ciência do feito e requeira o que entender cabível. Por fim, defiro o requerido pela Fazenda à fl. 167, expeça-se o necessário. Ao SEDI para que conste no pólo passivo a designação Massa Falida. Intime-se.

0006922-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006922-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/ (SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE X GENESIO PAULO DOS SANTOS Chamo à conclusão nesta data. 1 - Conheço de ofício da decadência dos créditos tributários de 05/82 a 12/82 da NFLD 31047.908-8. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.**

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistir dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo,

fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 19/04/88, os créditos tributários anteriores a 31/12/1982 estão extintos pela decadência, permanecendo exigíveis apenas os posteriores a 01/1983. Ressalto que a circunstância de os fatos geradores dos créditos discutidos serem anteriores à atual Constituição em nada altera o prazo quinquenal de decadência, visto que o regime diferenciado relativo ao prazo de trinta anos se limita à prescrição. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL.CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo (...).3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)(...).(REsp 1138159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010)Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência do crédito tributário representado pelos de 05/82 a 12/82 da NFLD 31047.908-8 e, por consequência, quanto a estes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC.2- Conheço de ofício da prescrição da pretensão ao redirecionamento em face de Genésio Paulo dos Santos.Claro está nos autos que as CDAs foram emitidas antes da existência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, com menção aos sócios como corresponsáveis, mas sem referência a estes na inicial da execução e na posição de executados, sendo claro que o redirecionamento dos sócios não se deu por conta da CDA, mas sim por fato superveniente, a dissolução irregular, conforme certidão de fl. 49, em virtude da executada estar parada na parte de produção e seu representante legal não ter comparecido, em 14/10/93, confirmando-se a inexistência de bens em petição da própria empresa de 10/10/95, fl. 52, de que teve vista a Fazenda em 24/12/95, fl. 57, conforme se nota com clareza no requerimento de fls. 133/134, de 15/07/02.Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que a Fazenda inequivocamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, 24/12/95, até o pedido de redirecionamento em face dos sócios, de 15/07/02, fl. 133/134, decorreu prazo superior a cinco anos. Ressalto que a busca de bens do sócio, antes do requerimento para sua inclusão no pólo passivo da lide e consequente citação, para pagamento ou oferecimento de bens, é inversão processual descabida, que deve ser considerada como negligência quanto ao necessário ato de interrupção da prescrição.Ademais, sua citação por edital de 03/02/06 é nula, pois realizada antes da tentativa de localização do corresponsável por oficial de justiça, logo após AR negativo, fls. 145 e 148.Embora sejam os fatos geradores de 1985 a 1988, a causa da responsabilidade dos sócios é superveniente, o encerramento de

fato da empresa com dívida pendentes, que se deu, inequivocamente, já sob a égide da Constituição de 1988, entre 1993 e 1995, sendo certa a natureza tributária das contribuições previdenciárias e sua sujeição ao CTN, bem assim ao prazo quinquenal de seu art. 174, como pacificou o Supremo Tribunal Federal, ilustrando o entendimento na Súmula Vinculante n. 08. No sentido de que à prescrição aplica-se a lei vigente no momento do termo inicial de seu prazo é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicável a este caso, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária. 2. Para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exequente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente. 3. Consoante já proclamou a Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 1.015.302/PE (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008), ainda que, em tese, o prazo de prescrição fosse, ao tempo do ajuizamento da ação, trintenário (art. 144 da Lei 3.807/1960), a superveniente alteração do prazo prescricional não pode ser ignorada pelo aplicador do direito. A decretação da prescrição intercorrente deve observar o prazo de prescrição, conforme a legislação vigente ao tempo em que é determinado o arquivamento do feito. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1093264/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 15/04/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004). 4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980. 5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1015302/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 19/12/2008) Assim, excluiu da lide Genésio Paulo dos Santos. 3- Tendo em vista a exclusão de Fernando da Conceição Andrade da lide em sentença proferida nos embargos à execução, prossiga-se a execução em face do devedor principal, após a substituição da CDA nos termos desta decisão, devendo a Fazenda manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0020817-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020817-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Às fls. 135/136, 04/03/2010, sustenta a executada que aderiu a parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta aos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal, pelo que requer a suspensão do processo. À fl. 138 esclarece a Fazenda que não constam em seus sistemas parcelamentos ativos, sendo o documento de fl. 136 mero pedido de revisão de débito inscrito. Nova manifestação da Fazenda, fl. 147, esclarece conclusivamente que não houve adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, razão pela qual requer o prosseguimento do feito, dívida consolidada de R\$ 183.560,10. Ato contínuo, alega a executada, em 29/04/2010, que aderiu ao parcelamento em sessenta vezes, apresentando guia de recolhimento da primeira parcela, no valor de R\$ 299,76, paga em 19/04/2010. Às fls. 152/162, apresenta outras guias de recolhimento, a título de parcelas pagas, todas no valor de R\$ 183,21, pelo que reitera o pedido de suspensão do processo. Indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela Fazenda em suas manifestações, o débito exequendo não foi parcelado, sequer houve pedido de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. Inicialmente juntou-se aos autos mero pedido de revisão, a pretexto de ter requerido adesão ao REFIS IV, o que a Fazenda esclareceu não ter ocorrido. Logo após, evidenciando que, de fato, não havia parcelamento algum anteriormente, sendo a alegação de fls. 135/136 meramente protelatória, vem a executada alegar que aderiu ao parcelamento em 60 parcelas, vale dizer, o parcelamento ordinário de que trata a Lei n. 10.522/02. Nota-se, porém, que tampouco houve adesão a esta modalidade, pois as parcelas que vêm sendo recolhidas são de R\$ 299,76 e R\$ 183,21, quando a parcela inicial, se efetivamente tivesse sido deferido o parcelamento, teria que ser de R\$ 183.009,40/60, ou seja, R\$ 3.066,82, valor muito superior. O que se tem, portanto, é que a executada não aderiu a REFIS IV e tampouco ao parcelamento ordinário, de forma que os recolhimentos efetuados vêm sendo devidamente considerados como pagamentos parciais, que, evidentemente, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, sequer perante a Receita Federal há pedido de parcelamento, pois a petição administrativa apresentada nestes autos diz respeito a pedido de revisão de débito inscrito. Ao que consta, a executada efetivamente deturpou a verdade dos fatos, buscando induzir o juízo a erro, alegando parcelamentos que a rigor nunca foram requeridos. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado claramente

protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não levam a nulidade da penhora ou das CDAs, sendo a via adequada para sua alegação o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairar alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Assim, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento, sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente, a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realize, também administrativamente, as deduções e comunique ao juízo o valor remanescente apenas quando da arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente, pois tal procedimento, da forma que vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. À fl. 134 foi determinado o prosseguimento do feito, para a fase expropriatória dos bens penhorados. Logo após, à fl. 135, iniciou a executada o artifício de alegar parcelamentos sabidamente inexistentes e juntar reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando êxito em atrasar o regular trâmite de abril de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Cumpra-se o determinado à fl. 134, item 1, acrescendo-se o valor atualizado do débito ao da multa ora imposta. Intimem-se.

0027024-57.2000.403.6119 (2000.61.19.027024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP145200 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP209494 - FÁTIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e nulidade da citação por edital no âmbito do processo administrativo fiscal. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, ou, no mérito, por seu indeferimento. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A questão relativa à prescrição e decadência já foi resolvida em decisão de fl. 99, que mantenho pelos próprios fundamentos. Todavia, constato de plano a nulidade do processo administrativo fiscal desde a intimação do executado por edital e, portanto, da CDA. Isso porque embora o executado comprove residência à Av. André Luis, n. 251, Ap. 42, Jd. Teresópolis, Guarulhos, desde 06/98, fls. 83/89, tendo informado a mudança de endereço regularmente em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-base 1998, apresentada em 30/04/99, fl. 92, a intimação da decisão de indeferimento de sua impugnação se deu por edital de 20/12/99, fl. 47, em momento posterior, portanto, nada justifica que não tivesse sido procurado no endereço diligentemente informado na primeira oportunidade devida. Afirma a exequente que à época da notificação do executado no processo administrativo não havia sistema para a atualização automática do cadastro existente na Secretaria da Receita Federal com os dados constates da Declaração de Ajuste anual. Tanto assim o é que a petição da execução fiscal indicou como endereço para a citação do executado aquele utilizado para cientificá-lo da decisão proferida na esfera administrativa. E, apenas em 2002 é que se tem notícia da alteração do endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal. Se assim é, isso se deve à ineficiência dos sistemas de monitoramento e informação da Receita Federal, que não pode, por óbvio, ser imputada ao executado, em prejuízo ao devido processo legal administrativo, se, ao contrário do que afirma a Fazenda à fl. 51, aquele efetivamente manteve seu cadastro atualizado. Ademais, se sabido pela exequente que não podia confiar nos endereços de que dispunha, pela falta de cruzamento com as Declarações de Ajuste Anual no que toca a tal dado, deveria ter diligenciado junto a outros órgãos a fim de apurar a informação correta. Nessa esteira, tal negligência quanto à localização dos contribuintes, também comum para a citação nos feitos executivos mais antigos, implica nulidade insanável. Assim, conforme lição de Leandro Paulsen ao comentar o art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72, a ausência do exaurimento previsto neste inciso resulta na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes, inclusive da inscrição em dívida ativa e na propositura da execução fiscal (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 70). Nula a intimação de decisão sujeita a recurso administrativo, o processo administrativo deve ser considerado ainda pendente, restando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN, e incerto o crédito tributário, até a regular preclusão, afastando-se a exequibilidade e, portanto, o interesse processual. Assim, merece amparo a exceção, para que seja extinta a execução fiscal, em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa e, conseqüentemente, da CDA, ressalvado o direito de Fazenda de tornar a executar o crédito tributário em caso de nova inscrição, após regular intimação da decisão de fl. 56 e prosseguimento do devido processo legal administrativo em

todos os seus termos, suprindo os vícios de certeza e exigibilidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 267, VI, do CPC), em razão da nulidade da inscrição em dívida ativa, ressalvado o direito de novo ajuizamento do mesmo crédito, supridos os vícios de certeza e exigibilidade apontados na fundamentação. Sem custas. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 01% (um por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005651-96.2002.403.6119 (2002.61.19.005651-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IMADEDINE HUSSEIN ABDOUNI Fls. 64/65: DEFIRO. Após, aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos. Decisão de fls. 60. Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/06/2011 p/ Despacho/Decisão I. Com fulcro na Resolução nº 524/06, art. 1º, parágrafo único do Conselho da Justiça Federal c.c. Arts. 7º, II e 11, I ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido da exequente (fls.) e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s), limitando-se a constrição ao valor atualizado do crédito em execução, consoante informado. 2. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 3. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 4. Cumpra-se imediatamente.

0002754-61.2003.403.6119 (2003.61.19.002754-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NIVALDO CABRERA (SP088519 - NIVALDO CABRERA E SP100665 - MAURICIO DUBOVISKI E SP193452 - NIVEA CRISTIANE GOUVEIA CAMPOS BACARO)

1. Fls. 172 e 175: Indefero o pedido de levantamento dos valores penhorados face o pedido de fls. 173º da exequente no sentido de destinar os valores para garantia e pagamento da Execução Fiscal 20006119013552-0.2. Manifeste-se a exequente no sentido de dar andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intimem-se.

0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI E SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS) X JOSE DANGELO JUNIOR (SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X MARISA DANGELO MACHADO X WILSON DONIZETE RODRIGUES DE QUEIROS X NILVA RODRIGUES DE QUEIROZ

1. Intime-se o coexecutado José D'Angelo Júnior a apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de regularizar a representação processual, bem como, no prazo de dez dias, comprovar a origem dos valores bloqueados e apresentar extratos de movimentação da respectiva conta de ao menos três meses antes do bloqueio, possibilitando, assim, a apreciação do pleito de fls. 83/84. 2. A seguir, imediatamente conclusos. 3. Intime-se, com urgência.

0006843-93.2004.403.6119 (2004.61.19.006843-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL GARCIA OZORIO

Consta dos autos que houve pagamento das dívidas representadas pelas CDAs n. 007458/2004 e n. 022445/2004 (fl. 44). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-80.2005.403.6119 (2005.61.19.003854-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAIMUNDO SIMPLICIO GIRAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento carência de interesse processual, prescrição, ausência de processo administrativo disciplinar, inaplicabilidade de multa eleitoral a profissional impedido de votar por inadimplência quanto às anuidades, inconstitucionalidade da majoração das anuidades por resolução. Manifesta-se o Conselho pela impossibilidade da alegação em sede de execução fiscal, bem refutando as alegações e substituindo as CDAs com alterações quanto aos fundamentos legais transcritos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de

embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. As questões relativas à inaplicabilidade de multa eleitoral a profissional impedido de votar por inadimplência quanto às anuidades e à inconstitucionalidade da majoração das anuidades por resolução são questões de mérito não cognoscíveis de ofício e de alta indagação jurídica, impróprias a esta via. Assim, examino apenas as alegações de carência de interesse, decadência, a prescrição e a alegação de vícios no devido processo legal quanto à fixação da multa eleitoral. Não há que se falar em carência de interesse processual, pois o art. 20 da Lei n. 10.522/02 só se aplica à Dívida Ativa da União, não de Entes da Administração Indireta. Ademais, os valores originais das anuidades e multas eleitorais de Conselhos Profissionais são sempre de pequeno valor, de forma que acolher a tese da executada levaria, a rigor, à inexistência de todos os créditos de tal natureza. Acerca do devido processo legal para aplicação das multas eleitorais, à falta de cópia dos autos do processo administrativo há de se presumir que foram impostas mediante regular notificação de auto de infração trinta dias antes do termo inicial de atualização constante das CDAs, cujos créditos têm presunção relativa de validade, não afastada de plano pela petição da executada. Quanto à decadência, não decorreram cinco anos entre as infrações e suas autuações ou a virada do exercício de cada anuidade e sua constituição, conforme as CDAs, razão pela qual, revendo entendimento anterior sobre a questão, passo a considerar que podem ser presumidas como constituídas as multas e as anuidades antes das datas de seus vencimentos, já que são formalizáveis de ofício, sendo irrelevantes neste aspecto as posteriores inscrições em dívida ativa, meros atos de controle de legalidade formal, não se prestando a constituir créditos. Com efeito, as anuidades são lançadas pela entrega dos boletos para pagamento, sempre anterior ao vencimento. Já as multas são, logicamente, vencíveis sempre após a autuação respectiva. Quanto à prescrição, todavia, constato de plano sua ocorrência quanto à anuidade de 2000, inscrição n. 19528/00, vencimento em 01/04/00, mais de cinco anos anterior ao ajuizamento da ação, em 17/06/05. Já as demais anuidades e multas foram constituídas a menos de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme se toma por seus vencimentos nas CDAs. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, quando há demora relevante não imputável à exequente entre a propositura da ação e este despacho, como ocorreu neste caso, tal mora não pode ser considerada em seu prejuízo, tomando-se a propositura da ação como interruptiva da prescrição, em interpretação sistemática do referido art. 174, I, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRÁTICA DO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I ? pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte,

a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.(...)19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)No caso em tela a excepta foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. O despacho para citação não pôde ser efetivado de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, bem como do incidente de conflito de competência, tendo sido efetuado sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). (...) (AC 200961140046177, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/09/2011)Ante o exposto, acerca da inscrição 19528/00, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, prosseguindo-se a execução das demais inscrições, com base nas CDAs substitutas de fls. 100/106, art. 2º, 8º, da LEF.No mais, INDEFIRO o pedido.Manifeste-se o CRECI no sentido de dar efetivo andamento ao feito.Intimem-se.

0005265-61.2005.403.6119 (2005.61.19.005265-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOCELI MEIRE LYRA LIMA Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 22428/05 (fls. 34/35).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-64.2005.403.6119 (2005.61.19.006681-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMUNIDADE CRISTA EM GUARULHOS X JOAO MARQUES LUIZ NETO X OVIDIO MARQUES DIAS X PAULO ROGOZZINI(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) Trata-se de pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados sob a alegação de que os recursos bloqueados seriam imprescindíveis ao pagamento de empregados. Requer, ainda, seja relevada a pena aplicada ao depositário infiel, mediante fiador idôneo, sua substituição pelo Sr. Ovídio Marques Dias e a substituição de um freezer 4.5 White-Westinghouse, avaliado em R\$ 700,00 por outro Quality Frost Free Brastemp, de mesmo valor. Manifesta-se a Fazenda contrariamente aos pedidos.A constrição impugnada deve ser mantida, tendo em vista regular citação das executadas e não oferecimento tempestivo de bens à penhora, levando à preclusão do direito de que trata o art. 8º da LEF, de forma que, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, é legítimo o bloqueio de ativos financeiros na forma realizada nestes autos.Acerca da necessidade dos valores para regular funcionamento da empresa, a penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas é a regra, admitindo exceções apenas quando se trate de micro ou pequena empresa e comprovado que a constrição patrimonial levará à impossibilidade absoluta do exercício da atividade econômica, o que não se deu neste caso, em que há mera alegação, despida de respaldo probatório, sendo os relatórios de fls. 903/922 insuficientes para tal fim, ressaltando-se que os recursos em caixa da empresa em hipótese alguma podem ser considerados como verba salarial.Quanto à sanção por ato atentatório à execução aplicada ao depositário infiel, Márcio Donizete da Silva, embora não tenha a executada legitimidade para postular em favor de direito alheio, aduziu que os bens não encontrados pelo Oficial de Justiça estão todos na sede própria da executada, mesmo local da diligência já realizada, conforme relação de fls. 925/926, salvo quanto a um freezer, que requer seja substituído por outro de mesmo valor. Dessa forma, mister se faz nova diligência, a fim de apurar se os bens foram todos reapresentados, afastando-se, assim, a infidelidade. Quanto ao freezer que se pretende substituir, embora não tenha sido encontrado nem reapresentado na referida relação, é razoável que se desonere o depositário do encargo pelo oferecimento de outro de mesma espécie, qualidade e valor, o que deverá ser, contudo, constatado pelo oficial. Ressalto, porém, que em caso de não localização de algum dos bens indicados na referida relação ou de o valor do freezer

oferecido ser menor que o do substituído responderá a própria executada pelas sanções do art. 600 do CPC, sem prejuízo da já aplicada ao depositário. Quanto à substituição do depositário, defiro desde já quanto aos bens constatados, dependendo a extensão da decisão aos demais bens de sua constatação pelo oficial após a nova diligência decorrente da presente indicação de que estão todos na sede da executada. Ante o exposto: - INDEFIRO a liberação dos valores da empresa; - DEFIRO a substituição do depositário quanto aos bens constatados às fls. 833/834, mediante lavratura de novo termo de depósito; - DEFIRO a substituição do freezer White Westinghouse 4.5 avaliado em R\$ 700,00, pelo freezer Quality Frost Free Brastemp, no mesmo valor, desde que assim constatado por Oficial de Justiça; - Acerca da exoneração da sanção imposta ao depositário e seu encargo em relação aos bens ainda não constatados, dependerá de constatação destes na sede da executada, conforme por ela indicado, salvo quanto ao freezer cuja substituição se defere. 2- Intime-se os executados da penhora de seus ativos financeiros, consignando expressamente acerca do prazo para eventuais embargos, na forma do art. 12 da LEF; 3- Manifeste-se a Fazenda quanto ao prosseguimento do feito quanto aos bens constatados e reavaliados; 4- Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação quanto aos bens não localizados na diligência de fl. 825, exceto o freezer, cuja substituição defiro, devendo, porém, ser constatado e avaliado o bem substituto, consignando-se expressamente que em caso de não localização destes na sede da executada, bem como de o valor do freezer oferecido ser menor que o do não apresentado, será mantida a responsabilidade do Márcio Donizete da Silva, o bloqueio sobre seus recursos e a multa imposta, bem como aplicada a mesma multa sobre a devedora principal; 5- Expeça-se mandado de depósito quanto a todos os bens oferecidos à penhora, tanto os já constatados quanto os a constatar, em nome de Ovídio Marques Dias, que deverá assumir direta e expressamente o encargo. Intimem-se.

0008406-88.2005.403.6119 (2005.61.19.008406-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTIECAS COMERCIAL LTDA(SP144497 - CESAR COSMO RIBEIRO)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e decadência. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da DCTF, posterior a todos os vencimentos, fl. 94. O termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05 é a data do despacho do juiz que determina a citação, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fl. 15. A inocorrência de prescrição é inequívoca. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça,

em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção. Manifeste-se a Fazenda sobre o bem oferecido à penhora, fls. 32/33. Intimem-se.

0003532-26.2006.403.6119 (2006.61.19.003532-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP156001 - ANDREA HITELMAN) X SOLANGE GOVETRI DE ALMEIDA LEITE X ALBERTO DE ALMEIDA LEITE

Decisão de fls. 76.1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 48/61, 62/75. Prazo: 30(trinta) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se. Decisão de fls. 102/104. Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção parcial da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento decadência dos débitos anteriores a 03/99. Manifesta-se a União pelo reconhecimento do pleito, substituindo a CDA. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Preliminarmente, conheço de ofício da exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da lide, dada a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e ausência de fundamento legal na CDA para a responsabilidade de terceiros, além da inexistência de prova de dissolução irregular. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - 1É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada

respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarara inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (ERESP 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Assim, a responsabilidade dos corresponsáveis deve ser excluída, sem prejuízo de reinclusão se constatada dissolução irregular superveniente. Ante o exposto, excluiu da lide os corresponsáveis. Decadência Como os lançamentos foram notificados em 23/03/04, apenas os créditos anteriores a 12/98 da inscrição 35594413-8 estão extintos pela decadência, havendo parcial extinção de seus débitos, nos exatos termos do reconhecido pela Fazenda, em atenção à Súmula Vinculante n. 08, prosseguindo-se a execução quanto ao remanescente. Nessa esteira a exequente já promoveu a substituição da CDA, art. 2º, 8º, da LEF, fls. 91/98. Dispositivo Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 e 26 da LEF, homologo tal renúncia quanto aos débitos anteriores a 12/98 e defiro a substituição da CDA. Excluo da lide, de ofício, todos os corresponsáveis, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a executada acerca da nova CDA, devolvendo-se o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Intimem-se.

0005330-22.2006.403.6119 (2006.61.19.005330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)
Relatório O executado arguiu a prescrição do crédito tributário remanescente (fls. 92/93). Em sua manifestação de fls. 93/97, a exequente expressamente anuiu ao pedido formulado informando, inclusive, que foram tomadas as providências administrativas para o cancelamento da inscrição n. 802047255-52 e, ainda, postulando a isenção de condenação ao pagamento de verba honorária, requereu a extinção do executivo fiscal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Mérito Houve pleno reconhecimento do pedido. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, sem condenação em honorários ou reexame necessário, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, extinguindo a presente execução fiscal, em razão de prescrição do crédito exigido. Custas nos termos da lei. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006411-3) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET)
1. A executada através da petição de fls. 897/913 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 856. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. 4. Intime-se.

0007004-35.2006.403.6119 (2006.61.19.007004-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO ITO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)
Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos excipientes corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN e prescrição. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso em tela, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse

sentido:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento.(RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Os fundamentos adotados pela exequente, inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 6.830/93 e ausência das hipóteses do art. 135 do CTN, se aplica a todos os demais corresponsáveis. Dessa forma, excludo da lide todos os corresponsáveis.Decadência Não obstante a adesão a parcelamento, os efeitos da confissão não alcançam matéria de direito (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011), tampouco de ordem pública, razão pela qual conheço de ofício da decadência dos créditos anteriores a 12/99. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.¹² Por seu turno, nos casos em que inexistir dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócenas quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.¹³ Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).¹⁴ A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inóceno, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 18/07/05, os créditos anteriores a 12/99 estão extintos pela decadência, havendo parcial extinção de seus débitos, prosseguindo-se a execução quanto ao remanescente. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a decadência quanto aos créditos de 03/98 a 13/99 e, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no

art. 269, IV, do CPC. Tendo em vista notícia de adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, suspendo a execução fiscal, devendo permanecer sobrestada em arquivo até ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

0002022-41.2007.403.6119 (2007.61.19.002022-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS X LINCOLN PALAIA JUNIOR X JOSE EDUARDO ESCOREL DE CARVALHO X PAULO ROBERTO MIGUEL X RUBENS GERALDO GUNTHER(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP184878 - VANESSA MIGNELI)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade objetivando a exclusão dos corresponsáveis da lide por ausência da hipótese do art. 135 do CTN e retirada da sociedade; declaração de nulidade de todos os atos constitutivos posteriores à suspensão da exigibilidade dos créditos em execução por liminar proferida nos autos da ação anulatória n. 2007.34.00.009721-3, em trâmite perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, e suspensão deste feito, conforme decisão de fl. 27, até ulterior deliberação na ação ordinária; desentranhamento das fls. 48/49 dos autos, relativas a outro feito. Manifesta-se a União concordando com o requerido quanto à exclusão dos corresponsáveis, a liberação do arresto sobre os valores a serem pagos à executada relativos ao processo n. 8700278491, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, dada a concordância da Fazenda com o levantamento antes do pedido de arresto, e pela manutenção do arresto sobre os valores devidos à executada nos autos do processo n. 1999.039902436-12, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, pois já consumado e incerto o resultado do feito em Brasília. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Exclusão dos Corresponsáveis Não conheço da exceção quanto ao pedido de exclusão dos corresponsáveis, dada a ilegitimidade ativa da executada na defesa em nome próprio de direito alheio. Não obstante, houve pleno reconhecimento do pedido no tocante à exclusão dos sócios do pólo passivo, com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e ausência de hipóteses do art. 135 do CTN. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face destas executadas, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE MULTA E JUROS. CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 19, 1º DA LEI 10.522/02. REDAÇÃO DA LEI 11.033/04. 1. O 1º do art. 19 da Lei 10.522/04 dispõe que nas matérias em que houver jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2. A lex specialis que permite à Fazenda Pública reconhecer a procedência do pedido deduzido em juízo, antes da sentença, torna indevida a verba honorária. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp. 924.706/RS, DJU 04.06.07 e REsp. 868.159/RS, DJU 12.03.07. 3. In casu, a União reconheceu, expressamente, o pedido da exclusão da multa em relação à massa falida (fls. 9), após a oposição de embargos do devedor, mas antes da decisão do Juízo singular, incorrendo sucumbência da mesma em relação a outro pedido do contribuinte. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200801533648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Dessa forma, excludo da lide todos os corresponsáveis. Decadência Parcial Ainda antes do exame dos pedidos da executada, conheço de ofício da decadência parcial dos créditos exigidos, quanto aos débitos de 11/91 a 12/92. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO

TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexistir dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado.Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa

no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 25/06/98, os créditos tributários anteriores a 31/12/1992 estão extintos pela decadência.Suspensão da Exigibilidade do Crédito - Nulidade dos Atos de Construção - Litigância de Má-fé Com razão a executada quanto à suspensão da exigibilidade da inscrição n. 31.906.155-8, conseqüentemente, desta execução fiscal, em razão de decisão liminar nos autos do processo n. 2007.34.00.009721-3, em trâmite perante a 20ª Vara Federal do Distrito Federal, nos estritos termos do art. 151, V, do CTN, como, aliás a própria exequente informou nos autos às fls. 16/17, pugnado pela suspensão da execução até o advento de decisão favorável ao prosseguimento da cobrança do crédito exequendo, o que foi deferido à fl. 27, antes mesmo da expedição do mandado de citação. Não obstante, depois disso a Fazenda passou a buscar reiteradamente e independentemente de citação da executada, a constrição sobre recursos desta, em total desrespeito à referida suspensão e, a rigor, em flagrante descumprimento à decisão judicial proferida pelo MM. Juízo do Distrito Federal. Tal conduta desleal teve início com a petição de fls. 35/36, em que se pleiteou o arresto de valores a serem pagos à executada nos autos do feito n. 870027849-1, da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, o que foi de plano indeferido à fl. 42, ressaltando-se que a exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo de empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial. Às fls. 47/49 foi trasladada a estes autos decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 2006.61.19.007015-0, que, de fato, nada tem a ver com este processo n. 2007.61.19.002022-9. Expedido ofício ao MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Distrito Federal a fim de apurar a condição da referida liminar, respondeu-se que a antecipação de tutela foi mantida e os autos encontram-se conclusos para sentença, fls. 52/67. Imediatamente após intimada da referida resposta, a exequente, em conduta inexplicável sob qualquer ponto de vista jurídico, reiterou o pedido já indeferido à fl. 42, de arresto sobre os valores a serem pagos no processo da 5ª Vara, e ainda requereu também arresto sobre valores a serem pagos à executada nos autos do processo n. 1999.039902436-12, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, fls. 70/81. Tal pedido, que nada mencionou acerca da decisão liminar e da suspensão anteriormente deferida, induziu este MM. Juízo em erro, que culminou na decisão de fl. 83, a qual deferiu a reserva de numerário e determinou a citação da executada.Manifestou-se a executada às fls. 92/104, formulando os pedidos que ora examino, ressaltando-se certidão de inteiro teor da anulatória de Brasília, fls. 102/103, de 17/03/11, atestando que a liminar se mantém.Respondeu a exequente concordando com a exclusão dos sócios e a liberação dos valores em custódia na 5ª Vara, mas, novamente sem qualquer razão jurídica plausível, defendeu a manutenção do arresto sobre os valores pendentes de pagamento na 11ª Vara, apenas sob o argumento de que não há garantia de que a ação anulatória será mesmo julgada procedente, contra expresso texto legal do art. 151, V, do CTN, que fala em concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, espécies decisórias tipicamente precárias e sem garantia de confirmação, fls. 106/109.Às fls. 126/133 a executada reitera os pedidos, trazendo certidão de inteiro teor do processo de Brasília datada de 24/06/11, que atesta a manutenção da liminar. À fl. 137 a União apenas concorda com o sobrestamento do feito, nada diz quanto aos demais pleitos.À fl. 138 este MM. Juízo determinou o recolhimento do mandado de citação e decidiu novamente pela suspensão do feito, mas nada se decidiu quanto aos arrestos.Nova manifestação da executada, fls. 140/141, reiterando seu pleito quanto ao arresto sobre os valores da ação da 11ª Vara. Ora, é cristalina a eficácia das medidas liminares suspensivas de exigibilidade a impedir todo e qualquer ato de constrição judicial, art. 151, V, do CTN, a referida decisão, proferida em 04/2007, pouco depois do ajuizamento da execução fiscal, sem mantê-la integralmente, sendo seu último andamento anterior à certidão de fls. 132/133, de forma que é patente a nulidade de todos os atos constritivos posteriores.Ademais, não se constatou que a exequente estivesse dilapidando seu patrimônio para frustrar credores e o devedor, não citado, seque foi procurado, não se aplicando os arts. 653 ou 813 do CPC.A despeito disso, plenamente ciente da medida liminar suspensiva de exigibilidade desde o princípio, fls. 16/17, bem como da suspensão do feito a seu pedido, fl. 27, a exequente, antes de qualquer tentativa de citação da executada, provocou incidentes manifestamente infundados, deduziu pretensão e defesa contra texto expresso de lei e procedeu de

modo temerário, daí provindo um indeferimento, fl. 42, que foi ignorado, com reiteração dos mesmos incidentes infundados, temerários e contrários a texto expresso de lei, culminando em induzir este juízo em erro na decisão de fl. 83. Levantada a questão expressamente pela executada, a Fazenda reiterou a infundada medida, sob mais um argumento contra texto expresso de lei. Assim, incide nas hipóteses do art. 17, I, V e VI, do CPC, sendo aplicável a multa no valor de 1% do valor da execução atualizado, art. 18 do mesmo diploma. Dispositivo Ante o exposto: 1- HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face dos corresponsáveis, nos termos do art. 794, III, do CPC c/c art. 19 da Lei n. 10.522/02, sem condenação em honorários. Ao SEDI para a exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. 2- Nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a decadência quanto aos créditos de 11/91 a 12/92 e, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, cabendo à Fazenda retificar o valor exequendo. 3- DEFIRO a exceção, para o desentranhamento de fls. 48/49 e anulação dos arrestos no rosto dos autos dos processos ns. 1999039902436-12 e 8700278491. Expeça-se o necessário e comuniquem-se os MM. Juízos pertinentes via correio eletrônico. 4- CONDENO a exequente à multa no valor de 1% do valor da execução atualizado, arts. 17, I, V e VI, e 18 do CPC, compensável tal valor com o crédito exequendo, se revogada a liminar do processo n 2007.34.00.009721-3. 5- Reitero a decisão de fl. 27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006800-54.2007.403.6119 (2007.61.19.006800-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WAGPEL ASSESSORIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, reconhecendo a prescrição dos créditos de 01/07/99 da inscrição n. 80205020681-57, mas não dos demais. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição A Fazenda entende como prescritos os débitos constituídos por declaração entregue em 01/12/99, sendo esta a de n. final 8847, fl. 115, do período de apuração de 07/1999, fl. 112. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto aos débitos de fato gerador de 07/1999 da inscrição n. 80205020681-57, sem condenação em honorários. Quanto aos demais débitos, não há prescrição. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de accertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o das DCTFs, fls. 112/157, posteriores a todos os vencimentos. Após, houve adesão a parcelamentos sob a Lei n. 10.522/02, menos de cinco anos depois das declarações, interrompendo a prescrição por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, com suspensão da exigibilidade e da

prescrição até as rescisões, conforme relatórios de fls. 102/104 e comprovado às fls. 158/187. Todas as rescisões ocorreram em 10/02/07, menos de cinco anos antes do despacho do juiz que determina a citação, o termo interruptivo para ações ajuizadas após a entrada em vigor da LC n. 118/05, conforme aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, fl. 15. Assim, a inoccorrência de prescrição é inequívoca. Ante o exposto, acerca do débito de 07/1999 da inscrição n. 80205020681-57, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, devendo a Fazenda retificar a CDA. No mais, INDEFIRO a exceção. Havendo notícia de inclusão dos débitos em tela no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, conforme as telas do SIDA, fls. 158/187, manifeste-se a Fazenda quanto à eventual suspensão do feito. Intimem-se.

0007858-92.2007.403.6119 (2007.61.19.007858-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

1. Fl. 237: Defiro. 2. Considerando a manifestação das partes (fls. 204/219 e 222), reconheço a prejudicialidade externa entre esta ação executiva fiscal e a anulatória n. 2006.61.19.009442-7, em trâmite pela 4ª Vara deste Subseção Judiciária e, com fundamento no art. 265, IV, a, do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTA FEITO, até decisão definitiva nos autos da ação de conhecimento. 3. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos, por sobrestamento. 4. Int.

0004450-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA E SP153123 - STELA MARAFIOTE)

1. A executada através da petição de fls. 217/236 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 205/206. 2. Fls. 237/238: Decisão do E. TRF da 3ª Região possibilitando a executada utilizar os fundamentos se vier a propor Embargos a Execução Fiscal. 3. Prossiga-se. Cumpra-se a decisão de fls. 212. 4. Intime-se.

0010632-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010632-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO DONIZETE RAIMUNDO(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO)

Primeiramente compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 36/56 foi endereçada corretamente para os autos 0006568-03.2011.403.6119 e distribuída por equívoco pelo Setor de Distribuição a estes autos. Portanto desentranhe-se a mencionada petição e proceda-se à juntada aos autos 0006568-03.2011.403.6119, certificando-se. Fls. 29/30: O executado pretende o desbloqueio de suas contas, pois realizado parcelamento do débito junto a exequente em data posterior ao bloqueio. A exequente em sua manifestação de fls. 26/28 e 57/58 confirma o parcelamento realizado, e requer a manutenção dos valores bloqueados. Assim, confirmado o parcelamento pela exequente, observo que não existe previsão legal para manutenção do bloqueio, implicando sempre em liberação dos valores. Portanto, proceda-se à liberação dos valores expedindo-se o necessário. Sem prejuízo, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procuradores da exequente, Dr. MARCELO PEDRO OLIVEIRA (OAB/SP 219.010) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de imóveis do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006291-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE SA

O bloqueio do numerário ocorrera ANTES da formalização do acordo. Destarte, proceda-se à transferência do mesmo em conta à disposição do Juízo. Defiro a suspensão do feito, arquivando-se por sobrestamento até provocação da parte interessada.

0006991-94.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARLOS ANTONIO DE LUNA

Consta dos autos que houve pagamento das dívidas representadas pelas CDAs n. 014831/2006 (fl. 13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-58.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP263939 - LEIA MELISSA PRADO SODRE)

Nada há a reconsiderar, as questões reiteradas são de alta indagação, a demandar dilação probatória, incabível à via

eleita, pelo que mantenho a decisão de fls. 147/151 por seus próprios fundamentos.

0002776-41.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, e ainda, considerando o pedido da exequente, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal.2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.3. Int.

0002786-85.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, e ainda, considerando o pedido da exequente, tenho que cessou a competência deste Juízo para o processamento desta Execução Fiscal.2. Assim, determino a remessa deste feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes, com as anotações de praxe e nossas melhores homenagens.3. Int.

0006506-60.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DONIZETE PINTO

Consta dos autos que houve pagamento da dívida representada pela CDA n. 041282/2009 (fl. 09).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2263

ACAO PENAL

0022434-37.2000.403.6119 (2000.61.19.022434-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X ROBERTO FERNANDES(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X JOSE FERNANDES JUNIOR(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

Fl. 676: Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Determino a suspensão da pretensão punitiva estatal bem como do curso do prazo prescricional, nos moldes da Lei nº. 11.941/09. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para que informe sobre o regular adimplemento das obrigações assumidas pelos representantes legais da empresa ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA, CNPJ 49.047.103/0001-04, consubstanciado na NFDL nº 35.050.912-3. Intimem-se.

0002747-69.2003.403.6119 (2003.61.19.002747-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG XIAO QIANG(PE008385 - EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES E PE025242 - GENILSON FREIRE DE OLIVEIRA E SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS) X CHEN CHENGTONG(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAÍNA DE PAULA CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Observo que, após novo interrogatório do acusado ZHANG XIAO QIANG, não veio aos autos alegações finais de sua parte.E, considerando que tanto o acusado ZHANG XIAO QIANG quanto seu patrono residem em Pernambuco, determino que se intime, por telefone, o advogado constituído (fl. 1060), para que reitere as alegações finais já apresentadas ou apresente novas alegações, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007747-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007747-4) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ANGENENDT(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Tendo em vista a certidão de fl. 486-verso e a manifestação do Ministério Público FEderal de fl.489, determino que no prazo de 05 (cinco) dias, o patrono do acusado, Dr. Claudio Gobbi, OAB/SP 139.365, se manifeste acerca da certidão

do oficial de justiça e da manifestação do parquet, bem como informe qual o endereço que o acusado poder ser localizado, apresentando comprovante de residência atualizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Argemiro Alves Moreira, tal como requerido pela defesa à fl. 1285. Outrossim, apresentem os acusados, no prazo de 05(cinco) dias, eventual comprovação da consolidação do débito, nos termos da Lei 11.941/09. Decorrido o prazo sem manifestação, desde logo, ficam os acusados intimados para se manifestarem se há interesse no reinterrogatório. Em não havendo, ficam as partes intimadas para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO)

Fl. 506, 554 e 692: Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo de fls. 122/124, que foi aceita pelas acusadas às fls. 406/408 (Claudia), 519/521 (Maria Alba) e 567/568 (Ana Maria), a qual teve como uma das condições da suspensão a de pagamento dos tributos e penalidades devidas pelo ingresso das mercadorias apreendidas no país, e como o Ministério Público Federal em sua manifestação de fl.602, noticia a possibilidade de parcelamento dos valores, determino que o parquet esclareça a forma e condições de parcelamento do tributo apurado pela Receita Federal. Fl. 693/695: Encaminhe-se cópia da denúncia de fls. 02/05, ao Procurador da República em Campinas, Dr. Bruno Costa Magalhães, a fim de instruir o inquérito policial n.º 1454/2008-4 e autos n.º 2008.61.05.010538-3. Requisite-se à autoridade policial para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, os comprovantes dos depósitos junto ao Banco Central em São Paulo e na Caixa Econômica Federal, dos numerários descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 69. Int.

0008939-76.2007.403.6119 (2007.61.19.008939-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP098350 - VALDIR CORREIA DE OLIVEIRA) X IZAIDE VAZ DA SILVA

Fl. 286: Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0008940-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008940-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSINO VAZ DA SILVA X IZAIDE VAZ DA SILVA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSINO VAZ DA SILVA e IZAIDE VAZ DA SILVA, denunciados em 09 de novembro de 2010, como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal.A inicial acusatória foi recebida em 22/11/2010 (fl. 211/212).Os acusados foram citados (fl. 288 e 289/verso) e não apresentaram resposta à acusação (fl. 291). Por tal motivo, foi nomeada a Defensoria Pública da União que apresentou a referida peça processual (fls. 301/305 e 306/310), requerendo a nulidade do recebimento da denúncia, alegando prematuro o recebimento operado por força da decisão de fls. 211/212. Arrolou duas testemunhas, atuando na defesa do acusado JOSINO e arrolou em comum as mesmas testemunhas da acusação atuando na defesa da acusada IZAÍDE.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 322/324, pelo prosseguimento do feito.Relatei. Decido.As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.Quanto às demais alegações, constituem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com o pleno conhecimento de todo o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.Ademais, conforme ressaltado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus JOSINO VAZ DA SILVA e IZAÍDE VAZ DA SILVA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal.Dos provimentos finais.Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Sra. Maria Jose Dias, residente a Rua Padre Francisco Delgado Neto, n.º 44-A, bairro Boa Vista, em Santa Rita de Jacutinga-MG, bem como o interrogatório do réu. Ciência às partes.

0000756-90.2008.403.6181 (2008.61.81.000756-3) - JUSTICA PUBLICA X VICTOR ABEL DE SA FIGUEIREDO RODRIGUES(PR030278 - CLAUDINEI SZYMCZAK)

O acusado foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal porque, no dia 25 de agosto de 2007, ao desembarcar de voo procedente de Joanesburgo/África do Sul, teria omitido, dolosamente, na Declaração de bagagem Acompanhada, o porte da quantia de dezoito mil e novecentos dólares. Consta que o crime somente foi descoberto no dia 27 do mesmo mês e ano, quando o réu se preparava para embarcar em voo com destino final em Curitiba, Paraná, ocasião em que o acusado foi submetido ao exame de raio-X e os funcionários da Infraero verificaram a existência de dinheiro oculto em um dos bolsos da calça do acusado e a Polícia Federal verificou, perante a Receita

Federal, que a quantia não havia sido declarada quando da chegada do acusado no país. À fl. 211 e verso o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, determinando-se a expedição de carta precatória para realização de audiência (fl. 212). Perante o r. Juízo deprecado, o Ministério Público Federal formulou proposta alternativa de suspensão condicional do processo, aceita pela acusação e pela defesa, condicionada, contudo, à aquiescência deste juízo e do Procurador da República aqui oficiante (fls. 229/230). Instado a respeito, o Dr. Procurador da República manifestou-se pela manutenção na íntegra da proposta formulada originalmente, requerendo ainda a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 232/233). Às fls. 286/288, com considerações daquele douto Juízo deprecado, nova proposta foi apresentada e aceita pelo acusado. Novamente insurgiu-se o Dr. Procurador da República oficiante nesta Vara e preliminarmente, sustentou que a alteração da proposta de suspensão condicional do processo representa violação ao princípio constitucional do promotor natural e requereu a anulação da audiência realizada perante o juízo deprecado e a expedição de nova carta precatória, ratificando a proposta de suspensão de fls. 211 e 232/233. Subsidiariamente, em caso deste juízo entender pela incompetência para anulação de ato do juízo deprecado, requereu seja suscitado conflito positivo de competência. Quanto à liberação do dinheiro apreendido com o acusado, requer seja adiado seu exame para depois da análise do pleito preliminar e, caso seja desde logo apreciado o pedido de liberação da quantia, manifesta-se de forma contrária. É o relatório. Decido. A respeito da possibilidade ou não de alteração das condições de suspensão condicional do processo pelo juízo deprecado, vale conferir, de início, a seguinte ementa: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CARTA PRECATÓRIA. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PELO DEPRECADO. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO PELO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando se deprecia a realização da audiência de suspensão condicional do processo, deve o deprecado cumprir a carta, como enviada. Dada a característica transaccional do ato, é possível, todavia, a flexibilização, pelo deprecado, das condições. No entanto, a decisão sobre a suspensão é privativa do deprecante - juiz natural da causa. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o suscitante para a formulação da proposta do art. 89 da Lei n. 9.099/95, anulando-se a suspensão condicional do processo efetivada pelo suscitado, o qual deverá apresentar as condições como estabelecidas pelo suscitante. (CC 200702322780 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 90339 - Relatora Maria Thereza de Assis Moura - STJ - Terceira Seção - DJE 25/04/2008) Em que pese o respeito ao entendimento do r. Juízo deprecado, tenho que alterações não substanciais da proposta originalmente apresentada pelo Ministério Público Federal podem ser feitas pelo juízo deprecado, dado o caráter de transação do instituto da suspensão condicional do processo. No entanto, o que se verifica no caso em concreto são modificações extremas das condições anteriormente apresentadas. E o acusado, como é cediço, não é obrigado a aceitar as cláusulas apresentadas pelo Ministério Público Federal e nem este é obrigado a acatar eventual contraproposta apresentada pela defesa. Em suma, se a proposta mostra-se inviável a qualquer das partes, cabe rejeitá-la. Nesse tópico, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal atuante nesta Vara. Todavia, entendo que não é caso de hipótese de anulação da audiência realizada perante o juízo deprecado, uma vez que não houve, por parte daquele douto juízo, decisão acerca da suspensão condicional do processo, em que pese a determinação de ofício ao patronato penitenciário (f. 288). Assim, considerando que não houve aceitação, por parte do acusado, da proposta originalmente formulada pelo Ministério Público Federal e levando em conta a posição do órgão ministerial, que ratifica a proposta de fls. 211 e 232/233 (repita-se, já rechaçada pelo acusado), entendo que não é caso de nova precatória para apresentação da mesma proposta e sim de determinação de retorno da precatória já expedida, em razão de não aceitação da proposta originalmente apresentada. Assim, solicite-se a devolução da carta precatória, com urgência, a fim de que se possa dar andamento ao presente feito. Quanto ao pedido de liberação dos valores apreendidos, formulado às fls. 281/282, já foi decidido, conforme cópia juntada às fls. 219/220. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 291-verso, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil para que informe, em três dias, a respeito da existência e andamento de procedimento administrativo relativo à perda do dinheiro apreendido. Int.

0008422-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZEV FISCHER(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo a apelação interposta pelo réu. Tendo em vista a manifestação da defesa que ira apresentar suas razões recursais perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3834

ACAO PENAL

0009958-15.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI(SP281750 - AUREA VIRGÍNIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

ACÇÃO PENAL n.º : 0009958-15.2010.403.6119 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Ré : SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI, qualificada nesta audiência, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Aduziu o representante do Parquet Federal que, em 20 de outubro de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada foi presa em flagrante delito quando tentava embarcar em voo internacional com destino à África do Sul, transportando para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 9.230 g - peso líquido - de cocaína, substância que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, o APF Marlon Manzoni realizava fiscalização de rotina quando abordou a denunciada na fila do check-in da companhia aérea South African, submetendo-a a uma entrevista. Como ela se apresentou bastante nervosa, pediu que o acompanhasse até a uma sala reservada para revista da bagagem. Durante a revista, foram encontradas na bagagem da denunciada catorze bolsas femininas novas e vazias, apresentando peso desproporcional. Por tal motivo, na presença da testemunha civil Ruth Pereira de Souza, a denunciada foi encaminhada à delegacia, onde foi realizada a abertura de sua mala e das bolsas lá encontradas. No interior das bolsas foi verificada a existência de fundos falsos, onde foram encontrados vinte e oito pacotes retangulares, envoltos em plástico transparente, contendo substância em pó amarelada que, após exame de constatação preliminar, constatou-se que se tratava de cocaína a substância encontrada em poder da ré. Laudo preliminar de constatação acostado às fls. 06/07 e laudo toxicológico definitivo a fls. 118/121, atestando ser cocaína a substância encontrada em poder da acusada. Laudo de exame documentoscópico referente ao passaporte da ré a fls. 109/113. Laudo de exame em moeda a fls. 105/107. Laudo de exame de aparelho celular a fls. 123/129. A denúncia foi oferecida em 25 de novembro de 2010 (fls. 58/58v) e recebida em 01 de dezembro de 2010, por meio da decisão de fls. 59/60, por estarem presentes indícios suficientes de materialidade e autoria. Certidões de antecedentes criminais a fls. 74, 76, 78, 80/81, 87, 99/100, 103, 153/154 e 195. Defesa Prévia às fls. 130/152, tendo a defesa arrolado as mesmas testemunhas da acusação. O juízo de absolvição sumária foi realizado a fls. 155/158, nos termos do artigo 397, do CPP. Em audiência de instrução e julgamento, a ré foi interrogada e a testemunha comum Marlon foi inquirida, tendo as partes requerido a desistência da oitiva da testemunha Ruth Pereira de Souza, o que foi deferido e homologado no ato. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 238/241 verso, aduzindo que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram sobejamente comprovadas durante a instrução processual, requerendo a condenação da ré nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 247/270, requerendo a absolvição da ré com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, pugna pela incidência da causa de diminuição da pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; o direito de recorrer em liberdade e o direito à progressão de regime. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo de constatação preliminar acostado às fls. 06/07, bem como pelo laudo de exame em substância que se encontra às fls. 118/121, cujos resultados atestaram ser cocaína o material periciado. De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos. Com efeito, foi dada voz de prisão à ré em flagrante delito quando se encontrava na iminência de embarcar para a África do Sul, levando consigo 9.230 g de cocaína, peso líquido, acondicionados no interior da bagagem que transportava quando de sua prisão em flagrante, substância esta entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Ademais, trata-se de ré que, ouvida em Juízo, afirmou categoricamente saber que estava embarcando com drogas para a África do Sul, o que faria por estar sofrendo ameaças dos aliciadores envolvidos com o tráfico internacional de drogas. Esclareceu a ré em Juízo que viajou à Irlanda na companhia de um amigo chamado Nicola em razão de uma oferta de trabalho lícito e, lá chegando, soube que ele estava envolvido com o tráfico de drogas, inclusive que ele teria vindo ao Brasil para transportar cerca de cinco quilos de substância entorpecente, mas que não teria retornado com a encomenda. Segundo afirmou a ré em seu interrogatório, os tais aliciadores supunham que ela e Nicola eram cúmplices, de modo que ela saberia o paradeiro do parceiro e da droga, razão pela qual confiscaram todos os seus bens - dinheiro, celular e o passaporte - obrigando-a a recuperar o prejuízo causado por Nicola mediante o transporte da cocaína, sendo então compelida a vir ao Brasil buscar a mala contendo a droga que deveria transportar para a África do Sul. A tese acusatória, ademais, foi corroborada pelo que disse a testemunha APF Marlon Manzoni, que confirmou que a ré foi mesmo presa no Aeroporto de Guarulhos na iminência de embarcar para África do Sul porque no interior de sua bagagem havia substância em pó esbranquiçada que ao depois se apurou tratar-se de cocaína. Em que pese a versão sustentada pela acusada em Juízo, não vejo como se cogitar em caso de coação moral irresistível, pela flagrante ausência da nota da irresistibilidade, tendo na verdade a ré optado livre e conscientemente pela prática do ilícito como meio fácil e rápido de angariar recursos financeiros. Insta ressaltar que caberia à defesa a comprovação da referida causa excludente de culpabilidade, fato que, em absoluto, não restou demonstrado nos presentes autos. A afirmação isolada de que teria sido compelida a tanto pelos tais aliciadores, que inclusive confiscaram todos os seus bens, especialmente o seu passaporte, como meio de obrigá-la a realizar o transporte da droga, não tem o condão de excluir a culpabilidade da denunciada, mormente quando a conduta praticada contém todos os elementos do tipo em exame. Seria necessário que fossem carreadas aos autos provas concludentes acerca da coação ora analisada, a teor do disposto no art. 156 do CPP. Destarte, não há que se falar em coação

irresistível, pois não estão presentes os pressupostos para seu reconhecimento, conforme a lição doutrinária a seguir colacionada: Elementos da coação moral irresistível: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas; d) existência de, pelo menos, três pessoas: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente. No caso dos autos, repita-se, não há prova de que a coação realmente ocorreria. Ademais, é manifesta a ausência da nota da irresistibilidade da suposta alegação na medida em que a acusada poderia ter interrompido o iter criminis, podendo, até mesmo, ter procurado as autoridades policiais do aeroporto e informado acerca do que estava acontecendo, diversamente do que sustentou a ré em Juízo. Portanto, força é reconhecer a absoluta insubsistência da tese de coação irresistível. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Quanto à delação premiada, seja aquela referida na nova Lei de Tóxicos, seja a que alude o artigo 14 da Lei nº 9.807/99 ou o artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90, tenho como indene de dúvidas, diante da própria redação dos dispositivos legais supracitados, que deve ser eficaz, razão pela qual não ficou configurada in casu. Com efeito, a ré não forneceu elementos seguros de identificação dos demais envolvidos no crime que pudessem resultar na prisão destes, não assumindo tal característica a mera menção aos seus nomes ou endereços ainda não submetidos a diligências. Na verdade, para que incida a causa de diminuição de pena em comento, é necessária a efetiva colaboração do acusado para a repressão do crime, mediante a aferição de resultados práticos quanto à identificação e prisão dos criminosos, o que não ocorreu. Caso venham a ser, futuramente, verificadas tais circunstâncias, a partir da colaboração da ré, nada obsta seja a pena revista pelos meios processuais cabíveis. Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré foi flagrada na iminência de embarcar para o exterior, conforme faz prova o ticket acostado às fls. 12/13, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96). Em caso análogo, do C. STJ extraio a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. (). TRANSNACIONALIDADE. TENTATIVA. CONFIGURAÇÃO. DOLO DE LEVAR A DROGA PARA O EXTERIOR. (). 3. O reconhecimento da transnacionalidade não fica condicionado à transposição das fronteiras nacionais, bastando a caracterização do dolo do agente em levar a droga para o exterior. (HC nº 123.761/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.04.2010). Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitivas, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, hei de CONDENAR a ré pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que a ré foi detida com a substância entorpecente denominada cocaína, droga psicotrópica de efeito estimulante causadora de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os freqüentemente à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. Ainda acerca dos desastrosos efeitos da cocaína para o usuário e para a sociedade, confira-se interessante excerto de trabalho publicado por Sonia Regina Lambert Passos, Doutora em Saúde Pública e Pesquisadora Associada da Fundação Oswaldo Cruz, extraído do sítio do Ministério da Saúde (http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/multimedia/adolescente/textos_comp/tc_01.html): (...) a cocaína é o segundo estimulante capaz de provocar rapidamente dependência. Gera grande avidez, e devido a seu custo elevado suscita envolvimento criminal, tráfico e prostituição. O fato de ser rapidamente metabolizada acarreta a necessidade de doses freqüentemente repetidas para a manutenção ou repetição do efeito obtido inicialmente. Pode ser aspirada, fumada (crack) ou injetada. Através do fumo atinge o cérebro da maneira mais rápida: de sete a 10 segundos, e também oferece riscos de overdose maiores. Os efeitos físicos agudos dos estimulantes são: aumento da freqüência cardíaca (taquicardia); aumento da pressão sanguínea (hipertensão); aumento da pupila (midríase - a vista fica embaçada, prejudicando a visão); agitação motora, falta de apetite e de sono, palidez cutânea (vasoconstrição). O consumo compulsivo leva a esgotamento físico e exaustão, o que culmina na redução do rendimento no trabalho e/ou escola. Muitas vezes são utilizados depressores (especialmente bebidas alcoólicas ou calmantes) para contrabalançar os efeitos de agitação e insônia. Os efeitos psíquicos agudos são: insônia, inapetência, excitação, agitação psíquica, euforia, sensação artificial de autoconfiança e auto-estima, idéias de perseguição (paranóia). Após alguns anos de consumo,

pode provocar delírio de perseguição (psicose anfetamínica) no contexto do uso, o qual pode persistir na abstinência geralmente por algumas semanas e mais raramente definitivamente, desencadeando um quadro psicótico crônico. A pena da ré, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado em posse de droga de menor potencial lesivo, pelo que, a par da natureza da droga apreendida e com fulcro no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, merece aumento a pena-base a ser fixada ao agente do crime em comento. De outra parte, verifico que a ré foi flagrada transportando 9.230 g (nove mil, duzentos e trinta gramas) da droga, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. As conseqüências decorrentes desse crime, portanto, seriam as mais nefastas, já que indubitável que tamanha quantidade de entorpecente - caso bem-sucedido o seu envio ao estrangeiro - tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. A pena, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga, pelo que, a par da quantidade de droga apreendida e das conseqüências do ilícito caso ultimado, há ainda de ser aumentada a pena-base um outro tanto. Analisando, em prosseguimento, a personalidade do agente e o motivo do delito, tenho-os como totalmente desabonadores, haja vista que se está a tratar de indivíduo que se dispõe a cruzar fronteiras internacionais sem nada saber sobre o país de destino, despreendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros sem esforço ou preocupação com o mal causado pela prática criminosa, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade, frieza no agir e cupidez típica de um perfeito arrivista. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de sua conduta. A par, pois, da personalidade da ré e do motivo reprovável que deu azo ao cometimento do crime, com fulcro nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, há de ser uma vez mais aumentada a pena-base, a qual, à luz das balizas acima delineadas, fixo definitivamente em 7 (sete) anos de reclusão. Não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Com relação à atenuante da confissão, era meu entendimento que não deveria incidir tal benesse quando o réu, ainda que admitindo o cometimento do delito, buscava furtar-se à reprimenda apontando causa justificativa ou exculpante. Contudo, revisitando meu entendimento anterior, reconheço in casu a confissão espontânea da ré, pois sua versão dos fatos ventilada em seu interrogatório serviu de base para o decreto condenatório. O cabimento da confissão em casos que tais, ademais, encontra respaldo na jurisprudência dominante dos Tribunais (v.g STJ - 5ª Turma - HC nº 154.544 - DJE 26/04/10; TRF3 - 2ª Turma - ACR 20086119002821-0 - DJF3 24/06/10 - p. 93; TRF3 - 5ª Turma - ACR 20096119005652-0 - DJF3 21/05/10 - p. 284; TRF3 - 1ª Turma - ACR 23430 - DJF3 05/07/10 - p. 119). Curvando-me, pois, ao entendimento jurisprudencial majoritário, reduzo a pena anteriormente fixada para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerada a existência da circunstância atenuante. No tocante às causas de aumento de pena, incide na espécie o artigo 40, inciso I, da Lei de Tóxicos, majorando-se a reprimenda em 1/6 (um sexto) pela internacionalidade do delito, devidamente reconhecida nos termos da fundamentação supra. Aplicando-se, pois, a majorante sobre a pena-base fixada, elevo a pena provisória para 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. De outra feita, conquanto tenha sido o transporte da droga realizado a bordo de transporte público, não há de ser aplicada a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/06, pois tal majorante somente encontra cabimento quando evidenciado nos autos que a disseminação do entorpecente para consumo ocorreria dentro do veículo de transporte público utilizado pelo agente do delito, o que evidentemente não é o caso, já que a idéia da ré era justamente valer-se da aeronave para realizar o transporte da droga às escondidas, mas não promover o seu oferecimento a consumo dentro daquele aparelho. Essa, a meu juízo, a mens legis do artigo 40, III, da Lei de Tóxicos, quando se refere a transporte público, corroborada, ademais, pela natureza dos demais locais citados naquele dispositivo legal, todos eles marcados por uma aglomeração de pessoas, a facilitar destarte a disseminação do entorpecente, que é o que visa punir com maior rigor referida majorante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que: Já em relação à circunstância de terem sido presas em ônibus de transporte coletivo, não pode funcionar como agravante, por falta de previsão legal. Outrossim, não incide na terceira etapa, porquanto, para caracterizar a causa de aumento inscrita no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário seria demonstrar que as rés visavam difundir o uso e/ou o comércio de entorpecentes entre os viajantes do coletivo, sobre o que não há sequer um indício nos autos (TRF4, ACR 200770040003975, D.E de 30.01.08). Já no que toca às causas de diminuição, notadamente aquela do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 (nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integra organização criminosa), mantenho firme minha convicção de que, conquanto imprescindível o seu agir para o sucesso da traficância, o indivíduo flagrado no transporte episódico e eventual de droga alheia (mula) não assume as galas de integrante de organização criminosa para efeito de afastar a incidência da minorante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Assim decido porque, no mais das vezes, trata-se de mero exemplar da abundante mão-de-obra barata aliciada pelos traficantes tão-só para a realização de viagem com entorpecente às escondidas, desconhecendo por completo a estrutura organizacional da quadrilha ou ainda quem sejam os verdadeiros donos da partida de droga que concordara em transportar. A experiência mostra, ademais, que pouca ou nenhuma participação efetiva tem a mula na escolha do destino a ser dado à droga, dia e hora de embarque, local de hospedagem, ou mesmo forma de acondicionamento ou ocultação do entorpecente, tudo a conduzir à conclusão de que a prisão de mulas em nada afeta a solidez da organização criminosa, tampouco impedindo a continuidade das atividades ilícitas patrocinadas pelo bando. É dizer: sendo os tais transportadores apenas um frágil elemento da complexa estrutura montada para o envio do entorpecente ao estrangeiro, peça do esquema criminoso de fácil e rápida reposição, não há como dizer que sejam integrantes da quadrilha, embora a ela tenham aderido episodicamente tão-só para o fim de praticar o tráfico na

modalidade transportar decorrente de seu próprio aliciamento. Não é exagero, enfim, dizer que aos olhos dos grandes traficantes nada há para ser lamentado por conta da prisão de uma mula eventual, salvo o prejuízo financeiro decorrente da apreensão do entorpecente por ela transportado. Considerando os requisitos legais, observo em relação à ré Sophia que não se pode dizer que não seja indivíduo que se dedique a atividades criminosas, o que afirmo a partir de seus antecedentes criminais, pois em que pese não ter aportado aos autos a certidão oriunda do Consulado Geral da França em complementação à notícia prestada à fl. 87, é certo que no aludido documento consta a informação de que a acusada possui ficha criminal pela prática de roubo nos anos de 2005, 2006 e 2009, fatos noticiados também na certidão da INTERPOL PARIS acostada às fl. 222 dos autos, em que a acusada está registrada nos arquivos de pessoas procuradas naquele país. Observo ainda, que também não aportou aos autos a certidão oriunda do Consulado da Suíça, cuja diligência reclama instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria penal, mas no bojo das informações prestadas pelo Consulado da França, consta registro de que a acusada também teria sido presa na Suíça. Como já exposto, é meu entendimento que a norma do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 veio para beneficiar o traficante eventual, motivo pelo qual não se pode agraciar a ré com tal benesse pelo fato de que in casu não se trata de indivíduo que se apresente totalmente desvinculado de organização criminosa ou sobre quem não parem indicativos de que tenham como meio de vida a dedicação ao crime. É o que se depreende, repito, a par das informações prestadas oficialmente pelo Consulado da França e pela INTERPOL PARIS (fl. 87 e 222), dando conta de registros criminais anteriores, os quais, embora não possam ser considerados como maus antecedentes, são suficientes para comprovar uma personalidade voltada para o cometimento de crimes. Não há, portanto, como equiparar Sophia àqueles que são flagrados no momento em que debutam no mundo da marginalidade, não se extraindo dos autos e da própria narrativa dessa ré elementos que possam conduzir à conclusão de que seu envolvimento com a criminalidade fez-se de forma episódica e eventual. Excluída, pois, a incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a pena privativa de liberdade à ré Sophia fica estabelecida definitivamente no patamar de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, aumento a pena-base (500 dias-multa) por força dos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06; reduzo pela confissão; e aumento o resultado em razão do artigo 40, inciso I; tornando-a definitiva em 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, o que faço à luz da condição econômica da ré estampada nos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 58/58v para CONDENAR a ré SOPHIA MARIE LOUISE FARISSI, atualmente presa, às penas de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada à ré deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Considero incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Com efeito, bastaria ao indeferimento da benesse invocar o artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, que veda às expressas a possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, norma esta, destaque, considerada constitucional por abalizada doutrina (Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802) e também pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade no HC nº 120.353/SP, Rel. para acórdão o e. Ministro Ari Pargendler, julgado em 04.11.2009). Entretanto, considerando-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ao término do julgamento do HC nº 97.256/SP, decidiu pela inconstitucionalidade da vedação in abstracto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos constante da Lei de Tóxicos, desconsidero a vedação legal do artigo 44 da Lei de Tóxicos para dizer que a substituição seria descabida ainda que inexistente o óbice previsto in abstracto na lei de regência, o que afirmo à constatação de que superado o limite objetivo de conversibilidade de penas previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e bem assim porque não preenchido o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, já que, tratando-se de condenação pelo crime de tráfico de drogas, não se mostra suficiente à reprovação da conduta ou adequada à ressocialização do agente a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, minimizando-se sobremaneira a função reprovadora da sanção penal. Nesse sentido, em caso análogo: STJ, HC nº 86.035, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.10.2008. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto, não se podendo olvidar, outrossim, que o artigo 44 da Lei de Tóxicos veda expressamente a concessão de liberdade aos acusados por tráfico e associação para o tráfico. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão processual do acusado que permanece preso durante a instrução, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu e, in casu, pelo fato de a condenada possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo concreto com o território brasileiro. Na linha do que venho de dizer, ademais, já se decidiu que não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a ação penal por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto foram apreendidos 990 gramas de cocaína. É inconciliável com a

realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu (STJ, 5ª Turma, RHC nº 28.006/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.06.2010). Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia da sentenciada, como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312), consideradas que sejam, ademais, as altas penas a que condenado. Entendimento este, consigno, alinhado à pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v.g. TRF3, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.008921-0, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 24.06.2010, pág. 34; TRF3, 2ª Turma, ACR nº 2006.61.19.001718-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJF3 01.07.2010, pág. 243; TRF3, 5ª Turma, HC nº 2009.03.00.040327-2, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 12.02.2010, pág. 137). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea apreendida com a ré, do numerário estrangeiro e do celular e chip encontrados em posse dela, já que notoriamente utilizáveis para o contato da ré com os traficantes que a aliciaram, o que faço com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado. Oficie-se ainda à autoridade policial para que envie aos autos o comprovante de que o numerário estrangeiro fora regularmente encaminhado ao BACEN. No tocante ao passaporte da ré, verifico que se trata de documento verdadeiro (laudo de fls. 109/113). Ainda sobre ele, destaco que era entendimento deste magistrado mantê-lo retido nos autos até o integral cumprimento da pena pelo réu, o que, entretanto, em melhor análise, entendo não seja de melhor direito. É que tal retenção do passaporte até a extinção da pena do acusado fazia-se necessário em decorrência do fato de que a princípio os condenados por tráfico estavam submetidos aos rigores do regime integral fechado de desconto da pena corporal, situação que não mais perdura à luz do novel entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Assim, a prática e a experiência revelam que o passaporte deve permanecer nos autos apenas até o trânsito em julgado da condenação, a partir de quando, não mais interessando o documento ao processo como meio de prova, deverá ser encaminhado ao estabelecimento prisional onde recolhido o condenado ou encaminhado ao respectivo Consulado/Embaixada. Até porque, assim se procedendo, recolhido em contato com a sociedade, o réu, por efeito de eventual progressão de regime de cumprimento de pena ou por força de livramento condicional, poderá ele apresentar-se munido de documento oficial válido de identidade. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça presa em razão desta sentença. Condeno a acusada ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão da acusada, fazendo-se constar do documento que não há óbice para este Juízo Federal da condenação a que se proceda à expulsão do condenado antes do integral cumprimento da pena, a critério da Administração. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Proceda a Secretaria ao acautelamento do passaporte da ré nos autos, eis que o suporte anterior foi rompido para o manuseio de referido documento. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de setembro de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3840

ACAO PENAL

0003127-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003127-6) - JUSTICA PUBLICA X ABDIAS INACIO ALBERTINO FILHO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão de fls. 236v., a qual nos dá conta de que o réu devidamente intimado da sentença recusou-se a assinar o Termo de Apelação ou Renúncia, sob a alegação de que gostaria de consultar seu defensor acerca da conveniência de interposição de recurso, intime-se a I. defesa constituída, a fim de que se manifeste, expressamente, no prazo legal, se deseja recorrer da sentença condenatória prolatada. Publique-se a sentença prolatada, para fins de ciência da defesa. Int. SENTENÇA PROLATADA EM 04/08/2011:6a Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0003127-53.2007.403.6119 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Abdias Inácio Albertino Filho Vistos etc. ABDIAS INÁCIO ALBERTINO FILHO foi denunciado como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal e artigo 1º da Lei 2252/54, em concurso material. Narra a inicial acusatória que o réu acima nomeado, no dia 13.11.06, na cidade de Suzano/SP, cedeu a Marcos Vinícius Virgínio Gomes, menor impúbere, cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a fim de ele a introduzisse no meio circulante, oferecendo-lhe em contrapartida o pagamento da quantia equivalente a R\$ 10,00 (dez reais). Conforme exposto, em 14 de novembro de 2006, a professora da escola estadual Prof. José Papais, Marineusa Xavier Veiga, surpreendeu o menor Vinicius, à época com 11 anos de idade, na posse de nota de R\$ 50,00 falsa, e, em razão desse fato, solicitou o auxílio de um policial militar. Encaminhados todos à delegacia, Marcus Vinícius afirmou que a proposta teria partido de seu vizinho, o denunciado Abdias Inácio Albertino Filho, declarando ainda que utilizaria a quantia oferecida pela troca da moeda espúria para a compra de uma peça de sua bicicleta. Contudo, antes disso, foi impedido por sua professora, que encontrou a nota falsa acondicionada na capa de um celular ao realizar a apreensão de tal objeto. Ainda segundo a exordial, o denunciado Abdias teria afirmado perante a autoridade policial que havia

recebido a cédula com boa-fé em uma feira realizada na cidade de São Bernardo do Campo, e que teria sido alertado acerca da falsidade por um cobrador de ônibus, esclarecendo ainda que Marcos Vinicius então lhe pediu a nota falsa a título de souvenir, de modo que, ciente da falsidade e por não ver mais serventia na moeda, cedeu-a despretensiosamente ao menor. Laudos periciais acostados às fls. 08/09, atestando a falsidade da moeda apreendida, bem como a qualidade da falsidade, capaz de enganar o homem médio. Em 15.06.2009 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 92/93). Defesa preliminar às fls. 124/128, tendo sido arroladas duas testemunhas. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 131/132. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 153 (Marcus Vinicius Virginio Gomes) e fls. 159 (Marineusa Xavier Veiga). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Eliane do Nascimento Virginio, que foi devidamente homologada pelo Juízo às fls. 165. Prosseguiu-se com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 177 (Emir Lacerda), homologando-se a desistência da testemunha faltante, e na seqüência foi realizado o interrogatório do réu. Na mesma oportunidade, a Defesa requereu os antecedentes criminais da vítima, cujo requerimento restou deferido pelo Juízo. As certidões respectivas foram carreadas às fls. 190 e 200 dos autos. Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 209/210 verso), a condenação do réu porque presentes a autoria e a materialidade delitivas. Na mesma fase processual, a Defesa do réu pleiteou sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Carreados aos autos os antecedentes do réu e as certidões de costume, vieram-me à conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Preambularmente, atento ao princípio da identidade física do Juiz, passo a proferir a presente sentença, em caráter excepcional, tendo em vista o fato da instrução ter sido presidida por magistrada ora afastada deste Juízo com prejuízo temporário de sua jurisdição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito, declarando competente o Juízo Substituto da VF Criminal e JEF Criminal de Londrina, o Suscitado, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. Data Publicação 03/12/2008. Feito o inrôito e sem preliminares argüidas, avança ao cerne da ação penal. DO DELITO DE MOEDA FALSA: A materialidade, com efeito, restou sobejamente comprovada por meio dos laudos periciais acostados às fls. 08/09 e 27/30, cuja conclusão demonstra ser o material apreendido falso, dado que o método empregado foi de impressão jato de tinta sobre papel inautêntico. No conjunto, uma falsificação de boa qualidade, capaz de iludir o cidadão de cultura mediana. O mesmo se pode dizer da autoria, já que o réu compareceu a Distrito no dia 11.12.2008, ocasião em que afirmou ter entregado ao menor Marcos Vinicius Virginio Gomes a cédula apontada pela perícia como produto de falsificação. No caso em apreço o dolo é inelutável. O réu admite que possuía mesmo uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que, ao utilizá-la para o pagamento de passagem de ônibus, foi alertado da qualidade espúria da cédula. A falsidade da cártula era, portanto, do pleno conhecimento do réu já no primeiro momento em que buscou utilizá-la no comércio. Nada obstante, permitiu o réu que a nota falsa fosse introduzida no meio circulante, alegando perante a autoridade policial ter entregado a nota falsa ao menor Marcus Vinicius ingenuamente, sem exigir qualquer contraprestação, apenas para que o menor se distraísse. Em Juízo, de outra feita, inovou o acusado, afirmando agora ter se recusado a atender ao pedido da criança, arremessando a cédula espúria em um terreno no entorno de sua residência. Qualquer que seja a versão do acusado a ser analisada, ela não merece crédito considerando-se o contexto em que ocorridos os fatos. Conquanto negue que tenha solicitado ao menor Marcus que tentasse trocar a nota falsa por cédulas autênticas, há que se considerar o depoimento da vítima prestado na seara inquisitiva, versão harmoniosa e repleta de detalhes que, em que pese tenha sido alterada em Juízo, prevalece por ser mais digna de fé. Transcrevo trecho do depoimento de Marcus Vinicius Virginio Gomes: QUE confirma que portava a nota de R\$ 50,00 mencionada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, na data dos fatos; QUE recebeu a nota de um vizinho chamado Abdias, cujo apelido é Júnior; QUE Júnior teria cerca de 30 anos; QUE Júnior lhe teria entregue a nota solicitando que tentasse trocá-la, prometendo em troca disso o pagamento de R\$ 10,00 ao declarante; QUE Júnior teria passado a nota ao declarante pela primeira vez no dia anterior ao da apreensão, isto é 13/11/2006; QUE no entanto, a irmã do declarante de nome Stefanie teria avisado a mãe do declarante, a qual pegou a nota e a devolveu a Júnior porque ao examiná-la teria percebido que seria falsa; QUE mesmo assim Júnior devolveu a nota ao declarante para a finalidade mencionada; QUE sabia que a nota era falsa, pois Júnior teria lhe dado essa informação; (...) QUE colocou a nota no fundo da capa do seu celular e foi para a escola; QUE na escola o celular caiu no chão e a nota saiu do seu lugar e foi vista pela professora Marineusa Xavier Veiga; (...) QUE a Diretora recomendou que todos fossem para a delegacia, o que foi feito lavrando-se o B.O. de fls. 04/05; QUE Júnior, já quando da entrega da nota pela primeira vez, tinha dito que não ia acontecer nada com o declarante e depois da apreensão demonstrou estar despreocupado, chagando a dizer que a nota seria repassada pelos policiais que a teriam apreendido; QUE não sofreu nenhum tipo de ameaça de Júnior;

QUE Júnior teria dito que teria obtido a nota através de sua sogra, cujo nome o declarante não conhece e comentou que levaria uma bronca de tal pessoa; QUE após isso, Júnior não voltou mais a tocar no assunto com o declarante;(…) fls. 34/35 Vale ressaltar ainda, as declarações prestadas na seara inquisitiva pela mãe do menor, que faleceu durante a instrução processual inviabilizando-se seu testemunho em Juízo, as quais somadas aos detalhes das narrativas dos filhos, se destacam pela verossimilhança, demonstrando a dinâmica do crime e a má-fé do acusado. QUE a declarante, mãe de Marcus Vinícius Virgínio Gomes, tem outros três filhos, Stefanie, 16 anos, Jefferson, 14 anos e Jeniffer, 9 anos; (...) QUE o episódio da nota falsa narrado no B.O, de fls. 04/05 foi o primeiro envolvimento de Marcus Vinícius com ato infracional; QUE ficou sabendo através de sua filha Stefanie que Marcus teria recebido uma nota falsa de Júnior, morador da mesma habitação coletiva de sua família; QUE diante disso, a declarante pegou a nota entregue a Marcus e a devolveu a Júnior; QUE a declarante examinou a nota e percebeu que ela realmente aparentava ser falsa; QUE se trata da nota objeto dos autos, isto é, de R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE devolveu a nota a Júnior dizendo que ele não poderia fazer isso com Marcus; QUE Júnior disse que a nota não seria falsa e que apenas pedira para Marcus trocá-la; QUE Júnior teria dito à declarante que teria obtido a nota na casa de sua sogra; QUE achava que Júnior também tinha sido inocente ao receber a nota da sogra, isto é, não saberia que a nota seria falsa, razão pela qual não denunciou Júnior à Polícia; QUE teria devolvido a nota às 18:00hrs do dia anterior ao B.O de fls. 04/05; QUE no dia seguinte, isto é, 14/11/06, foi chamada à escola, onde lhe foi dito que teria sido encontrada uma nota falsa de R\$ 50,00 no celular de Marcus Vinícius; QUE percebeu que realmente se tratava da mesma nota entregue por Júnior a seu filho no dia anterior; QUE foi para a delegacia com seu filho e contou todo o ocorrido; QUE Júnior não foi levado à delegacia; QUE retornando a sua residência questionou a Júnior como poderia ter dado a nota novamente a seu filho; QUE Júnior teria dito Jura que deu problema?, e que na verdade tinha a intenção de rasgar a nota, mas acabara dando a nota às crianças, isto é, Marcus e o vizinho Valdeir, para que brincassem; QUE Júnior também teria dito que isso não daria em nada porque os próprios policiais iriam gastar a nota; QUE pelos comentários de Júnior considera que não só ele sabia que era falsa, mas que queria obter lucro com ela;(…). Eliane do Nascimento Virgínio - fls. 36/37 (...) QUE na verdade JUNIOR tentou entregar a nota primeiramente ao declarante e não a MARCUS, solicitando que a trocasse, porém o declarante pôde perceber que a nota era falsa e disse a JUNIOR que não fazia esse tipo de coisa; QUE JUNIOR também aparentava saber que a nota era falsa; QUE MARCUS VINICIUS estava presente com o declarante nessa ocasião; QUE então JUNIOR solicitou a MARCUS VINICIUS que trocasse a nota; QUE o declarante aconselhou MARCUS VINICIUS a que não fizesse isso; QUE no entanto após alguns momentos, quando deixou seu irmão sozinho em casa pôde visualizar JUNIOR entregando a nota a MARCUS VINICIUS no portão da residência; QUE após tudo isso, a mãe do declarante e de MARCUS VINICIUS também pegou a nota entregue por JUNIOR a MARCUS VINICIUS e a devolveu a JUNIOR, mas mesmo assim JUNIOR insistiu em entregá-la novamente a MARCUS VINICIUS; QUE JUNIOR prometia dar R\$ 10,00 a quem trocasse a nota para ele; QUE JUNIOR não falou ao declarante onde tinha obtido referida nota;(…) Jeferson do Nascimento Virgínio - fl. 40 QUE conhece JUNIOR o qual residiria na mesma residência coletiva que a declarante; QUE indagada se visualizou JUNIOR tentando passar a nota de R\$ 50,00 objeto dos autos a seus irmãos MARCUS VINICIUS e JEFERSON, afirmou que viu JUNIOR entregá-la apenas a MARCUS VINICIUS; QUE ouviu JUNIOR dizer a MARCUS VINICIUS que tentasse passar a nota em troca de ficar com uma porção do dinheiro obtido; (...) Stefanie do Nascimento Virgínio - fl. 41 Assim, tais depoimentos somados, ainda que Marcus tenha se retratado em Juízo, estão a merecer toda a credibilidade. Como bem asseverou o Parquet em sede de alegações finais, é evidente que o menor assim agiu por medo de causar problemas para ele e para seu vizinho, afinal ABDIAS (sic) mora a seu lado. Ficando claro o motivo de sua recusa em admitir os fatos. Portanto, verificada a falsificação, uma vez que a cédula detém condição de ser posta em circulação; demonstrada a prática do delito no núcleo ceder; constatado o dolo do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada; configurado está o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Tudo somado, o caso é de condenação de Abdias Inácio Albertino Filho pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES: No tocante ao citado delito, importante consignar de saída que o artigo 1º da Lei nº 2.252/54 foi expressamente revogado quando da edição da Lei nº 12.015/2009. Tal revogação, entretanto, não implicou abolitio criminis, tendo havido apenas uma reacomodação da conduta típica daquela lei pena extravagante para o bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no novel artigo 244-B desse diploma. Não há que se falar, da mesma forma, em novatio legis in pejus, já que as penas foram mantidas tal qual anteriormente cominadas no artigo 1º da Lei nº 2.252/54 (reclusão de 1 a 4 anos). Ocorreu, em verdade, uma atenuação do rigor da norma penal (novatio legis in mellius), pois a pena de multa que antes estava cominada cumulada à pena privativa de liberdade não foi incluída no citado artigo 244-B do ECA. Dito isso, de rigor a condenação do réu também por esse crime. Está fartamente comprovado, com efeito, que o réu promoveu a entrega de cédula falsa ao menor Marcos Vinícius para que este a introduzisse em circulação e a trocasse por cédulas autênticas. Agiu o acusado, portanto, com inequívoco dolo, vilipendiando o bem jurídico tutelado pelo artigo 244-B do ECA, consistente na incolumidade da formação do caráter dos menores de idade. Trata-se, ademais, de crime formal, que dispensa a ocorrência de resultado naturalístico danoso. Noutras palavras, à configuração do delito não é imprescindível que o menor efetivamente seja desvirtuado do bom caminho, bastando que seja instigado a tanto pela atuação dolosa do agente. Pouco importa, portanto, que Marcus Vinícius não tenha praticado nenhuma outra conduta típica a partir da atuação do agente que não aquela narrada na denúncia. A consumação do crime, insisto, prescinde dessa elementar. Tenho por evidente, destaque, que configura crime impossível a conduta do agente que pretende corromper menor já corrompido, o que deve ser apurado caso a caso, conforme certidões de prática de atos infracionais pelo tal menor e/ou depoimentos deste ou testemunhas a revelar que ao tempo da conduta do agente o citado

adolescente já se encontrava há muito corrompido e dedicado à prática do ilícito. Não é, entretanto, aplicável à espécie referido entendimento, de ver que Marcus Vinícius nunca tivera em sua vida ocorrências anteriores de prática de atos infracionais, não sendo invocável, enfim, a escusa do artigo 17 do Código Penal em favor do acusado. Tudo somado, evidenciado que o réu atuou decisivamente induzindo e instigando o menor Marcus Vinícius à prática de infração penal tipificada no artigo 289 do Código Penal, o caso é de condenação do acusado também pelo crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). Passo à dosimetria das penas. Não considero merecedoras de maior juízo crítico as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, pelo que fixo a pena-base do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal no mínimo abstrato de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual pelo valor mínimo da lei pela pobreza do réu estampada nos autos. Do mesmo modo, mantenho no piso a pena-base do crime do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, qual seja, 1 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes para serem sopesadas, ou mesmo causas de aumento ou diminuição de pena a incidirem na espécie, pelo que mantenho as penas na forma como explicitadas. Aplica-se à espécie o cúmulo material de penas do artigo 69 do Código Penal, motivo pelo qual fica o réu Abdias Inácio Albertino Filho definitivamente condenado às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada qual no mínimo legal. Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Abdias Inácio Albertino Filho, brasileiro, casado, RG SSP/SP nº 33.400.199-7, CPF nº 765.855.494-49, nascido aos 18.12.1970 em Natuba/PB, filho de Abdias Inácio Albertino e Maria das Dores Matias, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal e também do artigo 244-B da Lei nº 8.069-90, todos em combinação com o artigo 69 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dias-multa, cada dia-multa no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade imposta ao réu será cumprida inicialmente em regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas penas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, c.c. artigo 44, 2º, fine, todos do Código Penal, correspondente a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312). Isento o acusado do pagamento das custas em face de sua hipossuficiência econômica verificada nos autos (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se ofício à Promotoria da Infância e Juventude de Suzano/SP para apuração da ocorrência de eventual ato infracional de falso testemunho pelo adolescente Marcus Vinícius Virginio Gomes, haja vista a discrepância entre os depoimentos que prestou na Polícia Federal e em Juízo. Instrua-se o ofício com cópia dos depoimentos prestados pelo citado menor e também desta decisão. Intime-se a defensora constituída pelo réu, via imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Intime-se o réu, pessoalmente, acerca da sentença penal condenatória, observando-se o endereço fornecido quando de seu interrogatório judicial. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, em especial ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. P.R.I.C. Guarulhos, 4 de agosto de 2011.

0003404-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMEKA MONEKE X ANGELICA FABIANA DA COSTA (SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos etc. Em 10.06.2011 a defensora constituída pela ré Angélica foi intimada regularmente, pela imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º), para desincumbir-se do seu dever, de modo a que apresentasse razões de apelação. A prova da intimação está encartada à fl. 458. Em 09.08.2011 a diligente Secretária do Juízo certificou nos autos que a defensora, a despeito de intimada, não havia até então cumprido seu dever, tendo sido certificada a informação de que a advogada o faria na semana seguinte (fls. 467). Novamente, em 13.09.2011, deu-se a lavratura de certidão informando que referida defensora informou que apresentaria petição de renúncia ao mandato no dia seguinte, o que também não foi realizado (fl. 470). Como se vê, a defensora constituída pela acusada age de forma extremamente desidiosa no caso concreto, deixando de realizar atos processuais após receber a ciência inequívoca das determinações judiciais e - mais do que isso - mesmo após instigada pela Serventia Judicial à prática dos atos que lhe competiam. Está bastante comprovada a falta de zelo da profissional da advocacia no trato de seu mister defensivo, a implicar abandono injustificado da causa e, ao cabo, prejuízo ao serviço judiciário e à prestação da Justiça pela procrastinação no andamento desta ação penal, paralisada em razão da inércia da advogada desde junho de 2011. Por conta disso, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, aplico multa em desfavor da advogada Andréia dos Santos Pereira (OAB/SP nº 192.961) no importe de 20 salários mínimos atuais. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 8.906/94, DETERMINO a expedição de ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, com cópias desta decisão e de fls. 442/443; 457/458; 467, 470/472 para apuração de eventual infração ética e disciplinar da parte da supracitada profissional da advocacia. Publique-se a presente decisão na imprensa oficial, para ciência da advogada. Oportunamente, ao MPF para requerer o que de direito para a execução da multa ora arbitrada. Após, intime-se a ré com urgência para constituição novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública para o patrocínio de sua defesa. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001392-8) - MIGUEL GOMES X EDIO CAVASSANI X PAULO DOMINGOS S PINTO (FALECIDO) X DARCY PAVANI PINTO X MARCIA CRISTINA DOMINGOS PINTO X MARIA APARECIDA DOMINGOS PINTO SZENDLER X PAULO DOMINGOS PINTO JUNIOR X MARIA DOMINGOS PINTO ZAGO X ANTONIO MODOLO NETTO X ALBERTO ROSIN X JOSE DE TILLIO (FALECIDO) X APARECIDA CARAMANO DE TILIO X VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO X RUTH MENGON X ANTONIO DALPINO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvado o impedimento de carga. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003037-90.2003.403.6117 (2003.61.17.003037-6) - OSCAR MODA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003040-45.2003.403.6117 (2003.61.17.003040-6) - OSCAR MODA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001075-85.2010.403.6117 - ANTONIO CONSTANT ABREU(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO CONSTANT ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001875-16.2010.403.6117 - DARCY BALDON X HILARIO RIOS X HELIO VIARO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DARCY BALDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000777-59.2011.403.6117 - HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE - INCAPAZ X DANIELE CRISTINA SUPRICIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000901-76.2010.403.6117 - ODETTE ANTONIA DE MORAES MENDES(SP105704 - LUCI HELENA DE FATIMA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-

CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-92.2002.403.6117 (2002.61.17.000931-0) - LUZIA NEIDE TONIN(SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUZIA NEIDE TONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000077-64.2003.403.6117 (2003.61.17.000077-3) - ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANA CLAUDIA ZORZELLA DI DIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002489-89.2008.403.6117 (2008.61.17.002489-1) - SILVIO ROMANO X ANTONIO MAROSTICA X JURACI JUSTINO MAROSTICA X NILSON PINELLI X NICE AFONSO DOS SANTOS PINELLI X ELAINE APARECIDA FIORELLI X MARIO PISSOLATTO X CARMEM DA COSTA PISSOLATTO X RENATO CASSARO X IRINEU TREVISAN X MARIA CECILIA MESQUITA TREVISAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.901/910, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

0000373-76.2009.403.6117 (2009.61.17.000373-9) - HELIO RIBEIRO GOMES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELIO RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.146/156.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.151/152: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001517-51.2010.403.6117 - JOSE TITOMU MURAKAWA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.No mais, deverá a parte autora recolher as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União (GRU), - (UG): 090017, - Gestão: 00001 - código de recolhimento 18740-2, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96.Prazo: 15(quinze) dias.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para a opinio delict em relação à declaração acostada à f. 12. Int.

0000026-72.2011.403.6117 - MARINALVA ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.86: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que informe o seu novo endereço.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000136-71.2011.403.6117 - JOEL CAMILO GUEDES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Quanto ao pedido de prova técnica pericial, providencie a parte autora a juntada dos formulários exigidos pelo art. 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova (art. 283 do CPC).Decorridos, ao INSS e, derradeiramente,

conclusos.Int.

0000595-73.2011.403.6117 - CRESCENCIO LUIZ GONCALVES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para:a) trazer aos autos todas as declarações de imposto de renda entregues durante o período em que recebeu os valores atrasados do INSS; b) se for titular de benefício previdenciário, trazer o histórico de créditos desse mesmo período que poderá ser obtido junto ao INSS; c) juntar cópia integral de sua CTPS; d) juntar todos os contracheques de pagamento dos valores recebidos nesse período.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Ao final, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, destacando que o ônus da prova incumbe à parte autora, na forma do artigo 333, I, do CPC.Int.

0001471-28.2011.403.6117 - ADIB JORGE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ratifico o despacho retro.No mais, defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, promova o patrono da parte autora, no prazo de dez dias, a vinda aos autos de cópia do estatuto correlato, a fim de aferir a regularidade da representação outorgada.Silente, tornem para extinção.

0001788-26.2011.403.6117 - JOAQUIM DUARTE ARAUJO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001789-11.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCONI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000850-65.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007011-77.1999.403.6117 (1999.61.17.007011-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO PAULO BOTURA(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, tendo a parte credora apresentado memória atualizada de cálculo, determino a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-o de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizada da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-83.2002.403.6117 (2002.61.17.001145-6) - FRANCISCA FRANKA RAMOS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FRANCISCA FRANKA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.174: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003610-31.2003.403.6117 (2003.61.17.003610-0) - FRANCISCA EVA ORGAIDE(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA EVA ORGAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003711-68.2003.403.6117 (2003.61.17.003711-5) - ANTONIO PEDRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003042-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003042-3) - APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X APARECIDA NELCINA TUROLLA KIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002245-68.2005.403.6117 (2005.61.17.002245-5) - ANTONIO FERNANDES X ELVIRA PRACIDELLE FERNANDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001085-66.2009.403.6117 (2009.61.17.001085-9) - CIBELE CANO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CIBELE CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000855-87.2010.403.6117 - NICOLASSA FILOMENA CORRADINI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NICOLASSA FILOMENA CORRADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001507-07.2010.403.6117 - AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AGNALDO NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10

(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000250-10.2011.403.6117 - VALDIRENE CARNEIRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X VALDIRENE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001036-54.2011.403.6117 - SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIO FURQUIM DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-02.2002.403.6117 (2002.61.17.000840-8) - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa.Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação.É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado.Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, tendo a parte credora apresentado memória atualizada de cálculo, determino a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-o de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizada da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3548

MANDADO DE SEGURANCA

0003620-15.2011.403.6111 - EDSON MARCELO BORTOLETO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDSON MARCELO BORTOLETO em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autoridade sediada em Brasília, DF.Sustenta o impetrante, em prol de sua pretensão, haver sido aprovado em concurso público para provimento de vagas no cargo de Médico Perito Previdenciário, classificando-se em terceiro lugar para a cidade de Marília. Convocados os dois primeiros colocados para posse, a segunda colocada, Dra. Nilva Regina Gelamo Pelegrino, renunciou ao cargo antes de expirar o prazo de prorrogação do citado concurso.Entendeu o impetrante, assim, fazer jus à vaga, razão pela qual promoveu a notificação extrajudicial da autoridade coatora que, em resposta, afirmou a impossibilidade de nomeação do impetrante, eis que expirada a validade do concurso.Propugna o impetrante,

liminarmente, a nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/157).É a síntese do necessário. DECIDO.O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sediado, segundo indica a inicial, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco O, 10º andar, em Brasília, DF.Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...).Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Intime-se a defesa para que declare, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha por ela arrolada presenciou os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se é meramente testemunha referencial - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residir em outro município. Fica consignado que, tratando-se de testemunha referencial, a defesa poderá carrear aos autos sua declaração escrita, que terá o devido valor no contexto probatório.Sem embargo da deliberação supra, caso a defesa ratifique o interesse na produção da prova testemunhal, depreque-se a oitiva da testemunha, intimando-se as partes da expedição da deprecata.Int.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002847-67.2011.403.6111 - ALVINA DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela.Defiro a gratuidade judiciária requerida, nos termos em que requerida. Anote-se na capa dos autos.Postula a parte autora a antecipação da tutela objetivando a implantação da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às atividades rurais desde sua adolescência, em regime de economia familiar. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/28).DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbrar prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 10/10/2011, às 14h50min, para a audiência de instrução. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 05.Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a designação de perícia no local de trabalho para o dia 30/11/2011 a partir das 8:30 horas, nos locais indicados às fls. 109/110.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003660-94.2011.403.6111 - MARCIA APARECIDA RAGONHA MAGALHAES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA APARECIDA RAGONHA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003741-43.2011.403.6111 - DANIEL AGOSTINHO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL AGOSTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357 e Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-79.2011.403.6111 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº 20, telefone 3433-0711, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003760-49.2011.403.6111 - SANTA PICCINELLI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANTA PICCINELLI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência

mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003762-19.2011.403.6111 - VALDEIR DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003786-47.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA NERIS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Keniti Mizuno, CRM 60.678, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0003789-02.2011.403.6111 - CLARIDE APARECIDA DA COSTA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARIDE APARECIDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2431

EXECUCAO FISCAL

0005676-89.2009.403.6111 (2009.61.11.005676-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HELENITA BAPTISTA DE SOUZA BAR (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

À vista do parcelamento formalizado entre as partes, conforme termo juntado às fls. 100/102 e tendo em conta, ainda, a manifestação da exequente às fls. 104/106, excluo o bem imóvel penhorado nestes autos dos leilões designados,

agendados para os dias 27/10/2011 e 10/11/2011 p.f..Comunique-se o leiloeiro.No mais, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, na forma requerida pela exequente.Anote-se no sistema processual a suspensão ora deferida, devendo o feito ficar sobrestado no arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4185

ACAO CIVIL PUBLICA

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X IRIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Fls. 305/306, 312, 314, 317/318 e 320/321: Autorizo a realização de vistoria técnica pelo IBAMA no imóvel pertencente aos requeridos, ficando autorizada a entrada dos técnicos na propriedade objeto da presente demanda. Atente-se o IBAMA aos quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 305/306. Faculto aos requeridos a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. Intime-se.

0008992-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008992-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE MAZARIN X THEREZA COUTINHO MAZARIN(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES E SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Fls. 237/238 e 241: Considerando o falecimento do co-requerido José Mazarin (fl. 239), suspendo os atos processuais, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para os requeridos regularizarem o pólo passivo do feito, conforme dispõe o artigo 43 do CPC. Intime-se.

0002496-91.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) Intimem-se os requeridos para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020189-0/SP (fls. 175/177). Expeça-se mandado. Considerando Relatório Técnico Ambiental apresentado às fls. 159/170, dê-se vista ao IBAMA para manifestar se possui interesse no presente feito. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

DESAPROPRIACAO

0911118-14.1986.403.6112 (00.0911118-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP129489 - PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ EURIBEL PRESTES CARNEIRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas sobre a manifestação da União (fls. 499/500) e do Ibama (fl. 503). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, esclareça o Ibama qual o prazo para realização do estudo técnico.

MONITORIA

0006618-50.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CONSTRUCENTER DE PRESIDENTE PRUDENTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA DE LOURDES SILVA X CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO

Fl. 142: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente (CEF) em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002017-79.2003.403.6112 (2003.61.12.002017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8)) JOSUE FERREIRA LEITE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA GRILO

Considerando que restou negativa a oitiva das testemunhas Aparecido Xavier Crispim e Ivanil Aparecido Gomes (fl. 171 verso) e de José Machado dos Santos (fl. 186), esclareça o embargante se insiste na oitiva e, sendo o caso, informe os endereços atualizados, sob pena de preclusão. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003751-70.2000.403.6112 (2000.61.12.003751-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestar sobre a petição de fls. 554/555, que informa a arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 29.532 do 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e que também está penhorado no presente feito. Fica, também, intimada para manifestação a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em relação à petição de fls. 575/575 verso.

0000386-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000386-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO RAMOS DE LIMA VACINAS X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ELENICE CARESSATO RAMOS DE LIMA

Fls. 52 e 61: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012772-41.2007.403.6107 (2007.61.07.012772-0) - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 402: Considerando a cientificação em relação à sentença de fls. 390/390 verso pela Secretaria da Receita Federal Previdenciária às fls. 395/396, bem como do Ministério Público Federal à fl. 397 e a intimação da impetrante por publicação à fl. 394 e da União à fl. 397 verso, constato que o processo está formalmente em ordem. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença acima mencionada. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

0002145-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002145-0) - AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 156: Defiro a carga dos autos, como requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal. Em seguida, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002216-23.2011.403.6112 - MAURO AUGUSTO PEREIRA(SP286393 - VIVIANE MONTEIRO MOREIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 101 e 104: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Após, conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006115-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES

Em face da certidão retro, determino que o(a) procurador(a) da parte autora (Caixa Econômica Federal) compareça em secretaria e proceda à retirada dos autos, nos termos do artigo 872, do CPC, no prazo de cinco dias, devendo a secretaria proceder à baixa necessária no sistema processual (baixa-entregue). Intime-se.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-15.2007.403.6112 (2007.61.12.007968-5) - IRACEMA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000195-79.2008.403.6112 (2008.61.12.000195-0) - FERNANDA OLIVEIRA MACHADO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002469-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002469-3) - TEREZA ANGELA BADECA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0) - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0009340-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009340-0) - ANGELA ANTONIA MELO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000193-07.2011.403.6112 - NEUZA CAMARGO DE MATOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, cancelo a perícia outrora designada bem como revogo a respectiva nomeação. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001013-26.2011.403.6112 - ANA MARIA PAULINO CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001416-92.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001448-97.2011.403.6112 - ANTONIO IVANILDO PRIMOLAN(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001604-85.2011.403.6112 - ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em

Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001884-56.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/10/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002388-62.2011.403.6112 - PAULO DA SILVA BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2538

ACAO PENAL

1202072-05.1998.403.6112 (98.1202072-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE ROBERTO GONCALVES X TULIO MARCOS DE AREA LEO X NUBIO PINTO DE MEDEIROS(Proc. PAULO GARCIA MARTINS OAB-SP 126.600 E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS) Fl. 559: Dê-se vista ao MPF. Fl. 557: Intimem-se os réus JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e NÚBIO PINTO DE MEDEIROS, por edital, com prazo de 90 dias, para que efetuem o pagamento das custas processuais, no prazo de vinte dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do despacho da folha 521, item 4. Decorrido o prazo, e não havendo o pagamento das custas, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do nome dos réus JOSÉ ROBERTO GONÇALVES e NÚBIO PINTO DE MEDEIROS em dívida ativa, conforme item 7 do referido despacho. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 805/829: Acolho o parecer ministerial das folhas 854/859, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Comprove a própria defesa o alegado pagamento dos débitos previdenciários, ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo, prazo de cinco dias. Depreque-se a inquirição da testemunha arrolada pela defesa (fl. 829). As testemunhas arroladas pela acusação serão oportunamente inquiridas quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Com o recebimento da certidão de objeto e pé do feito nº 200661120134060 solicitada às fls. 848 e 864 à 3ª Vara desta Subseção, trasladem-se ao feito nº 0000221-43.2009.403.6112 cópias da referida certidão, bem como dos documentos e certidões de objeto e pé das folhas 843/845, 849/852 e 862. Int.

0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Fl. 370: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP) para o dia 18/10/2011, às 13:50 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 368). Int.

0009328-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007854-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BATISTA(SP066981 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO)

Fl. 430: Considerando que o réu constituiu novo defensor (fls. 433/434), à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0012706-46.2007.403.6112 (2007.61.12.012706-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Fl. 221: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho, SP) para o dia 20/10/2011, às 15:45 horas, a audiência de interrogatório (fl. 220). Int.

0008446-18.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR(SP209597 -

ROBERTO RAINHA E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Fl. 869: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Única Vara da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP) para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 817). Int.

Expediente Nº 2539

ACAO CIVIL PUBLICA

0000562-98.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DE LIMA X HELIO DA SILVA SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X TAKESHI TAKAHASHI X ADEMAR KAZUYOSHI MIYOSHI X WILSON SADA O SATO

1. Ante a certidão da folha 346, desconsidero o teor da contestação apresentada pelo réu (fls. 294/320) por ser intempestiva. Contudo, mantenho-a nos autos. 2. Indefiro o pedido de chamamento ao processo (fls. 332/345), vez que requerido fora do prazo de contestação (art. 78 do CPC). 3. Dê-se vista às partes do laudo juntado às folhas 321/331.4. Intime-se o IBAMA para, no prazo de cinco dias, manifestar eventual interesse em ingressar nesta ação, tendo em vista

a juntada do Relatório Técnico (fls. 321/331) e a petição das fls. 235/236. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007005-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) JOFREY JANEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pleito requerido e determino à CEF que apresente, juntamente com sua contestação, os contratos e extratos das avenças firmadas entre o embargante e a embargada, bem como das planilhas onde demonstre o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros e outros. Defiro ao Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. e Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Providenciem as partes o recolhimento do valor referente às diligências do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado (Comarca de Pacaembu), conforme solicitado no Ofício da folha 849. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Fl. 127: Por ora, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004785-94.2011.403.6112 - THATIANE CARVALHO COSTA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Folhas 85/90: Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Depois, se em termos, retornem os autos conclusos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013362-37.2006.403.6112 (2006.61.12.013362-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NIVALDO PEDRO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO PEDRO DA SILVA

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 275. Int.

0001315-89.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIMES DIEGO DA SILVA

Indefiro o pedido da folha 52, tendo em vista que o réu já foi citado, conforme folha 28. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente N° 2540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002624-3) - CRISTINA DE JESUS MUNHOZ HADDAD(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Excertos da decisão das fls. 132, vs e 133: (...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. / (...) / Assim, declaro a incompetência deste Juízo Federal para julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da eg. Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P.I.

0008932-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008932-0) - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as informações extraídas do cadastro nacional de informações sociais (fls. 125/127). Intime-se.

0010530-94.2007.403.6112 (2007.61.12.010530-1) - MARIA FONSECA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do auto de constatação à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0011139-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011139-8) - TADASHI KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão do agravo de instrumento das fls. 362/365. Após, tendo em vista a declinação da competência de fl. 346, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente. Intimem-se.

0001821-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001821-4) - DIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 67/69. Intime-se.

0007210-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007210-5) - DIANE MAIARA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista da carta precatória retro às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo em que lhes faculto apresentar suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

0010199-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010199-3) - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da manifestação do INSS (fl. 152) à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

0011187-02.2008.403.6112 (2008.61.12.011187-1) - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013595-63.2008.403.6112 (2008.61.12.013595-4) - HUGO AUGUSTO DE SOUZA X ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de ROSA MARIA VIEIRA DE SOUZA, RG: 25.113.969-4, CPF: 141.904.658-60, como sucessora do autor HUGO AUGUSTO DE SOUZA. Defiro à sucessora ora habilitada os benefícios da justiça gratuita. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006567-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006567-1) - MARIA ELIZA TODESCO FONTES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007733-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007733-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, SP) para o dia 20/10/2011, às 16:15 horas, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. Int.

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sua CTPS, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Com a juntada da cópia mencionada, abra-se vista ao INSS para eventual manifestação e, após, retornem os autos conclusos.

0001274-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001274-7) - RIVALDO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na decisão retro, redesigno a perícia médica para o dia 20 de Outubro de 2011, às 17:00 horas. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0) - SILENE NORONHA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na decisão retro, redesigno a perícia médica para o dia 21 de Outubro de 2011, às 09:30 horas. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 71 no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de cassação da tutela deferida, comprovando a permanência de Norma Sueli Celestino na condição de presidiária, juntando atestado atualizado de que a segurada continua reclusa (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parág. 1º). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005332-71.2010.403.6112 - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, requisitem-se, conforme requerido pelo INSS na parte final de sua resposta. Intime-se.

0005423-64.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo de Presidente Epitácio/SP a intimação pessoal do autor para justificar, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 12/08/2011, às 10:40 horas. Intime-se.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006643-97.2010.403.6112 - MARIA ALDEIDES ARAUJO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007078-71.2010.403.6112 - JOSE NASCIMENTO DE ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 23 no prazo suplementar e improrrogável de cinco dias. Intime-se.

0007085-63.2010.403.6112 - ROSA SOARES PINHEIRO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a autora o despacho da fl. 16 no prazo improrrogável de cinco dias, nos termos do despacho da fl. 17. Intime-se. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente.

0007099-47.2010.403.6112 - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007116-83.2010.403.6112 - IRENE GUEDES AKAKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre o laudo médico pericial e o acordo proposto pelo INSS. Intime-se.

0007125-45.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007253-65.2010.403.6112 - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Depois, vista ao réu para o mesmo fim, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007977-69.2010.403.6112 - MARIA NOVAIS OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tempo decorrido, apresente a parte autora certidão de casamento atualizada, a fim de comprovar a manutenção de cônjuge da falecida. Após, se em termos, cite-se. Intime-se.

0008095-45.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Conforme aduz a parte autora em sua manifestação esta já juntou laudo contábil, sendo desnecessária a perícia técnica. Como a requerida não manifestou interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000403-58.2011.403.6112 - TERCILHA ZANDONATO FERRARI(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP286208 - LEANDRO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0000599-28.2011.403.6112 - JOSE MAURO GOMES(SP115953 - JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185859E - MARIANE LA TORRE TRANCOSO LIMA)
Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0000826-18.2011.403.6112 - IOLANDO DE PONTES(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0000977-81.2011.403.6112 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a retificação da proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001017-63.2011.403.6112 - ISAIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intime-se.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na decisão retro, redesigno a perícia médica para o dia 21 de Outubro de 2011, às 09:00 horas. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

0001446-30.2011.403.6112 - JAQUES SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Alterei o meu entendimento. Determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Intimem-se.

0001515-62.2011.403.6112 - JOSE ORESTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001568-43.2011.403.6112 - MARCOS PEDRO RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Alterei o meu entendimento. Determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Intimem-se.

0001709-62.2011.403.6112 - ANTONIO ORLANDO MENDES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001799-70.2011.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002025-75.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA SILVA BORGES(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intime-se.

0002038-74.2011.403.6112 - NEUZA DE CAMPOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na decisão retro, redesigno a perícia médica para o dia 20 de Outubro de 2011, às 17:30 horas. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

0002043-96.2011.403.6112 - VALTAIR DE PAULO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na decisão retro, redesigno a perícia médica para o dia 18 de Outubro de 2011, às 17:00 horas. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

0002065-57.2011.403.6112 - JOAO XAVIER DIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002069-94.2011.403.6112 - ALCIDES RANEA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do Auto de Constatação, do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002116-68.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamei o feito à conclusão. Atendendo solicitação do perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na decisão retro, redesigno a perícia médica para o dia 19 de Outubro de 2011, às 17:00 horas. No mais, permanece referida decisão tal como lançada. Intimem-se.

0002122-75.2011.403.6112 - ZENAIDE OLIVEIRA CADETE(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 60-verso. Indefiro. Os documentos juntados pela parte autora já estão autenticados pelo advogado, conforme se observa no verso de tais documentos. Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos documentos juntados com a contestação. Intimem-se.

0002340-06.2011.403.6112 - JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, requisitem-se, conforme requerido pelo INSS na parte final de sua resposta. Intime-se.

0002464-86.2011.403.6112 - MARIA RITA VITORIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002493-39.2011.403.6112 - EDUARDO DOS SANTOS BRANDAO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intime-se.

0002530-66.2011.403.6112 - WALTER PALHARINI(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0002564-41.2011.403.6112 - DILMA MARLI LOURENCAO OBICI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002604-23.2011.403.6112 - CELIO LEITE SUNICA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, requisitem-se, conforme requerido pelo INSS na parte final de sua resposta. Intime-se.

0002612-97.2011.403.6112 - SALVADOR RIBEIRO COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0002717-74.2011.403.6112 - VERA LUCIA ZERBINATTI ALVES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos laudos periciais e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, requirite-se, conforme solicitado pelo INSS no final da sua resposta. Intime-se.

0002914-29.2011.403.6112 - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterei o meu entendimento. Determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Intimem-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSVALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0002946-34.2011.403.6112 - GISELE DE ANDRADE MARTINS DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003037-27.2011.403.6112 - MARIA ENILDE FREITAS FAVORA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0003095-30.2011.403.6112 - KATHLEEN VICTORIA GOMES RIBEIRO X THAIS ANGELICA GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 40/44. Intime-se.

0003130-87.2011.403.6112 - IRACI DA SILVA CHAVES(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003215-73.2011.403.6112 - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. No mesmo prazo, junte atestado de permanência carcerária atualizado e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intime-se.

0003255-55.2011.403.6112 - NEWTON DA CRUZ FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de dez dias. (fl. 236). No mesmo prazo, comprove a co-autora FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI não haver litispendência entre este feito e o processo 00186421820084036112 apontado no termo da fl. 234. Intime-se.

0004497-49.2011.403.6112 - AURELIO DELMASSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004678-50.2011.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005654-57.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista à parte autora da proposta de acordo (fls. 31/34) e da contestação (fls. 35/42), pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005786-17.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, o despacho da fl. 17, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0007037-70.2011.403.6112 - PAULO DOMINATO CAETANO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de outubro de 2011, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0007117-34.2011.403.6112 - ARNALDO LUIS PAULINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0007127-78.2011.403.6112 - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção da prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 29 de Novembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Considerando que a parte autora reside na zona rural, forneça o croqui que viabilize a realização do AUTO DE CONSTATAÇÃO acima determinado, no prazo de cinco dias. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho, do croqui a ser fornecido e dos quesitos que seguem. Tendo em vista o interesse de incapaz, oportunamente abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sobrevindo o laudo pericial e o auto, cite-se o INSS. Intime-se.

0007220-41.2011.403.6112 - ADOLFO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.e Cite-se.

0007221-26.2011.403.6112 - LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.e Cite-se.

0007237-77.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte a autora o original da procuração juntada nas fls. 21/24. Intime-se.

0007269-82.2011.403.6112 - JOAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do e. Juízo suscitado. / P.I.

0007300-05.2011.403.6112 - VALDINON RIQUETE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Esclareça o autor a divergência existente na grafia do nome que consta na inicial e procuração com a que consta nos documentos da fl. 20, providenciando a regularização que for necessário. Intime-se.

0007307-94.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Considerando que no documento da fl. 10 consta NÃO ALFABETIZADO, a procuração deve ser outorgada por instrumento público. Fixo o prazo de dez dias para regularização. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Regularize a autora sua representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intimem-se.

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Por ora, comprove a autora o indeferimento do requerimento administrativo. Intime-se.

0007496-72.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007504-49.2011.403.6112 - IVONE CAMARGO ROMAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0007505-34.2011.403.6112 - MARIA CELIA DE PAULO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1060/50. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007302-72.2011.403.6112 - ARMANDO DOS SANTOS ALVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, comprove o autor o indeferimento do requerimento administrativo. Intime-se.

0007535-69.2011.403.6112 - CLAUDIA DELICOLLI SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito processual para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a pertinente anotação. Cite-se o INSS. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0005147-96.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA)

Da decisão da fl. 113 e verso cabia interposição de Agravo de Instrumento. O instituto réu interpôs apelação, deixando expirar o prazo para interposição do recurso cabível. Assim, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006245-19.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-03.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr.

Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0006248-71.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0006249-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-11.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0006423-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações

referentes à perícia ora agendada. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0006424-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-31.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCELO GUANAES MOREIRA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, revendo posicionamento anterior, acolho a exceção de suspeição oferecida pelo INSS e torno sem efeito a nomeação. Nomeio em substituição para o encargo o perito GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2011, às 10h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Exclua-se da lista de peritos cadastrados nesta 2ª Vara, o Dr. Marcelo Guanaes Moreira. Traslade-se cópia desta para os autos principais, onde deverão ser certificadas as intimações referentes à perícia ora agendada. Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204420-35.1994.403.6112 (94.1204420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203190-55.1994.403.6112 (94.1203190-4)) ADVOCACIA EDUARDO NAUFAL SC(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1203999-74.1996.403.6112 (96.1203999-2) - LUZIA ITSUKO TAMURA KONDA X MARIA INES BONI COMISSO X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X EDSON MANOEL LEAO GARCIA X BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 216: Defiro o prazo requerido pela parte autora, por trinta dias. No mesmo prazo deverá regularizar a petição da fl. 217 que não está assinada por advogado constituído nos autos. Int.

1200673-38.1998.403.6112 (98.1200673-7) - LUCIMEIRE VOLPE PINHEIRO X LOZANO JOSE DA ROCHA JUNIOR X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EDMILSON BATISTA DOS SANTOS X ARLINDO GOMES JUNIOR(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1203572-09.1998.403.6112 (98.1203572-9) - EDUARDO MARIANE X JUDITH BRAGA MARIANE X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X CLODOMIRA LUZ X EMILIO DOS SANTOS(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Providencie a ré COHAB-CHRIS o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 238,29, no prazo de cinco dias. Int.

0003084-74.2006.403.6112 (2006.61.12.003084-9) - NEY IBANEZ(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus da sucumbência, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0003606-67.2007.403.6112 (2007.61.12.003606-6) - SEBASTIAO CUNHA DE SOUZA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010997-73.2007.403.6112 (2007.61.12.010997-5) - ANDREIA FONTOLAN X LUIZ AMERICO FONTOLAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. / P.R.I.

0012785-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012785-0) - MIGUEL OLIMPIO DE BRITO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

DESPACHO DA FL. 135:-Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.-DESPACHO DA FL. 136:Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho da fl. 135. Em vista da divergência nos documentos da inicial e da fl. 134, regularize o autor, no prazo de quinze dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisite-se o pagamento conforme determinação da fl. 135.

0000172-36.2008.403.6112 (2008.61.12.000172-0) - RAFAEL RICARDO RIBAS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000245-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000245-0) - JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8) - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000505-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000505-0) - MARIA DE FATIMA DA SILVA TAVORE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004271-49.2008.403.6112 (2008.61.12.004271-0) - JULIA FELIS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. / P.R.I.

0011019-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011019-2) - MARIA TEREZA ZANGIROLAMI MARACCI(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X FAZENDA NACIONAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a União a pagar

a parte autora a título de indenização por danos materiais, a quantia de RS 3.830,00 (três mil oitocentos e trinta reais), para a data de 14/08/2007 (data do recibo de pagamento de fls. 26), a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). / Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Custas pela ré. Condeno a União a pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em RS 1.000,00 para a data da sentença. / P.R.I.

0011410-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011410-0) - MIGUEL FRANCO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 165, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 160), certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0011699-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011699-6) - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012141-48.2008.403.6112 (2008.61.12.012141-4) - EDILEUZA BRAZ DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013572-20.2008.403.6112 (2008.61.12.013572-3) - ELIO LOPES GALINDO X DIOGO LOPES GALINDO(SPO24347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte que fora titularizada por sua falecida genitora, em decorrência do falecimento do pai, a partir de 19/12/2003 - folha 56 -, data do requerimento administrativo, (inciso II, do art. 74 da Lei nº 8.213/91). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não há custas em reposição. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - LEANDRO DE PAIVA, CRM-SP nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 051.759.402-1 - fl. 13 / Nome do Segurado: JOSÉ LOPES BERRUEZO (CATARINA GALINDO BEROEÇO - folha 13) / Nome do beneficiário: ÉLIO LOPES GALINDO representado por DIOGO LOPES GALINDO / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 19/12/2003 - folha 56. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 30/09/2011. / P.R.I.

0014009-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014009-3) - VALDIR FERREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 147, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 143), certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0014399-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014399-9) - RAIMUNDO LUIZ(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 05/12/2008, data da citação (folha 35). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que proceda à retificação do registro de autuação deste feito, devendo constar: 2007 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO (ART. 52/54) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.01.03). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: n/c / Nome do Segurado: RAIMUNDO LUIZ / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral. / Renda mensal atual: a calcular. / DIB: 05/12/2008 - folha 35. / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 30/09/2011. / P.R.I.

0014467-78.2008.403.6112 (2008.61.12.014467-0) - OLGA PORTIOLI FURLANETTI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018233-42.2008.403.6112 (2008.61.12.018233-6) - CARLA FABIANA FERREIRA RABELLO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0019007-72.2008.403.6112 (2008.61.12.019007-2) - MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo as apelações (da CEF e da parte autora) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas pertinentes, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000765-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000765-8) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001558-67.2009.403.6112 (2009.61.12.001558-8) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001726-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001726-3) - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM-SP Nº 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0002629-07.2009.403.6112 (2009.61.12.002629-0) - FRANCISCO DORADO GIROTO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002765-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002765-7) - JOAO CRISTOVAM DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002808-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002808-0) - VANDA RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002874-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002874-1) - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003203-30.2009.403.6112 (2009.61.12.003203-3) - MARIO FRANCISCO DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

0003543-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003543-5) - NATANAEL MEDEIROS DE SOUZA(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar a CEF a pagar ao autor indenização por danos materiais, correspondente aos juros e correção monetária, sobre R\$ 1.000,00, apurados no período de 10/12/2008 a 27/02/2009. / Ante a sucumbência mínima da ré, o autor deveria responder pela verba honorária, da qual é isento por ser beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0005233-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005233-0) - NERGE ZANELLI X AURORA FERREIRA DALBEN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80%, de abril de 1990, e IPC de 7,87%, de maio de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança 0337.013.00102438-2 e 0337.013.00113227-4; / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Em face da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8) - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, mais a gratificação natalina, retroativamente à data da citação, ou seja, 23/10/2009 - folha 12 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: RITA ROSENO DA SILVA NONATO. / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 23/10/2009 - folha 12. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 30/09/2011. / P.R.I.

0006432-95.2009.403.6112 (2009.61.12.006432-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBAS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006434-65.2009.403.6112 (2009.61.12.006434-4) - VALDIVINA MARQUES MAIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007178-60.2009.403.6112 (2009.61.12.007178-6) - MARIA JOSE FERREIRA(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007637-62.2009.403.6112 (2009.61.12.007637-1) - PRISCILA CHUMOSKI RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008037-76.2009.403.6112 (2009.61.12.008037-4) - ALAIDE DA SILVA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (..) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0008260-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008260-7) - VALCI MIGUEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3) - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Homologo a renúncia ao apelo manifestada pelo réu à fl. 74, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório(fl. 69), certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0009597-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009597-3) - MARIA GLORIA DA CRUZ(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR E SP048048 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010057-40.2009.403.6112 (2009.61.12.010057-9) - SIRLENE BUENO GOMES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010072-09.2009.403.6112 (2009.61.12.010072-5) - KALIANE PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010177-83.2009.403.6112 (2009.61.12.010177-8) - DOMENICIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0010518-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010518-8) - PAMELA BONOME PINTO X GUSTAVO CESAR BONOME PINTO X MARIA CELIA BONOME PINTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010841-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010841-4) - MARIA FRANCISCA LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Regularize a parte autora seu nome junto a Receita Federal. Após, requisitem-se os pagamentos. Int.

0010973-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010973-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA FONSECA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011248-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011248-0) - ROSA ALVES DE GOES X ORILDO STUQUE X LUIZ PELICEO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012058-95.2009.403.6112 (2009.61.12.012058-0) - LEONILDA BIBIANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000014-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000014-9) - ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001118-37.2010.403.6112 (2010.61.12.001118-4) - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001684-83.2010.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA MARTINEZ(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de sessenta dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100

da CF. Intimem-se.

0001806-96.2010.403.6112 - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002630-55.2010.403.6112 - JOSINETE SANTOS VENTURA GIRARDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002982-13.2010.403.6112 - ODECIO PELIZARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003072-21.2010.403.6112 - EDSON SALGADO DE AZEVEDO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0003633-45.2010.403.6112 - HAROLDO SIMIONI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte recorrida, para, querendo, responder, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003858-65.2010.403.6112 - ELZA MITIKO FUKUI X IZAURA CARRERA FUKUI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 29/09/2009 - fl. 37 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intimem-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. LEANDRO DE PAIVA - CRM 61.431 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 538.082.209-2. / Nome da Segurada: ELZA MITIKO FUKUI - representada por IZAURA CARRERA FUKUI. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. / DIB: 29/09/2009 - fl. 37. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 30/09/2011. / P.R.I.

0004274-33.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Em face da manifestação da CEF às fls. 42/43 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005097-07.2010.403.6112 - JAIRA GOMES DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005348-25.2010.403.6112 - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005869-67.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO PALMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 16/09/2000, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 16/09/2005. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a União a pagar à parte autora honorários advo-catícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pres-supostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a ree-xame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005872-22.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005876-59.2010.403.6112 - ODETE PASSADOR DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 16/09/2000, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 16/09/2005. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a União a pagar à parte autora honorários advo-catícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pres-supostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a ree-xame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-86.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES NOVAIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 17/09/2005. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição so-cial previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005915-56.2010.403.6112 - SELMA BARBOSA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 17/09/2000, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 17/09/2005. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advo-catícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pres-supostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a ree-xame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-26.2010.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 17/09/2000, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 17/09/2005. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advo-catícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pres-supostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a ree-xame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006128-62.2010.403.6112 - FLORINDA FERREIRA DOS REIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006129-47.2010.403.6112 - IVANI ALVES MARTINS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006395-34.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA CAVALCANTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006563-36.2010.403.6112 - AMELIA CRISTINA MAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - ao verso da folha 46. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 46/47, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI

- CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

0006963-50.2010.403.6112 - OSMAR GOMES DE ARAUJO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007118-53.2010.403.6112 - HELIO CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007132-37.2010.403.6112 - JOAQUIM FIRMINO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007219-90.2010.403.6112 - TEREZINHA MARIA DA SILVA MARTINS X MARIA JOSEFA DA SILVA X NEUSA RODRIGUES PEREIRA X ROZELI FERNANDES BARROS X MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 16/11/2000, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 16/11/2005. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007410-38.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000111-73.2011.403.6112 - LUZIA ROMERO CUMINATI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sem condenação em honorários, em face da concessão da gratuidade da justiça. / P.R.I.

0000186-15.2011.403.6112 - FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - folha 73, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 72/73, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI CRM - 28.701-, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000261-54.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA VENANCIO LOURENCO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000795-95.2011.403.6112 - ROSANGELA PELISSARI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-80.2011.403.6112 - JULIO AKIYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001192-57.2011.403.6112 - AURO JOSE DE SA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda a liberação do saldo da conta fundiária de Auro José de Sá para o fim de quitar as parcelas em atraso do financiamento habitacional e a proceder à amortização extraordinária do saldo devedor perante a CRHIS, relativamente ao contrato nº 9724942, juntado aos autos como folhas 15/18. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa. / P.R.I.

0001655-96.2011.403.6112 - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 17/03/2001, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 17/03/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pres-supostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias da parte autora desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-88.2011.403.6112 - JOSE SIVIRINO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002078-56.2011.403.6112 - NILDA PASCHOALOTTO FREIRE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002258-72.2011.403.6112 - MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no montante de 10% do valor da causa. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0002358-27.2011.403.6112 - MAURICIO MARCOS BEZERRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 76, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 76/77, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. MILTON MOACIR GARCIA CRM - 39.074 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0002650-12.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos das contas fundiárias do FGTS (expurgos inflacionários) de jan/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julho improcedente o pedido em relação aos IPCs de julho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002785-24.2011.403.6112 - MARINALVA DE FREITAS SILVA(SP134621 - CARLOS ALBERTO TORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno a ECT a pagar a parte autora: / a) a título de indenização por danos morais, a quantia de RS 1.000,00 (hum mil reais), para a data de

14/09/2006, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). / b) a título de indenização por danos materiais, a quantia de RS 161,90 (vinte e quatro mil reais), para a data de 14/09/2006, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC) / Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. / Custas pela ré. Condeno a ECT a pagar ao advogado da autora, honorários advocatícios que fixo em RS 500,00 para a data da sentença. / P.R.I.

0002978-39.2011.403.6112 - MARCIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 58, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes às folhas 58/59, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA CRM - 62.952-, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0003317-95.2011.403.6112 - ANA MARIA ORTIZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003468-61.2011.403.6112 - EDUARDO HENRIQUE GRAMS DE OLIVEIRA(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por dano moral. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004406-56.2011.403.6112 - MARLI LOUREIRO BARBIERI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004411-78.2011.403.6112 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b)

a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN); / c) com relação ao pedido para que seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida, julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fundamento no inci-so VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004687-12.2011.403.6112 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006475-61.2011.403.6112 - OTHNIEL ALVES ARIMATEA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204904-16.1995.403.6112 (95.1204904-0) - ALAIDE FRANCISCA MARTINS NETO X PERFETIVA NOVAES BRAGA X BALBINA BERNARDINA DE LIMA X CONCEICAO ALVINA DE JESUS X FLORICEMA MARIA DA CONCEICAO X BRAZILINA DA CONCEICAO OLIVEIRA X IGNES DE JESUS DE OLIVEIRA X FLORIANA GODOY FIGUEIRA X ANA CANDIDA DE OLIVEIRA X ELVIRA ORBOLATO X MARIA DA CONCEICAO FRUTUOSO X NAIR SOARES DE MOURA X JOAO MARINHO DA SILVA X TEREZA MARIA LAGE DA SILVA X CELINA DE ALMEIDA SILVA X FIDELIS ALVES DOS SANTOS X MARIA CORREIA DE LIMA X ELVIRA FERREIRA JOSE X TEREZA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALIRIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FRANCISCA DE JESUS DO CARMO X GEROLINA ALCOLINA DE JESUS X PEDRO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X MINERVINA MARIA DE JESUS X JOANA ROSA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA ROSA BRANDAO X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X AUGUSTO BISCUOLA X APARECIDA BISCOLA PICORARE X GERSOMINA BISCOLLA DOS SANTOS X MARIA VISCOLA MOREIRA X NORIVAL BISCOLA X OSWALDI BISCOLA X ELVIRA LIBERTO FERRO X JOSEFINA NUOLI X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JOSE MANOEL LOBO X ALONSO DA CONCEICAO SILVA X ANTONIO SCARSO X APARECIDO ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA LOCHETTI DA FONSECA X ARLINA DIAS DA SILVA X MARIA JOANA DE JESUS X JOAO DIAS X MARIA DELANHESI PELEGRINI X OLIMPIA ANTUNES DE SOUZA X GERALDO CUSTODIO DA CRUZ X MARIA MACHADO X ISOLINA GARCIA BASSO X LUCIO GARCIA X OSVALDO GARCIA X CONCEICAO CACHO GARCIA OLIVIEIRI X MARIA MAGDALENA DE JESUS X ETELVINO JOSE DE AZEVEDO X MARIA FLORENSANO DE MOURA X DAVINA BATISTA DE SOUZA NEVES X GREGORIA XAVIER BATISTA X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X GUIOMAR VERAS DE CAMPOS X BENIDES MARIA TINTA X MARIA MANCERA MOREIRA X MARIA PEREIRA LIMA X MARIA NAZARET RODRIGUES X MOACYR FLORENSANO MOURA X APARECIDA FLORENZANO MARIN PINTO X ESTANISLAU CAMARGO DA COSTA X GIOVANINA BOSCHETTI SCARSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BATISTA DE CARVALHO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X FLORENTINA MARIA FUNDADOR X CASEMIRA DA SILVA SOUSA X APARECIDA MARIA SIMAO RIBEIRO X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X LUIZ CUSTODIO FERREIRA X ANTONIO CUSTODIO DA CRUZ X TERESINHO CUSTODIO DA CRUZ X DIMAS CUSTODIO DA CRUZ X NEUZA LIMA COSER X JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA FONSECA RUMIN X EDER FONSECA X ROSA FONSECA PERATELLI X IVANIR FONSECA MENDES X IRAI DA FONSECA AGOSTINHO X IRANI FONSECA LUCHETTI X APARECIDO PELEGRINI X ALCIDES PELEGRINE X LOURDES JOSE DA SILVA X JOAO PELEGRINI X PEDRO PELEGRINI X IRENE PELEGRINI X IZAURA PELEGRINI X MARIA BENEDITA DE JESUS X LUIZ BRIGATI BISCOLA X DOMINGOS JOSE SALES X MARIA DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO X AURORA SCARTO DA SILVA X JOSE SCARSO X LUIZ DO

CARMO X ANTONIO SCARSO FILHO X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X HELIO SCARSO X NAIR XAVIER DOS SANTOS X MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA ARRUDA X IRACI BATISTA DE OLIVEIRA X LUIS LOURENCO DE SOUZA X ELZA MARIA DO CARMO X MARIA APARECIDA DO CARMO X NAIR APARECIDA DO CARMO DA SILVA X JOSE BENEDITO DO CARMO X NELSON JOSE DO CARMO X ALONSO JOSE DO CARMO X IZAURA DO CARMO LIMA X ROSA JOSE DO CARMO NUNES X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X JOVELINA DE OLIVEIRA CAMPOS X CICERO PELEGRINE(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X DAVID DE CAMPOS X ZILDA DE CAMPOS SANTOS X NOEMI DE CAMPOS SILLA X EDNA DE CAMPOS X VERA LUCIA DE CAMPOS FERREIRA X MOACIR DE CAMPOS X EDNEIA CAMPOS DE MORAES X ESEQUIEL DE CAMPOS X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X SILVIA DE CAMPOS X MARIA DE LURDES CAMPOS MESQUITA X WANDA NUVOLI VOLTARELI X LUIS NUVOLI NETO X VERONICA NUVOLI VIEIRA X FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA X PASCOALINO FURTUOSO X NILZA FRUTUOSO X WILSON FRUTUOSO X MARIA RAMOS PELEGRINE X FLAVIO MARCELO PELEGRINE X ANTONIA APARECIDA PELEGRINE DE SOUZA X JOSE MILTON PELEGRINE X DAVI APARECIDO PELEGRINE X ALDEIR PELEGRINE

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 1709/1715 e requisições das fls. 1718/1720, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Solicite-se ao SEDI a regularização do nome de MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA, CPF: 604.450.178-72 e CELIA MIRIAN ORBOLATO, CPF: 062.034.838-00. Após, requisitem-se os pagamentos dos seus créditos. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0000252-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000252-3) - SUFIA GARDINO DOS SANTOS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 124 conforme acordo homologado na fl. 127 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007387-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206490-83.1998.403.6112 (98.1206490-7)) UNIAO FEDERAL X IZABEL CRISTINA MARANGONI KUMOV X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOAO HIROSHI YAMADA X JORGE LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA X JOSE CARLOS MIRALLAS FERNANDES X JOSE CESAR LEONARDO X JOSE FABIAN MENEGATTI X JOSE NIVALDO DOMINGUES X JOSE PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo a apelação da parte EMBARGANTE/UNIÃO, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000523-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0)) UNIAO FEDERAL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Arquiem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004349-72.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-96.2006.403.6112 (2006.61.12.003962-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X MARIA FATIMA VERDERI PINTO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1203190-55.1994.403.6112 (94.1203190-4) - ADVOCACIA EDUARDO NAUFAL S/C(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da parte autora, arquiem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPCAO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS X IRENE BRASOLA PANTALIAO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X LUIZ BRASOLA PANTALIAO X TEREZA PANTALIAO CATOIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

1202148-97.1996.403.6112 (96.1202148-1) - JOAO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X JOSE SILVESTRE TORMENA X JOAO MENDONCA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X VALENTIM JOSE LOPES X JOSE PEDRO LOPES X TIAGO BIAZAO

LOPES X TAIS BIAZAO LOPES X ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE TORMENA X UNIAO FEDERAL X JOAO MENDONCA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do auto de penhora no rosto dos autos (fls. 270), e para que informem sobre o crédito de qual autor recairá a penhora. Int.

1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0) - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20100143199 e estorno do valor aos cofres públicos. Após, à Contadoria Judicial para atualizar os créditos e separar os honorários contratuais (fl. 241) e valor do PSS de acordo com as informações das fls. 258/280. Int.

1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0007291-87.2004.403.6112 (2004.61.12.007291-4) - NEIVA PEREIRA X LAZARA DE CARVALHO PEREIRA(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEIVA PEREIRA X LAZARA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 338/339 e 345/346: Prejudicado o pedido tendo em vista que os depósitos efetuados nos autos são levantados independente de alvará. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002507-96.2006.403.6112 (2006.61.12.002507-6) - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X GUSTAVO AURELIO FAUSTINO X UNIAO FEDERAL X WALERY GISLAINE FONTANA LOPES X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008804-22.2006.403.6112 (2006.61.12.008804-9) - BENEDITA RABELO CARAFFA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENEDITA RABELO CARAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007615-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007615-5) - DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DOLARISA RODRIGUES DE OLIVEIRA RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0013179-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013179-8) - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DA FL.195: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se. DESPACHO DA FL.196: Considerando que o crédito principal deve ultrapassar o limite para a expedição de requisição de pequeno valor, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Int.

0005361-92.2008.403.6112 (2008.61.12.005361-5) - MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008246-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008246-2) - WALTER POLIDORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X WALTER POLIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 181. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0011591-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011591-1) - IDALESTE GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IDALESTE GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 112 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes e o pedido de destaque da verba contratual conforme requerido à fl.120. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012188-85.2009.403.6112 (2009.61.12.012188-1) - VANDIR JOSE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANDIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002320-49.2010.403.6112 - ANDERSON SILVESTRE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 50. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206112-30.1998.403.6112 (98.1206112-6) - POSTO DRACENA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZUTA L. SILVEIRA-M1283431) X UNIAO FEDERAL X POSTO DRACENA LTDA

Ciência às partes de que foi designado o primeiro leilão para o dia 27 de outubro de 2011, às 11:50 horas, e o segundo leilão para o dia 10 de novembro de 2011, às 11:50 horas, no Juízo da Comarca de Dracena-SP. Int.

0000907-74.2005.403.6112 (2005.61.12.000907-8) - ANTERO MOREIRA FRANCA JUNIOR(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL X

ANTERO MOREIRA FRANCA JUNIOR

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte Ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3) - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da manifestação da contadoria judicial pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2729

ACAO CIVIL PUBLICA

0007423-03.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X NELSON CARDOSO X HILDA HONORIO SILVA

DECISÃO Ministério Público Federal ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL, com pedido de tutela antecipada, em face de Nelson Cardoso e Hilda Honório Silva, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, ou seja, no imóvel localizado no lote 33, da Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, antiga Estrada da Balsa, identificado com o nº 34-55, no bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP. Falou que o dano ambiental seria decorrente da construção de edificações, consistentes em quatro prédios de alvenaria, dos quais três são residenciais, totalizando 260 (duzentos e sessenta) metros quadrados, iniciando-se a 15 (quinze) metros do nível da água, sendo que a degradação ambiental atingiria a totalidade da área, tendo em vista a total supressão da vegetação na área remanescente, com calçamento, construção de rampa com trilho para embarcação e impermeabilização da área, com início a 6 (seis) metros da margem do rio. Pediu liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os infratores, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Dano Ambiental (fls. 76/79 - do anexo), apresentou as seguintes constatações e conclusões: 3 - CONTASTAÇÃO (...) Que se trata de uma área de preservação permanente, situada à margem esquerda do Rio Paraná, a qual sofreu parcelamento do solo irregularmente, pois dependia de autorização dos órgãos competentes. Que houve dano ambiental, pois em referida área foram erigidas quatro edificações em alvenaria, e calçamento no entorno das mesmas, impedindo e dificultando a formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Latifoliada Estacional Semidecidual. A área objeto da infração é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar na alínea a, inciso 3º, da Resolução CONAMA nº 369 de 28 de Março de 2006; parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal e artigo 38, 48 e 60 da Lei Federal nº 9.605/98 - CRIMES AMBIENTAIS e artigo 50 da Lei Federal 6766/79 de 19 de dezembro de 1979. (...) 5 - CONCLUSÃO Concluímos que houve dano ambiental, pois as edificações ali erigidas estão em área de preservação permanente. As intervenções havidas ocupam uma área de

preservação permanente correspondente a 0,075 hectare, conforme consta do Auto de Infração Ambiental nº 195492, Série A, lavrado em 19/09/2006.(...)Acrescente-se que foi constatado no Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 155/172), que o parcelamento do solo caracteriza-se pela ausência de malha viária com canalização de águas, pela ausência de rede de esgoto, sendo que em boa parte dos lotes o descarte é direto no rio Paraná e, em outros são utilizadas fossas sépticas e/ou negras, pela presença de energia elétrica (rede de distribuição, com iluminação pública), recolhimento e tratamento de resíduos sólidos urbanos, destacando que foi observada a coleta, mas não foi avaliado se o município realiza tratamento dos resíduos. No referido documento, também ficou consignado, que a permanência das edificações e da utilização antrópica do local impede o restabelecimento da vegetação na APP, podendo trazer novos danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes (esgotos) e assoreamento, entre outros.Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII.Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações.Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001.Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na folhas 33/34, para que os réus: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (Cetesb ou Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado.Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, b e c relacionados na folhas 31/32.Citem-se os réus, expedindo-se o necessário para tanto.Intime-se a União e o IBAMA para manifestarem eventual interesse em atuar em presente demanda.Dê-se vista ao Ministério Público FederalP. R. I.

MONITORIA

0005665-33.2004.403.6112 (2004.61.12.005665-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS

Ciência à parte exequente para manifestação em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-78.2007.403.6112 (2007.61.12.008410-3) - JURACI DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0010309-14.2007.403.6112 (2007.61.12.010309-2) - JOSE FERREIRA VIANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8) - RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAQUEL MACHADO PEREIRA, representada por sua genitora Elizabeth Machado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que possui 06 anos de idade na data da propositura da ação e é portadora de problemas de audição e fala, necessitando de cuidados constantes. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 44/56, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos referentes ao procedimento administrativo.Réplica às folhas 90/94 Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a produção de provas (folhas 96/97).Saneado feito, deferiu-se a produção de prova pericial e a realização de auto de constatação (folhas 99 e verso).Laudo médico pericial às folhas 114/118.Auto de constatação às folhas 134/138.As partes foram cientificadas das provas produzidas (folhas 141 e 142).Renovada vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência

da ação (folhas 144/147). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007, pág. 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se

restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de deficiência, necessitando de cuidados constantes. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de Deficiência auditiva profunda bilateral, de natureza congênita (quesito n.º 01 de folha 114), a qual compromete a capacidade de comunicação e percepção, sendo que suas limitações determinam uma incapacidade permanente e relativa para suas atividades normais (respostas aos quesitos n. 05 e 10 da folha 116).Assim, apesar da autora não estar em idade laboral, tenho como preenchido o primeiro requisito, uma vez que não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência quando atingir idade para ingressar no mercado de trabalho, pois em que pese estar sendo estudado a possibilidade de implante coclear, não é possível prever o êxito desta tentativa terapêutica, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 03 de folha 114. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva.O relatório social das folhas 134/138 informa que a autora reside com sua mãe e sua irmã de 13 anos de idade, sobrevivendo do valor percebido pelo programa bolsa-família (R\$ 134,00) e pensão alimentícia de R\$ 220,00, uma vez que sua genitora não exerce atividade remunerada. Além disso, foi informado que a autora reside em casa muito simples, de madeira e alvenaria, em ruim estado de conservação, com apenas um quarto, um banheiro e cozinha, localizada no terreno de seus avós, os quais auxiliam com alimentação (resposta aos quesitos 7, 10 e 11 de folha 135).Por fim, convém ressaltar que a família possui gasto mensal com medicamentos de R\$ 160,00. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutelaConsiderando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: RAQUEL MACHADO PEREIRA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);DIB: data do requerimento administrativo (21/06/2007 - folha 57);DIP: tutela antecipada concedida;RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014738-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014738-5) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por HÉLIO ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos.Após a vinda de informações do GBENIN (fls. 65/67), o pleito liminar foi deferido, conforme decisão de fls. 69/71.Citado, o

réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos fls. 86/92. Formulou quesitos e juntou os documentos. Réplica às fls. 108/112. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 116/117). Laudo pericial às fls. 121/129. Manifestação da parte autora à fl. 132. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 137/139), tendo o requerente recusado (fl. 142). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 143), a mesma restou infrutífera (fl. 146). O feito teve o julgamento convertido em diligência, para que a o autor, trouxesse aos autos, CTPS ou comprovantes de recolhimentos previdenciários, a fim de comprovar o período de carência (fl. 148). O autor acostou aos autos os documentos de fls. 156/171, sendo o INSS cientificado (fl. 173). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. Conforme extrato do CNIS do autor (fl. 150) e documentos de fls. 156/171, tem-se que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1976, vertendo contribuições, como segurado facultativo, nos anos de 1976, 1979, 1980/1985, 1990/1996. Reingressou ao sistema, após 10 anos, cujo vínculo empregatício vigorou de 01/04/2006 a 30/05/2006. Passou a perceber benefício previdenciário (NB 560.567.772-8) em 10/04/2007, ativo por medida judicial. Com relação a data do início da incapacidade, o perito indicou o mês de março de 2007 (quesito n.º 10 de fl. 125). Sendo assim, concluo que no momento da incapacidade, o autor mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, tendo o autor vertido apenas duas contribuições quando reingressou ao Sistema (fl. 150 e 158) e, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 exige o mínimo de 04 contribuições (1/3) para que o segurado compute a seu favor as contribuições anteriormente vertidas ao sistema, bem como, sua doença não está elencada no rol das contingências que dispensam carência (quesito n.º 18 de fl. 126), o autor não preencheu este requisito. Sendo o requisitos cumulativos, a ausência de um deles impõe a improcedência da ação. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015275-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015275-7) - NATANAEL ALVES TORRES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0017350-95.2008.403.6112 (2008.61.12.017350-5) - PEDRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0006034-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006034-0) - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de tempo de serviço urbano e, conseqüentemente, que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Citado (fl. 119), o INSS apresentou contestação às fls. 120/128, sustentando a ausência de cumprimento do período de carência necessário para concessão do benefício.Réplica às fls. 241/246.Em audiência foi colhido depoimento pessoal do autor, oportunidade em que seu patrono requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 267).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e exista risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, além do caráter alimentar do benefício almejado, nascido em 05/11/1931, o autor conta hoje com quase oitenta anos de idade, o que justifica a urgência da medida.Quanto à verossimilhança das alegações, observo que consta no documento juntado à fl. 235, onde o Chefe de Benefícios aponta as razões para não-concessão do requerido pelo autor, a seguinte conclusão: Como completou apenas 54 contribuições o processo foi indeferido, caso tivessem sido recolhidas as contribuições relativas ao período trabalhado na Pref. de Garça completaria 128 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade, porque no ano de 1996, quando completou 65 anos eram exigidas 90 contribuições.Pois bem, em uma análise baseada em cognição sumária, oportuna para o momento, denota-se que mesmo sem enfrentar todas as questões apontadas pelo autor na petição inicial é possível reconhecer seu direito à aposentadoria por idade, bastando para tanto a apreciação quanto à pertinência em reconhecer o período em que alega ter trabalhado na Prefeitura Municipal de Garça, o qual o INSS não reconheceu por ausência de recolhimentos previdenciários.Neste particular, verifica-se às fls. 32/45, que o autor apresentou certidão de tempo de serviço, decretos de nomeação e outros documentos, indicando que foi servidor do referido Município no período de 14/03/1960 a 31/05/1968, sendo certo que no período de 31/05/1966 a 31/05/1968 gozou de licença sem vencimentos. Assim, o único empecilho para que o período de 14/03/1960 a 30/05/1966 seja reconhecido para fins de carência, consiste na ausência de contribuições previdenciárias.A obrigação de efetivar o recolhimento das contribuições previdenciárias, está a cargo do empregador que as desconta da remuneração paga ao empregado. Assim, se a Prefeitura Municipal de Garça não recolheu as contribuições previdenciárias em favor do autor, não é razoável penalizá-lo por obrigação que não era sua, ou dele se exigir a comprovação de que tais contribuições foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei, conforme disposto no artigo 79, I, da Lei nº 3.807/60, vigente na época, reproduzido ao longo do tempo e, mais recentemente, consolidado na alínea a do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.Dessa forma, o período em que o autor trabalhou na Prefeitura Municipal de Garça, descontado aquele em que gozou de licença sem remuneração, deve ser computado para fins de carência, ou seja, o período de 14/03/1960 a 30/05/1966 (74 contribuições), que somado às 54 contribuições já reconhecidas pelo réu, resulta em 128 contribuições, que são suficientes para satisfazer a carência exigida (90 contribuições) para a concessão do benefício almejado.Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício postulado pelo autor (aposentadoria por idade), sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 48 da Lei nº. 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSSNo mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, conforme determinado em audiência.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0011706-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011706-3) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001483-91.2010.403.6112 - MARISA PORANGABA MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora quanto à devolução da carta de intimação da testemunha Therezinha Cavaletti Sudati.Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

0002870-44.2010.403.6112 - THIAGO GONCALVES GOMES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
S E N T E N Ç AVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THIAGO GONÇALVES GOMES (representado por Maria José Gonçalves de Oliveira), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portador de problemas mentais, não reunindo condições laborativas. A decisão de fls. 19/20 determinou a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 27/32 e Auto de constatação às

fls. 43/47. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 61/70), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 75/77. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (folhas 80/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n° 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei n° 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n° 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da

família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de transtorno mental orgânico (com retardo mental e epilepsia), estando totalmente incapacitado para o trabalho. Em que pese o expert indicar que o requerente poderá ser treinado para exercer alguma atividade laborativa, resta preenchido o primeiro requisito, uma vez também relatou dificilmente terá condições de manter sua subsistência, de forma que entendo que o autor possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva. O auto de constatação das folhas 43/47 informa que o autor reside com sua avó, dois tios e um primo. Todavia, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, nenhuma destes graus de parentescos englobam o conceito de família, de modo que a renda per capita do autor é igual a zero. Convém mencionar que a ajuda que o autor recebe de terceiros é proveniente da assistência social e saúde municipal referentes a medicações e exames, de forma que o segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: THIAGO GONÇALVES GOMES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (29/04/2011 - folha 60); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0004313-30.2010.403.6112 - MARCELO BARROCAL MARINHO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

0005481-67.2010.403.6112 - DANILO DE SOUZA EVANGELISTA(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ciência às partes acerca das informações do Ministério do Trabalho e do Emprego, conforme anteriormente determinado.

0007124-60.2010.403.6112 - ROSIRENE RODRIGUES JUSFREDO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0008394-22.2010.403.6112 - HILDA RODRIGUES TENORIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0000685-96.2011.403.6112 - IZA ALVES DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001363-14.2011.403.6112 - VERUSKA CAMPOS SALES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001510-40.2011.403.6112 - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA GILSA DAS VIRGENS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é portador de problemas ortopédicos, não reunindo condições laborativas. A decisão de fls. 38/40 indeferiu o pleito liminar e determinou a produção antecipada de provas.Auto de constatação às fls. 48/51 e laudo pericial às fls. 52/65.Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela (folhas 70/73).Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 75/77), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica veio aos autos (folhas 82/87).Renovada vistas, o Ministério Público Federal ratificou a manifestação anterior, requerendo o prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE.

IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...).5. (...).6. (...).7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a parte autora alega ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora é portadora de artrose avançada de coluna e gonoartrose grave de joelho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho (vide conclusão - fl. 64). Assim, importa reconhecer que resta preenchido o primeiro requisito, uma vez que a autora possui a deficiência autorizadora do benefício. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva.O auto de constatação das folhas 48/50 informa que a autora reside com seu marido e dois filhos, maiores de idade, em propriedade rural da família, com 7,5 alqueires, denominado de Sítio São Luis, localizado em arrendamento rural no município de Narandiba, possuindo rebanho de 30 cabeças de gado bovino, que lhe rende, por ano, em média, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Consta ainda, que não retiram leite ou cultivam a terra.Pois bem. Além da renda do sítio, a família sobrevive com a renda auferida a título de aposentadoria por invalidez do marido da requerente e de benefício assistencial de seu filho Valdeci, no importe de um salário-mínimo por mês cada e do trabalho de doméstica

de Elizângela, que percebe R\$ 150,00 (respostas aos quesitos n. 5, 5.1 e 5.3, das folhas 48/49 e extrato CNIS de fls. 78/79). Deste modo, conforme mencionado acima, excluindo-se o valor percebido por seu esposo e seu filho, a renda da família é menor a trezentos reais (R\$ 150,00 do trabalho de doméstica e 1/12 de R\$ 1.500,00), que para ser dividido em duas pessoas é inferior a do salário-mínimo. Convém mencionar que a casa onde a autora reside é muito simples, com piso acimentado e em ruim estado de conservação e, que o gasto com alimentação e medicamentos gira em torno de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) mensais. Ante o exposto, houve o preenchimento do segundo requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA GILSA DAS VIRGENS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (20/05/2011 - folha 74); DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001566-73.2011.403.6112 - JOSE VALDIR DE SOUZA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI)

À parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, conforme anteriormente determinado.

0002220-60.2011.403.6112 - NELSON NOVAIS DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003176-76.2011.403.6112 - NELSON DE SOUZA X JOAO BOSCO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003207-96.2011.403.6112 - RAIMUNDA LOPES DA SILVA REVELINO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003458-17.2011.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS PACITO DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003609-80.2011.403.6112 - JESUS JOAQUIM MIRANDA X MARIA GERALDA DA SILVA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS,

conforme anteriormente determinado.

0003686-89.2011.403.6112 - JOSE UBALDINO CARVALHO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP296135 - CRISTIANE MAYARA DE SOUZA FILIZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003837-55.2011.403.6112 - ZENILDA OLIVEIRA DE SOUSA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição das fls. 59/61, redesigno para o DIA 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 8 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na Rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade. Encaminhem-se ao Sr. Perito os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 60). Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 46/49. Intime-se.

0003839-25.2011.403.6112 - LEONICE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004205-64.2011.403.6112 - JOAO GRACINDO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004254-08.2011.403.6112 - ELIZABETH MILANI TAVARES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004320-85.2011.403.6112 - GUALTER ALMEIDA SENA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004365-89.2011.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004462-89.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004496-64.2011.403.6112 - BENICE NUNES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004534-76.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004575-43.2011.403.6112 - ROSA SEBASTIANA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004772-95.2011.403.6112 - JOSE RODRIGUES VIANA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004832-68.2011.403.6112 - ALCEIDE MARRAFAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005003-25.2011.403.6112 - HELENA FARIA DE BARROS(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005251-88.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005791-39.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006141-27.2011.403.6112 - GENI DA SILVA APOSTOLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0007313-04.2011.403.6112 - ROBERTO MANZANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROBERTO MANZANO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 17, 19 e 20, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Vê-se pelo atestado médico da folha 17 que o autor está internado desde a data de 15/09/2011, no hospital São João, em tratamento das patologias que o acometem.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 22/04/1974, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 22/04/1974 a 14/05/1992 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 12/2000 a 07/2002. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 03/07/2002 a 20/09/2010 e 25/11/2010 a 03/08/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição

sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROBERTO MANZANO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.878.462-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 27 de outubro de 2011, às 7h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007381-51.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE LOURDES LIMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos

de folhas 19 e 29/30, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 26. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/03/1995, e está com o contrato de trabalho em aberto. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 08/09/2011 até 13/09/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE LOURDES LIMA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.865.377-9 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de outubro de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO ALONSO GUILLEN, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa o requerente trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames antigos, datados de dezembro de 2010, não servindo, portanto, para comprovar um quadro de incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 20 de outubro de 2011, às 10h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007431-77.2011.403.6112 - FERNANDO MARQUES DA SILVA X ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária proposta por FERNANDO MARQUES DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de retardo mental, não especificado e estrabismo convergente concomitante, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de

natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora, especialmente aqueles juntados como folhas 27/42, aparentemente comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Itamar Cristian Larsen - CRMPR 19.973, ficando a perícia agendada para o dia 21/10/2011, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007490-65.2011.403.6112 - SHIGUERU SUZUKI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SHIGUERU SUZUKI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 37 e 38, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 19/08/1991, manteve contratos de trabalho nos períodos de 19/08/1991 a 13/04/1995, 19/08/1994 a 13/04/1995, e 16/04/2010 a 22/08/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SHIGUERU SUZUKI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.485.176-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. . Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 20 de outubro de 2011, às 10h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421,

parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004358-34.2010.403.6112 - BENEDITA HONORIO DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-09.2011.403.6112 - MARIA CECILIA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Cecília Silva Pires contra ato do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social - Presidente Prudente, objetivando ordem para que a autoridade impetrada averbe e expeça certidão de tempo de serviço de magistério de todo período que consta em sua Carteira de Trabalho (23 anos, 04 meses e 17 dias).Decido.Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fática, em especial as razões pelas quais apenas parte do período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social foi reconhecido, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003024-28.2011.403.6112 - ERIKA SANTANA(RO001887 - ERIKA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

A autora juntou em folha 43 documento emitido pelo SERASA informando que, naquele órgão de proteção ao crédito, nada consta em nome de ERIKA SANTANA.Tendo em vista que a pretensão da presente ação é justamente a retirada do nome de órgãos de proteção ao crédito, intime a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000597-44.2000.403.6112 (2000.61.12.000597-0) - LUIZ ANTONIO GALINDO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ ANTONIO GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008809-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008809-0) - MARINA ALVES DE MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA ALVES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0008904-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008904-0) - NELI NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0014187-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014187-5) - GENIVALDO FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GENIVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0000860-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000860-2) - MARIA SANTOS LIMA SALVANINI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA SANTOS LIMA SALVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0002913-78.2010.403.6112 - JAIR NELI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR NELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0001591-86.2011.403.6112 - CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE DE SOUZA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002062-4) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOAO SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0013864-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013864-1) - ANTONIA ONORIA DE SOUZA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0005214-66.2008.403.6112 (2008.61.12.005214-3) - CICERA DA SILVA MESSIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0012018-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012018-5) - APARECIDA BALBINA SEREGUETTI(SP144544 - LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0014847-04.2008.403.6112 (2008.61.12.014847-0) - AMELIA EDUARDA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0015055-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015055-4) - GENESIO MARTINS MARTINELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0015862-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015862-0) - NILZA BRAGA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0000641-48.2009.403.6112 (2009.61.12.000641-1) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0008190-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008190-1) - LUCIA LEMES DE MATOZO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0000928-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000928-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0000984-73.2011.403.6112 - ARLINDO APARECIDO TERRENGHI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-02.2004.403.6112 (2004.61.12.005680-5) - ANALIA VIEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANALIA VIEIRA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), registrando-se os autos para sentença.

0005086-75.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), registrando-se os autos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002931-85.1999.403.6112 (1999.61.12.002931-2) - NIVALDO SALVIO CARAVINA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO SALVIO CARAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0009534-77.1999.403.6112 (1999.61.12.009534-5) - APARECIDA BERNARDINA DIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA BERNARDINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0009811-93.1999.403.6112 (1999.61.12.009811-5) - ADAIR DALLEFI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADAIR DALLEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0003227-73.2000.403.6112 (2000.61.12.003227-3) - ORELINO ALVES PEREIRA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ORELINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0003107-93.2001.403.6112 (2001.61.12.003107-8) - NICOLA CORDEIRO FILHO X CELINA MARIA CORDESCO COLOMBO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NICOLA CORDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0010474-03.2003.403.6112 (2003.61.12.010474-1) - LECIO OLIVETO(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LECIO OLIVETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0003574-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003574-7) - NELSON DOS SANTOS BRANDAO(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DOS SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0005142-21.2004.403.6112 (2004.61.12.005142-0) - JOSE JOAQUIM PEDRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE JOAQUIM PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0000522-29.2005.403.6112 (2005.61.12.000522-0) - APARECIDA LUIZA SOARES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA LUIZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0001203-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001203-0) - ALZIRA PINAFFI TUBALDINI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALZIRA PINAFFI TUBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0009849-95.2005.403.6112 (2005.61.12.009849-0) - ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIA FERREIRA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0001514-53.2006.403.6112 (2006.61.12.001514-9) - MARILSA DAS GRACAS PERPETUO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILSA DAS GRACAS PERPETUO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0004814-23.2006.403.6112 (2006.61.12.004814-3) - VALDIR PUGA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDIR PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0009151-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009151-6) - MARISA APARECIDA NORBERTO OLIVEIRA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X MARISA APARECIDA NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0012563-91.2006.403.6112 (2006.61.12.012563-0) - MARIA FATIMA SEREGHETE JOSE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA FATIMA SEREGUETE JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0013338-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013338-9) - NATALICIA FIRMINO DOS SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATALICIA FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0000103-38.2007.403.6112 (2007.61.12.000103-9) - MARIA RITA DE ARAGAO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RITA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0001857-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001857-0) - TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA ROSA ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0003682-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003682-0) - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0004587-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004587-4) - FREDERICO MARIQUITO NETO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES) X FREDERICO MARIQUITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0004824-96.2008.403.6112 (2008.61.12.004824-3) - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0006887-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006887-4) - VALTER SOLERA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALTER SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0018727-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018727-9) - MARIA DE LOURDES MARINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0001428-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001428-6) - MILTON RAMOS DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MILTON RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0007915-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007915-3) - MARIA APARECIDA VELONI RIBEIRO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VELONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0011391-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011391-4) - PEDRO LONGO NETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PEDRO LONGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0012623-59.2009.403.6112 (2009.61.12.012623-4) - EDUARDO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDUARDO CHIQUINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0001100-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001100-7) - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MILTON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0001831-12.2010.403.6112 - BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELMIRO AQUILES APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0001837-19.2010.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0002016-50.2010.403.6112 - VILMA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VILMA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0002509-27.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0004841-64.2010.403.6112 - SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILMARA REGINA VENTURA VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0006901-10.2010.403.6112 - AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AILZA OLIVEIRA DOS SANTOS RAMPAZZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

0000306-58.2011.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CICERA RENE DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado, fica a parte autora ciente da disponibilização do(s) valor(es) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com remessa dos autos ao arquivo.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1799

CARTA PRECATORIA

0005114-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005114-3) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X LIVIO SERGIO GUARDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fl. 136: Atenda-se. Devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002793-35.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) NORMA LUCIA AYALA CIABATARI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X

FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP163821 - MARCELO MANFRIM)
DESPACHO DE FL. 264: Vistos etc. Fls. 251/252: Defiro a juntada de procuração. Cite-se a União para contestação. Após, vista à Embargante para réplica, inclusive quanto à contestação de fls. 256/261. Int.

0002796-87.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)) REINALDO TADEU AYALA CIABATARI X ANA EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS MARCONDES(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

DESPACHO DE FL. 304: Vistos etc. Fls. 281/287: Defiro a juntada do agravo retido. Vista aos embargados para manifestação nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Fls. 288/289: Defiro a juntada de procuração. Cite-se a União para contestação. Após, vista aos embargantes para réplica, inclusive quanto à contestação de fls. 293/303. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011690-57.2007.403.6112 (2007.61.12.011690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-59.2005.403.6112 (2005.61.12.002945-4)) COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(r. sentença de fls. 308/310): Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0002945-59.2005.403.6112, opostos por COREMA COM. E REPRESENT. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de ver desconstituída(s) a(s) CDA(s) representativa(s) do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução. Aduz, em síntese, que parte dos créditos tributários executados foram compassados ou pagos, de forma que deseja que seja reconhecida a quitação parcial com conseqüente exclusão dos valores respectivos do montante em execução. Juntou documentos às fls. 12/165. Os Embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 167). Às fls. 172/173, informou a Embargante a interposição de Agravo de Instrumento, pugnando pela retratação deste Juízo, de forma que seja concedido efeito suspensivo a esta demanda. Cópia da decisão que negou efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento às fls. 186/187. Impugnação às fls. 189/195, acompanhada dos documentos de fls. 196/215. Às fls. 217/227, apresentou a Embargante cópia do Agravo de Instrumento interposto, pugnando pela concessão de efeito suspensivo. Manifestação da Embargante acerca da impugnação às fls. 231/233. As partes foram instadas a se manifestar quanto ao interesse na realização de provas, tendo ambas expressado desinteresse na produção de provas (fls. 234/235 e 237). Conclusos os autos para prolação de sentença, houve conversão em diligência para que a Administração apreciasse o pedido da Embargante copiado às fls. 162/165, bem como para que a Embargada informasse a data em que os créditos tributários nº 80.6.05.009028-33 e 80.7.05.002825-06 foram parcelados. A informação acerca do parcelamento dos créditos acima mencionados foi prestada às fls. 240/241, acompanhada dos extratos de fls. 242/249. Às fls. 256/300 a Embargada noticiou que a Administração Fazendária apreciou o pleito de fls. 162/165, dando parcial provimento ao requerimento reconhecendo parcial quitação do crédito tributário nº 80.7.05.002825-06. Ouvida a respeito, a Embargante pugnou pela procedência da demanda, porquanto parte dos créditos executados era inexigível, requerendo a condenação da Embargada ao pagamento de sucumbência (fls. 305/306). É o breve relato. Fundamento e DECIDO. A Execução Fiscal embargada é instruída com quatro Certidões de Dívida Ativa que representam os créditos tributários nº 80.2.05.005905-73, 80.2.05.005906-54, 80.6.05.009028-33 e 80.7.05.002825-06. Para facilitar a apreciação da demanda, segue análise compartimentada dos créditos, ressaltando, desde já, que a ação é parcialmente procedente. CDAs nº 80.2.05.005905-73, 80.2.05.005906-54. Representam créditos referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF, constituídos por meio dos Procedimentos Administrativos nº 10835500531/2005-51 e 10835500532/2005-04. Alega a Embargante que realizou a compensação destes créditos com prejuízos fiscais, porém ao prestar as informações ao Fisco o fez de forma incorreta o que resultou na inscrição dos créditos em Dívida Ativa, com o posterior ajuizamento da Execução Fiscal embargada. Por ocasião da impugnação, a Embargada informou que estas inscrições foram canceladas em 29.02.2008, uma vez que foi deferido pedido de revisão administrativo protocolizado na data de 05.02.2007. Entretanto, restou devidamente consignado naquela esfera que a constituição dos créditos ocorreu por conta de erro de preenchimento das competentes DCTFs, não havendo como a Administração ter ciência que existiam créditos a serem compensados e que na contabilidade da pessoa jurídica houve a formal anotação de compensação (fls. 196/198, 200, 203/207 e 209). Assim, resta claro que o ajuizamento da demanda executiva decorreu de falha oponível tão-somente à Embargante, como ela mesma reconhece na inicial, ou seja, foi ela quem deu causa à execução forçada. Além disso, uma vez cancelados referidos créditos, resta patente a ausência superveniente do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/ adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido, mesmo que supervenientemente ao ajuizamento da demanda de conhecimento. Assim, quanto a estes créditos, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie. CDA nº 80.6.05.009028-33. Cuida-se de crédito referente a COFINS, constituído por meio do Procedimento Administrativo nº 10835500533/2005-41. Aduz a Embargante que pagou parte das competências que constituem este crédito, ao passo que o montante não quitado foi incluído em programa de parcelamento. Às fls. 231/233, porém, a Embargante reconheceu que não chegou a pagar qualquer das competências, aduzindo que estando o débito devidamente incluído no PAEX, não

devendo, assim, ser alvo de qualquer manifestação de V. Exa., já que excluído dos presentes embargos. Trata-se de evidente pedido de desistência da ação que implica na extinção da demanda, quanto a este ponto, na forma do art. 267, VIII, do C.P.C. Entretanto, não devem ser olvidados, os termos do 4º do art. 267 do C.P.C., que determina que a desistência, após a resposta do réu, depende do consentimento deste. Ocorre que como este crédito já havia sido parcelado em momento anterior ao ajuizamento da demanda, já não existia interesse da Embargante de discuti-lo, pois o parcelamento da dívida, conforme proposto pela Administração, há de ser implementado na forma e pelas condições por ela estipuladas. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em conseqüências na esfera processual. Assim, tendo o Embargante aderido a parcelamento especial, evidente a perda do objeto dos presentes Embargos à Execução Fiscal, devendo o feito também ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir. CDA n.º 80.7.05.002825-06. Trata-se de crédito referente a PIS-Faturamento, constituído por meio do Procedimento Administrativo n.º 10835500534/2005-95. Este crédito tributário foi constituído em decorrência do não pagamento de duas competências: 07/2000 e 01/2001. Diz a Embargante que a competência referente a Janeiro/2001 foi paga, apresentando para tanto, a Guia DARF respectiva. No que concerne à outra competência, assevera que o valor correspondente foi parcelado. Com efeito, em cumprimento a ordem de fl. 238, a Administração reconheceu o prévio pagamento da competência 01/2001 a título de PIS-Faturamento, na data de 15.02.2001, conforme cópia de fl. 263. Assim, a Embargada promoveu a alteração do crédito, passando a cobrar tão-somente o valor remanescente, que, inclusive, encontra-se efetivamente parcelado. Logo, paga parte do crédito em data anterior à constituição do crédito tributário, resta evidente a nulidade do lançamento, tornando inexigível o valor executado. Daí decorre ser procedente o pedido da Embargante de ver excluído o valor correspondente à competência 01/2001 da Execução Fiscal embargada. No que toca à competência remanescente, estando ela parcelada, e em data anterior à distribuição destes Embargos à Execução Fiscal, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da Embargante, na forma acima já explanada. Honorários advocatícios. A Embargante formula pedido de condenação da Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, aduzindo que o reconhecimento administrativo de inexigibilidade dos créditos n.º 80.2.05.005905-73 e 80.2.05.005906-54 demonstra que, tivesse a Administração agido diligentemente, seria desnecessário o ajuizamento destes Embargos. Não lhe assiste razão, neste ponto. Ao contrário do que entende a Embargante, a execução destes créditos decorre de causa imputável a ela própria, inclusive expressamente reconhecida na inicial, qual seja: erro no preenchimento das DCTFs. Incide, in casu, o princípio da causalidade que determina a condenação de honorários àquele que deu causa à propositura da demanda. Tivesse informado o Fisco corretamente, não haveria execução, muito menos necessidade de oferecimento de defesa incidental. Ademais, não pode ser esquecido o fato de que a Embargante/Executada propôs esta demanda também para discutir os demais créditos que estão, inclusive, parcelados. Por outro lado, deve ser ressaltado que apenas parte do crédito 80.7.05.002825-06 era inexigível, visto que houve recolhimento a tempo e modo da contribuição posteriormente executada. Assim, haveria necessidade de redução proporcional de honorários sucumbenciais. Por fim, não pode ser olvidado que nos créditos parcelados incide a cobrança de honorários nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Vê-se, portanto, que a Embargante sucumbiu na maior parte dos seus pedidos. Por isso, devem ser mantidos os encargos já cobrados na forma do Decreto-Lei n.º 1.025/69, proporcional ao crédito ainda não pago. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, extinguindo-os nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido prévio pagamento de parte do Crédito Tributário n.º 80.7.05.002825-06. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange à impugnação dos Créditos Tributários n.º 80.2.05.005905-73, 80.2.05.005906-54 e 80.6.05.009028-33, pois ausente interesse de agir, conforme acima explicitado. Sem honorários, nos termos da fundamentação supra, por serem suficientes aqueles do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0002945-59.2005.403.6112. Oficie-se com premência à c. Sexta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0001287-95.2008.403.0000. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003263-32.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9)) CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO (SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo, ocasião em terá ciência da sentença prolatada à fl. 202. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, que terão regular prosseguimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010349-93.2007.403.6112 (2007.61.12.010349-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3)) MAIA YAKABE (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X WERNER LIEMERT (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMERO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

(R. Sentença de fls. 391/395-verso): Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por MAIA YAKABE, em face da PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, WERNER LIEMERT, MARGOT PHILOMENA LIEMERT

e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, posteriormente sucedido pela UNIÃO, todos qualificados na inicial. Visa a Embargante a desconstituição da constrição incidente sobre o imóvel de Matrícula n.º 31.570, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, efetivada nos autos da Execução Fiscal n.º 1201242-10.1996.403.6112, que a Embargada UNIÃO move em face de PRUDENTRATOR IND. E COM. LTDA, WERNER LIEMERT e MARGOT PHILOMENA LIEMERT. Para tanto, argumenta que para a decretação de fraude à execução há a necessidade que à época da alienação ou oneração do bem haja, contra o devedor, trâmite de demanda capaz de reduzir à insolvência o devedor/alienante. No caso dos autos, o vendedor era solvente, visto que na data de 26 de julho de 2000, este possuía patrimônio constituído por três imóveis que ultrapassavam um milhão de reais de valor, ao passo que na mesma data o crédito executado na demanda embargada, era da ordem de R\$ 302.674,05. Além disso, o alienante WERNER LIEMERT, possuía outros bens passíveis de garantir a execução embargada em data muito posterior à alienação do imóvel penhorado, de forma que se o co-Embargado tornou-se insolvente, tal ocorreu em momento ulterior ao negócio jurídico vergastado. Afirma que na época em que realizada a compra e venda do imóvel, realizou pesquisa de eventuais pendências do alienante, nada sendo encontrado no sentido de impossibilitar as tratativas, bem como na matrícula do imóvel não havia qualquer menção à Execução Fiscal embargada ou qualquer outra, demonstrando a boa-fé da Embargante. Segue aduzindo a Embargante que a alienação foi levada a efeito em 10.01.1996, ao passo que a demanda embargada foi ajuizada em 16.04.1996, de modo que incabível ser aventada fraude à execução, pois ausente o requisito temporal do prévio ajuizamento da demanda. Por fim, defende a regularidade do negócio jurídico sobre o fato de que o co-Executado Werner Liemert foi citado em 28.05.1999, data muito posterior à negociação do imóvel. Termina pugnando pelo procedência dos Embargos. Juntou procuração e documentos às fls. 29/144.A inicial foi recebida às fls. 147, oportunidade em que foi determinada a integração dos co-Executados move em face de PRUDENTRATOR IND. E COM. LTDA, WERNER LIEMERT e MARGOT PHILOMENA LIEMERT, pois se trata de demanda que implica litisconsórcio necessário.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou impugnação, oportunidade em que contestou as alegações formuladas na inicial argumentando que não há comprovação de que a venda do imóvel tenha ocorrido em data anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, de modo que a aquisição só ocorreu com o registro da escritura de compra e venda, na data de 13.01.1997. Portanto, fraudulenta a compra e venda, pois ocorrida em data posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, nos termos do art. 185 do C.T.N. Por fim, asseverou que o co-Executado WERNER LIEMERT era, à época da alienação, efetivamente insolvente, pois já figurava como Executado em diversas Execuções Fiscais, cujo montante em execução era da ordem de onze milhões de reais. Assim, incabível alegação de que era ele solvente à época da alienação, com o fim de possibilitar a desconstituição da constrição (fls. 156/159). Juntou os documentos de fls. 160/171.A pessoa jurídica co-Embargada PRUDENTRATOR IND. E COM. LTDA não apresentou impugnação aos presentes Embargos, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 178/179). Impugnação da co-Embargada MARGOT PHILOMENA LIEMERT às fls. 181/196, em que argüiu ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, pois somente quem indicou o bem à constrição, ou seja, o co-Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tem legitimidade para responder pela demanda. Argüiu, ainda, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda executiva, pois retirou-se da sociedade empresária co-Executada em data anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal embargada. Por fim, assevera que o negócio jurídico ocorreu entre a Embargante e seu filho, o co-Embargado WERNER LIEMERT. Instruiu seu pleito com os documentos de fls. 197/206. Manifestação da Embargante quanto às impugnação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARGOT PHILOMENA LIEMERT, às fls. 209/227 e 228/234, respectivamente.Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a Embargante manifestou desinteresse na realização de diligências, formulando, entretanto, pedido alternativo, caso este Juízo Federal fosse contrário ao pleito de julgamento no estado do processo. Por sua vez, a UNIÃO, sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 240/241 e 243). Considerando que ao pleito da Embargante faltou clareza quanto ao interesse ou não na realização de diligências, foi determinada a abertura de novo prazo para que referida parte expendesse considerações conclusivas. Sem prejuízo, determinou-se a citação por edital do co-Embargado WERNER LIEMERT, porquanto não foi encontrado para ser cientificado desta demanda, conforme certificado à fl. 154/verso (fl. 245).Manifestou-se a Embargante pela desnecessidade de realização de provas, assim como, além de reiterar os termos da inicial, pugnou pela aplicação da Súmula n.º 375 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o reconhecimento da fraude à execução exige prévio registro de constrição ou comprovação de que o terceiro adquirente agiu de má-fé.O prazo para o co-Embargado WERNER LIEMERT apresentar impugnação decorreu in albis, razão pela qual foi ele declarado revel, sendo-lhe, em seguida, nomeado curador especial (fls. 258-verso e 259).O co-Embargado WERNER LIEMERT apresentou impugnação às fls. 277/281, argumentando que é ilegal a constrição sobre o imóvel da Embargante, pois a compra e venda do bem foi realizada em data anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal. Em seguida, argüiu ilegitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que somente quem indicou o bem à constrição, ou seja, o co-Embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tem que figurar no pólo passivo da ação. Argumentou, ainda, que à época da negociação não mais figurava no quadro social da empresa, inexistindo motivo para responder pela demanda. Manifestação da Embargante às fls. 284/285.O prazo oportunizado ao co-Embargado WERNER LIEMERT para se manifestar acerca de eventual interesse na produção de provas transcorreu in albis (fl. 389).É o breve relatório. Fundamento e decido.Início pelas argüições de ilegitimidade formuladas pelos co-Embargados MARGOT PHILOMENA LIEMERT e WERNER LIEMERT.Aduzem que a legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda é da UNIÃO, uma vez que a penhora do bem imóvel reivindicado foi requerida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de quem é sucessora. Assim, por não terem qualquer relação com o pleito de constrição, não precisam figurar como réus nesta demanda. Asseveram ainda, que por terem se retirado

dos quadros da sociedade empresarial, não mais exercendo atividades semelhantes às anteriormente desempenhadas, incidem os termos do art. 133, I, do C.T.N., que exclui a responsabilidade pelos créditos devidos até a data da retirada. Assim, não há necessidade de comporem a lide como réus. Ihes assiste razão, pois a manutenção da constrição também lhes é plenamente favorável. Isso porque, eventual alienação do bem imóvel resultará em decréscimo do valor cobrado na Execução Fiscal embargada. Mesmo considerando que a Embargante terá ação regressiva a seu favor pela ocorrência da evicção, é inegável que os co-Embargados serão beneficiados com a venda do bem imóvel em hasta. Logo, sendo eventuais beneficiários da manutenção da constrição, têm eles evidente interesse jurídico na solução da lide, de forma que devem ser mantidos no pólo passivo da ação. Por fim, a aventada ilegitimidade fundada na retirada do quadro societário da pessoa jurídica co-Embargada, na forma do art. 133, I, do C.T.N. não procede, bem como é matéria que não interessa à presente demanda. O acolhimento desta preliminar, com base neste fundamento, transcenderia os limites desta demanda e equivaleria a reconhecer a ausência de responsabilidade dos co-Embargados para solverem os créditos executados. Vale dizer, resultaria no reconhecimento de ilegitimidade para figurarem na Execução Fiscal como réus, o que é absolutamente impertinente ao mérito desta demanda. Passo à análise do mérito. Vale-se a Embargante, para a construção de seu alicerce defensivo, na negativa de ocorrência de negócio fraudulento relativo à aquisição do imóvel de Matrícula n.º 31.570, do 2º Cartório de Registro de Imóveis local, anteriormente de propriedade do co-Embargado WERNER LIEMERT, com a lavratura de escritura pública em 9.1.1997 e registro em 13.1.1997. Invocou boa-fé na celebração do negócio, dado que pesquisas sobre eventuais impedimentos à contratação restaram negativas, assim como que a assinatura de contrato de compra e venda teria ocorrido em 10.1.1996, antes do ajuizamento da Execução Fiscal embargada e do redirecionamento desta em desfavor do co-Embargado alienante. Em resposta, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscou abrigo no art. 185 do C.T.N., em sua redação anterior à LC 118/2005, pois a aquisição da propriedade somente se efetiva com o registro da escritura de compra e venda no Registro de Imóveis, fato este que ocorreu em 13.1.1997, momento posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal (16.4.1996), data a partir da qual qualquer alienação de bens dos Executados seria considerada fraudulenta. Argumentou ainda que a Embargante não pode alegar desconhecimento do estado de insolvência do alienante, visto a notoriedade da situação financeira pessoal dele, como comprova o rol de Execuções Fiscais já em trâmite à época da negociação. O reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. Dispõem os art. 593 do C.P.C. e 185 do C.T.N., respectivamente: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. - Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (Redação anterior à LC n.º 118/2005). As questões que surgiram quanto ao termo a ser considerado para a ineficácia da alienação pela regra geral do C.P.C., se do ajuizamento ou da citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inegavelmente em fase de execução, como constava da redação anterior do art. 185 do C.T.N. Isto até o advento da LC n.º 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo como a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos fazendários. Assim, a presunção de dolo na operação de alienação se opera ex lege, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e redução do executado à insolvência, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação. Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção juris tantum, admitindo a prova contrária. Feito esse intróito, deve ser assentada a existência de indícios de que o prévio compromisso de compra e venda mencionado na inicial tenha sido, efetivamente, firmado em 10.01.1996. E tais indícios se revelam na menção existente na escritura de fls. 60/61 e nos recibos do condomínio do apto em nome da autora, juntados às fls. 70/76. Quando da aquisição do imóvel pela embargante, em 10.01.1996, não havia sido proposta a execução fiscal mencionada na inicial e não havia, ainda, sido decretada e averbada a indisponibilidade de bens do co-executado Werner, sendo que tal somente se deu em maio de 1996 (fl. 62, verso). De outra feita, indica a Embargante que o co-Executado WERNER LIEMERT não era insolvente à época da alienação tida por fraudulenta, apontando, para tanto, que este era proprietário de três outros imóveis aptos a garantir a Execução Fiscal, quais sejam: os bens matriculados sob os números 37.330, 45.628 e 3.679, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. O imóvel matriculado sob o n.º 45.628 foi objeto de negociação na data de 26 de julho de 2000, não havendo nos autos cópia da matrícula para demonstrar a data em que passou a integrar o patrimônio do co-Embargado WERNER LIEMERT. Tal imóvel somente é mencionado no documento de fls. 78/80. Assim, é imprestável como prova do estado de solvência do alienante/devedor. No que tange ao bem matriculado sob o número 3.679, verifica-se que foi adquirido pelo co-Embargado em 8.2.2000, razão pela qual também não serve como parâmetro para aferir eventual insolvência

em 13.6.1997 (fls. 105/106). Entretanto, no que concerne ao imóvel matriculado sob o número 37.330, razão assiste à Embargante, pois à época da alienação tida por fraudulenta, tão-somente (um quarto) deste bem era impenhorável por força do usufruto concedido pelo co-Embargado e sua irmã ÚRSULA LIEMERT à co-Embargada MARGOT PHILOMENA LIEMERT, conforme se infere do documento de fls. 122/123. Não por outra razão, foi este imóvel penhorado na data de 25.8.2003 (R.8/37.330 - fl. 122/verso). Além disso, da documentação trazida pela Embargante também se infere que na data em que realizado o registro da compra e venda objeto desta demanda, outros imóveis do co-Embargado também podiam ser contristados. Vejamos. Até a data de 9.1.1997, sobre os bens matriculados sob os números 21.348, 21.349 e 31.129 incidia cláusula de indisponibilidade. Portanto, na data em que realizado o registro da compra e venda a que se imputa invalidade - 13.1.1997 -, referidos imóveis estavam desembaraçados para construção. Tanto é verdade, que posteriormente foram penhorados (fls. 112/115 e 118/119). Portanto, é inverídica a afirmação de que o bem matriculado sob o número 31.570 no 2º Cartório de Registro de Imóveis era o único disponível para construção à época da alienação, de forma que a compra e venda pactuada entre a Embargante e o co-Embargado WERNER LIEMERT teve o efeito de levá-lo à insolvência. Em que pese a ausência de cuidado da Embargante, a documentação que instrui a inicial demonstra que ela adquiriu o bem imóvel de boa-fé e não como modo de auxiliar o co-Embargado a livrar bens de eventual indisponibilidade ou em fraude à execução. Deve ser ressaltado que a facilidade oferecida pela internet para verificação de ajuizamentos de demandas na data de 12.11.2007, data em que oferecida impugnação pelo instituto réu, era completamente diferente da situação precária vivenciada nos idos de 1997, se é que existia esse acesso. Não é demais lembrar que naquela época, o sistema de telecomunicações do País estava em franco processo de desestatização, de forma que se a universalização do acesso à telefonia fixa estava em sua infância, pouco há para ser dito com respeito ao acesso à rede mundial de computadores, além de que era um privilégio usufruído por poucos. Por óbvio, não se está aqui acobertando eventual omissão da Embargante, cabia-lhe ser diligente em seus negócios. No entanto, não se pode acolher um argumento defensivo quando se mostra dissociado da realidade à época da pactuação. Conforme se infere de fls. 37/38, o co-Embargado e seu cônjuge se comprometeram a responder por evicção, quando chamados à autoria, na forma de lei e ainda que deixam de apresentar a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS, pois não são empregadores e/ou produtores rurais sujeitos a recolhimento de encargos trabalhistas e/ou previdenciários (fls. 60/61). Ora, se para efeitos jurídicos, nos termos do art. 364, do C.P.C., acima mencionado, os documentos públicos fazem prova dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declararem que ocorreram em sua presença, para a Embargante, que exerce atividade comercial, a declaração do co-Embargado e seu cônjuge configura verdadeira cláusula de garantia. Entre os direitos postos em contraposição, o da credora em não ver fraudado o recebimento de seu crédito, e o da Embargante, em ver resguardada sua boa-fé, deve no caso presente ser privilegiado o segundo, porquanto se trata de pessoa física com menores recursos para fazer frente aos co-Executados no reconhecimento de seu direito pela evicção. Como ressaltado acima, em caso de perda do bem, teria a Embargante ação regressiva contra os devedores. Nem se olvide que para a Embargante isto poderia representar ônus bastante excessivo, ao passo que para a Embargada resta claro que o valor do bem em questão significaria bem pouco relativamente ao valor da dívida buscada na Execução Fiscal à qual se referem estes Embargos de Terceiro. Mas tem mais. É notório que tramitam por este Juízo muitas outras execuções em face dos mesmos Executados/Embargados, que arremessam a totalidade da dívida perante o ente público a valores bem mais expressivos. Criar-se-ia um problema maior com a declaração de fraude à execução do aquele que se procura solucionar com a manutenção da construção judicial. Além disso, não deve ser olvidada questão processual importantíssima a incidir no caso em apreço que afasta a ocorrência de fraude à execução. O co-Embargado alienante, quando da realização do registro da compra e venda na matrícula do imóvel, ainda não havia sido citado, uma vez que o ato de cientificação da Execução Fiscal só ocorreu em 28.5.1999, conforme se infere de fl. 48/verso. Isso porque, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que para a caracterização de fraude à execução, na forma estipulada pelo art. 185, do C.T.N., em sua redação anterior à LC n.º 118/2005, devem ser preenchidos três requisitos: primeiramente o estipulado no próprio dispositivo, qual seja, a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução; em seguida, aquele previsto no art. 593, II, do C.P.C. referente à insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida; e, por fim, que houve citação do Executado. Logo, a alienação ou oneração de um bem ocorrida em momento anterior à vigência do atual texto do art. 185, do C.T.N., não pode ser declarada como fraudulenta, mesmo após o ajuizamento da Execução Fiscal, se não tiver ocorrido a citação do Executado. Nestes termos o seguinte aresto do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência do STJ consolidada anteriormente à vigência da LC n. 118/05 é no sentido de que a alienação do bem em data anterior à citação válida do devedor em execução fiscal não configura, por si só, fraude à execução, relativizando-se dessearte a regra do art. 185 do CTN. 2. Na espécie, verifica-se que a alienação do bem se deu em 22.3.1999, isto é, antes da citação válida do sócio, que se deu em 24.5.1999. Portanto, aplicável o entendimento adotado por esta Corte antes do advento da LC 118/05. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200600994148, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/02/2009). Desta orientação jurisprudencial, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não se distancia, como segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO RECURSAL SIMPLES - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN. 1. Concessão de medida liminar, em ação cautelar fiscal, no intuito de ser decretada a indisponibilidade de bem de titularidade de pessoa jurídica posteriormente reconhecida como terceira de boa-fé. 2. Intervenção no feito como terceira interessada. 3. O terceiro que venha a intervir no feito voluntariamente, embora titular do direito de recorrer como terceiro prejudicado, a

teor do comando inserto no art. 499 do CPC, não pode ser equiparado ao litisconsorte e tampouco beneficiar-se de suas prerrogativas processuais, não lhe sendo lícito computar o prazo recursal em dobro. 4. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. 5. Ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens liberados em primeiro grau jurisdicional.(AC 200603990351233, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011). Demonstrado nos autos que à época da alienação do imóvel (janeiro de 1996), o co-Embargado Werner Liemert, não estava insolvente e que, em que pese o fato de que - quando da lavratura da escritura de venda e compra (janeiro de 1997) - já tinha ocorrido o ajuizamento da demanda em face do vendedor, ele, porém, ainda não havia sido citado dos termos da Execução Fiscal, deve ser desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel de propriedade da Embargante. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, extinguindo-os com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Condene os Embargados, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada até o efetivo pagamento na forma da Resolução nº 134/2010. Em favor do defensor dativo nomeado nos autos, fixe os honorários no valor máximo da tabela oficial. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1201242-10.1996.403.6112. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205949-50.1998.403.6112 (98.1205949-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO

Visto em decisão. Diante das certidões de fls. 420 e 421, que demonstram a ausência de intimação do condômino BENITO AUGUSTO TIEZI e sua esposa WALQUIRIA GALINA TIEZZI, bem assim em respeito aos preceitos legais contidos nos artigos 1.118 e 1.119, ambos do Código de Processo Civil, susto as praças designadas à fl. 393. Abra-se vista à Exequeute para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0010656-28.1999.403.6112 (1999.61.12.010656-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P A ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME X PAULO GUENHITI ONOZATO X ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) Fl. 161: Penhorem-se bens suntuosos eventualmente existentes na residência do executado Paulo Guenhiti Onozato. Para tanto, expeça-se mandado. Quanto à executada Adriana, indefiro a penhora requerida, tendo em vista que tal diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 140. Fls. 165/169: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

0010657-13.1999.403.6112 (1999.61.12.010657-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P A ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA ME X PAULO GUENHITI ONOZATO X ADRIANA DE OLIVEIRA ONOZATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) Fls. 25/29: Inobstante os atos processuais estarem prosseguindo no feito em apenso nº 0010656-28.1999.403.6112, tendo em vista que a exceção de pré-executividade refere-se exclusivamente à dívida aqui executada, manifeste-se a(o) exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006782-64.2001.403.6112 (2001.61.12.006782-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALTA TENSAO PRUDENTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CELIA CRISTINA RICCI SANTOS X RONALD RICCI FLORENTINO SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) Visto em decisão. Diante da certidão de fl. 273, verifico que a executada CELIA CRISTINA RICCI SANTOS e seu cônjuge CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS não foram intimados das praças designadas à fl. 232, razão pela qual em respeito ao preceito legal contido no art. 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, susto as mencionadas praças. Abra-se vista à Exequeute para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

0001593-71.2002.403.6112 (2002.61.12.001593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) Fl. 12 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já transitou em julgado à fl. 11. Retornem os autos ao arquivando. Int.

0002828-73.2002.403.6112 (2002.61.12.002828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 -

FERNANDA ONGARATTO) X CLARION MODAS LTDA X FRANCISCO PAULO DA SILVA X SEUNG MIN PARK KIM X WOON HEON HWANG X NAM SUNG HWANG

Fl. 98: Nada a deferir quanto ao valor informado, porquanto restou desbloqueado, consoante extrato de fl. 96. Inobstante, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0004679-16.2003.403.6112 (2003.61.12.004679-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X FLAVIO MORAES CREPALDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X JULIO CESAR MORAES CREPALDI X DEOLINDO CREPALDI(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)
À vista do contido na certidão retro, susto ad cautelam o leilão designado à fl. 285. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 324/328 e certidão retro. Após, voltem conclusos. Int.

0000599-04.2006.403.6112 (2006.61.12.000599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)
DESPACHO DE FL. 433: VISTO EM INSPEÇÃO. Em momento oportuno, encaminhem-se os autos ao e. TRF - 3ª Região, conjuntamente aos embargos em apenso, como determinado à fl. 422. DESPACHO DE FL. 435: Fl. 434: Não há como acolher o pedido da exequente, uma vez que a r. sentença proferida nos embargos à execução nº 2007.61.12.008140-0 está submetida ao reexame obrigatório, na forma do art. 475, II, do CPC, sendo certo que, conforme parte final do caput, só produzirá efeitos depois de confirmada pelo e. Tribunal. Cumpra-se o determinado no provimento de fl. 433. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int. DESPACHO DE FL. 468: Fl. 436 : A medida pleiteada pela União já foi objeto de análise no despacho de fl. 435. Intime-se a Exequente do referido provimento. Após, cumpra-se o determinado no provimento de fl. 433. Antes, porém, publique-se os despachos de fls. 433 e 435, sem prejuízo deste. Fl. 463 : Oficie-se, em resposta, a fim de informar que não há nos autos notícia de quitação do parcelamento, realizado administrativamente perante a Fazenda Nacional, referente à arrematação dos veículos elencados à fl. 463. Cumpra-se, com preêmiência.

0000857-77.2007.403.6112 (2007.61.12.000857-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
À vista da informação lançada à fl. 139, susto o leilão designado à fl. 129. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001285-59.2007.403.6112 (2007.61.12.001285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
À vista da informação lançada à fl. 129, susto o leilão designado à fl. 119. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002975-26.2007.403.6112 (2007.61.12.002975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
À vista da informação lançada à fl. 149, susto o leilão designado à fl. 139. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008754-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008754-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JC SALES ME X JOICE CAROLINA SALES
Fl. 62: Nada a deferir quanto aos valores informados, porquanto restaram desbloqueados, consoante extrato de fls. 58/60. Inobstante, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0013259-59.2008.403.6112 (2008.61.12.013259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
À vista da informação lançada à fl. 65, susto o leilão designado à fl. 55. Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004198-43.2009.403.6112 (2009.61.12.004198-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ILMA MARIA DE ALMEIDA LAPA DE NOVAES ME
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Int.

0006455-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)
(r. decisão de fl. 96): 1) Segue sentença em separado, em 01 (uma) lauda (s).2) Fl. 90. - Considerando que a busca por valores custodiados em instituições financeiras resultou positiva, conforme extratos de fls. 86/88, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o (s) executado(s); não havendo resposta oficie-se à instituição reiterando as providências. Encerradas as providências cabíveis, intime-se a Executada da penhora e do prazo para interposição de Embargos.Int. (r. sentença de fl. 97): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIANE VEÍCULOS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 90, a Exeqüente pleiteou a extinção da execução com relação à CDA n.º 80.2.08.037082-60 com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto os débitos foram cancelados administrativamente, conforme extrato de fl. 91.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em conformidade com o pedido de fl. 90, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação à CDA n.º 80.2.08.037082-60.A ação prosseguirá com relação ao crédito remanescente, representado pela CDA n.º 80.7.08.017611-79. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1800

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)
Fl. 389: Considero o Espólio de Nelson Lopes Ribeiro intimado por força do edital do leilão afixado no átrio deste fórum.Prossiga-se com as praças designadas.

1205019-37.1995.403.6112 (95.1205019-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VICTOR GERALDO ESPER JR X VICTOR GERALDO ESPER(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
Fl. 568: Considerando o que foi requerido pela União, quanto à averiguação da arrematação ou não do imóvel no juízo laboral, susto, ad cautelam, o leilão em relação a ele.Quanto ao mais, ante o silêncio da credora e considerando que mesmo em péssimo estado de conservação o valor dos bens móveis, reavaliados à fl. 558, cobre ao menos as custas, prossiga-se com o leilão em relação a eles.Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pela União à fl. 568.Int.

1205783-23.1995.403.6112 (95.1205783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE FRANGOS D S LTDA X DONIZETE NATANAEL DOS SANTOS X LAINE MARIA ROTAVA DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP181664 - IZABEL CRISTINA ALENCAR GARCIA DE OLIVEIRA)
Fl. 277 : Uma vez que o coexecutado e representante legal da empresa, Donizete Natanael dos Santos, tem advogado constituído nos autos, fica cientificada do leilão nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC.Prossiga-se com o leilão.Int.

0010221-49.2002.403.6112 (2002.61.12.010221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Ficam os condôminos cientificados do leilão pelo edital, uma vez que já intimados em outra ocasião de forma ficta (despacho de fl. 180).

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 127

ACAO CIVIL PUBLICA

0003455-96.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIGUEL MARCOS VIDOTTI(SP260147 - GILBERTO KANDA)
Ficam as partes cientes de que a audiência no juízo deprecado (Cianorte/PR), terá lugar às 13h15min do dia 16/11/2011.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010836-44.1999.403.6112 (1999.61.12.010836-4) - JOSE DIONISIO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0005234-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005234-1) - GENIVAL DE SOUZA MACHADO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Depreque-se à Comarca de Pirapozinho a realização de auto de constatação na residência do autor, encaminhando os quesitos deste Juízo.Int.

0011807-82.2006.403.6112 (2006.61.12.011807-8) - ADILSON CESAR LUIZ X MARIA LUIZA FERREIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0012348-18.2006.403.6112 (2006.61.12.012348-7) - CICERO APARECIDO BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

0010354-18.2007.403.6112 (2007.61.12.010354-7) - SIMONI AMANCIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Depreque-se à Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 07, consignando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0007036-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007036-8) - DONIZETI LEOCADIA DE AMORIM(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Chamo o feito a ordem, com fulcro no artigo 463, I, do CPC.Razão assiste ao INSS (f. 90/91).Com efeito, verifica-se que na sentença proferida à f. 79, fez-se constar da proposta de acordo formulada pela Autarquia que seriam reconhecidos os períodos de 12/04/1970 a 31/07/1977 e de 21/07/1988 a 24/07/1971 ao passo que o correto seria consignar que seriam reconhecidos os períodos de 12/04/1970 a 31/07/1987 e de 21/07/1988 a 24/07/1991.Diante disso, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, em decorrência de erro material, retifico em parte a decisão vergastada para de seu dispositivo fazer constar como homologado o acordo proposto pela Autarquia Previdenciária e aceito pela parte autora que reconhece como tempo de serviço rural os períodos de 12/04/1970 a 31/07/1987 e de 21/07/1988 a 24/07/1991.Mantêm-se as demais disposições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010070-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010070-1) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o laudo apresentado às f. 81-89 apenas pontuou a correção do erro material referente ao nome da parte periciada e que a tutela já foi deferida às f. 74-75, com base no laudo de f. 65-73, baixo os autos à Secretaria para o cumprimento do determinado à f. 75, intimando-se as partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial e do auto de constatação, bem como ao INSS para apresentar, se viável, proposta de acordo.Na sequência, vista ao Ministério Público Federal.

0001482-09.2010.403.6112 - IRACI TESCHI GARBETI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ao proferir a sentença o Juiz esgota a jurisdição, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por embargos de

declaração. In casu, a parte ativa não postulou, quando oportuno, a antecipação dos efeitos da tutela. Não há, portanto, omissão na sentença, nem tampouco erro material a ser corrigido. Deixo, pois, de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tal como formulado às f. 279/280. Intime-se.

0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 50-51 deferiu a produção de prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 59-65. Apresentado o laudo pericial, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência está devidamente atendida por ter a Autora recebido o benefício de auxílio-doença até 15/12/2010 (f. 45). A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 59-60, reconhecendo a Perita que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 65). Em referido laudo, a Expert fixou a data de início da incapacidade da Autora em outubro de 2009 (quesito 62, f. 62), ocasião em que mantinha qualidade de segurada (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cumpra-se o despacho de f. 51. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001149-23.2011.403.6112 - EDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0002238-81.2011.403.6112 - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Int.

0004315-63.2011.403.6112 - MARIA REGINA DE SOUZA CARDOSO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004814-47.2011.403.6112 - BENEDITO WALTER VINCOLETO JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004815-32.2011.403.6112 - HELENA LUCIA DOS SANTOS GONZAGA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004842-15.2011.403.6112 - MARLI MARIA DA SILVA ANDREAZZI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0004880-27.2011.403.6112 - EDER CARLOS DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EDER CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária em epígrafe. A decisão de f. 47 deferiu a produção de

prova pericial. Laudo médico-pericial juntado às f. 49-59. Apresentado o laudo pericial, aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sob exame, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão devidamente atendidos por ter o Autor recebido o benefício de auxílio-doença até 31/05/2011 (CNIS que segue). A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 49-59, reconhecendo o Perito que o Autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade (conclusão do laudo - f. 59). Em referido laudo, o Expert não fixou a data de início da incapacidade do Autor, mas os documentos acostados nos autos demonstram a lesão incapacitante já no ano de 2010, ocasião em que mantinha qualidade de segurado (vide extrato do CNIS juntado em sequência). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor EDER CARLOS DOS SANTOS, com DIP em 01/10/2011, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004926-16.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA LEANDRO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005070-87.2011.403.6112 - JOSE AUGUSTO CARDOSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0005671-93.2011.403.6112 - DALVA APARECIDA DE SOUZA LEME (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006357-85.2011.403.6112 - THIAGO VICTOR DE LIMA GOMES (SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de outubro de 2011, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0007428-25.2011.403.6112 - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007492-35.2011.403.6112 - LILIAN CRISTINA DA SILVA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio

para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de outubro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007521-85.2011.403.6112 - DANIEL FIRMINO DE SOUZA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007532-17.2011.403.6112 - CINTIA DOS SANTOS DOMINGUES X TAIS FERNANDA MULLER DUTRA DIAS X ANTONIO ALVES CORREIA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0007551-23.2011.403.6112 - LOIDE MOREIRA BELO(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 26 de outubro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0007554-75.2011.403.6112 - MAURILIO RAMOS(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente demanda, conforme a inicial.Cite-se.Int.

0007558-15.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007500-12.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0007548-68.2011.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 27, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011920-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011920-5) - EDER JAMES DOS SANTOS(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERJAMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu

integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. A parte credora foi intimada e nada opôs. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Nada obstante, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-73.2010.403.6102 - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMÕES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação para às 15 horas do dia 11.10.2011. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1776

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003987-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-68.2006.403.6126 (2006.61.26.006399-2)) IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. IRACY DE ANDRADE BELLISOMI, devidamente qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que parte do imóvel objeto nomeado à penhora nos autos principais é de sua propriedade. Dentre outras alegações, afirma que o redirecionamento da execução é ilegal e que o bem em questão é de família e, por consequência, absolutamente impenhorável. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 38/39. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, requerendo a manutenção da penhora (fls. 44/56). A parte embargante, devidamente intimada, deixou de apresentar réplica ou requer a produção de outras provas. A embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária, portanto, a produção da prova oral pleiteada pela embargante. Primeiramente, é preciso que se destaque o fato de a embargante ter ciência da penhora que recaiu sobre o imóvel, conforme certidão de fl. 74. Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O artigo 1º da Lei n. 6.830/1980, o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente ao procedimento de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MOVIDA CONTRA HOMÔNIMO DO RESPONSÁVEL LEGAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. - O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NA EXECUÇÃO FISCAL, É DE ATÉ (5) CINCO DIAS DEPOIS DA ARREMATAÇÃO, ADJUDICAÇÃO OU REMIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.048 DO CPC, QUE TEM APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, JÁ QUE A LEI

N 6.830/80 É OMISSA A RESPEITO. - É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE RECONHECEU O PEDIDO DO EMBARGANTE, AO DETERMINAR QUE O RESPONSÁVEL, LEGAL PELA DIVIDA EXEQUENTA É HOMÔNIMO DA PESSOA CONTRA QUEM A EXECUÇÃO FOI MOVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26, CAPUT, DO CPC. - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.(AC 90030416907, JUIZ ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, 18/08/1998)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRAZO. EXTEMPORANEIDADE. I. OS EMBARGOS DE TERCEIROS PODEM SER OPOSTOS, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO, A QUALQUER TEMPO, ATE CINCO DIAS DEPOIS DA ARREMATACÃO, MAS SEMPRE ANTES DA ASSINATURA DA RESPECTIVA CARTA (C P C, ART. 1048). II. APELAÇÃO IMPROVIDA.(AC 90030009910, JUIZ OLIVEIRA LIMA, TRF3 - QUARTA TURMA, 06/05/1991) A carta de arrematação, no presente caso, foi expedida em 20 de junho de 2011 (fls. 136 verso dos autos principais). Os embargos de terceiros, por seu turno, foram opostos em 21 de julho de 2011. Constata-se, assim, que quando da oposição dos presentes embargos já havia decorrido o prazo legal. O direito de oposição de embargos de terceiros, portanto, encontrava-se precluso. Assim, não há como se apreciar o mérito destes embargos, diante da ausência de pressupostos de constituição do processo. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas judiciais de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: O objeto da presente Ação Declaratória foi assegurar o direito do autor de apurar e recolher o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo regime de lucro presumido, na qualidade de prestador de serviços hospitalares, à alíquota de 8% (oito por cento) incidente sobre a receita bruta mensal. Sucessivamente, pleiteiou o depósito judicial dos valores controvertidos. A sentença, de seu turno, julgou improcedente o pedido, tendo sido reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que julgou procedente o pedido do autor. Pretende o peticionário dignar-se em determinar expedição de ofício endereçado as operadoras e seguradoras de planos de saúde, além de hospitais que tomam seus serviços, dispensando-os de continuar executando o procedimento de retenção de IR a 1,50% nas notas fiscais embutida, de modo que seja possível a Autora reproduzir cópias de referido documento e encaminhar às pessoas jurídicas com as quais mantém contratos. Tal pretensão pode ser efetivada diretamente pela parte, bastando a apresentação da decisão judicial ou mesmo de certidão de objeto e pé. Dispensada a intervenção do Juiz Federal, indefiro este pedido. Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe o quanto do valor depositado deve ser convertido em renda e qual o valor deverá ser devolvido ao autor. Int.

0006321-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006321-2) - JOSE ALBERTO CORTEZ(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória cumprida. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004691-12.2008.403.6126 (2008.61.26.004691-7) - HENELY MEROLA ZACCARO(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a ré acerca do Agravo Retido (fls. 158/169), interposto pelo autor, nos termos do artigo. 523, 2º, do C.P.C. Após, tornem os autos conclusos.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 265-266: Indefiro o pedido formulado pelo autor vez que a questão levantada no quesito de fls. 19 diz respeito ao mérito, a ser decidido a tempo e modo. Da mesma forma, não há razão para a substituição prevista no artigo 424, do CPC, eis que o perito nomeado nos autos cumpriu satisfatoriamente o seu mister, como se vê do laudo de fls. 208-240 e

dos esclarecimentos de fls. 248-261, que encontram-se fundamentados e conclusivos. Requisite-se a verba pericial e venham conclusos para sentença.

0003862-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003862-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MILTON TACITON KLEBIS DE OLIVEIRA

Fls. 115/116: Indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros do réu, uma vez que se trata de ação ordinária de cobrança que sequer foi sentenciada. Tendo em vista o réu foi citado por edital, de rigor a nomeação de curador, nos termos do art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, utilizando-se do sistema A.J.G.Outrossim, certifique a Secretaria a afixação do edital, bem como o decurso do prazo assinalado.

0006079-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006079-7) - ODILON CASCAIS DOS SANTOS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais (fls. 202/208 e 209/223). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002947-47.2010.403.6114 - BRAULIO VAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu será objeto de apreciação quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 124/137 - O ônus da prova cabe ao autor (art. 333, I, CPC). Se ele alega ter laborado exposto a agentes insalutíferos de forma habitual e permanente, é dele o ônus da prova, vez que o art. 3º do Decreto 53.831/64 já trazia a previsão da comprovação de habitualidade e permanência da exposição, não havendo evidências de que as ex-empregadoras estejam a obstar o acesso àquela informação. Não custa lembrar que o PPP é elaborado com base em laudo. Logo, deve conter as informações deste, podendo a empresa inclusive fornecer a cópia do laudo ao segurado ou mesmo certificar a informação exigida por lei para a conversão. Da mesma forma, a comprovação de que a insalubridade atualmente encontrada é a mesma à época da prestação do serviço, bem como com relação às reais condições de trabalho, cabe ao trabalhador, descabida e injustificada a intervenção judicial. Indefiro, por isso, a realização de perícia técnica no local, já que a empresa possui cópia do laudo, tanto que emitiu PPP ao segurado, cabendo a ela afirmar, nos termos da lei, se a medição é ou não compatível com a época da prestação do serviço. Por seu turno, o réu manifestou desinteresse na produção de provas. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 116/117 - Dê-se ciência ao réu. Recebo o Agravo Retido de fls. 118/121. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o réu acerca do Agravo Retido, a teor do artigo 523, 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000138-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000138-2) - LUZIA JOANA DA SILVA COSTA(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000404-35.2010.403.6126 (2010.61.26.000404-8) - HELIO DE PAULA AMANCIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/213: Esclareça o autor seu requerimento, uma vez que a Carta Precatória expedida à fl. 150, refere-se à testemunha JOSÉ ALVES DA SILVA e foi endereçada à Comarca de Alvorada do Sul, no Estado do Paraná

0000463-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRÍCIA BARBIERI DIEZEL E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL Fls. 283/289 - Dê-se ciência ao autor.Int.

0001745-96.2010.403.6126 - APARECIDO PELUCIO(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões.Int,

0001956-35.2010.403.6126 - DAMIAO MINERVINO DE MOURA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/175 - Dê-se ciência ao autor.Requisite-se a verba pericial.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias as informações da APS São Bernardo do Campo.Int.

0002384-17.2010.403.6126 - GERALDO MAURILIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0002431-88.2010.403.6126 - DENITE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e, ainda que assim não fosse, o despacho de fls. 110 determinou a especificação justificada de provas.O autor requereu a produção de prova pericial a fim de comprovar que da revisão do atual benefício percebido pelo autor advirá, incontestavelmente, uma situação mais favorável a este (fls. 112). Só que a prova das alegações do autor não reclama a realização de perícia contábil, bastando prova documental. Por derradeiro, ainda que eventualmente necessário, a perícia contábil será oportunamente produzida na fase de execução de sentença.Silente, venham-me conclusos para sentença.

0002731-50.2010.403.6126 - ROGIVAGNO BATISTA LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003399-21.2010.403.6126 - NORIVAL DA SILVA FERREIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.As preliminares suscitadas pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será decidida.Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil.Indefiro a realização de perícia indireta, uma vez que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97.Silentes, venham conclusos para sentença. Int.

0004329-39.2010.403.6126 - JOSE APARECIDO JARDIM(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 155 - Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado.Int.

0005026-60.2010.403.6126 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/224 - Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida.Aguarde-se o retorno da carta precatória deprecada ao Juízo da Comarca de Mantena, Minas Gerais.Int.

0005072-49.2010.403.6126 - GERALDO PELEGATI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005079-41.2010.403.6126 - SIMONE MARQUIORO(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito, e com ele será apreciado. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. 1. Indefiro o depoimento pessoal da autora, pois só admissível quando requerido pela parte contrária (artigo 343, do CPC). Nesse sentido: Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). 2. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo. 3. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à ex-empregadora da autora, pois é cediço que tem direito ao acesso aos documentos, desnecessário, no ponto, a intervenção judicial, até porque válido, no caso, o quanto inserto no inciso I do art. 333, CPC. Daí facultado à autora trazer aos autos (30 dias) cópia dos documentos que entender necessários. 4. Fls. 49/53: Dê-se vista ao réu. 5. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.

0005187-70.2010.403.6126 - JOSE FAUSTINONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que o réu discorda da extinção com base no artigo 267, VIII do CPC, o feito deverá prosseguir. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0005327-07.2010.403.6126 - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor Máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº. 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 558/2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

0005389-47.2010.403.6126 - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 246/247: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. O pedido para a produção de prova testemunhal, com a finalidade de demonstrar da condição de desempregado do autor, merece rejeição, posto encontrar óbice no art. 400, II, do C.P.C.

0005419-82.2010.403.6126 - OSVALDO ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP183956E - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005450-05.2010.403.6126 - DOUGLAS WILIAN DE OLIVEIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 119 - Esclareça o autor o motivo de sua ausência na perícia designada. Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005675-25.2010.403.6126 - CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000455-12.2011.403.6126 - FRANCISCO FELIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 329-337: Recebo a petição como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 325, por seus próprios fundamentos. Ao réu para contraminuta, bem como para vista da decisão de fls. 325.

0000714-07.2011.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000738-35.2011.403.6126 - FERNANDO PEREIRA VIEIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000938-42.2011.403.6126 - LINDORIO FERREIRA DIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001318-65.2011.403.6126 - YOSHITERU MOTOYAMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001445-03.2011.403.6126 - NEUSA LIMA SANTOS X RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73/74: Dou por regular a representação processual da coautora Renata. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tornem os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tendo em vista que Renato e Neiva são maiores e capazes. 4. Cite-se.

0001855-61.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

1. Fls. 164: Defiro. Proceda a secretaria à anotação processual cabível. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001978-59.2011.403.6126 - DUILIO PISANESCHI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0001984-66.2011.403.6126 - MARINALDO TELES DA SILVA X LEA REGINA DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro o requerimento de cópia integral do procedimento administrativo realizado pela CEF em face dos autores, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, e desnecessária para o deslinde da presente demanda. No mais, a CEF juntou os documentos de fls. 192/219. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002020-11.2011.403.6126 - IRMILINA ROSA MARTINS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002030-55.2011.403.6126 - ALMIR BAPTISTA GIANTTI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 92.Cumpra-se.Fls. 92 - Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002032-25.2011.403.6126 - ROBERLEI COMENALE ARNALDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Considerando que o autor já apresentou as provas que pretende produzir, especifique o réu sua pretensão probatória, justificando-a.

0002043-54.2011.403.6126 - SEVERINO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002048-76.2011.403.6126 - ROSELI APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS TORRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002077-29.2011.403.6126 - ELISEU CASTRO DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0002092-95.2011.403.6126 - MARCO BEZERRA CAETANO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002126-70.2011.403.6126 - CAIQUE DE PAULO AZEVEDO X LORENA DE PAULO DE AZEVEDO - INCAPAZ X REGINA DE PAULO MARTINS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002161-30.2011.403.6126 - LUIZ TOLOSA DE OLIVEIRA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002337-09.2011.403.6126 - JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002402-04.2011.403.6126 - ANTONIO JACYNTO DE LIMA(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002448-90.2011.403.6126 - VANDERLEI ABRA DE CAMARGO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002524-17.2011.403.6126 - HELIO APARECIDO GALERA X SONIA APARECIDA FRANCO GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002585-72.2011.403.6126 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/173 - Dê-se ciência ao autor. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal de São Caetano do Sul, dando ciência da decisão de fls. 169/173.Especifiquem às partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002598-71.2011.403.6126 - JOAO ODAIR UZAN(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0002649-82.2011.403.6126 - ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003153-88.2011.403.6126 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0003376-41.2011.403.6126 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003383-33.2011.403.6126 - CASSIANO CORREIA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se que, embora devidamente intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em razão da informação prestada pela Contadoria Judicial (fls. 21/25), o autor quedou-se inerte, cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0003384-18.2011.403.6126 - NELSON SABINO COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0003417-08.2011.403.6126 - TANIA REGINA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003588-62.2011.403.6126 - ITIO SASSAKI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003711-60.2011.403.6126 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Reconsidero o r. despacho retro, parte final. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

0003849-27.2011.403.6126 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004166-25.2011.403.6126 - MOACIR LEME DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação.Int.

0004301-37.2011.403.6126 - EDUARDO GAMBARIN X CLAUDIO GAMBARIN X NAIR IRONDINA GAMBARIN(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0005243-69.2011.403.6126 - VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 93.561,36 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005247-09.2011.403.6126 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0005252-31.2011.403.6126 - AGUINALDO VERISSIMO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial. Cumprido, tornem os autos ao contador. Int.

0005320-78.2011.403.6126 - PEDRO NAZARETH SARTORI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos do contador judicial (fls. 74/77), esclareça o autor, se continua com interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005324-18.2011.403.6126 - GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005326-85.2011.403.6126 - JAIME MEDEJ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos do contador judicial (Fls. 27/31), esclareça o autor, se continua com interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005400-42.2011.403.6126 - PEDRO ROMANICHEN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 67.888,21 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9) - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X AUREA RAMOS CESAR X AUREA RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X EDNA LOPES DE CARVALHO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Primeiramente, esclareça e, sendo o caso, regularize a co-requerente Edna Lopes do Carvalho a correta grafia de seu nome, tendo em vista que eventual incorreção cadastral impedirá o regular processamento do ofício requisitório em seu favor. Sem prejuízo, habilite ao feito os demais filhos do de cujus Orlando Ramos César, Wallace Ramos César, Wesley Ramos César e Suelen Ramos César. Após os esclarecimentos da co-requerente acerca do acima mencionado, tornem os autos ao SEDI para inclusão dos demais filhos do de cujus no pólo ativo da demanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2882

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012763-32.2001.403.6126 (2001.61.26.012763-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012762-47.2001.403.6126 (2001.61.26.012762-5)) COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0001641-80.2005.403.6126 (2005.61.26.001641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-34.2004.403.6126 (2004.61.26.003942-7)) BERARDO AUTO POSTO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000068-36.2007.403.6126 (2007.61.26.000068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6)) EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0001792-70.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003706-4)) PARANAPANEMA S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da embargante (fls. 356/377), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0003157-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-84.2009.403.6126 (2009.61.26.001276-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Após a análise dos autos, verifico que, a fim de comprovar a alegada ilegitimidade para responder pelo débito, a ora embargante solicitou dados do imóvel tributado (fls.43/44), trazidos aos autos pela embargada às fls.50/56. Entretanto, não houve oportunidade da embargante (CEF) manifestar-se sobre esses documentos. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que dê-se vista à ora embargante (CEF) acerca das fls.50/56, trazendo aos autos a certidão de propriedade do imóvel tributado, se entender conveniente, no prazo de 20 (vinte) dias. P. e Int.

0003672-97.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-25.2005.403.6126 (2005.61.26.003617-0)) OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Fls. 91: Defiro a reabertura do prazo para o aditamento da inicial dos embargos à execução, tendo em vista a substituição da C.D.A. havida nos autos principais

0004990-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006311-7)) FALCAO COMERCIO DE GAS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do C.P.C.). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução. I.

0002436-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-91.2011.403.6126) SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais. Após, desapensem-se estes. Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002506-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126) IND/ METALURGICA SANTO ANTONIO LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)

Providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais, e para os demais embargos em apenso, bem como desapensem-se. Após, Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002507-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126) SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X IAPAS/BNH(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Providencie a secretária o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais, bem como desapensem-se. Após, Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002543-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000332-9)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003143-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-96.2002.403.6126 (2002.61.26.012653-4)) NEREU ANDRE MARCOLINO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003546-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0004059-78.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) CONCEICAO APARECIDA GAMBA(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta no prazo de 30 (trinta) dia

0005014-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, apesar de existir bloqueio de veículo por meio do sistema RENAJUD a penhora ainda não se aperfeiçoou, uma vez que o mandado expedido ainda não foi cumprido (fl. 196 - autos principais), razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005103-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001997-9)) OTEX PIZZARIA LTDA ME(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da

execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, apesar de existir penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada, não existe qualquer valor recolhido, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0005339-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-15.2003.403.6126 (2003.61.26.003855-8)) JOANA RODRIGUES BEZERRA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003855-15.2003.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0005340-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-51.2007.403.6126 (2007.61.26.001813-9)) LADY BIJU COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0001813-51.2007.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0005341-54.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-15.2007.403.6126 (2007.61.26.004900-8)) SUELI CARLOS DE MELLO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0004900-15.2007.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão

da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002504-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-36.2001.403.6126 (2001.61.26.012808-3)) SILVAL SIMOES GUARINO(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X MARIA APARECIDA GUARINI(SP036743 - DANILO GALLINUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002508-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126) SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X IAPAS/BNH(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Providencie a secretaria o traslado de cópia de decisão proferida nestes para os autos principais, bem como desapensem-se. Após, Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0004058-93.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) JOEL SALVADOR CORDARO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os embargos. Cite-se a Fazenda Nacional para contestação, no prazo do art. 1053 CPC

0004060-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001526-6)) NATALIA CRISTINA PEREIRA DE MELLO(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os embargos. Cite-se a Fazenda Nacional para contestação, no prazo do art. 1053 CPC

EXECUCAO FISCAL

0003535-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003535-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Tendo em vista a informação prestada pela exequente, que demonstra que o débito continua incluído no programa de parcelamento, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005025-90.2001.403.6126 (2001.61.26.005025-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EVALMEC IND/ COM/ E MANUTENCAO LTDA X EDSON ROBERTO DE FREITAS X VALDEMIR LUIZ DE FREITAS(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA E SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO E SP201701 - IUGO YOSHIDA)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente dou por levantada a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 50.863 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Oficie-se ao referido Cartório para as providências necessárias. Após, dê-se nova vista ao exequente para que informe o C.P.F. do coexecutado Edson Roberto de Freitas, visto que o número informado nos autos não consta da base de dados da Delegacia da Receita Federal, conforme consulta que segue. I.

0005330-74.2001.403.6126 (2001.61.26.005330-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RS MANUTENCAO E COM/ LTDA-ME X CLEIDE SIGNORINI X RENATO SIGNORINI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados CLEIDE SIGNORINI e RENATO SIGNORINI, onde pleiteiam seja reconhecida a extinção da execução, dada a ocorrência do prazo decadencial. Argumenta, ainda, que a existência de prescrição em relação aos co-executados, uma vez que o débito foi inscrito em 03/09/1996 e os sócios somente foram citados em 25/01/2010, aperfeiçoando-se o prazo prescricional.Houve manifestação do excepto/exequente, onde sustenta que a exceção deve ser rejeitada, posto não ter ocorrido decadência, nem tampouco prescrição.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tratando-se de alegação de decadência e prescrição, cabível a exceção.DECADÊNCIASão créditos tributários relativos a contribuições de competência 08/1994 a 07/1995, cuja constituição definitiva deu-se em 15/02/1996, por meio de confissão de dívida fiscal.Nos termos do art. 173, I, CTN, a Fazenda tem o prazo de 5 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito, sob pena de decadência.O lançamento deu-se, indistintamente, para todas os períodos em 15/02/1996.Assim, não há que se falar em decadência, uma vez que o Fisco teria até 01/2000 para constituir o débito, considerando-se sua

constituição definitiva. PRESCRIÇÃO Sustentam os co-executados que a presente execução encontra-se prescrita em relação a eles, uma vez que entre a data da constituição definitiva do débito e a citação dos sócios, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 174, do C.T.N. Primeiramente, mister alinhar algumas observações aos marcos interruptivos. Compulsando os autos verifica-se que a executada foi citada em 14.11.1996 (fl. 45-verso). Assim, consoante o disposto no citado art. 174, I, antes da alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional restou interrompido, sendo que a execução, até aquele instante era processada apenas em face da pessoa jurídica. Como regra geral, a citação deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, contados do vencimento do tributo, ou da sua constituição definitiva, sob pena de prescrição da ação de cobrança. E, havendo citação da pessoa jurídica, ocorre a interrupção contra os sócios e o redirecionamento, caso necessário, deve se dar no prazo de 5 anos, a contar da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. Neste contexto, somente com o esgotamento da execução em face da devedora principal é que surge o direito de demandar em face dos sócios. Até então, patente a ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do C.T.N. Destarte, de rigor invocar o princípio da actio nata. Assim, se ao credor não é dado prosseguir em face do sócio, dada a higidez da devedora principal, não há que se falar em prescrição. Neste sentido, confira o seguinte excerto: AgRg no REsp 1062571 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0117846-4 Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento - 20/11/2008 Data da Publicação/Fonte - DJe 24/03/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Públicas sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. - grifei No mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos, entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram promovidas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, tendo sido, inclusive, afetado o curso da prescrição por conta do parcelamento do débito, além do que, não se pode negar, a demora na citação decorreu, igualmente, do trâmite necessário e normal, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Agravo inominado provido para afastar a prescrição. (TRF-3 - AI 305.518 - 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 12.01.2010) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. 3. Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. 4. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. 5. Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa. 6. Conforme consta na decisão agravada (fls. 17/21), a própria agravante teria informado ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa jamais funcionou naquela local e que não havia bens da sociedade para penhora (fls. 18 e 81). Aplicação do artigo 135, III, do CTN. Dissolução irregular da sociedade configurada. Precedentes do STJ. 7. Muito embora o redirecionamento da execução deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos constata-se que não houve inércia da exequente a autorizar o reconhecimento da prescrição, haja vista que o transcurso de longo prazo até a efetiva citação da sócia não pode ser atribuído aos defensores da União. Importa considerar, nesse sentido, que houve a tentativa de penhora sobre o faturamento da executada, tendo restado infrutífera, não devendo o lapso prescricional ser contado desconsiderando-se tal causa e até mesmo a demora do Poder Judiciário. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não se

opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112). 8.Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI 330.906 - 6ª T, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJ 06.04.2009) - grifeiO compulsar dos autos revela que a execução somente foi redirecionada em face dos sócios, quando esgotadas todas as possibilidades de garantia integral do débito, não havendo como reconhecer a existência de prescrição intercorrente em relação aos sócios.Não há como acolher o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente em relação aos sóciosAnte o exposto, REJEITO a exceção devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.Outrossim, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução e proceda-se à transferência dos valores penhorados às fls. 201/203, bem como cumpra-se o despacho de fl. 204, desbloqueando-se os valores pertencentes ao co-executado RENATO SIGNORINI.Sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAM para que permita o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, mantendo-se a anotação de penhora.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE DIROLI X MAURO DIROLI(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

Cuida-se de requerimento formulado pela executada para a substituição dos bens penhorados às fls. 186/187, por outros bens imóveis de propriedade do co-executado MAURO DIROLI. Argumenta, ainda, que não pode prosperar a alegação de fraude à execução, uma vez que não se encontrava reduzido à insolvência e os bens alienados foram adquiridos por terceiros de boa-fé.Dada vista ao exequente manifestou sua contrariedade, afirmando que os imóveis ofertados para substituir a garantia estão localizados em outro estado e os imóveis penhorados estão localizados no estado de São Paulo, sendo mais eficazes para a satisfação do débito.Postula o Fisco o mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 157 (matrículas 53.951 e 48.472- Comarca de Praia Grande), para futuro leilão.É o breve relato.No que tange ao pedido de substituição dos bens penhorados, não colhe melhor sorte, uma vez que houve a motivada recusa por parte da exequente. Trata-se da substituição de um imóvel por outro, sendo que o imóvel ofertado fica em outro Estado da Federação (Goiás).No mais, compulsando os autos verifica-se que por decisão deste Juízo (fls. 219/221), foi declarada a ineficácia, em relação à exequente, das alienações dos imóveis de matrículas 53.951 e 48.472, localizados na Comarca de Praia Grande.No caso do imóvel de matrícula 53.951, o co-executado Mauro Diroli efetivou venda do mesmo a Valdeir de Almeida e sua mulher, no dia 27/06/2003 (fls. 204-v), quando já citado na ação de execução fiscal. Todavia, em 17/10/2006, Valdeir de Almeida e sua mulher venderam o imóvel a Leandro Novaes Nunes (fls. 205). Este, por sua vez, vendeu o imóvel a Rosangela Perdomo Camaz Moreira, no dia 17/09/2007, a qual alienou fiduciariamente o imóvel à CEF, na mesma data, como garantia em dívida contraída junto ao Banco.A declaração de ineficácia se deu porque bastava a inscrição em dívida ativa para a caracterização da fraude à execução.No entanto, no momento da declaração (20/01/2011), o imóvel resta alienado fiduciariamente à CEF, tendo como proprietária aparente a Sra. Rosangela Perdomo Camaz Moreira.Nesses casos, não é possível a reavaliação e constatação para fins de leilão, sem a intimação do atual proprietário, até mesmo para a produção de efeitos quanto à decisão de fls. 219/221. Embora não tenha sido recorrida pelos executados, os atuais proprietários do bem não foram intimados do decisum.Já no caso do imóvel de matrícula 48.472, o co-executado José Diroli efetivou venda do mesmo a Isac Porto da Costa, no dia 10/01/2007 (fls. 207), quando já citado na ação de execução fiscal. Todavia, em 19/08/2009, Isac Porto da Costa vendeu o imóvel a Eduardo Pacini Cabral e sua mulher (fls. 207). E este casal alienou fiduciariamente o imóvel à Banco Santander S/A, na mesma data, como garantia em dívida contraída junto ao Banco.Da mesma forma, a declaração de ineficácia se deu porque bastava a inscrição em dívida ativa para a caracterização da fraude à execução.No entanto, no momento da declaração (20/01/2011), o imóvel resta alienado fiduciariamente ao Santander, tendo como proprietário aparente o Sr. Eduardo Pacini Cabral e mulher. Nesses casos, não é possível a reavaliação e constatação para fins de leilão, sem a intimação do atual proprietário, até mesmo para a produção de efeitos quanto à decisão de fls. 219/221. Embora não tenha sido recorrida pelos executados, os atuais proprietários do bem também não foram intimados do decisum.Portanto, antes da apreciação da petição de fls. 266/8, relativa à constatação e reavaliação dos bens, DETERMINO.a) em relação à matrícula 53.951 (Comarca de Praia Grande-SP), a intimação de Rosangela Perdomo Camaz Moreira, bem como da Caixa Econômica Federal, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão de fls. 219/221, podendo a Secretaria valer-se do webservice para localização do endereço da intimanda. Determino, no mais, a intimação da esposa de MAURO DIROLI acerca da constrição efetivada, consoante fundamentação;b) em relação à matrícula 48.472 (Comarca de Praia Grande-SP), a intimação de Eduardo Pacini Cabral e sua mulher (Sara Dib), bem como do Banco Santander S/A, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão de fls. 219/221, podendo a Secretaria valer-se do webservice para localização do endereço dos intimandos.c) com as manifestações, vista ao Fisco, por 10 (dez) dias, oportunidade em que poder-se-á manifestar acerca do interesse na penhora do imóvel de matrícula 30.556 (Comarca de São Paulo - fls. 84/6), cuja penhora de 9/48 foi requerida (fls. 78), deferida (fls. 92), não se tendo notícia de sua efetivação.d) após, conclusos para apreciação da petição de fls. 266/8 e demais providências.Int.

0009608-21.2001.403.6126 (2001.61.26.009608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOS REPRESENTACOES COML/ S/C LTDA X WANDERLEY JANUARIO LEMOS X TERESINHA DO CARMO PORCEL LEMOS X FABIO JANUARIO LEMOS X FLAVIO JANUARIO LEMOS X JULIANA JANUARIO LEMOS X VAGNER JANUARIO LEMOS(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA E SP285869 - GIOVANNI NEVES DOS SANTOS REIS)

Fls.350/352: Cumpra-se o despacho de fls.347/348 no que tange ao desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD em nomes dos coexecutados Fábio Januário Lemos e Flávio Januário Lemos. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca das alegações constantes às fls. 276/346. P. e intime-se.

0009907-95.2001.403.6126 (2001.61.26.009907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fls. 223/224 e 229/230: Preliminarmente, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 214. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO X JOAQUIM FARINOS NAVARRO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP305459 - LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO)
Fls. 395: Cuida-se de manifestação do co-executado FRANCISCO FARINOS NAVARRO, onde esclarece que a exceção de pré-executividade de fls. 360/387 foi oposta por JOAQUIM FARINOS NAVARRO. De fato, a decisão de fl. 395, que não conheceu a exceção oposta, faz menção a FRANCISCO FARINOS NAVARRO, quando o excipiente era JOAQUIM FARINOS NAVARRO. Contudo, trata-se de equívoco que em nada desnatura os fundamentos da decisão, ante a existência de preclusão em relação à matéria. Assim, corrijo a decisão de fl. 395 para constar JOAQUIM FARINOS NAVARRO, onde constou FRANCISCO FARINOS NAVARRO. Dado o equívoco reabro o prazo recursal em face da decisão de fl. 395. Após, dê-se nova vista à exequente.

0012968-61.2001.403.6126 (2001.61.26.012968-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X TRATTORIA DEI FRATELLI LTDA X ARISTIDES MAGALHAES NETO X VIVIANE APARECIDA PALAZZI MAGALHAES(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)
Fls.185/187: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000102-84.2002.403.6126 (2002.61.26.000102-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO JUNDIAIENSE LTDA X JOSE VIERIA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP025463 - MAURO RUSSO)
Fls. 539/541: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a substituição da penhora havida nos autos, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver erro material na referida decisão, uma vez que reconhece que o requerimento foi formulado pela devedora principal, qual seja, VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA. e não pelo co-executado JOSÉ VIEIRA BORGES como constou. É o relato. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão padece do vício apontado pela embargante. Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar o erro material apontado e declarar que o requerimento de substituição foi formulado pela executada VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DENNY JEFERSON DE OLIVEIRA X JOAQUIM SOARES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)
1) Fls. 497/508: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANDREA CAETANO MOLEIRINHO e SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO, sócias da empresa executada, onde pleiteiam a exclusão de seus nomes do pólo passivo da demanda, uma vez que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Houve manifestação do excepto/exequente alegando, que restou configurada a responsabilidade dos sócios pelos débitos em execução, uma vez que a executada não dispõe de qualquer bem que possa lastrear a presente execução, tendo sido constatada a dissolução irregular da devedora principal. É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, cabível a exceção. Alegam as sócias da empresa que devem ser excluídas do pólo passivo da execução, uma vez que não há prova nos autos de que agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, na forma prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo:

200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA:12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE- CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)No caso dos autos, tendo havido a citação da executada e decorrendo o prazo para a oferta de bens, expediu-se mandado de penhora de bens, cujo cumprimento restou negativo, uma vez que a executada não mais estava sediada nos endereços constantes de seus estatutos sociais (fls. 97 e 99).Assim, somente prova robusta do patrimônio da executada tem o condão de excluir o direcionamento do executivo fiscal em face do responsável, o que não ocorreu nestes autos.Por tais razões, rejeito a exceção, mantendo o excipiente no pólo passivo da demanda.2) Fls 497/508: No que toca ao requerimento formulado pela executada, em que postula o prosseguimento da execução com a penhora sobre os imóveis por ela indicados, melhor sorte não socorre a executada, uma vez que tal requerimento já foi objeto de decisão por parte deste Juízo, por inúmeras vezes, operando-se preclusão em relação ao requerimento. Anote-se, inclusive a interposição de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado (fls. 527/533).Outrossim, o quadro fático permanece inalterado desde então, já que os imóveis oferecidos continuam registrados em nome do JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO, não havendo qualquer anotação de que tenha sido alterada sua propriedade.Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse e de forma específica, se persiste o interesse no pedido de fls. 420/422.

0002276-66.2002.403.6126 (2002.61.26.002276-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AF COM/ PRODUCOES E ORGANIZACOES DE EVENTOS SOCIAIS LT - EPP (MASSA FALIDA) X INARA CELESTINI X ELIANE CELESTINI DA SILVA(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS)

Colho dos autos que a executada ELIANE CELESTINE DA SILVA não cumpriu o despacho de fl. 260, uma vez que não trouxe aos autos o número de seu R.G., nem tampouco de sua inscrição no C.P.F., o que inviabiliza a expedição do alvará de levantamento a que faz jus.Assim, tendo em vista o requerimento de extinção da execução, formulado pela exequente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002420-40.2002.403.6126 (2002.61.26.002420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEWTON REGINATO) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001586-03.2003.403.6126 (2003.61.26.001586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA X MARCOS ANTONIO COSTA X ARTHUR LOURENCO DE CARVALHO X FAUSTO DA SILVA BAPTISTA X JORGE DIAS DE PINNA - ESPOLIO X OSMAEL ELIZIARIO DE SOUZA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Trata-se de pedido de TANIA DIAS CASTIGLIONI, para que seja determinada sua exclusão no CADIN, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.6126.000293-4, a qual afastou sua responsabilidade sob os débitos tributários ora cobrados.Decido.Noto dos autos que Tânia efetuou requerimento administrativo de exclusão do CADIN (fls. 780/2), no dia 30/08 p.p. O indeferimento administrativo foi motivado no fato de que a requerente foi responsabilizada por decisão judicial. Logo, deveria ser excluída da mesma forma.Claro que o requerimento de fls. 781/2 não faz referência ao conteúdo da decisão judicial (fls. 771) que remeteu à via administrativa o pedido de exclusão no CADIN. Contudo, a Administração já exarou entendimento no sentido de que não determinará essa exclusão, quando a inclusão se deu via Judiciário.Assim sendo, tendo em vista o V. Acórdão proferido nos embargos à execução fiscal nº ° 2007.6126.000293-4, determino seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para que proceda à exclusão do CADIN do nome da requerente TANIA DIAS CASTIGLIONI, nos termos da Lei 10.522/2002, do Art. 2º, parágrafo 5º que diz: O Cadin conterà relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações: (...): parágrafo 5º: Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa. P. e int.

0002658-25.2003.403.6126 (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fls.249/258: Requer o coexecutado Francisco Carlos Gonsales a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao argumento de que são valores depositados em conta destinada ao recebimento de seguro desemprego e de quantia depositada em caderneta de poupança. Instada a se manifestar (fls. 259), a exequente nada mencionou sobre

o pedido de desbloqueio (fls.275/279). o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 08/11/2010 (fls. 203/206). O documento apresentado pelo executado informa que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta poupança (fls.253). Despicienda maiores digressões, visto que o artigo 649, X, Código de Processo Civil é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta nº 14985-2 agência 2075 da Caixa Econômica Federal pertencentes ao coexecutado Francisco Carlos Gonsales. Outrossim, verifico que o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta no Banco do Brasil. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confirma-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado no Banco do Brasil se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD no Banco do Brasil. Após, prossiga-se com a realização do leilão. Publique-se e intime-se.

0007551-59.2003.403.6126 (2003.61.26.007551-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES)

Fls. 309: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0003404-53.2004.403.6126 (2004.61.26.003404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DESAFIO MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X LEONOR MENCHINI X PAULO ROBERTO MORTARI X ERCILIA MIRIAN MENCHINI X FLAVIO MENCHINI(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA)

Fls.459/487 e 489/494: Requer a executada a substituição do imóvel penhorado nos presentes autos pelos veículos indicados às fls.485/487, ao argumento de que os débitos estão sendo parcelados.Dada vista ao exequente, este discorda do pedido de substituição, visto que o imóvel foi oferecido à penhora pela empresa executada (fl.s 296). Ademais os bens oferecidos à penhora não obedecem à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.DECIDO.Cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo:

199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 6.830/80, o executado poderá requerer ao juiz a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.Desta forma, indefiro a substituição da penhora pelos bens oferecidos às fls. 485/487, e mantenho a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 74.690 do 1º CRI (fls.345).Publique-se e intime-se.Após, dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender cabível.

0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0003648-45.2005.403.6126 (2005.61.26.003648-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X OZIAS VAZ(SP166176 - LINA TRIGONE)

Defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de 20 (vinte) dias. I.

0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA)

Fls. 206/208 e 210: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista à exequente

0005000-38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2) - IAPAS/BNH(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES) X MAQUINAS CAMPESTRE IND/ E COM/ LTDA X MASANORI KODAMA(SP243383 - ALINE KONDO SATAS) X SHIGUEO KODAMA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP243383 - ALINE KONDO SATAS)

1) Fls. 282/288: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MASANORI KODAMA, onde pleiteia a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, uma vez que não mais integra o quadro societário da executada. Alega, ainda, a existência de prescrição intercorrente, uma vez que entre a citação da pessoa jurídica e sua citação houve o transcurso do prazo prescricional.Da vista à exequente, pugnou pela rejeição da exceção, uma vez que os débitos em execução referem-se a período em que o excipiente estava à testa da executada. No mais, refutou a existência de prescrição intercorrente, uma vez que os débitos referem-se a FGTS, cuja prescrição é de 30 (trinta) anos, que na hipótese dos autos não se aperfeiçoou. É a síntese do necessário.DECIDO:O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula

393) Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva e prescrição, cabível a exceção. ILEGITIMIDADE PASSIVA Cuida-se de matéria sobre a qual não cabem maiores digressões, uma vez que foi objeto de embargos à execução, que foram rejeitados, sendo o excipiente mantido no pólo passivo da execução, conforme decisão trasladada às fls. 157/184, que transitou em julgado. Assim, o excipiente MASANORI KODAMA deverá ser mantido no pólo passivo da execução. PRESCRIÇÃO Alega o excipiente a ocorrência de prescrição, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Contudo, a presente execução busca a cobrança de contribuições devidas ao FGTS que, não ostentando a natureza tributária, sujeitam-se ao prazo de 30 (trinta) anos, previsto na legislação de regência. Assim, não se lhes aplicam os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Confirma-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638017/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0004644-6) Verifica-se que, não tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) anos desde a constituição definitiva do débito, não há que se falar em prescrição. Tampouco se revela a existência de prescrição intercorrente, uma vez que, considerados quaisquer dos marcos interruptivos de prescrição, não houve o decurso do prazo de 30 (trinta) anos. Destarte, rejeito a presente exceção. 2) Fls. 295/301: Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.017733-3, interposto pelo co-executado TERUMI KAMEI, cuja cópia foi juntada às fls. 290/294, nada a deferir. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

000480-98.2006.403.6126 (2006.61.26.000480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEOSYSTEMA SOFTWARE COM/ E SERVICOS LTDA ME X IVAN MARTINES X JOAO MARTINES(SP130499 - JOSE CARLOS RODRIGUES E SP239992 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS) Preliminarmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0003097-31.2006.403.6126 (2006.61.26.003097-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) Preliminarmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Int.

0003926-12.2006.403.6126 (2006.61.26.003926-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

0001803-07.2007.403.6126 (2007.61.26.001803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOUZA MESH COMERCIO E SERIGRAFIA LTDA.(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X ROBERTO DE SOUZA BARBOSA Fls. 153/156: Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002881-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MUNDIAL - ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) Fls. 101/104 e 107/109: A executada comparece aos autos e requer o levantamento da constrição de valores, por meio do sistema BANCENJUD uma vez que os valores em execução estão com sua exigibilidade suspensa, em razão de concessão de parcelamento do débito. Dada vista à exequente, manifestou sua contrariedade no levantamento da penhora, ao argumento de que a formalização do parcelamento deu-se em data posterior à penhora. É o breve relato. De fato, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do C.T.N. Contudo, verifica-se que a penhora de fls. 87/88 deu-se em 30/11/2010 e a formalização do parcelamento ocorreu em 04/05/2011. Destarte, indefiro o pleito da executada mantendo-se a penhora. Após, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos e proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 87/88, para conta à disposição deste Juízo.

0004002-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004002-2) - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP098605 - ELIANA YUMI ITO E SP055884 - NEUSA MITSUKO AGUENA) X MASANORI KODAMA(SP243383 - ALINE KONDO SATAS) X MASAJI KODAMA(SP058002 -

JOSE BARRETTO) X YOTSUO KIMURA X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Os co-executados MASAJI KODAMA (fls. 253/259) e MASANORI KODAMA (300/305) opõem exceções de pré-executividade. O co-executado MASAJI KODAMA alega que não poderia figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou do quadro societário da executada. Argumenta, ainda, que o redirecionamento é ilegal, uma vez que inaplicável à espécie o art. 135, do Código Tributário Nacional. De seu turno o co-executado MASANORI KODAMA também alega sua ilegitimidade em figurar no pólo passivo da demanda dado o fato de ter se retirado da sociedade em 1984, bem como a existência de prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente refutando as alegações e afirmando que os débitos não se encontram prescritos, sendo legítimas as inclusões dos excipientes. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de prescrição e ilegitimidade cabível a exceção. MASAJI KODAMA Alega o sócio da empresa que deve se excluído do pólo passivo da execução, e levanta dois motivos que devem ensejar sua exclusão: i) não se pode invocar o disposto no art. 135, do C.T.N., uma vez o objeto da cobrança são contribuições devidas ao FGTS, que não ostentam natureza tributária, o que exclui a aplicação do art. 135, do C.T.N.; ii) o fato de ter formalizado seu desligamento da executada em 1984. De fato, o objeto da presente execução são contribuições devidas ao F.G.T.S., que notadamente não ostentam natureza tributária e na linha de argumentação adotada pelo excipiente, não seria possível invocar o disposto no art. 135, do C.T.N. Contudo, o fato a ensejar a responsabilização do sócio é o encerramento de suas atividades no endereço constante de seus estatutos, como se verifica pela certidão de fl. 11 (verso), sem fazer as devidas anotações perante a Junta Comercial, o que configuraria a chamada dissolução irregular. Assim, indubitável que os sócios devam responder solidariamente pelos débitos, posto ter havido a violação à lei, consubstanciada pelo não recolhimento, a tempo e modo, dos valores devidos ao FGTS, bem como pela referida presunção de dissolução irregular da devedora principal, apta a ensejar a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da demanda. Confira-se o julgado a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. No caso em tela, a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS. 2. Em se tratando a executada de Sociedade Limitada (MARCENARIA GESA E CIA LTDA), para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei (Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, e Lei nº 10.406/2002, art. 1.016). 3. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constitui infração para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. 4. Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, devem os sócios ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. 5. Reforça esse entendimento a informação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária executada (certidão de fl. 37). Nesse caso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que tal fato enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedentes: RESP 200400638570, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 28/09/2006; RESP 199700496414, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2004. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 201103000036865, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 02/08/2011). Quanto à legação de que não faria parte dos quadros da executada, quando foi determinada sua inclusão do pólo passivo da execução, melhor sorte não acorre ao excipiente. Os débitos da execução referem-se ao período de 1979 à 1985 e os documentos acostados aos autos demonstram que o excipiente fazia parte dos quadros da executada neste período, posto ter se desligado somente em 1984 (fl. 209). Ante o exposto, rejeito a exceção oposta por MASAJI KODAMA. MASANORI KODAMA Alega o excipiente ter formalizado seu desligamento da executada em 1984, motivo pelo qual requer sua exclusão do pólo passivo da demanda. Argumenta, ainda, a existência de prescrição intercorrente, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) entre a citação da devedora principal e a citação do excipiente. A solução é idêntica à adotada em relação ao co-executado MASAJI KODAMA, uma vez que a data de seu desligamento dos quadros da devedora principal deu-se em 1984 e os débitos em execução referem-se ao período de 1979 à 1985. Assim, se os débitos referem-se ao período em que estava à frente das atividades da executada deve permanecer no pólo passivo da execução. Alega, também, o excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, com amparo no artigo 174 do Código Tributário Nacional, eis ter havido o transcurso de período superior a 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e sua citação. Contudo, a presente execução busca a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, que se constituem direito social do trabalhador, não ostentando natureza tributária, sujeitando-se ao prazo de 30 (trinta) anos, prevista na legislação de regência. Não se lhes aplica os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Confira-se o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos

relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 638017/RS RECURSO ESPECIAL 2004/0004644-6) Verifica-se que a citação da executada deu-se em 04/04/1986 (fl. 08 - verso) e a citação do co-devedor deu-se em 10/03/2011 (fls. 244/245). Assim, não tendo havido o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos não há que se falar em prescrição intercorrente. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta MASANORI KODAMA. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste requerendo o que for de seu interesse. Int.

0004472-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X SUNSHINE DISCOTECA LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X AUGUSTO APARECIDO CANO X AUGUSTO CANO
Fls. 192/201: Mantenho a decisão de fls. 189/191 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes. I.

0005242-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE RESENDE(SP074546 - MARCOS BUIM E SP085160 - ELIANA COVIZZI)
Fls. 43/62: Requer a executada Maria Aparecida de Resende a liberação de valor constricto em conta corrente e poupança pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que tal valor seria impenhorável por força do inciso IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Os documentos apresentados pela executada dão conta que a conta-corrente sobre a qual incidiu a constrição é destinada ao pagamento de salários/proventos. Da mesma forma, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor se encontra dentro do definido em lei. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 20.09.2011 (fls. 40/41). Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 43/62 para que sejam liberados os valores penhorados, através do BACENJUD, em nome de Maria Aparecida de Resende. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int. Santo André, data supra.

0005697-20.2009.403.6126 (2009.61.26.005697-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
Fls. 134/153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, dê-se vista à exequente e aguarde-se designação de leilão dos bens penhorados

0004316-40.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SETEC TECNOLOGIA S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confirma-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº

95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível.P. e Int.

0004928-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO SARTORI(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Fls. 210/242: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 208

0005691-76.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON DE SOUZA MEDEIROS(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por WILSON DE SOUZA MEDEIROS, nos autos qualificado, onde requer: i) a declaração da nulidade do título que embasou a execução, uma vez que despida dos requisitos essenciais; ii) a isenção a que faz jus em razão de ter completado 70 (setenta) anos; iii) a prescrição dos débitos em execução.Dada vista ao exequente, pugnou pela homologação da desistência dos períodos referentes aos anos de 2008 e 2009, em razão do excipiente fazer jus à isenção declarada pela exequente, cujos requisitos foram preenchidos em 23/10/2007. No mais requereu o prosseguimento da execução em relação aos demais débitos, não reconhecendo a existência de prescrição, nem tampouco a nulidade das C.D.A.s que embasaram execução.É a síntese do necessário.DECIDO:Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.Tal entendimento foi cristalizado com a edição da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Cuidando-se de alegação de prescrição e pressupostos processuais cabível a exceção.PRESCRIÇÃOAlega o excipiente que o débito está fulminado pela prescrição, uma vez que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário.As anuidades devidas a Conselhos Profissionais têm natureza de tributo, eis que se tratam de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica, nos moldes do artigo 149 da Constituição Federal.Nessa medida, a elas se aplicam as disposições do artigo 174 do Código Tributário Nacional Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva), sendo que o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo.O artigo 63 da Lei nº 5.194/96 prevê que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano (1º) e seu pagamento poderá ser feito até o dia 31 de março de cada ano, sem a incidência de juros de mora (2º).No caso dos autos, a cobrança se refere às anuidades de 2006; 2007; 2008; 2009 e à multa pelo não comparecimento à eleição de 2006, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31/03/2007; 31/03/2008; 31/03/2009 e 31/03/2010, data em que o crédito se tornou exigível e definitivamente constituído.O ajuizamento da execução deu-se após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que prevê que o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN).A execução foi ajuizada em 09/12/2010 e o despacho que ordenou a citação foi lançado em 12/01/2011 (fl. 15).Assim, mesmo considerando o vencimento mais remoto (31/03/2007), o prazo prescricional não transcorreu integralmente, sendo de rigor o afastamento da alegação de prescrição.NULIDADE DA C.D.A.Não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração hic et nunc do título apresentado pela Fazenda.Outras alegações, que dependam de dilação probatória, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos

legais. ISENÇÃO benefício foi instituído pelo próprio exequente, que por meio de seu Conselho Federal, editou ato normativo que concede o benefício aos inscritos nos quadros do Conselho que tenham mais de 70 (setenta) anos. O excipiente completou o requisito idade em 23/10/2007, de forma que as anuidades vencidas depois desta data não lhe podem ser cobradas. Descabem maiores digressões acerca do tema, uma vez que a própria exequente manifestou seu pedido de desistência das anuidades referentes aos anos de 2008 e 2009, sendo de rigor que a execução tivesse prosseguimento em relação às demais competências, uma vez que não havia preenchido o requisito para valer-se do benefício da isenção. Pelo exposto, conheço da presente exceção para ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE homologando a desistência das competências referentes às anuidades vencidas nos anos de 2008 e 2009, devendo ter prosseguimento a execução em relação aos débitos remanescentes, cujo valor foi trazido aos autos pela exequente. Tendo em vista a sucumbência recíproca de condenar em honorários sucumbenciais. Após dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0006264-17.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante em quais efeitos foram recebidos o recurso interposto. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

0006266-84.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante em quais efeitos foram recebidos o recurso interposto. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

0006267-69.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante em quais efeitos foram recebidos o recurso interposto. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

0001085-68.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe a agravante em quais efeitos foram recebidos o recurso interposto. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse

Expediente Nº 2901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-40.2001.403.6126 (2001.61.26.002377-7) - ERCILIA SANTUCHE DAROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao

arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0014058-70.2002.403.6126 (2002.61.26.014058-0) - JANETE APARECIDA CAMARGO DE PIERI X CARLOS HENRIQUE CAMARGO DE PIERI X WENDEL CAMARGO DE PIERI - MENOR (JANETE APARECIDA CAMARGO) X MAYARA CAMARGO DE PIERI - MENOR (JANETE APARECIDA CAMARGO DE PIERI)(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 112: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se o r. despacho de fls. 110, parte final.

0000384-88.2003.403.6126 (2003.61.26.000384-2) - JOSE BRAGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2) - DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Informação supra: Dê-se ciência à autora. Fls. 148/154: Tendo em vista as alegações da autora acerca da correta grafia de seu nome, bem como a documentação carreada aos autos, a qual corrobora tais alegações, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo-se constar DULCINEIA MARIA MARTINS GONÇALVES. Após, expeça-se o ofício requisitório da verba honorária. No tocante à requisição da verba principal, aguarde-se a regularização do sistema processual.

0005707-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005707-3) - GERALDO LEIJOTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 202: Defiro o quanto requerido pelo autor, pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA)

Designo o dia 06/12/11 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 63) e pela corré VILMA (fls. 167). Intimem-se-as pessoalmente

0008244-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008244-4) - JOSE LEIJOTO NETTO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 255: Dê-se ciência ao autor. No mais, aguarde-se por 20 (vinte) dias as informações do réu acerca do cumprimento do despacho de fls. 250. Após, conclusos.

0000074-48.2004.403.6126 (2004.61.26.000074-2) - JAIME NUNES DE ALMEIDA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao

arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001021-05.2004.403.6126 (2004.61.26.001021-8) - CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP146575 - VIRGINIA DIAS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002163-44.2004.403.6126 (2004.61.26.002163-0) - GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181347 - DANIELA ALVIM GUIMARÃES)

Fls. 403: Defiro pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003313-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003313-9) - ROBERTA FRONCILLO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO56715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0004692-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004692-4) - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

1. Fls. 250/260: Defiro o quanto requerido, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 08.012.587/0001-60, com endereço na Rua Adolfo Bastos, 56, Santo André/SP. Após regularização, expeça-se o ofício requisitório referente à verba honorária. 2. Informação supra: Aguarde-se a regularização do sistema para expedição do precatório referente à verba principal.

0006390-77.2004.403.6126 (2004.61.26.006390-9) - CARLOS SOUZA LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005147-59.2008.403.6126 (2008.61.26.005147-0) - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo do perito judicial concluiu que a incapacidade da autora é decorrente de doença profissional, verifico que o benefício questionado na demanda é de cunho acidentário. Ademais, o próprio autor, concordou com o laudo do perito e pede a remessa à Justiça Estadual. Assim, tenho que houve distribuição equivocada da demanda a esta Justiça Federal, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência ora dominante, tanto a concessão quanto a revisão de benefício acidentário são de competência da E. Justiça dos Estados. Por tais razões, encaminhem-se os autos ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Santo André /SP, para as providências cabíveis, com as homenagens e cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0005470-64.2008.403.6126 (2008.61.26.005470-7) - RICARDO DOS SANTOS GALDINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000437-59.2009.403.6126 (2009.61.26.000437-0) - ELIO CODOGNO JOSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003524-23.2009.403.6126 (2009.61.26.003524-9) - GENIVALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004513-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004513-9) - MARA DOS SANTOS OLIVEIRA BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP254440 - VIVIAN ELIANE ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005382-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005382-3) - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA)

Designo o dia 29/11/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que terá lugar a tomada da oitiva das testemunhas arroladas exclusivamente pela autora, visto que decorreu o prazo para que a corré Maria José apresentasse o seu rol; Proceda a secretaria à expedição de mandado de intimação.

0000430-33.2010.403.6126 (2010.61.26.000430-9) - ROGERIO BATISTA MONTEIRO AMARELLO(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002287-17.2010.403.6126 - JOSE BAUPTISTA FILHO(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0002470-85.2010.403.6126 - AUREO STRANIERI(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Int.

0004999-77.2010.403.6126 - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA X LAIS OLIVEIRA DORTA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Publique-se o despacho de fls. 356. Int. Fls. 356. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0000554-79.2011.403.6126 - JOSE MOURA FILHO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Neste ínterim, diante da manifestação do autor sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para cumprimento do ato, presumindo-se que as mesmas comparecerão neste Juízo, consigno que fica a cargo do patrono do autor a comunicação da data da realização da audiência. Portanto, designo o dia 06/12/2011, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 185. Int.

0001689-29.2011.403.6126 - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

0002572-73.2011.403.6126 - ANDERSON EGIDIO AREAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas.Dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial médica.Isto posto, nomeio para o encargo a médica psiquiatra THATIANE FERNANDES (PSIQUIATRA). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 09 / 12 / 2011 às 16:40 horas para a realização da perícia médica, que se realizará na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, jardim paulista (próximo ao metro Trianon Masp), São Paulo, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Faculto às partes de assistente e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (autor) subsequentes para o réu.Bem como deverá o sr. perito responder os quesitos do Juízo que seguem:QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

0003677-85.2011.403.6126 - EDSON FERREIRA GUMARAES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Verifico não haver relação de prevenção entre esta demanda e o mandado de segurança nº 0004028-23.2007.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 63-73).No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.O periculum in mora não restou demonstrado (art. 273 CPC), vale dizer, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça seja o feito decidido por ocasião da sentença eis que o autor aufere rendimentos. Entendimento contrário afetaria sobremaneira o caráter dialético do processo.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0004572-46.2011.403.6126 - PAULO AKIYOSHI(SP075558 - NELSON MORIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000899-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003311-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X XENIA NENOV DIMOV(SP078572 - PAULO DONIZETI DA

SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0005503-49.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003311-85.2007.403.6126 (2007.61.26.003311-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) XENIA NENOV DIMOV X XENIA NENOV DIMOV X SAVA DIMOV X SAVA DIMOV(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes que for de seu interesse

0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3) - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIRI) X VALTER DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Dê-se ciência ao autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0) - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA

Fls. 179/184 - Dê-se ciência ao autor.Após, venham conclusos para sentença nos embargos à execução, em apenso.Int.

Expediente N° 2902

MANDADO DE SEGURANCA

0029499-04.2004.403.6100 (2004.61.00.029499-3) - COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS - COOPERUTIL(SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP013337 - SERAPHINA RUBIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que preste as informações necessárias acerca dos valores a serem levantados pela impetrante LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS, nos termos da manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André. P. e Int.

0001062-64.2007.403.6126 (2007.61.26.001062-1) - BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0017530-16.2009.403.6100 (2009.61.00.017530-8) - JOSE MARIO ZANELLATTO LISAUSKAS(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo findo

0004855-06.2010.403.6126 - OLIVEIRA BARBOSA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls.143). Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005397-87.2011.403.6126 - SEAL SEGURANCA ALTERNATIVA LTDA - EPP(SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X PREGOEIRO DO INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL INSS DE SANTO ANDRE-SP X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. P. e int.

0005660-22.2011.403.6126 - APARECIDO VICTOR DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante que a autoridade impetrada aprecie ou encaminhe o recurso ordinário por ela interposto na esfera administrativa para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento. Narra que, em 14.09.2010, foi protocolizado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/153. 989.838-2), o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Narra, ainda, que, em face do indeferimento de seu benefício previdenciário, interpôs recurso administrativo protocolizado sob o nº 35434.001524/2010-82 em 21/12/2010, sem ter obtido resposta até a data da impetração deste mandamus. Sustenta que, que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, restando violado, assim, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0005662-89.2011.403.6126 - VANDA MARCHIORI BORTOLETO(SP265208 - ALINE TERNERO SANCHEZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

I) Impetrado inicialmente, em 27 de setembro de 2011, perante a Justiça Comum Estadual da Comarca de Santo André, o feito tramitou pela 1ª Vara da Fazenda Pública daquela referida comarca.Em seguida, declinada a competência (fls. 23/24), este mandamus foi redistribuído a este Juízo em 30 de setembro de 2011.II) Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar e afinal concedida a segurança para a autoridade coatora efetivar a matrícula da impetrante na 2º semestre de 2011 do Curso de Fisioterapia.Aduz, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no curso de fisioterapia ministrada pela Universidade do Grande ABC, desde janeiro de 2011. Informa, que foi coibida de efetuar a renovação da matrícula para o segundo semestre, em decorrência de sua inadimplência, haja vista estar em com as parcelas do mês de maio, junho e julho de 2011 vencidas.Sustenta que se encontra em mora com a Universidade devido à falta de emprego e a doença que acomete seu marido e, que tentou, sem sucesso, parcelar junto à autoridade impetrada os débitos vencidos.É o breve relato.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido liminar não prospera.O artigo 4º, da Lei nº 8.170, de 17.01.91, que, entre outras determinações, vedava o indeferimento de matrícula de alunos inadimplentes, teve sua redação alterada pela Lei nº 8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibição.Posteriormente, a matéria em foco foi disciplinada pelo artigo 5º, da Medida Provisória n.º 524, de 07.06.94, que dispunha:Art. 5º - São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência , o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas , por motivo de inadimplência do aluno , sem prejuízo das demais sanções legais . grifei Todavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou: Por maioria de votos , o Tribunal DEFERIU , EM PARTE , o pedido de medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, os efeitos dos arts. 1º; 2º e seus 1º e 2º ; 3º ; 4º ; das expressões o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos , contida no art. 5º e a serem observados após o período estabelecido no art. 4º , inserida no art. 6º ; e 8º , todos da Medida Provisória nº 524 , de 07.06.94 . Plenário , 22.06.94 . grifei Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória n.º 1477, e suas reedições, convertida na Lei n.º 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido:Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplimento (...) Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2 assim determina:Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não

ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei n 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas, objetivando perspectiva de um futuro promissor, não há respaldo jurídico a amparar a pretensão posta nestes autos. Entender em sentido contrário equivaleria a compelir a iniciativa privada à prestação de ensino gratuito, cuja obrigação incumbe ao Estado, através de seus estabelecimentos oficiais, nos termos do artigo 206, V, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei n 10.406/2002), acerca da *exceptio inadimpleti contractus*, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. No caso específico dos autos, a cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 13/14 diz claramente que não será renovada a matrícula para o semestre seguinte, caso haja débito na data da solicitação, nos termos do artigo 5º da Lei 9.870/99 e do artigo 476 do Código Civil. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações. Com a vinda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0005674-06.2011.403.6126 - SETEC TECNOLOGIA S/A (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PEM ENGENHARIA LTDA (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SETEC TECNOLOGIA S/A E PEM ENGENHARIA LTDA nos autos qualificadas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP E O PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ visando obter liminar, e afinal a segurança, com o fim de assegurar o seu direito líquido e certo, para que a autoridade impetrada decida os pedidos de revisão formalizados pelas impetrantes, em face da Lei nº 11.941/09, como também suspenda a exigibilidade dos débitos correspondentes, enquanto pendente de decisão administrativa. Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em relação aos débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União Federal, no entanto o sistema informatizado do Fisco consolidou as dívidas de maneira inadequada. Com base nisso, as impetrantes formularam há mais de 3 (três) meses pedidos de revisão junto à autoridade impetrada, mas até o presente momento não obtiveram resposta em relação aos pedidos efetuados. Narra, ainda, que orientada por agentes fazendários, vem recolhendo os valores que são devidos em cada parcela mensal, pois é inviável o pagamento da dívida no valor consolidado, pois injustamente majorados pelo sistema. Sustenta que a demora na apreciação do pedido de revisão pode conduzir as impetrantes à exclusão automática (eletrônica) do parcelamento. Alega que o objeto do presente mandamus é evitar a rescisão do parcelamento, posto que as impetrantes têm o direito de prosseguir pagando ao Fisco apenas o que é efetivamente devido nos moldes na Lei nº 11.941/09, até ao menos a autoridade impetrada decida sobre os pedidos de revisão protocolizados pelas impetrantes. Juntou documentos (fls. 13/260). DECIDO. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005378-81.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389: Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 355/371, mediante a substituição por cópias simples. Após, dê-se vista a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e tornem os autos conclusos para sentença. P. e int.

Expediente Nº 2903

EXECUCAO FISCAL

0001687-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001687-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INSTAND DO BRASIL DISPLAY SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais

interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005820-81.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.C. CAMPOS COMERCIAL - ME

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005929-95.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ARTEK LIFT COMERCIO E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRA LTDA -

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000195-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000214-38.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA MASAYUKI S/S LTD

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000280-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000350-35.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003190-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.NALDI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LT

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003301-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRITELL COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004480-68.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRITELL COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITADA

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2904

EXECUCAO FISCAL

0000638-51.2009.403.6126 (2009.61.26.000638-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADIRSON RODERVAN LIZIERO

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001493-30.2009.403.6126 (2009.61.26.001493-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000998-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTILGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002098-05.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ART LINE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA ME

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0003587-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME

Considerando-se a realização da 92ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização

de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: .Dia 29/11/2011, às 13h, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3829

EXECUCAO FISCAL

0006067-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006067-9) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DOFRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA)

Indefiro o quanto requerido às fls. 359 pelo executado, uma vez que o quantum indicado não é suficiente para o pagamento da dívida nestes autos.Dê-se prosseguimento ao feito, aguardando-se a realização de Hasta Publica designada às fls. 227.Após, manifeste-se o exequente, requeando o que de direito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3830

EXECUCAO FISCAL

0007237-84.2001.403.6126 (2001.61.26.007237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAC FATURAMENTO HOSPITALARES S/C LTDA(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CLEUZA MOREIRA DA SILVA BARBIERI X AIDE FERNEDA X FATIMA ALVES DOS SANTOS

Diante da petição de fls. 183/205, verifico que a executada foi citada dentro do prazo quinquenal, não se podendo falar na ocorrência de prescrição.No tocante ao pedido de perícia para apurar o valor devido, a mesma demanda dilação probatória só passível de ser alegada em sede de embargos à execução.Desta forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 172/175.Sem prejuízo, defiro o arquivamento do feito no termos do artigo 20 da Lei 10.522/02, conforme requerimento de fls. 178/180, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado até posterior manifestação do interessado.Intimem-se.

0010467-37.2001.403.6126 (2001.61.26.010467-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PROD DOMESTICOS CHARM LTDA X PEDRO BOSCARINO X MARIA LOURENCO BOSCARINO(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X VALMIR PIMENTA DE ALMEIDA X JOAO FORTUNATO ROBERTO MOLINA

Mantenho a decisão de fls 267 por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

0000551-42.2002.403.6126 (2002.61.26.000551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Recebo a apelação de folhas 156/164, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000138-19.2008.403.6126 (2008.61.26.000138-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIGIA TEODORO DADA
A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 3831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005273-46.2007.403.6126 (2007.61.26.005273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-80.2005.403.6126 (2005.61.26.000477-6)) MARIA JOSE CARDOSO(SP052606 - MARIA APARECIDA RAMOS LORENA E SP137318 - MARY LORENA GUREVICH) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais,.Após, arquivem-se. Intimem-se.

0000556-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003921-7)) ORLANDO LAURINDO SOUZA(SP204804 - IZABEL SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 78/83, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004078-55.2009.403.6126 (2009.61.26.004078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001065-4)) ABC IMPER COM E APLICACAO DE IMPERMEABILIZACOES LTDA ME(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os depósitos judiciais efetivados nos autos da Execução Fiscal n 2009.61.26.001065-4 (fls. 26, 27, 31, 32 e 33), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da possível liquidação do débito com base em tais depósitos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.. Intimem-se as partes.

0004857-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007529-69.2001.403.6126 (2001.61.26.007529-7)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de folhas 336/401, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000478-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-09.2001.403.6126 (2001.61.26.013159-8)) MANSUR JOSE FARHAT NETO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por MANSUR JOSÉ FARHAT NETO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representando a Fazenda Nacional, por meio dos quais impugna execução fundado em título executivo extrajudicial contra ele promovida. Alega o embargante que não foi acostado aos autos a cópia do convênio que autorize a Caixa Econômica Federal a representar a Fazenda Nacional, sendo este documento indispensável à propositura da demanda, requerendo, com base nisso, a extinção do feito sem resolução do mérito. Defende, ainda, que não ocorreu a dissolução irregular da empresa JG Comércio, razão pela qual os bens dos seus antigos sócios não podem ser alcançados pela execução fiscal em curso. Além disso, defende que o imóvel, objeto da matrícula nº 38.397, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas ainda pertence a empresa executada, podendo, portanto, responder integralmente pela dívida em aberto, sem necessidade de constrição dos bens pessoais dos antigos sócios. Impugna, ainda, o embargante o título executivo que aparelha a execução em curso, sustentando que ele não goza dos requisitos concernentes à certeza e iliquidez, estando acrescido de encargos ilegais e inconstitucionais, não tendo havido também a notificação do sujeito passivo em relação ao lançamento. Com isso, requer o embargante, ao cabo de suas considerações, o acolhimento dos presentes embargos, com a decretação de nulidade da execução em curso. Citada, a Caixa Econômica Federal, representando a Fazenda Nacional, apresentou impugnação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência da ausência de garantia da execução embargada. Quanto ao mérito, após defender a sua legitimidade para representação dos interesses da Fazenda Nacional no caso em apreço, requereu a rejeição dos presentes embargos (fls. 51/76). Réplica pelo embargante às fls. 84/97. A Caixa requereu, às fls. 99, o julgamento antecipado da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a ilegitimidade da Caixa para representar a Fazenda Nacional na execução que se processa nos Autos nº 2001.61.26.013159-8, uma vez que representação ocorreu em conformidade com disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.844/1994 e em Convênio publicado na edição nº 251, do Diário Oficial da União, que circulou em 27/12/1996 (fls. 80). Quanto a ausência de garantia integral da execução em curso suscitada pela Caixa, como pressuposto para o conhecimento do mérito dos embargos ajuizados, entendo que tal questão preliminar merece acolhimento. É que, compulsando os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.013159-8, verifico que, não obstante o montante do débito apurado quando do ajuizamento da execução fosse de R\$ 5.697,81 em 04 de junho de 2001 (fls. 04/06), a penhora eletrônica realizada nos autos recaiu, em 29/06/2009, sobre a quantia de R\$ 308,17, pertencente ao coexecutado José Mansur Farhat (fls. 151) e sobre o valor de R\$ 1.851,39, pertencente ao embargante Mansur José Farhat Neto (fls. 152). Vê-se, portanto, que os valores bloqueados não garantem integralmente a execução fiscal em curso, não estando satisfeito, portanto, o requisito lançado no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980, que esclarece não serem admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que não ocorreu no caso em análise. Logo, os presentes

embargos não merecem ser conhecidos, uma vez que foram ajuizados sem que a execução embargada estivesse integralmente garantida. **DISPOSITIVO** Isso posto, extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, c.c o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1981. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do montante atualizado da execução embargada, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2001.61.26.013159-8 e, em seguida desanexe-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-29.2010.403.6126 (2010.61.26.000482-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-56.2009.403.6126 (2009.61.26.002998-5)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP283602 - ASSIONE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGISÃO, por meio dos quais impugna os créditos tributários executados nos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.26.002998-5. Alega o embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução e que não é dotada dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como defende que a aplicação da Taxa SELIC para correção do crédito executado é ilegal. Com isso, requer o embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal em curso contra ele. Citado, o Conselho Regional de Química apresentou impugnação (fls. 54/91), alegando a regularidade da CDA que lastreia a execução fiscal em curso e legalidade de aplicação da taxa SELIC para fins de correção do crédito executado, requerendo, ao cabo de suas considerações, a integral rejeição destes embargos. O embargante manifestou-se a respeito da impugnação às fls. 93/101 e o embargado às fls. 103/104 ratificou suas alegações anteriores. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos dispensa a produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). Analisando os autos, entendo que não procede a alegação do embargante no sentido de que as CDAs que instruem a execução em curso padecem de vícios que lhes retiram as características de certeza, liquidez e exigibilidade do título. De acordo com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, o termo de inscrição da dívida ativa, deve indicar, obrigatoriamente, o seguinte: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Analisando a CDA que instrui a execução fiscal que se processa nos Autos nº 2009.61.26.002998-5 verifiquei que os requisitos reclamados pelo artigo 202 do CTN encontram-se rigorosamente atendidos, não havendo qualquer vício formal no título que lhe retire a presunção de certeza e liquidez a eles conferida pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/1981. A multa de mora incide ex lege, pois não decorre da prática de infração à lei, tendo natureza indenizatória. Visa a resguardar o interesse público e impedir o descumprimento voluntário da obrigação tributária. Este é o escólio de Paulo de Barros Carvalho, extraído da obra Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 6.ª edição, 1993, pp. 348/349): Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN, art 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém, não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas - juros de mora e multa de mora - por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra. No tocante à impugnação da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário em execução, o pleito do embargante também é improcedente. Senão, vejamos. O artigo 161, 1º, do CTN reza que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (destaquei). Vê-se, portanto, que a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, previsto no 1º, do artigo 161, do CTN acima transcrito possui natureza supletiva, somente se aplicando nos casos em que a lei ordinária não dispuser de modo diverso. O artigo 13, da Lei nº 9.065/1995 dispõe que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes, bem como aqueles restituídos pela Fazenda, passaram a ser corrigidos pela SELIC, que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a

seguinte ementa de julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830).Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação a aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007- destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES.TRIBUTÁRIO -- DÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. 1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. 2. Recurso especial não provido - destaquei. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 970693 Processo: 200701385900 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: STJ000331540 Fonte DJE DATA:07/08/2008 Relator(a) ELIANA CALMON. É importante ressaltar que a postura adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é bastante lógica. Isso porque, o contribuinte, no caso de repetição de indébito, recebe os valores devidamente corrigidos pela Taxa SELIC. Logo, não há como se defender que, na situação inversa, ele seja tratado de forma diferenciada, pagando seus débitos tributários corrigidos com base em índice diferente daquele que seria aplicado se estivesse na posição de credor da relação.Vê-se, portanto, que não existe qualquer ilegalidade na correção do débito executado pela taxa SELIC, uma vez que há expressa previsão legal de sua utilização para tal finalidade. Assim, as alegações do embargante não merecem prosperar, de forma que rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e rejeito integralmente os presentes embargos, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados em 10% nos autos da execução fiscal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos dos Processos nº 2009.61.26.002998-5, desapense-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-53.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-23.2010.403.6126) STRONG CONSULTORIA EMPRESARIAL E FACTORING LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Embargos à Execução, objetivando a antecipação de tutela, para que seja fornecida à embargante a certidão de regularidade do FGTS para que seu nome possa ser excluído do sistema de inadimplemento do Banco Central; suspensão da execução e dos embargos; intimação da Fazenda Nacional para eventual impugnação; o reconhecimento da ilegalidade e incompetência do Auditor Fiscal junto com a nulidade dos autos de infração n. 012010138, n. 012010146 e n. 012010154; anulação dos débitos fiscais inscritos sob n. FGSP201MMM789 na dívida ativa da União e débito relativo à contribuição social inscrito sob n. CSSP201000790; restituição dos valores recolhidos nos autos de infração; e expedição de Guia de Levantamento no valor de R\$ 39.612,11, depositado como garantia.Às fls. 202/203, o Embargante manifestou-se requerendo a desistência do presente Embargo e a conversão em renda do valor depositado como garantia pela Embargada, quitando assim todo e qualquer débito devido.Este é o relatório sucinto.Fundamento e decido.Com efeito, o Exequente requereu a desistência às fls. 202/203, assim o processo deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-39.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-91.2010.403.6126) DROG GARCIA STO ANDRE LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 359/382. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003513-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-85.2011.403.6126) AQUARIUM PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS P/ANIMAIS E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista que a dívida cobrada nos presentes autos é de R\$ 400,40, conforme documento de fls. 11, retifico o valor da causa para R\$ 400,40, uma vez que a matéria é de ordem pública.Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargda para manifestação.Intime-se.

0003974-92.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-27.2011.403.6126) JOAO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo os presentes Embargos, vista à parte contrária para impugnação.Intimem-se.

Expediente Nº 3832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005674-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-74.2002.403.6126 (2002.61.26.003821-9)) ROSARIA ADELE VITORIA PICARELLI(SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 143/160. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4719

MONITORIA

0012939-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X NATHALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X DEBORAH CRISTINA RODRIGUES ALVES

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora à fl.174. Decorridos, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0014690-89.2007.403.6104 (2007.61.04.014690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO VICTOR ZANON - ME X PAULO VICTOR ZANON X NEUSELI LOURENCO DOMINGUES ZANON

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Manifestem-se os réus acerca da proposta de acordo noticiada às fls.164/166 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001239-60.2008.403.6104 (2008.61.04.001239-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BAR E MERCEARIA RIO BRANCO DE PRAIA GRANDE LTDA X WALDEMAR MANSK X FERNANDO RODRIGUES LORENCINI(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA)

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BAR E MERCEARIA RIO BRANCO DE PRAIA GRANDE LTDA., FERNANDO RODRIGUES LORENCINI e WALDEMAR MANSK a fim de constituir o contrato discutido nos autos em título executivo.O corréu Waldemar Mansk manifestou-se às fls. 123/124 alegando a quitação do débito na via extrajudicial. Instada, a CEF ratificou a composição entre as partes e requereu a extinção do feito.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 130, aquiesceu à notícia de quitação do débito na esfera administrativa.A hipótese, portanto, não é de acordo condicionado à homologação, mas sim de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da

ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006564-16.2008.403.6104 (2008.61.04.006564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCIO RAGNI DE CASTRO LEITE(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) solicitado pela parte autora à fl.128. Int. Cumpra-se.

0012244-79.2008.403.6104 (2008.61.04.012244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUNEL COM/ DE AUTOMOVEIS USADOS LTDA - ME X ROMEU BASILIO DA SILVA X EDNALVA DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito com relação a corrê EDNALVA DOS SANTOS no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003339-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME X SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE - ME e SAMIRA HUSSEIN FAKHREDDINE para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, cujo montante corresponderia a R\$ 25.118,90 (vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e noventa centavos) em 31.03.2010. Afirma a autora, em suma, que por meio do contrato nº 00000006778, celebrado em 27.02.2009, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser restituído em 18 (dezoito) prestações mensais. Alega que a partir de junho de 2009 as rés tornaram-se inadimplentes, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos. Após a expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, as requeridas ofereceram Embargos Monitórios, nos quais se insurgiram, em síntese, contra os valores cobrados (fls. 46/51). Foram concedidos às rés os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 59/76). Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide e ambas as partes pela realização de audiência de conciliação (fls. 77/80). Determinada a apresentação de proposta pela autora, esta apresentou as condições para a realização de acordo (fls. 84/87). Intimadas a se manifestarem, as rés manifestaram a impossibilidade de composição amigável em face de dificuldades financeiras (fls. 88/91). Vieram então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. De fato, à vista da documentação apresentada, mesmo a realização da perícia, requerida nos embargos monitórios e não reiterada na oportunidade de especificação de provas, não traria nenhum resultado útil ao processo, conforme adiante se verá. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação das rés ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Dos documentos acostados à inicial em contraste com os argumentos deduzidos pelas rés, a conclusão inequívoca é a de procedência manifesta da demanda. A planilha e os extratos acostados às fls. 23/33 demonstram os valores apurados pela autora, sendo incontroversa a realização do empréstimo pelas rés. Nesse aspecto, aliás, os embargos interpostos são frágeis e, por isso, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Com efeito, do teor da sintética peça de defesa extrai-se que a inadimplência do contrato resultou de dificuldades financeiras enfrentadas pelas rés após o recebimento do mútuo em questão. Sublinhe-se que os extratos da conta corrente em que foram efetivadas as operações decorrentes do financiamento pactuado demonstram que em menos de 3 meses o saldo positivo de cerca de R\$ 45.000,00 passou a negativo, não havendo mais recursos para o débito em conta das prestações do empréstimo contratado. De outro lado, a alegada cobrança de empréstimo anterior não encontra qualquer amparo fático ou jurídico, assim como o requerimento de perícia contábil para apuração do valor da dívida. Note-se que os extratos e planilhas que acompanharam a inicial demonstram satisfatoriamente a evolução da dívida e as prestações efetivamente pagas, ao passo que as embargadas, demonstrando nítido descontrole de suas contas, admitem que utilizaram valores dos quais não se recordam ao certo. Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA Fácil, no montante de R\$ 25.118,90 (vinte e cinco mil, cento e dezoito reais e noventa centavos) - valor atualizado até 31.03.2010 (fls. 32/33), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar a parte ré no pagamento de custas processuais em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0007077-13.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO CAMARGO DE CARVALHO DOS SANTOS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

0002397-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO BORGES DOS SANTOS

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 3) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. 4) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 5) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on-line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 30(trinta) dias (artigo 267, III, do CPC). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010401-79.2008.403.6104 (2008.61.04.010401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMOR ALONSO GRACA

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF às fls. 103/104 a medida pleiteada reveste-se de caráter eminentemente acautelatório, cujos elementos indispensáveis à sua concessão não estão presentes no caso em exame, razão pela qual indefiro o arresto requerido. Nesse sentido: (g/n)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. PERIGO DA DEMORA NÃO DEMONSTRADO. PROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, antes da citação do executado, determinou o bloqueio, mediante o sistema BACENJUD, de numerário depositado em suas contas bancárias ou aplicações financeiras. 2. A concessão da medida acautelatória no processo de execução com fundamento no art. 615, III do CPC exige os mesmos requisitos da tutela cautelar, quais sejam, a fumaça do bom direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. In casu, não está demonstrado o perigo da demora eis que a mera alegação de que a citação da parte executada ensejaria o esvaziamento das suas contas bancárias e/ou aplicações financeiras - sem elementos fáticos que indiquem tal risco - não tem o condão de justificar a penhora eletrônica antes da citação. 4. Precedente desta Corte Regional. 5. Agravo de Instrumento provido. (TRF 5, AG 200905001235478, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE - Data 10/06/2010 - Página 384) Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0004389-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIR APARECIDA RODRIGUES

Manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado às fls.77/78 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0010132-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010132-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C DOS SANTOS LIMA CONSTRUO X CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003374-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IONE MACIEL

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.63 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000044-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLENE GUARNIERI GOMES X WALTER GOMES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.170 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LUCIA DE SOUZA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.52 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005476-35.2011.403.6104 - ENGETERPA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X JASMIM PARTICIPACOES LTDA X MUTE PARTICIPACOES LTDA X GALICIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP143212 - ROGERIO MATHIAS CONDE E SP100012 - RICARDO FERNANDES RIBEIRAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ante a certidão de fl.144, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 140. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001731-62.2002.403.6104 (2002.61.04.001731-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA BARROS

Fls. 266/267. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0007522-75.2003.403.6104 (2003.61.04.007522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARYVALDO FARIA JUNIOR X MARTA LIMA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARYVALDO FARIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA LIMA FARIA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias requerido pela parte autora à fl.163. Decorridos, venham-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0009923-76.2005.403.6104 (2005.61.04.009923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO ALEXANDRE MOTTA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ALEXANDRE MOTTA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo de fls.174/180. Int. Cumpra-se.

0000344-36.2007.403.6104 (2007.61.04.000344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLÁVIO ROBERTO BARBOSA FERREIRA a fim de constituir o contrato discutido nos autos em título executivo.À fl. 126 a CEF noticiou o adimplemento do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, a patrona da autora, signatária da petição de fl. 126, não tem poderes para firmar acordo. Além disso, não foi apresentado o instrumento da alegada transação. No entanto, noticiou a realização de transação.A hipótese, portanto, não é de acordo condicionado à homologação, mas sim de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, à vista da dispensa expressa à fl. 126.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001655-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001655-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X NADIR DA SILVA SOUZA(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E Proc. CAIO MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAKLE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIR DA SILVA SOUZA

Fls. 211/212: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0013521-67.2007.403.6104 (2007.61.04.013521-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO X MARIA LEME BRIZOLLA(SP243033 - MARCELO NOVAES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAYARDO LEME BRIZOLLA -

ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LEME BRIZOLLA

Fls. 146/147. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0014388-60.2007.403.6104 (2007.61.04.014388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL CARDOSO BERCOT

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO a fim de constituir o contrato discutido nos autos em título executivo.À fl. 203 a CEF noticiou o adimplemento do débito na via extrajudicial e requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC.A informação foi ratificada pelo requerido.Relatados. Decido.Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 203, não tem poderes para firmar acordo. Além disso, não foi apresentado o instrumento da alegada transação. No entanto, noticiou a realização da resolução pacífica.A hipótese, portanto, não é de acordo condicionado à homologação, mas sim de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento.Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, à vista da composição amigável do conflito.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0000108-50.2008.403.6104 (2008.61.04.000108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte autora à fl.200. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA DIAS PENHA

Manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado às fls.107/143 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DE SOUZA TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

Manifeste-se a parte exequente acerca do noticiado às fls.191/192 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009102-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON ALBERTO DOS SANTOS

Em face da penhora efetivada às fl. 170/171, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para liquidação. Int. Cumpra-se.

0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA FRANCA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

0000009-46.2009.403.6104 (2009.61.04.000009-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X RICARDO INACI SECRETTI X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEXAO DE PERUIBE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO INACI SECRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE MAGNANI SECRETTI

Fls. 134/171. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000704-97.2009.403.6104 (2009.61.04.000704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON FERREIRA FIDALGO(RJ140003 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON FERREIRA FIDALGO

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2011, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003470-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CORREA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO CORREA SIMOES

Esclareça a parte exequente seu pedido de fl.52, vez que os veículos encontram-se com restrições. Prazo:05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002153-22.2011.403.6104 - ABGAIL LIMA GONCALVES X MELISSA CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO X IVAIR VIEIRA NASCIMENTO X VANESSA REGINA GONCALVES SILVA X JOSE VALTON DA SILVA X GUSTAVO HENRIQUE GONCALVBES(SP271780 - LILIAN DOS SANTOS ALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Cuida-se de procedimento não contencioso, tendo por objeto a autorização judicial para levantamento de valores referente à restituição do Imposto de Renda - 2008/2009, motivado pelo falecimento do titular, aqui representado por seus herdeiros, em face da inexistência de representante legalmente habilitado. Juntaram documentos, comprovaram a filiação e o óbito. Não consta que eram dependentes nem pensionistas previdenciários. Com efeito, dispõe a Súmula n. 161 do C. Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, com fulcro no artigo 91, c.c. artigo 113, 2º, ambos do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos/SP, para conhecimento e providências pertinentes ao normal prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0004445-77.2011.403.6104 - ANA PAULA CAMPOS SILVA DE OLIVEIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o requerente acerca das preliminares arguidas no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008326-62.2011.403.6104 - OZENI MARIA MORO(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER) X UNIAO FEDERAL X NELSON CARDOSO DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 1707/1708, como emenda à inicial, no que tange ao valor da causa. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26) ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Citem-se os réus para que, caso queiram, respondam a presente ação, no prazo legal (CPC, arts. 188 e 297). Com as respostas ou decorrido o prazo legal para sua apresentação, o que a Secretaria da Vara certificará, concluem-se os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204345-32.1997.403.6104 (97.0204345-0) - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 362/365, 375/377 e 418.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0201951-18.1998.403.6104 (98.0201951-8) - ROSEMARY BOETTGER JARDINETTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROSEMARY BOETTGER JARDINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 279/284, 331/334 e 353.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0205281-23.1998.403.6104 (98.0205281-7) - ERALDO MATIAS DE LIMA X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ERALDO MATIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY SOUZA DE SYLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMIR MENESES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 415/418.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Autorizo, o levantamento dos valores da conta fundiária, desde que observado o disposto no artigo 20 da Lei nº 8036/90.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0206686-94.1998.403.6104 (98.0206686-9) - CELIO FLORENCIO X CELIO JOSE DA COSTA X CELSO CARVALHO CAMPOS X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CELIO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO CARVALHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DE PAULO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor CICERO FRANCISCO DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes (fl 342).Com relação aos demais exequentes, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls.358/363 e 421/423.É o relatório. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.242, verbis::Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por

instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Dispositivo1) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores CÉLIO FLORÊNCIO, CÉLIO JOSÉ DA COSTA, CICERO DE PAULO CAVALCANTI E CICERO FERREIRA DO NASCIMENTO.2) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl.342), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequiente CICERO FRANCISCO DA SILVA.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008274-86.1999.403.6104 (1999.61.04.008274-7) - JONAS ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JONAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 173/174, 274/279, 305 e 307/308.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000877-34.2003.403.6104 (2003.61.04.000877-2) - MANOEL NATALINO SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL NATALINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 201/213 e 252.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003564-81.2003.403.6104 (2003.61.04.003564-7) - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MOACIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls.100/102 e 134.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003880-26.2005.403.6104 (2005.61.04.003880-3) - ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA)(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO FERNANDES COSTA - ESPOLIO (MERCIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 119/121, 155/182 e 214.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo

recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR
Juiz Federal

0004347-34.2007.403.6104 (2007.61.04.004347-9) - MANUEL CARVALHO(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 214/219.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 04 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6533

MANDADO DE SEGURANCA

0009032-79.2010.403.6104 - O HACK IMP/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP284966 - SARAH MARIA ALVARINHO MARIANO DOS SANTOS E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA:Vistos ETC.O HACK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PISOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que a autorize a adequar a rotulagem, ou qualquer informação da embalagem, de produto importado, para que atenda as necessidades de liberação da mercadoria.Segundo a inicial, a impetrante importou da China 28.680 m de pisos laminados de alta resistência classificados como: Imperial, Marfim, Ipê e Tauari, registrados na D.I. nº 10/1439667-2, datada de 19/08/2010.Encaminhados à conferência física, foram colhidas amostras pela fiscalização para a realização de exame técnico, o qual indicou irregularidades na rotulagem frente às determinações da NBR 14833-1/09 da ABNT.Afirma a Impetrante que logrou êxito em sanar as irregularidades nas embalagens das três primeiras espécies de pisos acima citadas (Imperial, Marfim e Ipê). Todavia, quanto ao piso classificado como Tauari, além da falha na rotulagem, o exame técnico indicou resistência à abrasão diversa da constante na embalagem, o que ensejou a apreensão desse produto, sob o argumento de qualidade técnica deficiente e inaptidão para consumo.Alega que, sendo lhe dada a oportunidade, os pisos serão etiquetados corretamente, com a descrição da abrasão correspondente e se destinarão apenas ao uso doméstico.Com a inicial (fls. 2/10) foram juntados documentos (fls. 11/81).Sobreveio emenda da inicial às fls. 86/87 e 102.O exame do pedido inicial foi postergado para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 112/117, sustentando a legalidade de sua conduta e a inexistência de abuso de poder. Na oportunidade, noticiou que as mercadorias foram objeto de aplicação da penalidade de perdimento.Liminar deferida parcialmente às fls. 144/146.A União Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justifique seu ingresso no feito (fl. 154).Da decisão que indeferiu o ingresso da Associação Brasileira da Indústria de Piso Laminado de Alta Resistência (ABIPLAR) na qualidade de litisconsorte passivo facultativo, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento ao recurso.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 304).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, a apreensão das mercadorias encontra-se fundada nos seguintes dispositivos legais:L. 8078/90 - CDCArt. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)...VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);...Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:...II - apreensão do produto;Decreto-Lei nº 37/66Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:...XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.De plano, é imperioso afastar a ocorrência de infração ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a conduta ilícita imputada não foi praticada, uma vez que a mercadoria não foi colocada no mercado de consumo. Trata-se de conclusão evidente, pois a mercadoria sequer foi nacionalizada.De outro lado, consta do auto de infração que seria possível a marcação (rotulagem) das placas dos pisos Laminados Imperial, Marfim e Ipê, para atendimento ao que determina a norma técnica NBR 14.833-1, nos termos do Parecer COSIT nº 06, de 01/02/1999:Sempre que for submetida a despacho aduaneiro de importação mercadoria de origem estrangeira importada em desacordo com os requisitos legais de rotulagem, deverá ser exigida a sua regularização dentro do prazo legal, sob pena de caracterização de abandono da mercadoria, por interrupção de

despacho, punível com a pena de perdimento. Tal entendimento foi afastado, porém, pela fiscalização para os Laminados Tauri (DI nº 10/1439667-2), sob o seguinte fundamento: ... além das deficiências nas marcações acima comentadas, este piso foi reprovado no teste de abrasão, exame crucial para a verificação de sua qualidade técnica e aptidão ao consumo. Portanto, o fundamento fático para lavratura do auto de infração é que os pisos laminados apreendidos teriam sido reprovados no teste de abrasão. Tal afirmação é equivocada, pois o laudo pericial realizado no bojo do despacho aduaneiro, apresentado pela própria autoridade impetrada com suas informações, em nenhum momento afirma que a mercadoria importada teria sido reprovada para consumo. Na verdade, o laudo pericial concluiu tão-somente que a classe de abrasão correta seria a AC2, indicada para o nível de uso doméstico, consoante especificação contida na NBR 14833-1:2009 (fls. 33). Resta verificar se a conduta de importar mercadoria que não possui as características indicadas na embalagem (fls. 22 - p. 3 do AITAGF nº 0817800/SEPEA000008/2010) permite subsunção ao ilícito de importação de mercadoria estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas (artigo 105, inciso XIX, do DL 37/66). Nesse aspecto, releva destacar que não se trata de mercadoria de venda proibida, nociva ou inapta para consumo, pois, consoante já averbado os pisos laminados de alta resistência classificados por abrasão na Classe AC2 são indicados para uso exclusivamente doméstico, consoante consta do laudo acostado aos autos (fls. 119/139). Outra não é a conclusão a que se chega da análise da leitura da Tabela 2 (Classificação e níveis de uso) contidas no item 4.2 da NBR 14833-1:2009 - ABNT (fls. 44). Sendo assim, não vislumbro seja possível qualificar essa conduta como atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou a ordem públicas sem que esteja demonstrado, de modo cabal, que houve tentativa de fraude por parte do importador. Ocorre que no caso não há indicação alguma que o importador tenha obrado com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização, ou o consumidor, nem há menção da existência de diferenças tributárias ou necessidade de obtenção de prévia licença administrativa para a importação do laminado na classificação correta. Ao revés, verifico que o perito constatou que as mercadorias descritas na declaração de importação condizem com os produtos importados (fls. 128), isto é, foram descritos de acordo com a realidade. Nessas condições, é relevante a alegação de que a apreensão das mercadorias e instauração de procedimento objetivando a aplicação de penalidade de perdimento são medidas desnecessárias e desproporcionais, impondo-se, em seu lugar, tão-somente a imposição do dever de correta etiquetagem do produto importado, a fim de que esteja de seja colocado no mercado de consumo em sintonia com as exigências contidas na NBR 14833-1:2009 - ABNT, medida que compatibiliza o direito de propriedade e o interesse da coletividade. Sobre a possibilidade de saneamento do equívoco, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional da 3ª Região, firmados em hipóteses similares: ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - MERCADORIA IMPORTADA - EMBALAGEM EM PORTUGUÊS SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM - PENA DE PERDIMENTO - AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA - LEI Nº 4.502/64. No desembaraço aduaneiro realiza-se uma série de atos administrativos denominados vinculados. A autoridade só pode aplicar as penas expressamente descritas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. O Regulamento do IPI previsto no artigo 103 da Lei 4502/64 e o artigo 429 do Decreto nº 2637/98 garantem a possibilidade de devolução das mercadorias após sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, depois de sanadas as irregularidades que motivaram a apreensão e mediante depósito na repartição competente, do valor do imposto e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, quando cabível, ficando retidos os espécimes necessários ao esclarecimento do processo. Segundo o artigo 201 do Regulamento do IPI, a Secretaria da Receita Federal poderá exigir que os importadores, licitantes e comerciantes, e as repartições fazendárias que desembarçarem ou alienarem mercadorias, aponham, nos produtos, rótulo, marca ou número, quando entender a medida necessária ao controle fiscal, como poderá prescrever para os estabelecimentos industriais e comerciais, de ofício ou a requerimento do interessado, diferentes modalidades de rotulagem, marcação e numeração (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). No presente caso concreto não se apurou fraude, má-fé, nem ausência de recolhimento de tributos com dano ao Erário, motivo pelo qual se configura o direito líquido e certo à anulação da decretação da pena de perdimento e conseqüente liberação das mercadorias, sem prejuízo das sanções pecuniárias pela irregularidade na embalagem dos produtos, com o saneamento necessário à liberação da importação. Deve-se ressaltar que não foi apontada qualquer irregularidade ou falsidade quanto à natureza das mercadorias, sua quantidade, nem que sejam de ingresso proibido ou suspenso no território nacional (facas e canivetes). Ainda, não se verifica nenhum artifício fraudulento que leve a concluir pela redução ou burla dos encargos tributários, de maneira a acarretar dano ao erário punível com o perdimento, podendo, ao invés deste, ser aplicada multa e determinada a regularização do produto como determina o artigo 201 do RIPI. (REOMS 197651, Rel. Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, 6ª Turma, DJF3 22/02/2010). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ROTULAGEM. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A apreensão das mercadorias estrangeiras pela autoridade impetrada teve respaldo no art. 26, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que trata de mercadorias de importação proibida, cominando-lhe pena de perdimento, o que não se enquadra na hipótese dos autos, uma vez que a importação foi realizada regularmente, dentro dos trâmites estabelecidos na legislação. 2. A apresentação de rótulo em português ou que indique falsamente o país de origem da mercadoria configura descumprimento de obrigação acessória, passível de aplicação de pena de multa, conforme se infere do Título II, em que se insere o art. 45, da Lei nº 4.502/64, denominado de Obrigações Acessórias, cujo Capítulo I trata Da Rotulagem, Marcação e Controle dos Produtos. 3. O descumprimento de obrigação acessória é passível de aplicação da pena de multa, em consonância com o princípio da proporcionalidade. De acordo com esse princípio o ato administrativo deve se revestir de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. 4. Ausência de necessidade na aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a inexistência de qualquer dano

ao erário público que justificasse a aplicação da referida pena. Quanto à adequação, a importação deu-se de forma regular, com a apresentação dos documentos exigidos, não sendo adequado à Administração Pública causar qualquer óbice ao trâmite aduaneiro.5. Tendo em vista a desproporção entre a infração cometida (descumprimento de obrigação acessória) e o perdimento das mercadorias, deve ser afastada a pena aplicada. Precedente (TRF3, Sexta Turma, AMS n.º 96.03.076885-5, Rel. Juíza Regina Costa, j. 06/10/97, v.u., DJ 20/05/98). 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 173879, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO AGUIAR, 6ª Turma, DJU 04/09/2006).Prematuro, todavia, qualquer deliberação sobre a possibilidade de realização da adequação fora da área alfandegada, medida que deverá ser apreciada pela autoridade administrativa competente, sob pena de supressão de instância.Por tais fundamentos, torno definitiva a liminar concedida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 10/1439667-2 condicionado à adequação da rotulagem (ou embalagem) dos produtos importados ao laudo pericial, observando-se em todos os aspectos o contido na NBR 14833-1:2009 - ABNT.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.O.C.

0000653-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS EM FACE DA DECISAO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUAL CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DA UNIAO FEDERAL FLS. 673/676 EXCEPCIONALMENTE RECEBO A APELACAO DA IMPETRADA EM AMBOS OS EFEITOS.AS CONTRA-RAZOES. DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO OU MANIFESTACAO SUBAM OS AUTOS AO E TRIBUNAL RGIONAL FEDERAL DA TERCIERA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS. COMUNICUQ-ES EO DD. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ENCAMINHANDO-SE COPIA DESTA DECISAO. Int.

0001697-72.2011.403.6104 - MEDIA GEAR ELETRONICOS LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA:Vistos ETC.MEDIA GEAR ELETRÔNICOS LTDA EPP, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a edição de provimento jurisdicional que afaste a exigência do pagamento de direitos antidumping, em relação às mercadorias objeto da DI nº 10/2033553-1.Afirma a impetrante, em suma, que importa rotineiramente equipamentos de áudio e vídeo, tendo registrado, em 16/11/2010 a mencionada declaração de importação, tendo por objeto os seguintes produtos: alto-falante único montado no seu próprio receptáculo, alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo e aparelhos eletrônicos de amplificação de som, classificados, respectivamente, nas nomenclaturas NCM 8518.21.00, NCM 8518.22.00 e NCM 8518.50.00. Relata que as mercadorias foram selecionadas para o canal amarelo de conferência aduaneira, pois, potencialmente, estariam sujeitas à incidência dos direitos antidumping impostos pela Resolução Camex nº 66, de 11/12/2007, encontrando-se o despacho aduaneiro interrompido até a comprovação do recolhimento.Sustenta, contudo, que o ato normativo em questão exclui da incidência da medida compensatória os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e aparelhos de vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Nessa perspectiva, noticia que o laudo, elaborado por engenheiro designado pela autoridade fiscal, constatou que as mercadorias são destinadas a equipamento de áudio, ou áudio e vídeo, dependendo da função escolhida e não se destinam à aplicação e uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Com a inicial (fls. 02/20) vieram documentos (fls. 21/94).A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A União Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justifique seu ingresso no feito (fls. 104/105).Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação (fls. 106/110).Em face do indeferimento do pedido liminar, a impetrante requereu o depósito da quantia objeto da exigência administrativa, a fim de prosseguir com a discussão judicial, sem prejuízo do prosseguimento do despacho aduaneiro, no qual foi deferido às fls. 131/132.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 166).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, o dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos.A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping.Em 1987, pelos Decretos n. 93.941 e 93.962, respectivamente de 16 e 22 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos n. 20 e 22, de 5/12/86.Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n. 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n. 8.174 dispõe sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente.Em 30/03/95 foi editada a Lei nº 9.019, dispondo sobre a aplicação dos

direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º e 2º prevêm (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Art. 4º - Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.(...) Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. As práticas contra o dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, sem surpresa alguma para os envolvidos no mercado de comércio externo. Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n. 9.019/95). Ademais, o próprio tratado internacional (MERCOSUL), em seu artigo 4º, dispõe: Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão as legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas sobre concorrência comercial. Outrossim, por razões lógicas, somente são aplicados sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no desembaraço aduaneiro, a incidir a exação na data do Registro da Declaração de Importação. No caso em questão, cinge a controvérsia em saber se produtos importados pela impetrante, classificados na NCM 8518.21.00, NCM 8518.22.00 e NCM 8518.50.00, poderiam ser excluídos da medida compensatória, por se tratarem de equipamentos destinados a áudio ou áudio e vídeo, dependendo da função escolhida. A dúvida decorre da redação dada ao artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007, que excluiu da aplicação do direito antidumping os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Segundo a impetrante, excluem-se da aplicação do direito antidumping os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e aparelhos de vídeo (fl. 07), desde que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Cuida-se, no entanto, de uma interpretação extensiva, não condizente com o sentido estrito da exceção à medida compensatória. Com efeito, o dispositivo acima transcrito cuida de regra que restringe a aplicação de direitos antidumping sobre a importação de aos alto-falantes. Em sendo uma exceção, a interpretação do dispositivo deve ser estrita, não cabendo ao Poder Judiciário ampliá-la, sob pena de se transformar em legislador positivo. Tal fato nos leva à conclusão de que o direito antidumping não se aplica apenas na hipótese de importação de alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Ademais, importa observar que o Anexo da aludida Resolução indica o objeto da investigação: alto-falantes, montados ou desmontados, importados da RPC, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. Embora classificados nos mesmos itens da NCM, os alto-falantes para telefonia não foram incluídos na investigação, por constituírem um produto específico, não fabricado no Brasil. Também foram excluídos da investigação os alto-falantes para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres. Com razão, portanto, a autoridade, uma vez que, em Laudo de Identificação de Mercadoria, questionado o engenheiro responsável se os produtos seriam aparelhos de áudio e vídeo, respondeu tratar-se de CAIXAS ACÚSTICAS com amplificadores que se conectadas a equipamentos de ÁUDIO reproduzem som de altíssima qualidade. Isso significa dizer que os equipamentos em questão não se cuidam de produtos destinados especificamente a aparelhos de áudio e vídeo, mas apenas de áudio, de modo que

não se enquadram na regra de exceção contida no artigo 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007. Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada. Após o trânsito em julgado desta decisão, converta-se em renda da União o depósito efetuado quando da concessão da liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O.

0002961-27.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. TERMINAL DE GRANÉIS DO GUARUÁ S/A., devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de omissão do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Justifica a necessidade de obter imediatamente referida certidão sustentando que o documento é exigido em virtude de avaliação anual do recinto pela Alfândega. Ancora-se a impetrante a concessão da segurança sustentando que as dívidas inscritas estão garantidas mediante fiança bancária, prestada em medida cautelar de caução, distribuída à Justiça Trabalhista. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 151/155 e 170/172. O pedido de liminar restou deferido conforme decisão de fls. 187/188, contra a qual se insurgiu o impetrante mediante agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 237/239). Aos Embargos de Declaração interposto pela União Federal foi negado provimento (fl. 205). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que a Delegacia da Receita Federal não aponta óbices à expedição da certidão, estando restritos os impedimentos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Firmado esse aspecto, importa salientar que a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, constitui garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos e da certidão positiva com efeitos de negativa, esta na hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha se efetivado penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, a qual possui os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). No caso em questão, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santos obsta a emissão de certidão eletrônica em favor da impetrante, com base na relação de pendências acostadas à fls. 47 (multas), quais sejam: a) processo nº 46261-002.622/2008-68b) processo nº 46261-001.652/2008-57c) processo nº 46261-001.653/2008. Ocorre que, segundo consta dos autos, tais débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial (fls. 107), que deferiu a suspensão da cobrança das multas e o oferecimento de certidões, após a apresentação de carta de fiança no valor integral do débito. É imperativo anotar que a carta de fiança exigida pela r. decisão foi apresentada pelo interessado (fls. 111 e seguintes) e aceita pelo juízo competente, consoante mencionado na própria sentença (fls. 131/135), que julgou insubsistentes os processos administrativos acima. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, que demonstram a liquidez e certeza da impetração, impõe-se a concessão da segurança, para afastar os óbices apontados na inicial, delegando à autoridade impetrada o exame das demais condições. Por tais fundamentos, torno definitiva a liminar concedida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que expeça a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices não mencionados pela impetrante na inicial, devendo constar da certidão que a mesma é expedida com fundamento em ordem judicial. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.C.

0003587-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga CRLU 517.343-7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/116. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 160/167. Contra o indeferimento da medida inicial (fls. 171/173), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado. À fl. 225 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução do cofre de carga objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo

ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

0003611-74.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga FSCU 9078837. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/80. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 126/135. Contra o indeferimento da medida inicial (fls. 138/141), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado. À fl. 193 noticiou a Impetrante que a unidade de carga já foi entregue. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da devolução do cofre de carga objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

0003656-78.2011.403.6104 - LUCIANA ELZA SILVA DO NASCIMENTO (SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇA: Vistos ETC. LUCIANA ELZA SILVA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado abusivo e ilegal do Ilmo. Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a colação de grau, bem como a receber certificado de conclusão e diploma do curso de bacharel em Serviço Social. Alega, em suma, ter regularmente cumprido a grade curricular do curso de Serviço Social, oferecido pela Instituição de Ensino Superior, estando apta à obtenção do respectivo título. Sustenta que não pode participar do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, pois, na data designada para o certame (21/11/2010), encontrava-se enferma, estando amparada por atestado médico. Esclarece que tentou chegar ao local da prova, porém no caminho viu-se impossibilitada de continuar. Com a inicial (fls. 02/19) vieram documentos (fls. 20/28). Notificada, a autoridade impetrada sustentou a legalidade de seu ato. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/37). Ciente da impetração, o Membro do Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (fls. 70). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, a questão de mérito consiste em decidir se a autoridade impetrada pode impedir a impetrante de colar grau, bem como recusar a emissão de diploma de bacharel em Serviço Social, após a conclusão regular do curso. Em que pese os argumentos trazidos pela autoridade, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado. Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a obrigatoriedade da realização do ENADE, como componente curricular dos cursos de graduação, decorre de previsão legal, a teor do artigo 5º, 5º, da Lei nº 10.861/2004, cuja dispensa somente pode ser conferida pelo Ministério da Educação. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. No caso em tela, em que pese a tentativa de comparecimento da impetrante ao Exame Nacional, verifico que sua ausência está documentalmente amparada pelo atestado médico acostado à fl. 24, comprovando que a impetrante estava impossibilitada de comparecer ao exame realizado em 21.11.2010. Diante desse quadro, não se poderia exigir conduta diversa da estudante. Embora seja obrigatória a anotação no histórico escolar da situação regular relativamente ao ENADE, não há vedação legal à colação de grau, ainda mais quando o não comparecimento do estudante para a realização do exame ocorre por motivo de força maior. Além disso, da leitura da Lei nº 10.861/2004 depreende-se que o ENADE, embora obrigatório, é instrumento de avaliação das instituições de ensino superior, de modo que a participação no exame não compõe a formação do aluno, nem tampouco é fator determinante da sua maior ou menor qualificação profissional. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REEXAME NECESSÁRIO - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - HOSPITALIZAÇÃO NO DIA ANTERIOR AO EXAME - MOTIVO DE FORÇA MAIOR. I - A Lei nº 10.861/2004 instituiu o SINAES - Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, e tornou obrigatória a participação do aluno

que conclui o ensino superior no ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. O impetrante, aluno devidamente matriculado no curso de Direito, participaria do Exame realizado em 12.11.2006, não podendo fazê-lo, entretanto, pelo motivo de ter sido hospitalizado no dia anterior, fato este devidamente comprovado nos autos.II - O Ministério da Educação (MEC) estabeleceu o dia 31.01.2007 para que os alunos justificassem a ausência no ENADE, tendo o impetrante encaminhado a sua documentação tempestivamente.III - Cuidando-se de motivo de força maior, inexistente óbice à colação de grau do impetrante.IV - Remessa oficial não provida.(TRF 3ª Região, REOMS 300664, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª TURMA, DJU 16/04/2008).ADMINISTRATIVO - NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE) - COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - CABIMENTO.1- O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que integra o SINAES (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior), objetiva o aprimoramento e a garantia do bom desenvolvimento do Ensino Superior do país, e procede à avaliação dos cursos ministrados por uma instituição de ensino, não impedindo que o aluno obtenha a sua colação de grau e a expedição do seu diploma, independentemente do seu desempenho no aludido exame.2- O fato de não haver pronunciamento do órgão competente em relação à dispensa do ENADE não pode constituir óbice à colação de grau do estudante, uma vez que, além de tal exame ter como objetivo avaliar os cursos universitários e não o aluno individualmente, conforme explicitado pelo Juiz a quo, o Impetrante comprovou cabalmente que estava impossibilitado de comparecer ao local de prova por motivo de saúde.3- Remessa necessária desprovida.(TRF 2ª Região, REOMS - 73102, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/08/2008).Em razão do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para, sem prejuízo da observância das normas previstas no Regimento da Universidade, afastar o óbice decorrente da ausência da impetrante ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE em relação à colação de grau, bem como em relação à emissão do correspondente diploma de bacharel em Serviço Social.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P. R. I. O. C.

0003855-03.2011.403.6104 - ITAMARATY LOGISTICA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA: Vistos ETC.ITAMARATY LOGÍSTICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de débitos tributários objeto de pedido de compensação.Segundo a inicial, a impetrante foi autorizada a promover a compensação dos indébitos reconhecidos no processo judicial nº 96.020631-2, que tramitou nesta Vara Federal, com tributos vincendos.Nessa perspectiva, notícia que, após o trânsito em julgado da referida demanda, procedeu à compensação do indébito com prestações vincendas de tributos.Todavia, apesar do reconhecido em título judicial, a autoridade impetrada se opôs à compensação pretendida, ensejando a cobrança dos tributos objeto do pedido de compensação, na forma das intimações acostadas à fls. 41 e 42.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada.Notificado da impetração, o Delegado da Receita Federal reconheceu que houve equívoco no processamento dos pedidos de compensação, indeferidos automaticamente pelo sistema. Sustentou, porém, que os tributos correspondentes não se encontram com a exigibilidade suspensa.A União Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justifique seu ingresso no feito (fls. 75/76).O pedido de liminar foi deferido (fls. 81/84).Ciente da impetração, o Ministério Público não se manifestou sobre o mérito.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Não havendo preliminares argüidas, passo diretamente ao exame do mérito da segurança.No caso em questão, a matéria em discussão é solucionada a partir da resposta à seguinte indagação: encontra-se suspenso o crédito tributário objeto de pedido de compensação antes da apreciação final da autoridade fazendária?Para solucionar a questão, importa destacar que, desde 2002, o regime compensatório extingue o crédito fiscal, desde a declaração de compensação, sob condição resolútoría de ulterior homologação da autoridade administrativa competente.Recorde-se, outrossim, que à declaração de inconformismo e ao recurso ao Conselho de Contribuintes, interposto em face da decisão que nega a compensação, foi dada estatura idêntica aos recursos interpostos em sede constituição do crédito tributário, enquadrando-os entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributária (art. 151, inciso III, CTN).Com a devida licença, vale a citação do diploma, na sua redação atual, a fim de espancar qualquer dúvida quanto aos efeitos da declaração de compensação:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002). 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 16. Nos casos previstos no 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 17. O valor de que trata o inciso VII do 3o poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).Assim, em que pese o alegado pela autoridade impetrada, na pendência de decisão da autoridade administrativa há que se ter por extinto o débito fiscal, ainda que sob condição resolutoria de sua homologação pela autoridade fiscal. Por outro lado, se não homologada a declaração de compensação, é cabível a interposição de manifestação de inconformidade e recurso administrativo, os quais tem o condão de suspender a exigibilidade do débito fiscal objeto do pedido.Nesse sentido, a jurisprudência é corrente. Confira-se:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC - SÚMULA 284/STF - COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.1. É deficiente a fundamentação relativa aos arts. 165 e 458 do CPC quando o recorrente não aponta com clareza e precisão as teses e os dispositivos de lei federal sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissis. Aplicação da Súmula 284/STF.2. As impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se

resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação.3. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta.4. Nesses casos, em que suspensa a exigibilidade do tributo, o fisco não pode negar a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, de que trata o art. 206 do CTN.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RESP 1187710, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJE 22/06/2010, grifei).**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**1. Os débitos executados foram objeto de pedido de compensação, o qual foi indeferido.2. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada quando pendente de análise recurso administrativo contra a decisão que indeferiu sua compensação.3. O tributo estava com sua exigibilidade suspensa, em razão do disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ.4. Remessa oficial e apelação da União desprovidas.(TRF 3ª Região, AC 1494772, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 15/04/2011, grifei).Logo, enquanto pendente o encerramento da instância administrativa, não há falar em exigibilidade do débito tributário objeto do pedido de compensação. Aliás, seria contraditório afirmar que a apresentação do pedido de compensação não interfere na exigibilidade do débito fiscal dele objeto, mas o recurso administrativo interposto em face da decisão que a indefere produz esse efeito, uma vez que se enquadra no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, consoante dispõe o artigo 74, 9º da Lei nº 9.430/96. Portanto, na ausência de conclusão definitiva da autoridade administrativa sobre o pedido de compensação é inviável a cobrança do débito tributário correspondente. No caso em questão, é incontroverso que o impetrante ingressou com o pedido de compensação. De outro lado, verifico que, por equívoco do sistema de leitura, não houve processamento do pleito, consoante se depreende das informações da autoridade administrativa: [...] os sistemas informatizados que, automaticamente conferem os dados declarados, entenderam que o referido crédito já havia sido utilizado em compensações anteriores. Na verdade, esses créditos não foram utilizados, é um erro de leitura do sistema, uma vez que tais compensações haviam sido negadas (fls. 79, grifei). [...] percebemos que assiste razão à impetrante no sentido de que suas declarações de compensações devem ser analisadas manualmente [...] (fls. 79, grifei). Tal equívoco foi corrigido pela autoridade impetrada, que reconheceu o direito da impetrante em efetuar as declarações de compensações e determinou a realização de análise manual pelo setor competente (fls. 79). Logo, uma vez que pendente de apreciação o pedido de compensação, não há cogitar de exigibilidade dos débitos fiscais correspondentes, donde se conclui estar presente a liquidez e certeza do fundamento da demanda. Por tais fundamentos, torno definitiva a liminar concedida, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os débitos tributários objeto dos pedidos de compensação mencionados nos autos até a conclusão do processo administrativo fiscal. Esclareço que a presente decisão não reconhece direito algum à homologação da compensação declarada, uma vez que a sentença expressamente resguardou à autoridade administrativa o dever de ampla fiscalização das declarações de compensação. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.C.

0004293-29.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: Vistos ETC. CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que torne sem efeito a pena de perdimento proposta pela Impetrada, permitindo a continuação do transporte da carga até o seu destino. Segundo a inicial, a impetrante, empresa de navegação marítima foi contratada para transportar uma embarcação usada (YACHT MODELO SEA RAY HULL, ano 1999) do Porto de Miami até o Porto de Buenos Aires, conforme Conhecimento de Transporte nº NA1790071. Aduz a impetrante que, por erro, a aludida embarcação passou despercebida nos controles da agência do transportador, responsável pelo lançamento prévio das informações no Siscomex Carga. Relata que, assim que tomou conhecimento do equívoco procedimental, providenciou a retificação das informações, com a inclusão da informação no Siscomex Carga. Sustenta, em suma, que não há qualquer indício de tentativa de contrabando, que a pena de perdimento é medida drástica, ilegal e ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial (fls. 02/26) vieram documentos (fls. 27/103). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justifique seu ingresso no feito (fls. 123/125). Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos (fls. 126/149). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 151/152). Em face do indeferimento do pedido liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 212). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pois bem. A impetrante ataca ato administrativo (declaração de perdimento), em razão de pretensa delegação ilegal, sem demonstrar que já tenha sido imposta a sanção administrativa pela autoridade impetrada. Ao revés, verifica-se dos autos que houve até o momento apenas a lavratura de auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 54/62), mas não há notícia de que o processo administrativo fiscal correspondente esteja concluído. Lavrado o auto de infração em face de ilícito passível de aplicação de penalidade de perdimento, a mercadoria pode permanecer apreendida (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66) até a conclusão do processo fiscal, seara em que a impetrante poderá demonstrar suas razões e produzir suas provas. Ademais, no caso em questão, verifico que a concessão de medida judicial que autorize a liberação para o exterior de embarcação

apreendida pela fiscalização constituiria provimento de natureza irreversível, incompatível com a pendência de processo administrativo que pode dar ensejo à aplicação da penalidade de perdimento, em razão da imputação de comportamento fraudulento na internação do bem proveniente do exterior. De outra parte, descreve a autuação grave comportamento do transportador, consistente em transportar mercadoria estrangeira sem acobertá-la em manifesto de carga. Vejamos:(...) No contexto das atribuições regimentais do GROPEM - Grupo de Operações Especiais Marítimas - de exercer o controle aduaneiro nas áreas marítimas e fluviais do Porto de Santos com o auxílio da lancha patrulha Leão Marinho, nos termos da Portaria ALF/STS nº 121 de 21/02/2011, em ação rotineira de vigilância, por volta de 09:00 do dia 29/04/2011, foi constatada a presença de uma embarcação de recreio sendo transportada pelo navio STADT WISMAR atracado junto à Libra 53-2, escala 11000112360 (fls. 02). Em pesquisa preliminar no Siscomex Carga, não pode ser encontrado nenhum registro da carga. Diante deste fato, os servidores do GROPEM subiram a bordo do navio para investigar a regularidade da operação internacional envolvendo a citada carga. Verificou-se que a embarcação estava acondicionada em 8 contêineres do tipo flat rack (TRIU0700239, TRIU0704316, TRIU0705333, TRIU0779784, TRIU0799203, TRIU0801722, TRIU0801907 e TRLU6012238). Solicitou ao comandante do navio toda documentação existente a bordo relacionada à carga em epígrafe, o qual informou que não possuía nenhum documento que acobertasse a embarcação, com exceção do seu manual de instruções. Foi lavrado o Termo de Constatação 07/2011 (fl. 04) e realizou-se o bloqueio da escala (fl. 05) até que a embarcação fosse descarregada, para que permanecesse no Porto de Santos para averiguações (...) (fls. 55). Tal comportamento subsume-se abstratamente à infração administrativa prevista no artigo 105, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ...IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações. Sendo assim, não é possível, de plano, concluir que há ilegalidade na lavratura do auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal, sendo de rigor aguardar-se a conclusão do processo administrativo sancionador, no qual a impetrante terá a oportunidade de apresentar suas razões e provas. Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I. O.

0004727-18.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS EM FACE DA DECISAO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000653-18.20114036104 A QUAL CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DA UNIAO FEDERAL EXCEPCIONALMENTE REVOGO A PRIMEIRA PARTE DO DESPACHO DE FLS. 614 E RECEBO A APELAÇÃO DA IMPETRADA EM AMBOS OS EFEITOS. DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO OU MANIFESTAÇÃO SUBAM OS AUTOA AO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCIERA REGIAO COM AS NOSSAS HOMENAGENS.

0005664-28.2011.403.6104 - GENIR VOLPE DO AMARAL(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A
Fls. 63/74: Ante a r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.025230-6 (fls. 75/80), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006341-58.2011.403.6104 - ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 120/142: Mantenho a decisão agravada (fls. 110/113) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006357-12.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP293951 - CAROLINA ANDREOTTI BOATTO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
DECISÃO: Vistos ETC. A União Federal opôs embargos declaratórios, sustentando que a decisão de fls. 81/83 se apresenta contraditória e inexequível, na medida em que determinou a exclusão dos débitos relativos às inscrições nº 015749851 (PA 46261.001653/2008-00) e nº 015749843 (AP 46261.001652/2008-57) do CADIN. Afirma a embargante que no CADIN não são inscritos débitos, mas sim o CPF ou CNPJ dos devedores, inexistindo a possibilidade de ser efetuada a exclusão conforme decidido. DECIDO. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na decisão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Na hipótese vertente, não assiste razão à União. Com efeito, os fundamentos da decisão liminar não deixam dúvidas acerca do convencimento deste Juízo. Nesses termos, os excertos que adiante me permito transcrever: [...] Ocorre que os débitos 015749851 (PA 46261.001653/2008-00) e 015749843 (AP 46261.001652/2008-57) encontram-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial, que declarou nulo os processos administrativos, desobrigando, por consequência, o Terminal de efetuar o pagamento das multas impostas, por ter havido a extinção de sua exigibilidade (fls. 73/77). O pedido de liminar foi deferido para determinar exclusão do

CADIN dos débitos inscrições nº 015749851 (PA 46261.001653/2008-00) e nº 015749843 (AP 46261.001652/2008-57). Esclareceu a embargante que não há como ser retirado os débitos, ou mesmo o nome da empresa do CADIN, se penderem de regularização outros débitos fiscais, cuja exigibilidade não esteja suspensa, diante da edição da Portaria 685 da Secretaria do Tesouro Nacional, que, dispõe nos 1º e 2º do artigo 1º: 1º. Cada devedor deverá ser cadastrado uma única vez por órgão ou entidade credora, independentemente da quantidade de operações existentes em seu nome passível de inscrição no CADIN. 2º. Em decorrência do disposto no 1º, a baixa de inscrição efetuada no CADIN em nome de um devedor somente poderá ser efetuada após a regularização de todas as suas obrigações para com o órgão ou entidade credora responsável pela inscrição. De fato, não é possível retirar o nome da impetrante do CADIN, neste momento. Todavia, apesar da incompatibilidade acima citada, a exclusão pode vir a ser feita após a regularização da inscrição nº 015749886, o que deve ser objeto de anotação pela autoridade impetrada. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int.

0006845-64.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão liminar de fls. 218/220, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão recorrida padece de omissões. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.Int.

0007175-61.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 58/64: Mantenho a decisão agravada (fls. 45/48) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007279-53.2011.403.6104 - INTERLLOYD CONTAINER LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 55/61: Mantenho a decisão agravada (fls. 42/45) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007280-38.2011.403.6104 - ALMEIDA FERREIRA TRANSPORTES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 58/72: Mantenho a decisão agravada (fls. 45/48) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008317-03.2011.403.6104 - RUELL IMP/ E EXP/ LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação das mercadorias objeto dos Conhecimentos de Carga nºs 151105119313922, 151105119337007, 151105119353711, 151105125429503 e 151105125515264. Alega a Impetrante ter efetuado a importação de garrafas de vodka da marca Stolichnaya, fabricada na Rússia e exportada pela empresa estatal FKP Sojuzplodoimport, legitimada, por ordem emanada do E. T.R.F. da 2ª Região, a comercializar no Brasil aquele produto. Contudo, afirma que em 25.08.2011 foi notificada a respeito da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/35431/11, processo nº 11128.721614/2011-70, fundamentado em meros indícios de falsificação da marca. Aduz que o motivo da apreensão foi a denúncia apresentada pela empresa Spirits Internacional, a qual se apresentou como legítima proprietária da marca, caracterizando infração aos artigos 129 e 130 da Lei de Propriedade Industrial. Nesses termos, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, argumentando, em suma, que inexistente falsificação, tampouco qualquer decisão judicial que impeça a importação ou a comercialização do produto. Com a inicial vieram documentos. Notificou-se previamente a autoridade coatora que prestou informações às fls. 197/203, instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda decorre de litígio envolvendo a propriedade da marca Stolichnay, conquanto há demanda proposta pela empresa estatal russa FKP Sojuzplodoimport, em trâmite na 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro, contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e contra a empresa Spirits International e outras (autos nº 2004.51.01.528673-6), objetivando a anulação do registro da marca concedido pelo primeiro à segunda. Apartada a imputação de falsificação da mercadoria objeto desta lide, conquanto

trata-se de fato que advém da controvérsia versada na demana supra referida-, prepondera em desfavor da Impetrante o ajuizamento da ação nº 2011.01.1.155016-9, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ajuizada por Spirits International BV em face de Ruell Importação e Exportação Ltda. e outros, na qual o MM. Juízo deferiu liminar de busca e apreensão das mesmas mercadorias deste processo em benefício daquela requerente, conforme decisão juntada por cópia às fls. 221/222. Entendendo prevalecer, no momento atual, o registro do INPI e, conseqüentemente, da Spirits International BV à comercialização exclusiva da marca Stolichnaya no Brasil, restou atendido o pleito da requerente nos seguintes termos, in verbis:(...) Por todo o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão das garrafas de vodcas designadas pela marca STOLICHNAYA, importada pela RUELL, por conta e ordem da GLOBALBEV, que foram transportadas para até o Porto de Santos nos containrs CMAU0220484, CMAU1542037 e CMAU1884301, objetos dos Autos de Retenção nº 043/2011, 044/2011 e 045/2011, e containers CMAU200357-5, CMAU201430-6 e CMAU203503-7.(...)Assim, de acordo com os fundamentos invocados na petição inicial, no contexto apresentado, verifico a falta de interesse de agir, pois a presente tutela jurisdicional não é apta a produzir a correção da lesão arguida pela Impetrante, sendo, portanto, inútil a impetração. Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0008527-54.2011.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LIMINAR TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais dos seguintes valores pagos pelo empregador ao empregado: nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; férias gozadas e do respectivo terço constitucional; e, salário-maternidade. Ao final pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, consoante Súmula 213 do STJ. Alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são recolhidos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por conseqüência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços. Com a inicial vieram prestadas às fls. 32/63. A análise do pedido de liminar foi deferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 72/85. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador decorrentes da relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. É o relatório. Fundamento e decidido. Neste juízo a questão em debate não sofre maiores digressões, à vista do convencimento formado, do qual compartilho, em decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto, Décio Gabriel Gimenez, expressa nos seguintes termos: O pedido de concessão de medida liminar requerido deve ser apreciado a vista dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso proferido somente ao final da ação. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, verifico parcial presença dos requisitos legais. A liquidez e certeza do direito invocado, decorre da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza previdenciária, afastando a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a

incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Valor pago pela empresa em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho. A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, com pagamento a cargo do empregador. É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária. 2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AGRESP 1016829/RS, 2ª Turma, j. 09/09/2008, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, unânime). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES**. (...)a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO)**: - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). (STJ, RESP 973436/SC, 1ª Turma, j. 18/12/2007, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO E INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (REsp 768255, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207; REsp 783804, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 05/12/2005, pág. 253). (TRF 3ª Região, AC 847391/SP, 5ª Turma, j. 14/07/2008, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, unânime). Verba paga pela empresa em razão de maternidade de empregada. A verba recebida pela funcionária afastada em razão de maternidade também não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do

trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social... a jurisprudência do STF considera ser inexistente a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, posto que a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, sem desconhecer a existência de jurisprudência majoritária em sentido contrário, à corrente que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária.... (grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime). Verbas pagas pela empresa a título de férias e respectivo terço constitucional. Natureza remuneratória. As verbas pagas pela empresa a título de férias, quando gozadas, possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Em impetrações análogas já tive oportunidade de estender o mesmo raciocínio ao respectivo terço constitucional. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento, pois a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pela Excelsa Corte, segundo o qual o terço de férias constitucional não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre essa verba, contribuição à Seguridade Social sobre, a exemplo do seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- 1ª Turma AGA 201001858379 -AGA - Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1358108; Relator: Benedito Gonçalves; DJe: 11/02/2011) Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de salário-maternidade;c) terço constitucional de férias.Oficie-se, comunicando o teor da presente.Após, ao Ministério Público Federal.No retorno, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008949-29.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LIBRA TERMINAIS S/A
Fls. 163: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009140-74.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MESQUITA S/A
TRANSPORTES E SERVICOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifiquem-se os Impetrados, para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0009244-66.2011.403.6104 - SANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

LiminarSANDRA BEATRIZ BAIROS TAVARES, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Com a inicial juntou os documentos de fls. 30/59.Nesses termos, passo a decidir.A pretensão liminar concernente ao depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro da LI nº 11/2698960-0. Determino, outrossim, que a autoridade impetrada abstenha-se de inserir restrições que impeçam o emplacamento do veículo, em razão da presente demanda.Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado, bem como os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira.O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005.Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para ciência e providências cabíveis na espécie, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Oficie-se.

0009250-73.2011.403.6104 - JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP236997 - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Fls.62/68: Recebo como emenda à inicial.A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0009263-72.2011.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A LUZ DO PEDIDO REFERENTE A COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA INTIME-SE A IMPETRANTE PARQ UE PROMOVA A EMENDA A PETIÇÃO INICIAL DIRIGINDO TAMBEM A PRETENSÃO A AUTORIDADE COM COMPETENCIA PARA A PRÁTICA DO ATO PUGNADO. SEM PREJUÍZO DEVERA INDICAR A PESSOA JURIDICA A QUAL SE ENCONTRAM VINCULADAS NOS TERMOS NO ARTIGO 6 DA LEI 12016 DE 07 DE AGOSTO DE 2009. PRAZO DEZ DIAS. PENA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTME-SE.

0009585-92.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0009625-74.2011.403.6104 - FABRICIA SANTOS ARAUJO(SP284256 - MICHELA PEREIRA DE QUEIROZ) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que

em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado, fornecendo ainda o endereço para sua notificação. Prazo: dez dias. Pena: Indeferimento da Inicial. Intime-se.

0009629-14.2011.403.6104 - TROPICAL ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, trazendo aos autos contrarfé para sua notificação. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0009697-61.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifiquem-se os Impetrados, nomeados às fls. 02 para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0009738-28.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Primeiramente, providencie o Impetrante a juntada aos autos de cópia legível do documento de fls. 58/61. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6148

ACAO PENAL

0008936-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008936-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CAMINO(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X DOUGLAS SANTOS JUVINO(SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA E SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP084909 - ROSELI DA SILVA) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) FICAM CIENTES AS DEFESAS DOS RÉUS, DOS DESPACHOS ORDINATÓRIOS PROFERIDOS ACERCA DA ANÁLISE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E RESPECTIVA EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS E TESTEMUNHAS, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA O DIA 25.10.2011 às 15 horas e 30 minutos, CONFORME SEGUE ABAIXO: 1 - DESPACHO ORDINATÓRIO DE 23.08.2011 - fls. 324/325: O Ministério Público Federal acusa LUIZ CARLOS TEIXEIRA E OUTROS da prática do crime previsto no art. 95, d, parágrafo 1º e parágrafo 3º da Lei 8212/91 e art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, n/f do art. 71, também do Código Penal. Narra que os denunciados, exerceram gerência e administração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão no período de 01/12/2009 a 22/05/2003, deixando de recolher contribuições previdenciárias, após a fiscalização do INSS. Os denunciados Aprígio Rodrigues, Luiz Carlos Teixeira, apresentaram defesa prévia e rol de testemunhas às fls. 269/273. Os denunciados Douglas Santos e Vanderlei José da Silva, apresentaram defesa prévia às fls. 275 e fls. 20/323 e não indicaram testemunhas. Os denunciados se reservam o direito de se manifestar sobre a acusação somente depois de instruída a ação penal. O MPF não indicou testemunhas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Nada tendo sido alegado no sentido de que houvesse absolvição sumária, e apresentando-se regular a peça vestibular, há justa causa para a ação penal. Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada no dia 25/10/2011, às 15:30 horas. Procedam as devidas intimações de praxe. Defiro a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Santos, conforme requerido pelo acusado Douglas Santos Juvino. Desentranhe-se às fls. 256/257, pois são estranhas aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. 2 - DESPACHO ORDINATÓRIO DE 28.11.2011 - fls. 326: CHAMO O FEITO A ORDEM. Ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Assim, na audiência designada às folhas 324/325, para oitiva das testemunhas, será procedido também ao interrogatório do réu Douglas Santos Juvino e, caso necessário, ao reinterrogatório dos outros réus. Expeça a

secretaria os respectivos mandados de intimação. Após, publique-se a decisão de folhas 324/325 e o presente despacho. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001217-3) - CESAR ALVES CAMPOS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora expressamente acerca do interesse no processamento da presente demanda, face ao lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da mesma.Int.

0003048-26.2006.403.6114 (2006.61.14.003048-0) - FABIO MIGUEL PEREIRA NOBREGA X CARLOS AUGUSTO PEREIRA NOBREGA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Pela derradeira vez, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, sob pena de desobediência à ordem judicial e indeferimento da petição inicial.Int.

0006562-84.2006.403.6114 (2006.61.14.006562-6) - ZORAIDE BISSACO GUEDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora expressamente acerca do interesse no processamento da presente demanda, face ao lapso de tempo decorrido desde o ajuizamento da mesma.Int.

0008632-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008632-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAMILA DA SILVA ROSA DE SOUZA

A filha menor da autora que recebe atualmente o benefício pretendido, não pode ser representada por sua genitora face o conflito de interesses, devendo ser nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, I do CPC.Nomeio o Dr Norival Eugenio de Toledo, OAB/SP nº 84.429, com endereço à Rua Olegario Herculano, 291, V. Dayse, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09732-570, fones: 4331-1316 e 9274-7378 como curador especial.Citem-se a corré menor na pessoa do curador especial.Int.

0003456-75.2010.403.6114 - LIDIA PFENG(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 09/11/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003457-60.2010.403.6114 - MARIA RODRIGUES SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 09/11/2011, às 15:20 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003726-02.2010.403.6114 - JOSE VALDECIR DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 16/11/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-

se as partes sobre a Carta Precatória de fls.Int.

0005842-78.2010.403.6114 - ENOKES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, o autor deverá regularizar o recolhimento das custas processuais, no exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0012927-39.2010.403.6301 - DANIRA ENIDE GIL REALES(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito.Ratifico todos os atos do processo e a tutela anteriormente concedida em virtude do laudo médico pericial acostado aos autos a fls. 52/64.Cite o INSS para contestar a presente ação no prazo legal, formulando proposta de acordo, se o caso, no mesmo prazo.Após, dê-se vista a autora para manifestação.Em passo seguinte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000121-14.2011.403.6114 - MARIA GORETE BALBINO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que a filha da autora já recebe o benefício pretendido nesta demanda, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a filha segurada no pólo passivo da demanda, face ao conflito de interesses, bem como forneça a contrafé, sob pena de indeferimento.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações.Cite-se a corré.Int.

0000711-88.2011.403.6114 - JAIR BATTISTINI(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, regularize o autor o recolhimento das custas judiciais, nos exatos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fls. 33.Int.

0001649-83.2011.403.6114 - VANILDA FRANCISCA DA SILVA DIAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de trivial sabença que ao segurado é conferida a faculdade de ajuizar ação previdenciária no foro de seu domicílio ou da capital (Súmula 689 STF). Todavia, excetua-se a regra de competência territorial mencionada, quando verificada a prevenção (TRF 1ª R.; CC 73900-36.2009.4.01.0000; BA; Primeira Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Francisco do Nascimento; Julg. 23/02/2010; DJF1 15/03/2010; Pág. 138). Com efeito, verifica-se que a autora ajuizou, inicialmente, ação com idêntica causa de pedir e pedido perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme petição inicial, que ora faço juntar aos autos, sendo o processo extinto, sem resolução do mérito (fls. 432/433). Destarte, na espécie, incide a regra do art. 253, II, do CPC, sob pena de se admitir burla à regra de prevenção mencionada. Agregue-se, outrossim, que o valor atribuído à causa não ultrapassou o limite de competência dos Juizados Especiais Federais (R\$ 6.311,55), donde se conclui que não se trata de hipótese em que esteja em jogo eventual renúncia a valor excedente ao da competência do JEF. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa à 8ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo, em observância ao disposto no art. 253, III, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-25.2011.403.6114 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

0003125-59.2011.403.6114 - SINVAL GOUVEIA DE SOUZA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

a emenda à inicial de fls. 50/59 não foi devidamente assinada pela advogada da parte autora.Assim sendo, intime-se a parte autora para regularizar a petição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS.Ainda, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça, emendando a inicial, se o caso, a partir de qual data pretende lhe ver concedido o benefício de pensão por morte, e, desta forma, elucidar qualquer dúvida a respeito da inclusão dos filhos da autora no pólo passivo da presente ação, evitando atos processuais desnecessários.Intime-se.

0003393-16.2011.403.6114 - MANOEL CARLOS DE SOUZA NETO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004129-34.2011.403.6114 - AMAURI TADEU BONINI(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do que afirmado pelo autor, o período que requer ver computado como tempo de contribuição não restou devidamente comprovado, porquanto não carrou aos autos os carnês do período em questão. Em suma, o direito invocado não se afigura cristalino como revelado na inicial. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos os carnês de recolhimento referentes ao período de 11/1986 a 11/1988. Intimem-se. Cumpra-se.

0004246-25.2011.403.6114 - IZENAIDE DE JESUS REIS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a preliminar de litisconsorcio passivo necessario suscitada pelo INSS.Adite a autora a inicial para incluir o filho menor no pólo passivo da demanda, não podendo ser representada pelo seu genitor, face ao conflito de interesses, bem como forneça a respectiva contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004253-17.2011.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda no valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha de promover atos de execução extrajudicial do imóvel e a restrição nominal junto aos órgãos de proteção ao crédito.Aduz que a ré não cumpriu o pactuado, aplicando indevidamente as normas do SFH principalmente no que tange a amortização dos encargos pagos mensalmente, aplicação de taxas de administração e juros, dentre outras.Vieram conclusos.Sumariados, decido.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda.No caso dos autos, pretende a parte autora depositar judicialmente as parcelas mensais no valor que entende devidas, alegando que os valores cobrados pela ré não estão de acordo com o contrato celebrado. A fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, o autor apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré.Com efeito, de início se verifica que a demanda necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia contábil de confiança do juízo, que será realizada em momento oportuno, atestando efetivamente se os valores cobrados encontram-se de acordo com o contrato celebrado entre as partes.Assim, impossível o acolhimento do depósito judicial do valor que o autor entende devido.Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o depósito perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo.No mais, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que:a) Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. (EResp nº 752879 / DF, _Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos REsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).b) O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. (AgRg nos REsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).c) Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (súmula 450 STJ)d) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)No que tange à execução extrajudicial, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a suspensão de seus efeitos fundada em contrato firmado com espeque na legislação do SFH somente é possível se: a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda,

poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (STJ, REsp 1067237/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 23/09/2009) Na espécie dos autos, contudo, não se verifica o requisito da verossimilhança da alegação, tampouco a iminência de ser realizado leilão extrajudicial. De mais a mais, o procedimento executivo tratado pelo Decreto-lei nº 70/66 é plenamente constitucional, conforme fundamentos expostos pelo E. STF. Confira-se: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22. Por fim, face à inadimplência da autora, nada impede o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a execução extrajudicial, uma vez que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0004886-28.2011.403.6114 - MIGUELANGELO CARDOSO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Esclareça a parte autora a propositura do presente feito tendo em vista as cópias juntadas às fls.48/54, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004957-30.2011.403.6114 - JOSE CARLOS REGAZZO - ESPOLIO X JAMILIA ASSIS REGAZZO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face à Escritura de Inventário e Partilha do Espólio juntada aos autos, adite a parte autora a inicial, para retificar o polo ativo da demanda, incluindo as herdeiras, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005025-77.2011.403.6114 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0005203-26.2011.403.6114 - MARIO DE MELLO X MARIA AMELIA MELLO(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autor a revisão de benefício acidentário (fls. 13), matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cauteladas de estilo e devida baixa na distribuição. Int.

0005279-50.2011.403.6114 - ROMILSON DO CARMO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0048302-04.2010.403.6301, Juizado Especial de São Paulo), o qual afirmou, que embora constatada doença, inexistia incapacidade laboral do autor, fato que culminou na improcedência do pedido (fls. 121/139). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor trouxe aos autos documentos posteriores a avaliação efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada que infirmam, prima facie, as conclusões pela capacidade laboral (fls. 107/109 e 112/119). Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela incapacidade do autor, concedendo-lhe benefício de auxílio-doença até 04/05/2013. Pelo exposto acima, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em

julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Com o cumprimento, cite-se o INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0005293-34.2011.403.6114 - CRISTIANO AUGUSTO LUBECK(SP208799 - MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
.Cite-se.

0005341-90.2011.403.6114 - MARIA DAS MERCES CRUZ DE OLIVEIRA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0005632-90.2011.403.6114 - MARTINA MARIA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etcPreliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção (art. 267, V, CPC):1- a petição inicial, notadamente quanto a divergência entre o pólo ativo da ação e os pedidos de fls. 15/16;2- acerca da divergência do nome da autora constante da inicial e documentos de fls. 18;3- juntando aos autos certidão atual do efetivo recolhimento à prisão;Após, tornem conclusos.Int.

0006172-41.2011.403.6114 - MARLENE DA SILVA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP140717 - MELISSA ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BANDEIRANTES S/A
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006247-80.2011.403.6114 - ANA LIDIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em liminar. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se pretende, em sede de antecipação de tutela, seja determinado à Ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, bem como de alienar a terceiros o imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional firmado pela autora, suspendendo-se os efeitos do leilão extrajudicial realizado no dia 09.08.2011. Aduz, em apertada síntese, que ajuizou anteriormente ação de revisão contratual, a qual foi julgada improcedente (autos nº 2004.61.14.001608-4). Assevera que não foram observadas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, notadamente a notificação pessoal do devedor para purgar a mora. Ressalta a ausência de liquidez do título executivo extraído do contrato. Requer, ao final, a concessão da tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 24/66). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A verificação da observância das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97 subordina-se à análise do procedimento levado a cabo pela Caixa Econômica Federal para a alienação do imóvel. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a impetrante descuidou-se de carrear as cópias do procedimento administrativo a fim de possibilitar a análise referente ao cumprimento dos requisitos previstos na lei de regência. Assim sendo, impossível aferir a verossimilhança das alegações sem a juntada da prova documental pertinente. Nesse sentido, confira-se: Prova inequívoca, para fins de tutela antecipatória, é a que decorre de documentos existentes nos autos no momento de ser apreciada a medida. Insuficiente a prova documental nessa fase, a tutela antecipatória não pode ser deferida. (TJPR; Ag Instr 0666960-5; Cascavel; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Mendonça de Anunciação; DJPR 07/07/2010; Pág. 224) Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo a gratuidade da Justiça. Cite-se. Requisite-se da CEF cópia integral do procedimento de alienação do imóvel objeto da presente demanda. Int.

0006353-42.2011.403.6114 - CELSO ANTONIO DINIZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados a fls. 25/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e condenação em litigância de má-fé.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se.

0006361-19.2011.403.6114 - SILVIA RENATA SIQUEIRA DE ANDRADE(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende a percepção de auxílio-doença. Consoante se infere da inicial (fl. 05), a causa de pedir que embasa a pretensão da autora encontra-se estribada em suposto dano moral ocorrido em seu ambiente de trabalho, porquanto afirma, verbis: a Requerente exerce a atividade de escrevente e o atual quadro da qual é portadora foi desencadeado pelo Dano Moral sofrido no ambiente do trabalho, este já reconhecido pela Justiça do Trabalho, o que a impossibilita sequer de adentrar ao estabelecimento, causando grave perturbação funcional, inclusive com a ocorrência de desmaios, tal fato que a impossibilita seu exercício laboral. Destarte, o benefício pretendido se circunscreve à seara de acidente do trabalho, falecendo competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro

JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) Assim sendo, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, com baixa da distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006447-87.2011.403.6114 - MILTON BENUCCI X ESMERALDA BENUCCI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAU UNIBANCO S/A

Regularize a parte autora a declaração de fls.17, tendo em vista que seu signatário não postula direito em nome próprio, devendo ainda referida declaração ser apresentada em sua forma original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. intimem-se.

0006456-49.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS TOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0006508-45.2011.403.6114 - KAUAN DUARTE COSTA - MENOR IMPUBERE X SOPHIA DUARTE COSTA - MENOR IMPUBERE X ARIANE DUARTE BARBOSA(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoKAUAN DUARTE COSTA e SOPHIA DUARTE COSTA, representados por sua genitora, propõem a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão.Não concordam com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício.Com a inicial juntou documentos às fls. 11/29.Vieram os autos conclusos.Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social .Neste sentido, regulamentou o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 116:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).Assim, além dos requisitos da Lei nº 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais.Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365)Na espécie dos autos, os autores comprovaram a condição de dependentes pelas certidões de nascimento (fls. 21/22).A condição de segurado do recolhido à prisão também foi comprovada, tendo em vista que Cleiton Inácio da Costa estava com vínculo trabalhista ativo quando foi preso em 13/10/2010 (fl. 16).Todavia, não restou preenchido o requisito da renda do segurado, pois conforme CNIS de fl. 24, a última renda mensal bruta do segurado foi de R\$ 853,34 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), acima do limite legal.Ainda que alegue a parte autora ser incorreto o salário do segurado percebido no mês de outubro de 2010, deixou de carrear aos autos qualquer

documento que embasasse tal afirmação, afastando, assim, a verossimilhança das alegações. Desta forma, ausentes os requisitos necessários para antecipação da tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0006515-37.2011.403.6114 - SILMARA APARECIDA TAVARES (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há como verificar prima facie a data da efetiva notificação da autora e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Cite-se. Intime-se. Após, venham conclusos.

0006567-33.2011.403.6114 - MARCILIO LUIZ LOPES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura do presente feito, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 86/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006667-85.2011.403.6114 - JOAO DO NASCIMENTO (SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, conforme noticiado na inicial (fl. 03), hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Intime-se.

0006677-32.2011.403.6114 - EMILLY KAMILY SALVADOR DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA EDILENE PEREIRA DA SILVA SALVADOR (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos em decisão EMILLY KAMILY SALVADOR DA SILVA, representada por sua genitora, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício. Com a inicial juntou documentos às fls. 20/46. Vieram os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. O benefício de auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) a prova da qualidade de dependente; b) a condição de segurado do recolhido à prisão; c) o não recebimento de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Com efeito, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, que tratou do auxílio-reclusão, definiu: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Neste sentido, regulamentou o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Assim, além dos requisitos da Lei n.º 8.213/91, necessário também que o segurado possua renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este anualmente atualizado por portarias ministeriais. Havia uma grande discussão acerca de qual renda deveria ser considerada para efeitos de concessão do auxílio-reclusão, se a do segurado ou de seus beneficiários. No entanto, o STF consolidou o entendimento pela renda do segurado e não de seus beneficiários, como passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou

o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 587365) Na espécie dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 20). A condição de segurado do recolhido à prisão também foi comprovada, tendo em vista que Michel Ferreira da Silva foi preso em 28/07/2010 (fl. 27), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício encerrado em 20/02/2010 (fls. 33/35 e CNIS que ora faço juntar aos autos). Observo que a prisão só veio a ocorrer em 28/07/2010, quando o segurado já estava desempregado há pouco mais de cinco meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005) Desta forma, preenchidos os requisitos necessários a concessão do benefício, o deferimento da tutela se impõe. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS conceda à autora, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-reclusão (NB 154.773.919-0), com DIB na DER, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento. Cite-se, com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Intime-se.

0006738-87.2011.403.6114 - BERENICE APARECIDA POLETTI (SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0006741-42.2011.403.6114 - EDMAR BRITO DE LIMA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as fls. ___/___, esclareça a parte autora a propositura do presente feito apresentando cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006744-94.2011.403.6114 - MARIA EMILIANA SANTOS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0002797-03.2009.403.6114, 2ª Vara local), o qual afirmou a inexistência de incapacidade laboral da autora, fato que culminou na improcedência do pedido (fls. 38/41). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não trouxe qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior, por igual, não se verifica, qualquer nova doença. Veja-se, ainda, que as perícias realizadas pelo INSS apresentam seguidas conclusões pela ausência de incapacidade, não se podendo olvidar que gozam de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a

autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatório médico que mencione se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que o incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Ainda, no mesmo prazo, a autora deverá juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 0002797-03.2009.403.6114 que tramitou perante a 2ª Vara local. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-64.2011.403.6114 - OTAVIO SINZATO(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, conforme noticiado na inicial (fl. 03), hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Intime-se.

0006747-49.2011.403.6114 - ERCILIO BRAGA DE OLIVEIRA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento de fl. 32 (CAT), verifico tratar de pedido de auxílio doença por acidente de trabalho. Deste modo, falece a este Juízo competência para apreciação do pedido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ - CC 69900, Terceira Seção, Relator Carlos Fernando Mathias, DJ 01/10/2007, p. 00209). Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

0006934-57.2011.403.6114 - GILDA DO NASCIMENTO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto aos proventos já recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006971-84.2011.403.6114 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as fls. ___/___, esclareça a parte autora a propositura do presente feito apresentando cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006972-69.2011.403.6114 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE SANTO ANDRE E REGIAO SINCOFARMA ABC(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Considerando que grande parte dos associados do autor possuem domicílio fora dos limites de competência desta Subseção Judiciária Federal, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se os efeitos em que pretende a liminar e a posterior procedência da ação abrangerão somente os associados que tiverem domicílio relacionado à esta Subseção Judiciária, emendando a inicial, se o caso. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007062-77.2011.403.6114 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0007174-46.2011.403.6114 - CARLOS MANUEL CABEZAS GARATE(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, sob o código correto, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. .PA 0,0 Int.

0007278-38.2011.403.6114 - LONCIVONE SANTANA DE OLIVEIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007338-11.2011.403.6114 - YOCHICAZU KATSUMATA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos de número 98.1502219-9 foram eliminados, apresente a parte autora cópia da petição inicial sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, esclarecendo a propositura do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007376-23.2011.403.6114 - NIUSA MARIA SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, bem como ainda esclarecer a propositura do presente feito tendo em vista o extrato processual juntado às fls.120/121. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007377-08.2011.403.6114 - AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o Autor a revisão de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição. Intime-se.

0007967-82.2011.403.6114 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a parte autora a petição inicial para que desta conste os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 282, III, do CPC. A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça a autora qual benefício pretende obter e se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007969-52.2011.403.6114 - SIDNEI APARECIDA PEREIRA ROCHA(SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deves(em) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007970-37.2011.403.6114 - JOAO GUALBERTO X SIDNEI DOS SANTOS GUALBERTO X CLAUDINEI DOS SANTOS GUALBERTO X JOSE GUALBERTO X EVA APARECIDA GUALBERTO VIRGINIO X ROSELI DOS SANTOS GUALBERTO X IMACULADA CONCEICAO GUALBERTO X SONIA MARIA GUALBERTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006031-22.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por medida de economia processual e tendo em vista que as questões referentes ao pagamento de verbas condominiais pela Caixa Econômica Federal, em ações que têm por objeto a cobrança dos valores referentes a imóveis adjudicados ou arrematados no âmbito de execução extrajudicial, tem sido resolvidas no âmbito administrativo, sendo que o ajuizamento das demandas muitas vezes se dá pelo desconhecimento do setor responsável pela realização dos acordos administrativos, intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se entrou em contato com a GILIE/SP - Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, 8º andar, Ala B, São Paulo, SP, Tel. (11) 3572-4100, a fim de tentar o recebimento amigável do débito em cobrança. Após, se noticiada a impossibilidade de acordo administrativo, cite-se conforme requerido na inicial, designando-se audiência de conciliação, tendo em vista a aplicação do rito sumário à

espécie dos autos.Int.

0006385-47.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua representação processual comprovando nos autos que o Síndico Sr. Daniel Gonçalo Silva e a subsíndica Sra. Amélia Cristina Lopes têm poderes para representar a mesma em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006425-29.2011.403.6114 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007300-96.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007381-45.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007939-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007950-46.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-16.2011.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2293

EMBARGOS A EXECUCAO

0005970-98.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003575-41.2007.403.6114 (2007.61.14.003575-4)) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA DULONG LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos embargos à execução fiscal proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se a fls. 07/09. Apresentou cálculos a fl. 10. Os autos foram enviados a contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados. Sobreveio parecer e cálculos a fls. 13/14, com os quais concordaram as partes (fls. 18 e 21). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na espécie, a contadoria judicial apontou erros nos cálculos apresentados pela embargante e pelo embargado nos termos de fl. 13. Assim, tendo as partes concordado com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação da Fazenda Nacional no total de R\$ 438,72 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 14, para maio de 2011, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer da contadoria de fl. 13 e do cálculo de fl. 14 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002036-16.2002.403.6114 (2002.61.14.002036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010193-46.2000.403.6114 (2000.61.14.010193-8)) LAERTE JOSE DEMARCHI(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 16/17, do V. Acórdão de fls. 49/53Vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 55 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2000.14.61.010193-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se

baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006473-95.2005.403.6114 (2005.61.14.006473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004106-35.2004.403.6114 (2004.61.14.004106-6)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Face a certidão retro que atesta o decurso do prazo para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, manifeste-se a embargada, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0000052-55.2006.403.6114 (2006.61.14.000052-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008442-82.2004.403.6114 (2004.61.14.008442-9)) MARBON IND MET LTDA(SP187400 - ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra corretamente a embargante o determinado do item 2 do despacho de fl. 99, atentando-se para o fato de que o recolhimento deve ser procedido junto a Caixa Econômica Federal. Com a regularização, dê-se vista a embargada para que apresente contrarrazões, nos termos do referido despacho.

0005344-21.2006.403.6114 (2006.61.14.005344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-62.2005.403.6114 (2005.61.14.005059-0)) FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que recebeu mandado de penhora referente a suposto débito de PIS referente às competências de 10/1997, 11/1997 e 12/1997. Alega que a cobrança é indevida, uma vez que os créditos apontados foram extintos pelo pagamento, o qual ocorreu em virtude do deferimento de parcelamento à embargante. Requer, ao final, a procedência dos embargos e a extinção da execução. Juntou procuração e documentos a fls. 07/32. Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 36/38. Aduz, em síntese, que a embargante descumpriu os termos do parcelamento noticiado, razão pela qual foi excluída, remanescendo o débito em cobrança. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos a fls. 39/550. Réplica a fls. 556/558. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. A fl. 565 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, requisitando-se informações à Receita Federal. Informações da Receita Federal a fls. 569/602. Intimada a se manifestar, a embargante ficou-se inerte (fl. 605). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. II Cinge-se a questão debatida nos autos em saber os créditos em cobrança na execução fiscal em apenso foram extintos pelo pagamento invocado pela embargante. Cumpre mencionar, nesse passo, que a questão foi devidamente elucidada pela autoridade fazendária nas informações prestadas a fls. 571/572, verbis: 1- O contribuinte apresentou desistência do parcelamento controlado no processo administrativo 13819.001644/96-68 para obter reparcelamento através do processo administrativo 13819.000181/99-79, no qual, além do saldo devedor remanescente do primeiro, pretendeu acrescentar outros débitos de sua responsabilidade, conforme atestam as cópias dos documentos de fls. 07/09. 2- O CAC desta DRF formalizou o parcelamento/reparcelamento em 50 parcelas de R\$ 1.003,42 (mil e três reais e quarenta e dois centavos), após descontar, do montante a parcelar, a parcela inicial (parcela zero), no valor de R\$ 1.003,09 (mil e três reais e nove centavos) conforme fl. 09. 3- Constatado que o saldo devedor do débito de PIS com Período de Apuração 01/10/1995, remanescente do processo 13819.001644/96-68, não havia sido incluído no novo processo, os citados documentos foram alterados conforme fls. 10 e 11, com a devida anuência do contribuinte conforme atesta sua assinatura nos mesmos. 4- Após a edição do citado débito, o CAC alterou os valores da formalização anterior para uma parcela inicial (parcela zero), no valor de R\$ 1.306,01 (mil e trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), e 50 parcelas mensais de R\$ 1.306,01 (mil, trezentos e seis reais e um centavo), conforme fl. 11, e encaminhou o processo para análise do SEORT. 5- Em sua análise inicial, o SEORT indeferiu o pleito do contribuinte alegando existir débito de sua responsabilidade cuja exigibilidade não estava suspensa (fls. 12 e 13), porém essa decisão foi revista após informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo - PSN/SBC (fl. 14) sendo o pedido deferido em 26.02.2004 (fl. 15). 6- O Extrato do Processo Administrativo 13819.000181/99-79 (fls. 16 a 20) mostra que nele são controlados oito débitos de PIS, com Períodos de Apuração 10/1995, 04/1996, 04/1997, 05/1997, 09/1997, 10/1997, 11/1997 e 12/1997, conforme pleiteado (fl. 10 verso), numerados respectivamente de 001 a 008. 7- Foram alocados a esses débitos 52 (cinquenta e dois) pagamentos efetuados pelo contribuinte no período de 23/09/1998 (data de seu pedido inicial, conforme fl. 08) a 30/12/2002, cada um deles no valor de R\$ 1.003,42 (mil e três reais e quarenta e dois centavos). 8- Estes pagamentos estão relacionados no CONSULTA PAGAMENTO do sistema SINAL08 (fls. 21 a 30) e refletem os dados constantes dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFS, cabendo esclarecer que o Período de Apuração (P.A.) 08/08/1980, constante dos DARFS e aqui reproduzidos, eram indicativos, para os sistemas de dados da Receita Federal do Brasil - RFB, de que o pagamento se referia a um Pedido de Parcelamento ainda não deferido. 9- Destaque-se que o contribuinte efetuou seus recolhimentos nos valores constantes da primeira apuração (R\$ 1.003,42, conforme fl. 09) isto é, anterior à adição do débito de PIS com período de apuração 01/10/1995, embora devesse passar a recolher as parcelas pelo valor

constante da fl. 11 (R\$ 1.306,01), uma vez que tinha ciência da alteração conforme atesta sua assinatura na Discriminação de Débitos a Parcelar - DIPAR (fl. 10 verso). 10- Após a alocação de todos os pagamentos efetuados, restaram totalmente pagos os débitos com Períodos de Apuração 10/1995, 04/1996, 05/1997 e 09/1997; parcialmente pago o débito com período de apuração 10/1997 e devedores os débitos com Período de Apuração 11/1997 e 12/1997 [...] 14- Do exposto, concluo que a existência de saldo devedor parcial do débito 006, com Período de Apuração 10/1997 e saldo devedor total dos débitos 007 e 008, com Períodos de Apuração 11/1997 e 12/1997 respectivamente, se deve a dois fatores: as parcelas terem sido recolhidas em valores menores que os devidos (R\$ 1.003,42 ao invés de R\$ 1.306,01) e por não terem sido devidamente corrigidas. Com efeito, resta cabalmente demonstrado que a alocação dos pagamentos realizados pela embargante foi corretamente realizada pela embargada, observando-se o teor do art. 163 do Código Tributário Nacional, resultando o débito em cobrança do pagamento a menor das parcelas devidas no parcelamento deferido, bem como por não terem sido devidamente corrigidas. Frise-se, outrossim, que a embargante foi devidamente intimada a refutar a prova apresentada, quedando-se inerte. Dessa forma, tenho que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a efetiva quitação dos débitos em cobrança, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, sendo a verba honorária substituída pelo encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas ex lege. P.R.I.

0007139-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007139-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-46.2007.403.6114 (2007.61.14.005450-5)) ALDO RODRIGUES ME(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E SP199729 - DANIELLA FERRARI RUBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face a estimativa de honorários do Sr. Perito, manifeste-se a parte embargante nos termos do despacho de fl. 332, procedendo o devido depósito em caso de concordância.

0000430-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007737-79.2007.403.6114 (2007.61.14.007737-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP174445E - JULIANA COSTA MAGALHÃES)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias acerca do plano de trabalho apresentado pelo perito. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0003460-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003459-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP176585E - DANIEL DO NASCIMENTO MANUSSAKIS) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias acerca do plano de trabalho apresentado pelo perito. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0005331-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001631-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da r. sentença de fls. 212/216, do r. Decisão de fl. 268, da certidão de trânsito em julgado de fl. 270 e das demais peças necessárias para os autos da Execução Fiscal nº 2009.61.14.001631-8. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000427-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000427-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002432-7)) KUKA SYSTEMS LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por KUKA SYSTEMS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA que instrui a ação de execução fiscal. Aduz, em apertada síntese, que a execução fiscal tem como pano de fundo a atuação e imposição de multa pela fiscalização do trabalho, a qual descaracterizou a situação jurídica de cooperados das pessoas que exercem atividades no âmbito da embargante, reconhecendo-se a existência de vínculo empregatício e a necessidade de recolhimento da contribuição para o FGTS. Sustenta a incompetência da fiscalização do trabalho para o reconhecimento do vínculo empregatício e a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Requer, ao final, a desconstituição do título executivo extrajudicial. Juntou procuração e documentos a fls. 16/71. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 101/115. Sustenta a possibilidade de reconhecimento do vínculo laboral pela fiscalização tributária. Bate pela existência de fraude à legislação do trabalho. Argui a existência de indícios de falsidade documental. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 119/139. Instadas a especificarem provas, a embargante requereu a

produção de prova no sentido de comprovar a inexistência de vínculo laboral. Por sua vez, a União nada requereu. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Isso porque o reconhecimento da existência de vínculo empregatício constitui-se em pressuposto ou mesmo questão prejudicial em relação à análise do pleito de reconhecimento da inexigibilidade do crédito em cobrança. Nesse passo, malgrado não se desconheça a existência de respeitáveis opiniões em contrário, tenho que não compete à Justiça Federal dizer da existência ou não de vínculo empregatício na hipótese vertente, porquanto tal competência é atribuída constitucionalmente à Justiça do Trabalho (art. 114, I e VII, da CF/88). Nesse sentido, ministra-nos a jurisprudência: 1. DIREITO TRIBUTÁRIO. 2. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. 3. COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, RELATIVAMENTE A TRABALHADOR APONTADO COMO EMPREGADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 4. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região, AC 9104163257, Rel. Des. Fed. GILSON DIPP, PRIMEIRA TURMA, 17/01/1996) Quanto à incidência da contribuição ao salário-educação em virtude de constatação feita pelo INSS de ser de natureza empregatícia a relação do trabalho existente entre a executada, ora apelante, e os trabalhadores por ela qualificados como autônomos, a competência para apreciação da matéria (reconhecimento de vínculo empregatício) é da Justiça do Trabalho, ex vi do disposto no art. 114, inciso VII, da Constituição Federal. (TRF 2ª Região, AC 200550010021613, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 19/11/2008) Com efeito, cumpre mencionar que se afigura teratológico o argumento utilizado pelos defensores da tese que acolhe a competência da Justiça Federal no sentido da possibilidade de ser reconhecido o vínculo laboral por esta, porquanto teria implicações meramente tributárias, sem implicações trabalhistas. Ora, como uma mesma situação jurídica poderia ser considerada como vínculo trabalhista para fins tributários e não para fins trabalhistas? Veja-se, a propósito, que a decisão da Justiça do Trabalho que reconhece a inexistência do vínculo trabalhista na sua esfera de competência influi, diretamente, na questão tributária, afastando a hipótese de incidência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRABALHISTA E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DO DEVEDOR - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPRESCINDIBILIDADE - ILEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - FALTA NEXO CAUSAL - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A existência da relação de emprego é imprescindível para configurar a responsabilidade por multa imposta em decorrência de descumprimento de legislação trabalhista, sem a qual não resta satisfeito o necessário nexo causal entre a conduta e a infração. 2. Inequívoca a falta de legitimidade da embargante, diante de decisão da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, que afastou a existência de vínculo entre a empresa e a atividade de exploração de carvão vegetal. 3. Influência da decisão proferida pela Justiça do Trabalho nesta demanda. 4. Não configurada a relação de emprego, impõe-se a nulidade do ato de fiscalização e desconstituição da multa imposta, com a consequente extinção da execução. Embargos providos. 5. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região, AC 199901000798250, Rel. Juíza DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.), QUARTA TURMA, 09/06/2000) Destarte, é inegável que a decisão proferida na esfera trabalhista condiciona o reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, razão pela qual falece competência à Justiça Federal para a análise da existência de vínculo laboral na espécie dos autos, porquanto se trata de questão prejudicial à análise do mérito da presente demanda. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa a uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo, a qual, competirá, em caso de discordância, suscitar eventual conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se, com baixa na distribuição.

0001614-60.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001496-6)) SULZER BRASIL S/A(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que se afigura necessário apurar se no período-base de 1996 ainda restava saldo remanescente de lucro inflacionário passível de realização, ou se a embargante já teria realizado e oferecido à tributação o lucro inflacionário desde dezembro de 1994. Anoto que tal constatação se faz necessária até mesmo para que sejam dirimidas eventuais dúvidas em relação à ocorrência da decadência. Assim sendo, considero imprescindível a realização de perícia contábil. Desse modo, nomeio como perito do juízo o contador Paulo Obidão Leite, CPF 896.943.178-00. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado. Em seguida, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, devendo a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais. Em passo seguinte, dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Alfim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005171-0)) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP290845 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PUGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Considerando a certidão de fl. 203vº, que noticia o não recolhimento do porte de remessa e retorno pela apelante, nego

seguimento a apelação interposta a fls. 159/221, por considerá-la deserta. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, desampense-se e archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-28.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-10.2009.403.6114 (2009.61.14.007556-6)) NELSON MARFIL FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a embargada acerca de eventual retificação com extinção da inscrição que embasa a execução fiscal em curso, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se reconhece o pagamento efetuado pelo embargante para fins de extinção do crédito tributário. Int. Cumpra-se.

0004609-46.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003832-6)) ROMAO COM/ DE VEICULOS E MOTOS LTDA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por ROMÃO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi informada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 33/34). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003919-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008262-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008262-5)) KATIA FUNICELLI EPP(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA E SP290441 - MARIANA ARMINDA CERVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJe 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, haja vista que o débito não encontra-se garantido, e não houve requerimento expresso da embargante nesse sentido. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0005182-50.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001589-2)) FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que a garantia do Juízo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos Embargos a Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, intime-se a embargante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o juízo encontra-se devidamente garantido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0005310-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-92.2000.403.6114 (2000.61.14.006782-7)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o Recurso Adesivo de fls. 79/81, interposto pela parte embargada, apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contrarrazões. 3. Decorrido o prazo com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0005359-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-79.2011.403.6114) FARMA FORMULAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Considerando que a garantia do Juízo constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido dos Embargos a Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, intime-se a embargante a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que o juízo encontra-se devidamente garantido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0005423-24.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001604-5)) FARMA FORM TABOAO LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo, haja vista que a dívida não encontra-se suficientemente garantida, e não houve requerimento expresso da embargante nesse sentido. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0006591-61.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-40.2006.403.6114 (2006.61.14.003254-2)) ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a lavratura do Termo de Penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso, regularize a Embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do instrumento societário no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007079-16.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-02.2010.403.6114) MARIA ODETE GONZAGA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Preliminarmente, adite a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo de forma adequada o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0007182-23.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Retifique a Embargante o valor da causa, o qual deve ser compatível com o valor dos autos da Execução Fiscal em apenso.

0007183-08.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-41.2004.403.6114 (2004.61.14.007326-2)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a embargante a regularizar a petição de embargos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int. Cumpra-se.

0007184-90.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-12.2008.403.6114 (2008.61.14.001085-3)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X FAZENDA NACIONAL/CEF

Intime-se a embargante a regularizar a petição de embargos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int. Cumpra-se.

0007185-75.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-48.2006.403.6114 (2006.61.14.001016-9)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026650-7, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011) Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0007186-60.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002144-5)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual:

a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, haja vista que a dívida não se encontra integralmente garantida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil. 2. A Lei de execução fiscal não disciplina o recebimento dos embargos à execução e a Lei nº 11.382/06 previu como regra que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 3. Apenas excepcionalmente, o legislador previu a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. Não preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.026650-7, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011) Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

0007299-14.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-83.2007.403.6114 (2007.61.14.003514-6)) MARIO YOSHITO HARA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos, instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Retifique ainda, no mesmo prazo, o valor atribuído aos presentes embargos, o qual deve ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso.

0007779-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002124-0)) SHIYOJU YOSHIDA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize a Embargante juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias. Retifique ainda, no mesmo prazo, o valor atribuído aos Embargos à Execução Fiscal, o qual deve ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

0007780-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007812-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-38.2004.403.6114 (2004.61.14.000575-0)) THENCCO USINAGEM E TRANSPORTE LTDA X JULIEINE DA GRACA MULINEIRO(SP095950 - RITA MARIA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Preliminarmente, regularize a Embargante a inicial, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, atribua valor aos Embargos à Execução Fiscal, o qual deve ser compatível com a Execução Fiscal em apenso. Intime-se.

0007973-89.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-03.2004.403.6114 (2004.61.14.003164-4)) MARIA DAS MERCES COSTA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE E SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos para o SEDI, para que os autos sejam distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 2004.61.14.003151-6, conforme consta na inicial dos referidos Embargos à Execução Fiscal. Sem prejuízo, atribua o Embargante valor aos autos, o qual deve ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007956-53.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-03.2000.403.6114 (2000.61.14.009297-4)) RODRIGO FERNANDES GOMES(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, devendo ainda, atribuir o correto valor à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1506689-60.1997.403.6114 (97.1506689-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 558 - RINALDA GOLINELI) X FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA ME MASSA FALIDA X FRANCISCO JOSE DE LIMA PEREIRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

000068-19.2000.403.6114 (2000.61.14.000068-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. ROSEMARY SILVESTRE OAB 124.112 E SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIDIA ROSA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005898-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW SERVICE INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCELO ANTONIO DE BRITO X MAURICIO PHILIPP FRASSETTO(SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN)

Preliminarmente, regularize a Excipiente, sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 100/111 tem poderes para representá-lo judicialmente. PA 0,10 Com a regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada. Int.

0001815-96.2003.403.6114 (2003.61.14.001815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO DE JESUS RODRIGUES(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.1.02.012403-01, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003097-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-90.2002.403.6114 (2002.61.14.006215-2)) INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULO X VAMBERTO WASHINGTON DE SOUZA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO SOUZA(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ E SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO)

Preliminarmente, tendo em vista que o veículo de placas BTS 7200 já foi objeto de substituição de penhora conforme Auto de fl. 50, oficie-se ao Ciretran a fim de que seja procedido o levantamento da construção. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original comprovando que o signatário da petição de fls. 131/136 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, dê-se vista a exequente para manifestação acerca da substituição de penhora pleiteada. Int. Cumpra-se.

0006227-70.2003.403.6114 (2003.61.14.006227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X AUTO POSTO CENTER RUDGE LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CENTER RUDGE LTDA. A fls. 90/95 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário remanescente nº 80.2.03.013843-10 pela ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.2.03.013843-10 pela prescrição. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso de nº 0006263-15.2003.403.6114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004905-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESI FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A

Corrijo e erro material constante no despacho de fl. 306, de modo a fazer constar como correta a seguinte redação: Tendo em vista a informação de alteração da razão social da executada às fls. 282/292, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida a alteração Cadastral fazendo-se constar também no pólo passivo da presente execução a nova razão social, qual seja, Hospital e Maternidade São Luiz S/A. Sem prejuízo, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 270 expedindo-se Alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, juntando aos autos cópia do Estatuto Social consolidado, da Ata de Assembléia de eleição da diretoria, bem como, procuração ad judicium original assinada pelos representantes da executada em sua nova razão social. Int. Cumpra-se.

0000521-38.2005.403.6114 (2005.61.14.000521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA

Preliminarmente, regularize a Excipiente sua representação processual juntando aos autos Instrumento de procuração original, bem como, cópia do instrumento societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 86/114 tem poderes para representá-la judicialmente. Com a regularização, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada. Int.

0002019-72.2005.403.6114 (2005.61.14.002019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP140986 - MONICA PUGA CANO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP154258 - FLÁVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a executada em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C., introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo findo, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se.

0001981-89.2007.403.6114 (2007.61.14.001981-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FABRIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PECAS INJETA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Cuida-se de pedido de levantamento de valores bloqueados por meio do Bacenjud formulado por FABRIMOLD INDUSTRIA DE MOLDES E PEÇAS INJETADAS LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em apertada síntese, que foi determinada a penhora de ativos financeiros da empresa em razão do Agravo de Instrumento interposto pela Executada ter sido improvido. No entanto, aduz que houve significativa alteração no tocante à exigibilidade do crédito, porquanto a executada aderiu, posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento, ao parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Conclui que o bloqueio realizado após o improvido do recurso trata-se de novo bloqueio, não podendo ser realizado, uma vez que o crédito tributário objeto da presente execução está suspenso em razão do parcelamento mencionado. Manifestação da exequente a fls. 252/257. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifica-se que a fls. 78/79 houve o bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD. A fls. 119/119^v foi indeferido o pedido formulado pela executada para liberação dos valores bloqueados, sendo tal pedido indeferido. Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela executada, ao qual foi deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 124/125), havendo o desbloqueio dos valores, conforme decisão (fls. 126/127^v). Ocorre que, em julgamento definitivo (fls. 196/199), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0046607-71.2008.4.03.0000/SP, houve por bem reformar negar provimento ao Agravo de Instrumento. Em estrito cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, sobreveio a decisão vergastada no sentido de restabelecer o bloqueio dos valores (fl. 206). Com efeito, é de meridiana clareza, que a decisão de fl. 206 tão-somente cumpriu o que determinado no v. acórdão, não se tratando de novo bloqueio, mas de restabelecimento do que anteriormente determinado. Agregue-se, que o bloqueio restabelecido foi determinado em data anterior à adesão da executada ao parcelamento, razão pela qual deve ser mantido, tendo em vista a ressalva do art. 11, I, in fine, da Lei nº 11.419/2009. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELO LEI Nº 11.941/09. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOLICITAÇÃO DE PENHORA ON LINE FEITA ANTERIORMENTE. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio do numerário encontrado em contas bancárias de titularidade da sociedade empresária executada, por meio do sistema BACEN JUD. 2. A agravante requer o levantamento dos valores bloqueados, via BACEN JUD, diante da sua adesão ao parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/09. 3. A suspensão do crédito tributário somente poderá ocorrer se se verificar a existência de um dos requisitos constantes do artigo 151 do CTN. 4. A constrição realizada nestes autos, através do Sistema BACEN Jud, foi efetivada em 12/02/2009 (fls. 30/32), data anterior ao início da suspensão da exigibilidade dos créditos exequíveis. 5. O que é vedado em nosso ordenamento é o bloqueio de ativos financeiros constantes em contas bancárias de titularidade da executada após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 6. O simples pedido de parcelamento do débito não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além da possibilidade de que o parcelamento venha a ser rescindido pela parte executada, o que configuraria uma execução fiscal sem garantia para a parte exequente. 7. Com a nova sistemática dos artigos 655 e 655 - A do CPC, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, a penhora on line tornou-se modalidade prioritária, ficando prejudicada toda a jurisprudência pretérita que exigia prévio esgotamento dos meios constritivos. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF 2ª R.; AG 2010.02.01.005089-0; RJ; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF2 22/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR AO PARCELAMENTO. MERA SUBSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AO REGIME DE PREFERÊNCIAS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que existe amparo à aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal. 2. Ao contrário do

alegado, a decisão agravada verificou a situação do parcelamento, indicando que duas das inscrições não constam como parceladas e as demais, embora parceladas, não indicam se e quando houve o respectivo deferimento. No entanto, mais relevante foi a constatação de que a penhora foi anterior ao acordo fiscal de parcelamento e, portanto, nos termos da legislação específica, a constrição deve ser mantida, subsistindo como garantia constituída a favor da adimplência do acordo fiscal e ainda da execução fiscal, caso esta prossiga. 3. A substituição da penhora preexistente, cuja validade é prevista na legislação, para adequação às preferências legais em função da ineficácia e inutilidade dos bens como os penhorados (precedente da Turma: AI 2009.03.00037775-3, DJF3 26/04/2010), não atenta contra o parcelamento, pois apenas busca resguardar a efetividade da garantia preexistente, tanto mais necessário quando se verifica a natureza dos bens penhorados e o montante da dívida executada. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AI 0038343-94.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 17/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 946) Assim sendo, mantenho a r. decisão de fl. 206 tal como lançada. Intime-se. Cumpra-se.

0003576-89.2008.403.6114 (2008.61.14.003576-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALURGICA CABOMAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002122-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002122-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA CRISTINA MAIA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002425-54.2009.403.6114 (2009.61.14.002425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ALTERNATIVA COM/ TERCEIRIZACAO E SISTEMAS LTDA(SP305086 - SANDRA REGINA TABOSSI FREIRE)

Cumpra a executada o determinado no despacho de fl. 57, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, ou sobrevindo pedido de prazo, cumpra-se o lá determinado.

0003613-82.2009.403.6114 (2009.61.14.003613-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D.B. TRANS BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Cumpra a executada o determinado do despacho de fl. 88, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição e documentos juntados. Após, dê-se vista a exequente.

0003776-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FOX CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.6.08.146872-50, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição de nº 80.2.08.039696-50, tendo em vista o parcelamento noticiado pela exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias. P.R.I.C.

0003889-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA BRASIL ASSESSORIA E ARQUITETURA LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nº 80.2.08.039520-99, 80.6.093922-80 e 80.6.08.146560-29, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004652-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004652-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIAN MEGUMI NAGURA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004662-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004662-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES GUARNIERI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004747-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)

Tendo em vista o contido na petição da exequente de fls. 316/339, onde noticia o parcelamento tão somente em relação as CDAs n.º 80 2 08 040186-16, 80 3 08 002325-30, 80 6 08 147713-91 e 80 7 08 018824-72, bem como o contido no extrato de fls. 339, prossigam-se com leilões designados no tocante à CDA 80 6 08 147712-00, que hoje perfaz o valor de R\$ 799.005,56. Ainda, diante do acima exposto, suspendo a presente execução com relação as CDAs que encontram-se parceladas, procedendo a Secretaria as devidas anotações nos autos.

0007678-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP141754 - SILVIO VITOR DONATI)
Trata-se de requerimento formulado por RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de salário, juntando documentos de fls. 37/41. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Infere-se dos documentos acostados pelo executado, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de verbas salariais. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio da quantia em nome de Ricardo Ribeiro dos Santos, no HSBC Bank Brasil S/A, conta nº 0109538-8, agência 00414. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0009370-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009370-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE BESERRA SANTANA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002061-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA CRISTINA SILVA FERREIRA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002356-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM COSTA SANTOMERO
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002384-53.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007091-64.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)
. PA 0,10 Sentença de fls. 49: PA 0,10 Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à inscrição de nº 80.7.10.011380-84, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição de nº 80.6.10.047615-59, tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.P.R.I.C.

0007579-19.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)
Preliminarmente, regularize a executada su representação processual juntando aos autos cópia integral do instrumento societário a fim de comprovar que a signatária da petição de fls. 27/34 tem poderes para representá-la judicialmente.Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da inclusão da executada no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, bem como, acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 25/26.Int.

0001916-55.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANNE ALVES TENORIO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004385-74.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LILIAN MARIA ASPERTI(SP071246 - MARIA ELIETE XAVIER ASPERTI)

Preliminarmente, regularize a Executada sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 09/14 tem poderes para representá-lo judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca da alegação de pagamento do débito contida na petição retro. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2784

MONITORIA

0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)

Fls.298: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. Int.

0008564-90.2007.403.6114 (2007.61.14.008564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOE ISMAEL FERREIRA - ESPOLIO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X LINDAURA MARIA FERREIRA

Defiro como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF mediante apresentação do débito atualizado. Int.

0004752-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004752-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA APARECIDA VITOR DA SILVA X DENNIS BRANDAO TAVARES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelos sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelos sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0007623-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007623-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DIAS RODRIGUES X MARIA CELIA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelos sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0005349-38.2009.403.6114 (2009.61.14.005349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SALLES DE MOURA X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SARAIVA
Defiro como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF mediante apresentação do débito atualizado. Int.

0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelos sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelos sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelos sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003410-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL FERNANDO TAVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelos sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003801-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA EUNICE PEREIRA PASSOS

Tendo em vista o decurso de prazo, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0006218-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALVES DE MOURA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0001505-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0006397-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA FERREIRA FARIA

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001528-02.2004.403.6114 (2004.61.14.001528-6) - HYPEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004114-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004114-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERNANDO PRASSE E SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelos sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0004345-34.2007.403.6114 (2007.61.14.004345-3) - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.94/95: A ré acosta aos autos extratos de pessoa estranha ao feito, razão pela qual concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado às fls.77, a fim de trazer ao feito os extratos de 06 e 07/1987, 03 e 04/1990, 01 e 02/1991, relativos a conta 0237.013.00148436-3, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

0002122-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002122-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP227873 - ALICE SERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.112/113: Proceda a Caixa Econômica Federal-CEF a complementação do depósito judicial, como requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000741-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000741-0) - FRANCISCO NILSON PEREIRA DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls.180/181: Proceda a CEF como requerido pelo autor. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0005573-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005573-7) - MARCOS ANTONIO MACHADO JUNIOR(SP174508 - CIRO GRONINGER ALBACETE CARMONA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1) Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, DESIGNO perícia psicotécnica a ser realizada no autor e nomeio como perita a Dr^a. Denise Barion Leal, CRP 06/84101, para realização desta perícia a ser realizada nos dias 25 de outubro de 2011 às 13h00min e 26 de outubro de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo.2) Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, tendo vista a complexidade e o tempo despendido, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60, sendo o dobro do valor limite da Tabela II, da Resolução 558/2007 do CNJ, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. Comunique a COGE por meio eletrônico, conforme disposto no art. 3º, parágrafo 1º, daquela Resolução nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. 3) Intime-se a parte autora pelo correio.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:i. Da análise psicológica do autor, é possível dizer que o mesmo atende as exigências contidas no Edital n. 01/2008 SE/MJ, itens 08 e 09 (fls.51/53) e no edital de Abertura, item 7 (fls.39/40), bem como as orientações contidas no Edital n. 08/2009 - SE/MJ (fls.63)? Em caso negativo, em quais aspectos o mesmo não atingiu o desempenho necessário e porque?ii. A prova de aptidão psicológica realizada no autor observou as exigências contidas nas instruções normativas 02/2008 SE/MJ (fls.71/72); 03/2008 (fls.73/75) e a Resolução CFP 02/2003 (fls.76/98)?iii. É possível se fazer um juízo crítico com relação as conclusões da avaliação psicológica realizada pela autoridade administrativa (fls.205/215 e 280/377), tendo em vista as respostas apresentadas pelo autor naqueles exames, bem como na ora realizada? Caso possível, as conclusões foram corretas ou equivocadas? Porque? iv. É possível afirmar que as conclusões lançadas pelo Estado de São Paulo (fls.264/279) e pela União Federal (fls.280/377), uma delas considerando o candidato apto e outra inapto, são opostas e excludentes? Nesta caso, qual delas esta correta?5) Faculto as partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, i e ii do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006051-81.2009.403.6114 (2009.61.14.006051-4) - DIRCEU MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF o extrato comprobatório do levantamento dos valores atinentes da adesão à LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001331-37.2010.403.6114 - MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Sem prejuízo, apresente a Caixa Econômica Federal-CEF os extratos comprobatórios do cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001752-27.2010.403.6114 - JUSTINA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA DA GRACA ALBUQUERQUE(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista que os autores comprovaram nos autos a existência das contas 14989-3, 7152-1, 43014989-9 e 21165999-1 promova a Caixa Econômica Federal-CEF a juntada dos extratos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004402-47.2010.403.6114 - RENATA CAROLINE DIAFERIA(SP198779 - JOÃO MARCELO JOY CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de

Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0005649-63.2010.403.6114 - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF o extrato comprobatório do levantamento dos valores atinentes da adesão à LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007816-53.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO TEIXEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Apresente a Caixa Econômica Federal-CEF o extrato comprobatório do levantamento dos valores atinentes da adesão à LC 110/01, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000783-75.2011.403.6114 - ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CRISTINE DE SOUZA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls.231/236: Com a sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, razão pela qual deixo de apreciar o requerido pelo apelante. Assim sendo, cumpra-se tópico final do despacho de fls.227. Int.

0006121-30.2011.403.6114 - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, proposta por ANAÍDE MARIA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo, em sede de antecipação de tutela, determinação no sentido de não serem desalojados do imóvel em que residem face sua venda, através de leilão, a terceiro. Afirma que desde 2006 vem tentando aderir ao programa Ô de Casa, sem, contudo, obter êxito, não concordando com a avaliação do imóvel apresentada pela ré. Acosta documentos à inicial e o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora teve conhecimento das providências da ré em relação à execução extrajudicial do contrato de mútuo. A autora afirma que tentou renegociar a dívida através do Programa Ô de Casa, cumprindo as exigências da CEF com o intuito de obter sua inserção no referido programa, mas pelo que se depreende da petição inicial e documentos, não houve possibilidade de acordo visto a não concordância com a avaliação do imóvel. Esta questão requererá dilação probatória, incompatível com o pedido de antecipação da tutela. Verifica-se que o imóvel foi adquirido pela autora em 01/09/1999 (fls. 53/56) e encontra-se com prestações em aberto desde 09/2002 (fl. 81) refutando, assim, a assertiva da autora de que vem pagando por quinze anos as prestações do contrato de mútuo. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora juntada da cópia das principais peças das ações de nºs 0000525-02.2010.403.6114 (fls. 60/61) e 2004.61.84.271716-5 (fls. 71) para aferição de eventual litispendência e/ou coisa julgada, além de se tratar de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC). Concedo para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004887-47.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls.225/231: Cumpra-se a decisão de fls.225. Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0006021-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente processo já se encontra na fase de execução, tendo a executada CEF sido incluída no pólo da ação na condição de proprietária do imóvel sobre o qual recaem as parcelas de condomínio atrasadas (fls. 190/191), como obrigação propter rem. Em assim sendo, determinando, primeiramente, a intimação do exequente/autor para que traga memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores devidos (art. 475-B, CPC) e, após, a intimação da CEF para que cumpra a obrigação nos moldes do artigo 475-J, do CPC, sob pena de aplicação da multa nela fixada, ressaltando que eventual resistência deverá ser veiculada pelo instrumento processual próprio, qual seja, a impugnação, nos termos do artigo 475-L e, após, penhora de bens suficientes à garantia da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005931-09.2007.403.6114 (2007.61.14.005931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C H V MACEDO & CIA/ LTDA ME X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO

Fls.194: requer a exequente a penhora dos bens indicados na Declaração de IRPF do executado. Contudo, deve indicar a CEF quais os bens que pretende que recaia a penhora, relacionando os respectivos valores até o montante atualizado da execução. Em se tratando de bens imóveis, deve ainda, apresentar as certidões das matrículas atualizadas. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Defiro como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF mediante apresentação do débito atualizado. Int.

0003798-86.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VZ MULTIMIDIA PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ DE DES CD ROONS E AFINS LTDA EPP X RAFAEL DO NASCIMENTO SALDO X CLEBER TADEU FERREIRA DOS REIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0006406-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%.

MANDADO DE SEGURANCA

0005661-63.1999.403.6114 (1999.61.14.005661-8) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SBCAMPO(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Diante da expressa concordância da exequente às fls. 275, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome do Impetrante conforme documento de fls. 278. Após, cumpra-se o despacho de fls. 277. Cumpra-se.

0006490-24.2011.403.6114 - APARECIDO DE SOUZA CARVALHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003198-65.2010.403.6114 - SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.82/83: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao alegado pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas fixadas na sentença prolatada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007331-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007331-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto aos endereços relacionados pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou sendo requerida diligência já realizada, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0003015-94.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA MARIANA LOPREIATO

Fls.54: Expeça-se o competente mandado no endereço declinado às fls.43. Cumpra-se.

0006220-34.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRIO GONCALES LOPES

Fls.77: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004839-54.2011.403.6114 - MARIA LUCI DE SOUSA FERNANDES(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133: Indefiro, tendo em vista que não há nos autos documentos originais a serem desentranhados. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004230-57.2000.403.6114 (2000.61.14.004230-2) - CITRINUS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CITRINUS MODA MASCULINA LTDA

Fls.388: Defiro como requerido.

0000107-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000107-8) - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.137/138: Fica, a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

0001522-82.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA DO MARFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença.Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003171-48.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Justiça Federal não tem competência para processar procedimentos de jurisdição voluntária os quais, por não expressarem uma lide, não se incluem no conceito de causa a que faz menção o art. 109, I, da Constituição Federal. Assim sendo, a autorização para levantamento de resíduo de benefício previdenciário é de competência da Justiça Estadual. Neste sentido:ProcessoCC 34019 / MGCONFLITO DE COMPETENCIA2001/0192596-3 Relator(a)Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento27/02/2002Data da Publicação/FonteDJ 08/04/2002 p. 121LEXSTJ vol. 155 p. 44Ementa PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a JustiçaFederal.2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, acompetência é da Justiça Estadual.3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, quenão se descaracteriza quando o INSS argúi prescrição.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência daJustiça Estadual, suscitante.Acórdão Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros daPrimeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dosvotos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecerdo conflito para declarar competente a Justiça Estadual. Votaram coma Relatora os Ministros Franciulli Neto, Laurita Vaz, Paulo Medina,Luiz Fux, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomesde Barros.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado.Resumo Estruturado COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, APRECIACÃO,PEDIDO, EXPEDIÇÃO, ALVARA JUDICIAL, LEVANTAMENTO, BENEFICIOPREVIDENCIARIO, HIPOTESE, MORTE, SEGURADO, INDEPENDENCIA, INSS,ALEGAÇÃO, PRESCRIÇÃO, CARACTERIZAÇÃO, PROCEDIMENTO ESPECIAL,JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.ProcessoCC 22141 / CECONFLITO DE COMPETENCIA1998/0030388-0 Relator(a)Ministro MILTON LUIZ PEREIRA (1097) Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento06/11/1998Data da Publicação/FonteDJ 18/12/1998 p. 282Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARALEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.114. SÚMULA 161/STJ. 1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sedede jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame dapretensão quanto à competência, não está albergado pela ConstituiçãoFederal (art. 109), não se justificando o deslocamento para aJustiça Federal. 2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da JustiçaEstadual, Juiz de Direito, suscitado.AcórdãoPor unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízode Direito da Vara Cível de Fortaleza-CE, suscitado.Resumo Estruturado COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, APRECIACÃO,PEDIDO, EXPEDIÇÃO, ALVARA JUDICIAL, LEVANTAMENTO, PIS, FGTS, MOTIVO,MORTE, TITULAR, CONTA, CARACTERIZAÇÃO, PROCEDIMENTO, JURISDIÇÃOVOLUNTARIA, AUSENCIA, INTERESSE, CEF. Deste modo, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema para cujo

cartório distribuidor determino sejam remetidos os autos, com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500063-25.1997.403.6114 (97.1500063-0) - JOSE GONCALVES FILHO X PEDRO CARDOSO DE BRITO X JOAQUIM PEREIRA BEZERRA X LUIZ NOFOENTE X VALDIR VENANCIO SOFIATI X DORIVAL RAMON ROMEIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1500107-44.1997.403.6114 (97.1500107-6) - JOAO LOPES DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.186: Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos. Prazo: 10(dez) dias. Silentes, retornem os autos ao Arquivo. Int.

1500191-45.1997.403.6114 (97.1500191-2) - ALCEU DA CRUZ X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA X JOSE ALVES SOBRINHO X JOSE COPPOLA NETO X JOSE DUTRA AGUIAR X JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X GERALDINA MARIA DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 501/506: Ciência do desarquivamento dos autos à Dra. Cristhiane Bessas Juscelino. Prazo: 05(cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao Arquivo. Int.

1500349-03.1997.403.6114 (97.1500349-4) - JOSE LESCIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LESCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X VITORIA PEREIRA LEONOR X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl.933v, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA, MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA, ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO, CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA, MARLI CANDIDA DE SOUZA e FABIO NOGUEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Após, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor dos autores, nos termos dos cálculos de fls.918. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intimem-se. Em face da informação supra, com relação aos autores ANTONIO NERO IZABEL, BENEDITO FLEMING DE ANDRADE e ARTUR ORESTES AGNELLI, expeçam-se Alvarás de Levantamento, conforme contas de fls. 918. Em relação ao autor LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO, conforme habilitação de fls. 948, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para separação dos valores devidos a cada herdeiro. Tendo em vista os demais autores estarem com os CPFs cancelados, suspensos ou nulos, aguarde-se regularização. Cumpra-se e Int.

1512777-17.1997.403.6114 (97.1512777-0) - RITSUO HAMA X PRIMO JULIO MARCASSA X ODONEL MONTE X NELSON CABRERA X LUIZ Risetto(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 155: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0081938-96.1999.403.0399 (1999.03.99.081938-8) - WALDEMAR ONGARO X JUANITA ANDRADE DE ONGARO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 209: Defiro pelo prazo de 20 dias. Após retornem os autos ao Arquivo. Int.

0006914-86.1999.403.6114 (1999.61.14.006914-5) - ANTONIO DIAS DA SILVA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls.282/288 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002456-89.2000.403.6114 (2000.61.14.002456-7) - MARCIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 207: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento ao autor dos valores depositados às fls. 201. Após sua retirada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intimem-se.

0001496-02.2001.403.6114 (2001.61.14.001496-7) - JOSE ALTINO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente ao autor do desarquivamento dos autos.Prazo: 10(dez) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0004230-23.2001.403.6114 (2001.61.14.004230-6) - LUCIO DE CASTRO HERACLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de n. 0007890-15.2007.403.6114. Int.

0003791-75.2002.403.6114 (2002.61.14.003791-1) - MARIA AMELIA PEIXOTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANISIO DE FREITAS)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls.255/264 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004169-31.2002.403.6114 (2002.61.14.004169-0) - ZEALVON LINO DOS SANTOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.148: Ciência ao Dr. JOSÉ VITOR FERNANDES do desarquivamento dos autos.Defiro vista fora do cartório, mediante apresentação de Procuração.Prazo: 10(dez) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0004211-80.2002.403.6114 (2002.61.14.004211-6) - DENISE APARECIDA MAROTTI(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.346/348: Ciência a autora do desarquivamento dos autos.Prazo: 05(cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0004703-72.2002.403.6114 (2002.61.14.004703-5) - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO E SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 111/114: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Prazo: 05(cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0006181-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006181-0) - ANTONIO MORELI(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr.MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, no prazo de 05(cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0003616-47.2003.403.6114 (2003.61.14.003616-9) - CARLOS AUGUSTO ROSSI(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.159: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Int.

0004563-04.2003.403.6114 (2003.61.14.004563-8) - LOURENCO VALENTIM DE MENEZES(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.33: Ciente ao Dr. ACILON MONIS FILHO, do desarquivamento dos autos.Prazo: 05(cinco) dias.Silentes, retornem

os autos ao Arquivo.Int.

0008129-58.2003.403.6114 (2003.61.14.008129-1) - CELIO MINUSSI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E.B.BOTTION)

Ciência do desarquivamento dos autos ao Dr.MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, no prazo de 05(cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0008433-57.2003.403.6114 (2003.61.14.008433-4) - MINERVINA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO CAGLIARI X CELES GERMANO DA SILVA X VALDEMIRO GOMES DE JESUS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) Fls.308/312: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido suscitado pelo autor. Sem prejuízo, officie-se a Excelentíssima Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito de fls.256 seja colocado a disposição deste Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0005993-54.2004.403.6114 (2004.61.14.005993-9) - ELIAS LUIZ DE SOUZA(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 163/174: Vista ao autor.Após, retornem os autos ao Arquivo Findo.Int.

0007799-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007799-1) - LUDOVICO JOSE MONACO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUDOVICO JOSE MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações do INSS e informações prestadas pela Contadoria, officie-se ao E. TRF 3ª Região para que coloque a disposição deste Juízo o precatório de n. 201000000321 e 201000000332 (fls. 157/158). Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos prestados pela Contadoria Judicial às fl. 165/171. Cumpra-se e intimem-se.

0007084-48.2005.403.6114 (2005.61.14.007084-8) - MARIA PERPETUA DOS SANTOS FREIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.173/190: Indefiro o pedido do patrono da autora. Com a morte da parte autora suspende-se o processo, conforme disposto no art. 265, I c/c art. 265, parágrafo 1º, item b, do CPC. Assim sendo, trata-se de caso de substituição da parte conforme artigos 41 a 43 do CPC, a ser promovida nos termos do artigo 1055 e ss do CPC. Para tanto defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se proavação no arquivo sobrestado. Int.

0336670-78.2005.403.6301 (2005.63.01.336670-4) - LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001811-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001811-9) - ALESANDRA SANTOS COSTA(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ISaura SOARES ZANETTI(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls.294/299 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001837-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001837-5) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006322-95.2006.403.6114 (2006.61.14.006322-8) - JOAO SOARES DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.128/130: Ciente ao patrono do autor Dr. ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, do desarquivamento dos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0000319-90.2007.403.6114 (2007.61.14.000319-4) - LANEIDE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0001912-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001912-8) - JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI FILHO X ANA LONGUINI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do coautor habilitado Sr. Antonio Aparecido Longuini. Cumpra-se.

0002693-79.2007.403.6114 (2007.61.14.002693-5) - OSVALDO PINTO ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86/87: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Prazo: 05(cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0007522-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007522-3) - GERSON NICODEMOS DE CAMPOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor seu atual endereço, juntado aos autos comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, face à certidão de fls. 149. Com a providencia acima, designe a secretaria perícia médica na área de cardiologia. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007592-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007592-2) - GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.92: Defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0000044-10.2008.403.6114 (2008.61.14.000044-6) - MARIA CLEONICE JUSTO DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora, proceda o seu patrono nos termos do art. 1055 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, officie-se à Excelentíssima Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo que o depósito realizado às fls.181 seja colocado a disposição deste Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

0001785-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001785-9) - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002041-28.2008.403.6114 (2008.61.14.002041-0) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Silentes, retornem os autos ao Arquivo.Int.

0002656-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002656-3) - EUNICE RODRIGUES DE SOUSA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à consulta supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documento de fls. 181.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.177vº.

0003890-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003890-5) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/178: Defiro a restituição de prazo ao autor por 7 (sete) dias para manifestação do Laudo Pericial juntado aos autos. Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - JOSE LEANDRO DE PAULA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do réu no efeito meramente devolucão, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6) - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006270-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006270-1) - SULEIDE ALVES DE SOUZA(SP230736 - FERNANDO

MOREIRA MACHADO E SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - ORLANDO MOLINA X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACIR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.344/345: Prejudicado, tendo em vista os documentos acostados às fls.346/355. Assim sendo, cumpram os autores o despacho de fls.295, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006886-06.2008.403.6114 (2008.61.14.006886-7) - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007233-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007233-0) - CICERO MARCOS DE MOURA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu e do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls. 255/261 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000698-60.2009.403.6114 (2009.61.14.000698-2) - MARIA DA CONCEICAO DIAS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002006-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002006-1) - DAGMAR BARBOSA FOLHA(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7) - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002283-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002283-5) - RUBENS LEONARDO MARTINELLI(SP190636 - EDIR VALENTE E SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/51: Ciente à patrona do autor, Drª LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, do desarquivamento dos autos no prazo de 05(cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao rquivo.Int.

0002596-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002596-4) - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo nova perícia médica a ser realizada no autor em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004356-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004356-5) - PEDRO CELESTINO MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial às fls. 52/53, apresentem as partes novo endereço das empresas noticiadas, possibilitando o início dos trabalhos periciais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento dos autos no estado em que se encontram. Int.

0004391-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004391-7) - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, retornem os autos à Perita Judicial para conclusão do Laudo Médico. Com a juntada do Laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Int.

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005204-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005204-9) - JOAO FRANCISCO CAGLIARI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005555-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005555-5) - EDELICIO BAZAN(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006014-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006014-9) - ODETE DO CARMO DA CONCEICAO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0006030-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006030-7) - MARIA JOSE FERREIRA DE BRITO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0006304-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006304-7) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006521-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006521-4) - REGINA MARIA ROSA LOPES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.232/239: manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0006669-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006669-3) - GARCES ELOI PESSOA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 238/242, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 119, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/122: Devolvam-se ao Sr. Perito para que esclareça os pontos levantados pelo INSS. Outrossim, esclareça o autor a função exercida nos meses de maio a agosto e outubro de 2009, bem como se trabalhou em outros períodos. Com as respostas, dê-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, tornando ao final conclusos para prolação de sentença. Int.

0007076-32.2009.403.6114 (2009.61.14.007076-3) - MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/89: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Prazo: 05(cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao Arquivo. Int.

0007926-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007926-2) - MARIA DEOLINDA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008329-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008329-0) - HERBERT DE JESUS SANTANA X RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 120/123, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 119, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0008397-05.2009.403.6114 (2009.61.14.008397-6) - FRANCISCA DE JESUS CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a Complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. do perito aInt.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos

termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008923-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008923-1) - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7) - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008995-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008995-4) - IVONE GARCIA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009019-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009019-1) - JAIR DE ALMEIDA(SP032573 - JAIR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto às informações/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0009139-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009139-0) - JAIME RODRIGUES DA SILVA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP250848A - WALTER GOMES DE LEMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009280-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009280-1) - NEURACI MARIA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9) - MILTON PEREIRA DE SOUSA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009701-39.2009.403.6114 (2009.61.14.009701-0) - MARIA DUO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Periciais Médicos juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009756-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009756-2) - JOSE CLEMENTINO DE MAGALHAES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, apresente o autor cópia da petição de n. 201161140025440-1, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetem-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0009852-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009852-9) - PAULO DIAS DE SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 487/497: Defiro, por ora, as seguintes provas: 1) face às conclusões do médico perito de fls. 478/481, determino a realização de perícia com otorrinolaringologista a ser agendada pela secretaria desta 2ª Vara. 2) Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre as conclusões decorrentes da reabilitação profissional indicada, conforme encaminhamento de fl. 115, nos termos em que requerido pelo autor no 1º parágrafo de fl. 491. 3) Expeça-se ofício à empresa MARFRIG ALIMENTOS S/A, nos termos do pedido de fl. 492. Intimem-se.

0014679-46.2009.403.6183 (2009.61.83.014679-2) - PAULO FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000112-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000112-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA MASCARENHAS X ANDREIA PEREIRA MASCARENHAS DE AVEIRO X PAULA PEREIRA MASCARENHAS X VANIA PEREIRA MASCARENHAS X JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO X VANIA PEREIRA MASCARENHAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 509: Vista ao autor. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000156-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000156-1) - ADAO MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ABIMAELO RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X BEATRIZ LESSA BARBOSA X MARIA JOSE LESSA BARBOSA X ALBIS FERREIRA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS VIEIRA X FRANCISCO BORGES DE SOUZA X MOACIR ANDRADE DE ALVARENGA X MARIA APARECIDA DA SILVA X SONIA NUNES BARBOSA X WILSON ARAUJO DE LIMA - ESPOLIO X VENINA ALVES FERNANDES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA LIMA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto às informações/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeiram o que for de seu interesse. Int.

0000418-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000418-5) - FABIO GOMES NETO(SP267643 - EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X JOSE BLANCO VENEGAS X LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não constam os CPFs dos autores, aguarde-se sua regularização pelo patrono da causa, no Arquivo Sobrestado. Int.

0001405-91.2010.403.6114 - LUCIA MARIA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001509-83.2010.403.6114 - ADAO CUSTODIO CAETANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor o parágrafo 1º da determinação de fls. 73 no prazo de 30 (trinta) dias ou junte aos autos cópia de decisão deferindo o efeito suspensivo deferida pelo E. TRF 3ª Região. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001554-87.2010.403.6114 - CRISTHIANE SOUSA TEIXEIRA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/78: Intime-se a perita do Juízo para complementação do laudo médico de fls. 58/60. Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal, tornando ao final conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0001585-10.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE JESUS(SP278067 - EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA MACHADO X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 103 verso e Dado o tratamento diferenciado que a Lei de Benefícios da Previdência Social confere à sucessão em matéria previdenciária, em sendo maiores os filhos do de cujus, defiro tão somente a habilitação do(a) dependente previdenciário(a): Marinalva Duarte Silva Machado, viúva do Autor e Douglas Henrique Augusto Machado (filho Menor), nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 1.060, I, do CPC. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, devendo constar Cosme Prudente Machado - Espólio e incluir os herdeiros acima mencionados. Após, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0002498-89.2010.403.6114 - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 150, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 15h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0002720-57.2010.403.6114 - SEBASTIAO GOMES DE VASCONCELOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0003220-26.2010.403.6114 - MARCOS APARECIDO DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0003264-45.2010.403.6114 - MARIA MARGARIDA DE ABREU(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0003431-62.2010.403.6114 - VALDELICE APARECIDA BOLETTI ROMANCINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003475-81.2010.403.6114 - GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.100/103: manifeste-se o patrono do autor quanto aos avisos de recebimento negativos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003700-04.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos da apelação das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003702-71.2010.403.6114 - DEVANILDO PORTO GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNO perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 16h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os quesitos constantes nos autos.Int.

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003809-18.2010.403.6114 - ROBERTO ALVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à resposta de ofício negativo juntados aos autos. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003871-58.2010.403.6114 - MARIA FERNANDES ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixando em diligência. Fls. 565/569: tendo em vista os documentos carreados aos autos pela autora, oficie-se a empregadora a fim de que informe a atual capacidade laboral da autora sob a ótica da empresa, juntando os documentos pertinentes (relatórios médicos, exames, etc.), com cópias desta decisão e de fls. 565/569. Após intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à autora, tornando os autos conclusos para a prolação de sentença ao final.

0004181-64.2010.403.6114 - JUAREZ ALVES FAUSTINO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004428-45.2010.403.6114 - CLAUDETE GEADA DEMARCHI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 147, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0004724-67.2010.403.6114 - JOSE ALVES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004770-56.2010.403.6114 - RAIMUNDO ROSARIO BRITO SENA X RENATA SANTOS ROSARIO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004847-65.2010.403.6114 - PAULO JUVENCIO FERREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento neste Fórum pelo perito nomeado às fls. 86, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 16h10min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004869-26.2010.403.6114 - WALDENIR RAMALHO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0004937-73.2010.403.6114 - JOSE ARISTIDES MELO SODERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 -

VERA LUCIA D AMATO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0004968-93.2010.403.6114 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005058-04.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor o porte e remessa ao TRF, nos termos do provimento 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desarção do recurso. Int.

0005237-35.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 160/162, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 159, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005258-11.2010.403.6114 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005263-33.2010.403.6114 - RODRIGO ALVES DE SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005276-32.2010.403.6114 - MARISTELA MARIA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005328-28.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, Cumpra-se tópico final do despacho de fls. 118, remetendo os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005398-45.2010.403.6114 - JEFERSON MAGALHAES MESSIAS X MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005864-39.2010.403.6114 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos

de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005898-14.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0005952-77.2010.403.6114 - IVO DE ALMEIDA FREIRE(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006102-58.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006154-54.2010.403.6114 - RIBERTO BUSSOLETTI(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista às alegações do autor às fls. 47/48 REDESIGNO a perícia anteriormente marcada (fls. 37/38), para o dia 13/201/2012 às 12h00min. Int.

0006214-27.2010.403.6114 - CARMELITA CLEMENTINO DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegação do Sr. Perito às fls.95 indicando a necessidade de avaliação Psiquiátrica, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 10h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0006223-86.2010.403.6114 - EDMAR FELICIANO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 134, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 13h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua

Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006257-61.2010.403.6114 - WILSON VARANELLI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0006267-08.2010.403.6114 - VILMA BRITO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os males que acometem a autora, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 12h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Intimem-se e cumpra-se.

0006331-18.2010.403.6114 - CLAUDINO BORGES LEAL(SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no

prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC.Intimem-se.

0006374-52.2010.403.6114 - JAIME DUARTE JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006378-89.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO LEAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006382-29.2010.403.6114 - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0006440-32.2010.403.6114 - CIRSO DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006512-19.2010.403.6114 - SOCORRO EVA DA CONCEICAO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006591-95.2010.403.6114 - ELIONOR JESUS MATOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006615-26.2010.403.6114 - ISAIAS SEVERINO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006655-08.2010.403.6114 - JOSE ALVES CORTES NETO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 85, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 15h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data

de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006664-67.2010.403.6114 - IDELFONSO VIEIRA LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006666-37.2010.403.6114 - ISAC MEDEIROS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0006768-59.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA LIMA FALCAO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006788-50.2010.403.6114 - CLELIA APARECIDA MARTINS SOUZA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007231-98.2010.403.6114 - LIRIA YURIKO OTAGURO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0007234-53.2010.403.6114 - LAERTE DOS SANTOS TIerno(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente a patrona do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007252-74.2010.403.6114 - TEREZINHA ANGELA SANTANA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007259-66.2010.403.6114 - CLEUSA APARECIDA CARDOSO SOARES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0007268-28.2010.403.6114 - JOAO SOTERO DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0007273-50.2010.403.6114 - OSCAR MARTIN X OSVALDO JERONIMO X PEDRO MOTA FERREIRA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico com a devida venia o despacho de fls. 166 para receber o recurso do RÉU e não do autor como constou. Int.

0007287-34.2010.403.6114 - NILDA MARIA SOUTO HERNANDES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0007419-91.2010.403.6114 - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 118, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n 38559, solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos de fls. 82.1,5 Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se.

0007426-83.2010.403.6114 - MEIR GUERRA DANTAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova oral requerida pelo autor às fls. 88, para tanto expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Int.

0007427-68.2010.403.6114 - ADELMO LIVINO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor e do Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0007429-38.2010.403.6114 - JOSE IZIDIO DA SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0007596-55.2010.403.6114 - RAIMUNDO INACIO DE MELO FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007606-02.2010.403.6114 - ANDRE MARTINES SIMON X ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO X ANTONIO BRAGA X ANTONIO JACOB ESPADA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos da apelação das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007621-68.2010.403.6114 - ADALBERTO ALVES MIRANDA X ADELSON REGIS COSTA X ANTONIO APARECIDO RAMOS X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO SIMON GUEBARA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação adesivo do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007623-38.2010.403.6114 - JOSE RIBAMAR FARIAS X RAIMUNDO BARBOSA X CARLOS ALBERTO ESTEVES X OSMAR PESTANA X RICARDO CAVICHIOLLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007647-66.2010.403.6114 - THAIS CRISTIANE DE BARROS(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007675-34.2010.403.6114 - LUCIO ENGI(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0007718-68.2010.403.6114 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os males que acomentem o autor, Designo perícia médica a ser realizada em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 14h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0007749-88.2010.403.6114 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007755-95.2010.403.6114 - MARIA ESTELITA DA SILVA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls. 91/103 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007780-11.2010.403.6114 - ARLINDO RODRIGUES DE LIMA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a

Fazenda Pública.Int.

0007809-61.2010.403.6114 - SOLANGE GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0007810-46.2010.403.6114 - DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007945-58.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA CONCEICAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0007956-87.2010.403.6114 - VANDERLEI PINTO DE LIMA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os males que acometem o autor, Designo perícia médica a ser realizada em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 15h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008062-49.2010.403.6114 - IRENE MARTINS ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008110-08.2010.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivos, recebo os recursos de apelação das partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0008117-97.2010.403.6114 - ALICE CARVALHO CRUZ X MARIA JANETE CARVALHO LIMA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).2) Deverá a parte autora apresentar para a Assistente Social os seguintes documentos: RG, CPF, CTPS, comprovantes de renda, despesas (contas de água, luz, telefone etc) de todos os integrantes do núcleo familiar.3)

Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008200-16.2010.403.6114 - RAFAEL ALSINET SANTAMARIA(SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 65/66 para a Sra. Perita referente a seus honorários. Intimem-se.

0008338-80.2010.403.6114 - ANDERSON VICTOR DA SILVA X WILMA MARIA MENDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: 1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor; 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre; 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.); 7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas); Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Pericial e Socioeconômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento dos peritos anteriormente nomeados. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 174. Int. e cumpra-se.

0008348-27.2010.403.6114 - ARQUIMEDES FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 14h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo

doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0008373-40.2010.403.6114 - VALDA VIEIRA DOS SANTOS(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos de fls. 71 e 77: Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93. Intimem-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 81. Int. e cumpra-se.

0008385-54.2010.403.6114 - RAIMUNDA GOMES DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 199, Designo perícia médica a ser realizada em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 15h50min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008740-64.2010.403.6114 - NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008859-25.2010.403.6114 - JOSE EUDO CLEMENTINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008862-77.2010.403.6114 - JUSCILENE CHAGAS DE SANTANA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 16h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30

(trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculta ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008863-62.2010.403.6114 - CLEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008908-66.2010.403.6114 - SONIA MARIA PIRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008934-64.2010.403.6114 - JOAO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0008941-56.2010.403.6114 - CLERIO REZENDE FONSECA(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009011-73.2010.403.6114 - FRANCISCO DAVID MACIEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009030-79.2010.403.6114 - ROSIMARY SILVA ALMEIDA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009053-25.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do

CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009081-90.2010.403.6114 - MARIA LOURENCO DE JESUS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o Recurso Adesivo dou Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009093-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0010896-12.2010.403.6183 - CARLOS LUIZ LOPES DE ARAUJO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da redistribuição do feito, em especial o INSS que deverá apresentar contestação no prazo remanescente. Int.

0000073-55.2011.403.6114 - PEDRO IANEI SALES DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000097-83.2011.403.6114 - DALCINO RAMOS PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000122-96.2011.403.6114 - CLEITON DA SILVA PAZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000537-79.2011.403.6114 - CLAUDIO HEPP(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCENILDO PEREIRA FRANCO - REPRESENTANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao officio de fls. 57, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n 38559, solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos de fls. 53/54 e das partes. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se.

0000547-26.2011.403.6114 - MIGUEL CORDEIRO SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000577-61.2011.403.6114 - BRAZ OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO DIAS GIMENES X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO IGNACIO X RACHID TARQUINO CALLORE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivos, recebo os recursos da apelação das partes no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000620-95.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OPA 0,05 Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0000697-07.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000717-95.2011.403.6114 - FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000741-26.2011.403.6114 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA X JEAN CARLOS SANTOS SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000765-54.2011.403.6114 - EDILSON LIVINO DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000791-52.2011.403.6114 - JONES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 122/125: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra o autor a determinação de fls. 17 no prazo de 30 (trinta) dias ou junte aos autos cópia de decisão deferindo o efeito suspensivo deferida pelo E. TRF 3ª Região. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000871-16.2011.403.6114 - MARIA DA PENHA DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000921-42.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO CASIMIRO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000960-39.2011.403.6114 - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000982-97.2011.403.6114 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001026-19.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls. 72/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001162-16.2011.403.6114 - CLELIO AMARAL CAMPOS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à certidão retro, apresente o autor cópia da petição de n. 201161140024086-1 (réplica) no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001166-53.2011.403.6114 - LUIZA DOS SANTOS MELLO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de Jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a manifestação do MPF, defiro a produção de prova requerida, para tanto oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação, remessa ao MPF, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001182-07.2011.403.6114 - APARECIDA ROSA PEDROSO HERNANDEZ(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0001301-65.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FELICIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001303-35.2011.403.6114 - KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 15h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001314-64.2011.403.6114 - ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS X GERALDINO JOAO DA SILVA X JOSE MAURICIO TORRES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001401-20.2011.403.6114 - JORGE DAMIAO DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo o Recurso Adesivo dou Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001475-74.2011.403.6114 - ROBERTO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001487-88.2011.403.6114 - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Social juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, cumpra-se tópico final do despacho de fls. 56, remetendo os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001510-34.2011.403.6114 - JOYCE DA SILVA FREITAS X JOSE BARBOSA DE FREITAS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a), o qual deverá apresentar os documentos pessoais, inclusive de todas as pessoas que compõe o núcleo familiar, tais como, RG, CPF, CTPS etc. Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: .PA 1,5 1. número de pessoas residentes no imóvel;.2. renda mensal familiar;.3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;.4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;.5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;.6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);.7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);.O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.1,5 Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se.

0001514-71.2011.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0001515-56.2011.403.6114 - JOAO SEMIAO VITORINO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0001557-08.2011.403.6114 - FRANCISCO RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001743-31.2011.403.6114 - JULIETA FERRUZZETTO SILVA(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 13h50min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001774-51.2011.403.6114 - PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001795-27.2011.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0001852-45.2011.403.6114 - JOSE MARIA DE AZEVEDO NETO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 14h10min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário

ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0001884-50.2011.403.6114 - IVANI TEIXEIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu às fls. 61/70 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.Int.

0001885-35.2011.403.6114 - JOSE MAURICIO BRAGA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

0002150-37.2011.403.6114 - JULIANA JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pela autora junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Providencie a Diretora de Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 48; 49 e 50, os quais deverão ser entregues ao patrono da autora, com as cautelas de praxe, haja vista que os demais documentos são suficientes para caracterizar os males descritos na inicial. Ademais, como bem destacado nesta decisão, além do laudo social, é imperiosa a realização de perícia médica para melhor análise do caso em tela, o que por si só dispensa a exaustão de imagens e documentos acostados aos autos. Por todo o exposto, desnecessária, portanto, a decretação do segredo de Justiça. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Intimem-se. Cumpra-se.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por profissional competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, nomeio como Assistente Social Fátima Belbis de Araújo CRESS n. 38.559. solicitando a visita na residência do autor (a), devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que guarnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Aprovo os quesitos apresentados pelo réu, às fls. 97, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Em relação à perícia médica, designe-se em momento oportuno.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8742/93.Intimem-se e cumpra-se. Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Socioeconômico juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, cumpra-se o 12º parágrafo do despacho de fls. 126.Int. e cumpra-se.

0002254-29.2011.403.6114 - ANTONIO BERRO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002260-36.2011.403.6114 - ROSELI CRUZ(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 41/42, para tanto expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se.

0002266-43.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 15h10min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002368-65.2011.403.6114 - MARCOS AURELIO MONTANHEIRO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0002435-30.2011.403.6114 - IVAN NUNES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor a memória de cálculo do benefício concedido, em cópia legível, demonstrando que o mesmo foi limitado ao teto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, tornando ao afinal os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002436-15.2011.403.6114 - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor a memória de cálculo do benefício concedido, em cópia legível, demonstrando que o mesmo foi limitado ao teto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, tornando ao afinal os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002448-29.2011.403.6114 - MAURILIO GONCALVES GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor a memória de cálculo do benefício concedido, em cópia legível, demonstrando que o mesmo foi limitado ao teto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, tornando ao afinal os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002451-81.2011.403.6114 - JORGE COSMO DE LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor a memória de cálculo do benefício concedido, em cópia legível, demonstrando que o mesmo foi limitado ao teto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, tornando ao afinal os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls.139/149 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002473-42.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002581-71.2011.403.6114 - ADAUTO PEREIRA X AIRTON EUSTAQUIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002659-65.2011.403.6114 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002680-41.2011.403.6114 - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor a memória de cálculo do benefício concedido, em cópia legível, demonstrando que o mesmo foi limitado ao teto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, tornando ao afinal os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002681-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO HELIO CABREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traga o autor a memória de cálculo do benefício concedido, em cópia legível, demonstrando que o mesmo foi limitado ao teto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, tornando ao afinal os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002684-78.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 10h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes

questos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002751-43.2011.403.6114 - MARIA ALVES PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor às fls. 97/103 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002795-62.2011.403.6114 - ILAERTE PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002855-35.2011.403.6114 - EUCLIDES GRIGIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002895-17.2011.403.6114 - ANTONIA COSTA LIMA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 14h50min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.J.F., a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002945-43.2011.403.6114 - ANTONIO MILITAO SOBRINHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003011-23.2011.403.6114 - LOURIVAL DA COSTA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003036-36.2011.403.6114 - MARIA HELENA BERTOLIN DA SIVLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.65/70: Manifeste-se o autor quanto as alegações do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003041-58.2011.403.6114 - EDUARDO VANDERLEI BRAGA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003051-05.2011.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 14h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003079-70.2011.403.6114 - GEOVANE DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003116-97.2011.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de NOVEMBRO de 2011 às 13h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos

e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003235-58.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003246-87.2011.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO BATISTA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003297-98.2011.403.6114 - EDGAR BORGES DOS SANTOS(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 14h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003318-74.2011.403.6114 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420 e no dia 13 de JANEIRO de 2012, às 13h40min nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003321-29.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTINI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quantos às informações e cálculos apresentados pela Contadoria judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003351-64.2011.403.6114 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003353-34.2011.403.6114 - ELISANGELA MARIA QUIRINO DA COSTA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 11h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou

agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo Autor e faculto ao INSS sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003366-33.2011.403.6114 - VENANCIO TEODOSIO MELO NETO (SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003419-14.2011.403.6114 - EDVALDO DA SILVA PEREIRA (SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão do referido recurso deferindo o efeito suspensivo. Silente, ao arquivo. Int. Intimem-se.

0003551-71.2011.403.6114 - ELIAS CAVALCANTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003940-56.2011.403.6114 - ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 10h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004071-31.2011.403.6114 - JULIO HARUO YOKOYAMA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão do referido recurso deferindo o efeito suspensivo. Silente, ao arquivo. Int.

0004081-75.2011.403.6114 - JOSE CARDOSO SOBRINHO (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004149-25.2011.403.6114 - ESTELITA MARIA DE LACERDA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004154-47.2011.403.6114 - JOSE ELIAS COUTO CORREIA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004177-90.2011.403.6114 - MARIAZ JOSE PONCIANO CELESTINO DOS SANTOS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 11h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004237-63.2011.403.6114 - MARIA ENCARNACAO CRUZ BELENGUER(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004241-03.2011.403.6114 - DIONISIA FERREIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004243-70.2011.403.6114 - SINVAL XAVIER DE ARAUJO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004307-80.2011.403.6114 - TEREZINHA NIMIA CASA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004309-50.2011.403.6114 - JOSE FRANCISCO HONORIO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004591-88.2011.403.6114 - ROSELI LIBANIA VANCINI(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 11h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004614-34.2011.403.6114 - RENILDA ALCANTARA RIBEIRO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 12h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima,

afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004647-24.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004651-61.2011.403.6114 - MARIA JOSE EDUARDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 09 de DEZEMBRO de 2011 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420 e no dia 13 de JANEIRO de 2012, às 17h20min nomeando a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004792-80.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0004831-77.2011.403.6114 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004834-32.2011.403.6114 - PEDRO JUZENAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor as custas, bem como porte e remessa ao TRF, nos termos do provimento 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desarção do recurso. Int.

0004898-42.2011.403.6114 - DATICLEA DE FRANCA SANTOS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005026-62.2011.403.6114 - JOSE JACINTO DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005064-74.2011.403.6114 - TADASHI ANZE(SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005081-13.2011.403.6114 - MOYSES ARMEN KIREJIAN(SP260085 - ANTONIO SOARES DA SILVA JUNIOR E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005138-31.2011.403.6114 - ADAO FERREIRA DA TRINDADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005145-23.2011.403.6114 - JOSE RUBENS DA SILVA MENDES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005146-08.2011.403.6114 - FRANCISCO OLIVEIRA SOUSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha o autor as custas, bem como porte e remessa ao TRF, nos termos do provimento 64/2009 - COGE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desarção do recurso. Int.

0005285-57.2011.403.6114 - GERALDO JOSE RAMOS(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005301-11.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de desentranhamento, tendo em vista que todos os documentos que instruem os autos são cópias e/ou documentos obtidos pela internet. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005339-23.2011.403.6114 - OSVALDO DO CARMO RISSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005374-80.2011.403.6114 - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005380-87.2011.403.6114 - JOEL SALVINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

0005386-94.2011.403.6114 - LUIS CARLOS DE ARAUJO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005387-79.2011.403.6114 - CLAUDIO ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005605-10.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALEXANDRE PEREIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 16h00min e nomeie a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006103-09.2011.403.6114 - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo (fls.51), a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento,

sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0006160-27.2011.403.6114 - EDSON MILAN(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber a apelação de fls. 100/117, visto que não recolhida as custas devidas de acordo com o Provimento nº 64/2009 - COGE. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se e estes autos observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se e int.

0006243-43.2011.403.6114 - MARIANO RAIMUNDO DA COSTA(SP101643 - ANTONIO FRANCISCO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006359-49.2011.403.6114 - WAGNER MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor a propositura da ação tendo em vista a ação de n.0006360-34.2011.403.6114, ora em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0006360-34.2011.403.6114 - WAGNER MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.0443143-25.2004.403.6301, por se tratarem de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0006384-62.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SENA LIMA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o patrono da autora seu pedido em relação a aposentadoria por invalidez, tendo em vista a sentença transitada em julgado nos autos de n.2008.61.14.005404-2, apresentando ainda documentos comprobatórios do agravamento de suas moléstias, no prazo do 10 (dez) dias, sob pena de iderimento.Intime-se.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0006487-69.2011.403.6114 - SERGIO QUERRICHELLI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 13 de JANEIRO de 2012, às 13h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0006762-18.2011.403.6114 - RAIMUNDO MENDES DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor recebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo ele recolher as custas devidas.Manifeste-se o autor sobre a prevenção apontada na planilha de fls. 125 com o feito nº 0059508-49.2009.403.6301, conforme cópias de fls. 83/107.Intimem-se.

0006763-03.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES MESQUITA BARROSO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0006931-05.2011.403.6114 - FRANCISCO SANTANA ASEVEDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor sua petição inicial trazendo aos autos documentos indispensáveis para a propositura da ação, documentos comprobatórios de seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 283 e 284 do CPC ou recolha as custas devidas nos termos do Provimento n. 64/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006978-76.2011.403.6114 - FATIMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n. 0 em vista sentença prolatada às fls. 49/53. PA 1, Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, do benefício noticiado às fls. 27, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de (dez) dias, sob pena de extinção. PA 1,5 Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0007042-86.2011.403.6114 - EDMILSON CARDOSO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0009098-29.2010.403.6114, tendo em vista sentença prolatada às fls. 65/66. Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0007061-92.2011.403.6114 - JOSE ERINALDO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

0007080-98.2011.403.6114 - FRANCISCO INACIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista sentença prolatada às fls. 88/89, nos autos de n. 0036622-90.2008.403.6301, esclareça o autor a possibilidade de litispendência/ou coisa julgada. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007085-23.2011.403.6114 - VALDIR BASILIO PEREIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0007096-52.2011.403.6114 - VALDIR LOURENCO PEREIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0007307-88.2011.403.6114 - ELIZABETH SANCHES RAIA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0007744-32.2011.403.6114 - NEUZA MARIA SCARAMUZZA MIRANDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo SEDI Às fls.50/51, tendo em vista sentença proferida às fls.53/58.Apresente o autor documentos que comprovem o agravamento da doença após, sentença proferida às fls.53/56 do ano de 2010.Intime-se.

0007778-07.2011.403.6114 - CARLOS AGAPITO PASCUAL RONCERO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração superior a dois salários mínimos, devendo recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se.Int.

0007975-59.2011.403.6114 - NEIDE MARIA DA SILVA FERREIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002652-73.2011.403.6114 - MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0007775-52.2011.403.6114 - MARCELO SILVA DE SOUSA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,5 Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Tendo em vista o transcurso de prazo certificado às fls. 87, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0008338-17.2009.403.6114 (2009.61.14.008338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Por tempestiva, recebo a apelação do Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008031-29.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)

Manifeste-se o Embargado quanto às alegações de fls. 21/25, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000608-81.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Vistos, etc. Fl. 35: Tendo em vista as observações lançadas pelo embargado, e verificando que realmente o cálculo elaborado pela contadoria judicial às fls. 30/32 não abarca o mês de competência 03/1992, bem como tendo em vista as discrepâncias existentes entre estes e os cálculos elaborados às fls. 99/101 dos autos principais (ordinária n. 1999.03.99.054665-7), determino o retorno dos autos à contadoria para esclareça: i) por que não incluiu o mês de competência 03/1992 em seus cálculos ?; ii) por que e quais os valores descontados como pagos, tendo em vista o valor de RMI apurado para 02/1992 (fl. 15 dos autos principais) e os valores pagos em 07/1992 (fl. 16 dos autos principais) ? Se o caso, apresente cálculos retificadores. Após a elaboração, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.

0001154-39.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-37.2006.403.6114 (2006.61.14.001838-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Apresente o INSS os documentos requerido pela Contadoria Judicial (fls. 64/73), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada do respectivo documento, retornem os autos àquele Setor para cumprimento do determinado às fls. 62, intimando-se as partes para manifestação ao final. Cumpra-se e intimem-se.

0002867-49.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003816-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003816-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEFA APARECIDA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Por tempestiva, recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005427-61.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-53.2000.403.6114 (2000.61.14.010587-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITO ADAO CARDOSO X SALVATORE PACE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Ao SEDI para exclusão do pólo ativo da presente ação os corréus José Borges dos Santos e Edwin Hobi. Cumpra-se.

0007074-91.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-90.2007.403.6114 (2007.61.14.000319-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LANEIDE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000795-12.1999.403.6114 (1999.61.14.000795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503431-08.1998.403.6114 (98.1503431-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES KRAPPHANN BREYER(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Ciência às partes da descida dos autos.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Sem prejuízo, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.

0001051-81.2001.403.6114 (2001.61.14.001051-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513150-48.1997.403.6114 (97.1513150-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FERNANDO FORTAREL BARBOSA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Tendo em vista inércia do embargado, remetam-se os presentes autos à contadoria judicial para confecção de cálculos, nos termos fixados no v.acórdão. Somente com o retorno dos autos daquele setor, com os respectivos cálculos, publique-se este despacho dando-se vista as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006057-20.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-72.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ROMEU MACHADO VIEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500461-69.1997.403.6114 (97.1500461-0) - JOAO LANGHI JUNIOR(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO LANGHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

1502412-98.1997.403.6114 (97.1502412-2) - SERGIO HAVRANEK(SP088067 - MARILENE HESKY E SP027420 - JOAO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SERGIO HAVRANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002874-27.2000.403.6114 (2000.61.14.002874-3) - MARIANA MUSSA BENDAZOLLI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIANA MUSSA BENDAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006772-48.2000.403.6114 (2000.61.14.006772-4) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BENEDITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001433-40.2002.403.6114 (2002.61.14.001433-9) - JOAQUIM VICENTE DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Intime-se e cumpra-se.

0002384-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002384-5) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004932-32.2002.403.6114 (2002.61.14.004932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-47.1999.403.6114 (1999.61.14.000922-7)) ALZIRO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTA PINTO DA SILVA X ANTONIO MUNIZ X DOMICIANO PEREIRA LIMA X ELY JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X JAIRO JOSE DE CARVALHO X DERLY JOSE DE CARVALHO X HELENA CAMPOS DE CARVALHO X GERALDO ROBERTO DA SILVA X ANTONIO LEONARDO X JULIETA LIRA DA SILVA X LUIZ AMADEU DE LIMA - ESPOLIO X ADEMAR AMADEU DE LIMA X ELISABETE AMADEU DE LIMA X ISMAEL AMADEU DE LIMA X MARCIA AMADEU DE LIMA X LUZIVALDO AMADEU DE LIMA X NEIDE SIQUEIRA DE LIMA X MARTA AMADEU DE LIMA LUCIO X RUBENS LUCIO X SEBASTIAO ALVES DE LIMA X SEBASTIAO CLARO DIAS (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ALZIRO BARBOSA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região para que coloque a disposição deste Juízo o depósito de fls. 733 em nome de Ely Jose de Carvalho, face ao seu falecimento e habilitação realizado às fls. 763. Com a providência acima, expeça-se Alvará de Levantamento aos herdeiros habilitados, remetendo os autos à Contadoria se necessário. Em relação à coautora Julieta Lira da Silva, intime-a pessoalmente para levantamento dos valores depositados às fls. 730. Intimem-se e cumpra-se.

0000542-82.2003.403.6114 (2003.61.14.000542-2) - EVALDO DA SILVA XAVIER X EDUARDO LIMA SOUZA X ANTONIO DOMINGOS FELTRIM X DIOGENES CORREIA DE ANDRADE X ISMAEL CUNHA (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X EVALDO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a consulta realizada no site da receita federal às fls. 357/359, pceda a Secretaria a inclusão do CPF dos autores. Face ao traslado dos Embargos à Execução (fls. 333/356) Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do coautor Eraldo da Silva Xavier como sendo o indicado às fls. 358. Intimem-se e cumpra-se.

0003425-02.2003.403.6114 (2003.61.14.003425-2) - AUGUSTO SANTO NETO (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AUGUSTO SANTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se novamente os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 160. Cumpra-se e Int.

0003662-36.2003.403.6114 (2003.61.14.003662-5) - ORLANDO TARGINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORLANDO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 107, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007615-08.2003.403.6114 (2003.61.14.007615-5) - MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X ALEXANDRE DA SILVA MATIOLI (SP193431 - MARCELO TORRES E SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SALETE DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se novamente os presentes autos à Contadoria, COM URGÊNCIA, para atualização da conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, cumpra-se o parágrafo 4º do despacho de fls. 178. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio, aguarde-se no Arquivo Sobrestado. Cumpra-se e Int.

0007800-46.2003.403.6114 (2003.61.14.007800-0) - ALDO MARTINELLI (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALDO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007808-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007808-5) - JORGE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifeste quanto aos cálculos da contadoria Judicial e petição do Réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008253-41.2003.403.6114 (2003.61.14.008253-2) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008519-28.2003.403.6114 (2003.61.14.008519-3) - VERA LUCIA ANDREOLI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X VERA LUCIA ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007314-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007314-6) - GRACIA CAMARGOS GARCIA(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GRACIA CAMARGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0007668-52.2004.403.6114 (2004.61.14.007668-8) - ANIVALDO JOSE CARDOSO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANIVALDO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005106-36.2005.403.6114 (2005.61.14.005106-4) - SILVIO VETTORAZZO FILHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVIO VETTORAZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006970-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006970-6) - SEVERINA BATISTA DE ARAUJO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP224659 - ANA KARINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X SEVERINA BATISTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002067-94.2006.403.6114 (2006.61.14.002067-9) - RAFAEL GAMBOA GONZALES(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAEL GAMBOA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002280-03.2006.403.6114 (2006.61.14.002280-9) - ZULMIRO DA MOTA TEVES X BENEDICTA MACHADO TEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ZULMIRO DA MOTA TEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002344-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002344-9) - LUIS ANTONIO LUCIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LUIS ANTONIO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 112, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intmem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0007157-83.2006.403.6114 (2006.61.14.007157-2) - FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS(SP181000 - DÉBORA DIAS PASCOAL E SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FRUTUOZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001913-42.2007.403.6114 (2007.61.14.001913-0) - CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X TARCIA PAPA LOCATELLI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO APARECIDA PAPA LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARIANO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0002385-43.2007.403.6114 (2007.61.14.002385-5) - ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MARIA DAS GRACAS MELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004649-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004649-1) - JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE ANDREA QUERRICHELLI BOSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005498-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005498-0) - ALAIZE FERREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIZE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006148-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006148-0) - JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006348-59.2007.403.6114 (2007.61.14.006348-8) - ANTONIO ERNANDES DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0006810-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006810-3) - MARIA DO DESTERRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO DESTERRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos. Int.

0000477-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000477-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000634-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000634-5) - MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO EUCLIDES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0000810-63.2008.403.6114 (2008.61.14.000810-0) - SOLANGE MOTA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002385-09.2008.403.6114 (2008.61.14.002385-9) - JOAO SILVA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002739-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002739-7) - ADALBERTO MANOEL DE LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 178, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF., destacando-se os honorários contratuais, conforme Contrato de fls. 165/167. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003164-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003164-9) - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003328-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003328-2) - MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CAETANO DA SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003933-69.2008.403.6114 (2008.61.14.003933-8) - FRANCISCO PEREIRA CUNHA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v. acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se. I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 155, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. III- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. IV- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004180-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004180-1) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 169, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0004557-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004557-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004884-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004884-4) - NAIR TOMAZ DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR TOMAZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0005377-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005377-3) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 106, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. .III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Cumpra-se e Int.

0005708-22.2008.403.6114 (2008.61.14.005708-0) - DOMINEU FRANCISCO DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DOMINEU FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intemem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006454-84.2008.403.6114 (2008.61.14.006454-0) - NAITA CABRAL LUJAN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAITA CABRAL LUJAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Diante da expressa concordância do executado às fls. 121, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. II- Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF., destacando-se os honorários contratuais, conforme Contrato de fls. 118/119.III- Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intemem-se as partes de sua expedição.No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls. 122.Cumpra-se e Int.

0006902-57.2008.403.6114 (2008.61.14.006902-1) - JOSE ROBERTO FERRAREZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0000171-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000171-6) - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP X LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos mesmos.Int.

0000535-80.2009.403.6114 (2009.61.14.000535-7) - SONIA MARIA VAZ(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO

NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001409-65.2009.403.6114 (2009.61.14.001409-7) - LYGIA GABRIEL DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA GABRIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002303-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002303-7) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/135: Prejudicado tendo em vista a r. sentença de fls. 129. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidade de praxe. int.

0002319-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002319-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002763-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002763-8) - CONCEICAO PEREIRA DE BRITO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002823-98.2009.403.6114 (2009.61.14.002823-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002826-53.2009.403.6114 (2009.61.14.002826-6) - LUIS AUGUSTO SALLES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS AUGUSTO SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de fls. 94, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez)

dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006093-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006093-9) - MARIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006977-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006977-3) - EDUARDO MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl.98, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: ELAINE JOSEFINA MARTINES SIQUEIRA, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEdi para retificação do pólo ativo devendo constar Eduardo Martines - espólio e incluir a herdeira supra citada. Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado. Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se e Cumpra-se.

0009038-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009038-5) - OSWALDO FERREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 149/152, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 148, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intime-se e cumpra-se.

0009104-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009104-3) - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009207-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009207-2) - ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA ROSA DE JESUS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta de fls. 86, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

000636-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000636-4) - PAULO FERNANDO DOS SANTOS X ROSINHA DE FATIMA DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0001608-53.2010.403.6114 - LISANDRA RODRIGUES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LISANDRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003691-42.2010.403.6114 - JOSE ABILIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004124-46.2010.403.6114 - EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERTON RODRIGUES ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0004889-17.2010.403.6114 - DAVID DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se, se o caso, ofícios nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o cumprimento da diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizada a conta homologada, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0006536-47.2010.403.6114 - FRANCISCA ALVES SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0007677-04.2010.403.6114 - ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 115/122, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 114, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005728-08.2011.403.6114 - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7527

MONITORIA

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0006412-11.2003.403.6114 (2003.61.14.006412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008011-82.2003.403.6114 (2003.61.14.008011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE GONCALVES

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0006528-80.2004.403.6114 (2004.61.14.006528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BENTO DE ARAUJO

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0002465-75.2005.403.6114 (2005.61.14.002465-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMSES MIKHAEL ABOU JNAID(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido à fl. 197. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002709-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOYSES CHEID JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005022-35.2005.403.6114 (2005.61.14.005022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA SILVA CONSTANTINO(SP071057 - JEAN PIERRE GONTRAND HENRI VERHELST)

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o trabalho realizado pela Curadora Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os honorários. Int.

0004471-84.2007.403.6114 (2007.61.14.004471-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO SOUZA BARCELLOS

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo. Int.

0008271-23.2007.403.6114 (2007.61.14.008271-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA X IARA NUNES DO AMARAL

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0016169-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP141323 - VANESSA BERGAMO) X FLAVIA PALUELLO MARQUES X ANGELA DE CASTRO PALUELLO(SP205260 - CIBELE BRAIT)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Esclareça a CEF o requerimento de fl. 105, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 32.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0004318-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUISA APARECIDA DA SILVA(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008166-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JULIO DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009533-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE SCANTAMBURLO X GILBERTO SCANTAMBURLO X DEBORA N MIRANDA SCANTAMBURLO X IRACI MARIA SCANTAMBURLO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS)

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001015-24.2010.403.6114 (2010.61.14.001015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALBERTO EISINGER X BRUNO CAMPOS EISINGER

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0006005-58.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007333-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCINDINO MORATO DO NASCIMENTO

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008568-25.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FEITOSA

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001507-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0002420-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA FATIMA DA SILVA

Vistos. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002422-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON PAULO RODRIGUES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002570-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOMINGUES DA SILVA

Vistos. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002703-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LUCIA TUME(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Intime-se a Dra. Giza Helena Coelho - OAB/SP 166.349, a fim de que regularize o termo de Substabelecimento à fl. 45, aponto sua assinatura, no prazo de cinco dias.

0002719-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ANTUNES(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado/CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002781-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA ALVES GOLFER

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004782-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004930-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL NASCIMENTO SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CAMARGO NETO

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0005250-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALDAIR DA SILVA VICENTINI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005270-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BORBERTO ZANETTIN(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005322-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO CARLOS DA COSTA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005326-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIENE FIDALGO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005419-84.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BRANDAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006072-86.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO VELOSO(SP231509 - JOSE SETIMO RICARDO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006076-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEZER ALVES DOS ANJOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CARLOS DUARTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006281-55.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO FERNANDES DOS SANTOS

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 44, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 16.763,45 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 18/07/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 31, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0006285-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSENIDO CHAVES DE OLIVEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador:

QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0006301-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

0006723-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos. Tendo em vista a juntada do instrumento de substabelecimento às fls. 55/56, republique-se o despacho de fl. 53. FLS. 53:Vistos.Esclareça a Requerente a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Requerido reside em São Paulo, conforme CEP fornecido.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001017-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-45.2005.403.6114

(2005.61.14.004407-2)) JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 53/54, a qual a Curadora desistiu do prazo recursal, torno sem efeito o despacho de fl. 50. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/45 verso. Após, desapensem-se os autos dos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 0004407-45.2005.403.614, e remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0002287-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8)) IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Intime-se a advogada, Dra. Mirian Sá Vizin - OAB/SP 184.796, a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, se tem interesse em receber seus honorários arbitrados nestes autos, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), se positivo, regularize o seu cadastro junto à Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, eis que consta como pendente. Caso não haja interesse, desapensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 00059302420074036114, e após, remetam-se os presentes autos arquivo, baixa findo.

0006034-74.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-23.2011.403.6114) WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s/CEF para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001491-77.2001.403.6114 (2001.61.14.001491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DALCENO X EXPEDITO MENDONCA(SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 349, no prazo de cinco dias. Int.

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X EDISON CANHADAS LARA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008242-75.2004.403.6114 (2004.61.14.008242-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0001797-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004407-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004407-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Vistos. Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os honorários. Int. FLS. 203: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0005828-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005828-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LOURENCO DA SILVA
Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF.Int.

0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)
Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004338-76.2006.403.6114 (2006.61.14.004338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA)
Vistos. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007172-52.2006.403.6114 (2006.61.14.007172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP189348 - SANDRA REGINA DA FONSECA)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI
Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA
Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008099-81.2007.403.6114 (2007.61.14.008099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA ME X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA
Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO)
Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários. Int.

0000319-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000319-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE VANNUNCCINI MACEDO
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI

Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005850-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP171442E - WILSON PIRES FILHO) X MANUEL GINO MARANHÃO

Vistos. Fls. 61/64: Abra-se vista à parte executada da proposta de parcelamento. Int.

0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

0002551-70.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME X ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0002558-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA X CARLOS NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002561-17.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006658-60.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NARCISO ROQUETTI GARBIN

Vistos. Reconsidero a determinação de fl. 51, tópico final, eis que proferido por equívoco. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0000899-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDA CELULARES COML/ LTDA - ME X ELIZANGELA BEATRIZ GRILLO AVILA X MARCIA REGINA GRILLO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003986-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003989-97.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEPE CAPOROSSI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004631-70.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KARINA ARAUJO FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004635-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004638-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE BENUCCI

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004780-66.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BATISTA GONCALVES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006272-93.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA X MARLI LIBERA DE OLIVEIRA X SILMARA NALLIN

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006293-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SSSR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO
Apresente a CEF instrumento de Procuração/Substabelecimento, de molde a tornar regular a representação processual.Intime(m)-se.

0006407-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução.Após, expeça-se ofício requisitório, bem como alvarás de levantamento em favor da parte autora para soerguimento dos valores depositados às fls. 196 e 220. Intimem-se, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERWAL IND/ E COM/ LTD

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA APARECIDA PETRECA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos. Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MILTON BORGES GALVAO(SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BORGES GALVAO

Vistos. Tendo em vista a certidão de fl. 243, a qual informa que não consta o cadastro do advogado Dr. Elias de Paiva no sistema da Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita - AJG, cumpra-se a determinação de fl. 241, tópico final, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0001620-43.2005.403.6114 (2005.61.14.001620-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005549-84.2005.403.6114 (2005.61.14.005549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BISONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES

Vistos. Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, o quanto requerido à fl. 221, tendo em vista que foi determinado o desbloqueio dos valores, conforme determinação de fl. 219. Int.

0001337-49.2007.403.6114 (2007.61.14.001337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA

Vistos. Fls. 162. Os veículos de fls. 140 já continham restrições por ocasião da consulta, razão porque não foram bloqueados. Houve bloqueio do veículo de fls. 139, sendo expedida carta precatória para penhora às fls. 142. Assim, eventual leilão dependerá do resultado da diligência deprecada. Aguarde-se o retorno da deprecata, após, voltem conclusos. Intime-se.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X

GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Fls. 156: Defiro o prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido.Int.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA QUADROS
Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000674-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIG COLOR LTDA X GERSON CARDOSO X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIG COLOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON DE OLIVEIRA CARDOSO

Vistos. Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos.Oficie-se o BACEN para transferência de numérário. Sem prejuízo, intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Fls. 156: Defiro o prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido.Int.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0009529-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO DE SOUZA BARBOSA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS E SP273404 - TICIANA SCARAVELLI SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE

SOUZA BARBOSA

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS OLIVEIRA
Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0003253-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO VITORINO
Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0003411-71.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL SELEGER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL SELEGER JUNIOR

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0004876-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIZELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004877-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEILI DA SILVA AMADOR ARRUDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005065-93.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Int.

0005066-78.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELARMINO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELARMINO JOSE DA COSTA

Vistos. Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 75, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se Carta Precatória para intimação, no seguinte endereço: Rua Vito Frazzi, 62, Jd. Orly, SP/SP, a fim de que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 34.154,62 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizados em 15/06/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se. Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000980-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001506-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOUZA DOS SNATOS(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO SOUZA DOS SNATOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002056-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PADOVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO PADOVINO

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL SILVA

FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002721-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SANTANA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL SANTANA DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003118-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS LUIS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS LUIS DE ARAUJO

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s), pessoalmente, da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0003120-37.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 7595

EXECUCAO FISCAL

1504461-78.1998.403.6114 (98.1504461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Vistos. Interpõe a executada APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 442/469, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 471/472.DECIDO.A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeita.A executada aderiu a parcelamento, implicando, conseqüentemente, confissão da dívida, fato que afeta diretamente o interesse de agir.Em hipótese semelhante, o E. TRF da 3a. Região decidiu que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Ao aderir ao PAES, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69. Honorários afastados. IV - Apelação da embargante provida. (TRF 3, 4a. T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159502, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, DJF3 CJ1 20/10/2009 p.199).A adesão ao parcelamento também implica na desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009.Ressalte-se, também, que o parcelamento, ora aderido pela Executada (Lei n. 11.941/2009), não representa causa extintiva do crédito tributário, mas sim suspensiva, nos termos do artigo 151 do CTN, eis que é posterior a inscrição da dívida. Assim, não há o que se falar em extinção do processo, em razão de adesão ao parcelamento. Por fim, verifica-se a existência de Embargos à Execução Fiscal n. 1506269-21.1998.4.03.6114 (fl. 180) em tramite no E. Tribunal Regional Federal, objetivando a desconstituição do título executivo, o que torna inviável o prosseguimento do presente incidente. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PENHORA E AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. - Não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a realização da penhora e a rejeição dos embargos opostos pela devedora.(STJ - ADRESP 200602527071 - TERCEIRA TURMA - MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:08/02/2008 PG:00001)Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada.Remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

0006976-87.2003.403.6114 (2003.61.14.006976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002477-26.2004.403.6114 (2004.61.14.002477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002541-36.2004.403.6114 (2004.61.14.002541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANIL0 COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003088-76.2004.403.6114 (2004.61.14.003088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANIL0 COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008470-50.2004.403.6114 (2004.61.14.008470-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANIL0 COLLAVINI COELHO) X JORGE RAGUEB KULAIF

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 7614

MANDADO DE SEGURANCA

0003410-62.2005.403.6114 (2005.61.14.003410-8) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP284382 - ALEXANDRA PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006338-73.2011.403.6114 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a abertura de prazo para apresentação de razões recursais em pregão eletrônico. Prestadas as informações pela autoridade coatora. Razão assiste à Impetrante. O juízo de admissibilidade realizado pelo leiloeiro e a ele cometido por lei, não diz respeito ao mérito, não se permite a utilização desse primeira decisão de admissibilidade para adentramento no mérito do recurso. A admissibilidade diz respeito apenas e unicamente a requisitos formais. Não é possível a decisão de imediato, sem a abertura de prazo para a apresentação de razões, como realizado no pregão impugnado, conforme fl. 326. Mesmo que o pregoeiro soubesse que não seria dado provimento ao recurso não poderia deixar de abrir o prazo legal para a apresentação de razões, nos termos do artigo 4º XVIII, da Lei 10.520/02. Cito precedentes:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. REJEIÇÃO SEM POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES, NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recurso administrativo interposto pela empresa vencedora em procedimento licitatório deve ser analisado pela Administração antes da homologação do resultado do certame, assegurando-se a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). 2. Na espécie em causa, manifestando o interessado a intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor, a entidade licitante deverá conceder-lhe prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso (art. 4, XVII, da Lei n 10.520/2002). 3. Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF1, REOMS 200938000299245, Relator JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:204)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO. REJEIÇÃO SEM POSSIBILITAR A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES, NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Interposto recurso administrativo pela empresa vencedora em procedimento licitatório, tal recurso deve ser analisado pela Administração, antes da homologação do resultado do certame, assegurando-se a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV). Na hipótese, manifestando o interessado a intenção de recorrer da decisão que declara o vencedor, a entidade licitante deverá conceder-lhe prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, ex vi do disposto no art. 4, XVII, da Lei n 10.520/2002. II - Sanado o vício apontado pela empresa impetrante, com a apreciação do recurso administrativo por ela interposto, e não restando demonstrada nos autos qualquer outra irregularidade, afasta-se a alegada inconstitucionalidade do certame, que impeça a contratação da empresa vencedora. III - Remessa Oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF1, REO 200838000012418, Relator

DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2009
PAGINA:224)ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - DECLARAÇÃO DO RESULTADO - ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DA INTENÇÃO DE RECORRER - ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI Nº 10.520/2002 - ART. 26 DO DECRETO 5.450/2005. I - Reza o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 (pregão eletrônico) que declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. II - Embora exíguo, o prazo de um minuto fixado por Pregoeiro revela-se suficiente a uma manifestação imediata do licitante para fins de indicação de sua intenção de recorrer. O momento é de prática de ato enunciativo da intenção de recorrer, como diz a Lei, e não do manejo do próprio recurso. Daí, podemos inferir que o legislador, ao exigir uma declaração motivada, não visou compelir o licitante a deduzir, neste primeiro instante e de modo pormenorizado, todas as razões do recurso. O que se buscou foi apenas e tão-somente obter, do licitante irredimido, uma célere demonstração do seu inconformismo em relação ao resultado final do certame licitatório. Caso não fosse esta a intenção do legislador, não teria o mesmo deferido o prazo de entrega das razões recursais (três dias), medida esta tomada, a toda evidência, com o fito de viabilizar ao recorrente tempo hábil de acesso às informações concernentes ao pregão e, mais especificamente, aos dados técnicos da empresa vencedora. III - Recurso desprovido.(TRF2, AMS 200751010042469, Relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/04/2008 - Página::191) Destarte, CONCEDOD A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora a abertura de prazo de três dias a fim de que a impetrante apresente suas razões recursais, em conformidade com a intenção de recorrer apresentada em 06/07/11, às 14:30:51, no pregão eletrônico n. 00003/2011, processo administrativo n. 35.443.000256/2011-72. Oficie-se e intime-se com a máxima urgência. Após o prazo recursal, vista ao MPF.

0007063-62.2011.403.6114 - PEDRO RICARDO ELIAS SIQUEIRA X MARIA CRISTINA ELIAS SIQUEIRA(SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ E SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE)
Providencie o Impetrante a juntada de instrumento de mandato em via original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0007178-83.2011.403.6114 - AHMANDA BARO DAHROUGE(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Notifique-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001109-35.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0006678-17.2011.403.6114 - CENTRO AUTOMOTIVO NOVO SAO BERNARDO LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Vistos. Indefiro a alteração do valor da causa pretendida pela requerente, eis que o valor inicialmente adotado é condizente com o pedido.Providencie o requerente o recolhimento correto das custas devidas, atentando-se que o pagamento deve ser feito na Caixa Econômica Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-63.2011.403.6106 - MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA

SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 101/107 e 112/119, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 81/v. Considerando que foram elaborados dois laudos em especialidades distintas, fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jorge Adas Dib, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo apresentado, totalizando R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se, via email, à Corregedoria-Regional, servindo-se a presente como ofício. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008537-30.2000.403.0399 (2000.03.99.008537-3) - JOSE CARVALHO FALCOSKI(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0067929-95.2000.403.0399 (2000.03.99.067929-7) - JULIO CEZAR CALVO X VALDECIR BORDIGNON X NELSON PEREIRA X NELSON BENEDITO LOPES X LINO RECCO(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700967-10.1994.403.6106 (94.0700967-0) - SENSIAO VICENTE FARIAS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO PERES GARCIA X ADEMAR PERES GARCIA X BARBARA GARCIA RUANO X TEREZINHA MORDAO X NAIR FERREIRA MORDAO X JECILENE APARECIDA MORDAO RODRIGUES X EDILSON LAZARO MORDAO X MARIO MORDON X JOAO FERREIRA NEVES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0703872-85.1994.403.6106 (94.0703872-6) - PADIM MOVEIS DE ACO LTDA X PANDIM & COMPANHIA LIMITADA X TRANSPORTADORA PANDIM & COMPANHIA LTDA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X PADIM MOVEIS DE ACO LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001667-51.1999.403.6106 (1999.61.06.001667-7) - CARMEN DE SIQUEIRA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARMEN DE SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os

autos irão conclusos.

0002551-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002551-4) - O M GARCIA E CIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X O M GARCIA E CIA LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0013758-37.2003.403.6106 (2003.61.06.013758-9) - WILSON TINTINO DE ALMEIDA X LIDIO TINTINO DE ALMEIDA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WILSON TINTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003624-14.2004.403.6106 (2004.61.06.003624-8) - ANTONIA ARONI MALERBA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIA ARONI MALERBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007212-29.2004.403.6106 (2004.61.06.007212-5) - GISELE APARECIDA DE GODOY(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GISELE APARECIDA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005154-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005154-0) - MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA SEVERINA GARCIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010146-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010146-8) - IRENE NUNES OLIVERIO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENE NUNES OLIVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001092-62.2007.403.6106 (2007.61.06.001092-3) - MARCOS BLASQUES(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MARCOS BLASQUES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001464-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001464-7) - WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X WALTER CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002111-69.2008.403.6106 (2008.61.06.002111-1) - FATIMA DAMASIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FATIMA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008607-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008607-5) - LUZIA ROMANI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUZIA ROMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011481-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011481-2) - JULIO ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004095-54.2009.403.6106 (2009.61.06.004095-0) - GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X ENILDE DOS SANTOS(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GILSON BERTO MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004519-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004519-3) - ALINE ROBERTA DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALINE ROBERTA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007122-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007122-2) - JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE MAURILIO SANCHES CATELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

000554-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000554-9) - BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BENEDITO FERNANDES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001048-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001048-0) - JOSEFINA BATISTA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSEFINA BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001470-13.2010.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003505-43.2010.403.6106 - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TARLEI ANTENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004881-64.2010.403.6106 - EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDUARDO DONIZETI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005105-02.2010.403.6106 - CASSIO RODRIGUES ALVARENGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASSIO RODRIGUES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4280/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1678

EXECUCAO FISCAL

0710465-91.1998.403.6106 (98.0710465-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X STRUTTURALE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X WALTER SILVA JUNIOR X ANTONIETTA DA SILVA ROMERO(PR046120 - VALCIR MULLER)

A requerimento da Exequente às fls. 263/265, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Expeça-se o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 177, 186, 188 e 253, bem como oficie-se ao CIRETRAN local para cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o veículo descrito à fl. 74, observando-se que tal bloqueio foi determinado nos autos da Cautelar Fiscal nº 2001.61.06.007320-7 (fls. 74/77). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0008846-31.2002.403.6106 (2002.61.06.008846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAX PAN COMERCIAL LTDA ME X PEDRO JOSE HERCULANI(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

Ante a notícia de pagamento de 01 (uma) parcela da dívida referente à CDA nº 80 4 02 038513-00 (fls. 167/168), bem como o cancelamento do restante da CDA acima, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, incisos I e II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0024335-89.2004.403.0399 (2004.03.99.024335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES RIO 2000 LTDA-ME X SUELI MARIA BARRIONUEVO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.70/71), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se o curador nomeado Dr. José Marcelo Santana, OAB/SP 160.830, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do parágrafo acima.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitradosOcorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0024336-74.2004.403.0399 (2004.03.99.024336-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES RIO 2000 LTDA ME X SUELI MARIA BARRIONUEVO(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.80/81), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se o curador nomeado Dr. José Marcelo Santana, OAB/SP 160.830, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do parágrafo acima.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitradosOcorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0029526-18.2004.403.0399 (2004.03.99.029526-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES CABRA L LTDA ME X ANTONIO CABRAL(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls79/80), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se o curador nomeado Dr. José Francisco Pascoalão, OAB/SP 175.381, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do parágrafo acima.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitradosOcorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0029527-03.2004.403.0399 (2004.03.99.029527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES CABRA L LTDA ME X ANTONIO CABRAL(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.61/62), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários.Intime-se o curador nomeado Dr. José Francisco Pascoalão, OAB/SP 175.381, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do parágrafo acima.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitradosOcorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0009418-94.2006.403.0399 (2006.03.99.009418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA X JOSE FERNANDO GARCIA(SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO)

Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.110/111), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009.Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o curador nomeado Dr. José Francisco Pascoalão, OAB/SP 175.381, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do parágrafo acima.ObsERVE o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0003427-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ ARAO MANSOR(PR040456 - LEANDRO DEPIERI E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 306: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0004517-58.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COESA DESENVOLVIMENTO HUMANO E EMPRESARIAL LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 267, VIII, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1753

EXECUCAO FISCAL

0702744-64.1993.403.6106 (93.0702744-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Tendo em vista as arrematações ocorridas junto ao imóvel objeto da matrícula nº 14.059 do 1º CRI local, penhorado à fl. 24 dos presentes autos, conforme se verifica pela certidão de fls. 111 e informação de fls. 130, suspendo o leilão designado.Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0002464-27.1999.403.6106 (1999.61.06.002464-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X ARLINDO VALENTE FILHO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela executada às fls. 321/322, em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028111-86.2011.4.03.0000/SP, que negou seguimento ao recurso (fls. 309/312).Int.

0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORI - ESPOLIO X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007108-66.2006.403.6106, a qual reconheceu a ilegitimidade dos embargantes Aniloel Nazareth Filho, José Arroyo Martins (Espólio), Hamilton Luiz Xavier Funes, Luiz Bonfá Júnior e Maria Regina Funes Bastos para figurarem no pólo passivo do presente feito e seus apensos, tornando insubsistentes eventuais penhoras realizadas em bens de sua propriedade, conforme se verifica às fls. 290/293, e considerando que as partes ideais de 1,04166% do imóvel objeto da matrícula nº 35.624 do 2º CRI local, penhoradas às fls. 116/117, e reavaliadas às fls. 276/277, pertencem aos Srs. HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES e MARIA REGINA FUNES BASTOS, suspendo ad cautelam o leilão designado. Abra-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste em prosseguimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007958-91.2004.403.6106 (2004.61.06.007958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-37.2002.403.6106 (2002.61.06.008574-3)) NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em face do recolhimento efetuado na guia de fls. 471, a título de honorários advocatícios, suspendo ad cautelam o leilão designado. Abra-se vista a credora para manifestar-se em prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400780-50.1995.403.6103 (95.0400780-5) - ADAIRSON DE ANDRADE X ADEMIR TEIXEIRA DA COSTA X ADERQUE ROCHA DA SILVA FILHO X AILTON PIMENTEL X ADRIANA MAURA ROOS DOS SANTOS X ANDROCLUS AQUINO DA SILVA X ALFREDO MONTEMAGNI X ANTONIO CORREA DE MELO FILHO X APARECIDO GETULIO CHAVES X ARCIONE VIAGI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que o despacho de fl.382 foi publicado aos 06 de Outubro de 2010, defiro o quanto requerido às fls. 400/401, uma vez que a manifestação da CEF (fls. 385/399) ultrapassou o lapso temporal de 15 (quinze) dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, proceda a Caixa Econômica Federal ao pagamento do crédito devido, conforme apurado pela contadoria, acrescido da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0402437-56.1997.403.6103 (97.0402437-1) - MIGUEL DA COSTA X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ODINOVALDO DE OLIVEIRA X OZEAS GONCALVES DE ALMEIDA X ORLANDO SANTANA PINTO X OSVALDO DE OLIVEIRA X OZIAS PINTO DE MACEDO X PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA X PAULO JOSE DE LIMA X RAUL GALHARDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fl.471/472: Prejudicado ante preclusão temporal.HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 459/465. Providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores nas respectivas contas vinculadas dos autores, no prazo fixado no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob as penas da Lei.Expeça-se Alvara de Levantamento, a favor do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes do depósito de fl. 383.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0407376-79.1997.403.6103 (97.0407376-3) - GILDA MARIA GUERRA X CARLOS CARDOSO DE MELLO X JOAO FRANCISCO GOMES DA SILVA X EDESIO BERTOLINO DA SILVA X JEHOVAH MAXIMIANO X ANA CLAUDIA DA CRUZ SILVA FIGUEIRA X MARIA PINTO VASCONCELOS X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X ALICE ANDRADE SILVA X IVANILDA JUVINO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre as planilhas juntadas aos autos.

0002848-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)) ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 362/370: Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei.Providencie a CEF o depósito das verbas honorárias, devidamente atualizadas, no mesmo prazo acima estipulado.

0004253-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003606-0)) JOSE MOISES SARAPIAO PEREIRA X LECY ALVES PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial.

0005019-16.2005.403.6103 (2005.61.03.005019-3) - MARIA GERALDA BAISSO DE NOBREGA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001658-54.2006.403.6103 (2006.61.03.001658-0) - MARISA APARECIDA BENTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 279, efetuando o pagamento da perícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0008555-98.2006.403.6103 (2006.61.03.008555-2) - VITOR TEIXEIRA MACHADO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 222/230. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000374-74.2007.403.6103 (2007.61.03.000374-6) - SILVANDIRA LOPES MARTINS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008353-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008353-5) - TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008511-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008511-8) - VALDIR FIDENCIO DOS SANTOS X ADALTO GOMES DUARTE X JOAO RAIMUNDO RIBEIRO X MARCO AURELIO COTOSCKI VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS PORTO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X GILBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO ABOIAS ZARONI PINTO X FRANCISCO DE ASSIS FILHO X ADRIANA MARCONDES SILVA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003340-73.2008.403.6103 (2008.61.03.003340-8) - CLAUDIO FERRARAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005082-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005082-0) - JOSE BENEDITO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006455-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006455-7) - ISABEL CRISTINA SILVA SOUSA X VALDEREZ ISABELA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos.

0006968-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006968-3) - AMARO PEIXOTO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007915-27.2008.403.6103 (2008.61.03.007915-9) - SABRINA ERIKA FELICIO E MARCOLINO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008127-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008127-0) - ADRIANA DE PAULA FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar juntado aos autos.

0000432-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000432-4) - NIVALDO TAVARES DE MELO X JOANA DA SILVA MELO(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO E SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Considerando a necessidade de prova pericial, nomeio perito do Juízo, o(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 900,00. Providencie a parte Autora o pagamento da periciano prazo de 15 (quinze) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para a elaboração do mesmo. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo quando deverá ser expedido o alvará de levantamento da verba honorária. Publique-se a presente decisão e, oportunamente, abra-se vista ao Sr. Perito Judicial.

0001466-82.2010.403.6103 - MARLEIDE BEZERRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar anexado aos autos.

0001689-35.2010.403.6103 - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar anexado aos

autos.

0003938-56.2010.403.6103 - MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) Autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007651-39.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-84.2010.403.6103) JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 49, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência a que se refere ou providencie o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009342-88.2010.403.6103 - ROBERTO CARLOS AVELINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar anexado aos autos.

0002619-19.2011.403.6103 - NELSON ROGERIO DOS SANTOS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0003606-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003606-0) - JOSE MOISES SARAPIAO PEREIRA X LECY ALVES PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401684-36.1996.403.6103 (96.0401684-9) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA X ANDREIA MOREIRA DA SILVA X ANDRESA MOREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0405986-74.1997.403.6103 (97.0405986-8) - ELIDES MARINHO DA SILVEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X FRANCISCO FREI NOGUEIRA X GERALDO ALVES CARDOSO X IRINEU MAIA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIDES MARINHO DA SILVEIRA X FRANCISCO FREI NOGUEIRA X GERALDO ALVES CARDOSO X IRINEU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9) - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0406720-25.1997.403.6103 (97.0406720-8) - CLELIA APARECIDA NEVES TEIXEIRA X EDITH GUIMARAES DE ALMEIDA X LUIZ LUCIO MARCONDES X MARIA TERESINHA SOUZA X OLGA CALIL FAICAL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0402213-84.1998.403.6103 (98.0402213-3) - GERVASIO GOMES X IZALTINO NEREU DE SOUZA X JOAO INACIO LAUREANO X JOAO ERNESTO BONFA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERVASIO GOMES X IZALTINO NEREU DE SOUZA X JOAO INACIO LAUREANO X JOAO ERNESTO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0403793-52.1998.403.6103 (98.0403793-9) - JOSE DIVINO GUIMARAES X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002967-57.1999.403.6103 (1999.61.03.002967-0) - ARMANDO DOMICIANO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ARMANDO DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003584-17.1999.403.6103 (1999.61.03.003584-0) - CICERO CRUZ LANDIM(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005243-61.1999.403.6103 (1999.61.03.005243-6) - JOAO EDESIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDESIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000652-51.2002.403.6103 (2002.61.03.000652-0) - VALTENCIR DA FONSECA REIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALTENCIR DA FONSECA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006444-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006444-4) - ANISIO BERNARDO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANISIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001893-89.2004.403.6103 (2004.61.03.001893-1) - BENEDITO CLAUDIO MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU) X BENEDITO CLAUDIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002814-48.2004.403.6103 (2004.61.03.002814-6) - LUISA BETTY DA SILVA (BENEDITO RIBEIRO DA SILVA)(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004707-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004707-4) - ROSALVO MIGUEL LOURENCO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSALVO MIGUEL LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003804-05.2005.403.6103 (2005.61.03.003804-1) - LINDSLEY MEDINA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LINDSLEY MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004332-39.2005.403.6103 (2005.61.03.004332-2) - LOURDES DE FATIMA PRADO(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LOURDES DE FATIMA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004339-31.2005.403.6103 (2005.61.03.004339-5) - AUGUSTO CESAR PINTO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006604-06.2005.403.6103 (2005.61.03.006604-8) - LAZARO ANTONIO LOURENCO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LAZARO ANTONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006986-96.2005.403.6103 (2005.61.03.006986-4) - PAULO JINICHE KOMATSU(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO JINICHE KIMATSU

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007296-05.2005.403.6103 (2005.61.03.007296-6) - DORVINA MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DORVINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000048-51.2006.403.6103 (2006.61.03.000048-0) - CLAUDEMIR JULIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CLAUDEMIR JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000890-31.2006.403.6103 (2006.61.03.000890-9) - ELZA FONSECA DE ABREU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ELZA FONSECA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001699-21.2006.403.6103 (2006.61.03.001699-2) - ZILDA DA CONCEICAO CRUZ(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP204725 - SILVANIA APARECIDA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZILDA DA CONCEICAO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002656-22.2006.403.6103 (2006.61.03.002656-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004021-14.2006.403.6103 (2006.61.03.004021-0) - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004788-52.2006.403.6103 (2006.61.03.004788-5) - NEURINES DOS SANTOS SIMEAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NEURINES DOS SANTOS SIMEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006820-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006820-7) - LEONILDES MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LEONILDES MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007666-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007666-6) - MARIA DO ROSARIO SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008266-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008266-6) - MARIA BEZERRA DE SOUSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BEZERRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008415-64.2006.403.6103 (2006.61.03.008415-8) - MARIA FAUSTINO DE SIQUEIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA FAUSTINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008861-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008861-9) - BENEDITA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008973-36.2006.403.6103 (2006.61.03.008973-9) - JAIR DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000935-98.2007.403.6103 (2007.61.03.000935-9) - ADILSON DA SILVA ROSTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001530-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001530-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001595-92.2007.403.6103 (2007.61.03.001595-5) - ANA LUCIA FASSINA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ANA LUCIA FASSINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001980-40.2007.403.6103 (2007.61.03.001980-8) - ELZA DE FATIMA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002066-11.2007.403.6103 (2007.61.03.002066-5) - MARIA APARECIDA SOARES LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA APARECIDA SOARES LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002921-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002921-8) - KARINA CRISTINA BARBOSA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X KARINA CRISTINA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003009-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003009-9) - ROBELINA PADILHA GABRIEL DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBELINA PADILHA GABRIEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003599-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003599-1) - VANILDO AUGUSTO PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VANILDO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005844-86.2007.403.6103 (2007.61.03.005844-9) - MESSIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MESSIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007655-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007655-5) - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008956-63.2007.403.6103 (2007.61.03.008956-2) - ANITA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo

INSS.

0009402-66.2007.403.6103 (2007.61.03.009402-8) - TATIANA DA SILVA TAVARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TATIANA DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009619-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009619-0) - DANIEL VITORINO FERREIRA(SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL VITORINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001304-58.2008.403.6103 (2008.61.03.001304-5) - JOSE RAIMUNDO BANDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAIMUNDO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003390-02.2008.403.6103 (2008.61.03.003390-1) - ANA BENEDITA DE FARIA X JOSE MENDES DE FARIA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA BENEDITA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004961-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004961-1) - FATIMA APARECIDA LOPES MOREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA LOPES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007365-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007365-4) - SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Expediente Nº 1751

CARTA PRECATORIA

0009996-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009996-8) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUI BARBOSA GAUDENCIO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumprir o saldo restante da pena de prestação de serviços comunitários e para efetuar o pagamento da multa, custas processuais e prestação pecuniária em 24 parcelas de R\$ 111,00 cada, observando-se que o mandado deverá ser instruído com cópia da decisão de fl. 205. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, informe o juízo deprecante sobre o ocorrido.

EXECUCAO DA PENA

0006336-78.2007.403.6103 (2007.61.03.006336-6) - JUSTICA PUBLICA X QUIDEMIR JOSE DIAS(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Acolho a manifestação do MPF de fl. 222. Remetam-se os autos à Vara Criminal da comarca de São Sebastião-SP, com as homenagens deste Juízo.

0006283-63.2008.403.6103 (2008.61.03.006283-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO PEREIRA DE ARAUJO(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social da comarca de Ilhabela-SP informando que o réu deverá cumprir um total de 1050 (um mil e cinquenta) horas de prestação de serviços à comunidade, na razão de 01 (uma) hora por dia, com a observação de que seja este Juízo informado do cumprimento das condições impostas ao apenado, com a remessa

a este Juízo do relatório de frequência desde o início da prestação de serviços.

0005783-89.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GENILDO RIBEIRO TAVARES(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Designo o dia 22/11/11, às 16:00 horas, para realização da audiência admonitória.Proceda-se à expedição de Carta Precatória para intimação pessoal do sentenciado no endereço constante à fl. 02.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à pena de multa imposta ao sentenciado.Dê-se ciência ao M.P.F.Publique-se e intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009623-78.2009.403.6103 (2009.61.03.009623-0) - SILVIA HELENA GONCALVES(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a CEF, objetivando a exibição título original (Duplicata Mercantil por Indicação), contrato social da empresa Fatalle, nota fiscal e canhoto comprovante de entrega de mercadoria, fatura discriminando as mercadorias vendidas, declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la assinada pelo comprador bem como a assinatura do emitente e os documentos pessoais do responsável da empresa que realizou a transação junto ao Banco-réu, em cópia autenticada que comprove a transferência do Título pela empresa.Sustenta a parte autora que seu nome foi protestado pelo banco-réu em razão da falta de pagamento de uma duplicata mercantil por indicação, no valor de R\$ 915,30 (Novecentos e quinze reais e trinta centavos), referente à suposta dívida contraída perante a empresa Fatalle Comércio de Jeans.Destaca a parte autora não ter realizado qualquer tipo de contrato com a empresa Fatalle e afirma a necessidade da apresentação dos documentos para instruir ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por perdas e danos.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Lei da Assistência Judiciária (fl. 12).Citada a CEF contestou, aduzindo preliminar de inexistência de interesse de agir na modalidade necessidade. No mérito, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 18/60). Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa.De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional.Pretende a parte autora a exibição documentos de posse da parte-ré a fim de instruir ação judicial declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização por perdas e danos.Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.C.art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial :(...)II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonegando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação a ser proposta pela parte autora.Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição.DO MÉRITO:Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC.Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo.Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possuir.O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação.E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30).Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as conseqüências processuais da falta de veracidade de suas alegações.Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação da CEF em apresentar, logo após a contestação, os documentos requeridos pela parte autora, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.Custas ex-lege. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os documentos requeridos, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005000-97.2011.403.6103 - LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 23/133. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0402027-42.1990.403.6103 (90.0402027-6) - B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS IND/ E COM/ LTDA X ESMERINDA LOURENCO DO NASCIMENTO-ME X MAURO CARVALHO DOS SANTOS-ME X FRANCISCO DE CASSIO SILVA DE CARVALHO-ME(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADORA DO INSS)

Fls.154/156: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0400134-79.1991.403.6103 (91.0400134-6) - FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X TRANSPORTADORA NASCIMENTO COURA LTDA X ENERGY EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE DO INSS DE LORENA/SP(Proc. PROCURADORA DO INSS)

Fls.129/131: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0400337-41.1991.403.6103 (91.0400337-3) - NELES VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP091574 - SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.207/209: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0401459-89.1991.403.6103 (91.0401459-6) - PRADO E RANGEL LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls.323/325: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0401958-73.1991.403.6103 (91.0401958-0) - OTIMA REFEICOES LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Fls.197/199: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos. Após a transformação em pagamento definitivo, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais.

0402238-44.1991.403.6103 (91.0402238-6) - I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X I.P.L. IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls.205/207: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0401386-44.1996.403.6103 (96.0401386-6) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao PFN.

0405684-45.1997.403.6103 (97.0405684-2) - JOAO CASIMIRO COSTA NETO X MARIA LUCIA FARANO CASIMIRO COSTA X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X GEMMA GALGANI VIEIRA COSTA(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. MARIA APARECIDA DO VALE)

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia de fls.144/146 e 168 para integral e imediato cumprimento. Após vista ao INSS, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0406040-06.1998.403.6103 (98.0406040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403910-43.1998.403.6103 (98.0403910-9)) KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, por meio da qual se pretende reconhecer o direito da impetrante à compensação de quantias pagas, segundo se alega, indevidamente, por conta de taxas de licenciamento de importação, recolhidas sob a forma de emolumentos, com débitos vincendos decorrentes de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tudo devidamente atualizada à data da efetiva imputação dos débitos. Junta documentos às fls.

35/276. Extinto liminarmente o feito, por meio da sentença de fls. 283/284, sobreveio reforma da decisão às fls. 340/343. Intimada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, a apelante responde positivamente, conforme se depreende da sua petição de fls. 383/386. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório. Decido. A pretensão liminar não tem como ser acolhida. Está sedimentado, tanto do ponto de vista da jurisprudência, como da legislação pertinente, que não é possível o aproveitamento de tributo pela via da compensação, antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu ao contribuinte o direito de assim proceder. Vale dizer, ainda quando se venha a reconhecer que a contribuinte possa efetivamente ser titular de direito de efetivar recuperação de tributos pagos a maior, tal somente se agrega ao patrimônio jurídico da contribuinte quando do trânsito em julgado dessa decisão, por força da incidência do art. 170-A do CTN, nos termos seguintes: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. E isto pela simples, mas suficiente razão, de que o instituto da compensação requer detida análise sobre a situação fática que permeia o histórico tributário do contribuinte, sendo necessário escrutinar, com bastante acuidade, se efetivamente ocorreu versão indevida de tributos, se há crédito a recuperar, e em que montante. Tal discussão, ademais, pode até mesmo vir a transbordar os estritos limites do writ mandamental, dependendo dos termos em que vertida a resposta da autoridade impetrada e/ ou da pessoa jurídica de direito público. De qualquer forma, e presente a já anotada a impossibilidade legal de concretizar compensação in limine litis, tenho para mim que pretender efetivar a compensação antes do implemento dessa circunstância, ou seja, antes do trânsito em julgado da decisão, pode caracterizar manobra destinada a contornar a imposição legal insculpida no citado dispositivo, porque tenciona a efetivação do direito antes que tenha ele se incorporado ao patrimônio jurídico do interessado. Analisando de forma bastante percuciente a questão, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acabou por firmar entendimento no sentido de que o contribuinte só temo direito a efetivar a compensação dentro dos termos e limites impostos pelo legislador, o que inclui o respeito às normas tributárias previstas no CTN. A questão está bem esgrimida em acórdão que teve voto-condutor da lavra da Em. Ministra ELIANA CALMON, cuja ementa é a que segue: Processo AgRg no REsp 695297 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0144873-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30.05.2006 p. 141 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. 1. Encontram-se superados os precedentes trazidos à colação pela agravante (REsp 555.058/PE e AGREsp 624.065/PE). 2. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. 3. O art. 170-A do CTN, que trata de direito material, não se contrapõe ao art. 542, 2º do CPC, que diz respeito a regra de direito processual, e também não colide com o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. É exatamente nessa proibição que incide a pretensão aqui veiculada. Do exposto, forte da linha dos precedentes, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante duas cópias da inicial e uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, em cumprimento ao art. 6º da Lei 12.016/2009. Com a apresentação das cópias processe-se o mandamus, com a notificação do impetrado para informações, no prazo legal. Vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada. Após, vista dos autos à Douta Procuradoria da República, para parecer. Em seqüência, tornem conclusos para sentença. Int.

0000434-91.2000.403.6103 (2000.61.03.000434-3) - GUARA MOTOR S/A(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004070-94.2002.403.6103 (2002.61.03.004070-8) - OSMAR DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM JACAREI-SP(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o impetrante 2 (duas) cópias da inicial e 1 (uma) cópia dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de que este Juízo possa cumprir o disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009.

0005269-25.2010.403.6119 - GMP MARCATTO IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Recebo a petição de fls. 179 como emenda à inicial. À SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003033-17.2011.403.6103 - BOLDCRON TECHNOLOGIES - COM/ E SERVICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A parte autora opôs embargos de declaração contra a decisão liminar proferida nos presentes autos. Assevera que o

decisório foi omissivo quanto às verbas indicadas no item 3 à fl. 153. Discorre acerca de aspectos outros, tocantes ao mérito. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. A rigor não existe pedido de declaração da decisão com base em contradições, obscuridades ou omissões, mas tão somente discordância com a fixação do duplo grau de jurisdição. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. À fl. 92 foi determinado que a impetrante comprovasse a efetiva incidência da exação em todas as rubricas elencadas na inicial. Assim se fez por não se prestar o mandato de segurança à discussão de lei em tese, impondo-se a existência de fundamentos de fato que evidenciem a existência de interesse processual. Ora, o aditamento de fls. 97/102 tem por corolário a restrição da pretensão às verbas em que efetivamente sofrem a incidência tributária, pelo que demarca também a matéria sub judice. A alegada omissão, na verdade, é discordância quanto aos contornos da decisão, que não se manifestou senão sobre o que merece conhecimento. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpido e cristalino delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida. Intimem-se.

0004051-73.2011.403.6103 - LUNUS COM/ DE REPRESENTACAO LTDA, REPRESENTANTE DE PACIFIC SAFEPOR CORPORATION (SP284817 - BRUNA DE OLIVEIRA FARIA) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE

PA 1,15 Defiro a restituição do valor das custas judiciais recolhido no Banco do Brasil. A fim de se proceder à restituição das custas judiciais recolhidas no Banco do Brasil, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), deverá a requerente fornecer o nº do banco, agência e conta-corrente para emissão da Ordem bancária de crédito, observando-se que o titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Recebo a apelação de fls. 185/219 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Recebo a apelação de fls. 185/219 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005900-80.2011.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos liminar. Trata-se de mandato de segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições para o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, vale transporte, aviso prévio indenizado e faltas justificadas. É o relatório. Decido. Mais comuns os pleitos desta natureza com mira em contribuições previdenciárias. De qualquer forma, conquanto a contribuição ao FGTS não se confunda com a contribuição previdenciária, constitui exação que, da mesma forma, incide sobre o valor da remuneração do trabalhador, inclusive ostentando na norma de regência exceções quanto à sua incidência em perfeito eco com as disposições do Plano de Custeio da Previdência Social (6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou

devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. [...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Bem nesse concerto, merecem registro os seguintes arestos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. 4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. Processo AMS 199961000324513 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229819 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157 Data da Decisão 24/05/2011 Data da Publicação 01/06/2011 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispõe Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/913. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. Processo AMS 200861100149662 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 13/05/2010 Considero as verbas indicadas na inicial. FÉRIAS E 1/3 DAS FÉRIAS Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região

firmou entendimento nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...). 2- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) **AUXÍLIO-ACIDENTE** auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pautado nesta descrição normativa do auxílio-acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corrobora esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas. **AUXÍLIO-DOENÇA** Em suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRSP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-

doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007).AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA . AVISO PRÉVIO . GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198)REPOUSO SEMANAL REMUNERADO / FERIADOS / FALTAS JUSTIFICADASO repouso semanal remunerado, tanto quanto os feriados e ausências justificadas, são pagos ao trabalhador como salário e não como indenização. Assim, constituem verbas que se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias (TRF3 - AMS 200861000271871 - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193).Da mesma forma, quanto ao 13º salário incidente sobre essas verbas, porquanto mantém-se a natureza salarial.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA.[...]5. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição.6. Nos termos da Súmula 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.[...](TRF1 - AC 200234000102618 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:162 - Data da Decisão - 29/06/2007 - Data da Publicação - 19/10/2007)VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a questão recentemente, reconhecendo o caráter não salarial do vale transporte. Vejam-se os seguintes arestos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO : LICITUDE DA OPERAÇÃO PATRONAL, AUSENTE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA1- Em sede de contribuição sobre vale-transporte, patenteada sua força não-salarial, alínea f, do 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, assim o vaticinando o E. STF, mesmo no caso de pagamento em dinheiro. Precedentes.2- Preservou a parte apelante o cunho oneroso ao benefício, dessa forma a não se suportar o desejo fazendário tributante, impróprio à espécie.3- Logra, assim, amoldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX do art. 5º, Lei Maior.4- Provimento à apelação contribuinte. Reforma da r. sentença. Procedência ao pedido, a fim de se desconstituir a Autuação, ausente sujeição honorária sucumbencial, face à via eleita. Processo AMS 200361000166214 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262317 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 528 Data da Decisão 15/06/2011 Data da Publicação 13/07/2011PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - PRAZO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478 410.1. Agravos Legais interpostos pelas partes contra a decisão monocrática de fls. 761/763.2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário não sofreu alterações, permanecendo quinquenal, independentemente de os fatos geradores das contribuições serem anteriores ou posteriores à EC 08/77.3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.4. Agravo Legal interposto pela União Federal improvido. 5. Agravo Legal interposto pelo Banco Bradesco S/A provido. Processo AMS 200103990066930 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 215854 Relator(a) JUIZ ADENIR SILVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 286 Data da Decisão 17/05/2011 Data da Publicação 27/05/2011Diante do exposto, concedo a LIMINAR requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias desde que não gozadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho, vale transporte pago em dinheiro e aviso prévio indenizado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se. Registre-se.

0005902-50.2011.403.6103 - COML/ IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título horas extras. É o relatório. Decido. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da natureza salarial. Diante do exposto, indefiro a LIMINAR requerida. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se.

0005904-20.2011.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título horas extras. É o relatório. Decido. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Igualmente quanto ao 13º salário incidente sobre tais verbas, comungando da natureza salarial. Diante do exposto, indefiro a LIMINAR requerida. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se.

0005906-87.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar contribuições para o FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, vale transporte, aviso prévio indenizado e faltas justificadas. É o relatório. Decido. Mais comuns os pleitos desta natureza com mira em contribuições previdenciárias. De qualquer forma, conquanto a contribuição ao FGTS não se confunda com a contribuição previdenciária, constitui exceção que, da mesma forma, incide sobre o valor da remuneração do trabalhador, inclusive ostentando na norma de regência exceções quanto à sua incidência em perfeito eco com as disposições do Plano de Custeio da Previdência Social (6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. [...] 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Bem nesse concerto, merecem registro os seguintes arestos: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a

empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. Processo AMS 199961000324513 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 229819 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 157 Data da Decisão 24/05/2011 Data da Publicação 01/06/2011 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC.1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispõe Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/913. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado).5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Afastada, pois, a decadência/ prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco.7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice. (stj , 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. Processo AMS 200861100149662 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 321752 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/05/2010 PÁGINA: 161 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 13/05/2010 Considero as verbas indicadas na inicial. FÉRIAS E 1/3 DAS FÉRIAS Somente não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Quanto ao adicional de 1/3 das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, sujeitando-se, também, à incidência de contribuição previdenciária. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91 - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - VERBA INDENIZATÓRIA - INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1-A decisão proferida em sede de recurso de apelação encontra-se devidamente fundamentada e justificada, no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), integram a remuneração do empregado, constituindo salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (...) 2- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 296121, Relator Cotrim Guimarães, fonte: DJF3, data 30/10/2008) AUXÍLIO-ACIDENTE auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pautado nesta descrição normativa do auxílio-

acidente, registro que tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, no mesmo passo que em que está excluído da base de cálculo sobre a qual incide contribuição previdenciária. Corrobora esta tese a própria Lei 8.213/91: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente e, por razões lógicas, resta prejudicada a análise de pleito de restituição ou compensação sobre tais verbas.

AUXÍLIO-DOENÇAEm suma, cabe responder qual a natureza jurídica dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do beneficiário. Na hipótese de ser verificada a natureza salarial dessas verbas, a consequência lógica será o reconhecimento da incidência tributária sobre as mesmas. Do contrário, afastada a natureza retributiva do trabalho, não será possível a incidência da contribuição previdenciária em discussão. Vejam-se os dispositivos da Lei 8.213/91 que regulam o auxílio-doença, pertinentes ao exame da matéria: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)A partir da compreensão do fato gerador do benefício, em que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias, considero descaracterizada a natureza salarial da citada verba. Por consequência, concluo pelo afastamento da incidência da contribuição previdenciária. Importante observar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação das Turmas especializadas em direito tributário segue no sentido de atestar a natureza assistencial do auxílio-doença, inclusive com relação aos primeiros quinze dias (RESP nº 479.935/DF, 1ª Turma, Relator Min. José Delgado, unânime, DJ 17/11/2003, p. 208; AGRSP nº 413.824/RS, 2ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, unânime quanto ao mérito, DJ 17/02/2003, p. 254; RESP nº 836.531/SC, 1ª Turma, Relator Min. Teoria Albino Zavascki, unânime, DJ 17/08/2006, p. 328; RESP nº 768.255/RS, 2ª Turma, Relatora Min. Eliana Calmon, unânime, DJ 16/05/2006, p. 207). O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005. Cito específica ementa que desenvolve a linha adotada nos parágrafos anteriores: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. Denise Arruda, REsp 886.954/RS, fonte: DJ de 29/06/2007).**

AVISO PRÉVIO INDENIZADO Quanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - (...); V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Neste sentido, o entendimento dos Tribunais: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO - PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. (...)** É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data :30/05/2005, p.278)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88. (...) (TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON

M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198)REPOUSO SEMANAL REMUNERADO / FERIADOS / FALTAS JUSTIFICADASO repouso semanal remunerado, tanto quanto os feriados e ausências justificadas, são pagos ao trabalhador como salário e não como indenização. Assim, constituem verbas que se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias (TRF3 - AMS 200861000271871 - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 193).Da mesma forma, quanto ao 13º salário incidente sobre essas verbas, porquanto mantém-se a natureza salarial.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS DO SERVIDOR E SOBRE AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA.[...]5. O adicional por tempo de serviço e a hora de repouso integram os proventos, incidindo a contribuição.6. Nos termos da Súmula 688 do STF: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.[...](TRF1 - AC 200234000102618 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:162 - Data da Decisão - 29/06/2007 - Data da Publicação - 19/10/2007)VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciou a questão recentemente, reconhecendo o caráter não salarial do vale transporte. Vejam-se os seguintes arestos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO : LICITUDE DA OPERAÇÃO PATRONAL, AUSENTE INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA1- Em sede de contribuição sobre vale-transporte, patenteada sua força não-salarial, alínea f, do 9º, do art. 28, Lei 8.212/91, assim o vaticinando o E. STF, mesmo no caso de pagamento em dinheiro. Precedentes.2- Preservou a parte apelante o cunho oneroso ao benefício, dessa forma a não se suportar o desejo fazendário tributante, impróprio à espécie.3- Logra, assim, amoldar a parte impetrante o conceito de seu fato ao da garantia estampada no inciso LXIX do art. 5º, Lei Maior.4- Provento à apelação contribuinte. Reforma da r. sentença. Procedência ao pedido, a fim de se desconstituir a Autuação, ausente sujeição honorária sucumbencial, face à via eleita. Processo AMS 200361000166214 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262317 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 528 Data da Decisão 15/06/2011 Data da Publicação 13/07/2011PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - PRAZO QUINQUENAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478 410.1. Agravos Legais interpostos pelas partes contra a decisão monocrática de fls. 761/763.2. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário não sofreu alterações, permanecendo quinquenal, independentemente de os fatos geradores das contribuições serem anteriores ou posteriores à EC 08/77.3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte.4. Agravo Legal interposto pela União Federal improvido. 5. Agravo Legal interposto pelo Banco Bradesco S/A provido. Processo AMS 200103990066930 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 215854 Relator(a) JUIZ ADENIR SILVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/05/2011 PÁGINA: 286 Data da Decisão 17/05/2011 Data da Publicação 27/05/2011Diante do exposto, concedo a LIMINAR requerida para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias desde que não gozadas, auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento dos empregados do trabalho, vale transporte pago em dinheiro e aviso prévio indenizado. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se. Registre-se.

0007240-59.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-72.2011.403.6103) ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, suspender ação fiscalizatória instaurada para apurar o recolhimento de tributos retidos na fonte. Funda-se a impetrante na circunstância de ser prestadora de serviços, pelo que o recolhimento dos valores concernentes aos tributos são feitos pelo tomador dos serviços, pelo que reputa-se ilegítima à fiscalização dos recolhimentos. A inicial veio instruída com documentos.DECIDONão merece acolhida a tese da impetrante. O tomador de serviços, por óbvio, não é o sujeito passivo da obrigação tributária no que se refere às exações devidas pelo prestador de serviços, conquanto seja-lhe imputada a responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos valores. Trata-se do fenômeno da responsabilidade tributária por substituição. Tanto é verdade que legitima-se a eventual compensação ou restituição de débitos recolhidos ao prestador dos serviços, por ser o devedor do tributo e, assim, quem suporta o respectivo ônus financeiro. Veja-se o seguinte julgado:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTADOR DE SERVIÇO - PRELIMINAR REJEITADA - LEI N.º 9711/88 - RETENÇÃO PELO TOMADOR NA NOTA FISCAL OU FATURA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - POSTERIOR COMPENSAÇÃO.1. O tomador de serviço é mero agente arrecadador do tributo assemelhando-se ao empregador, que tem o dever de reter as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados. Quem sofre a restrição no campo econômico é o prestador de serviços, que é também quem

poderá efetuar a compensação ou restituição. Desta forma, é a empresa prestadora de serviços, que tem legitimidade para discutir a contribuição.2. A Lei n.º 9711/98 introduziu hipótese de substituição tributária, no lugar da solidariedade fiscal previdenciária que havia, até fevereiro de 1.999, entre contratante e contratado no tocante à remuneração dos segurados deste colocados à disposição daquele.3. O parágrafo 1º, do art. 31, da Lei n.º 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9711/98, apenas deixou para o contratante da mão-de-obra a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pela empresa cedente, que, posteriormente, fará a compensação com a contribuição previdenciária devida, não havendo que se falar em criação de nova contribuição.4. Recurso e remessa oficial providos. Processo AMS 200061000261751 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230360 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:03/10/2003 PÁGINA: 495 Data da Decisão 16/09/2003 Data da Publicação 03/10/2003A fim de bem elucidar a questão, meditemos sobre a prestação de serviços feita à Administração Pública. Não se cogita de transferência ao Ente Público do pólo passivo da obrigação tributária das exações devidas pelo prestador, mesmo sendo a Administração quem efetua a respectiva retenção.De fato, assim já se decidiu:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ, CSSL, COFINS E PIS. ART. 64 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, 7º DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.I - O art. 64 da Lei nº 9.430/96 dispõe acerca de um sistema de arrecadação tributário, consistente na retenção na fonte do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, pela Administração Pública Federal quando do pagamento pelos serviços a ela prestados. Tal hipótese configura-se em responsabilidade tributária por substituição, em conformidade com o preconizado no 7º, do art. 150 da CF/88, introduzido pela EC nº 03/93.II - A referida retenção na fonte não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que todos os prestadores de serviço à Administração Pública Federal estão sujeitos ao recolhimento antecipado desses tributos de forma equânime, não havendo exceções.III - A norma impugnada não alterou a base de cálculo e a alíquota dessas exações, dispondo, tão somente, acerca do sistema de arrecadação.IV - Sentença mantida. Apelação desprovida. Processo AMS 200703990453071 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297823 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 228 Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009De tudo decorre que, havendo necessidade de averiguar a lisura e regularidade dos recolhimentos ou dos valores devidos, o Fisco não só pode como deve fiscalizar a prestadora de serviços, até para que a devedora da obrigação tributária eventualmente não seja penalizada por erro ou fraude praticada pelo tomador dos serviços.Consoante a impetração:É necessário, portanto, ante ao princípio da eficiência, que os atos praticados pela autoridade administrativa conduzam a uma finalidade e que o caminho, por assim dizer, elegido para a consecução deste fim seja o mais célere e eficaz. (fl. 13)O pedido liminar objetiva impedir que o impetrado continue promovendo os procedimentos de fiscalização aqui questionados, tendentes à verificação das retenções na fonte que está submetida (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) - fls. 17/18.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, por não vislumbrar a existência de fumus boni iuris na tese esposada pela impetrante. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007241-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006198-72.2011.403.6103) SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança objetivando, em suma, suspender ação fiscalizatória instaurada para apurar o recolhimento de tributos retidos na fonte. Funda-se a impetrante na circunstância de ser prestadora de serviços, pelo que o recolhimento dos valores concernentes aos tributos são feitos pelo tomador dos serviços, pelo que reputa-se ilegítima à fiscalização dos recolhimentos.A inicial veio instruída com documentos.DECIDONão merece acolhida a tese da impetrante.O tomador de serviços, por óbvio, não é o sujeito passivo da obrigação tributária no que se refere às exações devidas pelo prestador de serviços, conquanto seja-lhe imputada a responsabilidade pelo recolhimento dos respectivos valores.Trata-se do fenômeno da responsabilidade tributária por substituição. Tanto é verdade que legitima-se a eventual compensação ou restituição de indébitos recolhidos o prestador dos serviços, por ser o devedor do tributo e, assim, quem suporta o respectivo ônus financeiro.Veja-se o seguinte julgado:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESTADOR DE SERVIÇO - PRELIMINAR REJEITADA - LEI N.º 9711/88 - RETENÇÃO PELO TOMADOR NA NOTA FISCAL OU FATURA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - POSTERIOR COMPENSAÇÃO.1. O tomador de serviço é mero agente arrecadador do tributo assemelhando-se ao empregador, que tem o dever de reter as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados. Quem sofre a restrição no campo econômico é o prestador de serviços, que é também quem poderá efetuar a compensação ou restituição. Desta forma, é a empresa prestadora de serviços, que tem legitimidade para discutir a contribuição.2. A Lei n.º 9711/98 introduziu hipótese de substituição tributária, no lugar da solidariedade fiscal previdenciária que havia, até fevereiro de 1.999, entre contratante e contratado no tocante à remuneração dos segurados deste colocados à disposição daquele.3. O parágrafo 1º, do art. 31, da Lei n.º 8212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9711/98, apenas deixou para o contratante da mão-de-obra a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pela empresa cedente, que, posteriormente, fará a compensação com a contribuição previdenciária devida, não havendo que se falar em criação de nova contribuição.4. Recurso e remessa oficial providos.

Processo AMS 200061000261751 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 230360 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:03/10/2003 PÁGINA: 495 Data da Decisão 16/09/2003 Data da Publicação 03/10/2003A fim de bem elucidar a questão, meditemos sobre a prestação de serviços feita à Administração Pública. Não se cogita de transferência ao Ente Público do pólo passivo da obrigação tributária das exações devidas pelo prestador, mesmo sendo a Administração quem efetua a respectiva retenção.De fato, assim já se decidiu:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO NA FONTE. IRPJ, CSSL, COFINS E PIS. ART. 64 DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 150, 7º DA CF/88. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.I - O art. 64 da Lei nº 9.430/96 dispõe acerca de um sistema de arrecadação tributário, consistente na retenção na fonte do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, pela Administração Pública Federal quando do pagamento pelos serviços a ela prestados. Tal hipótese configura-se em responsabilidade tributária por substituição, em conformidade com o preconizado no 7º, do art. 150 da CF/88, introduzido pela EC nº 03/93.II - A referida retenção na fonte não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que todos os prestadores de serviço à Administração Pública Federal estão sujeitos ao recolhimento antecipado desses tributos de forma equânime, não havendo exceções.III - A norma impugnada não alterou a base de cálculo e a alíquota dessas exações, dispondo, tão somente, acerca do sistema de arrecadação.IV - Sentença mantida. Apelação desprovida. Processo AMS 200703990453071 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297823 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 228 Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 25/08/2009De tudo decorre que, havendo necessidade de averiguar a lisura e regularidade dos recolhimentos ou dos valores devidos, o Fisco não só pode como deve fiscalizar a prestadora de serviços, até para que a devedora da obrigação tributária eventualmente não seja penalizada por erro ou fraude praticada pelo tomador dos serviços.Consoante a impetração:É necessário, portanto, ante ao princípio da eficiência, que os atos praticados pela autoridade administrativa conduzam a uma finalidade e que o caminho, por assim dizer, elegido para a consecução deste fim seja o mais célere e eficaz. (fl. 13)O pedido liminar objetiva impedir que o impetrado continue promovendo os procedimentos de fiscalização aqui questionados, tendentes à verificação das retenções na fonte que está submetida (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) - fls. 17/18.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, por não vislumbrar a existência de fumus boni iuris na tese esposada pela impetrante. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007261-35.2011.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RIMOLI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANTONIO RIMOLI contra o DELEGADO DA RECEITA FEERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP objetivando a não incidência do imposto de renda nas verbas indenizatórias decorrentes de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho titularizado pelo impetrante perante a empresa Johnson & Johnson SA.DECIDOA jurisprudência dos nossos Tribunais sedimentou entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, tendo em vista que não representam nenhum acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do patrimônio diminuído por algum ato ou fato externo, como são, por exemplo, os valores pagos por força de uma desapropriação ou as indenizações por ato ilícito.Sendo a causa jurídica do pagamento de uma verba a perda imotivada do vínculo de emprego, esse pagamento toca-se de natureza indenizatória. É o que diz o seguinte aresto, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS ESPONTANEAMENTE PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA IMOTIVADA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL - NATUREZA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada resilição do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial.II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora.III - Apelação e Remessa Oficial às quais se nega provimento.(TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 9603061917-5 - SP, rel. Juíza SALETTE NASCIMENTO, DJ 16/04/1997)Essa orientação foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao preceituar as Súmulas n.º 125 e n.º 215:Súmula n.º 125, STJ: O PAGAMENTO DE FERIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO À INDENIZAÇÃO CIA IDADE e INDENIZAÇÃO TEMPO CIACIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.Súmula n.º 215, STJ: A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.No entanto, a verba titulada como INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, que vem sendo apreciada em casos semelhantes e relativos à mesma empregadora, se destina a prevenir litígios.Verifica-se que o valor apontado para as referida verba é de INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - R\$ 140.973,01 (fl. 30) não se referem à adesão a Programa de Demissão Voluntária e o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, sobre a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por força da rescisão de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, reconhece que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no artigo 43 do CTN como hipótese de incidência do IR. Veja-se o julgado coletado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO(ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).omissis3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 770078, PRIMEIRA SEÇÃO, TEORI ALBINO ZAVASCKI,Data da decisão: 26/04/2006 Publicação: DATA:11/09/2006 PÁGINA:225)Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para o necessário parecer.Oportunamente venham-me conclusos.REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0007407-76.2011.403.6103 - PATRICIA FERNANDES VENANCIO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial, atentando para, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e art. 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal; bem como apresente uma cópia da inicial a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009Sem embargo, aprecio o intento liminar. O pedido cinge-se à valoração de pontos da impetrante no âmbito de certame licitatório, com base na comprovação de cursos e simpósios, em cotejo com os parâmetros fixados no respectivo edital.De relevo que a segurança pleiteada pretende elevar a pontuação ao patamar que a impetrante entende correto, ficando a liminar restrita à manutenção da vaga entrementes.Pois bem.Eventual julgamento favorável à tese da impetrante levará ao reconhecimento de seu direito à vaga concorrida. Não se tem, pois, necessidade de ordem reservando-a. Mais importante, o pedido é daqueles que recomenda primeiro a colheita das informações do impetrado, vez que a valoração discutida não decorre de mera averiguação da existência ou não do curso mas também de seu conteúdo em face aos parâmetros do Edital.Diante disso INDEFIRO, ao menos por ora, a liminar. Registre-se.Tão logo regularizado o preparo da ação e suprida a cópia faltante, notifique-se o impetrado e intime-se o respetivo Órgão de Representação.Oportunamente, venham-me conclusos.

0007578-33.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI E SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP290455 - CAIO PATARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, em decisão liminar.Cuida-se de ação constitucional de mandado de segurança que tem por escopo permitir à impetrante que se utilize de benefício fiscal denominado Bônus de Adimplência Fiscal, instituído pela Lei n. 10.637/02, mesmo ostentando débitos com a exigibilidade suspensa por parcelamento. Esclarece a impetração que as benesses instituídas pela legislação de regência do incentivo fiscal aqui em comento impedem o acesso ao bônus para aqueles contribuintes que, tal como a impetrante, ostentam débitos tributários com a exigibilidade suspensa (art. 38, 3º, II da Lei n. 10.637/02). Sustenta que aderiu ao plano de parcelamento fiscal instituído pela Lei n. 11.941/09, e que, por isso mesmo, ostenta débitos tributários em situação de suspensão de exigibilidade. Pondera que, como é contribuinte adimplente do programa de parcelamento instituído pelo Governo Federal, não está em situação de débito para com o Fisco, não havendo razão para que, por este motivo, não possa fruir dos benefícios estabelecidos pelo bônus de adimplência. Para esta finalidade, impetra o presente writ mandamental. Junta documentos às fls. 15/54. É o relatório. Decido. Não vislumbro, ao menos nesse nível prefacial de cognição a relevância do fundamento invocado pela impetrante, a autorizar a concessão da medida liminar inicialmente pretendida. Se é verdade que por ser contribuinte aderente e regular de um programa oficial de parcelamento de débitos tributários não se pode dizer que a impetrante esteja em situação de inadimplência, não é menos certo, por outro lado, que sua situação não é idêntica a daqueles contribuintes que se encontram totalmente em dia com suas obrigações tributárias. Bem ou mal, a impetrante ostenta contra si débitos tributários constituídos e não pagos, e que, por razão de parcelamento, se encontram com a exigibilidade suspensa. Não há por onde equiparar tal situação com a de contribuintes totalmente adimplentes e que por não ostentarem nenhum débito em aberto em face do Fisco Federal sequer precisam lançar mão de programas de parcelamento para regularizar a sua situação. Por se tratar de um tipo de sanção premial, destinada a estimular e premiar determinadas condutas que se mostram extremamente louváveis do ponto de vista social, o legislador pode, validamente, instituir restrições e exigências para o usufruto do benefício. E isso nada tem de ilegal ou anti-jurídico, na medida em que serve de estímulo à prática de uma determinada conduta no meio social. Bem nesse sentido, já se posicionou o Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em precedente que teve voto-

condutor da lavra do Eminent Desembargador Federal MAIRAN MAIA, assim se posicionou: Processo: Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 171042 Processo: 2003.03.00.000691-8 UF: SP Doc.: TRF300075273 Relator : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador : SEXTA TURMA Data do Julgamento : 17/09/2003 Data da Publicação/Fonte : DJU DATA:03/10/2003 PÁGINA: 842 Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA FISCAL . CSLL. RESTRIÇÃO DO ART. 38, 3º, II, DA LEI N.º 10.637/02. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O recurso interposto contra decisão liminar devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença, ou ausência, dos pressupostos legais que autorizam a concessão. 2. Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença do fundamento relevante e do periculum in mora. 3. A agravante pretende o recolhimento da CSLL, com dedução do denominado bônus de adimplência fiscal da base de cálculo, afastando-se, por conseguinte, o disposto no art. 38, 3º, inciso II, da Lei n.º 10.637/02 que restringe a utilização do bônus por empresas que possuam créditos tributários com a exigibilidade suspensa. 4. A concessão do bônus de adimplência fiscal constitui benefício fiscal outorgado pelo legislador, razão pela qual não implica violação aos princípios da isonomia e da igualdade, constitucionalmente assegurados. Assim, ausente a relevância do fundamento, pressuposto indispensável à concessão da medida postulada initio litis. 5. Igualmente não se encontra preenchido o segundo pressuposto - perigo de ineficácia da medida caso procedente o pedido ao final -, pois a lei assegura aos contribuintes que se encontrem na situação albergada pelo 3º, inciso II, do art. 38, o direito de usufruírem do benefício de forma retroativa, caso acolhida a pretensão deduzida judicialmente ao final. Acórdão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a). Dizendo o mesmo de outra forma: a impetrante já goza de um benefício fiscal implementado pelo Fisco, a saber, o plano de parcelamento fiscal. Não existe suporte jurídico para reconhecer, ao menos nesse momento preliminar de cognição, que a impetrante ostente direito líquido e certo a usufruir, cumulativamente, de outro incentivo fiscal, a saber, o acesso ao bônus de adimplência. Por tais razões, não verifico a presença da plausibilidade do argumento invocado pela contribuinte a autorizar a concessão da tutela de urgência. Do exposto, INDEFIRO a liminar. Processe-se o mandamus com a notificação da autoridade impetrada para oferta de suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência à entidade de representação da pessoa jurídica de direito público aqui em causa. Após, vista à Douta Procuradoria da República, para oferta de parecer. Na seqüência, tornem conclusos para sentença. Int.

0007730-81.2011.403.6103 - BRASILPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de indeferimento da inicial, o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0007734-21.2011.403.6103 - RSO CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, bem como providencie uma cópia da inicial a fim de que este Juízo possa dar cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009. Providencie o patrono da impetrante a aposição de sua assinatura na cópia da inicial apresentada como contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004978-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ(SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO PERES DE QUEIROZ(SP151365 - ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI)

DESPACHO DE FL. 71: Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 46/70. Tendo em vista a contestação apresentada e considerando que a conciliação das partes deve ser buscada pelo Juiz a qualquer momento, designo audiência de conciliação para o dia 23/11/11, às 14:30 horas. Intime-se a ré pessoalmente.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003574-84.2010.403.6103 - JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada contra a CEF, objetivando a exibição dos extratos detalhados dos depósitos havidos no PIS em nome da parte autora, demonstrando a evolução do saldo e datas de eventuais

levantamentos.Sustenta a parte autora ter se aposentado em 2007 e procurou a agência da requerida para saque do FGTS e PIS, tendo sido informado, na oportunidade, da existência de saque por motivo de casamento.A parte autora nega ter realizado o saque e afirma ter se casado em 1964, antes da inscrição junto ao PIS. Relata ter trabalhado por mais de 25 anos, alegando a existência de irregularidades na movimentação do saldo do PIS.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi deferida a liminar e concedidos os benefícios da Lei da Assistência Judiciária (fl. 35).Citada a CEF contestou, requerendo a rejeição do pedido. Apresentou extratos PIS (fls. 42/51). Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Como não há necessidade de produção de provas, nem requerimento específico das partes neste sentido, passo ao julgamento da causa.De início, impende analisar de ofício a presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional.Pretende a parte autora a exibição dos extratos PIS a fim de instruir ação judicial para eventual ação de cobrança de valor sacado indevidamente.Dispõe o artigo 844, inciso II do C.P.C.art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial :(...)II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;Ora, partindo-se da premissa de que a alegação da dificuldade em obter administrativamente os aludidos extratos, é verídica - como quer fazer crer a parte autora -, tem-se a incidência do dispositivo acima citado, visto que estaria a CEF sonhando ao autor documento necessário à instrução de eventual ação de cobrança.Assim, resta preenchida a condição da ação interesse de agir em relação ao pedido de exibição.DO MÉRITO:Na ação cautelar de exibição de documentos, o interesse do autor pode cingir-se à mera exibição do documento. Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da satisfatividade da medida, que não acarretará ação de caráter principal, estando mitigada, portanto, a exigência dos arts. 801, III, e 806 do CPC.Ensina Moacyr Amaral Santos, nos Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, pág. 137, ed. Forense, que: o interesse de quem reclama a exibição se confunde com o interesse da justiça, qual o de apurar a verdade e, que não pode ser sacrificado, impondo-lhe ao litigante, com quem se achar o documento, o ônus processual de exibi-lo.Assim, ausente documento necessário ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários, o qual se encontra em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisitos de quem os possuir.O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de informação e de cooperação.E o que se busca, à vista do princípio da boa-fé objetiva, em exigir dos contratantes o dever de lealdade, de probidade e de honestidade, assegurando a ética à relação obrigacional (tanto ao credor como ao devedor), fixando-se uma situação de mútua assistência a fim de atingir o objetivo em comum, ou seja, o correto adimplemento da obrigação (segundo Clóvis do Couto e Silva in A obrigação como processo. Rio de Janeiro: Bushatsky, 1976, p.30).Aliás, o descumprimento do dever ético na relação obrigacional no caso concreto, apresenta mão dupla, uma vez que a parte autora pode vir sofrer as consequências processuais da falta de veracidade de suas alegações.Todavia, neste momento, sobreleva-se o dever de informação, que constitui direito fundamental do consumidor, não podendo ser objeto de condicionantes ante o princípio da boa-fé anteriormente referido. Portanto, a cooperação da CEF em apresentar, logo após a contestação, os extratos requeridos pelo autor, vem realmente agilizar a prestação jurisdicional e põe fim à presente ação cautelar, que como já dito, é meramente satisfativa. DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do C.P.C, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido.Custas ex-lege. Tendo a CEF, prontamente, apresentado os extratos do PIS, deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de pretensão resistida.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0003209-93.2011.403.6103 - LINDAURA PEDRA DE ANDRADE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora dos documentos apresentados pelo INSS e juntados às fls. 24/77.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005711-39.2010.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor a retirada dos autos em Secretaria.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002846-43.2010.403.6103 - ANTONIO VALERIO X MARIA CLARA GALLICCHIO VALERIO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da perita judicial, do valor total depositado à fl. 143.Dê-se ciência às partes do laudo pericial de fls. 160/181.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para homologação da perícia.

0002847-28.2010.403.6103 - SILVIO CARRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Acolho os quesitos formulados pelos autores. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para as partes indicarem assistentes técnicos. Providenciem os autores o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após o depósito dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita Judicial para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0401352-79.1990.403.6103 (90.0401352-0) - RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA X RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO CLUBE DE JACAREI LTDA X RADIO CULTURA DE LORENA LTDA (SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Fls. 507/509: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0401217-33.1991.403.6103 (91.0401217-8) - INDUSTRIAS DE PAPEL SIMAO S/A (SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 134/136: Manifeste-se o PFN. Após, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos depósitos vinculados a estes autos.

0004399-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-25.1999.403.6103 (1999.61.03.000376-0)) CARLOS RODOLFO DE SOUZA NEVES X ELISA MARCIA GOMES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente deferida. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária n 1999.61.03.000376-O. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 4294

MONITORIA

0004143-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 121, para regular andamento do feito. Fl(s). 121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int. Int.

0000971-43.2007.403.6103 (2007.61.03.000971-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO BORGES DE SOUZA (SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertado(s) pelo(s) réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0001239-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001239-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0003016-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003016-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLEBER PIRES LIMA MOTOS ME X CLEBER PIRES LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

0003300-57.2009.403.6103 (2009.61.03.003300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO ME X GILBERTO YOCHIRO MIZUNO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003312-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROALDO GRACIANO FACHINI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0003458-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LOPES VIEIRA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004243-40.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDNA APARECIDA V PEREIRA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0004393-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS CARDOSO
Fl(s). 79. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005277-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WALFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA E SP288650 - ALAN SIMANTOB)
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertado(s) pelo(s) réu(s).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006630-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)
Fl(s). 81/85. Defiro a juntada requerida. Face ao não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como o decurso do prazo de suspensão deferido anteriormente, manifestem-se as partes requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessentaz) dias.Int.

0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COML/ B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X

SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0007303-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007303-7) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE ODILON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0000002-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000002-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO LUIZ MARTINS X IVONEIDE DE CARVALHO MARTINS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0004063-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA X LUIZ ELI PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO

Face à ausência do(s) executado(s) na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse.Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X JOAO DE SOUZA X JOSE MARTINEZ DIAS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

Informem as partes se houve composição amigável da dívida e, na hipótese afirmativa, providenciem a juntada aos autos do respectivo acordo extrajudicial para eventual homologação e extinção da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0002156-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002156-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS VENICIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0002885-74.2009.403.6103 (2009.61.03.002885-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GILMARA DE CASSIA DA SILVA

Fl(s). 33 e 34. INDEFIRO, tendo em vista que compete a parte exequente a localização de endereço atualizado para nova tentativa de citação do(s) executado(s).Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005106-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005106-0) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SERGIO SHOITI NISHIMURA X MARIA DONIZETTI DA COSTA NISHIMURA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Fl(s). 124/126. Manifeste-se a parte exequente, quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 4382

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-07.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ASSOCIACAO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI X IRANI GONCALVES LEITE X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER

1) Reportando-me aos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal na sua manifestação de fls. 183/191, assim decido: 1.1) item 1 de fl. 183-vº: concedo a juntada de cópia da sentença proferida na ação penal nº 2007.61.03.006600-8, mantendo-se nos autos a cópia de fls. 185/191.1.2) item 2 de fl. 183-vº: primeiramente, ressalto que este Juízo Federal já apreciou o pedido de gratuidade processual formulado pela ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA na sua peça contestatória de fls. 151/156, cuja concessão já consta do item 1 do despacho de fl. 158. Por outro lado, considerando que, não obstante conste do instrumento de procuração de fl. 155 a outorga de poderes ao advogado Dr. Jânio Antônio de Almeida - OAB/SP nº 197.280 para o ÚNICO ATO de apresentar contestação, observo que o mesmo subscreveu os memoriais de fls. 193/195 e a petição de fls. 196/202, devendo referido advogado esclarecer se continua atuando na defesa dos interesses da ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA, a partir da apresentação de sua contestação, devendo, em caso positivo, regularizar a representação processual da mesma, a fim de validar a apresentação de referidos memoriais. Em caso negativo: (1) oficie-se à Subseção local da OAB/SP para sejam tomadas as providências pertinentes, considerando a intervenção irregular de referido advogado nestes autos, a partir da peça contestatória de fls. 151/156; (2) intime-se pessoalmente a ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA para constituir novo advogado, para ciência de todo o processo a partir da sua contestação de fls. 151/156, inclusive devolvendo-se à mesma o prazo para especificação de provas e apresentação de memoriais, nos termos dos despachos de fls. 166 e 181, bem como para cumprimento do presente despacho. Deverá a ré PATRÍCIA ELIAS FRAGA, também, esclarecer se insiste na oitiva das testemunhas indicadas no rol de fl. 154.1.3) item 3 de fl. 183-vº: oportunamente, será concedido novo prazo ao Ministério Público Federal para a apresentação de memoriais. 2. Intimem-se.

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: RAUL CUTAIT e outro RÉU : UNIÃO FEDERAL e outros 1. Ante a certidão retro, intime-se pessoalmente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa de seu respectivo Procurador, para que esclareça sobre a utilidade da planta aerofotogramétrica apresentada pelo autor, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 462 (vide item 4), no prazo de 10 (dez) dias. Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deverá ser cumprido na Av. Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquários, nesta cidade. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificando o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jd. Aquários, nesta cidade. 2. Diga a parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls. 468/473, devendo apresentar novo Memorial Descritivo e Planta com as adequações indicadas na Informação Técnica da GRPU/SP de fl. 473. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007584-40.2011.403.6103 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

A impetrante aponta como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Endereçou sua petição inicial, contudo, a um dos juízes federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Não bastasse isso, vê-se que todos os pedidos foram formulados perante Agência da Previdência Social de Caçapava (fls. 10/15). Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta), esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, a eventual divergência quanto à autoridade apontada como coatora. Sem prejuízo, efetue a impetrante, no prazo de dez dias e sob pena de cancelamento da distribuição e/ou indeferimento da inicial, o recolhimento das custas judiciais, observando-se o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.286, de 04 de julho de 1996, bem

como o inteiro teor da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos.

0007630-29.2011.403.6103 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CHEFE DIVISAO DESENV INDL DO INSTITUTO FOMENTO COORDENACAO INDL SJC/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que cancele imediatamente e com efeitos retroativos o ato que resultou na exclusão da Impetrante do Convênio ICMS nº 75/91, e, conseqüentemente, a inclua no rol das empresas habilitadas ao benefícios (nos termos do Ofício 78/CDI-SF/4696/IFI, enviado ao COTEPE, sendo confirmado seu direito líquido e certo de usufruir, sem qualquer solução de continuidade, o benefício fiscal contemplado pela norma complementar. E para que referida ordem seja eficaz, requer sejam oficiados o COTEPE e a secretaria da Fazenda de São Paulo/SP, de forma que a Impetrante possa operacionalizar as operações de importação com a utilização de referido benefício no que se refere ao ICMS Importação. Alega a impetrante, em síntese, que é contribuinte do ICMS em função de parte das operações que realiza, encontrando-se em vigor o Convênio ICMS nº. 75/91 (Anexo B), que (...) dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras medidas que especifica. Afirma, ainda, que a habilitação e aproveitamento do benefício fiscal previsto nesse convênio dependem que a Empresa envolvida esteja mencionada em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa (...), que é praticado pela Autoridade Coatora. E a edição do referido ato é sucedida de necessária publicação de ato COTEPE confirmando a concessão de benefício. No entanto, em 14/09/2011, foi a impetrante surpreendida com a publicação do Ato COTEPE nº. 43, que, tendo acatado o Ofício nº 78/CDI-SF/4696/IFI elaborado pela parte autora, simplesmente a excluiu do Convênio ICMS nº. 75/91, utilizando-se como fundamentando-se a ausência de atualização, pela impetrante, da documentação. Aduz a impetrante, por fim, que não recebeu intimação para atualizar a documentação pertinente, não houve alteração no contexto fático que havia ensejado sua inclusão no Convênio ICMS nº. 75/91 e não lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre a exclusão ao COTEPE. Com a petição inicial foram juntados pelo(a) impetrante os documentos de fls. 28/76, bem como recolhidas as custas judiciais no importe de R\$ 100,00 (cem reais). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Considerando as alegações apresentadas na inicial, e o risco de se esgotar o objeto da ação com a eventual concessão do requerido, excepcionalmente, entendo necessária a vinda das informações antes de se apreciar o pedido liminar. Desta forma, oficie-se ao impetrado para que preste suas informações no prazo legal, bem como para que junte cópia integral do procedimento administrativo. Esclareça e comprove a impetrante o efetivo proveito econômico a ser obtido nesta causa, compatibilizando-o, então, com o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00). Havendo adequação ao valor da causa, providencie desde já a emenda da petição inicial e recolha as custas judiciais complementares no prazo de trinta dias, sob pena de baixa na distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil, artigo 2º da Lei nº. 9.286, de 04 de julho de 1996, bem como o inteiro teor da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Sem prejuízo, deverá também a impetrante providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração pertinente, no prazo de quinze dias (artigo 37 do Código de Processo Civil). Com a vinda das informações supra e cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 169, abrindo-se vista à União Federal (PFN), em cuja oportunidade deverá a mesma manifestar-se, também, sobre a petição da parte exequente de fls. 173/175.2. Com o retorno dos autos, se em termos, à conclusão para prolação de sentença de homologação da desistência requerida pelos sindicalizados/exequentes JORGE CARLOS NARCISO DUTRA e SÉRGIO FUGIVARA (fl. 04), VALENTIN NOVACKOSKI (fl. 84), PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS (fl. 98), JOSÉ CARLOS JULIANO DE ALMEIDA (fl. 104), SOLANGE MAIA CORRÊA (fl. 126), PÉRCIDA DA SILVA ANDRADE e CARLOS ORLANDO CONTREIRO (fls. 132/133), ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM e JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA (fl. 140), em cuja oportunidade serão apreciados os pedidos de levantamento formulados às fls. 173/175.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 421: defiro. Ante a petição e documentos de fls. 405/416, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que o nome da impetrante EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A seja alterado para EMBRAER S/A. Deverá o SEDI, na oportunidade, retificar a classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 418: anote-se. 3. Fls. 419/420: concedo à União Federal (Fazenda Nacional) o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação. 4. Int.

0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DEREEXECUTADO: CICERO PINHEIRO DA SILVA1. Considerando o que restou decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0020185-54.2011.4.03.0000/SP (fls. 239/242), expeça-se Carta Precatória para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP, deprecando-se a um dos Juízes Estaduais daquela comarca que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, proceda à citação e intimação pessoal do executado CÍCERO PINHEIRO DA SILVA, com endereço na Rodovia Rio Santos - Km 176, nº 250 - Juquey - São Sebastião - SP - CEP: 11.6000-000 (cf. fl. 224-vº), nos termos do artigo 632 do CPC, para que o mesmo cumpra o que restou decidido na sentença proferida por este Juízo Federal às fls. 198/202 e tome as providências necessárias à demolição das benfeitorias erguidas irregularmente dentro da área não edificável situada numa faixa de 15 metros após a faixa de domínio da União, às margens da Rodovia BR 101, Rodovia Rio-Santos, KM 176+370 m, lado direito da referida estrada, na altura susomencionada (casa s/nº), em Juquey, na cidade de São Sebastião-SP, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais).2. Valerá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para UMA DAS VARAS CÍVEIS DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquários, em São José dos Campos-SP.Instrua-se referida Carta Precatória com cópias da petição inicial e da sentença proferida às fls. 198/202.3. Intimem-se o DNIT e DER do presente despacho, bem como para acompanharem o cumprimento da Carta Precatória perante o Juízo Deprecado. Após, expeça-se.

ALVARA JUDICIAL

0000253-07.2011.403.6103 - LUIZ VALDO LEPRE(SP144745 - TEREZA CRISTINA AMARAL AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Da análise das cópias carreadas aos autos em fls. 14/20, verifico que a parte autora intentou outra ação, também em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aparentemente com a mesma causa de pedir e pedido destes autos. Referida ação (autos do processo nº. 0007227-60.2011.403.6103) ainda se encontra aguardando julgamento na 01ª Vara Federal de São José dos Campos (fl. 20). Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, ante a possível ocorrência de coisa julgada material. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e eventual condenação em litigância de má-fé.Decorrido o prazo de dez dias, venham os autos imediatamente conclusos.INT

Expediente Nº 4385

MONITORIA

0003688-96.2005.403.6103 (2005.61.03.003688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO)

Os autos estão em Secretaria à disposição do Dr. José Emar Freitas Filho, OAB/SP 289.781, por 15 (quinze) dias.Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004116-15.2004.403.6103 (2004.61.03.004116-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400708-63.1995.403.6103 (95.0400708-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICTOR PINHEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

1. Sentença proferida somente nesta data, tendo em vista as sucessivas licenças médicas.2. Segue sentença em separado.Vistos em sentença.Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ VICTOR PINHEIRO com fulcro nos artigos 738, 741-V e 743-I, todos do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Aduz, em síntese, não concordar com o cálculo elaborado com base no extrato de fls. 15 dos autos principais (nº 04007086319954036103), por se tratar de conta criada devido a algum processo judicial, e portanto, não pertence ao exequente, mas sim ao Juízo.Juntou documentos (fls. 05/08).Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 12/14.Proferida decisão às fls. 15/16, para autorizar a transferência do valor incontroverso para a conta vinculada ao FGTS em favor da embargado, bem como para determinar às partes que comprovassem a que processo está vinculada a conta em questão.Às fls. 21/22, o embargado requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informasse a origem do depósito na conta sub judice.Às fls.68/69, a embargante informa que o valor ora questionado refere-se a um depósito judicial realizado pelo CTA - Centro Técnico Aeroespacial em virtude de ação judicial que lhe foi movida pelo

ora embargado, sendo depositado no Banco Itaú, em 1984, e posteriormente transferido à CEF, sendo a origem desconhecida tanto pela CAIXA como pelo ITAU. Requer a intimação do autor ou do CTA para informar a origem do depósito. Juntou documentos (fls. 70/72). Instado a se manifestar, o embargado requereu a expedição de ofício ao CTA - Centro Técnico Aeroespacial para deslinde da questão (fls. 76). Indeferido o requerimento nos termos do despacho de fls. 77, e determinado que o embargado diligenciasse junto ao seu empregador para esclarecer a origem do depósito em referência (fls. 80), quedou-se silente (fls. 81). Autos conclusos para prolação de sentença aos 18/08/2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Dos documentos acostados aos autos da ação principal (nº 04007086319954036103), denota-se que o exequente, ora embargado, pretende a correção, em fase executiva, dos valores depositados na conta nº 0250-0038-001690-45 (fls. 15 daqueles autos). Trata-se de conta judicial, ou seja, os valores foram depositados à disposição do Juízo. Conquanto reiteradamente intimado o embargado a esclarecer e comprovar a qual processo judicial está vinculada referida conta, sobre o que ele versa e em qual fase atualmente se encontra, não foi apresentado qualquer documento que permitisse o deslinde da demanda. Anote-se, por oportuno, que o ônus de tal informação compete exclusivamente à parte embargada, pois que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). E a informação em questão se consubstancia, evidentemente, em fato constitutivo do direito do embargado, na medida que, sem prova da origem do depósito na conta fundiária, a pretensão objetivada, em tese, sequer subsiste. Isto posto, com resolução do mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, no tocante ao pedido de correção dos valores depositados na conta nº 0250-0038-001690-45. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401127-15.1997.403.6103 (97.0401127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400698-48.1997.403.6103 (97.0400698-5)) VALVANO & CIA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP137724 - LUCIENE APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 385: Anote-se. 2. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0006230-35.2002.403.0399 (2002.03.99.006230-8) - JAIME FERNANDES CORREA X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X ANGELA GASPARETO PANGONI X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X DAGMAR CELY RIBEIRO X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X MONICA GOMES DA COSTA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JAIME FERNANDES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DA SILVA MINEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA GASPARETO PANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAGMAR CELY RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA EMILIA REDLICH DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DA SILVA MIRANDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HELENA FERREIRA VIGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 391: Anote-se. 2. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0009282-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO BAKOWSKI X DEROCY DA SILVA X ERMELINA MARIA SANCHES X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MAURO MELO DOLINSKY X OSCAR NUNES DE ABREU X ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 255/274. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Em conformidade com o despacho proferido nos autos nº 94.0400291-7 (0400291-47.1994.403.6103), providencie a parte autora-exequente os cálculos para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando-os inclusive com cópias para instruir o mandado de citação, no prazo de 15(quinze) dias, improrrogáveis, iniciado a partir da publicação de cada um dos feitos desmembrados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401990-39.1995.403.6103 (95.0401990-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE ANTONIO MARTINS X VICENTE DOMINGUES DE FARIA JUNIOR X CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA X JOAO ROBERTO GONCALVES DE GUSMAO X PEDRO PIO FERREIRA FILHO(RJ052259 - JOSE ALFREDO SOARES SAZEDRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MARTINS X

UNIAO FEDERAL X VICENTE DOMINGUES DE FARIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR DE SALLES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GONCALVES DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PIO FERREIRA FILHO

Fls. 134: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 129, remetendo os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5954

USUCAPIAO

0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6) - ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JANEL RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA

Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro para a transcrição do imóvel, a ser cumprido pelo oficial de justiça desta Subseção, devendo o interessado contatar a Central de Mandados para acertar o acompanhamento do cumprimento, recolhendo no CRI as custas e emolumentos necessários.

Expediente Nº 5955

USUCAPIAO

0002287-72.1999.403.6103 (1999.61.03.002287-0) - JOSNY RIBEIRO GARCIA X JACQUELINE DE PAULA ALVARES GARCIA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA E SP120847 - CARLA ALVES GENTIL MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DARCIO GUILHERME CELENTANO X ELY SOUZA CELENTANO X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO X CELIO JOSE X ERLANIA MARIA MARCELINO JOSE X ROBERTO FAVERO X LORAIN DE SOUZA GANEM FAVERO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X EDUARDO DE JESUS CHAGAS X MASSUMI KAJIYA

Fica a parte autora intimada de que foi expedido o mandado de registro, devendo o interessado entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção para agendar com o oficial de justiça o acompanhamento do cumprimento da ordem, recolhendo junto ao CRI as custas e emolumentos necessários ao registro.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403581-31.1998.403.6103 (98.0403581-2) - NELSON COELHO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES PINTO X HELIO GOMES DE MELO X MARIA APARECIDA TIBURCIO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JAIR PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE DE FATIMA ALMEIDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.231 /238: Vista às partes sobre a resposta da CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0403853-25.1998.403.6103 (98.0403853-6) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO SIMAO DIAS X TEREZINHA CARVALHO FONSECA X JORGE DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 351-354: Ciência à parte autora. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0404403-20.1998.403.6103 (98.0404403-0) - PAULO RIBEIRO MIRA X ANTONIO CORTIZO RUIZ - ESPOLIO (CARLOS ALBERTO CORTIZO CINICIATO(SP197227 - PAULO MARTON) X PAULO DONIZETE DA LUZ X ROBERTO ZARDO X MAGALI DOS SANTOS CARVALHO X JOSE ORIDES DE CASTRO X DOROTI LUMI

SASAKI X ROBERTO MINORU SHIMADA X ANTONINA DA CONCEICAO NEVES X NEUSA APARECIDA DE MELO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 463-466: Informa a CEF às fls. 429, que o Banco Bradesco havia lhe enviado os extratos analíticos da conta vinculada de FGTS no período de sua admissão 01-10-1966 e opção em 04-07-1967. Assim, apresente a CEF estes extratos e outros de que dispuser para posterior conferência pelo Setor de Contadoria. Cumprido, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência da aplicação da taxa de juros progressivos, intimando-se a seguir a parte autora para manifestação. Int.

0003014-31.1999.403.6103 (1999.61.03.003014-3) - CELINA DE ANDRADE MOURA X ELENI APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA FARIA X NORIVAL LOURENCO DOS SANTOS X SILVIO DE OLIVEIRA CAMARGO X WAGNER TADEU VIEIRA SANTIAGO X TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMAO X SONIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA DO PRADO(Proc. ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR E Proc. FERNANDA A. ALVARENGA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O provimento jurisdicional reconheceu aos autores CELINA DE ANDRADE MOURA e TEREZINHA ANTUNES CAMARGO SIMÃO o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados, homologando as transações extrajudiciais realizadas pelos demais autores. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0000578-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000578-0) - CLAUDIO LUIZ PEREIRA(SP239202 - MARILENE DE PAULA MARTINS LEITE E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0004587-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004587-3) - JOSE SELMER(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 105-111: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. Int.

0009535-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009535-9) - ANTENOR MONTEIRO BENTIM FILHO(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 155-158: Manifeste-se a parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009536-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009536-0) - OSEAS CARDOSO OLIVEIRA(SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

O provimento jurisdicional reconheceu ao(s) autor(es) o direito ao crédito, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, das diferenças de correção monetária de índices expurgados. Dessa forma, e considerando o disposto nos artigos 4º, 10 e 11 Lei Complementar nº 110/2000, DETERMINO que a CEF proceda a aplicação, em 60 (sessenta) dias, dos índices determinados no julgado sobre o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) nas referidas épocas, com o depósito integral do montante a que têm direito, inclusive na aplicabilidade das taxas de juros progressivos, quando houver. No mesmo prazo, deverá a ré trazer aos autos o(s) comprovante(s) de eventual(ais) acordo(s) celebrado(s) com a(s) parte(s), tudo acompanhado das respectivas planilhas de crédito, bem como providenciar o depósito dos honorários sucumbenciais eventualmente arbitrados, os quais serão levantados por meio de alvará. Int.

0009614-53.2008.403.6103 (2008.61.03.009614-5) - MANOEL CARLOS MIGUEZ JUNIOR X SIMONE CARLA MIGUEZ X YARA MIGUEZ BARSANTI(SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475- J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10%. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, defiro, desde logo, a penhora de dinheiro, por meio eletrônico, no valor suficiente para a satisfação do julgado. Dessa penhora deve ser intimada a devedora para que ofereça impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0001549-35.2009.403.6103 (2009.61.03.001549-6) - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 89: Defiro, pelo prazo de 60 dias.

0001750-90.2010.403.6103 - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DE FATIMA SANTOS(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 42: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002866-34.2010.403.6103 - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 75: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos.

0003025-74.2010.403.6103 - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls: 81: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0008700-18.2010.403.6103 - EVA SANTOS DE MELLO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Visto que a CEF apresentou o depósito dos honorários advocatícios. Fls 45-46. Abre-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008830-08.2010.403.6103 - NESTOR FERMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Visto que a CEF apresentou o depósito dos honorários advocatícios. Fls 48-49. Abre-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento desses honorários. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001261-19.2011.403.6103 - ANTONIO PINTO DE ARAUJO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 97-111: dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002988-13.2011.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005186-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias deposite as diferenças encontradas pelo autor, cumprindo assim o julgado. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 692

EXECUCAO FISCAL

0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPAACIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no

sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0401658-09.1994.403.6103 (94.0401658-6) - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402513-51.1995.403.6103 (95.0402513-7) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X J ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400071-78.1996.403.6103 (96.0400071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X AGENOR LUIZ MOREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402480-27.1996.403.6103 (96.0402480-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA SA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403879-91.1996.403.6103 (96.0403879-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400401-41.1997.403.6103 (97.0400401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP219590 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT E SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0405062-63.1997.403.6103 (97.0405062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400710-28.1998.403.6103 (98.0400710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403533-72.1998.403.6103 (98.0403533-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO A. M. GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GARCIA X ALFREDO GARCIA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000957-40.1999.403.6103 (1999.61.03.000957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000989-45.1999.403.6103 (1999.61.03.000989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003662-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003662-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X MARIA HELENA DUTRA BITELLI BALZA X VICENTE BALZA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006219-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO A M GARCIA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007237-27.1999.403.6103 (1999.61.03.007237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEURON ENGENHARIA E COM DE EQUIP ELETRN LTDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006003-73.2000.403.6103 (2000.61.03.006003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006504-27.2000.403.6103 (2000.61.03.006504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FLUXO PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006978-95.2000.403.6103 (2000.61.03.006978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO X CRISTINA VILHENA DE TOLEDO
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004962-37.2001.403.6103 (2001.61.03.004962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QINGQI MOTORS DO BRASIL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004972-81.2001.403.6103 (2001.61.03.004972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X Derval Ribeiro(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005047-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005047-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G K W SERVICOS TECNICOS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP129081 - ANA CLARA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004658-04.2002.403.6103 (2002.61.03.004658-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X Derval Ribeiro(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000362-02.2003.403.6103 (2003.61.03.000362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X EVENTOS E PROMOCOES VIVER S/C LTDA X FRANZ PHILLIP GOTHA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X JOSE CARLOS NUNES(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X JOAQUIM BENEDITO ALVES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000487-67.2003.403.6103 (2003.61.03.000487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000488-52.2003.403.6103 (2003.61.03.000488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000520-57.2003.403.6103 (2003.61.03.000520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X EDUARDO VILHENA DE TOLEDO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000648-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000648-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 94/95, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001812-77.2003.403.6103 (2003.61.03.001812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GELOVALE COMERCIAL LTDA EPP(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005982-92.2003.403.6103 (2003.61.03.005982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007739-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007739-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA BRASIL LTDA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009029-74.2003.403.6103 (2003.61.03.009029-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X OFICINA MECANICA ASTRA LTDA(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO) X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X ODAIR MONQUEIRO(SP082354 - AARAO MENDES PINTO NETTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001264-18.2004.403.6103 (2004.61.03.001264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007546-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007716-44.2004.403.6103 (2004.61.03.007716-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FOXY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FIRMINO BORGES CAMPOS X SERGIO LUIZ ESTEVES DE CAMPOS(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000991-05.2005.403.6103 (2005.61.03.000991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X QUEIROZ & QUEIROZ LOCADORA DE VIDEO LTDA-ME(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001264-81.2005.403.6103 (2005.61.03.001264-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAC GRAFICA E EDITORA LTDA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado JAC GRAFICA E EDITORA LTDA às fls. 28/32, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001902-17.2005.403.6103 (2005.61.03.001902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na ausência de regularização, desentranhe-se a petição de fls. 39/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o

devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002230-44.2005.403.6103 (2005.61.03.002230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005863-63.2005.403.6103 (2005.61.03.005863-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ECOPLAN COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP105932 - SANDRA GOMES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005877-47.2005.403.6103 (2005.61.03.005877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOTOROUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA -ME(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005966-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANGELICA RIBEIRO PAIXAO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005971-92.2005.403.6103 (2005.61.03.005971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO FRIGGI VANTINE(SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006020-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006020-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERREIRA - COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000398-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUGUIYA MATSUMOTO ME(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003263-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP275889 - LIGIA MAN BECKER DA ROCHA CARVALHO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003273-79.2006.403.6103 (2006.61.03.003273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATIANA OKUBO ROCHA PINHO ME(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003319-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003319-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005094-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005407-79.2006.403.6103 (2006.61.03.005407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL ABRASVALE LTDA(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005430-25.2006.403.6103 (2006.61.03.005430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000774-88.2007.403.6103 (2007.61.03.000774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULA E MARTINEZ ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C X EDNARDO JOSE DE PAULA SANTOS X ROCIO MARTINEZ GONZALEZ(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001905-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001939-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR VAREJO COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002494-90.2007.403.6103 (2007.61.03.002494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGORNIK INSTALACOES E MANUTENCAO ELETRICA LTDA EPP(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002506-07.2007.403.6103 (2007.61.03.002506-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SJC ASSISTENCIA ESPECIALIZADA DOMICILIARIA A SAUDE LTDA(SP107610 - NIUCE CLARA CARDOSO RAMOS MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002846-48.2007.403.6103 (2007.61.03.002846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006528-11.2007.403.6103 (2007.61.03.006528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006890-13.2007.403.6103 (2007.61.03.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JANDER DE MORAIS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007279-95.2007.403.6103 (2007.61.03.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008250-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008559-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009164-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000470-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002153-30.2008.403.6103 (2008.61.03.002153-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALE PARA IBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003488-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISC ROUPA LIMPA SERV DE LAVANDERIA SC LTDA ME

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000417-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS FL(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000617-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002966-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002968-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002968-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002978-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. DE LA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI)

MUNHOZ)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003652-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003652-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA EMANUEL KANT SOCIEDADE LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004771-11.2009.403.6103 (2009.61.03.004771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004847-35.2009.403.6103 (2009.61.03.004847-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado GERALDO MAGELA GONTIJO às fls. 08/09, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006407-12.2009.403.6103 (2009.61.03.006407-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006502-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.L.B CONSTRUTORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006519-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008165-26.2009.403.6103 (2009.61.03.008165-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HOUTER COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008921-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA às fls. 54/76, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009486-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000626-72.2010.403.6103 (2010.61.03.000626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000796-44.2010.403.6103 (2010.61.03.000796-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000864-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORDPECAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000871-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000871-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-VALE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002547-66.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002694-92.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANKER & FS ANALISE E PESQUISA DE MERCADO S/C LTDA ME(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005385-79.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA DE NATACAO NOCTILUCA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN

FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007353-81.2009.403.6103 (2009.61.03.007353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006902-2)) GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 1221. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da fl. 1221 para a execução fiscal em apenso. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-se-os dos principais, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0006902-27.2007.403.6103 (2007.61.03.006902-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILSON DE PAULA LESSA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Diante do pedido de fl. 102, bem como a extinção dos Embargos em apenso, proceda-se à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 96. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se acerca de eventual quitação do débito, diante do extrato emitido pelo Sistema Informatizado da Fazenda Nacional e ora juntado. Com a manifestação da exequente, tornem conclusos com urgência em Gabinete. 96

Expediente Nº 705

EXECUCAO FISCAL

0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 52/91. Certifico mais que, o advogado que subscreve a petição de fls. 52/91 (Dr. Nelson Roberto da Silva Machado, OAB/SP 107.201) não possui procuração outorgada pela executada, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, apresentando procuração original e contrato social e alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903101-43.1996.403.6110 (96.0903101-3) - CONSTANTINO PAES DE CAMARGO X DANIEL ALEIXO DE LIMA X DARCI BUENO SAMPAIO X DAVID CORREA DE SOUZA X DAVINO CARLOS DE OLIVEIRA X DECIO BENEDITO MONTEIRO X DIONISIO PACCOLA X DIRCE PERICO PERON X DIRCEU LOPES POVEDA X DIRCEU MANTOVANI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0903709-41.1996.403.6110 (96.0903709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903147-

32.1996.403.6110 (96.0903147-1)) ALBERICO DE ALMEIDA X ANTENOR JOSE DA SILVA X BENEDITA DE GODOI DOS SANTOS X ELZA ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS X GENEZIO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE CAMPOS X NADIR ANTUNES DE CAMPOS X RITA DE CASSIA RIBEIRO DE TOLEDO FERREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinado às fls. 443 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, para que, promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do crédito.

0904051-52.1996.403.6110 (96.0904051-9) - BENEDITA NUNES X BENEDITO FERREIRA X EDJANE GOMES DE FARIA X ESTHER APOLINARIO CAPOTE X GERUZO RIJO BARBOZA X MANUELITO ALVES FARIAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PETRI X ROGERIO ALVES X SEVERINO ODILON DOS SANTOS X ZINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904163-21.1996.403.6110 (96.0904163-9) - JOSE CARLOS CHAGAS X JOSE CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE CECILIO DE SANTANA X JOSE FAUSTINO DOS SANTOS X JOSE FAVERSANI X JOSE MARIA LOPES DA SILVA X JOSE MORIALDO CAMARGO X JOSE QUINI X JOSE RODRIGUES SOBRINHO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5) - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904189-19.1996.403.6110 (96.0904189-2) - NANCY DUTRA AMORIM X NELSON FOGACA X NELSON MARTINS DOS SANTOS X NILTON APARECIDO CAMPOS X ROZELI DE OLIVEIRA ROSA X SALOMAO SONCIM X SANTA TEREZINHA RODRIGUES DE MATOS X SERGIO MARUCCIO X SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904207-40.1996.403.6110 (96.0904207-4) - JORGE DAVI SILVA X SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA LEO X TOSIO KANESAWA X TOYOCO SUZUKI IAEMORI X VALDEMILSON AUGUSTO DE SOUZA X VALDINEI DOMINGUES DA SILVA X VALERIA FORTES DA SILVA CEZAR X VALMIR LAZARO DE LIMA X VERA APARECIDA CIRINO FRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ

LOPES)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904375-42.1996.403.6110 (96.0904375-5) - ORLINDA NUNES RODRIGUES BARBOSA X OSMAR DOS SANTOS X OSNIVALDO BALBO X PATRICIA APARECIDA PEDROSO DE ALMEIDA VIEIRA X PAULO GARCIA NETO X PAULO SERGIO COSTA X PAULO SERGIO PINTO X PEDRO BURCOVISCHI X PEDRO DE CAMARGO FILHO X PEDRO DIAS DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904401-40.1996.403.6110 (96.0904401-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903698-12.1996.403.6110 (96.0903698-8)) SAMIRO FELIX DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X SANTINO PAULO DE LIMA X SARA APARECIDA DA SILVA HESSEL X SEBASTIAO CORDEIRO NETO X SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA X SEVERINO ALVES DE SOUSA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SILVIO TOLENTINO DE OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904435-15.1996.403.6110 (96.0904435-2) - CARLOS ALBERTO GODINHO X JOSE ALVES DE LIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE CORREA DOS SANTOS X JOSE DUARTE X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE RUBENS GODINHO X JOSE TRINDADE X JOSE VICENTE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3) - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904667-27.1996.403.6110 (96.0904667-3) - ADRIANA LEMOS PETRY STROMBECK X AGEU IGNACIO GOMES X ALCIDINO JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA LUQUES OLIVER X ANIBAL DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DE BRITO X FERNANDO PEREIRA NETO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904787-70.1996.403.6110 (96.0904787-4) - JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DANIEL MACHADO X JOSE HERINGER DA SILVA X JOSE FELICIO FERREIRA X JOSE LIMA SANTOS X JOSE LUIZ RAVAZZOLI X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSE NILDO NOBRE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0904955-72.1996.403.6110 (96.0904955-9) - JOSE ABILIO DE OLIVEIRA X NAIR INEZ RODRIGUES X NARCIZO ALVES DA CRUZ X NEHEMIAS DE OLIVEIRA MARTINS X NEIDE QUEIMADO DA SILVA X NELSON LOPES JUNIOR X NELSON LUCIANO DA SILVA X NICOLAU SILVA GOMES X RAMIRO GONCALVES DURAES X SEBASTIAO DOMINGOS RUFINO JUNIOR(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1) - ELISEO MARIO CIRAOLO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0905107-23.1996.403.6110 (96.0905107-3) - MANOEL LIMA X MARIA ALMEIDA DE LIMA X MARIA CONCEICAO BIANCHI X MARIA DE LOURDES FARIA ALMEIDA X MARIA DE LOURDES MARIANO X MARIA TEREZA DA CONCEICAO X MARIO JORGE MARQUES X MARLEIDE DE ALMEIDA ROCHA X MICHIAKI KOKABU X MILTON DE MATOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0900271-70.1997.403.6110 (97.0900271-6) - EDUARDO PEDROSO DA SILVA X ELENICE DOS SANTOS BUENO X GIDEON RAIMUNDO DA SILVA X JOAO LOPES PRIMO X JOAO LUIZ PEREIRA X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM SANTANA X JOSE OLIMPIO COSTA X JOSE PORFIRIO DA COSTA X JURANDIR DANTAS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900295-98.1997.403.6110 (97.0900295-3) - EVA SOLANGE DOS SANTOS X FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO SALES X FRANCISCO COSTA COELHO X FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA X GERALDO LAZARO DE CARVALHO X HILDE DE SOUSA PIRES X IRAN VIEIRA DOS SANTOS X IRINEU GAZOLA X IVONE DA SILVA CARRIEL X JOSE SEBASTIAO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900311-52.1997.403.6110 (97.0900311-9) - JANETE AIRES BALDO JACOB X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X JOSE CARRIEL X JOSE ELIAS DA SILVA FILHO X JOSE LAERCIO DA SILVA X LEVI NUNES DE ALMEIDA X LUCIO DOMINGUES X LUDOVICO MARCONI X LUIZ AUGUSTO MODESTO X LUIZA DE PAULA CHIAROTTI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC). Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC). Diante disso determino: 1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão. 2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001. Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

0900448-34.1997.403.6110 (97.0900448-4) - ADEMAR DE OLIVEIRA CASTRO X ANTONIO MADUREIRA JUNIOR X ARGEMIRO GONCALVES X JACIRA LOPES DE MOURA X JOAO BUENO DE ARAUJO X JOSE HILARIO X VICTORIA MARTINS TEIXEIRA X VILSSO DE CAMARGO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ante à manifestação do autor de fl. 459, retornem os autos ao arquivado.

0900537-57.1997.403.6110 (97.0900537-5) - EDMIR BRAO X EDSON GOMES DA SILVA X EDVALDO DOS SANTOS NUNES X ELIAS RODRIGUES DE CAMARGO X ELIZIARIO TRAJANO DE ARAUJO X ERALDO BEZERRA DE MELO X FABIO AUGUSTO SABINO X FERNANDO BORGES X FLAVIO ANTONIO RODRIGUES X FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0900557-48.1997.403.6110 (97.0900557-0) - ADEMARIO LIMA DOS SANTOS X ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA X AMAURI NUNES DE ALMEIDA X ANTONIO BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS MARTINS X ANTONIO ESTENCIO X ANTONIO JANUARIO NETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ARLDO CLAUDIO DA CRUZ X ARLINDO DE OLIVEIRA DUARTE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0900641-49.1997.403.6110 (97.0900641-0) - JOAO BATISTA MARCIANO X ODAIR ANDRADE JUNIOR X ODAIR DE CAMARGO X ORLANDO GARCIA X ORLANDO JOAO GONCALVES X PASCHOAL ROCHA DA CRUZ X PAULO DOS SANTOS TOBIAS X PEDRO CELOTTO X PEDRO JOSE DA SILVA X PEDRO PIRES ROMAO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0901323-04.1997.403.6110 (97.0901323-8) - GERVAL FLORIANO DE LIRA X INACIO ROBERTO GAVIOLI X IRINEU ROSA X ISABEL DE SOUZA FREITAS X JAIR CARLOS DE SOUZA X JOAO MARCELINO CORREA X JORGE HONORIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSEFA MARIA DE SOUZA X JUCIMARIO BELO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0901745-76.1997.403.6110 (97.0901745-4) - ABDORAL ALVES DE ARAUJO X ADAO GOMES DO AMARAL X ADEMIR FORMAGGIO X ANGELA GABRIELA QUINTILIANO X ANTONIO CELSO DE CARVALHO X ANTONIO DA SILVA NOVAIS X ANTONIO DOMINGOS ERGESSE X ANTONIO SANTO DEMARCHI X APARECIDO DE SOUZA X AUTO ESTEVAM DOS REIS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0901791-65.1997.403.6110 (97.0901791-8) - SEVERINO SANTOS DE ARRUDA X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X TAKUMA OUE X VAGNER DE JESUS BARNABE X VALDEMAR DA SILVA PEREIRA X VALDEMIR GUILGER X VALDIR BONFA X VALDIR RIBEIRO DE AVILA X VICENTE ROSA X VILSON APARECIDO HERNANDES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0902083-50.1997.403.6110 (97.0902083-8) - ADEMARIO JOSE DE CARVALHO LINS X ARIIVALDO CARVALHO LINS X BENEDITA CACILDA DE CAMPOS X BENEDITO FRANCISCO ALVES X CARLOS ROSA DA LUZ X DENISE VIEIRA E SILVA PEIXOTO X EDSON MARTINS RAMIRES X ESMAIL BIONDO X FERNANDO CARDOSO DE AGUIAR X HELIO ROBERTO TAGLIAFERRI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0902105-11.1997.403.6110 (97.0902105-2) - ALCIDOMIRO CORDEIRO MANSO X CELSO ANTONIO GARDELLI X CRISTINA RODRIGUES PEIXOTO CARPI X IRENE MIRANDA VIEIRA X IVALDO CABETE X JOSE MARCELINO DE LIMA X JOSE SPIAGORI X MARCO AURELIO URTADO X MOACYR CARPI JUNIOR X WALDECI APARECIDO DA SILVA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do

cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0902533-90.1997.403.6110 (97.0902533-3) - ALEXANDRE FORNER X ANTONIO DONIZETE DA SILVA X CARLOS IVAN VASCONCELOS DE GOIS X JOAO BATISTA CORREIA X JOSE GABRIEL DOS SANTOS X LUIS PAULO DEL PRETE X LUIZ CARLOS DA SILVA X OSVALDO DA ROSA X SENILIO RODRIGUES DE LIMA X ZENILDO DA SILVA SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Compete ao credor promover a execução de seu crédito, trazendo ao feito memória atualizada e discriminada do cálculo (art. 475-B, CPC).Pode, entretanto, o credor, quando a elaboração do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor, requerer ao Juízo que tais dados sejam a ele requisitados (art. 475-B, parágrafo 1º, CPC).Diante disso determino:1) Intime-se o procurador dos autores, ora exequente, a fim de que junte aos autos relação dos autores que assinaram o termo de adesão à Lei n. 110/2001, mencionando o número da folha dos autos em que se encontra o respectivo termo de adesão.2) Com a vinda da relação ao feito, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os valores efetivamente pagos a cada um dos autores relacionados por conta da adesão aos termos da Lei n. 110/2001.Com a vinda de tal informação ao feito, dê-se vista ao procurador dos autores, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

0902827-45.1997.403.6110 (97.0902827-8) - AMELIA DE JESUS SILVA MARTINS X ARMANDO GOMES DE MELO X BENEDITA PAES LEONARDO X CARLOS CAMARGO DOS SANTOS X DIVA LARA RIBEIRO X JOSE JOAO DOS SANTOS X LUIZ TADEU FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES PRADO X MARISIO LINO DA SILVA X PEDRO BRAULIO DE SOUZA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

0902873-34.1997.403.6110 (97.0902873-1) - ALINO ANTONIO FARIA X CLEUSA DA SILVA FERRAZ X DANIEL IZAIAS X JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS PIRES DO PRADO X JOSE LAURO GURATI X MARCOS LOPES FILHO X MARIA ALICE ANTUNES DE MEDEIROS TEIXEIRA X WANDERLEY SAJO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Conforme determinação de fl. , os autos se encontram em secretaria à disposição do AUTOR, a fim de que promova a execução de seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Prazo do AUTOR com início na data de publicação desta informação de secretaria.

Expediente Nº 2156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013026-97.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-27.2009.403.6110 (2009.61.10.012923-0)) SPLICENET - SERVICOS ACESSO A INTERNET LTDA.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008328-58.2004.403.6110 (2004.61.10.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIANGELA CURY MASCHETO

Fl. 76: Anote-se.Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela exequente.Int.

0003319-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GEOVANA MARA SOWINSKI X MARIA EUSEBIA DORIA X CIRIACO DORIA NETO

1. Em face do pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 82 para desconsiderar a petição juntada à fl. 80, resta prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 81.2. Indefiro o requerimento de citação da executada Geovana Mara

Sowinski, uma vez que a mesma já foi citada, conforme certidão de fl. 63-verso.3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique os endereços em que deverão ser citados os coexecutados Maria Eusebia Doria e Ciriaco Doria Neto. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009419-76.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME X RENE MORAES X ROGERIO MORAES(SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO)

Fl. 50: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os bens e provando a inocorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens de fl. 50 à penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0902277-50.1997.403.6110 (97.0902277-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X TEXTIL FIOTEX IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO MORA SIQUEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X ORLANDO MORA SIQUEIRA

D E C I S Ã O Trata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TEXTIL FIOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias. Determinada a citação, veio aos autos informação da falência da empresa executada (fls. 15 verso). Ordenada a citação do síndico da massa falida, a diligência foi negativa em face da tramitação de conflito negativo de competência em relação ao processo falimentar (fls. 34 verso). Dirimido o conflito, realizou-se a citação conforme fls. 58 verso. Determinada a penhora no rosto dos autos da falência, em fls. 66 o síndico informou sua desistência do cargo e em fls. 69/71 consta a realização da penhora, com indicação do novo síndico a fls. 73. A fls. 74 foi determinado que se aguardasse o desfecho do processo de falência, mas, não havendo conclusão, o Juízo abriu vista ao exequente para prosseguimento, tendo sido requerida a inclusão dos sócios FRANCISCO MORA SIQUEIRA e ORLANDO MORA SIQUEIRA, o que foi deferido a fls. 99. A tentativa de citação do co-executado Francisco por via postal foi negativa (fls. 102/103), mas o sócio Orlando foi citado conforme fls. 105, porém, não houve pagamento nem garantia da execução. Na sequência, foi realizada penhora de valores em conta bancária dos sócios e determinada a transferência para conta à disposição do Juízo (fls. 112/115). Em fls. 116/126, o sócio Francisco peticionou requerendo o recebimento de sua manifestação como embargos à execução ou incidente da execução, com pedido de antecipação de tutela para desbloqueio do valor penhorado sob a alegação de tratar-se de salário, bem como de extinção da execução em face da ocorrência de prescrição intercorrente e da sua ilegitimidade passiva. Por decisão de fls. 127, a petição do sócio foi recebida como exceção de pré-executividade e foi concedido prazo para a juntada de documentos que comprovassem a condição de trabalhador autônomo do requerente, bem como para que o executado informasse se já houve o encerramento da falência da pessoa jurídica e em caso positivo, juntassem cópias dos relatórios do síndico. Regularmente intimada, a parte nada disse (fls. 128/129). Manifestando-se a fls. 131/135, a União requereu a rejeição da exceção. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, tenho por citado o co-executado FRANCISCO MORA SIQUEIRA em 25/11/2009, data do protocolo da petição de fls. 116/124, por aplicação do disposto no art. 214, 1º, do Código de Processo Civil, como autorizado pelo art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80, haja vista tratar-se de ação de execução fiscal em que, a despeito do aviso de recebimento negativo de fls. 102/103, a parte compareceu aos autos demonstrando ciência inequívoca da ação. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA Diz a exceção que a simples falta de pagamento da contribuição previdenciária não acarreta a responsabilidade do sócio, sendo necessária prova de que teria ele praticado os atos elencados no art. 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu, além do fato de que deveria a exequente ter habilitado o seu crédito no processo falimentar da devedora principal. Ocorre que, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, havendo necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Registre-se que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi expressamente revogado pelo art. 79, inciso VII da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Diga-se, também, que referido art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 03 de Novembro de 2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 562276/PR, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. No entanto, conforme se verifica de fls. 02/03, o nome do sócio FRANCISCO MORA SIQUEIRA consta da Certidão de Dívida Ativa, oriunda do Processo Administrativo nº 320750620, sendo que a CDA é dotada de presunção relativa de liquidez e certeza. Em tais situações, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há inversão do ônus da prova, cabendo ao sócio administrador, ao alegar ilegitimidade passiva, provar que não há incidência do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou seja, que não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Em sendo assim, é indispensável a abertura de instrução probatória, com garantia do amplo exercício do contraditório, procedimento esse incompatível com a exceção de pré-executividade. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS

DA PROVA. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. (RESP 1.104.900/ES, DJE 01.04.2009) RESOLUÇÃO STJ 8/2008. OMISSIS 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 702.232/RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, a Primeira Seção desta Corte Superior assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN; b) quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; c) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa - CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80. 3. Consectariamente, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reafirmou referido entendimento, no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.2009). 4. Recurso especial desprovido. (PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 1182462, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, j. 25/08/10) AGRADO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMENTAS. TRANSCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. NOME NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. OMISSIS 2. Para que haja inversão do ônus da prova, na execução fiscal, quanto à prática de algum dos ilícitos previstos no art. 135 do CTN, basta que o nome dos sócios-dirigentes da pessoa jurídica figure na certidão de dívida ativa. 3. Se é do contribuinte o ônus de provar que não incorreu nos atos ilícitos descritos no art. 135 do CTN, mostra-se incabível o manuseio de exceção de pré-executividade, a fim de demonstrar que não houve, no plano fático, excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, devido à ínsita necessidade de dilação probatória para tal espécie de alegação. 4. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser suscitada em tal veículo de defesa quando não demandar dilação probatória, nos termos do Recurso Especial n.º 1.136.144/RJ, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1144647, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/12/2010, Desse modo, considerando que o nome do sócio excipiente consta na CDA, bem como a presunção de liquidez e certeza do título executivo, é incabível a exceção de pré-executividade para a discussão da legitimidade passiva no caso específico sob exame. Finalmente, consigne-se não haver necessidade de habilitação do crédito tributário no processo de falência diante do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que expressamente estabelecem não estar a cobrança judicial do crédito tributário, ou da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência.) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu o fenômeno da prescrição intercorrente. De fato, caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão que possa ser atribuída à Fazenda Pública. O fato de o andamento processual ter sido às vezes truncado deveu-se a providências determinadas em face da tramitação do processo de falência da pessoa jurídica executada, além de ser cediço que certa demora verificada no andamento de todas as execuções fiscais deve-se à ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, o que faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos verifica-se neste caso que no cumprimento do mandado de citação da executada foi certificada a decretação de sua falência (fls. 15 verso, em 19/08/97), o que ensejou a determinação de citação do síndico o qual, no entanto, não a aceitou em face da existência de conflito de competência negativo em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo, levantado no processo falimentar, o que exigiu que se aguardasse a solução do conflito (fls. 38). Noticiada a definição da competência do juízo da falência (fls. 52, em 17/08/2000), foi citada a massa falida na pessoa do síndico em 05/04/2001 (fls. 58 verso) e realizada penhora no rosto dos autos em 06/11/2002 (fls. 69/71); na sequência, foi determinado que se aguardasse o desfecho do processo de falência (fls. 74, em 26/05/2003). À vista do andamento do processo de quebra (fls. 81), foi determinado à exequente que promovesse o andamento da ação em 02/06/2006 (fls. 82), tendo a parte, então, requerido a inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo da ação, deferida em 02/08/2007 (fls. 99), com citação do sócio Orlando em 17/07/2008, por via postal (fls. 105); o excipiente Francisco não foi localizado pelos Correios (fls. 102/103). Como não houve pagamento da dívida nem garantia da execução, foi determinada penhora em conta bancária dos executados, tendo que o devedor Francisco comparecido espontaneamente aos autos em 25/11/2009, após o bloqueio de valor de sua titularidade. Assevere-se que, como se vê, sequer houve ausência da prática de atos processuais por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo a execução ter prosseguimento.) 3) DESBLOQUEIO Apesar de alegar que o valor bloqueado em sua conta bancária é salário percebido pela prática de pequenos comércios na condição de trabalhador autônomo e como tal, implicar em bem impenhorável,

não comprovou o executado suas afirmações, haja vista que apesar de regularmente intimado para juntar cópias de recibos de pagamento de autônomo (RPAs), a parte simplesmente silenciou. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liberação do valor bloqueado em conta bancária de titularidade de FRANCISCO MORA SIQUEIRA, diante da falta de comprovação quanto a se tratar de salário. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Considerando que a intimação da penhora realizada no rosto dos autos da falência foi realizada na pessoa do Dr. Maurício Cozer Dias (fls. 71), quando este já não era o síndico da massa falida (fls. 66), determino a renovação do ato na pessoa do Dr. José Carlos Kalil Filho (fls. 73). Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004260-41.1999.403.6110 (1999.61.10.004260-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS)

OFICIO Nº 111/2011, DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CÔCOS/BA (FLS. 189): Informando que foram desingados os dias 13 e 20/10/2011, às 10:00 horas, para a realização dos leilões deprecados na carta precatória número 0000363-74.2009.805.0060 (número do Juízo deprecado).

0011232-51.2004.403.6110 (2004.61.10.011232-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000255, expedido nestes autos, em 12/09/2011, conforme noticiou o TRF da 3ª Região, através do expediente juntado às fls. 261/266, informe a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sua atual situação jurídica, comprovando, documentalmente, eventual alteração contratual. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a Executada do teor da decisão de fl. 259. **TEOR DA DECISÃO DE FL. 259: Fl. 258:** Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados às fls. 213/216, expeça-se ofício requisitório da quantia informada às fls. 216. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int..

0003187-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003187-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CARMEN RODRIGUES(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA)

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 88 (levantamento dos valores bloqueados, mediante transferência para conta do exequente), em razão de não ter havido intimação da executada. Suficiente o valor bloqueado para garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado para intimação da penhora efetuada, bem como do prazo para oposição de embargos, cientificando a parte executada de que no silêncio, os valores bloqueados serão convertidos em favor da parte Exequente. Int.

0005214-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DA SILVA FRANCISCO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005234-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE APARECIDO DE MELO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em

absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005238-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DONIZETTI SOARES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005240-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADAIL DE LIMA TIBURCIO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005538-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUFAM CONSTRUTORA FRALETTI MIGUEL LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer

o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005640-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETECH DO BRASIL ENGENHARIA LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005651-11.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUHO HIRAYAMA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005661-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARIA TORRES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE**

SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0005683-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI ANTONIO WALTER

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0005693-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PARIS & PARIS DISTRIBUICAO LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0005761-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA TUDELLA NANIAS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0005762-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO JOAO AMBAR SOROCABA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a

citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0005781-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FLORA IGUATEMI PAISAGISMO FLORIC LTDA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.

0005782-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as

diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005785-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005792-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GISLAINE APARECIDA DIAS SOROCABA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005794-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA ALVES FERRAZ SOROCABA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto

pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

0005806-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELVITA USINA DE LATICINIOS LTDA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE AR NEGATIVO.**

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA
Os requerimentos da autora às fls. 111 e 112 deverão ser efetuados diretamente no Juízo Deprecado uma vez que a Carta Precatória se encontra naquele Juízo. Outrossim, defiro o pedido de fls. 109/110, citando-se os réus por carta citatória nos termos da decisão de fls. 34/35. Int.

MONITORIA

0001527-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELIAS FERREIRA

Intime-se a autora do ofício do Juízo Deprecado às fls. 31. Int.

Expediente Nº 4401

EXECUCAO FISCAL

0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

Considerando que em 19/04/2011 foi aberta vista ao executado, e por petição de 20/05/2011, juntada às fls. 85, o mesmo manifestou expressamente sua concordância com a verba honorária arbitrada, dou-o por citado e determino expeça-se ofício requisitório ao IBAMA, nos termos do § 2.º do art. 2.º da resolução n.º 122, do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900652-15.1996.403.6110 (96.0900652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5)) CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a expressa concordância do executado com o cálculo apretnado às fls.228, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012752-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012752-2) - METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando o decurso de prazo dos embargos a execução juntados às fls. 164, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados, conforme documento de fls. 165.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900256-09.1994.403.6110 (94.0900256-7) - MIDORI YONEZAWA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da decisão de fls. 525/527-verso, nos termos da decisão de fls. 481/482 julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011707-85.1996.403.6110 (96.0011707-1) - ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009488-79.2008.403.6110 (2008.61.10.009488-0) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 135, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 131, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008496-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008496-9) - OSMAR MANOEL DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAR MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com vigência a partir de 12/11/1998 (data do requerimento administrativo), mediante o reconhecimento de período de tempo de serviço sob condições especiais e conversão em comum até 1998. Requer, ainda, a implementação da aposentadoria e concomitante cessação da aposentadoria por tempo de contribuição recém concedida, sob nº 148.719.959-4, bem como requer seja o réu condenado a pagar os valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros legais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Aduz, em suma, que formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/111.938.638-9) e teve indeferido seu pedido sob argumento de falta de tempo de contribuição, diante da contagem resultar em 29 anos e 14 dias, tempo insuficiente a concessão do benefício pleiteado. Alega que, diante da decisão que indeferiu o benefício, interpôs recurso em face da Junta de Recursos da Previdência Social, anexando novos documentos a pedido do próprio INSS, sendo, então, apurado 32 anos, 6 meses e 25 dias de tempo contribuição.Sustenta que a Junta de Recursos deu provimento ao recurso do autor para reconhecer que os períodos de

trabalho anteriores à Lei Federal 9.032/95 podem ser enquadrados nos Anexos dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64; as atividades exercidas nos períodos de 12/05/1980 a 29/10/1980 e 10/05/1982 a 05/07/1984 enquadram-se no anexo II, do Código 2.5.2 do Decreto 83.080/79 e as atividades exercidas no período de 01/09/1978 a 01/06/1979 enquadram-se no anexo II, do Código 2.5.1 do mesmo decreto. Esclarece que a referida decisão administrativa foi alterada pela Terceira Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social em flagrante ilegalidade. Pretende o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em comum até 1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/161. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168/172, propugnando pela improcedência do pedido, diante da ausência de laudo pericial para comprovação de exposição permanente a agentes nocivos. Não sobreveio réplica. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (176 e 177). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que o julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse cópia integral de sua CTPS, a qual foi colacionada às fls. 184/219. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, observa-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento de período de trabalho especial antes até 1998 e a sua conversão em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de 12/11/1998, data do requerimento administrativo. Nesse sentido, esclareça-se o Juiz deve vincular-se ao pedido formulado pela parte autora, sob pena de proferir julgado citra, ultra ou extra petita. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. - A SENTENÇA DEVE ATENDER SE AS QUESTÕES POSTAS PELAS PARTES. INDISPENSÁVEL VINCULAR A CAUSA DE PEDIR AO PEDIDO, CASO CONTRÁRIO, SERA CITRA, ULTRA OU EXTRA PETITA. ESTA SIGNIFICA QUE O JULGADO DECIDIU MATERIA ESTRANHA AO PEDIDO. - RECURSO CONHECIDO PELA LETRA A E PROVIDO. (RESP 199500104571, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 02/12/1996) DO TEMPO DE SERVIÇO JÁ RECONHECIDO PELO INSS Registre-se, inicialmente, que, conforme se denota do documento juntado às fls. 140 dos autos, o réu reconheceu como laborado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/04/1988 a 29/08/1991, 12/05/1980 a 29/10/1980 e 03/11/1980 a 03/05/1982, junto às empresas Valtra do Brasil, Nordon e Cia Suzano de Papel e Celulose, respectivamente. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pois bem, afirma o autor, além do período já reconhecido pelo INSS, às fls. 140, ter exercido atividades em condições especiais na empresa Valtra do Brasil, nos períodos de 21/07/1972 a 01/06/1979, nas funções de aprendiz de ajustador mecânico, ajustador mecânico, montador de estruturas metálicas, soldador de estruturas metálicas e, no período de 10/07/1984 a 29/08/1991, nas funções de funileiro industrial, funileiro de protótipo, técnico de teste de laboratório e técnico de teste de laboratório sr., sujeito ao agente ruído, conforme laudo técnico individual de fls. 36/39 e documento DSS-8030. O autor também afirma ter exercido atividade em condições especiais, no período compreendido entre 10/05/82 a 05/07/84, laborado na empresa Bardela S/A, na função de caldeireiro. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: 1) Quanto ao agente

agressivo ruído:- De 21/07/1972 a 01/06/1979, segundo consta da CTPS e do PPP, o autor exerceu a função de aprendiz de ajustador mecânico e ajustador mecânico, montador de estruturas metálicas e soldador de estruturas metálicas, conforme laudo técnico individual de fls. 36/39 e fls. 74/77 e documento DSS-8030 de fls. 73, no setor de Protótipo, na Empresa Valtra do Brasil.- De 10/07/1984 a 29/08/1991, nas funções de funileiro industrial e funileiro de protótipo, técnico de teste de laboratório e técnico de teste de laboratório sr., sujeito ao agente ruído, conforme laudo técnico individual de fls. 36/39 e fls. 74/77 e documento DSS-8030 de fls. 73, no setor de Protótipo, na Empresa Valtra do Brasil. Conforme se depreende da declaração acostada às fls. 137, a Empresa Valtra do Brasil, possui três filiais com CNPJs e endereços distintos, entretanto, o DIRBEN 8030 e o Laudo Técnico Pericial, apresentado com o endereço na Rua Cap. Francisco de Almeida, 695, incorpora todos os estabelecimentos da Valtra do Brasil.Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de constar dos autos os competentes laudos periciais, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já

reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, considerando-se as explanações acima tecidas, tenho que deve ser reconhecido como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído, os períodos de os períodos de 21/07/72 a 01/06/79 e 10/07/84 a 29/08/91, conforme requeridos na inicial.2) Quanto à ocupação de caldeireiro:- De 10/05/82 a 05/07/84, laborado na empresa Bardela S/A, na função de caldeireiro, conforme cópia da CTPS, às fls. 208 dos autos. Por outro lado, as anotações da carteira de trabalho (fls. 208), comprovam que o autor exerceu a função de caldeireiro, sendo que tal atividade é considerada especial por presunção legal, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, estando tal atividade inserida nas posições 2.5.3 e 2.5.2, respectivamente. Assim, durante o período de 10/05/82 a 05/07/84 (período anterior ao Decreto nº 2172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95), devem ser considerados atividade especial por presunção legal. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art.

28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (01/04/88 a 29/08/91, 12/05/1980 a 29/10/1980 e 03/11/80 a 03/05/82) e somando-se os períodos ora reconhecidos como tais (21/07/72 a 01/06/79, 10/05/82 a 05/07/84 e 10/07/84 a 31/03/88), tal como requerido pelo autor, com a consequente conversão em tempo comum, o autor soma na data do requerimento administrativo 32 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço. Portanto, nos termos do artigo 52 e 53 da Lei 8.213/91, hoje superados pela Emenda Constitucional n. 20/98, para o segurado ter direito a uma aposentadoria, ainda que proporcional, era necessário 30 anos de contribuição. Considerando o tempo de atividade comum e o tempo especial, devidamente convertido em comum, do autor, 32 anos, 03 meses e 28 dias de contribuição (planilha anexa) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo suficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à referida Emenda, sendo certo que fará jus ao coeficiente de 82% do salário de benefício. Registre-se, neste senão, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se dá a partir do requerimento administrativo, de acordo com o artigo 54 c/c o artigo 49 da Lei 8213/91. Deste modo, conclui-se que a pretensão do autor merece parcial guarida, para reconhecer o período de atividade especial de 21/07/72 a 01/06/79, 10/05/82 a 05/07/84 e 10/07/84 a 31/03/88, com a consequente conversão em tempo comum, que somados aos demais períodos de trabalho, somam, em 12/11/1998, 32 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, dando direito ao autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No pagamento dos valores em atraso, deve ser observada a prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação**, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 21/07/72 a 01/06/79 e 10/07/84 a 31/03/88, na empresa Valtra do Brasil Ltda e o período de 10/05/82 a 05/07/84, laborado na empresa Bardela S/A, na função de caldeireiro, os quais deverão ser devidamente convertidos em comuns e somados aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo réu, quais sejam, 01/04/88 a 29/08/91, 12/05/1980 a 29/10/1980 e 03/11/80 a 03/05/82 atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 32 anos, 03 meses e 28 dias (conforme tabela anexa), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor OSMAR MANOEL DOS SANTOS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo - DER (12/11/98 - fls. 32) incluindo os períodos acima indicados como especiais, resultando, pois, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício alcançado, após os cálculos previstos em lei. Por fim deverá o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0014709-09.2009.403.6110 (2009.61.10.014709-8) - SHIRLEY CAPOIA DE MORAES (SP245237 - NIVALDO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Shirley Capóia de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz a autora, em suma, ser filiada à Previdência Social, estando incapacitada para o seu trabalho e demais atividades, em razão de ser portadora de Hanseníase Vichowiana, enfermidade esta que lhe acarretou diversos problemas de saúde, inclusive transtornos depressivos, encontrando-se, atualmente, em tratamento psicológico contínuo e regular. Afirma ter recebido auxílio-doença, sob o nº 560.187.740-4 até 04/01/2007, para que pudesse se submeter ao tratamento médico, visando reverter seu quadro clínico. Alega, ainda, que posteriormente a esta data, teve seu benefício cancelado pelo Instituto Requerido, segundo relata por ter sido considerada apta ao exercício de seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sustenta, por fim, que no ano de 2008 requereu novamente a concessão do benefício, o qual teria sido negado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 19/67). Pela r. decisão de fls 70/71 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação conforme peça de fls. 76/79, argüindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada da parte autora.

No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que os documentos acostados aos autos com a inicial, são insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente, de modo a ensejar a concessão do benefício previdenciário que almeja ver concedido. Não houve réplica (fl. 97). Pela decisão proferida às fls. 100/101 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo médico acostado aos autos às fls. 110/114, sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. O INSS manifestou-se à fl. 116 e a parte autora ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar apresentada pelo INSS em sua contestação, confunde-se com o mérito, e com ele será analisado. A ação é improcedente. Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. O requisito da qualidade de segurada está preenchido, uma vez que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença até 04/01/2007 e o pedido formulado é de restabelecimento de auxílio-doença. O fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença demonstra que preencheu a carência mínima exigida para os benefícios que postula (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91). Ademais, no caso dos autos, não se exige número mínimo de contribuições mensais (artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91), uma vez que a doença que acomete a autora (hanseníase) encontra-se relacionada na lista elaborada pelos Ministros de Estado da Previdência Social e Assistência Social e da Saúde (art. 1º, II, da Portaria Interministerial MPSAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001), e está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 que possibilita a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de carência. Resta agora verificar se o requisito da incapacidade total e permanente está preenchido. O perito relata no exame realizado que a parte autora alega ser portadora de hanseníase desde fevereiro de 1991, quando iniciou seu primeiro tratamento. Conforme resposta ao quesito 01 deste Juízo, a autora é portadora de Hanseníase tratada em 2001 e depressão. Segundo o laudo, a hanseníase ou lepra resulta, principalmente, de um processo inflamatório dos nervos periféricos, cuja intensidade, extensão e distribuição dependem de forma clínica e evolutiva da doença. No tocante ao exame psíquico, relatou o laudo, que a parte autora não apresentou sinais ou sintomas que caracterizassem descompensação de doença psiquiátrica. Por fim, concluiu-se que a doença que acomete a autora não é incapacitante, uma vez que não impede o desempenho das atividades diárias e do trabalho. Com efeito, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. A patologia que a acomete não determina a incapacidade para as atividades da vida diária e do trabalho. Assim, não comprovada a incapacidade da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do acima referido, resta prejudicado o pedido de indenização, quer por danos materiais ou morais, na medida em que não se vislumbra mácula no procedimento adotado pela Autarquia Previdenciária. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002105-79.2010.403.6110 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI (SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO CARLOS ALEXANDRINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de juros no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até janeiro de 2002 e, após no percentual de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores percebidos em atraso, no período de 26/05/1998 a 31/05/2006, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 107.668.659-9), até o efetivo pagamento, realizado em 21/09/2009. Sustenta o autor que em 26/05/1998 requereu aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária sendo o benefício deferido com data de vigência a partir da data do requerimento administrativo, mas com início e pagamento em 25/07/2006. Afirma que os valores atrasados somente foram pagos em 21/09/2009, sendo certo que percebeu o valor principal corrigido monetariamente, porém, sem a incidência de juros. Junta documentos e procuração às fls. 05/20. Justiça Gratuita deferida à fl. 23. Citado (fl. 26 - verso), o INSS apresentou contestação (fls. 27/28) alegando que o artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 prevê que o pagamento efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado no mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios previdência social, não havendo previsão legal para o pagamento de juros. Requer, por força do princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição e a improcedência da presente ação. O autor apresentou réplica às fls. 33/34. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando no pedido a parte autora requer a observância da prescrição quinquenal no pagamento dos juros relativos aos valores percebidos a título de aposentadoria, não houve a prescrição alegada. No caso dos autos, o autor postula a condenação do INSS ao pagamento de juros sobre os valores pagos em atraso a título de aposentadoria no período compreendido entre 26/05/1998 a 31/05/2006. Não assiste razão à parte autora. Explico. Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor e seu termo inicial se dá com a constituição do devedor em mora, o que não ocorreu no caso em análise. Com efeito, as obrigações têm como fonte a lei, o contrato, a declaração unilateral de vontade, ou ainda, derivam de obrigação extracontratual decorrente de ato ilícito. Assim, depende da fonte da obrigação, a forma de

constituição em mora do devedor. Se for contratual e houver previsão de prazo para o cumprimento da obrigação, a mora tem início com o encerramento do prazo; se não houver prazo para o cumprimento da obrigação, a mora inicia-se a partir da data da interpelação judicial ou extrajudicial (artigo 397, único do Código Civil) e, se decorrente de ato ilícito, ocorre a partir da data da prática do ato (artigo 398 do Código Civil). In casu, na carta de concessão de benefício de fl. 08 consta que na aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 107.668.659-9), os valores em atraso seriam liberados pela Autarquia nos termos do artigo 178 do Decreto nº 3.048/99, que determina: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005. Assim, o pagamento do benefício de forma diferida encontra previsão legal no ordenamento jurídico não havendo de se falar em ato ilícito da Administração Pública pelo simples diferimento no pagamento do benefício. O Decreto nº 3.048/99 não impõe prazo específico para que o INSS autorize o pagamento de benefícios em atraso em valor superior a vinte salários mínimos, razão pela qual a constituição em mora, que ensejaria o pagamento de juros, somente ocorreria a partir da data da citação válida em ação judicial cobrando o pagamento dos valores atrasados nos termos do artigo 219, 3º do Código de Processo Civil e da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação. Assim, como os valores já foram percebidos pela parte autora antes da propositura da presente ação (17/09/2009- fl. 07), não há que se falar em mora da Autarquia previdenciária e, conseqüentemente, no pagamento dos juros pleiteados na exordial. Ademais, o artigo 31 da Lei nº 10.741/03 determina que o pagamento das parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, não havendo previsão para pagamento de juros. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelson Firmino da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do coeficiente aplicado no cálculo da renda mensal inicial - RM mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial não reconhecido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria proporcional (NB nº 111.417.412-0), bem como o pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, e a indenização por danos material e moral no importe de R\$12.602,08 (doze mil seiscentos e dois reais e oito centavos) cada. Sustenta o autor que laborou sob condições especiais por exposição ao agente nocivo ruído no período trabalhado como Aprendiz na empresa Indústria de Artefatos Metalúrgicos Gazele (06/06/1958 a 30/04/1959), como Ajudante Geral na empresa Volkswagen do Brasil (04/04/1964 a 11/02/1965), como Montador Praticante na empresa Mercedes Benz do Brasil (03/09/1965 a 26/11/1965), como Ajudante na empresa Ford Brasil Ltda (16/03/1966 a 16/05/1966) e exposto ao agente agressivo eletricidade, uma vez que trabalhou como eletricitista nas empresas Fiação Pessina S/A (30/05/1966 a 16/11/1971), Indústria Villares (17/02/1972 a 21/08/1973) e na empresa Odovaldo Cruz (01/11/1973 a 20/02/1974). Afirma que em razão de a Autarquia Previdenciária não ter considerado os períodos em que exerceu atividade especial, o coeficiente aplicado para aferição da renda de sua aposentadoria foi de 83%, quando deveria ser de 100%. Alega, ainda, a existência de danos morais e materiais, decorrente do pagamento da aposentadoria de forma incorreta. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 41/80). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 83 e verso. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 83-verso). Citado (fl. 87-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 88/91) alegando que o período em que o autor esteve exposto a eletricidade a tensão era inferior a 250 volts. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência da presente ação. O autor apresentou réplica às fls. 95/106. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 102), a parte autora entendeu pela suficiência das provas produzidas nos autos (fl. 108) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 109). Carteira de trabalho anexada aos autos às fls. 114/129. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo, pois, ao exame do mérito. Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando que o autor requer a revisão do coeficiente aplicado para a apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, com o pagamento dos valores atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal para o cálculo, não houve a prescrição alegada. Passo ao exame da questão de fundo. Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre

observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico

expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frisse-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula n.º 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula a condenação do INSS à revisão do coeficiente aplicado para o cálculo da renda mensal inicial-RMI da aposentadoria proporcional que lhe foi concedida, o pagamento dos valores atrasados, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais e materiais. Pela análise do resumo de cálculo de fls. 54/56, verifica-se que os períodos laborados pelo autor nas empresas Volkswagen do Brasil (04/04/1964 a 11/02/1965), Mercedes Benz do Brasil (03/09/1965 a 26/11/1965) e Ford Brasil Ltda (16/03/1966 a 16/05/1966) foram reconhecidos administrativamente como de atividade especial. Assim, resta analisar os períodos de 06/06/1958 a 30/04/1959 laborado na Indústria de Artefatos Metalúrgicos Gazele Ltda, 30/05/1966 a 16/11/1971 laborado na Fiação Pessina S/A, 17/02/1972 a 21/08/1973 na Industria Villares, e de 01/11/1973 a 20/02/1974 laborado para Odovaldo Cruz. Destaco que, malgrado conste na tabela elaborada à fl. 6 da inicial a o período de trabalho na Indústria Brasileira Eletrometalúrgica S/A (12/04/1958 a 27/05/1958) como sendo de especial, não há narrativa a esse respeito no corpo da petição inicial, restando ausente, pois, nesse particular, a causa de pedir. De 06/06/1958 a 30/04/1959. A cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 114/129 comprova que o autor exerceu a função de aprendiz nesse período, porém não há documentação nos autos que comprove que ele exerceu função de operador de máquinas pneumáticas, como aduz na inicial. Outrossim, não há nenhum documento nos autos que comprove que o autor esteve sujeito a qualquer agente agressivo nesse período, ou que tenha exercido atividade enquadrada como especial. De 30/05/1966 a 16/11/1971. Segundo a inicial, neste período o autor trabalhou na empresa Fiação Pessina S/A e esteve exposto ao agente agressivo eletricidade. A cópia da CTPS de fl. 128 revela que o autor ocupava o cargo de ajudante de eletricista enrolador. O documento de fl. 68, supostamente emitido pela Fiação Pessina S/A, não serve de prova, na medida em que contém rasuras e não está assinado. No documento de fl. 70, emitido em 04/05/1998, consta que Não existem máquinas similares para a confirmação dos agentes agressivos, bem como não possuímos laudo pericial. Segundo o formulário de fl. 71/72, emitido em 11.12.2003, pela Fiação Pessina S/A, o autor Executava serviços de manutenção elétrica em todos os setores de produção da fábrica, consertando as máquinas e instalações elétricas de 110 a 480 volts. O Perfil Profissiográfico de fls. 65/67, referente ao mesmo período em questão, noticia o contato com energia elétrica entre 110 a 480 volts, entretanto, foi emitido pela empresa Agropecuária Pessina S/A., que não era, a rigor, empregadora do demandante, à luz do que consta na cópia da CTPS (fl. 128), de modo que não serve, desacompanhado de esclarecimentos que está, para provar a exposição a agente nocivo à saúde no período em questão. Como se pode notar, são quatro documentos do mesmo período com informações conflitantes entre si, de modo que não é possível conferir credibilidade a nenhum deles. Concluo, pois, com relação a este período, que o autor não se desincumbiu do

ônus de provar que esteve exposto a agentes agressivos à sua saúde. De 17/02/1972 a 21/08/1973. Este período, laborado na empresa Indústrias Villares, deve ser considerado como de atividade especial, uma vez que o autor trabalhou como eletricitista, conforme cópia da CTPS de fl. 129 e formulário de fl. 73, noticiando exposição à energia elétrica superior a 250 volts, atividade descrita no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. De 01/11/1973 a 20/02/1974. Este período, laborado para Odovaldo Cruz, não deve ser considerado como de atividade especial, uma vez que o autor trabalhou como eletricitista, conforme cópia da CTPS de fl. 129, mas não comprovou a exposição à energia elétrica superior a 250 volts. Indenização O Código Civil, nos artigos 186 e 927, impõe ao autor da conduta causadora de dano, a obrigação de indenizar. Confira-se: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A Constituição da República, no art. 37, 6º, atribui a mesma responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público. In verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A administração pública, conforme se verifica no caput do artigo acima transcrito, está adstrita à legalidade. Obedecer ao princípio da legalidade impõe ao administrador público, quando se trata de ato administrativo vinculado, diversamente do que ocorre com o ato discricionário, a observância literal da Constituição e das leis. A interpretação judicial sobre o conteúdo das normas jurídicas pode, em certos casos, não coincidir com a da administração pública, que é mera executora e não interprete das leis. A discrepância entre o ato praticado pela administração e a interpretação judicial não significa, todavia, que aquele esteja eivado de ilegalidade, para o fim previsto no parágrafo 6º do art. 37, quando respaldado na literalidade da legislação vigente. Observada a literalidade da legislação aplicável à espécie, é de se concluir que não houve, para o fim previsto no art. 37, 6º da Constituição da República, ilicitude na conduta do réu. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o coeficiente aplicado na aposentadoria da parte autora (NB nº 111.417.412-0), procedendo-se ao recálculo da renda mensal inicial - RMI, mediante a conversão em atividade especial do período de 17/02/1972 a 21/08/1973. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de concessão de benefício de auxílio-doença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de determinar a implantação do benefício, conforme decisão de fls. 157/157 verso. Por meio da decisão proferida às fls. 200, as partes foram intimadas a dizer se concordavam com o aproveitamento da perícia judicial realizada junto ao Juizado Especial de Avaré nos autos de n.º 2009.63.08.002233-6. Conforme decisão de fls. 204, o julgamento foi convertido em diligência para o fim de realização de nova perícia. Outrossim, foi dada oportunidade à autora, para manifestação quanto ao deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP. É o breve relatório. Decido e fundamento. Atendendo a comando judicial, o autor concorda com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Itapeva/SP, local de sua residência. A competência territorial, não obstante ser relativa, e não ter sido objeto de exceção no momento processual oportuno, impõe-se reconhecer o deslocamento da competência para a Subseção Judiciária supracitada, como medida de maior conveniência para o jurisdicionado e no interesse da otimização da prova pericial, que se mostra necessária neste caso, evitando-se deslocamento do autor. Ressalte-se que o próprio objeto da ação denota precariedade na condição de saúde do Sr. Júlio René Gastardeli, portador de epilepsia de difícil controle. No mais, houve expressa concordância da parte com a remessa dos autos para Itapeva. Neste sentido, vale transcrever o seguinte Acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - CRIAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS DA BAIXADA FLUMINENSE - COMPETÊNCIA RELATIVA. - Em se tratando de competência territorial relativa, não poderia o MM. Juiz Federal declarar-se incompetente de ofício. - Entendimento atual da 3ª Turma decidindo pela incompetência do foro do domicílio do autor, tendo em vista a criação das Varas Federais da Baixada Fluminense, mesmo em se tratando de competência relativa, com o objetivo de desafogar as Varas Federais da Capital, proporcionar uma maior comodidade para os jurisdicionados

e onde melhor se fará prova dos fatos para ambas as partes. - Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo Suscitante. (cc 9902150977, Relator Desembargador Federal Francisco Pizzolante, 2ª Turma do TRF2, DOE 25/11/1999).Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor da Vara Única da Subseção Judiciária de Itapeva/SP, remetendo-se os autos.Int.

0006066-28.2010.403.6110 - LUZINETE JORGE DOS SANTOS(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZINETE JORGE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando receber benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de seu companheiro, cujo óbito deu-se em 26/02/2002.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/106.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114/117.Réplica às fls. 120/125.Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, que foi realizada consoante se denota dos termos acostados às fls. 138/142 dos autos.Às fls. 147 o INSS apresentou proposta de acordo, sendo certo que, às fls. 149/150, a autora declarou aceitar a proposta do réu.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO.Tendo as partes, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 147, com as quais concordou a parte autora às fls 149/150, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se requisição de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

0009380-79.2010.403.6110 - JOAO LEVINO PAES(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 24 de outubro de 2011, às 15:00h. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência às partes.

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, desde a data do primeiro ou do segundo requerimento administrativo, respectivamente, 15/04/2009 e 27/05/2010, além do pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescidos dos juros moratórios.Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente, em 15/04/2009, e depois em 27/05/2010, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido.Assinala que, no entanto, trabalhou por mais de 25 anos em atividades especiais, o que lhe garante o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.Anota que trabalhou na atividade de eletricitista de rede de 01/12/1980 a 15/04/2009 o que perfaz um tempo de atividade de 29 anos, 7 meses e 16 dias até a data do primeiro requerimento administrativo, suficiente, portanto, à concessão da aposentadoria especial, sendo certo que a atividade de eletricitista de rede está elencada entre aquelas que não necessitam de laudo para comprovar a especialidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/81.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 84/85.Inconformado, o INSS noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo certo que, às fls. 94/96 encontra-se colacionada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao referido agravo.Às fls. 97/99 o INSS informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos do provimento de mérito ao final pretendido.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/112 argumentando, em síntese, que, somente haveria condições de periculosidade nas atividades relacionadas no quadro de atividades / áreas de risco (requisitos cumulativos) integrantes do quadro de anexo do decreto, ou seja, desde que em caráter permanente nas áreas de risco especificadas (...). Afirma que o autor não comprovou que, em todo o período de trabalho, desenvolvia atividade exposto ao agente eletricidade, além de que, em qualquer hipótese, após 05/03/1997, a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos, sendo esta a data limite para conversão, se o caso, de tempo especial em comum. Aduz, ainda, que, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros devem se dar apenas a partir da citação, na medida em que os documentos apresentados na esfera judicial não são os mesmos que foram apresentados por ocasião do indeferimento do pedido administrativo. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 114/123 e 124/182.Não houve réplica e nada foi requerido na fase de especificação de provas.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 15/04/2009, que acredita tenha sido indevidamente indeferido pelo réu, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum e, ainda, na impossibilidade da concessão dos referidos benefícios na data do primeiro requerimento administrativo, requer que a implantação do benefício seja efetuada na data do segundo requerimento administrativo, ou seja, 27/05/2010.DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade

de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecido o seguinte período de contribuição especial: a) Empresa Bandeirante de Energia, no período de 01/02/1980 a 15/04/2009 (ou 27/05/2010), onde laborou exposto ao agente perigoso eletricidade, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/26, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho. Inicialmente, saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Todavia, a presunção de nocividade, não permite dispensar a prova do efetivo desempenho de atividades típicas e realmente afetas à categoria profissional indicada. Assim, não está descartada a hipótese, tão somente em razão da presunção legal, de o segurado, na prática, ter exercido sempre, por exemplo, funções burocráticas, que não seriam enquadráveis na presunção de nocividade. À minguagem de prova a esse respeito, cujo ônus probatório pesa sobre a parte autora, impõe-se a rejeição da pretensão à contagem de tempo especial. Tecidas tais considerações, anote-se que resta devidamente comprovado nos autos que o autor esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, no período de 01/02/1980 a 05/03/1997, agente este considerado perigoso, para o qual, segundo previsto no item 1.1.8 do quadro do Decreto nº 23.831/64, é imprescindível a efetiva comprovação de perigo de vida, com exposição a tensão superior a 250 volts. Destarte, o referido período, em que o autor trabalhou na empresa Bandeirante Energia S/A (Companhia Piratininga de Força e Luz), deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que os formulário PPP de fls. 24/26, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor esteve sujeito a voltagem superior a 250 Volts. Com relação ao período posterior, não há previsão legal de insalubridade do trabalho exercido pelo autor, pois a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, anexo IV. Neste sentido transcrevo: 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) , STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO

ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Inicialmente, no que se refere à questão aventada pelo INSS, em contestação, de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor por ocasião do requerimento administrativo diverge daquele apresentado em Juízo, ressalte-se que, da análise dos documentos de instruem os autos, denota-se que, de fato, o PPP apresentado por ocasião do primeiro requerimento administrativo (fls. 117/119) não traz a assinatura de médico ou engenheiro de segurança do trabalho; Por outro lado, o

PPP apresentado por ocasião do segundo requerimento administrativo (fls. 40/41) está, aparentemente, incompleto, quando comparado com o PPP de fls. 24/26, por faltar a folha correspondente ao documento de fls. 25 dos autos e também não traz a assinatura de médico ou engenheiro de segurança do trabalho, mas apenas de responsável pelo departamento pessoal da empresa emitente, sendo certo que se observa a ordem cronológica na numeração de páginas do referido procedimento administrativo. Destarte, considerando que os indeferimentos de concessão de benefício, na esfera administrativa, ao que parece, não foram ilegais, considera-se a data da propositura da ação judicial como a data do requerimento de concessão de benefício. Esclarecida tal questão, passa-se à análise de possibilidade de concessão de benefício previdenciário ao autor. Pois bem, efetuando-se a somatória do período em que o autor trabalhou sujeito a condições que prejudicaram sua saúde e integridade física, verifica-se que ele detém 17 anos, 1 mês e 05 dias, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo, ou seja, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período ora reconhecido como especial (01/02/1980 a 05/03/1997), com a conseqüente conversão em tempo comum, o autor soma na data citação do réu (17/11/2010), com 37 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Ressalte-se, conforme já salientado acima e, inclusive nos termos da decisão que antecipou a tutela pretendida, que o autor já detinha o tempo necessário à concessão do benefício por ocasião dos requerimentos administrativos; todavia os indeferimentos à tais pedidos, por parte do ente previdenciário, não foram ilegais, já que a documentação apresentada para embasar o pedido administrativo encontrava-se incompleta, conforme restou comprovado nos autos, sendo certo que a documentação correta só foi apresentada integralmente em Juízo, o que importa na fixação da DIB na data em que o réu foi citado para a demanda. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Assim, verifica-se que, na data da citação do réu para a demanda (17/11/2010), o autor preenchia tal requisito, pois considerando o tempo de atividade comum e de atividade especial, com a devida conversão, e conforme já delineado, somava 37 anos, 07 meses e 19 dias, razão pela qual, mister reconhecer que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito ao cálculo da RMI, este deverá observar a legislação vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora não seja possível reconhecer-se como especial todo o período pleiteado, nem tampouco o autor faça jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, ele preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, embora a DIB do benefício também não possa ser fixada nos exatos termos do que requerido, tudo ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhados entre 01/02/1980 a 05/03/1997, na Light Serviços de Eletricidade S/A, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 37 anos, 07 meses e 19 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **MARCIO CARDOZO** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) retroativo à data da citação do réu (17/11/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0012746-29.2010.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ PEDRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que o Autor

pretende a revisão do valor de seu benefício previdenciário (...) utilizando-se os respectivos índices demonstrados pela parte autora como corretos e assim majorando o valor do referido benefício (de acordo com o cálculo apresentado na planilha em anexo), bem como o recebimento dos valores atrasados, devidamente atualizadas e corrigidas na forma da lei. Sustenta o autor, em síntese, que obteve sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 082.282.199-0), em 11/04/1988, sendo que a renda mensal do benefício, apurada na ocasião, foi de CZ\$ 31.760,40. Alega que, no entanto, os reajustes aplicados a seu benefício ao longo do tempo não serviram para repor o poder aquisitivo da RMI concedida, afrontando o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Diz que os índices escolhidos pelo legislador afrontam a Magna Carta, uma vez que não servem para preservação do valor real do benefício e que o artigo 41-A, da Lei 8213/91 também afronta a Constituição Federal ao determinar que os benefícios sejam reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, com base no INPC. Afirma que o INPC se encontra em desacordo com a realidade econômica, sendo que os reajustes aplicados aos benefícios previdenciários não conseguiram repor nem o mais simples dos aumentos dos itens básicos que compõem o custo de vida do aposentado. Por fim, anota que (...) não importa qual índice seja aplicado para correção dos benefícios, mas que seja tal índice verdadeiro e sincero, e que não minta com os números como faz o INPC. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 20/27. Às fls. 30 determinou-se à parte autora que procedesse a emenda da petição inicial a fim de esclarecer os índices que pretende ver aplicado na revisão do benefício. Emenda à inicial às fls. 31/33. Por decisão de fls. 34, considerando que o autor não esclareceu o índice que pretendia ver aplicado na revisão de seu benefício, foi determinado o cumprimento da decisão de fls. 30, sob pena de extinção do feito. Às fls. 35/36 o autor requer (...) que seja aplicado o índice de 13,02%, vez que foi o maior encontrado no IPC-31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por decisão de fls. 30/31. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 47/53 asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito sustenta a total improcedência da presente ação. Cópia do procedimento administrativo às fls. 62/78. Sobreveio réplica às fls. 79/86. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Destarte, acolho a preliminar aventada pelo réu.

NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que o seu benefício previdenciário seja revisto mediante a aplicação do (...) índice de 13,02%, vez que foi o maior encontrado no IPC-31. Considerando que este Juízo desconhece o índice IPC-31 e que o autor mencionou que a pretendida revisão deveria servir para preservar o valor real de seu benefício, passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. A postulação não merece prosperar. Nesse sentido, destaque-se que a Constituição da República, tanto na origem (art. 201, 2º), como depois da Emenda nº 19-98 (art. 201, 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser implementada de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício. O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real. Com essa finalidade, a redação original do inciso II, do art. 41 da Lei de benefícios, dispunha que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Pois bem, atendendo ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendem plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Pois bem, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional

a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Saliente-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno. RE nº 313.382. DJ de 8.11.02, p. 26) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão nominal constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 324.028. DJ de 13.12.02, p. 74) Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Bem assim, também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conforme afirma o autor. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Em suma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carentes de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso, entendimento esse que se aplica igualmente para a correção dos salários-de-contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Inácio Dionizio de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio (04/12/1998 a 04/03/2008 e 01/08/2008 a 06/08/2008) e na empresa Cambuci S/A (19/09/1985 a 15/12/1986) como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data da dispensa da Companhia Brasileira de Alumínio (07/08/2008).Sustenta o autor que em 15/08/2008 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/144.433.416-3) que restou indeferido, embora tenha laborado sob condições especiais em razão de ruído no nível de 98dB e calor de 29,20C no período laborado na Companhia Brasileira de Alumínio (04/12/1998 a 17/07/2004) e ruído no nível de 87,20dB e calor de 29,10C no período de 18/07/2004 a 06/08/2008.Aduz que no período trabalhado na empresa Cambuci S/A (19/09/1985 a 15/12/1986) esteve exposto a ruído no nível de 83,67dB, razão pela qual requer a aposentadoria especial.O demandante apresentou procuração e documentos (fls.08/102).Justiça Gratuita deferida à fl. 108. Processo administrativo às fls. 111/144 e 147/178.Citado (fl. 110-verso) o INSS apresentou contestação (fls.179/186) alegando que o Perfil Profissiográfico do autor diverge do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade que seja reconhecida a prescrição quinquenal.Réplica às fls. 192/194.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 197), as partes informaram a ausência de provas a serem produzidas (fl. 198 e 199).É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (07/08/2008), e a propositura da presente ação (17/123/2010 -fl. 02), não houve a prescrição alegada.MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57).Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acordão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos n.ºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.Com as edições dos Decretos n.ºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais

favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 04/12/1998 a 04/03/2008, 01/08/2008 a 06/08/2008 e 19/09/1985 a 15/12/1986 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 07/08/2008, ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância.In casu, restou provada

em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 04/12/1998 a 04/03/2008. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e os laudos técnicos de fls. 69/70, 71/72 e 73/75 apontam que no período de 04/12/1998 a 17/07/2004 o autor esteve exposto a ruído no nível de 98dB e, no período de 18/07/2004 a 04/03/2008, esteve exposto a ruído no nível de 87,20 dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. De 01/08/2008 a 06/08/2008. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25 e o laudo técnico de fls. 73/75 apontam que o autor esteve exposto nesse período a ruído no nível de 87,20 dB, ou seja, acima do limite legal de tolerância. De 19/09/1985 a 15/12/1986. No período laborado na empresa Cambuci S/A verifica-se que o período requerido não foi objeto de pedido de reconhecimento como de atividade especial no âmbito administrativo. O Despacho de Análise Administrativa de Atividade Especial (fl. 26) aponta que a parte autora requereu a conversão em atividade especial somente dos períodos laborados na Companhia Brasileira de Alumínio- CBA. O próprio autor admite isto, esclarecendo na inicial que, quanto ao período laborado na empresa Cambuci S/A ... não fez juntar o DSS 8030 quando da protocolização do pedido de aposentadoria. - fl. 04. Assim, tendo em vista a ausência de pretensão resistida da Autarquia Previdenciária, não há interesse de agir quanto ao período de 19/09/1985 a 15/12/1986 laborado pelo autor na empresa Cambuci S/A. Desse modo, o autor tem direito ao reconhecimento somente dos períodos de 04/12/1998 a 04/03/2008 e 01/08/2008 a 06/08/2008, laborados na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se ao tempo de atividade especial reconhecido pela Autarquia ré, bem como o período reconhecido na presente ação, tem-se o período de 24 anos, 01 mês e 16 dias, conforme planilha abaixo: Nome: Inacio Dionizio e Souza Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d CBA 20/08/1981 03/10/1984 3 1 14 CBA 09/03/1987 03/12/1998 11 8 25 CBA 04/12/1998 04/03/2008 9 2 21 CBA 01/08/2008 06/08/2008 - - 6 Soma: 23 11 66 Correspondente ao número de dias: 8.676 Tempo total : 24 1 6 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 16 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de reconhecimento do período de 19/09/1985 a 15/12/1986 como de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o tempo de atividade especial de 04/12/1998 a 04/03/2008 e 01/08/2008 a 06/08/2008 e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JAIR CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/09/2010, com o reconhecimento de atividades que, por presunção legal, são consideradas especiais antes da edição da Lei 9032/95 e o pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos e acrescido de juros e correção monetária. Alternativamente, requer que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, convertendo-se o tempo de serviço especial em tempo comum com a aplicação do coeficiente 1,4, reconhecendo-se o período de trabalho especial desde o requerimento administrativo. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 21/09/2010, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, em razão do INSS ter entendido que o período trabalhado como cobrador de ônibus não poderia ser considerado especial. Afirma que também não foi reconhecido como especial o período de 15/03/1998 a 21/09/2010, quando trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, no setor de produção, exposto a alumínio e derivados, portanto, condições insalubres. Afirma que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, já que trabalhou em atividades especiais por 26 anos e 03 dias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/84. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 92/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/102 sustentando, em suma, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que com a anotação de EPI eficaz por parte da empresa, não há fonte de custeio para o benefício pretendido, em ofensa ao disposto pelo artigo 195, 5º, da Constituição Federal, além de que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Ressalta, mais, que cabe à parte interessada comprovar, no caso de pedido de concessão de aposentadoria especial, que esteve exposta durante toda a jornada de trabalho a agentes nocivos e que, embora pareça, em princípio, viável o enquadramento por função até o advento da Lei 9032/95, para a hipótese vertente, ou seja, a profissão de cobrador, não existe previsão legal de enquadramento por função. Propugna pela improcedência do pedido. Não houve réplica, conforme certificado às fls. 104. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 106) e a parte autora não se manifestou. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas como cobrador de ônibus junto à empresa Vima - Viação Manchester (20/07/1984 a 26/01/1986) e como inspetor de qualidade, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, exposto ao agente agressivo ruído (15/03/1998 a 21/09/2010), com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria

especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado, sendo certo que, nesse caso, o trabalho deve ter sido prestado pelo tempo exigido sem interrupções. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais: - De 20/07/1984 a 26/01/1986, segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de cobrador, na empresa VIMA - Viação Manchester - Ltda; - De 14/07/1986 a 16/02/1993, segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de Auxiliar de Inspetor de Qualidade, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA; - De 15/03/1993 a 14/09/2010 (data da expedição do PPP de fls. 69/72), segundo consta da CTPS, o autor exerceu a função de Inspetor de Qualidade, na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA; Pois bem, quanto ao período de trabalho desenvolvido na empresa VIMA - Viação Manchester Ltda., a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, no sentido de não ser suficiente para caracterização como tempo de serviço especial que a atividade desenvolvida esteja enquadrada nos anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79, sendo necessário que o grupo profissional do segurado estivesse previsto em tais Decretos, tenho que a atividade de cobrador de ônibus, deve ser reconhecida como especial por presunção legal, posto que referida atividade está relacionada no item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83080/79, sendo certo ainda que a atividade está comprovada por meio de anotação na Carteira de Trabalho do autor, além de que o formulário de fls. 66 (embora não seja condição sine qua non ao reconhecimento) atesta a efetiva prestação da atividade laboral por 8 horas diárias, em cabine de ônibus coletivo urbano, exposto a agentes nocivos tais como: poeira, calor e ruído do motor com até 105 decibéis. Já quanto aos períodos de trabalho junto à Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), de início anote-se que foram administrativamente reconhecidos como especiais os períodos de 14/07/1986 a 16/02/1993 e de 15/03/1993 a 13/12/1998. Destarte, resta ser analisado o período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 a 14/09/2010 (data do PPP de fls. 69/72). Pois bem, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve

ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Assim, analisando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/72, tenho que merece ser reconhecido como especial o período de 14/12/1998 a 17/07/2004 porque houve a efetiva comprovação da exposição ao

agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, ou seja, durante o citado período o autor esteve exposto ao nível de ruído superior a 90 dB, com o ressalva de que, para efeito de contagem de tempo de serviço, será considerado como tempo de serviço comum o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, ou seja, 31/03/2001 a 19/07/2001. Quanto ao período de 18/07/2004 a 14/09/2010 a exposição comprovada foi de 78,4 dB, não podendo tal período, portanto, ser reconhecido como especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, tenho que o autor não faz jus a concessão da aposentadoria especial, posto que computa apenas 19 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de trabalho intermitente em tal condições, considerando, nos termos do acima explicitado, o tempo de trabalho especial por presunção legal até 05/03/1997. Por outro lado, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se como especiais os períodos de 20/07/1984 a 26/01/1986 (VIMA - Viação Manchester Ltda.), 14/07/1986 a 16/02/1993 (CBA), 15/03/1993 a 13/12/1998 (CBA) e 14/12/1998 a 30/03/2001 e de 20/07/2001 a 17/07/2004 (CBA) com a consequente conversão em tempo comum, bem como considerando-se como tempo comum, para efeito de contagem, o período em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (31/03/2001 a 19/07/2001), além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, constantes de sua CTPS, o autor soma na data do requerimento administrativo 33 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Verifica-se, pois, que à data do requerimento administrativo o autor não preenchia tal requisito, pois considerando o tempo de atividade comum e de atividade especial, com a devida conversão, somava apenas 33 anos, 03 meses e 09 dias, razão pela qual, mister reconhecer que o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora o autor não preencha os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, quer especial ou por tempo de contribuição, faz jus a que sejam reconhecidos como efetivamente trabalhados sob condições especiais os períodos em que trabalhou

como cobrador de ônibus (20/07/1984 a 26/01/1986) e exposto ao agente agressivo ruído, na Companhia Brasileira de Alumínio (14/12/1998 a 30/03/2001 e de 20/07/2001 a 17/07/2004), ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 20/07/1984 a 26/01/1986 (VIMA - Viação Manchester - Ltda) e de 14/12/1998 a 30/03/2001 e de 20/07/2001 a 17/07/2004 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO ARIIVALDO LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 20/03/1985 a 05/10/2010 como de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 20/03/1985 a 05/10/2010 como de atividade especial, com a consequente condenação do Instituto Réu no pagamento das parcelas vencidas. Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial, protocolizado sob o nº 42/149.875.887-5, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento das atividades especiais. Sustenta que o labor em condições insalubres ocorreu na empresa Cooper Tools Indústria Ltda, no período de 20/03/1985 até a atualidade, sujeito ao agente nocivo ruído. Junta documentos e procuração às fls. 10/25. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 27/28. O autor carrou documentos aos autos às fls. 33/37. Citado (fl. 39 - verso), o INSS apresentou contestação (fls. 40/46) alegando que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI atenua a exposição ao agente agressivo ruído. Ao final, requer, por força do princípio da eventualidade, o reconhecimento da prescrição e a improcedência da presente ação. O autor apresentou réplica às fls. 57/61. Processo administrativo às fls. 62/127. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 128), o réu se manifestou pela ausência de provas a serem produzidas (fl. 129), e a parte autora informou que o período de 20/03/1985 a 07/01/2010 foi reconhecido administrativamente como de atividade especial (fls. 131/132). É o relatório. Fundamento e Decido. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data do requerimento administrativo (21/09/2010), e a da propositura da presente ação (08/02/2011 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. Mérito Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS 8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Saliento que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão

entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula a condenação do INSS à implantação de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/09/2010) ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Urge esclarecer que embora o autor afirme na inicial que a data

do requerimento administrativo da aposentadoria tenha sido 05/10/2010 (fl. 08), compulsando os autos, notadamente à fl. 63, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício NB nº 149.875.887-5 ocorreu em 21/09/2010. Assim, tomo a afirmação deduzida na inicial como erro material. In casu, verifica-se que foram reconhecidos administrativamente como de atividade especial o período de 20/03/1985 a 11/12/1998 (fl. 86), bem como o período de 13/12/1998 a 07/01/2010, este último, em sede de recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recurso da Previdência Social (fl. 104/108 e 109), com voto do relator, que vinculou o acórdão, nos seguintes termos: ...Isto posto, entendo que deva ser reconhecido como especial o período de trabalho do interessado, na empresa Cooper Tools Industrial Ltda, entre 13/12/1998 a 07/01/2010, pois comprova ruído que varia de 91 a 100 dB(A) superior ao limite legal de tolerância, conforme disciplinado pelo Decreto nº 2.172/97 (acima de 90dB(A) e Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o limite de tolerância para 875dB(A), e que a mera indicação de fornecimento de EPI não tem alcance jurídico para afastar a natureza especial de sua atividade, como demonstrado nas razões acima expendidas, não descaracteriza a insalubridade de acordo com orientação contida no Enunciado nº 21 do CRPS e invocando-se ainda a Súmula 9ª dos Tribunais Especiais Federais. Assim, computando-se os períodos especiais supracitados, e realizando-se a conversão devida, o recorrente conta com 35 anos, 04 meses e 20 dias, até a data da entrada do requerimento deste benefício, portando, fazendo jus a aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99, Artigo 56, conforme demonstrativo juntado à fl. 41.- fl. 108. Aliás, conforme se verifica à fl. 109, por acórdão unânime, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao autor. No que tange ao período de 08/01/2010 a 20/09/2010 trabalhado na empresa Cooper Tools Industrial Ltda, verifica-se no Perfil Profissiográfico de fls. 82/84 que no período de 16/01/2009 a 07/01/2010 o autor esteve exposto a ruído no nível de 100dB. Considerando que pelas anotações da CTPS de fls. 70/72 e CNIs de fls. 47 o autor continuou trabalhando na mesma empresa, há presunção juris tantum de que esteve exposto aos mesmos agentes agressivos até 20/09/2010, não produzindo o INSS prova em sentido contrário. Assim, o período de 08/01/2010 a 20/09/2010 deve ser considerado como de atividade especial ante a exposição do autor a agente físico agressivo ruído acima do limite legal. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, tem-se o período de 25 anos, 06 meses e 10 dias, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 COOPER TOOLS 20/03/1985 20/09/2010 25 6 10 2 - - - Soma: 25 6 10 Correspondente ao número de dias: 9.315 Tempo total : 25 6 10 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 6 10 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, por ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de 08/01/2010 a 20/09/2010 como de atividade especial e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em aposentadoria especial retroativamente a 20/09/2010, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao autor (fls. 109). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 134/2010): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO ARIIVALDO LEITE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (art. 57, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99).

0007282-87.2011.403.6110 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (SP215273 - RAMIRO FILHO SANTOS DE MORAIS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a (...) revisar o benefício previdenciário do autor, por meio da elaboração dos novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos (...), bem como (...) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas desde o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003 (...), bem como o pagamento das diferenças havidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. O autor sustenta que é titular de benefício previdenciário e que na presente demanda não pretende revisar o ato de concessão de seu benefício, mas apenas pretende a revisão do valor dos proventos de sua aposentadoria tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Narra que, por ocasião da concessão, seu benefício ficou limitado ao teto, sendo que, ao valor do seu

benefício, não foram aplicados os reajustes aplicados para a fixação dos novos tetos, por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, situação essa da qual discorda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/24. Às fls. 26 foi determinado que a parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, esclarecendo seu interesse de agir, na medida em que seu benefício foi selecionado para revisão administrativa pelo réu. Emenda à petição inicial às fls. 29/30. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Pois bem, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 27, extraído do sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, verifica-se que o benefício do autor foi selecionado para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com efeito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal sinalizou para a possibilidade de aplicação do disposto pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, especificamente no que tange à incidência dos mesmos índices aplicados para efeitos de correção ou majoração do teto dos salários-de-benefício, aos benefícios em manutenção, no julgamento do RE 564.354, in verbis: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) - (g.n.) Assim, nessa esteira, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, distribuída junto à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que culminou na formalização de acordo judicial determinando a revisão administrativa dos benefícios que se enquadrem, nos termos do que determinado pelo STF, no RE 564.354, sendo que o benefício do autor se encontra entre os benefícios selecionados para revisão administrativa, consoante acima exposto. Assim, carece o autor de interesse processual para a demanda, uma vez que já alcançou o pretendido com esta ação através da via administrativa. Constata-se, por conseguinte, que inexistente, por parte do autor, interesse processual para prosseguir no feito. Aquele restaria configurado quando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda deveria ser útil para as partes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, tendo em vista que o objeto da demanda - revisão do benefício foi alcançado, do que se conclui restar caracterizado a falta de interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Nesse sentido, conclui-se ser o autor carecedor do direito de ação, ante as fundamentações acima elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, reconheço ser o autor carecedor do direito de ação e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual dos mesmos na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0008317-82.2011.403.6110 - KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por KATIA CHRISTINA DUTRA DUMANGIN PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a aposentadoria por invalidez e, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que sofre de problemas psiquiátricos há vários anos. Afirma, mais, que obteve benefícios de auxílio-doença nº 535.591.076-5 no período de 14/05/2009 a 08/06/2010 e nº 543.167.943-7, no período de 19/10/2010 a 06/06/2011. No entanto, em 31/05/2011, novo requerimento de benefício foi indeferido por não ter sido reconhecida a incapacidade laboral. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o exame pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no DIA 24 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 15H:30M. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 10. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de tratamento têm o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico da autora, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei.

Expediente Nº 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901202-73.1997.403.6110 (97.0901202-9) - PAULO NUNES KAMIYAMA X PEDRO BATISTA GOMES FILHO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO FRAGOSO GALVAO X ROQUE OTACILIO VIEIRA DE GOES X ROSA TERESA DE CAMPOS PADILHA X ROSALINA MACHADO DE OLIVEIRA X SALVADOR RAMOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DE AMORIM X SONIA DE FATIMA ALMEIDA FERRARI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à execução de honorários oposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 490/493. Alega em síntese, que a decisão proferida na ADIN n.º 2527 não possui efeitos ex tunc. Sustenta a prescrição da execução da verba honorária e ofensa à coisa julgada, pois a execução já estaria extinta. O exequente respondeu à impugnação às fls. 494/503, requerendo seu indeferimento e a liberação do depósito efetuado pela devedora. É o relatório. Decido. Inicialmente, constata-se que na presente ação houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, devida a todos os autores, conforme exposto às fls. 480. Em momento algum, houve o afastamento de sua cobrança com base na medida provisória n.º 2.226/01, motivo pelo qual resta superada a alegação da executada de que os valores não seriam devidos em face dos efeitos da decisão proferida na ADIN supracitada. Melhor sorte não assiste à CEF quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, pois a sentença de extinção proferida nos autos, não compreendeu a execução da verba honorária executada nesta oportunidade, sendo certo que naquela oportunidade houve extinção de outros créditos. Por fim, saliente-se que a alegada prescrição, não se verifica no presente caso. De fato, nos termos do artigo 25, II, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a execução de honorários deve ser feita no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No entanto, quando a execução de tal natureza depende de homologação de cálculos (os valores devidos à parte), é desta data que se inicia o prazo, em respeito ao princípio da actio nata. Neste

sentido, transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900542204, STJ, Segunda Turma, DJE 18/12/2009).Tendo em vista que os valores que foram efetivamente pagos aos autores que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar 101/2001 somente foram fornecidos juntamente com a impugnação, fixou-se, nesta oportunidade, a data em que os cálculos dos honorários poderiam ser apurados.No mais, o patrono da parte autora concordou com os valores depositados em sua manifestação, requerendo a liberação dos valores.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, a título de honorários sucumbenciais, nos termos da manifestação retro, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, em relação a todas as verbas devidas ao patrono, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu (executado), no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 132,44 (cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos).Transitada em julgado, deverá a CEF proceder à transferência dos valores para conta vinculada a este Juízo, expeça-se Alvará de Levantamento, bem como proceda o exequente a execução da condenação supracitada.P.R.I.

0003886-25.1999.403.6110 (1999.61.10.003886-1) - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pela ré às fls. 1254, bem como esclarecida a questão inerente à impugnação de título executivo, concernente ao valor da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, que a ré fez incidir nos cálculos dos honorários advocatícios devidos, consoante decisão de fls. 1230/1232, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado às fls. 1200 dos autos, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2008.61.10.014908-0, arquivando-os, juntamente como estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004607-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004607-3) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora formula às fls. 629 pedido de desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação. A União concordou com o pedido, requerendo a condenação da requerente em honorários.No entanto, verifica-se que a ação já foi julgada, tendo sido certificado o trânsito em julgado às fls. 623verso. Assim, não cabe falar em renúncia, tampouco em desistência da ação, nesta fase processual.Assim, considerando que o pedido da autora é exclusivamente declaratório e não houve condenação das partes em honorários nada mais há a ser apreciado nestes autos.No mais, considerando que os valores depositados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 372/373) foram penhorados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba para garantia do crédito executado nos autos da execução fiscal 0010384-98.2003.4.03.6110 e considerando o parcelamento comunicado nestes autos, diga a União sobre a transferência dos valores para que fiquem definitivamente vinculados àquele feito.Após, conclusos.Int.

0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, não conheço dos embargos de declaração de fls. 123/124. Republique-se a sentença de fls. 119/121.Sentença de fls. 119/121:Vistos etc.ANTONIO BENEDITO FRANÇA qualificado na inicial, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF , com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência de relação jurídica entre autor e ré, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Relata, em síntese, que ao tentar efetuar compras em supermercado, foi surpreendido com diversas restrições em seu nome em Cadastro de Órgãos de Proteção ao Crédito. Inconformado, dirigiu-se até o SERASA e ao SCP momento em que foi informado que havia 59 (cinquenta e nove) cheques devolvidos em seu nome. A partir desse fato, tomou conhecimento de que terceira pessoa utilizava os seus documentos e se passava por ele para contrair empréstimos e financiamentos em Instituições Financeiras.Afirma que em 18/02/2005 relatou os fatos à

autoridade policial (Delegacia de Investigações Gerais), que registrou o ocorrido em Boletim de Ocorrência sob nº 222/2005. Assinala que compareceu por outras vezes na Delegacia para responder a inquérito policial relativo à emissão de cheques sem provisão de fundos em seu nome. Assevera que ao necessitar pela primeira vez de uma conta bancária, dirigiu-se ao Banco Bradesco em Itapeva-SP e solicitou a abertura de conta corrente. Nessa oportunidade, sofreu uma grande humilhação ao ter seu pedido negado por ter seu nome constando em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Refere que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou-lhe uma carta de cobrança, referente ao Contrato nº 0367001000192451 para que quitasse o débito efetuado por terceira pessoa e que, posteriormente, incluiu seu nome em cadastro de devedores. Por fim, esclarece que é pessoa humilde e que trabalha como motorista de ônibus e que nunca possuiu conta bancária e talonário de cheques em seu nome. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23). Os autos foram inicialmente distribuídos à Primeira Vara Federal de Sorocaba e pela decisão de fls. 51/52 foram redistribuídos a esta Vara. Pela decisão proferida às fls. 61/62-verso, foi concedida ao autor a gratuidade da justiça, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Citada (fl. 67), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, (fls. 68/76) reconhecendo que, de fato, houve abertura de conta corrente e Contrato de Adesão a produtos e serviços junto à instituição bancária, sendo que os referidos contratos foram pactuados por estelionatário que apresentou documentos fidedignos, capazes de induzir os funcionários do banco, no caso de não ter sido o próprio autor. Argumenta que o autor não a procurou para informar sobre a fraude para que a CEF pudesse regularizar sua situação nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que o banco não deu causa ao ilícito e que, a título de argumentação, o valor da indenização deve seguir os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ao final requer a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos (fls. 77/92). Réplica às fls. 95/103. Na fase de especificação de provas, a demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105) e a parte ré disse não ter provas a produzir (fl. 106). Este Juízo determinou a produção de prova oral com o depoimento pessoal do autor (fl. 107). O termo de audiência encontra-se colacionado às fls. 108/110. As partes, embora intimadas em audiência, não apresentaram alegações finais (fl. 114). É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes preliminares, passo ao pronunciamento de mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. Cumpre ainda, em caso positivo, verificar se estão presentes as excludentes de responsabilidade previstas no parágrafo 3º do mesmo artigo 14 do CPC. Quanto ao ônus da prova, recai sobre o autor o de provar o fato constitutivo do direito que, no caso não carece de inversão porque a produção da prova está plenamente ao seu. Por outro lado, cabe à parte ré provar as excludentes, por expressa determinação legal (CDC, art. 14, 3º). Cabendo à ré a conferência dos documentos fornecidos pelo contratante do contrato de conta corrente, cabe a ela encetar as medidas ao seu alcance para evitar a fraude. E no caso de comprovar que a culpa, ou no caso, o dolo, foi exclusivamente do terceiro (o estelionatário), exime-se da obrigação de indenizar, ante ruptura do nexo causal. A propósito, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme manifestado no Recurso Especial nº 1197929, julgado em 24/08/2011: Resultado de Julgamento Final: A seção, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. No caso dos autos, malgrado anêmica a prova documental que instrui a inicial (fls. 15/22), a ré, na contestação, confessou a existência dos fatos ao afirmar que consta apenas e tão somente (sic) o nome do Autor nos cadastros dos referidos órgãos por pendências com este Banco referente a inscrição de 02 cheques em nome do CCF, não existindo nenhum débito do autor para com a Caixa. De fato, a própria ré reconhece na Contestação que a abertura de conta corrente e o contrato de adesão foram celebrados com estelionatário que apresentou documentos fidedignos do autor e que o sistema automatizado do banco, verificando a inadimplência do correntista, emite comunicado para o cliente regularizar a situação, sob pena de envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 69). Assim, a indevida inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito é fato incontroverso. A demandada admitiu isto. Por outro lado, a CEF não demonstrou que atuou no sentido de evitar a fraude. Entretanto, ouvido em juízo, o autor afirmou que foi notificado pela CEF e esteve na agência de Itapeva-SP, quando foi cobrado por uma dívida, mas Não sabe se a CEF o protestou ou se levou seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. E sobre a abertura de conta no Banco Bradesco, que teria sido impedida, conforme anunciado na inicial, por conta da conduta da CEF, o autor disse que esteve no Banco Bradesco depois disso para abrir uma conta

salário. O gerente disse que o autor não podia abrir a conta, pois existia uma dívida. Voltou atrás depois que o autor disse que a questão estava em Juízo. Malgrado haja comprovação nos autos do ato ilícito perpetrado pela ré, o autor sequer sabia que ela teria inscrito seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, além disso, ele não foi impedido de abrir a conta-salário, conforme consta na inicial. Como dizer que houve dano moral? Ora, o tão-só fato de inscrever o nome do autor em órgão de proteção ao crédito por dívida que ele não fez seria o suficiente para impor à ré o pagamento de indenização, mas pressuposto lógico disso é que o autor tivesse tido algum sofrimento em razão da difamação à qual foi exposto, o que não se verifica no caso. Ausente o dano, não há o que indenizar. Por outro lado, há pedido de que a ré promova a exclusão do nome do autor do rol dos maus pagadores, fato este, incontroverso. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de determinar à ré que promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes em que ele esteja figurando por conta dos fatos debatidos nestes autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004908-35.2010.403.6110 - HORTENCIA DE MORAES FARIAS(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI E SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN) X BV FINANCEIRA(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X ASSESSOCRED LTDA(SP164160 - FÁBIO RAMOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pagamento de indenização por danos materiais e morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HORTÊNCIA DE MORAES FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BV FINANCEIRA E ASSESSOCRED LTDA., objetivando a autora a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.574,45 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) além de danos morais, no importe de R\$ 157.445,00 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais). Sustenta a autora, em síntese, que a partir de fevereiro de 2010, passou a sofrer indevida cobrança por meio de desconto em folha de pagamento de parcela de contrato de empréstimo em consignação, sem sua autorização ou mesmo consentimento. Anota que, no mês de janeiro de 2010, recebeu diversos telefonemas de uma funcionária da co-ré Assessorcred com a informação de que teria um crédito de R\$ 330,00 que poderia ser consignado através de desconto em sua aposentadoria. Afirma que achou estranho o procedimento e negou autorização a qualquer operação em se nome. Afirma, que, todavia, no mês subsequente, ao receber seu benefício, percebeu que o valor estaria menor do que deveria, ou seja, havia um desconto de R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos). Refere que questionou o INSS, tendo a Autarquia fornecido um Histórico de Consignações, onde informa que em Janeiro de 2010, foi firmado o contrato de empréstimo em consignação n 1952802, no valor de R\$ 330,81 (trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos) em 60 (sessenta) parcelas, junto a Instituição Financeira Banco Votorantim. Anota que, em momento algum, realizou empréstimo na modalidade consignado, razão pela qual entende ter sido vítima de um golpe, alegando que o INSS foi o responsável pelo fornecimento de dados para que o golpe pudesse ser efetivado. Afirma, por fim, ser pessoa idosa e doente, de reputação ilibada e moral, que teve lançado contra si débito inexistente, razão pela qual deve ser reparado pelos danos sofridos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/34. Por decisão de fls. 37/38, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55. Anota, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que a contratação, no caso de empréstimo consignado, é feita diretamente com a instituição financeira repassadora da renda mensal; que a única responsabilidade do INSS é reter valores autorizados pelo beneficiário e repassar tais valores às instituições contratadas, sendo que não há na Lei nº 10.820/2003, que instituiu esse tipo de empréstimo, qualquer determinação acerca do encaminhamento pelo INSS de quaisquer documentos às instituições financeiras, razão pela qual não existe justificativa à manutenção do INSS na demanda. No mérito aduz que qualquer contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira que deve guardar o documento que comprove a transação, sendo certo que o INSS não tem acesso a tais documentos, mormente o fato de que se trata de relação jurídica subjacente à relação existente entre o autor e o ente previdenciário; quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, refere que a peça inicial não contém qualquer fundamento a embasar a pretensão, sendo nítida a tentativa da parte autora de chamar o INSS a responder por evento ao qual não deu causa. A Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação às fls. 64/76. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois não há vínculo entre a requerente e a requerida CEF, sendo que em momento algum a CEF deu causa ao empréstimo celebrado entre a requerente e a primeira requerida (BV Financeira), não havendo assim que se falar em suspensão dos descontos do empréstimo consignado, bem como indenização por danos materiais e morais. Argúi, ainda, a inépcia da petição inicial, na medida em que formula pedido genérico quanto ao pleito de indenização no que tange a responsabilidade atribuída à CEF. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, regularmente citada, apresentou contestação às fls. 84/101. Em suma, aduz que, diante da apresentação dos documentos pessoais da autora em uma filial do Banco réu, não havia motivo para que o empréstimo não fosse concedido, razão pela qual não se pode imputar responsabilidade ao co-réu. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. A co-ré Assessorcred Análise e Processamento de Dados Ltda., em contestação

de fls. 107/117, afirma que, embora a requerente já tenha contratado com a requerida outras operações financeiras da mesma natureza, a operação questionada ocorreu por erro operacional. Anota que, no entanto, o valor creditado na conta corrente da autora, ou seja, R\$ 330,81, não foi restituído, de forma que possibilitar o cancelamento do negócio junto à BV Financeira. Anota que não há prova de que a requerente não tenha sido a beneficiada do saque do valor creditado em sua conta, além de que não há qualquer prova da existência de prejuízo moral. Ao final, requer o julgamento do feito pela improcedência. A parte autora apresentou réplica às contestações às fls. 129/135 e 140/141. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. **EM PRELIMINARES** A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Autarquia Previdenciária não merece acolhida. Isso porque, da análise da petição inicial verifica-se que a causa de pedir do autor, notadamente no que se refere à indenização por danos morais, fundamenta-se na alegação de que o INSS seria o responsável pelas supostas fraudes praticadas pelos Bancos que liberam contratos ilegais de crédito consignado. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam sustentada pela co-ré Caixa Econômica Federal, esclareça-se que, embora seja cristalino que a referida co-ré em nada contribuiu para que o contrato financeiro supostamente irregular fosse efetivado, o valor contratado, ou seja, R\$ 330,81, foi depositado, através de TED, em 08/02/2010, na conta-corrente que a autora mantém junto à CEF, tendo sido sacado integralmente três dias depois (11/02/2010), sendo certo que, consoante documentos apresentados às fls. 79/80, referido saque deu-se em terminal de auto-atendimento, através de cartão de débito. Desse modo, considerando que a autora alega que estranhamente o dinheiro já tinha sido sacado de sua conta-corrente, vislumbra-se a necessidade da permanência da CEF no pólo passivo do feito. Por fim, verifico que a autora descreve os fatos de forma clara e lógica, consoante determina o artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, desta forma a autora não ocorre em inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Desta forma, afastadas as preliminares argüidas, passa-se ao exame do mérito da presente ação.

NO MÉRITO A pretensão da autora versa sobre a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, devido a ocorrência de empréstimo de consignação realizado em seu benefício previdenciário, o qual alega ter sido realizado à sua revelia, além do que requer seja definitivamente suspensos os descontos mensais, no valor de R\$ 10,50, em seu benefício previdenciário. Inicialmente, anote-se que esta modalidade de empréstimo cujas parcelas são descontadas em folha de pagamento foi disciplinada pela Lei n.º 10.820/2003. A referida lei dispõe: Art. 6º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei n.º 10.953, de 2004) 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar operação referida nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004) 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004) 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004). (Grifei). Da análise do artigo supra, conclui-se que a partir da edição da Lei n.º 10.820/2003, os beneficiários e pensionistas do RGPS, podem contratar financiamentos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios previdenciários. Observa-se ainda que a responsabilidade da Autarquia restringe-se ao repasse dos valores autorizados pelo beneficiário à instituição financeira e à manutenção do pagamento do benefício nesta instituição enquanto houver saldo devedor. Em outras palavras, a Autarquia não possui responsabilidade pela escolha da instituição com a qual o segurado pretende contratar, muito menos pelos procedimentos adotados por esta instituição para a contratação, sendo certo que a Autarquia limita-se a ratificar o contrato

firmado entre segurado e instituição financeira dentro das disposições legais, ou seja, margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do salário de benefício. Tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que o pedido de condenação ao pagamento de danos materiais no importe total de R\$ 1.574,45 (mil, quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) engloba duas parcelas de R\$ 10,50, que a autora alega terem sido debitadas indevidamente de seu benefício previdenciário, além do valor de R\$ 1.553,45 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) referente aos honorários advocatícios, cujo valor é previsto na tabela da OAB. Pois bem, inicialmente, indefiro o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.553,45 (mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao valor cobrado por seu advogado a título de honorários advocatícios já que, à autora, foram conferidos os benefícios da Lei 1060/50, conforme decisão de fls. 37/38. Quanto ao pleito de indenização no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), valor este correspondente a duas parcelas de R\$ 10,50 que teriam sido, indevidamente, debitados de seu benefício previdenciário em virtude de empréstimo bancário que não contratou, denota-se que, conforme a própria autora afirma em sua inicial, o valor de R\$ 10,50 corresponderia a uma parcela (1/60) do empréstimo consignado no valor de R\$ 330,00 que, embora lhe tenha sido oferecido, por ela não foi aceito. Sem olvidar a questão do procedimento financeiro ter sido finalizado sem anuência da autora, é fato que a instituição financeira efetivamente depositou o valor de R\$ 330,81 em conta-corrente da autora junto à Caixa Econômica Federal, sendo que tal fato a própria autora confirma. É certo, também, que referido valor foi sacado dias após o depósito, e que não há qualquer elemento nos autos que aponte não ter sido a autora a beneficiária deste saque. Ressalte-se que, embora a autora alegue que o valor depositado em sua conta-corrente, na CEF, foi estranhamente sacado não formalizou sequer, ao que parece, procedimento administrativo questionando o desaparecimento do valor junto à instituição bancária depositária. Desse modo, considerando que a autora auferiu valor maior do que o prejuízo que alega ter sofrido com o desconto em seu benefício previdenciário, não há que se falar na condenação por danos materiais no importe de R\$ 21,00. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, constata-se que tal pedido se fundamenta na alegação da autora de que foi vítima de constrangimento de uma prática comercial abusiva e desleal, além da (...) sensação de ter sofrido avanço em sua mirrada, porém necessária aposentadoria. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexos causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Destarte, a questão a ser solucionada agora é a verificação do direito da parte autora de ser indenizada em razão de supostos danos morais oriundos da informação de que seria privada de parte do valor de seu benefício previdenciário para pagamento de empréstimo que afirma não ter feito. De início, anote-se que, para a ocorrência da responsabilização por danos morais devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexos de causalidade, conforme já salientado, sendo que a indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexos causal entre a conduta ativa ou omissiva do agente da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. Portanto, deve-se analisar o caso em concreto para verificar se houve dano indenizável ou se ocorreu um mero dissabor que não acarreta dano indenizável. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Quanto ao primeiro requisito, qual seja, a ação/omissão juridicamente relevante, são necessárias algumas considerações para se verificar se os réus, efetivamente, agiram de forma a causar dano à parte autora. No presente caso, percebe-se que toda a celeuma refere-se ao fato de que a autora foi informada pelo corréu Assessoria de Análise e Processamento de Dados Ltda. de que, por ter seu pedido de empréstimo consignado aprovado, seria feito desconto no valor mensal de seu benefício previdenciário, com o conseqüente crédito do valor contratado em conta corrente indicada, pela instituição financeira responsável pelo empréstimo, ou seja, a co-ré BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos é possível constatar-se, e a própria corré Assessoria de Análise e Processamento de Dados Ltda. confirma que, devido a um erro operacional a operação financeira que culminou num empréstimo à autora foi realizada. Ou seja, o primeiro requisito - ação juridicamente relevante - encontra-se presente in casu. Por outro lado, não vislumbro no caso em tela um dano indenizável. Explica-se: O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, além da indenização por dano material ou a imagem, sendo certo, no entanto, que a parte autora não comprova ter sofrido danos morais, que pudessem ser imputados aos réus. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que não se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral a autora. Além disso, embora tenha ocorrido desconto em seu benefício previdenciário por seis meses, totalizando a quantia de R\$ 63,00, na conta da autora junto à CEF foi creditado o valor de R\$ 330,81 que foi sacado integralmente e, conforme já salientado, nada indica que não tenha sido a autora a beneficiária de tal saque, redundando, pois, numa diferença à maior de R\$ 267,81. É fato, também, que a partir da competência 09/2010 cessaram os descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 10,50, conforme pesquisa efetuado junto ao sistema Plenus/Hiscreweb. Portanto, especificamente com relação aos supostos danos morais sofridos pela parte autora, tem-se que se mostram ausentes tais danos a ensejar a indenização pleiteada nos autos, tratando-se de mero dissabor a situação vivenciada pela autora. Por fim, considerando que a própria corré Assessoria de Análise e Processamento de Dados Ltda. confirmou que a operação financeira que culminou num empréstimo consignado à autora foi realizada devido a um erro operacional, determino o cancelamento definitivo do contrato de empréstimo nº 195258802, no valor de R\$ 330,81 (trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos), sendo certo que, no

que se refere à devolução da diferença levantada, supostamente, pela autora, caberá a parte interessada requerer o que entender de direito, junto ao Juízo Competente. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de para o fim de determinar o cancelamento definitivo do contrato de empréstimo consignado nº 195258802, no valor de R\$ 330,81 (trezentos e trinta reais e oitenta e um centavos), em favor da autora. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005269-52.2010.403.6110 - JOSE OSMAR LOURENCO LOPES (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 296/312, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009831-07.2010.403.6110 - WANDERLEY CARDOSO DA SILVA (SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WANDERLEY CARDOSO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que a ré deposite o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na sua conta poupança nº 013.00.004.553-9, agência 2025. Pede, ao final, a condenação da ré no pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a confirmação da tutela antecipada. Sustenta o autor, em síntese, que tem contrato de conta corrente em vigor com o Banco requerido e que nos caixas eletrônicos - banco 24 horas, em 12/07/2010, sofreu a incidência fraudulenta de lançamento de débito em sua conta no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Afirma que solicitou à ré o ressarcimento do valor, mas não obteve êxito. Argumenta que o seu cartão magnético nunca foi extraviado e que diante do descaso e omissão da ré, procurou a unidade da Polícia Civil para noticiar os fatos, oportunidade em que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 9.335/2010. Refere que deve ser indenizado pelos danos morais que sofreu em virtude da negligência da ré que permitiu a realização de saques na sua conta por terceiros desconhecidos. Junta documentos e procuração às fls. 17/25. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29/30. Citada (fl. 35), a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação às fls. 36/42, sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a inexistência de falha no serviço prestado. Aduz que as alegações do autor não se coadunam com a verdade dos fatos, além de que não há provas de que os saques tenham sido realizados mediante fraude, na medida em que não foram verificados sequer indícios de que haveria duplicidade ou clonagem dos cartões ativos, referentes à sua conta. Réplica às fls. 46/54. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 55), nada foi requerido. Às fls. 62/64 dos autos o autor juntou petição informando que a ré restituiu os R\$500,00 (quinhentos reais) sacados da conta-corrente. É o relatório. Fundamento e decido. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. No caso dos autos, de um lado o demandante alega que foi realizado saque fraudulento em sua conta-corrente causando-lhe prejuízo material no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) e dano moral no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). De outro lado, a ré argumenta que não verificou a existência de fraudes no saque referido e que, além disso, ele foi feito com o cartão e a senha do próprio autor. Porém, a ré devolveu o valor de R\$500,00, depositando-o na conta-poupança do autor (fl. 64). Assim, com relação aos danos materiais, houve reconhecimento jurídico do pedido. Análise a alegação de dano moral. Ato ilícito houve, porque a ré devolveu o dinheiro sacado da conta do autor sem prestar maiores explicações. Dano moral, porém, não verifico, como decorrência da conduta da CEF. O simples saque fraudulento na conta de quem quer que seja não é em si causador de dano moral, sobretudo quando a instituição financeira indeniza o dano material. Com efeito, embora haja comprovação nos autos do ato ilícito perpetrado pela ré, o autor não foi impedido, em função do saque, de exercer qualquer ato da vida civil, não havendo comprovação nos autos de que esteve exposto a sofrimento em razão do saque indevido na sua conta. Ora, o tão-só fato de ter sido vítima de saque fraudulento não é causa suficiente para impor à ré o pagamento de indenização por dano moral, pois o pressuposto lógico para tal ressarcimento é que o autor tivesse sido submetido a algum sofrimento maior do que o mero dissabor de ocorrências desagradáveis do cotidiano a que todos estamos sujeitos, o que não se verifica no caso. Ausente o dano, não há falar em indenização. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE a ação, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, juridicamente reconhecido pela ré, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que serão devidamente atualizados, a teor do que dispõe a súmula 14 do STJ, nos termos da Resolução - CJP nº 561/07, nos termos do art. 21, único do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0011574-52.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS SOARES, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, que seja declarada a inexistência de débito fiscal. Sustenta o autor, em síntese, que em 10/03/1998 protocolou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário junto à Agência da Previdência Social de Sorocaba. Refere que, no entanto, seu pedido só foi deferido quase dez após depois, ou seja, em 08/03/2007, sendo que, durante o período de tramitação do procedimento administrativo, nada recebeu. Aduz que, após a regular concessão, recebeu um extrato de pagamento, em 01/07/2007, informando que teria direito ao valor de R\$ 153.643,58, correspondente aos atrasados do período entre a data da entrada do requerimento e a data do início do benefício. Anota que recebeu o valor de R\$ 153.643,58, sem qualquer desconto, por parte da previdência social, a título de imposto de renda e, da mesma forma, não declarou esse valor na declaração de imposto de renda do ano seguinte por entender que, se o valor atrasado fosse pago mês a mês, não incidiria sobre ele o sobredito encargo. Ressalta que, no entanto, em 20/10/2010, recebeu em sua residência um aviso de cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 40.618,49, referente à importância recebida a título de atrasados da previdência social. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/41. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta da ré. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 48/54 requerendo a improcedência do pedido aduzido na inicial, diante da flagrante ilegalidade da pretensão do autor em adotar o Regime de Competência quando deveria adotar o Regime de Caixa. Réplica às fls. 57/58. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, é cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre os valores atrasados, recebidos pelo autor, decorrentes de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pagos de forma acumulada, por atraso do INSS no procedimento de concessão do benefício. No caso em tela, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida por meio de requerimento administrativo. Referido benefício foi concedido desde a data do requerimento, ou seja, 10/03/1998, gerando atrasados da ordem de R\$ 153.643,58, que foram levantados pelo autor acumuladamente, conforme se denota do documento de fls. 37. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. Sujeita-se assim, a tributação na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que dispõe: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Neste sentido, transcrevo: I. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 15/06/2009 REVFOR VOL.: 00404 PG: 00382) Por fim, deve-se anotar que a União deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Desta feita, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. Em sendo assim, a União deve ser abster de lançar imposto de renda sobre o valor acumulado recebidos, em julho de 2008, pelo autor em decorrência da concessão de seu benefício previdenciário com atraso (R\$ 153.643,58) - fls. 37, valor este que corresponde aos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.387.072-7) referentes ao período de 10/03/1998 (data da entrada do requerimento) a 27/03/2007 (data de início do benefício), sendo certo que, a ré poderá tributar o que exceder ao valor a que o autor se encontrar sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o

pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre o montante de R\$ 153.643,58, recebido pelo autor em julho de 2008, e correspondente aos atrasados de seu benefício previdenciário implantado administrativamente em 27/03/2007, com DIB (data de início de benefício) em 10/03/1998, sendo certo que, a ré poderá tributar o que exceder ao valor a que o autor se encontrar sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. Quanto ao pleito de antecipação dos efeitos de tutela, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que a parte autora recebeu valores acumulados e mostra-se evidente que sofrerá a exação fiscal, mormente o fato de que a decisão ora proferida fica condicionada a reexame necessário. Assim, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, e defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em julho de 2008, em decorrência da implantação administrativa de seu benefício previdenciário com atraso, tendo como base de cálculo a integralidade do montante recebido, considerado como pagamento único, ressalvado o direito da ré tributar o valor correspondente a que o autor faria jus mensalmente a título de benefício previdenciário com a aplicação da correspondente faixa de tributação.. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF nº 134/10, desta a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.P.R.I.

0008358-49.2011.403.6110 - PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X NEUSA MARIA GRANDINO LATORRE(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP156942 - SANDRA MALUF PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu.II) Cite-se o INCRA, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Outrossim, tendo em vista que a presente ação envolve área declarada de interesse social para fins de reconhecimento de comunidade quilombola intimamente o Ministério Público Federal, para que tome ciência da presente demanda e diga sobre seu interesse no feito, nos termos do artigo 82, III, do Código de Processo Civil.IV) Int.V). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0008397-46.2011.403.6110 - EDNA CAMARGO FERREIRA X SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando por meio de extratos de pagamento, o recolhimento da contribuição ao plano de aposentadoria complementar, bem como a incidência do imposto de renda sobre tais valores, em todo o período alegado na inicial. Int.

0008546-42.2011.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ULISSES KLEBER DE OLIVEIRA GUIMARAES

Conforme artigo 76 do Código Civil, o domicílio do servidor público é necessário e fixado no lugar em que exerce permanentemente suas funções.Outrossim, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação.Assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o lugar onde exercia suas funções de forma permanente na data do ajuizamento da ação (18/06/2009).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007931-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010540-18.2005.403.6110 (2005.61.10.010540-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA X MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de pensão alimentícia, processo nº 2005.61.10.010540-2, em apenso, promovida por LASTENIA CAMACHO DE MALAVIA E MARIA MARTHA PEREZ DE SANDAGORDA, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 78.022,66 (setenta e oito mil, vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), para abril de 1998.Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no montante apurado pelas autoras, ora embargadas, não foi observada a prescrição das parcelas relativas aos meses de outubro de 1992 a novembro de 1993, além de que não foram descontados, da conta apresentada, os pagamentos feitos pela extinta FEPASA - Ferrovias Paulista S/A no período compreendido entre os meses de agosto de 1996 a abril de 1998.O embargante apresentou conta no valor de R\$ 159.987,22, atualizado para 31/03/2010.Recebidos os embargos às fls. 108, as embargadas apresentaram resposta às fls. 114/126. Preliminarmente, argumenta que a determinação para citação da União Federal, nos termos do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil e a conseqüente oposição destes embargos, não merecem subsistir tendo em vista que, ao se iniciar a execução, em 1998, a União Federal não se encontrava no pólo passivo e, portanto, deve receber o feito no estado em que se encontra. No mérito, aduz que não procede a alegação da embargante de que

parte do débito executado estaria prescrito, na medida em que a prescrição da execução de pensão alimentícia se dá em vinte anos. Quanto à alegação de compensação, admitem as embargadas que tal seria possível. A União Federal manifestou-se às fls. 129/130 ressaltando que a questão ventilada pelas embargadas em preliminar de impugnação, concernente à inadmissibilidade dos presentes embargos, encontra-se preclusa a teor do decidido em sede de recurso de Agravo de Instrumento interposto, cujo seguimento fora denegado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Inicialmente, afasta-se a questão ventilada pelas embargadas, em preliminar de impugnação, adotando-se, como razão de decidir, por compartilhar este Juízo de idêntico entendimento, a motivação exposta na decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0041255-98.2009.403.0000, interposto pelas embargadas, e segundo a qual é imprescindível a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, por ser requisito obrigatório por Lei, com o intuito de resguardar a indisponibilidade dos bens públicos. Prosseguir na execução contra a União sem ouvi-la impedindo-a de embargar é ultrapassar o limite da responsabilidade executiva do devedor. No mérito, os embargos à execução merecem ser julgados parcialmente procedentes, como passa a ser exposto. As embargadas ajuizaram ação de execução de pensão alimentícia em 11/05/1998 cobrando a quantia de R\$ 78.022,66 (setenta e oito mil, vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo que deste valor, que corresponde ao interregno compreendido entre outubro de 1992 a abril de 1998, R\$ 48.646,66 era o total devido à Lastenia Camacho de Malavia e R\$ 29.376,00 era o valor devido à Maria Martha Perez de Sandagorda. Ocorre que, o termo inicial do pagamento da pensão deverá retroagir ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 28, da Lei nº 3.765/60, restando as parcelas anteriores prescritas, nos termos da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o artigo 28, da Lei nº 3765/60 reza que: Art 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Assim, ao contrário do alegado pelas embargadas de que a prescrição, no caso de prestação alimentícia, seria de vinte anos, não se aplica no caso sob exame, nos termos do artigo 28, da Lei nº 3.765/60. Esclarecida, portanto, que a prescrição in casu é quinquenal, resta verificar o seu termo interruptivo. Pois bem, em se tratando de questão envolvendo o pagamento de pensão alimentícia, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de a prescrição atingir apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação, posto caracterizar-se a hipótese de relação de trato sucessivo, aplicando-se, in casu, a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio fundo de direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N.º 19/GB. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. REQUISICÃO A QUALQUER TEMPO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. Para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente. 2. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria n.º 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares. 3. A pensão especial poderá ser requerida a qualquer tempo e, nessas hipóteses, a prescrição atingirá tão-somente as prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Na ausência de requerimento administrativo - cujo manejo, ou não, fica ao alvedrio da parte interessada -, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação. 5. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 200902414175 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1171811 - Relator Laurita Vaz - STJ) DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. INSTITUIÇÃO EM FAVOR DOS PAIS DO DE CUJUS. ARTS. 7º, II, DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.216 DE 13/8/91). POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. VALOR. PEDIDO ILÍQUIDO. APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PARCELAS ATRASADAS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA ATRASADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE UMA ANUALIDADE DAS VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho militar falecido, é-lhes devida à respectiva pensão por morte. Inteligência do art. 7º, II, da Lei 3.765/60 (redação dada pela Lei 8.216/91). 2. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos (art. 28 da Lei 3.765/60). 3. Sendo incerto o pedido formulado na inicial, diante da inequívoca impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência de ação formulada pelos autores, deverá o valor da pensão ser apurada na fase de liquidação de sentença. Art. 286, I e III, do CPC. 4. O termo inicial do pagamento da pensão deverá retroagir ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 28 da Lei 3.765/60, restando prescritas as parcelas anteriores. Súmula 85/STJ. 5. A correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela

atrasada. 6. Nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24/8/01, em que for vencida a Fazenda Pública, devem os juros moratórios ser calculados em 6% por cento ao ano, a partir da citação. Inteligência do art. 219 do CPC c.c 1º-F da Lei 9.494/97. 7. Recurso especial conhecido e provido. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 20, 4º, c.c 260 do CPC. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1082021 - Relator Arnaldo Esteves de Lima - STJ - DJE DATA:13/10/2009) Nestes termos, considerando-se que a propositura da ação deu-se em 11/05/1998, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/05/1993. Assim, considerando que as embargadas incluíram em seus cálculos parcelas devidas à partir do mês de outubro de 1992, tenho que se encontram prescritas àquelas compreendidas entre outubro de 1992 a abril de 1993. Quanto aos valores pagos pela extinta FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, nos meses de agosto de 1996 a abril de 1998 e não descontados do cálculo apresentados pelas embargadas, denota-se que não foram impugnados pelas mesmas, razão pela qual desnecessário tecer acerca da questão qualquer comentário. Assim, esclarecida a questão da prescrição a ser aplicada no caso em exame, bem como a data de início da contagem do prazo prescricional, que deverá retroagir ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tenho que os presentes embargos à execução merecem parcial provimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pela União Federal para o fim de reconhecer que a percepção das prestações mensais está sujeita à prescrição quinquenal, contada da data da propositura da demanda, bem como para determinar que, nos cálculos a serem efetuados pela Contadoria Judicial, sejam descontados as prestações devidas nos meses de agosto de 1996 a abril de 1998, pagos administrativamente pela embargante. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos. Com a homologação dos cálculos, proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008280-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008280-4) - LANGE S CONFECÇOES LTDA(SP220245 - ANDERSON DIAS DE MENESES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LANGE S CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra mencionado que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré. Após regular procedimento de execução, iniciado nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor. Instada a se manifestar, a União Federal requer a extinção do feito para que o débito seja inscrito em dívida ativa, diante da ineficaz e infrutífera execução de honorários, nos termos do que dispõe o artigo 2º, caput, da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Ante o exposto, com relação à União Federal, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 2º da Portaria PGFN nº 809, de 13/05/2009. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

Expediente Nº 1750

MONITORIA

0000682-94.2004.403.6110 (2004.61.10.000682-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDOMIRO APARECIDO CIPULLO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 124, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0011404-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OSMAR APARECIDO LIMA GONCALVES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 29, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000874-80.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA NETO

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 42, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS

Tendo em vista que o réu tem domicílio em São Paulo, esclareça a autora se pretende que o processo tenha curso nesta Subseção de Sorocaba.

ACOES DIVERSAS

0001186-03.2004.403.6110 (2004.61.10.001186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OSVALDO LOURENCO CONCEICAO JUNIOR

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 55 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.

0000658-32.2005.403.6110 (2005.61.10.000658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DJALMA ALVES LIMA

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 73, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1753

ACAO PENAL

0003281-11.2001.403.6110 (2001.61.10.003281-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Considerando o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, assim como, a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias quanto aos réus ELIZABETE DIAS, JOÃO MODESTO DE SOUZA e CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA. Fls. 758: Em razão da pena em concreto a que foi condenado o réu ALVINO SOUZA SANTOS, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c artigo 109, inciso IV, ambos do CP, tendo em vista a data do recebimento da denúncia. Manifeste-se, outrossim, a defesa do réu Alvino se insiste no recurso de apelação interposto a fl. 758. Intime-se.

0006950-56.2002.403.6104 (2002.61.04.006950-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO JOSE FERREIRA DE AGUIAR X MICHELI PALADINI FERREIRA X CLAUDIMILSON JOSE DE MORAES(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X CARIN CATELINE FERREIRA DE AGUIAR X ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X DENIZE PALADINI X MARIO YUTAKA FUJII X HITOSHI NAKATANI

DESPACHO / OFÍCIO Fl. 576vº: Requisite-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de REGISTRO/SP as providências necessárias e urgentes ao encaminhamento a este Juízo de cópia da denúncia, da r. sentença e de demais peças que entenda pertinente, dos autos nº 495.01.2006.006970-0 (controle nº 318/2006), em nome de CLAUDIMILSON JOSE DE MORAIS, para fins de verificação acerca de possível bis in idem. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 574. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 1.311/2011-CR.

0000340-49.2005.403.6110 (2005.61.10.000340-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA MATTOS PACHECO NETO

Recebo a apelação interpostas pelo Ministério Público Federal a fls. 396. Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se a defesa, por meio da imprensa oficial, para as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002182-64.2005.403.6110 (2005.61.10.002182-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURI AUGUSTO PALUDETO(SP231016 - ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA CALLIGARIS E SP295902 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO FILHO)

Vista ao Ministério Público Federal acerca dos documentos apresentados pela defesa do réu às fls. 318/339. Manifeste-se a defesa do réu acerca da não localização das testemunhas ARNALDO TEIXEIRA e CLERI ALOISIO AZEVEDO, conforme certidão de fl. 363^v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Considerando que até a presente data o peticionário de fls. 287/290 não regularizou o documento citado, intime-se pela última vez o defensor do réu Manoel Felismino Leite, Dr. PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS, para que cumpra a determinação de fls. 308, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0012435-77.2006.403.6110 (2006.61.10.012435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SILVEIRA FRASNELLI(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais noticiados neste feito. Int.

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO PEREIRA RODRIGUES

Fls. 286/286^v: Oficie-se à empresa BRF - Brasil Foods S/A, que incorporou a empresa Avipal S/A, conforme requerido pelo Parquet. Fl. 299: Oficie-se novamente a instituição bancária HSBC, informando o número do CPF dos réus, conforme determinação de fl. 265. Fls. 315/316: Defiro o prazo requerido pelo banco Itaú Unibanco. Aguarde-se resposta ao ofício 1161/2011-CR de fl. 278. Aguarde-se o retorno da carta precatória n° 298/2011 expedida à Comarca de Piratininga/SP (fl. 271), para fins de citação do réu PAULO PEREIRA RODRIGUES. Fls. 317/359: A defesa dos acusados AURIMAR ALVES e JAIRO LOPES DA SILVA será apreciada oportunamente. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004852-70.2008.403.6110 (2008.61.10.004852-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

DESPACHO / MANDADO n° 3-01803/11 Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Após, manifeste-se a defesa da ré MARILENE LEITE DA SILVA, intimando-se por meio da imprensa oficial, nos mesmos termos supra. Por fim, intime-se pessoalmente o defensor dativo de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, Dr. ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI (OAB/SP n° 172.852), por meio de analista judiciário-executante de mandados, em regime de urgência, para que se manifeste nos mesmos termos. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação n° 3-01803/11.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA) Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela 2ª Vara da Comarca de Boituva/SP a fl. 849. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001633-2) - ANTONIO FERNANDO ESTIEVANO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 88/89: Ao proferir sentença o Juiz esgota sua atividade jurisdicional no processo. Eventual inconformidade da parte deverá ser apresentada em recurso próprio. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001951-94.2011.403.6120 - MARIA ROSA GOMES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Comprovado o requerimento administrativo do benefício pretendido e o seu indeferimento (fl. 29), determino o prosseguimento do processo.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 08 de novembro de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 07.1,10 Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5189

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009296-14.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) ALUISIO PAES DE BARROS FILHO(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Trata-se de pedido formulado por Aluísio Paes de Barros Filho, requerendo o desbloqueio do veículo Fiat-Strada Adventure, placas DCK-1369, cor cinza, ano 2001 (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/08). Alega o requerente, em síntese, ser proprietário do veículo adquirido em 29/06/2011 e que, ao tentar transferi-lo para seu nome, foi informado que encontrava-se bloqueado judicialmente. Alega ainda que não possui relação com os fatos apurados no inquérito policial e com as pessoas envolvidas, e que o veículo foi adquirido de forma lícita. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fl. 10), já que não há comprovação da efetiva aquisição do veículo e nem da origem lícita dos recursos utilizados para sua aquisição. É o breve relato. Decido. O bem objeto do pedido em análise foi bloqueado em cumprimento à decisão proferida nos autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120, decorrente das investigações da denominada Operação Planária da Polícia Federal. Os bens apreendidos que não constituam produto de crime ou instrumento cuja posse ou fabrico constituam, por si mesmo, um delito, somente deverão permanecer apreendidos enquanto não tiverem cumprido a finalidade da apreensão, conforme preceitua o artigo 118 do Código de Processo Penal. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal, condiciona-se a três requisitos cumulativos, quais sejam: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, caput, do Código de Processo Penal); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II do Código Penal). Estabelece ainda o artigo 60, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/2006, que deverá ser demonstrada a prova da origem lícita do bem. Conforme salientado pela Procuradora da República (fl. 10), o requerente não comprovou a efetiva aquisição do veículo. Também não restou provado que o requerente dispunha de recursos lícitos para a aquisição do veículo, não fazendo jus ao desbloqueio pretendido. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À ORIGEM LÍCITA DO BEM. ARTIGO 4º, 2º DA LEI 9.613/98. INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA APREENSÃO. ARTIGO 118 DO CPP. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Decisão monocrática nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pedido manifestamente improcedente. 2. Não ficou comprovada de forma definitiva a propriedade do veículo. 3. As provas apresentadas não afastam as possibilidades ilícitas da origem do bem apreendido ou dos recursos empregados para efetuar a compra, sendo possível ainda manter a ligação entre o bem e a prática de lavagem de dinheiro obtido em tráfico ilícito de entorpecentes. 4. Imprecisa a origem do bem apreendido, deve-se observar o disposto nos artigos 118 e 120, caput, do Código de Processo Penal, e artigo 4º, 2º, da Lei 9.613/98. 5. Agravo a que se nega provimento. (ACR 20066000064878, Juiz Alexandre Sormani, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3, CJ1, 24/09/2009, p.

159)DISPOSITIVO:Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO formulado por Aluisio Paes de Barros Filho.Outrossim, defiro ao defensor a consulta aos autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120, somente na secretaria deste Juízo, já que o requerente não consta como um dos investigados ou denunciados naqueles autos.Intime-se o defensor.Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. Cumpra-se.

0010057-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) ABEL ARAUJO DE SOUZA(SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

DECISÃO Cuida-se de pedido de restituição da motocicleta Honda CB 600F-Hornet, ano 2009, cor amarela, placas EHY-5689, formulado por Abel Araújo de Souza (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/11). Alega o requerente ser terceiro de boa-fé e proprietário da motocicleta, tendo-a deixado na oficina para pintura e reforma geral, local onde foi apreendida. Alega ainda que, para adquirir a motocicleta efetuou financiamento bancário e já pagou 20 das 48 prestações. Por fim alega que a moto não foi adquirida como provento de qualquer infração penal e não constitui objeto, instrumento ou produto de crime.O Ministério Público Federal, às fls. 14/15, manifestou-se pugnando pelo indeferimento do pedido, já que não consta nos autos a comprovação da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição da motocicleta.É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido.O bem objeto do pedido em análise foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120, decorrente das investigações da denominada Operação Planária da Polícia Federal.Em que pese a manifestação do Procurador da República às fls. 14/15, restou demonstrado que o requerente Abel Araújo de Souza é o legítimo proprietário da motocicleta apreendida, conforme documento de fl. 06, não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição. Salienta-se que o requerente não está entre os investigados e denunciados do Inquérito Policial nº 0007495-34.2009.403.6120, tratando-se de terceiro interessado.O requerente juntou documento comprovando que a motocicleta encontrava-se na Loja Elite Motos para reparos (fls. 10/11). O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Nessa linha de entendimento foi o julgado proferido pelo colendo TRF da 1ª Região, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. VALOR EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Não se justifica a manutenção da apreensão de bem que não se mostra necessário à apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. Proposta de suspensão do processo aceita pelo acusado Art. 89 da Lei nº 9.900/95.2. Comprovada a propriedade, deve ser deferida a restituição do veículo, mediante termo de responsabilidade.3. Justificada a quantia em dinheiro encontrada em poder do apelante, além de não demonstrada a sua aquisição como provento auferido pela prática do crime, impõe-se a sua restituição.4. Apelação provida.(ACR n 2005.30.00.000337-3/AC, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU, de 22/09/2005, p.40).DISPOSITIVO:Pelo exposto, defiro o pedido formulado e, em conseqüência, DETERMINO a restituição da motocicleta Honda CB 600F-Hornet, ano 2009, cor amarela, placas EHY-5689 ao requerente Abel Araújo de Souza ou sua defensora, Dra. Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, onde a motocicleta encontra-se apreendida, para que providencie a imediata entrega do bem ao requerente ou sua defensora, devendo este juízo ser comunicado da entrega em 30 (trinta) dias.Oficie-se à DPF comunicando. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120.Intime-se a defensora. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.

0010262-74.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) CARINA ANDREZA PASCOA GOULARTE PEREIRA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Cuida-se de pedido de restituição do veículo Fiat Uno CS, ano 1990, cor bege, placas CLZ-8773, formulado por Carina Andreza Pascoa Goularte Pereira (fls. 02/03). Juntou documentos (fls. 04/11). Alega a requerente ser proprietária do veículo, tendo-o deixado no estabelecimento Original Veículos para ser vendido, local onde foi apreendido. O Ministério Público Federal, às fls. 14/15, manifestou-se pugnando pelo indeferimento do pedido, já que não consta nos autos a comprovação da origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo.É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido.O bem objeto do pedido em análise foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120, decorrente das investigações da denominada Operação Planária da Polícia Federal.Em que pese a manifestação do Procurador da República às fls. 14/15, restou demonstrado que a requerente Carina Andreza Pascoa Goularte Pereira é a legítima proprietária do veículo apreendido, conforme documento de fl. 09, não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição. Salienta-se que a requerente não está entre os investigados e denunciados do Inquérito Policial nº 0007495-34.2009.403.6120, tratando-se de terceira interessada.A requerente juntou documento comprovando que ofertou seu veículo para venda em anúncio em jornal de circulação local (fl. 10). O bem objeto do presente pedido não está sujeito ao perdimento na área penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, consoante dispõe o artigo 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Nessa linha de entendimento foi o julgado proferido pelo colendo TRF da 1ª Região, in verbis:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. VEÍCULO. VALOR EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Não se justifica a manutenção da apreensão de bem que não se mostra necessário à

apuração da autoria ou materialidade dos fatos delituosos. Proposta de suspensão do processo aceita pelo acusado Art. 89 da Lei nº 9.900/95.2. Comprovada a propriedade, deve ser deferida a restituição do veículo, mediante termo de responsabilidade.3. Justificada a quantia em dinheiro encontrada em poder do apelante, além de não demonstrada a sua aquisição como proveito auferido pela prática do crime, impõe-se a sua restituição.4. Apelação provida.(ACR n 2005.30.00.000337-3/AC, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, DJU, de 22/09/2005, p.40).DISPOSITIVO:Pelo exposto, defiro o pedido formulado e, em conseqüência, DETERMINO a restituição do veículo Fiat Uno CS, ano 1990, cor bege, placas CLZ-8773 à requerente Carina Andreza Páscoa Goularte Pereira ou seu defensor, Dr. João Gilberto Zucchini.Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, onde o veículo encontra-se apreendido, para que providencie a imediata entrega do bem à requerente ou seu defensor, devendo este juízo ser comunicado da entrega em 30 (trinta) dias.Oficie-se à DPF comunicando.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120.Intime-se o defensor. Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000527-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000527-0) - ALZENIRA DOS SANTOS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abrir vista às partes (...), pelo prazo de quinze dias para (...) apresentação de alegações finais. Prov. n. 8, 18/03/2011, item 3, XIV.

0001102-30.2008.403.6120 (2008.61.20.001102-9) - MARINA DA SILVA GIACON(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/56: Indefiro o pedido de prova pericial nos termos do artigo 420, parág. único, III, do CPC. Defiro a realização de prova oral, pelo que designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Determino que seja oficiado a Unidade Hospitalar de Américo Brasiliense/SP (fl. 25), requisitando o prontuário médico do Sr. Dionísio Antonio Giagon, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora trazer aos autos todos atestados, receitas, etc, que possuir do falecido no mesmo prazo supra. Intim. Cumpra-se.

0002078-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5)) JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 158: Defiro a produção da prova oral, pelo que designo o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h para realização de audiência de conciliação entre às partes. Intim.

0005680-36.2008.403.6120 (2008.61.20.005680-3) - JEFESSON VALENTIM DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 47: Indefiro o pedido de prova pericial por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo este Juízo Federal que não há necessidade de se produzir tal prova. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0007112-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007112-9) - MARCELO RICARDO BOMFIM(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 16h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0008950-68.2008.403.6120 (2008.61.20.008950-0) - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 14h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada

de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Justificada a ausência da parte autora, designo nova audiência para o dia 17 de janeiro de 2012, às 15h00, neste Juízo Federal para o depoimento do autor. Intimem-se.

0010881-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010881-5) - EZENILDE THEREZINHA ANGOTTI GUISSONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação contida à fl. 164, expeça-se mandado para intimação da autora a fim de comparecer à audiência designada. Publique-se o r. despacho de fl. 162.Fl. 162: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taquaritinga/SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 09). Int. e cumpra-se.

0000151-02.2009.403.6120 (2009.61.20.000151-0) - ELISABETE EMILIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO VINICIUS ARAGAO - INCAPAZ

Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

0001277-87.2009.403.6120 (2009.61.20.001277-4) - FRANCISCO DOS SANTOS FALCAO(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0001403-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001403-5) - JOAO LUIZ ULTRAMARI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 15h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0001756-80.2009.403.6120 (2009.61.20.001756-5) - JENIFER FELISBERTO DA COSTA(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0002198-46.2009.403.6120 (2009.61.20.002198-2) - CRISTIANO MINOTTI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO BAPTISTA MINOTTI - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RINALDI X JOSE BAPTISTA DA CRUZ(SP081538 - JOSE MARQUES NAVARRO FILHO)

Fls. 144/145: Indefiro a oitiva das testemunhas, eis que as provas documental e oral produzidas são suficientes para a análise do pedido, sendo desnecessárias provas complementares para o convencimento deste juízo. Seja como for, o rol de testemunhas foi apresentado fora do prazo do prazo fixado e, também, fora do prazo legal (art. 407 do CPC). Dessa forma, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos. Intim.

0003164-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003164-1) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Indefiro o requerimento de requisição de cadastro junto a Prefeitura Municipal de Araraquara formulado, eis que a parte pode obtê-lo, antecipadamente, junto ao próprio órgão, trazendo aos autos os documentos que efetivamente são relevantes ao deslinde da causa, vez que lhe pertine provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC). Ademais, se é prova de seu interesse, descabe ao Judiciário, de ofício, trazê-la aos autos. Intim.

0007339-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007339-8) - TACILIA DA SILVA COLLEONE(SP100483 - PAULO DE TARSO DERISSIO) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de janeiro de 2012, às 14h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o Banco Votorantim S/A para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de empréstimo discutido nestes autos. Intim.

0008117-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008117-6) - VALMIR DOTTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 14h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Depreque-se a oitiva das testemunhas apresentadas à fl. 46, para a Subseção de São Carlos. Intim. Cumpra-se.

0009097-60.2009.403.6120 (2009.61.20.009097-9) - KARINA TOLOI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 15h para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010381-06.2009.403.6120 (2009.61.20.010381-0) - WILSON ROBERTO CARNEIRO LEAO X THELMA REGINA GARCIA CARNEIRO LEAO(SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X SILVIO MARCOS MENDONCA COSTA X JUCINARA DA ANUNCIACAO E SILVA MENDONCA COSTA X CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 372: Defiro os requerimentos dos autores. Designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2012, às 15h30, neste Juízo Federal para oitiva dos autores e das testemunhas porventura arroladas no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Sérgio Luis Colombo Silva - nomeação n. 20110200018674, para a realização e apresentação de laudo em prazo razoável. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (RES.n.558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intim. Cumpra-se.

0010396-72.2009.403.6120 (2009.61.20.010396-2) - MARIA DE FATIMA AZEVEDO PINTO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 15h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0011443-81.2009.403.6120 (2009.61.20.011443-1) - ROSARIA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 15h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: Defiro a produção da prova oral, pelo que designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 16h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0011653-35.2009.403.6120 (2009.61.20.011653-1) - MARIA DO CARMO ROMANO SOUZA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 30 de novembro de 2011, às 16h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 14h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de

rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia do prontuário médico do Sr. Manoel Moreira de Sousa, no prazo de 10 (dez) dias. Intim.

0004404-96.2010.403.6120 - AUREA DORIA MANTEGASSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intim.

0004888-14.2010.403.6120 - MARIA APPARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 15h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0005665-96.2010.403.6120 - ALEX SANDRO APARECIDO FENILLI(SP218874 - CRISTIANE STECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 24 de janeiro de 2012, às 14h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0005913-62.2010.403.6120 - MARLENE FLORIO AZEVEDO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 02 de fevereiro de 2012, às 14h30 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Indefiro o requerimento de requisição do Procedimento Administrativo formulado, eis que a parte pode obtê-lo, antecipadamente, junto à própria Autarquia, trazendo aos autos os documentos que efetivamente são relevantes ao deslinde da causa, vez que lhe pertine provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, inc. I, CPC). Ademais, se é prova de seu interesse, descabe ao Judiciário, de ofício, trazê-la aos autos. Intim.

0006941-65.2010.403.6120 - MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

0000785-27.2011.403.6120 - GUIDO FALAVINHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 14h00 para realização de audiência de instrução neste Juízo, a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de rol testemunhas (art. 407 do CPC), sob pena de preclusão. Intimem-se às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3302

INQUERITO POLICIAL

0002981-22.2006.403.6127 (2006.61.27.002981-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JESUS ADIB ABI CHEDID X MARILIS REGINATO ABI CHEDID

Fls. 260. Defiro. Aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias, após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0000219-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000219-5) - JUSTICA PUBLICA X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA

Fls. 561. Defiro. Aguarde-se em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias, após, dê-se vista dos autos ao MPF. Bragança

Paulista, data supra.

0001952-70.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Considerando a manifestação ministerial de fls. 68/69, designo o dia 22/11/2011, às 14:20 horas, para realização da audiência admonitória para suspensão do processo, nos termos da proposta ministerial. Cite-se e intime-se o denunciado para, na data designada, manifestar-se em relação à suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9099/95, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado, caso contrário ser-lhe -á nomeado defensor. Na hipótese de não aceitação da proposta, proceda-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, intimando-se o acusado para que, no prazo de dez dias, responda à acusação, por escrito, argüindo o que julgar pertinente à sua defesa. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001957-92.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-10.2011.403.6123) AMILCAR DO NASCIMENTO RIBEIRINHO(SP141794 - MARCELO RIBEIRO DE SENA VAZ PUPO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória a favor de AMILCAR DO NASCIMENTO RIBEIRINHO, preso em flagrante no dia 27/09/2011, pela prática do delito tipificado pelo artigo 273 e 334, do Código Penal, por terem sido localizados em sua residência medicamentos e produtos eletrônicos trazidos do Paraguai (fls. 12/14 e 16). Sustenta que possui 56 (cinquenta e seis) anos de idade, dois (02) filhos, um com 04 (quatro) anos e outro com 07 (sete) anos (fls. 23/24), e companheira, todos dependentes da sua atividade como vendedor para sobrevivência, além de apresentar problemas de saúde e estar em tratamento (fls. 30/32). Apresenta comprovante de endereço fixo na cidade (fls. 26 e 29), colaciona extratos de antecedentes criminais emitidos pelos Órgãos Prodesp SSP IIRGD (fls. 37/38) e Rede Infoseg - SENASP (fls. 39/41). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à concessão da liberdade provisória ao requerente, mediante o estabelecimento de condições, haja vista a nova sistemática das prisões cautelares em face da Lei n. 12.403/2011 e que não há nos autos elementos indicativos acerca da necessidade de se manter a custódia do averiguado. Observo que o crime em questão não se revestiu de violência, tampouco há dúvida acerca da identidade civil do averiguado ou mesmo informação acerca de eventual reincidência, nos termos do art. 313 CPP. Assim, reputo ausentes, neste momento, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), pelo que, com apoio no artigo 310, III, do CPP, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente, devendo o mesmo ser colocado imediatamente em liberdade, mediante o cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319 CPP): a) comparecer neste Fórum no primeiro dia útil após sua liberação a fim de assinar o Termo de Compromisso; b) apresentar, no prazo de 05 dias, comprovante de ocupação lícita; c) comparecer neste Fórum, a cada 02 meses, para assinar termo de comparecimento indicando eventual alteração de endereço ou de atividade, até decisão de arquivamento do inquérito ou ulterior deliberação do Juízo. O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP. Expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulado. Requiram-se as folhas de antecedentes do averiguado, com prazo de 48 horas. Após a distribuição do inquérito policial perante este Juízo, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do Termo de Compromisso para os autos do IPL, arquivando-se estes autos. Ciência ao M.P.F. Int.

0001961-32.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-86.2010.403.6123) PAULO ROBERTO SAPIENZA(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória a favor de PAULO ROBERTO SAPIENZA, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos da ação penal nº 0000925-86.2010.403.6123. Preliminarmente, designo audiência para realização aos 10/10/2011, às 14:00 horas, nas dependências deste Fórum, à qual deverá comparecer o acusado, independentemente de intimação, acompanhado do seu defensor, para deliberação acerca do pedido constante nos autos. Ciência ao M.P.F. Int.

ACAO PENAL

0000412-60.2006.403.6123 (2006.61.23.000412-2) - JUSTICA PUBLICA X UELITON DA CRUZ PASSOS

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, determino à Secretaria as seguintes providências: a) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; b) expedição de Guia de Recolhimento em face dos condenado UELITON DA CRUZ PASSOS, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) intimação da defesa para que os condenados comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do acusado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive ao TRE. Dê-se ciência ao MPF.

0000454-41.2008.403.6123 (2008.61.23.000454-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR E SP278831 - PATRÍCIA DE CÁSSIA TRINDADE LOBO)

Fls. 217/220 e 224: recebo os recursos de apelações interpostos. Considerando que o MPF já apresentou suas razões recursais, intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. Intime-se.

0000982-70.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIZ FAIGUENBOIM X ALBERT CESANA
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0001038-06.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUCIMARA DA SILVA PINTO(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X LIAMARA DA SILVA MORAES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO)

Fls. 57/60. Defiro. Aguarde-se em Secretaria por 45 (quarenta e cinco) dias, após, dê-se vista dos autos ao MPF.

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de MARIA AURELINA CAVALCANTE, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A e 337-A, inciso III, c.c. os artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, uma vez que definitivamente constituído o crédito tributário, com a inscrição do mesmo em dívida ativa (fls. 173 - apenso), o que projeta segurança quanto à materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (fls. 181/182 - apenso) RECEBO A DENÚNCIA. Depreque-se a citação da acusada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação, por escrito, arguindo o que julgar pertinente à sua defesa, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, atentando-se para o disposto na parte final do referido dispositivo - a defesa deverá justificar a necessidade de intimação das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência a ser designada. Requistem-se as folhas e certidões criminais de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI as anotações e registros necessários. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3363

CARTA PRECATORIA

0001028-62.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBERTO DE MELLO ANIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 18 de OUTUBRO de 2011, às 15h00, para realização do ato deprecado. Intime-se a testemunha, requisitando-a a seu superior hierárquico. Comunique-se o Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001106-56.2011.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X HENRY ANTONIO PIRES X RICARDO ALEXANDRE MARTINS X RENATO MARTINS X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Apregoadas as partes compareceu o(s) representante(s) do Ministério Público Federal Dr. Gustavo Moysés da Silveira, os denunciados, Ricardo Alexandre Martins e Renato Martins, verificando que esses possuíam o mesmo patrono, e este estando ausente, neste ato foi nomeado o advogado ad hoc Dr. Anderson Carlos Gomes, inscrito na OAB/SP sob n.º 300.215, e a testemunha de defesa do réu Ricardo Alexandre Martins: Sidmar Santana dos Santos, as testemunhas de defesa do réu Renato Martins: Maria Cristina Paschoal e Cristiane Regina dos Santos. Ausentes, os denunciados Paulo Roberto Garoze, Henry Antônio Pires e Eliezer dos Santos Passarelli, as testemunhas de defesa do réu Ricardo: Sinval Soares dos Santos e Alexandre Moraes da Silva; e a testemunha de defesa do réu Renato Martins: José Mariano da Silva. Iniciados os trabalhos, o MM juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s), SIDMAR SANTANA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA PASCHOAL E CRISTIANE REGINA DOS SANTOS, cujos termos em apartado encontram-se acostados aos autos, conforme permissivo contido no parágrafo único do artigo 405 do Código de Processo Penal, com redação introduzida pela Lei n. 11.719/2008. Pelo MM. Juiz foi que: Tendo em vista a ausência das testemunhas Sinval Soares dos Santos, Alexandre Moraes da Silva (Réu Ricardo) e José Mariano da Silva (réu Renato), vista ao patrono se manifestar se possui interesse na oitiva, no prazo de 05 dias. No silêncio, restitua-se ao juízo deprecante. Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo deprecante. Fixo os honorários do advogado ad hoc no valor de R\$ 140,88. Oportunamente, requirite-se o pagamento. NADA MAIS HAVENDO, saem os presentes devidamente intimados, encerrado o presente, que vai assinado na forma da lei

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000405-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000405-0) - MIGUEL IVO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000693-37.2011.403.6124 - FABIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de liminar, na qual a autora Fabiana da Silva Oliveira, devidamente qualificada, requer seja a Caixa Econômica Federal - CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Saliencia que possui um financiamento imobiliário na instituição financeira cuja parcela é de R\$ 233,19 (duzentos e trinta e três reais e dezenove centavos). Relata que a parcela referente ao mês de abril deste ano foi devidamente debitada em conta corrente. No entanto, a instituição financeira, por um lapso, teria inscrito o nome da autora no SERASA e SCPC, o que lhe acarretou prejuízos morais. Dessa forma, pleiteia a indenização acima com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Requer, liminarmente, a exclusão do nome da autora nos aludidos cadastros de restrição ao crédito (v. folhas 02/05). Junta documentos (fls. 06/14).É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, observo que a autora pleiteia a concessão de medida liminar para a exclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SCPC). Trata-se, portanto, na verdade, de medida de natureza cautelar perfeitamente possível no bojo da ação principal em razão do contido no art. 273, 7º, do CPC (Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado). Ora, de acordo com o extrato de folha 09 e demais documentos que instruíram a inicial, a inclusão do nome da autora no cadastro do SERASA e SCPC, ao que parece, se deu de maneira indevida porque a parcela cobrada já havia sido paga regularmente por meio de débito em conta. No caso, ainda que seja impossível nesta fase de cognição sumária firmar convencimento de que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes se deu por responsabilidade única e exclusiva da CEF, e não por motivo alheio à vontade desta ou, eventualmente, por culpa da própria devedora, o fato é que o débito que deu ensejo à negativação foi pago mediante débito em conta, o que autoriza a imediata determinação para que se exclua o nome da autora dos referidos cadastros. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Determino que a CEF tome as providências necessárias a fim de excluir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o apontamento no SERASA e SCPC em nome de Fabiana da Silva Oliveira, CPF 213.691.398-02, referente a prestação com vencimento no dia 20.04.2011 do contrato nº 855550567406. Diante da urgência da medida, determino o encaminhamento da decisão por fax, mediante ofício, diretamente à agência n.º 0597 da CEF, nesta cidade de Jales/SP. Cite-se a CEF nos termos da lei. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000571-34.2005.403.6124 (2005.61.24.000571-4) - JOAQUIM GOMES DA ROCHA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053239-95.1999.403.0399 (1999.03.99.053239-7) - NORIE TANAKA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001296-62.2001.403.6124 (2001.61.24.001296-8) - TEREZA GASQUES DA SILVEIRA LIMA X SONIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS X FATIMA REGINA CARLOS DA SILVEIRA LEOPOLDINO X ADEMILSON CARLOS DA SILVEIRA X SOLANGE APARECIDA DA SILVEIRA X RENATO CARLOS DA SILVEIRA X FABIO

CARLOS DA SILVEIRA X ISAC CARLOS DA SILVEIRA X PAULO CESAR GASQUES DA SILVEIRA X VALERIA GASQUES DA SILVEIRA X SUELI CARLOS DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZA GASQUES DA SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002197-30.2001.403.6124 (2001.61.24.002197-0) - VALDEMAR DE ANDRADE X CLARICE DE ANDRADE FRANCO X JANDIRA DE ANDRADES FRANCO X IRACEMA DE ANDRADE SANTOS X VILMA DE ANDRADE X SUELI DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE LIMA X NOEMIA DE ANDRADE - INCAPAZ X VALDEMAR DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000896-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000896-9) - DIOMAR FERMINO DO AMARAL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIOMAR FERMINO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000631-07.2005.403.6124 (2005.61.24.000631-7) - ZILDA GOMES DE OLIVEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X ZILDA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001027-81.2005.403.6124 (2005.61.24.001027-8) - SANTA DA SILVA SANTOS NARDELI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SANTA DA SILVA SANTOS NARDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000399-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000399-4) - MARIA DE FATIMA EVARISTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000591-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000591-7) - TEREZINA MARIA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TEREZINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001337-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001337-9) - ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001430-79.2007.403.6124 (2007.61.24.001430-0) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001023-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001023-1) - VALDOMIRO NUNES MACHADO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO NUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001714-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001714-0) - DULCE SOUZA DE JESUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DULCE SOUZA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000422-62.2010.403.6124 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000730-98.2010.403.6124 - PETRUCIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PETRUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 2329

EXECUCAO FISCAL

0000516-25.2001.403.6124 (2001.61.24.000516-2) - INSS/FAZENDA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIOLA E CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP025480 - NILO NETO)

Fls. 469/471: O casal ANTÔNIO APARECIDO VIOLA e ISAURA ZAMBON VIOLA relata que nestes autos foi efetivada a penhora de um terreno, contendo um prédio residencial construído de tijolos, coberto com telhas, contendo 07 cômodos internos, área, alpendre e demais dependências no quintal, medindo 14,00 metros de frente para a Rua Dois; por 35,00 metros laterais, perfazendo a área total de 490,00 metros quadrados, confrontando-se mais por um lado com o lote 03; por outro com o 05 e pelo fundo com o lote 08; objeto da matrícula nº 14.743, do Cartório de Registro de Imóveis de Jales; Denominação: lote 04 da Quadra 109; localizado à Rua Dois, à 28,00 metros da Rua Dezenove, em Jales(SP) (v. folha 175). Relatam, também, que sendo os legítimos proprietários deste imóvel, ajuizaram os Embargos de Terceiro nº 0000684-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000684-3) que acabaram sendo julgados improcedentes em primeira instância (v. folhas 422/423). Relatam, ainda, que, em razão dessa sucumbência, interpuseram o competente recurso de apelação, porém, o mesmo foi recebido apenas e, tão somente, no efeito devolutivo (v. folha 424), o que acaba por viabilizar o prosseguimento da execução. No entanto, requerem, nesta oportunidade, em razão do recurso de apelação ainda pendente, a concessão de efeito suspensivo ao mesmo, a fim de que a presente execução possa ser suspensa, impossibilitando, dessa forma, que o imóvel em questão caminhe para o leilão. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, verifico que os Embargos de Terceiro nº 0000684-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000684-3) encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação mencionado pelo casal ANTÔNIO APARECIDO VIOLA e ISAURA ZAMBON VIOLA. Em casos como esse, onde o processo está sob a jurisdição direta e imediata do tribunal competente, observo que não é dado ao magistrado de 1º grau o poder de conceder efeito suspensivo ao mesmo. Digo isso, porque, lá atrás, ao receber o aludido recurso e fazer o juízo de admissibilidade do mesmo, cabe ao magistrado apenas cumprir o estatuído no art. 520 do CPC. Depois disso, observo que, segundo a sistemática processual civil vigente, a concessão de efeito suspensivo incumbe ao relator do recurso, nos termos art. 558, parágrafo único, do CPC, que assim reza: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520. Aliás, comentando esse artigo, a mais abalizada doutrina no ensina o seguinte: Como a competência para proferir, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade da apelação é do tribunal ad quem, com muito maior razão pode o relator, na função de juiz preparador da apelação, conferir o efeito suspensivo, se a parte requerer e se estiverem presentes os requisitos do CPC 558 caput. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante : atualizado até 7 de julho de 2003 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 7. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003.). Assim, por todo o exposto e, por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pleito do casal, uma vez que patente a incompetência desta magistrada para apreciar tal pedido. Aguarde-se, por ora, o cumprimento de todas as determinações constantes à folha 439. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de outubro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2330

EXECUCAO FISCAL

0001689-84.2001.403.6124 (2001.61.24.001689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE

OLIVEIRA SANTOS) X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PIGARI (ESPOLIO)(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X GILCINEIA PAZINI PIGARI X ALEXANDRE ALEIXO PIGARI X GUILHERME JOSE PIGARI X ANA LAURA PIGARI

Vistos, etc.Folhas 552/553: prejudicada a apreciação do pedido, diante da decisão prolatada às folhas 544/545.Igualmente, em relação aos ofícios de folhas 550/551 e 554, enviados pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jales/SP. Conforme restou decidido, caberá ao Juízo promover a penhora no rosto dos autos do valor bastante ao pagamento da dívida tratadas nas execuções. Folha 568 (Ofício CEF 1040/2011/0597): pelo fato de não ter sido realizada a transferência durante o mês de setembro/2011, o valor deverá ser atualizado, para pagamento no mês de outubro/2011. Para tanto, proceda a Secretaria à consulta ao sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (folha 546). Encontrado o valor, ao qual será acrescido o percentual de 1% relativo às custas processuais, solicite-se novamente à CEF a transferência do numerário para os autos da execução fiscal n.º 0000451-59.2003.4.03.6124, vinculando a ela o depósito, conforme já decidido à folha 545. O novo valor já estará atualizado para o mês de apuração, não havendo necessidade de a CEF fazê-lo. Conforme solicitado pela instituição bancária, o código da receita para essa transferência é o de n.º 4493, e o número de inscrição na dívida ativa é 80 6 02 057382-03, conforme consulta para emissão de darf, que necessariamente acompanhará o ofício.Folha 569 (Ofício CEF 1041/2011/0597): diante da solicitação, informe-se à CEF que a conversão em renda, conforme requerido pela própria exequente à folha 481/482, se dará por Darf, cuja cópia, que também instruiu a petição, deverá acompanhar o ofício. Deverá a CEF atentar para os dados ali constantes (CNPJ, Código da Receita, Número de Referência) e quanto à necessidade de fazer constar, no período de apuração, a data da imputação do valor para pagamento da dívida (mês 11/2010), atualizando-o, de acordo com o que restou decidido às folhas 544/545, que também deverá acompanhar o ofício.Cumpra-se, com urgência.

0001080-62.2005.403.6124 (2005.61.24.001080-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA. X ANTONIO RAFAEL CONDE X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista à exequente para que cumpra o tópico final da decisão agravada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032953-96.1999.403.0399 (1999.03.99.032953-1) - NAIR CAPELLI CUVIZZI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0021797-77.2000.403.0399 (2000.03.99.021797-6) - ORDALIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0020603-08.2001.403.0399 (2001.03.99.020603-0) - NILCEIA PEREIRA BATISTA REP.P/ SIVALDO JOSE BATISTA X LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUIS CARLOS PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000754-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000754-7) - NEUSA BOSCOLO ZANETONI X NELCI APARECIDA BOSCOLO X JAIR BOSCOLO X JAYME BOSCOLO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes e do perito. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001325-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001325-0) - OSVALDO FELIPE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001354-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001354-7) - DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001430-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001430-8) - DALVA SANTOS DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002224-13.2001.403.6124 (2001.61.24.002224-0) - TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X JURACI DE SOUZA BARBOSA X ZILDA DE SOUZA RODRIGUES X ROSELI ADRIANA DE CARVALHO AMARAL X ROSIMEIRE DE CARVALHO X ABDIEL DE CARVALHO X RAQUEL PIRES DE SOUZA X OSIAS PIRES DE SOUZA X JEZUEL PIRES DE SOUZA X ADAUTO PIRES DE SOUZA X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X TEREZA DE AZEVEDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURACI DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002373-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002373-5) - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000561-92.2002.403.6124 (2002.61.24.000561-0) - JAIR PEREIRA AMORIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR PEREIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000568-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000568-3) - JOSE VITORINO ALVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000714-28.2002.403.6124 (2002.61.24.000714-0) - HONORIA NEVES DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HONORIA NEVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2) - CELESTINO GONCALVES PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte

autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000923-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000923-1) - EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000943-51.2003.403.6124 (2003.61.24.000943-7) - DIVA DE SOUZA RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001141-88.2003.403.6124 (2003.61.24.001141-9) - APPARECIDO BRESSAN(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APPARECIDO BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001301-16.2003.403.6124 (2003.61.24.001301-5) - SEBASTIAO SOARES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001603-45.2003.403.6124 (2003.61.24.001603-0) - ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELEONORA DE MELO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7) - JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000409-73.2004.403.6124 (2004.61.24.000409-2) - JUDITE BARBOSA FERREIRA(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA E SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JUDITE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000504-06.2004.403.6124 (2004.61.24.000504-7) - OSMARINA CARDOSO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000631-41.2004.403.6124 (2004.61.24.000631-3) - MARIA ALVES PEREIRA BERGAMO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000112-32.2005.403.6124 (2005.61.24.000112-5) - MARIA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000181-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000181-2) - LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001352-56.2005.403.6124 (2005.61.24.001352-8) - ZELINDA CARVALHO DE CASTRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZELINDA CARVALHO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000142-33.2006.403.6124 (2006.61.24.000142-7) - ISAURA ZENAIDE FELTRIN ADOLFO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ISAURA ZENAIDE FELTRIN ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000169-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000169-5) - MUTSUKO HASHIMOTO(SP195605 - ROGERIO TAKEO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MUTSUKO HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000302-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000302-3) - SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SEBASTIAO DOMINGOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000348-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000348-5) - APPARECIDA DA SILVA NOGUEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000384-89.2006.403.6124 (2006.61.24.000384-9) - MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA GUIMARAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000502-65.2006.403.6124 (2006.61.24.000502-0) - JUVERSINA MOURA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JUVERSINA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000515-64.2006.403.6124 (2006.61.24.000515-9) - MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA JORDAO DE FARIAS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000641-17.2006.403.6124 (2006.61.24.000641-3) - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000662-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000662-0) - SENE CIR VITAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SENE CIR VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000693-13.2006.403.6124 (2006.61.24.000693-0) - ROBERTA TELMA CREPALDI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROBERTA TELMA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001317-62.2006.403.6124 (2006.61.24.001317-0) - SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DEZENI DE OLIVEIRA SANTOS DE FARIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X DEZENI DE OLIVEIRA SANTOS DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001415-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001415-0) - IRACEMA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001491-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001491-4) - REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X REGIMAR APARECIDO OLIVEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001661-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CONCORDIA MACHADO TORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001746-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001746-0) - APARECIDO MOURA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001928-15.2006.403.6124 (2006.61.24.001928-6) - AYAKO OKUMURA SUJIMOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002027-82.2006.403.6124 (2006.61.24.002027-6) - ANTONIA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000124-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000124-9) - AILTON GARCEZ GOMES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AILTON GARCEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000130-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000130-4) - FIORAVANTE ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIORAVANTE ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000171-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000171-7) - JOLINDA DIAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOLINDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em

favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000265-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000265-5) - AMELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMELIA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000437-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000437-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000442-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000442-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000594-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000594-2) - ELIAS GONCALVES DE ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000667-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000667-3) - MARIA PEREIRA DIAMANTINA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000707-60.2007.403.6124 (2007.61.24.000707-0) - ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANGELINA TEODORO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000711-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000711-2) - FIDELCINO MANOEL MARTINS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FIDELCINO MANOEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000720-59.2007.403.6124 (2007.61.24.000720-3) - APARECIDA SAVINI BICKER(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA SAVINI BICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000721-44.2007.403.6124 (2007.61.24.000721-5) - DIRCE FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DIRCE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000734-43.2007.403.6124 (2007.61.24.000734-3) - JAMES DELMONDES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000937-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000937-6) - JOANA SANCHEZ BORDIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOANA SANCHEZ BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001034-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001034-2) - JOAO JOAQUIM DA CRUZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO JOAQUIM DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001102-52.2007.403.6124 (2007.61.24.001102-4) - MARINA DE LOURDES TRANQUIM DE SANTANA - INCAPAZ X MARCIMEI TIAGO DE SANTANA(SPI85258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARINA DE LOURDES TRANQUIM DE SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001136-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001136-0) - FRANCISCO BORIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001146-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001146-2) - NEIDE SILVA DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001259-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001259-4) - LEONIDAS SINI PENHA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X LEONIDAS SINI PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001332-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001332-0) - DELICE DE FARIA SECCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DELICE DE FARIA SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001438-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001438-4) - OSMAR DE SOUZA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001473-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001473-6) - AVELINO JORGE DOS SANTOS(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AVELINO JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001479-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001479-7) - JOAQUIM DOMINGOS SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001588-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001588-1) - ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001661-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001661-7) - NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001823-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001823-7) - TEREZINHA MARANGONI ARAUJO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X TEREZINHA MARANGONI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001955-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001955-2) - OLGA DOMINGOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001956-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001956-4) - MARIA LIMA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001994-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001994-1) - FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002002-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002002-5) - AMADEU VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002011-94.2007.403.6124 (2007.61.24.002011-6) - ANA CRUVENELINA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA CRUVENELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000073-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000073-0) - SALVADORA DE BRITO CANUTO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SALVADORA DE BRITO CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000270-82.2008.403.6124 (2008.61.24.000270-2) - MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000438-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000438-3) - LUIZ PAULO DE ANDRADE(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000765-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000765-7) - OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OLINDINA ALZIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000947-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000947-2) - CLEBER MANOEL NEVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLEBER MANOEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000987-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000987-3) - NIVALDO CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X NIVALDO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002050-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002050-9) - SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002137-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002137-0) - CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CREUSA MARIA FLORENTINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e de seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000743-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000743-1) - ASSIS CORDEIRO RAMOS(SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor dos exequentes e do perito.

0000756-96.2010.403.6124 - IZABEL VONO PEREZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZABEL VONO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do advogado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4386

MONITORIA

0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Fls. 80 - Ciência à parte autora. Int.

0002368-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002368-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170495 - RENE AMADIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)
Fls. 119/120: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0003862-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSO
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo Int.

0000098-29.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM
Fls. 36: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora. Int-se.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória. Int.

0002808-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA
Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca do retorno do AR negativo Int.

0002898-30.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARYANE DE PAULA COSTA ALMEIDA X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte Autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)
Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias, para que as partes cumpram o r. despacho de fl. 298. Com a providência, façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Exigências burocráticas descabidas, tais como as citadas na petição de fls. 128/129, apresentada pela requerida, não podem inviabilizar a efetivação do direito reconhecido em sentença transitada em julgado. Impossíveis os cálculos aritméticos pela falta dos extratos, cuja posse seria de rigor à requerida, e não sendo caso de liquidação por artigos, deve incidir, por analogia, o disposto no art. 475-C, II, do Código de Processo Civil. Assim, defiro a liquidação por arbitramento. Nomeio como perito o Sr. André Alessandro dos Santos, que entregará o laudo em 30 dias. Após, cumpra-se o art. 475-D do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004665-45.2007.403.6127 (2007.61.27.004665-0) - ADRIANA DE PAULA LIMA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004739-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004739-6) - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 170 - Defiro o prazo de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.00066-9) - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000072-02.2009.403.6127 (2009.61.27.00072-4) - JOSE GERALDO BRUNELLI X LUIZA VANSO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

000537-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000537-2) - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe a quantia equivalente a duzentas vezes o valor de benefício previdenciário, a título de indenização por dano moral. Afirma, em síntese, que em 27 de junho de 2005 pleiteou perante o INSS o benefício de auxílio-doença comum, o que veio a ser negado em 09 de março de 2007 sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Inconformado, ajuizou ação previdenciária perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista buscando obter o benefício indeferido administrativamente (feito nº 2007.61.27.001445-3). Submetido a perícia médica por perito nomeado pelo juízo, viu ser declarada sua incapacidade laborativa e, ao final, por meio de sentença de mérito e depois de 32 meses vivendo em estado de miserabilidade, viu ser restabelecido o benefício (10 de novembro de 2009). Defende que o ato administrativo que indeferiu o benefício posteriormente obtido via judicial foi gerador de dano moral, estando o INSS, pois, obrigado a indenizá-lo. Apresenta documentos (fls. 24/234). A ação foi proposta no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, que declinou da competência (fl. 235). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 242. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 246/248), sustentando, em síntese, a violação à coisa julgada e inexistência de dano moral. Juntou documentos (fls. 249/250). O requerente ofereceu réplica (fls. 252/255). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Feito o relatório, fundamento e deciso. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. DA COISA JULGADA Rejeito a preliminar de coisa julgada, já que na ação ajuizada perante essa Vara (feito previdenciário nº 2007.61.27.001445-3) não houve pedido de indenização por danos morais. DO MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de prorrogação de benefício de auxílio-doença feito pelo requerente. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício previdenciário (qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho). É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao segurado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalva-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os recursos de apelação e suas razões, interpostos respectivamente pela ré e autora, às fls. 110/119 e 122/136, em seus regulares efeitos. Apresentem as partes suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int-se.

0000727-37.2010.403.6127 (2010.61.27.000727-7) - ANESIO NUNCIO LONGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000843-43.2010.403.6127 - CARLOS BRAZ X LAVINIA DE OLIVEIRA BRAZ X BENEDITO PEREIRA DA SILVA-ESPOLIO X MAURICIO DA SILVA X VITALINA ROSA DA SILVA X WILSON BORTOLUCCI(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora sob as mesmas penas. Int.

0001087-69.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA X AIRTON RAFF PUGGINA X ALBIONTE PUGINA X ARNALDO PUGGINA X ANACLETO PUGGINA X ACHILLES PUGGINA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001789-15.2010.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X CHRISTIANE GONCALVES X DANIELLE GONCALVES X NORIVAL QUESSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002146-92.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004504-30.2010.403.6127 - MARCELO ESPEZI X ROSANGELA SILVA PEREIRA ESPEZI(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora que a prestação de nº22 deveria ser debitada da conta 0575.001.00003215-3 e não mais da conta nº 0575.012.00001140-2, juntando aos autos o demonstrativo para acompanhamento respectivo. Isso porque no documento de fl. 41, referente ao pagamento da prestação de nº23, consta a anotação feita à mão de que antes a conta era a 0575-4 01200001140-2, donde se intui que a prestação de nº 22 ainda deveria ter sido debitada dessa e não da conta 0575.001.00003215-3. Não obstante, o documento de fl. 42 já aponta depósito por parte os autores, em relação à prestação de nº22, na conta nova. Prazo: quinze dias. Com a juntada aos autos do documento requerido, abra-se vista à CEF e voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0000651-76.2011.403.6127 - MARIANA STAUT JACOB(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANA STAUT JACOB em face da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude de ajuizamento de executivo fiscal de dívida já paga. Para tanto, aduz, em síntese, que é enfermeira devidamente registrada perante o COREN e que, nessa condição, sujeita-se ao pagamento de anuidade. Diz que sempre cumpriu para com suas obrigações fiscais, caso contrário estaria impedida de exercer sua profissão. Narra que foi surpreendida com a citação em executivo fiscal, no qual lhe eram cobrados os valores referentes às anuidades de 2005 e 2007, valores que já estariam quitados, o que gerou grande abalo psicológico e em sua honra. Quer, assim, seja a ré condenada no pagamento de indenização por dano moral, fixado em patamar não inferior a 50 salários mínimos. Junta documentos de fls. 14/28. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual - 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 29. Devidamente citado, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP apresenta sua defesa às fls. 32/51, defendendo a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o feito, dada sua natureza de autarquia federal. No mérito, diz que a autora era originariamente inscrita no COREN/MG e, ao solicitar sua transferência ao COREN/SP, trouxe consigo o seu passivo tributário, que consistia na inadimplência das anuidades dos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009. Para viabilizar a transferência, procedeu ao parcelamento dos débitos, tendo quitado as anuidades de 2005, 2006, 2007 e ainda pendentes as de 2008 e 2009, mas em acordo, de modo que inverídica a alegação de que sempre fora cumpridora de suas obrigações. Esclarece, ainda, que a falo ajuizamento da EF se deu em 19 de janeiro de 2010, em data posterior à quitação das anuidades de 2005 e 2007, erro derivado da mudança do sistema de cobrança do COREN. Esclarece, por fim, que tão logo percebida a falha, foi protocolada petição noticiando o pagamento, o que se deu em 23 de fevereiro de 2010, com a conseqüente extinção do executivo fiscal. Por fim, pugna pela ausência dos requisitos ensejadores da indenização por dano moral. Carreou documentos (fls. 53/79). Em réplica (fls. 81/83), a autora refuta as alegações do COREN e reitera os termos da exordial. Pela decisão de fl. 89, o Juízo Estadual declina da competência, remetendo os autos a essa Justiça Federal. Instadas as partes a se manifestarem, o COREN requer o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que

cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao julgamento do feito, uma vez que a questão envolvida versa sobre matéria de direito - saber se o ajuizamento de executivo fiscal de dívida já paga gera direito à indenização por dano moral. Passo, dessarte, ao exame do mérito. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral e material alegado pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. É inequívoco que houve ajuizamento de feito executivo de dívida já quitada. Inequívoco, ainda, que a autora não era regular em seus pagamentos de anuidades, e que só houve regularização de sua situação fiscal por ocasião do pedido de transferência de sua inscrição de Minas Gerais para São Paulo. Não obstante o erro do COREN, decorrente de alteração de sistema de cobrança, tão logo identificada a falha, cuidou o órgão federal de retificá-la, peticionando a comunicação do pagamento, que culminou com a extinção do executivo fiscal sem que eu a autora tivesse sequer que contratar advogado para defesa de seu direito. E resta comprovado que entre a citação do executivo fiscal e a comunicação do pagamento não decorreram mais de quinze dias. E o nome da autora sequer foi incluído em cadastros restritivos de crédito por causa dessa suposta dívida. Tenho que a questão posta em juízo deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade. Desta maneira, em que pese os dissabores vivenciados pela autora neste período, vê-se que o tempo despendido para retificação do lapso cometido pelo COREN a mostrou-se exíguo para a configuração do dano moral alegado. A autora não ficou impedida de exercer sua profissão, não teve nenhum bem penhorado e não houve publicidade de eventual situação de inadimplência. Pondere-se, ainda, que a retificação do erro independeu de qualquer ação da parte autora, que sequer compareceu perante o COREN para saber o que estava acontecendo. Destarte, tendo em vista que o ajuizamento de executivo fiscal se deu por conta de inadimplência anterior da autora, regularizada poucos dias antes da entrada da ação, e que o tempo compreendido entre esse mesmo ajuizamento e sua extinção mostrou-se razoável, não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000958-30.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS FERRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apenso nº 0002383-92.2011.403.6127. Com fulcro no artigo 105 do Código de Processo Civil, havendo conexão entre em ações e, a fim de decidi-las simultaneamente, defiro o pleito de fls. 51/52 nesse aspecto, e determino o apensamento do feito nº 0002383-92.2011.403.6127 a estes, onde serão praticados, doravante, todos os atos processuais, por ser de primeira distribuição, certificando em ambos o ato praticado. No mais, aguarde-se a regularização dos demais autos, no que concerne às custas para, posteriormente, se em termos, proceder à citação. Int. e cumpra-se.

0002383-92.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento errôneo por parte da autora, referente às custas processuais, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob as penas já cominadas no despacho exarado à fl. 29. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001213-7) - PAULO ROBERTO LOPES DE ABREU(SP229691 - SIMONE SANTAGNELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes em dez dias. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000362-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Fls. 143/149 - Ciência à parte exequente. Int.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 39, forneça a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos executados. Int-se.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória. Int.

0000099-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 50 verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0001096-94.2011.403.6127 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO CESAR MACHADO DA SILVA

Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

0002642-87.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GIVANILDO DA COSTA NICOLAU

Fls. 31/35 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL

Fls. 28/33 - Ciência à parte exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002382-10.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o recolhimento errôneo por parte da requerente, referente às custas processuais, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob as penas já cominadas no despacho exarado à fl. 51. Int.

PETICAO

0003355-62.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-51.2008.403.6127 (2008.61.27.004339-1)) EDGAR JOSE NOTRISPE(SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Autos recebidos do C. Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a consulta processual acostada às fls. 36/37, a qual notícia o desfecho do conflito de competência nos autos principais (0004339-51.2008.403.6127), remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003345-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003345-9) - JOSE MIGUEL SOARES X ALIDA AMELIA SOARES(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BRAZILINO PIRES CARDOSO X ADALBERTO FASSINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP149151 - ANTONIO LUCIANO GARZAO E SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS) X MARIA MORO SIMON X CONRADO DEL PAPA X JOSE APARECIDO NETO X ANTONIA GALDINO DA SILVA X AITEZ JOSE EMIDIO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 308/309, conforme se verifica à fl. 341, providencie a parte autora cópia da planta planimétrica de fl. 233, a fim de que este Juízo possa instruir o ofício a ser expedido ao CRI desta urbe. Com a providência, oficie-se. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003315-80.2011.403.6127 - ROBSON EDUARDO DE MORAIS FRANCO(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o correto recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Após, se devidamente cumprido, cite-se. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes da realização da perícia social, no dia 15 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes da realização da perícia social, no dia 15 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0003812-31.2010.403.6127 - SANTO CAVERZAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes da realização da perícia social, no dia 15 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0004081-70.2010.403.6127 - LUZIA DOS REIS BETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 08 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se.

0000347-77.2011.403.6127 - MARIA REGINA ASTOLFO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes da realização da perícia social, no dia 15 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0000406-65.2011.403.6127 - HELENA CONCEICAO SANCHES SANTOLIN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes da realização da perícia social, no dia 15 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0001315-10.2011.403.6127 - GERALDA DE RAMOS NEGRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes da realização da perícia social, no dia 15 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

0001316-92.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES MADEIRA MEGA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, ciência às partes da realização da perícia social, no dia 15 de outubro de 2011, a partir das 08:30 horas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 199

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004885-05.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-20.2010.403.6138) MINORU ENDO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, interposto por MINORU ENDO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que se postula, em apertada síntese: a) seja reconhecida a inexigibilidade de valores objetos de cobrança em demanda executiva, indicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através das certidões de dívida ativa, referentes aos créditos tributários (IRRF), das competências de 94/95; b) seja revista a imposição dos juros pela SELIC. É o relatório. Decido. Há remansosa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo cujo lançamento é sujeito à homologação pelo ente político, havendo o não pagamento da quantia declarada, este pode ajuizar a execução fiscal pertinente sem prévia notificação. Tal ocorre porque a informação que deu azo ao valor a ser cobrado foi dada pelo próprio contribuinte, mediante protocolo da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Por seu turno, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. Diz o art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. No sentido do que ora se decide: **EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA X IMPOSTO DE RENDA. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 161, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 58, DA LEI 9069/95, E 39, DA LEI 9250/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. AÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 126/STJ. ARTIGO 66, 1º DA LEI 8383/91 NÃO VULNERADO. DECISÓRIO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DCTF. IMPROCEDÊNCIA DAS AFIRMATIVAS DE NULIDADE DA CDA. DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, NESTA PARTE, E DESPROVIDO.** 1. Inexistente debate acerca dos artigos 161, 1º, do Código Tributário Nacional, 58, da Lei 9069/95, e 39, da Lei 9250/95, não se pode conhecer do Recurso Especial. Outrossim, encontrando-se o decisório guerreado basilado em fundamento constitucional no que diz respeito ao limite dos juros moratórios, sem que a parte interponha o competente Recurso Extraordinário, aplica-se o teor da Súmula 126, deste Sodalício. 2. Em que pese a menção no corpo do voto recorrido, do artigo 66, 1º, da Lei 8383/91, este após tecer considerações acerca do mesmo, concluiu pela improcedência da compensação procedida ante a ausência de prova da liquidez e certeza do crédito compensado, o que atrai a incidência do verbete sumular n.º 7, desta Corte Superior a impedir o conhecimento do recurso neste aspecto. 3. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 445561 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2002/0084862-4 Fonte DJ DATA: 10/03/2003 PG: 00109 Relator Min. JOSÉ DELGADO) Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e possui presunção de liquidez e certeza. Tal presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida, no entanto, é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato imponible, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, ou o próprio pagamento, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda ou a dívida do quantum exigido. O art. 2º, 5º, II, e o art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80 dispõem sobre os elementos que deve conter a CDA, in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será

autenticada pela autoridade competente. Tal determinação legal visa a dar à CDA transparência inerente aos títulos executivos em geral. Sem que dela constem os dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do juiz o controle do processo e, do executado, o exercício da ampla defesa. Nos presentes autos, a CDA contém todos os elementos exigidos em lei. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia e pode ser visualizado pelo embargante. Verifico, ainda, que o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, consta dos diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido da nulidade da CDA. Isto porque a Administração Pública deve seguir rigorosamente os ditames legais para a cobrança dos consectários. Nada mais lógico que os diplomas utilizados sejam nominados, não havendo, aliás, qualquer vedação legal quanto à expedição de CDA's pela via informatizada. É de sabença que os fatos constitutivos do direito devem ser comprovados pela parte autora (entenda-se embargante) e que a Certidão da Dívida Ativa contém presunção de liquidez e certeza. Os acréscimos moratórios estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A correção monetária visa unicamente à atualização do valor primitivo da dívida. É posição remansosa na jurisprudência que é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. E, em meu entender, sua não incidência permitiria o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor em detrimento do credor que, no presente caso, há tempos aguarda o recolhimento do tributo devido. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo da autarquia previdenciária, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. No que tange aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). Os títulos públicos são emitidos pelo Estado para reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez do mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. São utilizados, ainda, como efetivo instrumento de absorção de moeda e administração do déficit público. Tais títulos, depois de emitidos, são negociados entre as instituições financeiras e pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, negociam os títulos. Instituições deficitárias utilizam-se de recursos daquelas que detêm superávit. A operação entre as instituições é realizada diariamente, com revenda do título no dia após a compra (overnight), hoje restrita ao âmbito das instituições financeiras. Deriva destas negociações a formação da taxa Selic, utilizada como referência no mercado para outras taxas. O artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN, bem esclarece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Ademais, a norma talhada no artigo 192, parágrafo 3o, da CF, que restringe a taxa de juros a 12% ao ano, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável, isto é, para surtir efeitos concretos nas relações jurídicas existentes depende de edição de lei que a regulamente, o que ainda não ocorreu. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Sem condenação em honorários, pois que inclusos na CDA. Custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0004887-72.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-87.2010.403.6138) MARCIO CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos etc. Tratam-se de embargos à execução fiscal, interposto por MARCIO CALIL, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em que se postula, em apertada síntese: a) seja reconhecida a inexigibilidade de valores objetos de cobrança em demanda executiva, indicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através das certidões de dívida ativa, referentes aos créditos tributários (CSLL), das competências de março, abril, junho, agosto, setembro e dezembro de 1992; b) seja determinada a exclusão da taxa de 20% (vinte por cento), prevista no decreto-lei 1.025/96, ou quando menos, redirecione-la para um valor compatível com a complexidade da causa, tal como se sucede com a verba honorária; c) sejam expurgados os juros moratórios, bem como reduzida a multa moratória para patamares não superiores a 20% sobre o valor do débito. É o relatório. Decido. Há remansosa jurisprudência no sentido de que, em se tratando de tributo cujo lançamento é sujeito à homologação pelo ente político, havendo o não pagamento da quantia declarada, este pode ajuizar a execução fiscal pertinente sem prévia notificação. Tal ocorre porque a informação que deu azo ao valor a ser cobrado foi dada pelo próprio contribuinte, mediante protocolo da DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Por seu turno, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. Diz o art. 5º, 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, in verbis: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de

crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.No sentido do que ora se decide:EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA X IMPOSTO DE RENDA. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 161, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 58, DA LEI 9069/95, E 39, DA LEI 9250/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. AÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 126/STJ. ARTIGO 66, 1º DA LEI 8383/91 NÃO VULNERADO. DECISÓRIO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DCTF. IMPROCEDÊNCIA DAS AFIRMATIVAS DE NULIDADE DA CDA. DO LANÇAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, NESTA PARTE, E DESPROVIDO.1. Inexistente debate acerca dos artigos 161, 1º, do Código Tributário Nacional, 58, da Lei 9069/95, e 39, da Lei 9250/95, não se pode conhecer do Recurso Especial. Outrossim, encontrando-se o decisório guerreado basilado em fundamento constitucional no que diz respeito ao limite dos juros moratórios, sem que a parte interponha o competente Recurso Extraordinário, aplica-se o teor da Súmula 126, deste Sodalício.2. Em que pese a menção no corpo do voto recorrido, do artigo 66, 1º, da Lei 8383/91, este após tecer considerações acerca do mesmo, concluiu pela improcedência da compensação procedida ante a ausência de prova da liquidez e certeza do crédito compensado, o que atrai a incidência do verbete sumular n.º 7, desta Corte Superior a impedir o conhecimento do recurso neste aspecto.3. Não procedem as alegações de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de regular processo administrativo fiscal, pois trata-se de lançamento por homologação, o qual foi devidamente apurado, declarado e confessado pelo devedor através de DCTF. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.4. Descabe, também, a alegação de nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, uma vez que o crédito tributário goza desta presunção, a qual somente é elidível por prova inequívoca, não tendo a embargante êxito em demonstrar vício capaz de macular o título. Ademais, trata-se de débito apurado pelo próprio contribuinte, através de DCTF no qual os valores são lançados sobre as informações declaradas pelo próprio devedor.5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(RESP 445561 / SC ; RECURSO ESPECIAL2002/0084862-4 Fonte DJ DATA:10/03/2003 PG:00109 Relator Min. JOSÉ DELGADO)Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e possui presunção de liquidez e certeza. Tal presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida, no entanto, é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato impositivo, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, ou o próprio pagamento, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequianda ou a dívida do quantum exigido.O art. 2º, 5º, II, e o art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80 dispõem sobre os elementos que deve conter a CDA, in verbis:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Tal determinação legal visa a dar à CDA transparência inerente aos títulos executivos em geral. Sem que dela constem os dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai do juiz o controle do processo e, do executado, o exercício da ampla defesa .Nos presentes autos, a CDA contém todos os elementos exigidos em lei. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, o número do Processo Administrativo que poderia e pode ser visualizado pelo embargante. Verifico, ainda, que o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, consta dos diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido da nulidade da CDA. Isto porque a Administração Pública deve seguir rigorosamente os ditames legais para a cobrança dos consectários. Nada mais lógico que os diplomas utilizados sejam nominados, não havendo, aliás, qualquer vedação legal quanto à expedição de CDA's pela via informatizada.É de sabença que os fatos constitutivos do direito devem ser comprovados pela parte autora (entenda-se embargante) e que a Certidão da Dívida Ativa contém presunção de liquidez e certeza. Os acréscimos moratórios estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria.A correção monetária visa unicamente à atualização do valor primitivo da dívida.É posição remansosa na jurisprudência que é cabível a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos.E, em meu entender, sua não incidência permitiria o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor em detrimento do credor que, no presente caso, há tempos aguarda o recolhimento do tributo

devido. Sem a correção monetária do valor a restituir, estar-se-ia permitindo que o contribuinte devedor, por vias indiretas, deixasse de recolher parcela do que devido em prejuízo da autarquia previdenciária, afrontando o princípio ético da impossibilidade do enriquecimento sem causa. No que tange aos juros moratórios, deve-se acrescentar que estes se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A taxa SELIC é composta tanto por fator de correção monetária como por índice de juros, o que bem fora constatado no voto do Ministro Franciulli Neto, proferido nos autos do Recurso Especial 215881/PR, a partir da definição dada pelo Banco Central (explicitada na Circular BACEN 2.900, de 24 de junho de 1.999). Os títulos públicos são emitidos pelo Estado para reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez do mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. São utilizados, ainda, como efetivo instrumento de absorção de moeda e administração do déficit público. Tais títulos, depois de emitidos, são negociados entre as instituições financeiras e pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, negociam os títulos. Instituições deficitárias utilizam-se de recursos daquelas que detém superávit. A operação entre as instituições é realizada diariamente, com revenda do título no dia após a compra (overnight), hoje restrita ao âmbito das instituições financeiras. Deriva destas negociações a formação da taxa Selic, utilizada como referência no mercado para outras taxas. O artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN, bem esclarece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. Parágrafo primeiro. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifo meu) O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa Selic nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, parece-me atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. Ademais, a norma talhada no artigo 192, parágrafo 3º, da CF, que restringe a taxa de juros a 12% ao ano, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é auto-aplicável, isto é, para surtir efeitos concretos nas relações jurídicas existentes depende de edição de lei que a regulamente, o que ainda não ocorreu. Assim, correto do procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. Ademais, a norma anteriormente talhada no artigo 192, parágrafo 3º, da CF, que restringia a taxa de juros a 12% ao ano, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não era auto-aplicável, isto é, para surtir efeitos concretos nas relações jurídicas existentes dependia de edição de lei que a regulamente, o que ainda não ocorreu. Tal norma, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/02. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. E o quantum a ser cobrado a título de multa deve ser razoável para que não seja incentivada a inadimplência, de tal sorte que não vislumbre, ainda que minimamente, o alegado confisco. Sobre a matéria, aliás, manifestou-se Hugo de Brito Machado, in verbis: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 21ª Edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2002). Vê-se, pois, que a multa não possui caráter fiscal, mas essencialmente punitivo, para fazer contraponto à desídia do contribuinte que deveria, ao tempo da lei, ter promovido ao recolhimento do tributo. É por isto que ela tem valor alto. No caso em concreto, a autarquia apenas e tão somente obedeceu aos ditames do Decreto nº 84.028/79 na fixação do montante da multa e, considerando a obediência da Administração Pública aos ditames da lei e normas regulamentares, não há qualquer abuso a ser coibido por este juízo. Não se há de falar em anatocismo por conta da cobrança de juros de mora e multa de mora. Neste sentido já se manifestou o extinto E. Tribunal Federal de Recursos através da Súmula nº 209, assim redigida: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Registro, ainda, vasta jurisprudência que deu azo à edição da Súmula nº 45 do extinto TRF, que assim resta redigida: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Verifico que prescrição não ocorreu, porquanto a parte executada, ora embargante, não considerou o contido no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Por

disposição expressa do 2º do art. 4º da Lei nº 6.830/80, à dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o art. 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Ressalto que tal posição é adotada por este juízo mas que, ainda que assim não fosse, resta evidenciado às fls. 10 (verso) dos autos apenas que a empresa deixou de fato de existir e sua liquidação não foi irregular, ante a pendência de tributos inadimplidos. Deve ser lembrado que o fato de a empresa ter sido vendida a terceiros, posteriormente à ocorrência dos fatos impositivos que deram azo ao nascimento da obrigação tributária não altera o deslinde da causa, porquanto salvo disposição de lei em contrário, as avenças particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos (e neste caso igualmente à dívida ativa da Fazenda Pública, por expressa previsão do art. 4º da Lei nº 6.830/80), não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN). Logo, despicienda é a alegação de posterior venda da empresa a terceiros. No que tange ao acréscimo do Decreto-lei 1.025/69, ora venho a rever meu antigo posicionamento. Entendo que os honorários advocatícios devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado. Também entendo que haveria mácula à isonomia, pois nenhum litigante tem a prerrogativa de, ele mesmo, fixar seus próprios honorários, subtraindo tal função do magistrado. No entanto, por mais que assim entenda, é sedimentada a jurisprudência no sentido de que tal diploma encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução, sendo mais viável, como também se tem entendido, que o juiz, ao invés de afastar tal incidência, aplique o mesmo percentual de 20%, quando condenar a Fazenda, atendendo ao princípio da isonomia processual. Neste sentido, valho-me, como fundamento desta sentença, de julgado da eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento, que ora transcrevo:... A questão já não comporta decepção, à luz de inúmeros precedentes jurisprudenciais. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, em sede de embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalcitrante em percentual fixado na normação de regência ... (TRF da 3ª Região, 2ª Seção, Embargos Infringentes n. 264697, Reg. 95.03.057989-9, Embargante União Federal, Embargada Perci ind. de Móveis LTDA, Rel. Desembargadora Federal Salette Nascimento, j. 17/10/2000). Neste mesmo sentido: STJ, Resp 197.833/MG, Resp nº 197.833/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 29/11/1999, p. 127; Resp nº 197.590/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 18/02/1999, DJU 17/05/1999, p. 180; Embargos de Divergência no Resp nº 124.263/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 29/04/1998, DJU 10/08/1998, p.7; TRF 3ª Região, AC nº 94.03.062740-9/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 09/10/96, DJ 06/11/96; AC nº 90.03.023931-2/SP, Rel. Desembargador Federal Souza Pires, j. 18/03/98, DJ 20/10/98; AC nº 89.03.007125-5/SP, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 16/10/95, DJU 16/11/95, p.78.799; AC nº 89.03.010228-2/SP, Rel. Juiz Federal Manoel Álvares, j. 05/08/98, DJU 07/10/98, p.279 e, mais, súmula 168 do extinto TFR e Súmula 42 do TRF 1ª Região. Pois então, conhecedor da vasta jurisprudência existente em sentido contrário à tese defendida por este magistrado e, ainda, da possibilidade de que seja negado seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante dos Tribunais, penso que decidir em sentido contrário apenas submeteria as partes a delongas processuais desnecessárias. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Sem condenação em honorários, pois que inclusos na CDA. Custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000241-82.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-97.2011.403.6138) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000243-52.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-67.2011.403.6138) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000245-22.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-37.2011.403.6138) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002619-11.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-26.2011.403.6138) ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Traslade-se para o feito executivo cópias da sentença, do acórdão e seu trânsito em julgado, desapensando-se.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002951-75.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-90.2011.403.6138) DROG STA MARIA BARRETOS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, interposto por DROGA SANTA MARIA BARRETOS, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se postula, em apertada síntese: a) seja reconhecida a revogação do art. 24 da Lei nº 3.820/60 e a competência dos Órgão de Vigilância Sanitária para fiscalização das farmácias e drogarias; b) a inconstitucionalidade da vinculação das multas ao salário-mínimo; c) bis in idem, consistente em várias autuações consistentes na ausência do farmacêutico responsável. É o relatório.

Decido. Primeiramente, resta despicienda a oitiva de testemunhas. Passo ao mérito. Assim dispõe o art. 24 da Lei nº 3820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Por seu turno, alega o embargante que o art 44 da Lei 5.991/73 revogou o artigo acima mencionado: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o artigo 2º obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. A jurisprudência, da qual me valho para afastar a alegação de incompetência do CRF para aplicar multas em face da ausência do farmacêutico responsável, assim vem sendo talhada, no sentido de que a ausência do farmacêutico responsável do estabelecimento comercial é passível de aplicação de multa, de competência do CRF: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoria permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 869933. HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 17/10/2008) Também nesta esteira: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ. RESP 200601267419. A questão da fixação das multas tendo como base o salário-mínimo também já foi remansosamente analisada pelos Tribunais Superiores. Nesta esteira: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Recurso especial provido, para considerar legal a multa aplicada, calculada com base no salário mínimo. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 354406. HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJ DATA: 18/12/2006 PG:00348) Vê-se, pois, que a aplicação do salário-mínimo somente não é admitida para atualização, correção monetária

de valores, mas pode ser utilizada como base de cálculo de multas de natureza administrativa. Com relação ao bis in idem mencionado, este na verdade inexistente, porquanto durante todo o prazo que o estabelecimento não tiver registrado e presente no estabelecimento o profissional farmacêutico, estará ele sujeito a tantas multas quantas forem as presenças dos fiscais do CRF. E, ao que me parece, todas as vezes em que o fiscal do CRF compareceu ao estabelecimento da embargante, não havia farmacêutico habilitado no local, o que não pode ser considerado como ausência momentânea reiterada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0002954-30.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-45.2011.403.6138) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se o embargante, sobre a impugnação de fls. 22/53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0304271-31.1993.403.6102 (93.0304271-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CELINA BARRETOS LTDA - ME Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012098-83.2004.403.6102 (2004.61.02.012098-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PATRICIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012106-60.2004.403.6102 (2004.61.02.012106-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JOAO LUIS APARECIDO GARCIA Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012122-14.2004.403.6102 (2004.61.02.012122-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SIMONE JOHANNSEM BRANCO FIDALGO Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012146-42.2004.403.6102 (2004.61.02.012146-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X GERSON LUCIO VIEIRA Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012149-94.2004.403.6102 (2004.61.02.012149-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ACYR MONTEIRO DE BARROS NETO Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012158-56.2004.403.6102 (2004.61.02.012158-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUIZ DONIZETI DAL PORTO Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012159-41.2004.403.6102 (2004.61.02.012159-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA ANGELA TUNUSSI Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012177-62.2004.403.6102 (2004.61.02.012177-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X A F JORGE BARRETOS Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0012180-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012180-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANTONIO JOSE GARCIA Traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0004153-24.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VILMA A ALMEIDA MED ME Regularize o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, uma vez que o Código de Recolhimento, UG e Gestão utilizados (18750-0, 090029 e 00001, respectivamente) referem-se a custas para processamento de feitos em segundo grau. Para o processamento de feitos na Justiça Federal de Primeiro Grau, utilizam-se Código de Recolhimento 18740-2, UG 090017, Gestão 00001, conforme Resolução 411 de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal

Regional Federal da 3ª região. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF e com base de cálculo no valor da causa atualizado monetariamente, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Traga o Conselho Exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0004512-71.2010.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X JOSE VITALINO DE LIMA

Regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos instrumentos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, esclareça se o depósito efetuado refere-se à quitação do débito ou garantia da execução. Int.

0004855-67.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GOULART DE VASCONCELOS

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0004856-52.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURIVALDO ALVES CORREIA

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0000078-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X MARILAINE LIMA DA SILVA PITA

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0000079-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X FRANCISCO WILLIAN DELFINO FORTUNATO

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0000093-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANA CRISTINA TASOI LEITE

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0000097-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ALVARO ALBERTO COELHO FILHO

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0000240-97.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BARRETOS. O exequente requereu à fl. 66 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-67.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO

DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme documento de fls. 66 dos autos principais, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-37.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS BARRETOS(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, conforme documento de fls. 66 dos autos principais, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000622-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198514 - LUCILA LOURENZI BARBOSA NOVELLI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROMILDA PEREIRA FONTES
Manifeste-se o Conselho Exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000689-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA CASSIA RAMOS
Fl. 63: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CIRETRAN, uma vez que cabe tão somente ao exequente trazer aos autos todas as provas do direito alegado, não cabendo ao Juízo promover tais diligências. Assim sendo, requeira o instituto exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000717-23.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BUTINHAO & BUTINHAO LTDA ME(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS E SP116068 - CHADE REZEK NETO E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES) X SERGIO BUTINHAO JUNIOR X RICARDO BUTINHAO(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP047575 - RAZE REZEK)
Fls. 77/78: Indefiro o pedido para anular o processo a partir de fl. 53 e determino a publicação da r. decisão de fl. 53 para os procuradores constituídos à fl. 17.Int.Despacho de fl. 53:Vistos.A execução originou-se de multa administrativa decorrente de relação de direito público, não tendo, pois, natureza tributária. Logo, regula-se pelo prazo prescricional fixado no artigo 205 do Código Civil. A respeito: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Multa ambiental - Inocorrência - Extinção do processo - Inadmissibilidade - Natureza não tributária - Observância do prazo fixado no art. 205 do Código Civil - Regra processual - Aplicação imediata - Recurso provido. (TJSP, Apelação n. 538.021-5/2-00 - Franca - Câmara Especial do Meio Ambiente - Relatora: Regina Capistrano -18.5.2006 - V.U. - Voto n. 4.197).Regia a hipótese a prescrição vintenária do revogado artigo 177 do Código Civil de 1916. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do lapso, razão pela qual aplica-se o lapso de dez anos do novo diploma, com termo a quo no início da vigência do novel diploma. Destarte, quando da propositura da ação, ainda não havia decorrido o lapso, não havendo que se falar em prescrição. Neste sentido:CÓDIGO CIVIL VIGENTE - Aplicação da regra intertemporal concernente à redução do prazo prescricional (artigo 2.028) - Código de Processo Civil - Efeitos da citação - Inteligência da regência processual (Código de Processo Civi, artigo 219, 1º) - Decisão que rejeita a prescrição argüida pelo réu com fundamento na retroação dos efeitos do despacho citatório à data da propositura da ação, em 2002, ainda na vigência do Código Civil revogado. Não transcorrido mais da metade do prazo prescricional, ao tempo da entrada em vigor do novo código, é a regência desse último que se aplica, com o termo inicial fixado no dia em que entrou em vigor. Assim, o triênio legal ainda não se findou e não se pode proclamar a prescrição. Aplicando o direito novo, tornam-se despiciendas as considerações a respeito da regra processual, a despeito da exata interpretação dada pelo agravante. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 381.776-4/5-00 - Itapira - 9º Câmara de Direito Privado - Relator: João Carlos Garcia - 19.04.05 - V.U.)Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente processual.Int.

0000759-72.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DOS REIS ANASTACIO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO)
1. Fls. 09/10 e 18/19: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000811-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ CELSO MONI VENERE
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela

I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0000914-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MAURICIO ALEXANDRE JUNIOR
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0000921-67.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROSEMAR DOS SANTOS SOUSA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0000926-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ITAIPU COM/ E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA X JOSE DIONISIO ORLANDINI X VIRGINIA BARONI ORLANDINI
1. Ao SEDI para retificar a distribuição, devendo constar VIRGINIA BARONI ORLANDINI como executada. 2. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0000958-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA ME X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO SILVA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001236-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIRGILIO DE AVILA LIMA
Fls. 43/45: cumpre informar que os valores pagos através de Guia de Recolhimento da União - GRU não ficam à disposição do Juízo, como ocorre com os depósitos judiciais, tendo o contribuinte que recolher apenas o que é devido, deixando os pedidos de restituição para casos que sejam exceção, em que haja equívoco no recolhimento. O procedimento para restituição total ou parcial, como é o caso, permite que os valores sejam devolvidos diretamente ao contribuinte, devendo este informar o número do banco, agência e conta-corrente para crédito. Ressalte-se que o CPF/CNPJ do titular da conta deve ser IDÊNTICO ao que consta na GRU. Assim, de forma a evitar possíveis prejuízos ao executado, autorizo a restituição dos valores pagos em excesso, no importe de R\$ 56,83, devendo o restante, R\$ 17,57, ficar retido a título de custas processuais. Providencie a Secretaria a atualização do endereço do executado. Após, intime-se o mesmo, por mandado, para que informe ao Analista Judiciário Executante de Mandados os dados bancários necessários ao crédito. Com a regularização das custas e a vinda dos devidos comprovantes, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001540-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIOVANA CRISTINA MINGORANCE
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001619-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA MARSHAL
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001620-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001621-43.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANGELA DE OLIVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001625-80.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DIRCEU SCAVACCINI JUNIOR

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001626-65.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA SOBRINHO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001628-35.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO PENHA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001629-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO MENEZES DAS NEVES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001649-11.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZA MARIA PIERINI MACHADO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001653-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WILSON CARLOS DE MORAES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001654-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVARO AUGUSTO MACHADO DE AVILA(SP189428 -
RODRIGO NOGUEIRA TORNELI)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001655-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X R C IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001657-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS
BARRETOS(SP225635 - CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA E SP157302 - KLEBER FERREIRA
SANTOS)

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001670-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONILDA LINO DA SILVA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001671-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001672-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001673-39.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRADILZA FELIX MARTINS ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001674-24.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA NATALINA ZAGGO SANTOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001675-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIDIA MARIA GARCIA ROCHA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001677-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA RAMOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001678-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INAMAR APARECIDA VIEIRA DIAS

1. Ao SEDI, para retificar a distribuição, incluindo o valor da causa. 2. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Int.

0001680-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERNANDES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001692-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DO SIND TRABS RUR DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001694-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HOSP DIA - DR MARIANO DIAS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001701-07.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE ANAI DAS NEVES DE OLIVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001702-89.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSER- ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001703-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SANDRA APARECIDA FURLAN

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001704-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X RICARDO NOVAIS PIRES DE CAMPOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001718-43.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ULISSES TANIELIAN

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001719-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVANA BORGES DA SILVA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001720-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO SIMOES BRANCO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001721-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANIRA CHUBASSI RIBEIRO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001724-50.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KARINA CORREA SANTOS MURCHIE

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001759-10.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302

- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JULIANA MAIONCHI SACCHI

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001768-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X POLETTI CAMARGO E CIA LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001769-54.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOAO FRANCISCO DIAS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001770-39.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X WILLIAM SIMOES JUNIOR

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Considerando-se a existência de documentos sigilosos nos presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int.

0001772-09.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -
CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAHER MONTEIRO IND/ E COM/
CONSTRUCOES CIVIS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001774-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA
FLÁVIA HINOJOSA) X DULCINEIA APARECIDA SILVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001775-61.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO
SASHIDA BALDUINO) X INDUSBRAS IND/ COM/ PRODS QUIMS BRAS LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001777-31.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302
- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SARAI MARTINS AUGUSTOS ME

Ao SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar também SARAI MARTINS AUGUSTO, CPF 019.918.738-08. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, cite-se a co-executada. Int.

0001778-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302
- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA

1. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de SIDNEI ANTONIO FERREIRA, CPF 086.596.798-90 e MAGDA APARECIDA CHICAL FERREIRA, CPF 181.020.058-07, conforme determinado à fl. 38.4. Com a vinda das custas devidamente recolhidas, citem-se os co-executados. Int.

0001780-83.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302
- PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA BRASIL LTDA

1. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de PEDRO PAULO JOAQUIM, CPF 026.552.848-87, e ERONILDE GONÇALVES JOAQUIM, CPF 136.641.798-46, conforme determinação de fl. 36. 2. Providencie o Conselho

Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.3. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.4. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001781-68.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EURICO DA SILVA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001782-53.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODOVIARIA BARRETOS LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001945-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(GO002399 - ISMAR ESTULANO GARCIA E GO022193 - CLAUDIA DE PAIVA BERNARDES) X MARILDA APARECIDA CARVALHO GARCIA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002440-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X PEDRO LUIZ FARIA PINTO

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0002441-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO VICENTE DO CARMO

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito. 5. Int. Cumpra-se.

0002443-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0002444-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAMIR TRZECIAK SILVA

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação. Int.

0002730-92.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RAUL PEREIRA DE ARAUJO(SP058855 - AGUINALDO ALVES FILHO)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que o patrono do executado, Dr. Aginaldo Alves Filho, se manifeste nos termos do despacho retro. Int.

0002942-16.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIMEIRE ALVES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002943-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELA VISTA BARRETOS LTDA ME X LUIZ CARLOS LOPES BARBOSA

1. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar FRANCISCO LOPES BARBOSA, CPF 051.279.638-68, conforme determinação de fl. 46. 2. Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma

dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, itno prazo de 10 (dez) dias.3. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.4. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002953-45.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002955-15.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON ALVES JUNIOR

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas iniciais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002956-97.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JERONIMO JOSE NUNES ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003176-95.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILMAR VIRGAS GAVALDAO

Tendo em vista que a citação pelo correio restou frustrada, traga o(a) exequente aos autos endereço atualizado do(a) executado(a) para nova tentativa de citação.Int.

0003941-66.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA EPP(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)

1. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a empresa executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.2. Fl. 204: Considerando-se o tempo decorrido, bem como o valor do débito exequendo, traga a executada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora à fl. 198.Com a vinda, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

0004808-59.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANGLO ALIMENTOS S/A X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO E SP123284 - MARCIA MEDEIROS CAMPOS BORGES)

1. Fl. 101: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.2. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 213

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003197-71.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-86.2011.403.6138) MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA à Execução Fiscal n.º 0003196-86.2011.403.6138, cobrança que lhe dirige a FAZENDA NACIONAL. Em despacho anterior (fls. 128), determinou-se que a embargante efetuasse o recolhimento da taxa judiciária referente à oposição dos embargos, o que foi feito. Determinou-se, também, que se aguardasse manifestação, nos autos da execução fiscal, sobre a aceitação do bem que foi oferecido em garantia.Sobreveio, então, pagamento integral do débito, na execução em apenso. Síntese do necessário, DECIDO:Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir títulos executivos que embasam a execução fiscal aparelhada. No entanto, sobreveio naqueles autos notícia do pagamento do débito, o que levou à extinção da execução.É assim que, de conseqüência, estes embargos perderam objeto.De feito.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência.O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório.Noutras palavras: estes

embargos não têm como seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, vez que já previstos pelo Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003313-77.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-92.2011.403.6138) VIACAO RIO GRANDE LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

4. Torno sem efeito o despacho de fl. 103 em virtude do erro apresentado. Manifeste-se a embargante em igual prazo sobre a impugnação de fls. 90/102.5. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004640-91.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESTAURANTE PREDILETO PIMENTINHA LTDA X ANA DE PAULA PIMENTA X DIOMARIO DOS REIS CIRINO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RESTAURANTE PREDILETO PIMENTINHA LTDA. O exequente requereu à fl. 49 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, diante da sua remissão com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. É o relatório. Decido. No caso em análise, verificou-se a ocorrência de remissão legal do crédito em cobrança, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos e levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-42.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA (SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

1. Ao SEDI para retificação, devendo ser incluídos no polo passivo os nomes de JOÃO ROBERTO LAMANA e FABIANO LAMANA, conforme petição inicial. 2. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA., objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 32.224.658-0. Regularmente citado, o co-executado Fabiano Lamana veio aos autos alegando, em síntese que não pode figurar no pólo passivo, tendo em vista não possuir responsabilidade alguma quanto a presente execução porque deixou a sociedade desde 20 de julho de 1995. Pugna pela exclusão de seu nome no pólo passivo da execução. A fl. 193 a Fazenda Nacional articulou que as dívidas cobradas referem-se a fatos geradores ocorridos de 03/1995 a 12/1996, quando o requerente ainda fazia parte da empresa executada na qualidade de sócio-gerente. Requereu ainda o indeferimento da pretensão da requerente. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que a presente exceção de pré-executividade não há de ser acolhida, tendo em vista que a responsabilidade do requerente é com a Fazenda Nacional, nos termos do art. 135, III do CTN, considerando-se que o débito refere-se ao período de 03/1995 a 12/1996, época em que o requerente fazia parte do quadro societário da empresa. Em virtude disso, não acolho o pleito em questão de exclusão do nome da executada do pólo passivo do processo executivo. Prosiga-se o feito executivo, intimando-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0000180-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIVRARIA E PAPELARIA AQUARIUS LTDA (SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIVRARIA E PAPELARIA AQUARIUS LTDA. E OUTRA, objetivando a cobrança de crédito referente a CDA nº 80 6 01 011682-65. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 15/01/2011. Regularmente citado à fl. 48, a executada Antonia Alonso de Oliveira interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, irregularidade da CDA e prescrição do débito. A exequente, em sua resposta (fls. 51/52), alegou que não houve prescrição, haja vista que durante o lapso temporal alegado pela executada, o prazo ficou suspenso em decorrência de parcelamento firmado entre as partes. A exceção de pré-executividade apresentada pela executada não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento. Com referência à regularidade da CDA cumpre salientar que, nos termos do art. 3º da LEF: A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Como se depreende da leitura do dispositivo supra citado, admite-se prova em contrário à presunção de certeza e liquidez da CDA, porém, sempre a cargo da parte interessada, o que não restou efetivamente comprovado no presente caso. Com referência à prescrição alegada, em se tratando de tributo sujeito à homologação, na presente hipótese não há falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que não restou vencido o prazo prescricional previsto. Isto porque, como é assente, a data do início da contagem do prazo

prescricional é aquele da notificação do lançamento do crédito tributário e, se a lei não fixar prazo para a homologação, será de 05 (cinco) anos a partir da data do fato gerador. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 78/87) pelo executado. 2 - Traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo. 3 - Ao SEDI para retificação, devendo ser incluído no pólo passivo o nome de ANTONIA ALONSO DE OLIVEIRA, CPF 181.508.788-90, em cumprimento ao despacho de fl. 28. Int. Cumpra-se.

0000815-08.2011.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

1. Fls. 62/64: Tendo em vista os documentos de fls. 54/54-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 2. Fl. 70: Ciência ao executado dos documentos de fls. 54/54-verso. Int.

0001048-05.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO POSTO RODEIO BARRETOS LTDA(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Auto Posto Rodeio Barretos Ltda. E OUTRO, objetivando o recebimento do débito constante da CDA nº 80 2 95 008478-63. O requerente Benedito Habib Jajah interpôs exceção de pré-executividade às fls. 30/35, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e requerendo a exclusão do pólo passivo do feito executivo. Instada a manifestar-se a Fazenda Nacional articulou que a discussão dos fatos deveriam ter sido alegados por ocasião dos Embargos à Execução. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. No presente feito, verifico que no documento de fl. 18 há informação sobre a situação cadastral da empresa como ativa não regular. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 30/35) pelo executado. 2 - Expeça-se mandado de constatação do regular funcionamento da empresa executada, bem como mandado de penhora de bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para satisfação do débito. 3 - Ao SEDI para retificação, devendo constar o nome de BENEDITO HABIB JAJAH no pólo passivo, em cumprimento ao despacho de fl. 20. Int. Cumpra-se.

0001089-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FCP CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALTAIR CHAMAHUM JUNIOR(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FCP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO, objetivando a cobrança de crédito referente a CDA nº 80 2 97 038615-75. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo Federal em 10/02/2011. Regularmente citado à fl. 29-verso, o executado Altair Chamahum Junior interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição do débito. A exequente, em sua resposta (fls. 46/51), alegou que não houve prescrição, e que o início da contagem do prazo prescricional deu-se em 01/01/1996 com ajuizamento do feito executivo ocorrido em 19/10/2000. A exceção de pré-executividade apresentada pela executada não merece acolhida. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento. Com referência à prescrição alegada, em se tratando de tributo sujeito à homologação, na presente hipótese não há falar em prescrição, a teor do art. 174, CTN, tendo em vista que não restou vencido o prazo prescricional previsto. Isto porque, como é assente, a data do início da contagem do prazo prescricional é aquele da notificação do lançamento do crédito tributário e, se a lei não fixar prazo para a homologação, será de 05 (cinco) anos a partir da data do fato gerador. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade pelo executado. 2 - Expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedades dos executados, tantos quantos bastem para satisfação do débito. 3 - Ao SEDI para retificação, devendo ser incluído no pólo passivo o nome de ALTAIR CHAMAHUM JUNIOR, CPF 211.545.896-68, em cumprimento ao despacho de fl. 14. Int. Cumpra-se.

0001186-69.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO ELETRICA 35 DE BARRETOS LTDA ME(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Ciência à executada dos documentos juntados às fls. 36/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0001606-74.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANESSA MACEDO E SOUZA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela

I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001607-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALESCA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001608-44.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINA GIANINI ALAHMAR
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001609-29.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUISA FERREIRA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001610-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA FRANCA SALLES
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001611-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO HENRIQUE FORMIGA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001612-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001613-66.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO GUIMARAES NETO
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001614-51.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO FAGIANI
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001616-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NATANAEL DE MELO
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001617-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILO SERGIO SOUZA DE FREITAS
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001618-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLGA MATIKO IKEDA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001630-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA SANCHES CIRIERO
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001631-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE JOSE FERNANDES
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001632-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOANA DARC MONTEIRO LIMA DA SILVA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001633-57.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS ALVES
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001636-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CALDEC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ACO LTDA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001637-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA CLAUDIA JORGE VITAL
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001638-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLEBER JOSE FURLAN BARRETOS-FI
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001639-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELAINE APARECIDA BEDESCHI
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001640-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELETRICA SAO JOAO DE BARRETOS LTDA ME
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

a vinda, tornem conclusos. Int.

0001641-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CAMARGO RAGASSI DA SILVA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001642-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMILIO CARLOS SEYFRIED

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001643-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EVANDRO LUIS PICCART

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001644-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GUSTAVO HENRIQUE GUEDES PRADO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001645-71.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001646-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X J MELO - COM/ E CONSTRUCAO DE REDES ELETRICAS LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001647-41.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE EVANDRO DE OLIVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001648-26.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE ATILIO MATAROLO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001650-93.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO ARAUJO DOS SANTOS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

a vinda, tornem conclusos. Int.

0001651-78.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RODOLFO ANTONIO COSTA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001652-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALDECI DIAS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito, bem como regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001691-60.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SANNO - EMPRESA DE SAUDE ANALISE E NORMAS OCUPACIONAIS SC LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001707-14.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VLADIMIR EDISON CAVALINI

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001708-96.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROSA MARIA LUZ

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001712-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CLAUDIO ANTERO MACHADO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001713-21.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001714-06.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X BRAZ & PELEGRIM CONSTRUCOES LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001715-88.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X AZOLI CONSTRUTORA DE BARRETOS S/C LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001716-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor

atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001717-58.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ABRAO DOS REIS

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001726-20.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA BORTOLO LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001727-05.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONSTRUTORA ARG DE BARRETOS LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001728-87.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VERA LUCIA FLOSI

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001729-72.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIZABETE FERREIRA NUNES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001732-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA VIEIRA MARQUES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001733-12.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDER IDALGO BONAFIM

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001734-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IDEAL CONTABILIDADE DE BARRETOS S/C LTDA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001735-79.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BENINCASA

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001736-64.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORIVAL NOGUEIRA DA CRUZ

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor

atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001737-49.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA IZABEL MORGADO DE CASTRO
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001738-34.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO BORTOLOSSI MUSTAFE
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001739-19.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE CURY
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001750-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO DE MARTINS BARRETOS ME X BENEDITO DE MARTINS
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001761-77.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO CAMILO BARRETOS LTDA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001763-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X M COSTA & F M COSTA LTDA ME
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001764-32.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA AP FERNANDES PEREIRA BARRETOS ME
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001765-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO LUIZ BARRETOS LTDA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001767-84.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001776-46.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PEDRO BARRETOS LTDA ME
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito.Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0001779-98.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA JURAMAR LTDA ME

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002146-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA., objetivando o recebimento do débito constante das CDAs nºs 80 6 03 007589-09, 80 6 03 094301-91, 80 6 03 019759-50, 80 6 03 019760-93 e 80 7 03 004628-59. A requerente HPM - HERRMANN PESQUISAS E MARKETING S/C LTDA. interpôs exceção de pré-executividade às fls. 53/71 e 126/130, alegando, em síntese, inexistência de título líquido, certo e exigível, requerendo extinção do feito e ainda, suspensão do nome da empresa executada do CADIN. Instada a manifestar-se a exequente alegou a regularidade do débito exequindo e da inscrição do nome da empresa no CADIN, haja vista a não apresentação de garantias por parte da executada. Requereu ainda a rejeição dos pedidos do requerente e prosseguimento do feito executivo com a penhora de bens livres suficientes à garantia do débito. Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo haver, no presente caso, necessidade de dilação probatória. Assim sendo, alegações e argumentações dessa natureza devem ser deduzidas e discutidas em sede de Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas: 1 - Indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 53/71 e 126/130) pelo requerente. 2 - Expeça-se mandado de penhora de bens livres de propriedade da executada, tantos quantos bastem para satisfação do débito. Int. Cumpra-se.

0002217-27.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA)

Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 105. Com a vinda dos documentos, tornem conclusos. Int.

0002755-08.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBENS FERRAZ FILHO

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002786-28.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X EDSON GONCALVES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002787-13.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X EDSON GONCALVES

Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002816-63.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO BORTOLOSSI MUSTAFE
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002817-48.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMAR DE PAULA PELEGRINI
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002818-33.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON DE OLIVEIRA AZEVEDO
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002819-18.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO MARCOS VISOTAKY
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002821-85.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTIANE FERREIRA QUENCHISKY(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002822-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA VIEIRA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002823-55.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X VALERIA REGINA DE CARVALHO FERREIRA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0002824-40.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MEIRE GONCALVES NOGUEIRA SANTANA
Providencie o Conselho Exequente o recolhimento das custas processuais, na forma dos artigos 2º, 14, inciso I e tabela I, item a, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Concomitantemente, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito. Com a vinda, tornem conclusos. Int.

0003196-86.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA APARECIDA DIAS FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-51.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ESTIMA DE BARRETOS LTDA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA)
Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 465/468, no valor de R\$ 2.045,97 (dois mil e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) atualizado em março/2010 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0004611-07.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VERA DE LOURDES SABINO ELIAS(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
Ao contador, para atualização do valor do débito até a data de 06/01/2010, para fins de recolhimento das custas processuais. Com o valor atualizado, intime-se a executada para proceder o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, com a vinda das custas devidamente recolhidas, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa, observadas as formalidades legais e levantando-se eventual penhora. Int. Cumpra-se.

0005896-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OS INDEPENDENTES(SP109767 - HUGO RESENDE FILHO)
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794,

inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas ex lege. Devolva-se à parte exequente o procedimento administrativo nº 13855.000311/2002-30. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000138-69.2011.403.6140 - CLAUDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Houve réplica. (fls. 47/48) Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 175/186 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 189/190 e o INSS a fls. 191. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ... não há embasamento para a caracterização da incapacidade temporária. o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização da incapacidade total e permanente. ... O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-31.2011.403.6140 - DOMINGOS NASCIMENTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 31). Devidamente citado, o réu contestou (fls. 35/37). Arguiu em preliminar, prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Saneador as fls. 45/46. Instalada a presente Vara Federal, foram os autos redistribuídos. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados. Dispensar a remessa dos autos à Contadoria, uma vez tratar-se de questão unicamente de direito. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora em ver revisto seu benefício em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da

Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-56.2011.403.6140 - MARGARIDA FERREIRA DA COSTA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a obtenção de pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Defende a ilegalidade do ato administrativo ao argumento de que o marido, à época do óbito, teria direito à aposentadoria. Citado, o réu contestou. Pugna pelo reconhecimento do pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Instalada sede de Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico em parte os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual reconsidero o deferimento da prova oral. A questão posta nos autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. O pedido, contudo, não procede. Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data da cessação do vínculo empregatício, 11/1998 (CNIS), e a data do falecimento do segurado (fls. 22), em 18/12/2005, tenho como caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade e contribuição mínima, na aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 23/33 e CNIS). PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM AA MM DD 21.01.81 à 07.01.94 4666 12 11 1719.09.72 à 17.10.72 28 0 0 2909.11.72 à 16.06.74 577 1 7 817.12.76 à 14.06.77 177 0 5 2825.01.81 à 07.01.94 4662 12 11 1302.03.98 à 01.11.98 239 0 7 30 TS TOTAL - 10349 28 9 5 Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE

DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESSENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME.EMENTA PREVIDENCIARIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000221-85.2011.403.6140 - EDIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual integral de 39,67%.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aduziu, em contestação, a improcedência do pedido inicial. Como preliminar de mérito, argüiu decadência e, no caso de procedência, prescrição quinquenal das parcelas vencidas (fls. 19/24).Decorreu in albis o prazo para réplica.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por sua vez, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante o artigo 21, 1º e 3º, da Lei nº 8880/94.A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994.Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Transcrevo, por oportuno, o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp quando da apreciação do REsp 163.754/SP, julgado em 11.05.99:De início, cumpre afastar a alegação de dissídio jurisprudencial e não conhecer do recurso pela alínea c, visto que nenhum acórdão foi indicado em divergência. No mais, de respeito à incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização monetária do salário-de-contribuição de 02.94, informador do valor inicial do auxílio-acidente, concedido a contar de 06.94, sem razão a autarquia. É que aplicável ao caso o 5º do art. 20 da Lei 8.880/94 e o 6º do art. 41 da Lei 8.213/91 (renumerado para 7º pela Lei 8.444/92), c/c art. 9º, 2º da Lei 8.542/92, porquanto em se tratando de atualização monetária do salário-de-contribuição deve-se computar os índices mês a mês, com inclusão do de fevereiro para, só então, fazer a conversão pela URV de 01.03.94. Não confundir com o reajuste dos benefícios em manutenção que seguia a política ditada pelo Governo Federal, com antecipações e reajustes integrais posteriores, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92 (art. 9º) e 8.700/92. Alfim, tocante ao fator de conversão, sem razão ainda o INSS, vez que o valor da URV em 26 de fevereiro 94 é Cr\$ 637,64, conforme o 5º do art. 20 da Lei 8.880/94, não cabendo outra expressão de conversão.(...) Vale trazer a lume as seguintes decisões:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda

mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido. (AGA 613.607/SP, de minha Relatoria, DJ de 27.06.2005)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (RESP 472687; Minha Relatoria; DJ de 17.02.2003)Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.No caso dos autos, não verifico o preenchimento de requisito essencial ao cômputo do percentual, já que no cálculo da renda mensal do benefício, não houve consideração do mês de fevereiro de 1994 (fls. 08). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0000250-38.2011.403.6140 - JOSE JUVENCIO GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário.Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Ante o exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais.

0000323-10.2011.403.6140 - EDNA MARTINEZ CREPALDI MENDES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. (fls. 33/34)Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 97/103 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 109 e o INSS a fls.110.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:...em vista dos elementos analisados em perícia, não cabe o reconhecimento de incapacidade laborativa sob nenhuma classificação aplicável ao presente estudo...O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-29.2011.403.6140 - MARIA CANDIDA DE PAULA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho, ocorrido em 25/08/2007.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 14/01/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0003115-90.2008.403.6317 - JEF - Santo André).Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório.Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada.Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora e o respectivo advogado, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSSRemeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados

do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000500-71.2011.403.6140 - ELENITA DE SOUZA MERCES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 96/106 dos autos. Manifestou-se a parte autora as fls. 111/112; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 113). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: Neste momento está em uso de esquema medicamentoso que vem sendo eficaz e melhorando o quadro. Desta forma a tendência é de melhora gradual até remissão do quadro depressivo atual. Estando em remissão, não incapacita. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000679-05.2011.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação no qual objetiva a parte autora a concessão de pensão por morte, com renda mensal correspondente à integralidade dos benefícios de que era titular a segurada - cônjuge (auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição). Indeferida a tutela requerida (fls. 15). Citado, o INSS contestou. Em preliminar alega carência de ação, tendo em vista que o autor é beneficiário de pensão por morte. No mérito, defende a legalidade no cálculo do benefício. Houve réplica (fls. 32/33). Em saneador foi deferida a produção de prova documental e oral (fls. 37/38). Informações do INSS a fls. 41/52. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor é carecedor de ação em relação ao pedido de concessão de pensão por morte, tendo em vista que o benefício foi concedido administrativamente (fls. 27 e 48). No mérito, remanesce a análise do direito do autor em ter a renda mensal de sua pensão por morte correspondente à integralidade dos benefícios de que era titular a segurada - cônjuge (auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição). Colho dos autos que a segurada era titular de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente (fls. 29 e 30). De fato, a redação original do artigo 86, 4º, da Lei 8213/91, previa que a metade do valor do auxílio-acidente seria incorporada ao valor da pensão por morte. Contudo, o artigo foi revogado pela Lei 9528/97, de forma que a renda mensal da pensão por morte, na atualidade, deve corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei 8213/91). Portanto, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus o autor ao cálculo da renda mensal na forma pretendida, já que o óbito deu-se em 30/09/2007. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e IMPROCEDENTE O PEDIDO de cálculo da renda mensal de sua pensão por morte em valor correspondente à integralidade dos benefícios de que era titular a segurada - cônjuge, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000706-85.2011.403.6140 - ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DONIZETE DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de períodos comuns em especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ação ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual em Mauá. Petição inicial acompanhada de documentos 14/125. Gratuidade deferida à fl. 126, sendo indeferida tutela antecipada. Contestação do INSS às fls. 137/138. Réplica às fls. 145/150. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 161/236, com ciência das partes. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento

no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial: a) 13/07/1982 a 08/01/1984, na empresa Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica, exposto a ruído 92 decibéis, conforme PPP de fls. 75/74, devendo a atividade ser reconhecida como especial; b) 16/06/1999 a 17/01/2000, na empresa INOXTUBOS S/A, exposto a ruído de 89 decibéis (fls. 214/217), não se enquadrando no patamar do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, acima de 90 decibéis; c) 24/10/1974 a 06/07/1981, na empresa MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exposto a ruído de 84 decibéis, conforme documentos de fls. 105/109, devendo a atividade ser reconhecida como especial; d) sem dados de risco no PPP nas empresas na empresa Zamprogná S/A IMP. COM. E INDÚSTRIA, 10/11/1981 a 03/02/1982 (fls. 110/112) e Açoservice Indústria de ferro e aço Ltda. (fls. 117/118) e Ferrolene Ind Com Metais (fls. 119/120), razão pela qual não podem ser consideradas especiais; sem laudo pericial necessário para consideração do agente ruído nas empresas Artefatos de Papel e Papelação Wilke LTDA. (fls. 113/114), Indústria Metalúrgica FANANDRI (fl. 115) e Sideraçõ Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda. (fl. 121); e) de 02/05/2001 a 2011/2006, na empresa JATI SERVIÇOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA., exposto a ruído de 86,5 dB, com EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998; Somando o período especial reconhecido nesta decisão com a contagem do INSS, o autor não atinge o tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço requerida: 1 24/10/1974 6/7/1981 2.413 6 8 13 1,4 3.378 9 4 18 2 10/11/1981 3/2/1982 84 - 2 24 - - - - 3 13/7/1982 8/1/1984 536 1 5 26 1,4 750 2 1 - 4 28/5/1984 29/6/1984 32 - 1 2 - - - - 5 20/8/1984 1/11/1985 432 1 2 12 - - - - 6 5/1/1986 20/3/1986 76 - 2 16 - - - - 7 19/6/1989 7/8/1989 49 - 1 19 - - - - 8 4/12/1989 1/1/1990 28 - - 28 - - - - 9 25/6/1990 28/2/1991 244 - 8 4 - - - - 10 30/5/1991 3/7/1991 34 - 1 4 - - - - 11 11/7/1991 30/9/1991 80 - 2 20 - - - - 12 22/4/1992 20/7/1992 89 - 2 29 - - - - 13 1/8/1992 25/10/1993 445 1 2 25 - - - - 14 15/3/1994 31/5/1994 77 - 2 17 - - - - 15 1/6/1994 9/11/1994 159 - 5 9 - - - - 16 9/11/1994 8/4/1998 1.230 3 5 - - - - 17 16/6/1999 31/1/2000 226 - 7 16 - - - - 18 25/9/2000 9/11/2000 45 - 1 15 - - - - 19 2/5/2001 20/6/2007 2.209 6 1 19 - - - - Total 5.539 15 4 19 - 4.128 11 5 18 Total Geral (Comum + Especial) 9.667 26 10 7 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente apenas para reconhecer como especiais os períodos de 24/10/1974 a 06/07/1981 e de 13/07/1982 a 08/01/1984, condenando o INSS a averbá-los. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, sendo o autor isento. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000973-57.2011.403.6140 - HELIA FERREIRA SALOMAO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001130-30.2011.403.6140 - SEBASTIAO ALEXANDRINO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade processual às fls. 19. Citado, o réu contestou. Em preliminar, arguiu a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. (fls. 26/28). Réplica as fls. 44/45. Em saneador, o Juízo Estadual afastou a alegação de prescrição. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Ratifico em parte os atos praticados. Merece acolhida a alegação de prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença. DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA parte autora sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação: STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.) DATA DA DECISÃO: 23/11/2010 DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010. STJ RESP 200703008201 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-

contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001164-05.2011.403.6140 - PAULO COSTA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91.Deferida a gratuidade processual às fls. 14. Citado, o réu contestou. Em preliminar, arguiu a prescrição das parcelas vencidas. No mérito, defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. (fls. 42/50).Réplica as fls. 55/58.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido.Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas, pois, entre a concessão da aposentadoria por invalidez e a propositura da ação transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos.No mérito, o pedido não prospera.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença.DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZA parte autora sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição.Como sustento, trago à colação:STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA:17/12/2010 - EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores

ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001194-40.2011.403.6140 - BARBARA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/46). Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 68/75 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 80 e o INSS a fls. 81. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ...não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária.....o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização da incapacidade total e permanente..O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-20.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 77), aceito pelo réu (fls. 79), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001465-49.2011.403.6140 - ANTONIO ROBERTO LUCIANO(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 82), aceito pelo réu (fls. 84), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0001466-34.2011.403.6140 - APARECIDA LOPES ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 82/99 dos autos. Manifestou-se a parte autora as fls. 115/126; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 127). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida à perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:... acerca das citadas patologias... Muito embora possam causar perturbação física do tipo transitória (não definitiva, pois há tratamento), não geram invalidez. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-55.2011.403.6140 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 35. Citado, o réu contestou. Defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. (fls. 42/43). Réplica as fls. 45/47. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação: STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - EMENTA AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-

de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001496-69.2011.403.6140 - GOMILDES ANTONIO MACHADO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001609-23.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO LUCIO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001611-90.2011.403.6140 - EDSON COSTA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/49).Houve réplica. (fls. 51/55)Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 66/74 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 79/80 e o INSS a fls. 81.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:...o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização da incapacidade total e permanente.....não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária..O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou

erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001619-67.2011.403.6140 - ADELSON DOMINGOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Deferido os benefícios da justiça Gratuita (fl. 55). Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de carência de ação, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, bem como de decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. (fls. 63/77). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Primeiramente, afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o alegado confunde-se com o mérito da ação e com a mesma será apreciado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 (23/02/1996) e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0001667-26.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DONATO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ APARECIDO DONATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citada, a Autarquia contestou. Posteriormente, ofereceu proposta de transação (88/90). Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fls. 117.DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 88/90 e 117). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Certifique-se o trânsito em julgado da ação, vez que partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se e oficie-se ao INSS.À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias à expedição de ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001691-54.2011.403.6140 - EDILENE BORGES DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/48)Houve réplica. (fls. 50/53)Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado por duas vezes; uma a fls. 75/84 e outra a fls. 87/95 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 99/102 e o INSS a fls. 103.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:...não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária.....o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização da incapacidade total e permanente...O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-70.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO DO CARMO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria para 100%. Para tanto, pede o cômputo do tempo não reconhecido administrativamente (01/04/69 a 31/07/70, 01/01/72 a 31/10/72 e 02/01/73 a 01/05/74).Citado, o réu contestou. Entende que não há prova do trabalho junto ao empregador, uma vez que o vínculo de trabalho não consta do CNIS e que as carteiras de trabalho juntadas não são provas absolutas da relação empregatícia (fls. 87/89). Houve réplica (fls. 91/95).Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 104/106.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora ao aumento do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Consta dos autos que o INSS, na contagem do tempo de contribuição que serviu de amparo ao deferimento do benefício, não computou o tempo em que a parte trabalhou de 01/04/69 a 31/07/70, 01/01/72 a 31/10/72 e 02/01/73 a 01/05/74.Contudo, analisando a carteira de trabalho do autor (fls. 113), verifico que os citados vínculos empregatícios estão devidamente anotados, sem qualquer rasura, em que pese a CTPS estar sem fotografia e parcialmente borrada. Anote-se que, o INSS admitiu um dos períodos registrados na referida carteira, não levantando em contestação ou em sede administrativa qualquer irregularidade no seu preenchimento ou na sua autenticidade. Somada às demais provas, a CTPS faz prova dos vínculos empregatícios alegados. Nesse sentido:PROCESSO Nº 2004.33.00.718989-1 (Nº DE ORIGEM: 2003.702116-9) RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO

ESTADO DA BAHIA. RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROCURADOR: JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA RECORRIDA: NEILDE OLIVEIRA BORGES ADVOGADA: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES OAB/BA 12.187 RELATOR: JUIZ CARLOS DÁVILA TEIXEIRA RELATÓRIO O EXMO. DR. JUIZ CARLOS DÁVILA TEIXEIRA: Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada no Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer de serviço prestado pela autora, na empresa A Paulistana, no período de 01.08.56 a 31.12.59, para integralizar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço desde 17.03.93, com renda mensal correspondente a 100% do salário-benefício, respeitando a prescrição quinquenal, pagando as parcelas em atraso, devidamente corrigidas, desde quando cada uma se tornou devida, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Em suas razões de recurso, sustentou que a sentença fundou-se em documentos manifestamente inidôneos, contendo rasuras e não contemporâneos à época do fato e que a declaração do suposto empregador não serve como início de prova material, por ser extemporânea ao fato declarado. Contra-razões de fls. 51/54. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. É o relatório. CARLOS DÁVILA TEIXEIRA Juiz Relator VOTO A verificação do direito da suplicante, funda-se na admissibilidade, ou não, das provas por ela apresentadas. Como prova da atividade laborativa no período que pretende averbar, para fins previdenciários, juntou a autora, uma declaração de seu ex-empregador, reduzida a escrito, com força equivalente à prova testemunhal (fl. 08). Embora se incline a jurisprudência no sentido da não-admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para fins de averbação de tempo de serviço, exigindo, além disso, pelo menos o início de prova material, observo que as anotações na CTPS, apesar de borradas, provavelmente pela incidência de suor ou de umidade proveniente da chuva, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que constituem prova do serviço prestado nos períodos nela mencionados, salvo se existisse nos autos a contra-prova, levantada pelo INSS, o que não se verificou na espécie vertente, limitando-se o recorrente a suscitar dúvidas quanto ao vínculo empregatício, mas sem trazer aos autos qualquer elemento robusto, capaz de estiolar as alegações da inicial, efetivamente comprovadas em juízo. Deve prevalecer, portanto, a sentença do Juizado Especial Federal, mais próxima do critério de concretização de justiça social, visado pelo legislador. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Tendo havido participação de advogado constituído nesta causa, é cabível, ainda, a condenação do recorrente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099, de 29.09.95. É o voto. CARLOS DÁVILA TEIXEIRA (Juiz Relator PEDILEF TNU - 200433007189891; JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA) - grifo nosso. Portanto, não tendo apontado a autarquia qualquer irregularidade na CTPS, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, os períodos de trabalho lá registrados. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Manoel Ambrosio e Filho 16/12/1965 4/2/1966 - 1 19 - - - VASIL IKSILARA 1/4/1969 31/7/1970 1 4 1 - - - Ind. Com. Mad. Parnes 1/10/1970 1/4/1971 - 6 1 - - - Ind. Com. Mad. Parnes 1/1/1972 31/10/1972 - 10 1 - - - Marcenaria Anglo Ltda. 2/1/1973 1/5/1974 1 3 30 - - - Autônomo 1/7/1976 30/6/1978 1 11 30 - - - Autônomo 1/8/1978 31/12/1984 6 5 0 - - - 1/1/1985 31/10/2002 17 9 30 - - - 1/12/2002 7/5/2009 6 5 7 - - - - - - - Soma: 32 54 119 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.259 0 Tempo total : 36 9 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 29 Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS a AVERBAÇÃO do tempo compreendido entre 01/04/69 a 31/07/70, 01/01/72 a 31/10/72 e 02/01/73 a 01/05/74, alterando para 100% o coeficiente de cálculo do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do autor, SEBASTIÃO APARECIDO DO CARMO, portador da cédula de identidade RG nº 9.332.996-9, NB 42/149.897.915-4, com DIB em 07/08/09, DIP em setembro de 2011, com renda mensal inicial e atual a serem apuradas pelo INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/05/09, até a DIP fixada nesta sentença, setembro/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. P.R. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001968-70.2011.4.03.6140 PARTE AUTORA: SEBASTIÃO APARECIDO DO CARMO SEGURADO: SEBASTIÃO APARECIDO DO CARMO ASSUNTO : AVERBAÇÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 149.897.915-4 DIB: 07/05/09 DIP: 09/ 2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS A SEREM AVERBADOS: 01/04/69 a 31/07/70, 01/01/72 a 31/10/72 e 02/01/73 a 01/05/74

0002583-60.2011.403.6140 - ELENILDA MARIA DA SILVA DE SOUSA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora à obtenção de pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado. Defende a ilegalidade do ato administrativo ao argumento de que o marido, à época do óbito, teria direito à aposentadoria. Citado, o réu contestou. Pugna pelo reconhecimento do pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Instalada sede de Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não

obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A questão posta nos autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte, indeferida administrativamente por perda da qualidade de segurado.O pedido, contudo, não procede.Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Assim, considerando a data da cessação do vínculo empregatício, 31/10/2003, e a data do falecimento do segurado (fls. 22), em 08/05/2008, tenho como caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios.De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade e contribuição mínima, na aposentadoria por tempo de contribuição.PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM TS ESPECIAL AA MM DD AA MM DD06.05.77 à 27.09.77 141 0 4 22 03.10.77 à 14.10.86 3251 9 0 12 16.10.86 à 25.10.95 3249 9 0 10 23.04.03 à 31.10.03 187 0 6 8 TS TOTAL - 6828 18 11 22 0 0 0Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar, por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada:ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF).2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA:07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME.EMENTA PREVIDENCIARIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE.1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFICIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MINIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFICIOS.2. APELAÇÃO IMPROVIDA.Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.

0002602-66.2011.403.6140 - DALVA MENDES DA COSTA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 49/56)Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 71/80 dos autos.A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação. O INSS se manifestou a fls. 86.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho

ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:..nas condições atuais em que a Autora foi examinada, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível, não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002614-80.2011.403.6140 - BENEDITA DE SOUZA CARVALHO(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002642-48.2011.403.6140 - OSNI STOCCO LANCONI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSNI STOCCO LAÇONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de tempo de serviço rural de 04/1969 a 10/1973, de 11/1973 a 01/1980 e de 02/1980 a 09/1989, bem como o reconhecimento como insalubre da atividade realizada entre 16/11/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 20/05/2008, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/90). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91). Contestação do INSS às fls. 96/123. Réplica às fls. 125/128. Testemunhas ouvidas por precatória às fls. 161/162. Parecer da contadoria, à fl. 173. Memoriais finais às fls. 179/182 e fls. 184. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe. O autor carrou início substancial de prova material sobre o tempo rural: a) declaração de exercício de atividade rural de Sindicato (fls. 16/17); b) registro e documentos de imóveis rurais às fls. 18/37; c) filiação ao Sindicato às fls. 38/39; c) declaração da Junta Militar à fl. 51; d) certidões de casamento e nascimento às fls. 53/56; e) carteira sanitária às fls. 57/60; f) controle de cobrança do Sindicato à fl. 61/62; g) notas fiscais às fls. 63/65; h) entrevista e conclusão do INSS às fls. 76/79. Assim, é suficiente o início de prova material exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ, estando em consonância com os depoimentos das testemunhas 161/162, dos quais destaco e transcrevo o de PAULO SOARES DA SILVA: Que conhece o requerente desde o ano de 1963, quando o depoente se mudou para Orizônia; que o requerente trabalhava juntamente com os pais na lavoura de café em propriedade localizada na Baixada da Areia; que conheceu o requerente quando o mesmo era jovem, podendo afirmar que depois de casado ainda continuou trabalhando na lavoura; que o requerente só deixou de trabalhar na lavoura quando foi pra São Paulo; que o requerente trabalhou para Maria Ferrareze e para Mario Regino, juntamente com a família na lavoura de café. Que o requerente trabalhou sempre em propriedade alheia nunca foi dono de sítio; que o requerente junto com o pai trabalhava na porcentagem não tinha empregados; que a produção do café ficava 60% para o dono da terra e 40% para o requerente e família, sendo que as outras culturas que se plantava tocavam por volta de uns 6.000 pés de café; que o requerente mudou para São Paulo por volta do ano de 1990 (fl. 162). Dessa forma, conforme o conjunto probatório, cotejando a prova testemunhal com a documental, excluindo o tempo de trabalho inferior a 14 anos de idade e não havendo descontinuidade da atividade no campo, reconheço o tempo rural em regime de economia e sobrevivência familiar para abarcar os períodos ainda não averbados pelo INSS, de 09/08/1969 até 01/09/1989. No tocante à atividade exercida na empresa Termomecânica São Paulo S.A. de 18/11/1989 a 20/05/2008, o autor estava exposto a nível de ruído de inferior a 90 decibéis. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. De outro lado, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Logo, o enquadramento da atividade realizado pelo INSS como especial apenas do período de 16/11/1989 a 05/03/1997 à fl. 74 revelou-se adequado e coerente com a legislação e o PPP juntado aos autos. De qualquer forma, com o reconhecimento da atividade rural, o autor passa a somar tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, na data do requerimento administrativo de seu benefício, conforme tabela abaixo transcrita: 1 9/8/1969 1/9/1989 7.223 20 - 23 - - - - 2 16/11/1989 5/3/1997 2.630 7 3 20 1,4 3.682 10 2 22 3 6/3/1997 20/5/2008 4.035 11 2 15 - - - - Total ##### 31 3 8 - 3.682 10 2 22 Total Geral (Comum + Especial) ##### 41 6 0 Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 09/08/1969 até

01/09/1989 e conceder ao autor OSNI STOCCO LAÇONI o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na DER em 20/05/2008 (NB 147.248.151-5). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 12/09/2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pelo CJF. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002659-84.2011.403.6140 - JOSE ADEMIR DUARTE FILHO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 57/59). Houve réplica. (fls. 62/68) Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 90/95 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 106/112 e o INSS a fls. 113. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ... não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária... O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Da mesma forma, o parecer técnico apresentado pelo assistente da parte autora não é capaz de ilidir as conclusões do laudo pericial de fls. 90/95. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-60.2011.403.6140 - HAIVA LINHARES SOARES(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HAIVA LINHARES SOARES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é dependente do filho segurado BRUNO LINHARES SOARES, falecido em 26/03/2009, e que preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/16), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 22/27). Réplica às fls. 29/32. Audiência com oitivas e debates às fls. 51/54. É o relatório. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo que a dependência econômica da mãe Haiva Linhares Soares em relação ao filho Bruno Linhares Soares não ficou demonstrada. No tocante à prova documental, somente existe a declaração de imposto de renda de fls. 11/15, na qual mãe foi inserida como dependente de Bruno; contudo, fácil é verificar que referida declaração foi elaborada após o óbito de Bruno, em 28/04/2009 (fl. 11). Além disso, uma parcela de carnê do Ponto Frio, à fl. 16. De outro lado, a prova oral colhida às fls. 52/54 revela que a autora tinha suporte financeiro familiar suficiente que afasta a configuração da dependência econômica em relação ao filho falecido. Isso porque, por ocasião da morte de Bruno, residia com o marido Murilo Laércio Soares, que percebe dois benefícios do INSS (fls. 61), cujos valores somados superavam R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em abril de 2009. Além disso, morava com filho Jefferson, que se casou após o falecimento de Bruno, mas que quase R\$3.000,00 (três mil reais) à época (fl. 63). No tocante a Bruno, sua renda à época sequer está cadastrada no CNIS, mas sua admite que era de aproximadamente R\$800,00, o que está em consonância com o documento de fl. 65. Ele já era noivo e havia, juntamente com a namorada Nicole, pago prestação de imóvel com pretensão de casamento. Nesse sentido, considero que, ainda que Bruno ajudasse em despesas da casa onde morava, isso não fazia de sua mãe uma dependente econômica, à vista das outras fontes de renda que mantinham o lar da família. É certo que a jurisprudência dominante faz valer o entendimento de que a dependência não precisa ser exclusiva; contudo, ela precisa ser substancial a ponto de a exclusão de renda do componente familiar afetar as condições de sobrevivência da pretensa dependente. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias de a autora residir

em casa própria e morar com outro filho e marido (provável arrimo da família) com renda razoável e automóvel próprio mostram elementos probantes que apontam para a preservação de condições dignas de sobrevivência, a despeito da perda do conforto que a renda do filho morto proporcionava ao lar familiar, o que, por si só, não configura dependência econômica. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos. TRF3 AC 199903991001144 JUIZA THEREZINHA CAZERTA TERCEIRA SEÇÃO DJU DATA:03/08/2007 Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora a pagar honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Isenta de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002933-48.2011.403.6140 - LOURDES TOGNIETTI (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LOURDES TOGNIETTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira de LEVERSON LOURO TOMAGESKI, falecido em 05/05/2007, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/62). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 72/77), alegando que a autora não comprovou a união estável e a dependência econômica com o falecido segurado. Réplica às fls. 79/82. Depoimentos e debates colhidos em audiência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora LOURDES TOGNIETTI vivia em união estável com o segurado falecido LEVERSON LOURO TOMAGESKI, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. Maria e João eram divorciados e tiveram duradoura convivência, pública e contínua, até a morte dele. Da certidão de óbito de fl. 09 consta que a autora foi a declarante. A escritura de declaração de fl. 29 e a sentença de fls. 51/52 atestam a união estável. O endereço do falecido está comprovado nos documentos de fls. 27 e 105. Os depoimentos colhidos em audiência, aliados à documentação trazida, dão exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido: Nome: LOURDES TOGNIETTI, qualificado(a) nos autos, inquirido(a) respondeu que: conviveu com Leverson por 9 anos. Que ambos se conheceram em Mauá e eram divorciados. Que após começarem o relacionamento, mudaram-se para o endereço Av Portugal, 610, Jd. Pilar, Mauá/SP. Esclarece a depoente que referido imóvel tinha o número 586, que foi trocado pelo 610 pela prefeitura. Na mesma casa forma morar a irmã do falecido, de nome Lélia e seus pais Antonio e Maria. Que após a morte do segurado, a depoente permaneceu residindo na casa até por volta de 1 ano após o óbito do segurado. Que Leverson trabalhava num condomínio Saint Tropez, no mesmo prédio em que reside a sua irmã. Quem pagava o aluguel era Lélia, diretamente para a imobiliária. Que a causa mortis do segurado foi pneumonia. Que ficou 2 ou 3 vezes internado no Hospital Nardini, tendo a depoente como acompanhante. A depoente foi a declarante do óbito. Não tiveram filhos, sendo que ele não podia ter filhos. Que com a depoente somente tem fotos do falecido e que em relação a fotografias do casal, acredita que apenas os familiares as tenham. Afirma que tinha problema de saúde e em razão disso mantinha relação de dependência com o falecido e não tem nenhuma correspondência em seu nome no endereço da Av. Portugal. Afirma que chegou a requerer benefício de auxílio doença no INSS, apesar de não recolher contribuições, mas a carta referente ao benefício não chegou. Pela advogada da autora: que o falecido teve um acidente na empresa em que trabalhava, sofrendo uma queda da escada. Que o afastamento do INSS foi por conta desse acidente. Que recebeu verbas trabalhistas e o FGTS. Pela procuradora federal: que foi atendente de enfermagem e depois diarista, atividade que exerceu inclusive depois do óbito do segurado. Que o falecido nasceu em 21/06, tendo signo Câncer. Que comemoravam namoro e casamento, mas não sabe precisar a data. Nome: LÍDIA FERNANDES DOS SANTOS Nacionalidade: brasileiro(a), natural de Jundiá/SP, nascido(a) no dia 26/08/1939, estado civil viúva, profissão: do lar, portador(a) da cédula de identidade RG n. 30.227.858-8 SSP/SP e do CPF/MF n. 275306888-71, filho(a) de Joaquim Fernandes e Adalgisa Munhali Fernandes, residente e domiciliado(a) na Avenida Portugal, 529, Jd. Pilar, Mauá/SP, CEP 09370-000, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: conhece a autora há 9 anos por serem vizinhas na Av. Portugal. Que a casa onde a autora morava foi derrubada. Que a depoente mora no local há mais de 40 anos. Que a autora se mudou para o local juntamente com seu marido falecido, conhecido pelo apelido de Pingo, além da sogra dela. Que a irmã do falecido somente era vista pela depoente no local somente de vez em quando, não residindo na casa. De início, morava na casa apenas os sogros da autora, ambos já falecidos. Posteriormente, a autora foi morar com o falecido no local. Quem faleceu em 1. lugar foi o sogro, depois a sogra e por fim o segurado. Que a autora tratou da sogra antes dela falecer. Que a autora e o falecido eram reconhecidos pelos vizinhos como marido e mulher. Que permaneceram juntos até a morte dele. Que Pingo ficou internado no hospital antes de morrer. Que a autora fazia limpeza em algumas casas, mas não trabalhava fora de casa. O falecido trabalhou algum tempo como zelador, sendo que sofreu um acidente caindo da escada. Que desconhece que tenha havido separação entre o casal. Era

difícil ir na casa deles, conversavam através do portão e não sabe dizer da relação entre a irmã e a mãe do falecido. Já presenciou o casal fazendo compras juntos no supermercado. Às reperfuntadas do Procurador da parte autora: que conhecia a sogra da autora como Maria. Às reperfuntadas do Procurador do INSS: sem perguntas. Nome: DEOLINDA PEREIRA Nacionalidade: brasileiro(a), natural de Santo André, nascido(a) no dia 30/09/1952, estado civil casada, profissão: aposentada, portador(a) da cédula de identidade RG n. 7.602.697 SSP/SP e do CPF/MF n. 918.895.538-91, filho(a) de Izabel Vidal Pereira e José Gomes Pereira, residente e domiciliado(a) na Avenida Portugal, 569, Jd. Pilar, Mauá/SP, CEP 09370-000, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: conhece a autora há aproximadamente 8 ou 9 anos, pelo fato de serem vizinhos na Av Portugal. Que antes da autora residir no local a depoente já morava a algum tempo. Que no local para onde a autora foi residir com o falecido, que era conhecido pela depoente pelo apelido Pic, já morava a mãe dele. Que a depoente tinha pouco relacionamento com a família. Que na casa moravam apenas os 3. Que não se recorda de uma irmã dele morar no local. Que não chegou a conhecer o pai dele. Não sabe dizer se a autora trabalhava. Que o falecido trabalhava, fazia serviços. Que se portavam como marido e mulher., pois já os viu andando juntos na rua, porém não os encontrou em outros eventos ou ocasiões sociais. Que afirma ter certeza que Lourdes morava na mesma casa que o falecido Pic. Não sabe dizer se a família tinha veículo. Que a sogra morreu primeiro e compareceu no enterro dela e do filho, lembrando-se da presença da autora. Acredito que depois que o segurado ficou doente, foi internado e não voltou mais pra casa. Às reperfuntadas do Procurador da parte autora: sem perguntas. Às reperfuntadas do Procurador do INSS: sem perguntas. Nome: MARIA ANTUNES HILUANY Nacionalidade: brasileiro(a), natural de Santo André/SP, nascido(a) no dia 10/08/1940, estado civil viúva, profissão: do lar, portador(a) da cédula de identidade RG n. 2.975.335 SSP/SP e do CPF/MF n. 293.232.298-22, filho(a) de José Antunes Correa e Elvira Antunes Correa, residente e domiciliado(a) na Avenida Portugal, 563, Jd. Pilar, Mauá/SP, CEP 09370-000, sabendo ler e escrever. Testemunha compromissada, não contraditada, e advertida das penas cominadas ao falso testemunho, aos costumes disse nada. Inquirida, respondeu: foram vizinhas por 10 anos na Av. Portugal. Que no local moravam com a autora o falecido, conhecido pelo apelido Pi, bem como a irmã Lélia e a mãe dele, Maria. A depoente não se recorda de ter visto o pai dele morando no local. Que o falecido e autora moravam e dormiam juntos. Eram considerados como marido e mulher. Que a autora vez bem a ele porque ele bebia. Em relação ao trabalho, afirma que o falecido fazia bicos e que chegou a trabalhar numa escola, mas a depoente não tem certeza, dizendo que ultimamente anda meio esquecida. Que presenciou o falecido e autora andando de mãos dadas muitas vezes. Que a irmã Lélia chegou a falar para a depoente que não gostava da mãe Maria e quem cuidou desta última foi a autora. Que não se recorda de ter ido ao velório ou enterro do segurado, mas se lembra de ter ido no enterro da mãe dele. Que Lourdes ficou com o segurado até a morte dele.. Às reperfuntadas do Procurador da parte autora: sem perguntas. Às reperfuntadas do Procurador do INSS: enquanto estava com o segurado, Lourdes não trabalhava. Não usavam aliança. Outrossim, o falecimento do segurado em 05/05/2007 foi demonstrado pela certidão de fl. 09 e sua condição de segurado restou comprovada pelo documento de fl. 83, na medida em que era empregado quando do falecimento. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, considerando que formulou pedido em 09/05/2007 (fl. 57). Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, tendo como instituidor LEVERSON LOURO TOMAGESKI, com início em 05/05/2007, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Concedo tutela antecipada para implantação no prazo de trinta dias, com DIP em 21/09/2011, sob pena de responsabilidade e multa. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003016-64.2011.403.6140 - JACIRA DOS SANTOS ALVES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003038-25.2011.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 29/39) Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 50/57 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 67/81 e o INSS a fls. 86. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:...o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização da incapacidade total e permanente.....não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária...O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 364/371).Houve réplica. (fls. 383/385)Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 396/407 dos autos.Manifestou-se a parte autora a fls. 414/416 e o INSS a fls. 417.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:...não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária.....o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização da incapacidade total e permanente..O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-66.2011.403.6140 - JOSE ARSENIO CORRIA X JOVITA MONICA CORREIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que os autores objetivam o reconhecimento do direito à pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente de segurado falecido (filho - José Tomás Correia).O benefício foi indeferido sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente.Citado, o réu contestou. Entende que a dependência econômica não restou devidamente comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Feito saneado a fls. 54, com deferimento de prova oral. Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de 2 (duas) testemunhas (fls. 69/72).As partes, em alegações finais, reiteram suas anteriores considerações.Redistribuídos os autos à vista da instalação desta Subseção Judiciária, vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito dos autores à percepção de pensão por morte, ao argumento de que eram dependentes economicamente do filho. Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.Nesse diapasão, verifico que o inconformismo da autarquia não procede, posto que atendidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange à prova da dependência econômica, a colheita da prova testemunhal e provas carreadas aos autos apontam a relação de dependência dos pais em relação ao filho.Observo que o segurado faleceu aos 47 (quarenta e sete) anos; era solteiro e não deixou filhos. Iniciou atividade remunerada na qualidade de empregado em 1976, sendo que na ocasião do óbito era beneficiário de auxílio doença, cuja renda correspondia a R\$ 1046,36 (um mil quarenta e seis reais e trinta e seis centavos). Os autores, nessa época, recebiam aposentadoria, com renda mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo cada qual (fls. 42, 43). Quanto aos documentos, foram carreados aos autos certidão de óbito, cópia do cartão de crédito e plano de previdência complementar, constando como beneficiária a mãe, ora autora (fls. 16/17).Embora a prova documental não seja farta, os depoimentos das testemunhas confirmaram o vínculo de dependência econômica dos pais

em relação ao filho. Ambas as testemunhas eram próximas aos autores, e confirmaram que os pais chegaram a viver em companhia do filho. Antonio declarou, inclusive, que levava dinheiro aos autores, a pedido de José; na época em torno de R\$ 200,00 a R\$ 250,00 (fls. 70). Parece-me evidente a relação de dependência à vista da idade avançada dos autores na época do óbito, o pai com 77 anos e a mãe com 70 anos; ademais, o que o filho recebia correspondia à soma dos rendimentos dos pais. Sabe-se que nas famílias mais carentes, que vivem com dificuldade, é comum todos os membros da família contribuírem para o sustento familiar. Essa é a forma encontrada pelos menos favorecidos para sua sobrevivência. Outrossim, o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Entendo que a piora na condição econômica dos autores, que hoje dependem de outro filho, é suficiente por si só para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o incontestável auxílio econômico prestado pelo falecido significa que os autores mantinham com este vínculo de dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício. Assim, estando demonstrados os requisitos necessários, exsurge o direito dos autores à obtenção do benefício previdenciário. Contudo, o benefício é devido a contar do ajuizamento da ação, já que houve retificação do assento (óbito), para excluir a declaração de que o segurado deixou filho; tal fato ocorreu posteriormente ao requerimento do benefício. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a implantação de PENSÃO POR MORTE aos autores, JOSE ARSÊNIO CORREIA e JOVITA MONICA CORREIA, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 20/05/2009, DIP em setembro de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício aos autores, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do ajuizamento da ação - DIB em 20/05/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-

se. P.R.I. *****SÍNTESE DO
JULGADOPROCESSO: 0003572-66.2011.4.03.6140 AUTORES: JOSE ARSENIO CORREIA e JOVITA MONICA
CORREIA SEGURADO FALECIDO: JOSE TOMAS CORREIA ASSUNTO : CONCESSÃO DE ESPÉCIE DO NB:
PENSÃO POR MORTE NB: DIB: 20/05/2009 RMA: a apurar RMI: a apurar DIP: 01/10/2009

0003594-27.2011.403.6140 - MARIA JOSE CARDOZO GONCALVES (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 23/30) Houve réplica. (fls. 37/38) Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 82/83 dos autos. Manifestou-se a parte autora a fls. 86; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 87). Requisitado pagamento dos honorários periciais (fls. 81). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: A examinada não é portadora de doença ou deficiência mental incapacitantes. Tem exame psíquico normal. O fato de o documento médico já anexado pela parte ser divergente da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foi analisado o documento - unilateral - apresentado. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-97.2011.403.6140 - JOSE LUIZ DA LUZ (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

JOSÉ LUIZ DA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de períodos comuns em especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ação ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual em Mauá. Petição inicial acompanhada de documentos 16/53. Gratuidade deferida à fl. 54, sendo indeferida tutela antecipada. Contestação

28 20 5 2 Conversão: 1,40 28 7 3 10.292,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 1 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 04/05/77 a 11/09/78, 25/09/78 a 06/12/81, 12/01/82 a 19/06/89 e 26/03/97 a 29/09/05, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, JOSÉ LUIZ DA LUZ, portador da cédula de identidade RG nº 12.904.937-2, a contar da data do requerimento administrativo - NB 139.833.583-2, DIB em 29/09/05, DIP em 09/2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/09/05, até a DIP fixada nesta sentença, setembro/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 003654-67.2011.4.03.6140 AUTOR: JOSÉ LUIZ DA LUZ SEGURADO: JOSÉ LUIZ DA LUZ ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/139.833.583-2 DIB: 29/09/05 DIP: 09/2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 04/05/77 a 11/09/78, 25/09/78 a 06/12/81, 12/01/82 a 19/06/89 e 26/03/97 a 29/09/05

0004689-92.2011.403.6140 - MARIA RAMOS CORREIA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora a obtenção de pensão por morte. Citado, o réu contestou. Em preliminar alega falta de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. No mérito, pugna pelo reconhecimento do pedido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Instalada sede de Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de requerimento administrativo. Embora entenda ser imprescindível a prévia postulação do benefício na esfera administrativa, no estado em que se encontra o feito, ajuizado em 15/01/2009 perante a Justiça do Estado, a alegação é inócua e meramente procrastinatória. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A questão posta nos autos cinge-se a análise do direito da autora à pensão por morte. O pedido, contudo, não procede. Segundo redação conferida pela Lei 9528/97 ao artigo 102, 2º, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria. Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, considerando a data da cessação do vínculo empregatício, 05/03/96 (fls. 31), e a data do falecimento do segurado (fls. 15), em 20/02/2004, tenho como caracterizada, à época do óbito, a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei de Benefícios. De outro giro, tampouco vislumbro direito adquirido à aposentadoria, já que à época do falecimento, não havia preenchido o segurado requisito necessário à sua percepção: idade mínima (65 anos), na aposentadoria por idade e contribuição mínima, na aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 22/47 e 69). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Leão Rozemberg 1/11/1970 11/12/1970 - 1 11 Cacique Restaurante e Confeita 1/5/1971 10/6/1972 1 10 Sabrati S.A. - Bras. Tabacos Ind. 17/5/1973 23/7/1973 - 2 7 Cond. Edif. Ernestina 24/7/1973 20/2/1974 - 6 27 Special - Seg e Vig. Patrimonial 28/2/1974 5/3/1974 - - 6 Empresa Lim. E Cons. Maceió 14/3/1974 10/7/1974 - 3 27 Empresa de Segurança Bancária 1/10/1974 12/12/1976 2 2 12 Cond. Edif. Prof. Arnaldo Rossi* 13/1/1977 22/5/1977 - 4 10 Cond. Edif. Maria Eugênia 1/8/1977 3/8/1978 1 - 3 Bratur Empresa Editorial 1/10/1978 9/4/1979 - 6 9 Cond. Edif. Supremus 1/7/1979 9/2/1982 2 7 9 Cond. Edif. Orion 16/7/1982 1/8/1987 5 - 16 Cond. Edif. Residencial San Fran 13/1/1988 7/4/1988 - 2 25 Cond. Edif. Iraí 1/2/1989 8/2/1992 3 - 8 Cond. Edif. Milano 1/8/1995 5/3/1996 - 7 5 * Retificação admissão, fls. 27 - - - Soma: 14 41 185 Correspondente ao número de dias: 6.455 Tempo total : 17 11 5 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 11 5 Até a efetiva realização do evento coberto pelo seguro, o direito à prestação situa-se na esfera da expectativa do direito. Conceder pensão por morte a dependente de falecido quando não mais segurado (possivelmente com vistas em antigas contribuições) é outorgar,

por parte da Previdência Social, benefícios assistenciais. Tal indivíduo pouco difere de quem permaneceu à margem do sistema. (G.N. - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 5ª edição, LTr, Wladimir Novaes Martinez, página 520). Nesse sentido, a jurisprudência a seguir ementada: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 354587 PROCESSO: 200101197960 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA DATA DA DECISÃO: 04/06/2002 DOCUMENTO: STJ000440500 FONTE DJ DATA: 01/07/2002 PÁGINA: 417 RELATOR(A) FERNANDO GONÇALVES EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1 - A MATÉRIA REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA NÃO FOI OBJETO DE DECISÃO POR PARTE DO JULGADO IMPUGNADO, RESENTINDO-SE, POIS, O RECURSO ESPECIAL, DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DOS PERTINENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). 2 - A PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA, QUE DEIXA DE CONTRIBUIR APÓS O AFASTAMENTO DA ATIVIDADE REMUNERADA, QUANDO AINDA NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À IMPLEMENTAÇÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA, RESULTA NA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. 3 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 9504125603 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA DATA DA DECISÃO: 31/10/1995 DOCUMENTO: TRF400035051 FONTE DJ DATA: 07/02/1996 PÁGINA: 5565 RELATOR(A) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU DECISÃO UNANIME. EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO EM VIRTUDE DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO. INTERRUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART-102, DA LEI-8213/91. NÃO-PREENCHIMENTO DO REQUISITO IDADE. 1. SE A EPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A AUTORA NÃO HAVIA IMPLEMENTADO O REQUISITO DA IDADE MÍNIMA (60 ANOS), NÃO LHE SOCORRE O DISPOSTO NO ART-102 DA LEI-8213/91, QUE DISPÕE: A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APOS O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGÍVEIS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO NÃO IMPORTA EM EXTINÇÃO DO DIREITO A ESSES BENEFÍCIOS. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008836-64.2011.403.6140 - JOSE CARLOS FREIRE DE CARVALHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CARLOS FREIRE DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de períodos comuns em especiais para concessão de aposentadoria especial. Ação ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual em Mauá. Petição inicial acompanhada de documentos 22/155. Gratuidade deferida à fl. 126, sendo deferida tutela antecipada. Embargos de declaração às fls. 159/160, acolhido pelo Juízo Estadual, conforme fls. 161, determinando a implantação imediata do benefício. Contra a decisão, insurgiu-se o INSS (fls. 167/175), interpondo agravo de instrumento, pendente de decisão. Contestação do INSS às fls. 188/200. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 208/209. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, posto que, entre o indeferimento administrativo do benefício pleiteado e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por

categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial: a) 01/04/85 a 01/04/94 e 02/04/94 a 08/06/97 e 04/07/97 a 10/12/98, na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Ind. e para Construção Ltda., exposto a ruído superior a 80 decibéis e 90 decibéis, respectivamente, conforme PPP de fls. 53/55 e 56/57, devendo a atividade ser reconhecida como especial; b) 09/06/97 a 03/07/97, a parte autora recebia benefício por incapacidade, daí porque não cabe sua conversão em tempo especial (fls. 137); c) 11/12/98 a 07/05/10, na empresa Saint Gobain do Brasil Produtos Ind. e para Construção Ltda., exposto a ruído de 91 decibéis, com EPI eficaz, o que descaracteriza a atividade como especial, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998 (fls. 56); embora exposto ao agente calor (16,53C), a intensidade do agente nocivo não supera os limites previstos no item 2.0.4 do Anexo do Decreto 2.172/97; por fim, a função Operador Linha III, por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Somando o período especial reconhecido nesta decisão com a contagem do INSS, o autor não atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial requerida: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d SAINT - GOBAIN VIDROS S.A. 2/7/1979 1/8/1980 1 - 30 - - - SAINT - GOBAIN VIDROS S.A. 1/4/1981 22/9/1983 2 5 22 - - - CONSTRUTORA CRO E OMENA 14/11/1983 17/7/1984 - 8 4 - - - SAINT - GOBAIN VIDROS S.A. 18/7/1984 5/3/1985 - 7 18 - - - SAINT - GOBAIN VIDROS S.A. Esp 1/4/1985 8/6/1997 - - - 12 2 8 TEMPO EM BENEFÍCIO 9/6/1997 3/7/1997 - - 25 - - - SAINT - GOBAIN VIDROS S.A. Esp 4/7/1997 10/12/1998 - - - 1 5 7 SAINT - GOBAIN VIDROS S.A. 11/12/1998 17/5/2010 11 5 7 - - - - - - - - - - Soma: 14 25 106 13 7 15 Correspondente ao número de dias: 5.896 4.905 Tempo total : 16 4 16 13 7 15 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente apenas para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/85 a 01/04/94 e 02/04/94 a 08/06/97 e 04/07/97 a 10/12/98, condenando o INSS a averbá-los, revogando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida. Intime-se o INSS. Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, sendo o autor isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença. P.R.I.

0008879-98.2011.403.6140 - HUMBERTO HOMERO DE FREITAS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/53). Houve réplica. (fls. 55/57) Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 74/82 dos autos. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação. O INSS se manifestou a fls. 93. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: ...NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA... O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009411-72.2011.403.6140 - ANTONIO PRESENTINO FILHO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009670-67.2011.403.6140 - DEUSDEDIT VIANA PORTELA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEUSDEDIT VIANA PORTELA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de períodos comuns em especiais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial acompanhada de documentos 08/14. Gratuidade deferida à fl. 15, sendo indeferida tutela antecipada. Contestação do INSS às fls. 130/144. Em preliminar, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 147/148. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas, posto que, entre o indeferimento administrativo do benefício pleiteado e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial: a) 22/09/75 a 10/03/80, 02/01/84 a 22/06/86 e 04/08/86 a 30/09/91 são incontroversos, uma vez que houve reconhecimento dos mesmos, por parte do INSS, I quanto ao enquadramento como atividade especial, consoante fls. 65/67. Assim sendo, devem ser convertidos em comum; b) 06/04/00 a 25/01/08, na empresa Schmolz + Bickenbach do Brasil Industria e Comércio de Aços Ltda., verifico que o PPP de fls. 104/106, datado de 12/11/07, atesta que a parte autora esteve exposta entre 06/04/00 a 12/11/07 ao agente ruído, variando entre 72,5 e 83,3 decibéis. Assim sendo, incabível seu enquadramento como especial; Constatado também a existência de divergência entre o referido PPP e o PPP anexado as fls. 48/50. No entanto, refuto este por completo, haja vista a sua extemporaneidade (14/10/09). Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera, pois, a parte autora, na data dos requerimentos administrativos, não contava com tempo suficiente a aposentadoria integral nem possuía idade mínima de 53 para a concessão de aposentadoria

proporcional. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d S
DO BRASIL PRODUTOS IND Esp 22/9/1975 28/2/1977 - - - 1 5 9 S DO BRASIL PRODUTOS IND Esp 1/3/1977
31/5/1979 - - - 2 3 1 S DO BRASIL PRODUTOS IND Esp 1/6/1979 10/3/1980 - - - - 9 10 DURAMETAL
INDUSTRIAL 20/5/1980 24/6/1980 - 1 5 - - - TRW DO BRASIL 2/7/1980 30/8/1980 - 1 29 - - - LUIS GARCIA
10/12/1980 30/1/1981 - 1 21 - - - EDEM S. A. FUNDAÇÃO 11/5/1982 28/7/1982 - 2 18 - - - COFAP FABRICADORA
Esp 2/1/1984 20/6/1986 - - - 2 5 19 TINTAS CORAL LTDA. Esp 4/8/1986 31/8/1989 - - - 3 - 28 TINTAS CORAL
LTDA. Esp 1/9/1989 30/9/1991 - - - 2 - 30 TRANSPORTADORA MOMENTU 18/11/1991 30/6/1993 1 7 13 - - -
GUARU - NOVA ERA COMÉRCIO 20/6/1994 13/11/1996 2 4 24 - - - N. D. AÇOS ESPECIAIS 2/6/1997 29/3/2000 2
9 28 - - - THYSSEN AÇOS ESPECIAS 8/4/2000 31/12/2002 2 8 24 - - - SCHMOLZ + BICKENBACH 1/1/2003
14/10/2009 6 9 14 - - - SCHMOLZ + BICKENBACH 15/10/2009 16/10/2009 - - 2 - - - - - - - - - Soma: 13 42
178 10 22 97 Correspondente ao número de dias: 6.118 4.357 Tempo total : 16 11 28 12 1 7 Conversão: 1,40 16 11 10
6.099,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 8 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para reconhecer como especiais os
períodos de 22/09/75 a 10/03/80, 02/01/84 a 22/06/86 e 04/08/86 a 30/09/91, condenando o INSS a averbá-los,
somando-se até a data do segundo requerimento administrativo, em 12/04/10 (NB 152.498.193-9), 33 ANOS, 11
MESES E 8 DIAS DE CONTRIBUIÇÃO .Sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu
advogado, sendo o autor isento.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0009731-25.2011.403.6140 - MESSIAS FRANCISCO PEREIRA(SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MESSIAS FRANCISCO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que o INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de apreciar a condição de atividade especial desenvolvida entre 24/09/90 e 05/01/98 na Metalúrgica Quasar. Petição inicial acompanhada de documentos 11/92.Gratuidade deferida à fl. 94.Contestação do INSS às fls. 181/195. Em preliminar, argüiu decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Autos encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 198/199. É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Primeiramente, não há que se falar em decadência. Como se vê dos autos, o INSS deixou de apreciar o pedido da parte autora das condições especiais de trabalho desenvolvidas perante a Metalúrgica Quasar, entre 24/09/90 a 05/01/98, mesmo tendo o autor apresentado farta documentação (fls. 43/44 e 48/74). Isso se constata pelas planilhas de cálculo juntadas pelo INSS às fls. 77/78. Ademais, na ausência da comprovação das condições de trabalho, o INSS intima seus segurados para que apresentem a documentação faltante, sob pena de não acolhimento do pedido, o que também não ocorreu nos autos.Portanto, refuto a preliminar de decadência, considerando também que o segurado efetuou requerimento administrativo de revisão do benefício (fl. 178), de cuja resposta não se tem notícia nos autos.Por sua vez, merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A parcial procedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de

11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, passo à análise do período mencionado na petição inicial: a) 24/09/90 a 05/01/98, na empresa Metalúrgica Quasar, a parte autora efetuava o trabalho com solda (fls. 43/44, 48/74), que se enquadra nos termos do item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, devendo a atividade ser reconhecida como especial; Somando o período especial reconhecido nesta decisão com a contagem do INSS, o autor atinge o tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Roberto Romano 2/5/1968 18/10/1969 1 5 17 - - - Cia Metalúrgica Pta. 30/12/1969 19/10/1971 1 9 20 - - - Arno S.A. Esp 27/10/1971 25/9/1975 - - - 3 10 29 Eluma S A. Esp 4/12/1975 24/11/1986 - - - 10 11 21 N/C 25/11/1986 30/3/1988 1 4 6 - - - Cofap Fabricadora de Peças Esp 6/5/1988 12/6/1989 - - - 1 1 7 Trambusti Naue do Brasil 12/12/1989 12/1/1990 - 1 1 - - - Metalúrgica Quasar Ltda. Esp 24/9/1990 5/1/1998 - - - 7 3 12 - - - - - Soma: 3 19 44 21 25 69 Correspondente ao número de dias: 1.694 8.379 Tempo total : 4 8 14 23 3 9 Conversão: 1,40 32 7 1 11.730,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 15 Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer como especial o período de 24/09/90 a 05/01/98, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora, computando à data da concessão do benefício em 05/01/98, 37 ANOS, 3 MESES E 15 DIAS DE CONTRIBUIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 05/01/98, até a DIP fixada nesta sentença, setembro/2011, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0009731-25.2011.4.03.6140 AUTOR: MESSIAS FRANCISCO PEREIRA SEGURADO: MESSIAS FRANCISCO PEREIRA ASSUNTO : CONVERSÃO/REVISÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/108.486.588-0DIB: 05/01/98 DIP: 09/ 2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 24/09/90 a 05/01/98

EMBARGOS A EXECUCAO

0002074-32.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACACIO VIEIRA DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Trata-se de embargos em que o embargante aponta contradição, ao argumento de que o julgado homologou cálculo equívocado. Decido. De fato, há contradição no julgado. A parte concordou com os cálculos apresentados pelo INSS nestes Embargos, o que foi homologado pelo Juízo. Contudo, o cálculo a que faz referência a sentença diz respeito às diferenças decorrentes da revisão do benefício (fls. 34/37), desconsiderando os honorários advocatícios. Portanto, o cálculo a ser homologado é o de fls. 39, que inclui o principal e verba honorária. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 54.492,37 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), em maio de 2009. Deixo de condenar o embargado em verbas decorrentes da sucumbência, ante a isenção legal. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0008820-13.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004482-23.2006.403.6317 (2006.63.17.004482-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROMARIO DE CARVALHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO ROMÁRIO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta elaborada pela contadoria judicial contém excesso, considerando a diferença entre os cálculos apresentados pelo Embargado e os juntados pelo INSS. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 06/07). O Embargado apresentou sua concordância com os cálculos do INSS (fls. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740 do Código de Processo Civil). Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante (fls. 46), não havendo necessidade de

maiores digressões.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pelo INSS, conta de fls. 06/07, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 146.940,56 (cento e quarenta e seis mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), em agosto de 2010, sendo:R\$ 135.959,66 (cento e trinta e cinco mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título do principal e;R\$ 10.980,90 (dez mil novecentos e oitenta reais e noventa centavos) de honorários advocatícios.Deixo de condenar a parte embargada nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 165

ACAO PENAL

0002672-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO SARTI X HUMBERTO CARLOS DE CAMARGO NOGUES(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)
O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 189/192 em face de Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo Nogues, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal.Em breve síntese, narra a denúncia que os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios, obtiveram para si vantagem ilícita, induzindo em erro a União e causando-lhe prejuízo ao firmar, contra disposição expressa no contrato de aquisição de imóvel destinado à reforma agrária, contrato de arrendamento de porção de terra adquirida com recursos públicos federais.A denúncia foi recebida (fls. 199/200), tendo sido determinada a citação dos réus para o oferecimento de resposta, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.Citado (fl. 271), o acusado Humberto Carlos de Camargo Nogues apresentou a defesa preliminar de fls. 232/265.Já o acusado Marcos Antonio Sarti, citado às fls. 276, não apresentou a resposta no prazo legal, nem constituiu defensor, motivo pelo qual foi nomeada defensora dativa (fl. 279), que ofereceu a defesa preliminar de fls. 283/289.Em suas respostas, os acusados alegaram, em resumo, que desconheciam proibição ou prescrição de cláusula no contrato de aquisição do imóvel destinado à reforma agrária que vedasse o arrendamento da propriedade. Afirmaram, ainda, que não obtiveram nenhuma vantagem em razão do referido arrendamento.É a síntese do necessário. Decido.Como já ressaltou a decisão de fl. 199/200, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime.No mais, os fatos descritos na denúncia e imputados aos réus subsumem-se, em tese, ao tipo legal do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, caput, ambos do Código Penal.Ressalto que, conforme a redação dada ao art. 397 do Código de Processo Penal pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as alegações apresentadas nas defesas preliminares dos acusados confundem-se com o mérito e dependem da regular instrução probatória, de forma que serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do Código de Processo Penal, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária prevista no art. 397 do mesmo diploma legal.Intimem-se pessoalmente as testemunhas de acusação e defesa domiciliadas neste município de Itapeva/SP, com as advertências legais, para que compareçam à audiência designada para o dia 09/11/2011, às 13h30min, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo nº 240, Centro - Itapeva/SP.Depreque-se para os Juízos de Sorocaba, Buri e Avaré a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa domiciliadas nestes municípios, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido este prazo, depreque-se para os Juízos de Avaré e Buri o interrogatório dos réus Marcos Antonio Sarti e Humberto Carlos de Camargo Nogues, respectivamente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se pessoalmente a defensora dativa para que acompanhe o andamento das cartas precatórias, sendo desnecessária nova intimação deste juízo para este fim.Cumpra-se.Int.

Expediente N° 168

CARTA PRECATORIA

0012051-51.2011.403.6139 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Designo o dia 09 de novembro de 2011, às 13h50min, para realização de audiência de interrogatório do réu, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Intime-se pessoalmente o réu indicado. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 115

CARTA PRECATORIA

0009152-10.2011.403.6130 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X NATANAEL PINTO PRATES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP nos autos da ação ordinária nº. 0011409-69.2009.403.6100, para oitiva das testemunhas abaixo identificada, arrolada pela parte autora. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14h, para o ato deprecado. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, INTIME no seu endereço ou onde for encontrada, as testemunhas para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, localizada no 4º. Andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunhas: 1. SOLDADO PM BRAGA, endereço: Pelotão da Polícia Militar da Vila Dirce, Carapicuíba/SP, situado à Av. Inicêncio Seráfico, 3601, CEP: 06380-021; 2. EVA CRISTINA CRISÓSTOMO BARRETO, com endereço à Rua Ernestina Vieira, 176, Vila Silviana, Carapicuíba/SP. CEP: 06382-260. Comunique-se ao Juízo Deprecante enviando-lhe copia deste despacho. Carta Precatória 0009152-10.2011.403.6130 Processo Originário 0011409-69.2009.403.6100 Autor: NATANAEL PINTO PRATES Réu: Caixa Econômica Federal

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 225

EXECUCAO FISCAL

0000974-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RPDRIGO MONTILHA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas. Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 17). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constringções, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls.292/307: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0004205-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRUNO DE FREITAS RIBEIRO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.15, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004211-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY ROBERTO PEREIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.15, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004222-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROGERIO RODRIGUES VAZ

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.15, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004847-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARLETE FERREIRA DA SILVA BRANDAO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.16, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004848-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO WANDERLEY GUIMARAES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.18, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005060-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.14, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005062-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETH STAHL RIBEIRO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.15, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005084-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON BAPTISTA FLORES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.14, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como

a possibilidade de desarquívamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005175-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FOGACA FARMA LTDA EPP

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 15).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005299-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR GOMES FERRAZ

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais. Tendo em vista a petição de fls.16, requerendo a suspensão destes autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquívamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007458-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HIGUERA & HIGUERA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls.148/157: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0007738-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE MIRANDA DE GOIS

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 12).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 94

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-77.2011.403.6133 - MARIANO MIGUEL DA SILVA X WALTER BARBOSA GARCIA X VALDEMAR GABRIEL DA FONSECA X GERALDO SANTARINO DOS SANTOS X VILMA DIAS DE SOUSA X FABRICIO SOUSA DA FONSECA X RUDNEY DE SOUSA DA FONSECA X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X DOUGLAS ROBERTO DA FONSECA X MARCOS ROBERTO DA FONSECA X LUCIANE CRISTINA CATINGUEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não

sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0006035-02.2011.403.6133 - JOAQUIM MANOEL DA COSTA (SP063627 - LEONARDO YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de

Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0006036-84.2011.403.6133 - OTILIO JOSE DE ALMEIDA SILVA (SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE

VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0006037-69.2011.403.6133 - ORLANDO DIGENOVA(SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRIITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito

negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0006043-76.2011.403.6133 - CARMELITA VIEIRA PIRES(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE

JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0006044-61.2011.403.6133 - EDNA APARECIDA FERREIRA SILVA(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA

DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 3ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0006164-07.2011.403.6133 - MARLENE RITA OVIDIO RODRIGUES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL,

FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e seguro, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0006480-20.2011.403.6133 - APARECIDA GALAM DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA

DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurador, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0006481-05.2011.403.6133 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurador, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurador maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO

COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0006482-87.2011.403.6133 - AUGUSTO LAURINDO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para

processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0006483-72.2011.403.6133 - VIKTORAS CITVARAS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos

para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0006487-12.2011.403.6133 - MARINA DA SILVA MELO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 3ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0006805-92.2011.403.6133 - DOGIVAL PERES DE ALMEIDA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011.A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção.É o breve relatório.Decido.A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição.Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109,3º, da CF.E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal.É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio.Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrario, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA.I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria.II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO.(CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000).Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal.Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a facilidade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal.Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo.Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento.Int.

0006839-67.2011.403.6133 - JUAREZ DE SALLES(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a

esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

0006840-52.2011.403.6133 - VANDERLEI ANILLO SIERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da comarca Suzano e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação foi distribuída à uma das Varas da Comarca de Suzano, na qual, entendendo o ilustre magistrado tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da

Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. E isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I- OS JUÍZES ESTADUAIS POSSUEM COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE CUNHO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO, EXPRESSO EM COMARCA QUE NÃO SEJA SEDE DE VARA FEDERAL, FACE OS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 15, III, DA LEI Nº 5.010/66, ALÉM DA SÚMULA Nº 32 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II- A INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM A CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ABRANGENDO O TERRITÓRIO DE VÁRIOS MUNICÍPIOS, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR A COMPETÊNCIA DELEGADA DOS JUÍZES ESTADUAIS DAS COMARCAS ONDE NÃO ESTÃO SEDIADAS A VARAS FEDERAIS, POSTO QUE CONTINUAM INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL NO TOCANTE ÀS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS DE INTERESSE DE SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS ALI DOMICILIADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. III- CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, FACE SER O DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. (CC 96030334731, JUÍZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante as Varas de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos para a Vara da Comarca de Suzano, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

Expediente Nº 97

CARTA PRECATORIA

0007439-88.2011.403.6133 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VILELA X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES X EDGAR RIKIO SUENAGA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Ante a manifestação de fls. 26, no sentido de que as testemunhas de defesa arroladas pelo réu EDGAR RIKIO SUENAGA serão apresentadas em audiência independentemente de intimação, recolham-se os mandados expedidos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000423-43.2002.403.6119 (2002.61.19.000423-8) - JUSTICA PUBLICA X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X MARCOS VINICIUS FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN X MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN

Juntada a Carta Precatória cumprida, para a citação do réu Milton Ferreira Schwartzman, na qual houve oferta de resposta escrita, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Quanto ao requerido para localização da ré às fls. 468, havendo ainda informações que podem ser requisitadas diretamente pelo Ministério Público, no interesse da acusação, como dispõem os artigos 13, II e 47 do Código de Processo Penal, na lei nº 8.625/93 artigo 26, I, b e IV, bem como no artigo 129, VIII da Constituição da República, deverá a acusação proceder a tais diligências antes que sejam tomadas providências diretamente por esse juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 98

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006934-97.2011.403.6133 - ZAIDA ANTONIA TATEISI(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES E SP270999 - DORALICE DE OLIVEIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual da Comarca Suzano/SP e remetida a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, após a sua instalação ocorrida em 13/05/2011. A ação, ajuizada em julho de 2011, foi distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano, na qual, entendendo a ilustre magistrada tratar-se de competência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Subseção, nos termos da decisão de fls. 46/47. É o breve relatório. Decido. A criação e instalação de Vara Federal, por si só, não é causa para a remessa de ação originariamente ajuizada perante a justiça estadual da comarca sobre a qual a subseção da Vara Federal recém-criada tem jurisdição. Assim, a criação e instalação desta 1ª de Vara Federal de Mogi das Cruzes não implica o encerramento da competência da vara estadual de Suzano para processar e julgar ações previdenciárias propostas por quem tem domicílio na própria comarca e faz a opção de foro conferida pelo artigo 109, 3º, da CF. É isto porque a competência do Juízo Estadual é delegada pela Constituição Federal, artigo 109, 3º, para processar e julgar ações de natureza previdenciária, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de Vara Federal. É que, com tal delegação pretendeu-se dar ao segurado maior facilidade e melhor acesso à jurisdição mediante o ajuizamento de sua ação no juízo mais próximo de seu domicílio. Destarte, em municípios que não sejam sede de varas federais, as ações promovidas em face do INSS podem ser ajuizadas e processadas perante o Juízo de Direito do domicílio dos segurados ou beneficiários diante da delegação constitucional da competência. A instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passasse a ser sede de vara federal. Caso contrário, como já dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. A propósito abaixo transcrevo julgados do E. Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 1.055/2003. (TRF 3ª Região, CC 6107 - Processo: 2004.03.00.008481-8 - SP, Rel. Desemb. Marisa Santos, 3ª Seção, DJU 13/12/2004, p. 147). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 15, INCISO III, DA LEI Nº 5.010/66. SÚMULA Nº 32 DO STJ. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL ABRANGENDO O TERRITÓRIO DA COMARCA DO JUÍZO SUSCITADO. MAS NÃO LOCALIZADA EM SUA SEDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE. I - Os juízes estaduais possuem competência delegada para processar e julgar ações de cunho previdenciário, desde que proposta no foro do domicílio do segurado, expresso em comarca que não seja sede de vara federal, face os termos do parágrafo 3º, do artigo 109 da constituição federal, e artigo 15, I, da lei nº 5.010/66, além da súmula nº 32 do egrégio superior tribunal de justiça. II - A interiorização da justiça federal, com a criação de subseção judiciária abrangendo o território de vários municípios, não tem o condão de fazer cessar a competência delegada dos juízes estaduais das comarcas onde não estão sediadas as varas federais, posto que continuam investidos de jurisdição federal no tocante às causas previdenciárias de interesse de segurados e beneficiários ali domiciliados, bem como em relação às execuções fiscais. III - Conflito que se julga procedente, declarando competente o juízo suscitado, face ser o do domicílio do segurado. (CC 96030334731, Juíza Suzana Camargo, TRF3 - Primeira Seção, 29/02/2000). Em conclusão, se é certo que a 3ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o município de Suzano, não é menos certo que o Juízo Estadual daquela comarca continua investido da competência federal que lhe fora

delegada pela Constituição Federal para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, uma vez que Suzano continua sem ser sede de vara do juízo federal. Portanto, têm os segurados e beneficiários a opção de, assim preferindo, ajuizar as ações previdenciárias perante a Vara Cível de Suzano, foro do seu domicílio, consoante a faculdade deferida pela Constituição Federal, devendo lá permanecer porque não há vara federal. Determino, portanto, a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, com as cautelas de estilo. Entretanto, caso não seja este o entendimento daquele juízo, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência, devendo-se, pois, serem os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a adoção das anotações necessárias e precauções devidas, para que seja dirimida a questão a contento. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2052

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005035-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para retirar em secretaria o alvará expedido à fl. 48, ciente de que o alvará possui prazo de validade de 60(sessenta) dias e que foi expedido em 26/08/2011. Intimem-se.

0005127-52.2008.403.6002 (2008.60.02.005127-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a exequente intimada para, no prazo de 03(três) dias, retirar em secretaria o edital de nº 011/2011-SM01/DCG para a publicação em jornal local dentro do prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000239-35.2011.403.6002 - AEROLIDER AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP (MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença tipo-AI-RELATÓRIO Aerolider Aviação Agrícola Ltda - EPP pede, em mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor Delegado da Receita Federal de Dourados: compensar o débito com seu crédito tributário, e via de consequência, para que possa renovar o alvará da ANAC que exige a Certidão Negativa de Débitos, CND que é emitida pela Receita Federal. Aduz que: desenvolve atividade de prestação de serviços de pulverização e controle de pragas agrícolas; esteve na condição de empresa de pequeno porte (Simples Nacional), porém foi excluída pela Receita Federal, e posteriormente, voluntariamente, conforme legislação sobre o Simples Nacional, voltou nesta mesma condição de empresa de pequeno porte; por ser prestadora de serviços o percentual de 11 (onze) por cento a título de contribuição para o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, são promovidos descontos pelos tomadores de serviços no importe de 11% (onze) sobre a folha de salários por parte do empregador, e assim, o tomador de serviço retém 11% de contribuição previdenciária sobre todas as notas fiscais de serviços emitidas pela impetrante, a título de adiantamento da contribuição previdenciária sobre sua folha de salários; os valores retidos são sempre superiores aos valores devidos, pois o crédito é de R\$ 234.361,22 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e um reais, vinte

e dois centavos) e a dívida é de R\$ 224.565,06 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco mil, e seis centavos); consta que, conforme pedidos de restituição a Impetrante tem a seu favor o crédito de R\$ 234.361,22, dos quais, R\$ 47.795,75, refere-se ao ano de 2005, R\$ 68.600,91, relativo ao ano de 2006, e, R\$ 117.964,56, ao ano de 2007; conforme extrato emitido pela Impetrada, a Impetrante, deve tributos federais a razão de R\$ 224.565,06, dos quais R\$ 149.851,45 referente ao ano de 2007 e R\$ 74.713,61, relativa ao ano de 2008, e que, portanto, seu crédito é maior que seu débito junto à Receita Federal, pois os valores resultantes das sobras a compensar são créditos que a Impetrante tem com a Receita Federal do Brasil que atualmente arrecada e fiscaliza as contribuições devidas ao INSS; a impetrante protocolizou pedido de restituição dessas compensações em 07 de janeiro de 2008 e em 14 de setembro de 2006, porém até a presente data não houve qualquer manifestação do Impetrado; sabedor de seu crédito a Impetrante deixou de recolher as contribuições relativas ao Simples Nacional; o Impetrado exige que a Impetrante pague os valores devidos e se nega a analisar seus créditos, que podem ser compensados, de acordo com a legislação; ocorre que Impetrante possui duas aeronaves para a execução de serviços, devidamente cadastradas na ANAC, que lhe concedeu autorização para funcionamento; entretanto, para que se renove o alvará junto à ANAC exige-se a Certidão Negativa de Débitos, CND que é emitida pela Receita Federal. Esta nega-se a expedir tal certidão mesmo sabendo do crédito da Impetrante que é maior que o débito. Em sede de liminar, pede a declaração do direito de a Impetrante compensar seu crédito com débitos relativos a tributos federais conforme permissivo legal e, seja determinado a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos CND ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Com a inicial trouxe documentos de fls. 16/37. O pedido de liminar foi diferido para após a apresentação das informações (fl. 42). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/56, pugnando pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança, sustentando que: há óbices legais à expedição automática da CND ou CPD-EM pelo próprio contribuinte via internet, sem a regularização de regularize sua situação; os processos são apreciados por ordem cronológica da data de entrada na repartição, assim, não há ilegalidade ou abuso a justificar a impetração de mandado de segurança; no mérito, aduz que a Lei 9.711/1998, que passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, introduziu a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada); já as empresas optantes pelo Simples também estavam sujeitas à retenção; a IN MPS/SRP nº 3, vigente à época dos pedidos de restituição da Impetrante regulamentou a restituição do saldo credor da retenção; a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa (CPF-EM), nos casos em que constar somente a existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou cujo lançamento se encontre no prazo legal para impugnação ou recurso; em consulta aos sistemas RFB, constatou-se a existência de débitos em cobrança em nome da Impetrante, o que obsta a emissão da CND, por outro lado, foi constatado o atraso no pagamento de parcelas dos parcelamentos aos quais a Impetrante aderiu, o que, na ausência de outros débitos em aberto, também impossibilitaria a emissão de CPD-EM (cinco parcelas do Parcelamento da Lei 11.941/art. 1º; sete parcelas do Parcelamento da Lei 11.941/art. 3º, ambos em consolidação; e onze parcelas do Parcelamento Simples Nacional RFB- NP); a Impetrante acredita ter o direito de ver suspensa a exigibilidade dos seus débitos pelo fato de estar aguardando o deferimento dos processos de restituição há mais de quatro anos, cabendo a expedição de tantas quantas Certidões Negativas de Débitos forem necessárias, até a análise e apuração da veracidade de seu crédito; contudo, como se depreende da legislação acima, o envio de pedido de restituição, assim como a demora na análise, não configura causa de suspensão de exigibilidade do débito que ensejaria direito à CPD-EM; diz a Receita Federal que a Impetrante alega possui direito creditório no montante de R\$ 244.361,22 (referente a contribuições previdenciárias com períodos de apuração entre 2005 a 2007), cuja restituição requisitou nos processos: 36736.003040/2006-50, protocolizado em 14.09.2006, cujo valor da restituição é de R\$ 126.396,66 e, 13161.000734/2008-53, protocolizado em 09.01.2008, cujo valor da restituição é de R\$ 117.964,56; por outra parte, possui débitos apurados na forma do Simples Federal e do Simples Nacional, alguns dos quais em parcelamento, num total de R\$ 396.374,51 (referentes a períodos de apuração de 2005 a 2008), além de R\$ 18.530,23, em débitos previdenciários (referentes ao período de apuração de 2010 e 2011), totalizando R\$ 414.904,74, não incluídas aí as devidas atualizações; desta forma, resta comprovado, que, ao contrário, do que alega a Impetrante, seus créditos não são maiores do que seus débitos; logo, não é possível o parcelamento dos débitos do Simples Nacional e Federal, simultaneamente, bem como não é possível compensação, esta até antes do trânsito em julgado. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. De acordo com as regras insertas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição, pelo Fisco, de certidão negativa de débito, desde que não haja crédito tributário constituído em seu nome, e à certidão positiva com os mesmos efeitos de negativa, caso existam créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. É de se pontuar que o pedido administrativo de restituição de tributo não tem o condão de afastar sua exigibilidade para fins de certidão positiva com efeitos de negativa. A Impetrante alega possui direito creditório no montante de R\$ 244.361,22 (referente às contribuições previdenciárias com períodos de apuração entre 2005 a 2007), cuja restituição requisitou nos processos: 36736.003040/2006-50, protocolizado em 14.09.2006, cujo valor da restituição é de R\$ 126.396,66 e, 13161.000734/2008-53, protocolizado em 09.01.2008, cujo valor da restituição é de R\$ 117.964,56. Entretanto, possui débitos apurados na forma do Simples Federal e do Simples Nacional, alguns dos quais em parcelamento, num total de R\$ 396.374,51 (referentes a períodos de apuração de 2005 a 2008), além de R\$ 18.530,23, em débitos previdenciários (referentes ao período de apuração de 2010 e 2011), totalizando R\$ 414.904,74, não incluídas aí as devidas atualizações. Além disso, a impetrante tem três parcelamentos junto à Receita Federal, e não honra nenhum deles, conforme se visualiza pelos extratos de fls. 58/71. Portanto, não há

ato ilegal na negativa de fornecimento da certidão de inexistência de débito por parte do impetrado. III-
DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar a concessão de segurança vindicada pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002016-55.2011.403.6002 - FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS DA UFGD

Vistos, Decido Trata-se de mandado de segurança proposto por FRANCIELLI DE OLIVEIRA PEREIRA, com pedido de liminar, em desfavor do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e COMISSÃO DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS, pleiteando a concessão de segurança para que seja determinada empossada nos quadros da UFGD no cargo de Técnico de Laboratório/Administração ou o NÃO preenchimento da vaga até o final julgamento desta ação, com a confirmação da liminar no bojo da sentença. Aduz, em síntese: que foi aprovada em concurso público, integrante dos quadros da UFGD - Técnico de Laboratório/Área de Administração. Conforme o Edital foram abertas 2 (duas) vagas para o referido cargo, Nível Classificação D (médio) com a remuneração inicial de R\$ 1.364,53 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais, cinquenta e três centavos), estando a impetrante em sétimo lugar. Logo após a homologação do concurso, em 31 de janeiro de 2011, foi convocada a comparecer na COGEP-Coordenadoria de Gestão de Pessoas da UFGD, em Dourados/MS, na sede da UFGD, em Dourados/MS, a fim de entregar os documentos exigidos. Os exames médicos estavam agendados para o dia 24.02.2011 e a posse para o dia 26.02.2011, vez que preenchia todos os requisitos para ocupar tal vaga. No dia 26.02.2011 foi informada por uma servidora da COGEP-Coordenadoria de Gestão de Pessoas da UFGD em Dourados/MS, que não poderia assumir a função em razão de não apresentar os requisitos mencionados no edital do concurso, ou seja, especialização no Curso Técnico em Administração, com a carga horária de 800 horas-aula. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/74. Às fls. 77, o Juízo determinou à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, especificar a correta autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual se acha vinculada. Às fls. 78 a autora emenda a inicial atendendo integralmente a determinação do Juízo. Junta documentos às fls. 41-3. Às fls. 79 o Juízo recebeu a petição de folhas 78 como emenda à inicial e deferiu a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e demais providências. Às fls. 82 o Juízo determinou nova emenda à inicial a fim de a impetrante esclarecer em face de quem estava propondo o mandamus. Às fls. 83 manifestou-se a impetrante. Às fls. 84 o Juízo difere a análise do pedido liminar e demais providências. Às fls. 85 o Juízo determina a entrega em Secretaria pela impetrante de duas cópias da contrafé e demais providências. Às fls. 92/97 a UFGD prestou informações, através da autoridade impetrada sustentando, em síntese, que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, na forma do art. 37, caput, da CFR. Não é possível à Administração tomar decisões contrárias ao conteúdo legal. Por outro lado, como diz textualmente o artigo 37, inciso I, da CFR, o acesso aos cargos públicos, embora amplo apresenta-se viável apenas àqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em lei. No caso dos autos, os requisitos exigidos no Edital são cópia fiel do consta da Lei nº. 11.091/2005. Afirma que o artigo 9º, 1º e 2º, bem como o Anexo II da referida lei, na parte onde cuida de requisitos no cargo de técnico de laboratório/área dispõe a respeito daqueles exigidos no Edital deste concurso. Assim, segundo a referida lei, o edital que regeu o certame, os requisitos escolares para a posse no referido cargo público são os seguintes: a) médio profissionalizante ou médio completo; e b) curso técnico na área. O edital do certame na esteira das autorizações contidas no artigo 9º e da Lei nº. 11.091/2005, definiu os requisitos escolares para a investidura no cargo, a saber: Médio profissionalizante ou Médio completo mais curso Técnico na área. Assim, em relação ao ensino médio (profissionalizante ou não), a impetrante apresentou histórico escolar relativo ao ensino médio. Entretanto, em relação à comprovação do curso técnico na área de administração, isto não ocorre, pois a impetrante apresentou certificado de que participou de forma satisfatória da Oficina Escola Auxiliar Administrativo, programa integrante das ações de qualificação do Consórcio Social Juventude de Dourados, com carga horária total de 400 horas; o histórico escolar indica que ela está a cursar o sexto semestre do Curso de Graduação em Administração da UFGD. Relatados, decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso em tela, há os mencionados requisitos. Segundo o Edital do referido concurso, a escolaridade exigida para tal cargo era ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área - grifei (fl. 31). A impetrante foi aprovada em concurso público na UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD em 31.01.2011 para o cargo de técnico de laboratório - área administração. Segundo o Edital do referido concurso, a escolaridade exigida para tal cargo era Ensino Médio profissionalizante ou Médio completo mais curso técnico na área (fl. 31). Ocorre que, na data da posse, a impetrante apresentou somente os seguintes documentos: Histórico Escolar do Curso de Administração - UFGD com 1.588 horas, certificado de conclusão de 2º grau (fl. 58); certificado da Oficina Escola Auxiliar Administrativo integrante das ações de Qualificação do Consórcio Social Juventude de Dourados/MS no período de 12.05.2008 à 06.10.2008, com carga horária total de 400 (quatrocentas) horas, - PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS - Fundação Biótica (fl. 104). A impetrada sustenta a legitimidade do ato sob argumento de que a exigência editalícia

reproduz texto da Lei 11.091/2005, a qual apregoa: Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do 1º (primeiro) nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas a escolaridade e experiência estabelecidas no Anexo II desta Lei. 1º O concurso referido no caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização, organizado em 1 (uma) ou mais fases, bem como incluir curso de formação, conforme dispuser o plano de desenvolvimento dos integrantes do Plano de Carreira. 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e a experiência profissional, os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas. É preciso atentar para a finalidade da Lei. O comando legal visa buscar profissionais que tenha o necessário para o cargo. A impetrada buscou o conceito de curso técnico em outro diploma, mais precisamente o decreto que regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o qual fala: Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de: I - formação inicial e continuada de trabalhadores; II - educação profissional técnica de nível médio; e III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação. Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas: I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica; II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia. Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I do art. 1º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social. 1º Para fins do disposto no caput considera-se itinerário formativo o conjunto de etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos. 2º Os cursos mencionados no caput articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho. Entretanto, não é razoável recusar alguém que tem mais qualificação na área, graduando em Administração em detrimento daquele que só possui um curso técnico. A conclusão do 2º grau (fl. 58) aliado ao fato de estar a cursar o terceiro ano do curso superior de Administração, conglobam o requisito do edital quanto à escolaridade. Efetivamente, a impetrante cumpriu os requisitos exigidos no Edital Prograd nº 05/2009 quanto à escolaridade exigida para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Administração, uma vez que comprovou ter cursado o ensino médio completo, ainda que não profissionalizante, sem ter cursado, com aprovação, nenhum curso técnico na área de administração, mas com curso de nível superior na área de Administração. Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris necessário à concessão de medida liminar, consoante o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Assim, DEFIRO A LIMINAR pleiteada pela impetrante, determinando: a imediata reserva de vaga da impetrante pela impetrada até o trânsito em julgado da ação, sob argumento do não preenchimento certificado de curso técnico na área de administração. Ao SEDI para a inclusão da UFGD no polo passivo da demanda. Intimem-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0003799-82.2011.403.6002 - CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE (MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Defiro a gratuidade da Justiça. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Após, conclusos.

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000801-64.1998.403.6002 (98.2000801-8) - EDSON BOTTO X MARIA APARECIDA SUCI X DANIEL MONTEIRO VAZ X MARTIN DIAS PERONICO X LAURINDO ALVES GONCALVES X MARIA TEODORA QUIALHEIRO X JOSE RODRIGUES FREIRE X MARIUSA DE FATIMA BISPO ROSALVO X JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO X MARILDE BISPO ROSALVO (MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o Dr. Edivaldo Rocha de que foi expedido, em 30/09/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0000565-34.2007.403.6002 (2007.60.02.000565-3) - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 24 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade,

consoante r. determinação de fls. 79/81, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0002228-18.2007.403.6002 (2007.60.02.002228-6) - RAMONA EVA ESQUIVEL MOLINE(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 107/109.

0002260-23.2007.403.6002 (2007.60.02.002260-2) - MARIA GOMES PEGO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da requisição expedida à fl. 233.

0003608-76.2007.403.6002 (2007.60.02.003608-0) - MARIA NAZARETH DE JESUS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 110.

0000859-52.2008.403.6002 (2008.60.02.000859-2) - ROBSON MARTINS DA SILVA & CIA LTDA - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) SENTENÇA TIPO CI-RELATÓRIOROBSON MARTINS DA SILVA & CIA LTDA - ME, pede em desfavor de Caixa Econômica Federal a condenação para rever o contrato de conta-corrente firmado com ela de modo que: 1- declare ilegais os juros cobrados, que tenha excedido a 12% ao mês, com acréscimo de IGPM; 2- exonere o autor do saldo devedor existente; 3- determine a devolução da quantia cobrada indevidamente. Com a inicial, fls. 02/14, vieram a procuração de fl. 15, e documentos de fls. 16/324. Em fl. 327, foi deferida a gratuidade de justiça. Contestação às fls. 332/341. Réplica às fls. 384/388. Em fls. 395/396, as partes informaram que a ação perdeu o objeto, com a liquidação do contrato discutido nos autos, após acordo para quitação da dívida. Informam, ainda, que a autora já pagou os honorários dos patronos da CEF, reembolsou as despesas processuais e ficará responsável pelas custas remanescentes. Relatos, sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Com efeito, quando foi ajuizada esta demanda, em 15/02/2008, havia o interesse de agir por parte da autora tendentes à revisão do contrato de conta-corrente. Contudo, no curso da ação, as partes notificaram ter havido liquidação do contrato discutido nos autos, após acordo para quitação da dívida (fls. 395/396), não havendo mais necessidade do provimento jurisdicional, pois a pretensão já foi resolvida. Sendo assim, a ação perdeu o objeto, devendo ser declarada a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos à ré. Condene a autora nas custas processuais remanescentes, ficando, porém, suspensa a execução da referida verba na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002954-55.2008.403.6002 (2008.60.02.002954-6) - CONCEICAO ALVES DE LIMA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 76.

0003328-71.2008.403.6002 (2008.60.02.003328-8) - KAWANNY VITORIA PEREIRA PAVAO - INCAPAZ X

MARICA PEREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 08 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 102.

0004238-98.2008.403.6002 (2008.60.02.004238-1) - HILDA GOMES LEITE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de outubro de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia nos locais indicados à fl. 155, pelo Engenheiro Civil, Dr. José Roberto de Arruda Leme.

0004354-07.2008.403.6002 (2008.60.02.004354-3) - ONILDO ALVES BARBOSA(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 195/196.

0005005-39.2008.403.6002 (2008.60.02.005005-5) - JOAQUIM MEDINA DE SOUZA X MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI E PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que, no prazo de 05(cinco) dias, colacionem o rol de testemunhas e especifiquem a prova pericial requerida à fl. 423. Em seguida, intime-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para o mesmo fim, no mesmo prazo. Após, façam os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se.

0005739-87.2008.403.6002 (2008.60.02.005739-6) - ROBERTO KENITI NISHI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fl. 75.

0005929-50.2008.403.6002 (2008.60.02.005929-0) - ROSANGELA SILVA CAMPOS(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a perícia designada, em razão da necessidade de produção de prova referente aos pedidos constantes destes autos. Intime-se.

0000391-54.2009.403.6002 (2009.60.02.000391-4) - IVANIR LIMA DE SOUZA(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 138/139.

0003241-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003241-0) - ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)

Vistos, Sentença - tipo AI - RELATÓRIO ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA pede, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude de ter sido inscrito indevidamente no SERASA, órgão de restrição ao crédito, por falta de notificação prévia da inscrição e por esta ter sido feita sob valor maior que o importe da dívida. Sustenta, em síntese: que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário; que, por dificuldades financeiras, atrasou o pagamento referente à

parcela do mês de fevereiro de 2007, a qual foi paga em 02.04.2007; que no início de maio o requerente dirigiu-se ao Banco do Brasil, no intuito de retirar talão de cheques e foi informado que sua conta estava bloqueada e seu limite de cheque especial cancelado, tendo em vista que seu nome estava negativado junto ao SERASA; que não foi notificado quanto à inscrição do seu nome no SERASA; que a inscrição foi feita sob valor maior que o importe da dívida; que em procedimento administrativo iniciado no Procon, a requerida limitou-se a juntar certidão de que o requerente não possuía restrições, não demonstrando que a anterior negativação foi devida; que foi submetido a uma situação muito constrangedora quando soube da negativação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/28 dos autos. À fl. 31 foi deferida a gratuidade judiciária. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 39/47, pugnando pela improcedência da ação, nos seguintes termos: os requerentes sempre efetuaram o pagamento das parcelas em atraso; que referida parcela venceu em 27.02.2007 e foi paga somente em 02.04.2007, motivo que gerou a inclusão do nome dos requerentes automaticamente no SERASA/SPC; que tal inclusão decorre da culpa exclusiva dos autores, ao não honrarem em dia os seus compromissos; que o autor não foi lesado em sua honra nem ofendido em sua moral, pois assumiu o risco do não pagamento da parcela devida; que estão ausentes os requisitos para responsabilização civil da ré; que houve culpa exclusiva do requerente; que não foi comprovada a existência do dano moral; que o autor pede danos morais com a finalidade de enriquecimento ilícito. Em réplica às fls. 63/65, o requerente insistiu na procedência do feito, alegando que a inscrição é indevida, pois não houve a notificação prévia do autor; reconhece que pagou algumas parcelas em atraso, mas que é requisito que se notifique o devedor, previamente, sobre a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. As partes não produziram outras provas (fls. 68 e 69). Às fls. 70, foi julgado prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da demanda. O autor argumenta que seu nome foi incluído no rol de inadimplentes do SERASA, em razão de uma parcela vencida em 27.02.2007, no valor de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais), a qual teria sido quitada em 02.04.2007. Inicialmente, verifica-se pelos documentos de fl. 19 e 58, que o autor efetuou com atraso o pagamento da parcela que deu ensejo à negativação e, conseqüentemente, à presente demanda, sendo paga em 02.04.2007. Verifica-se, também, que, no documento de fl. 20, referente ao mês de fevereiro de 2007, consta a inscrição no importe de R\$ 264,90 (duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), sendo que tal valor é bastante superior à prestação vencida em 27.02.2007, de R\$ 137,78 (cento e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), fl. 58. No tocante à falta de notificação do devedor sobre a inscrição da dívida no SERASA, a ré, oportunamente, não se defendeu. Desta forma, tenho o fato como incontroverso, constatando que não houve a devida notificação do devedor sobre a negativação. Apesar de o devedor, ora autor ter efetuado o pagamento com atraso, é notório que houve a inclusão indevida do seu nome no rol de maus pagadores, uma vez que não foi notificado da inscrição que reportou um valor muito superior ao da parcela devida. Não há que se acolher a tese da requerida de que o autor não procurou a agência do contrato para informar o pagamento. A falha na contabilização do adimplemento não deve ser transferida para o autor. A requerida deu causa a um comportamento lesivo a boa fama do autor com sua conduta. Não obstante, em se tratando de dano moral, necessário se faz a prova da ocorrência do evento, sendo desnecessária a prova do sofrimento impingido por aquele. Neste sentido: Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração. - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes. (STJ, 3ª Turma, RESP 442051, Rel. Ministro Nancy Andrigui, DJU 17-02-2003, p. 274) O autor se sentiu, evidentemente, lesado, por ter passado por uma situação vexatória perante os demais, o que gera indenização por danos morais. Com efeito, houve negligência por parte da requerida, uma vez que promoveu a inclusão do nome do requerente no SERASA, sem a prévia notificação e, ainda, a inscrição de valor superior ao da parcela devida, o que lhe imputa responsabilidade e dever de ressarcimento pelo dano moral sofrido. Silvio Rodrigues, em peregrino estudo a respeito do dano moral, narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, ao final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral. (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mario da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Fixada essa premissa, passo a analisar acerca da responsabilidade civil quanto ao dano moral. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo artigo 2.º do Código Civil, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5.º, da Constituição Federal, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, dentre outros. O Código Civil, acerca do dano moral, combinando os artigos 186 e 927, assim preconiza: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A negligência da requerida, no presente caso, resultou em ato ilícito, o que enseja o dever de reparação do dano moral causado. O artigo 6.º, item VI, da Lei n.º 8.078/90, estabelece que: São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,

coletivos e difusos. Saliento que o artigo 12 do Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. No caso sub judice, por culpa da ré, o autor passou por constrangimento e desconforto desnecessários, pois teve seu nome mantido num órgão de restrição ao crédito. Com base nos precedentes citados, que se aplicam por analogia, tem direito o autor a danos morais, pois foi submetido indevidamente a uma situação vexatória. Os danos morais devem ser fixados segundo prudente arbítrio do juiz, observando que o autor não pede indenização por danos materiais (econômicos). Tratando-se de dano moral, a indenização deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. A indenização fixada deve atender perfeitamente a esses requisitos. Nesse sentido: CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano. 4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567) Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Cito alguns casos decididos pela jurisprudência, para o fim de demonstrar que a situação narrada gera direito à indenização por danos morais: Compensam-se, com essas verbas, as angústias, as dores, as aflições, os constrangimentos e, enfim, as situações vexatórias em geral a que o agente tenha exposto o lesado, com sua conduta indevida. (ADCOAS, Relatório de Jurisprudência, 1ª Quinzena de agosto de 1993, nº 15/93, p. 293). DANO MORAL. REPARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No arbitramento do dano moral é preciso ter em conta o grau em que o prejuízo causado terá influído no ânimo, no sentimento daquele que pleiteia a reparação. A intensidade da culpa, a violência, as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso poderão informar o critério a ser adotado em tal arbitramento, árduo e delicado, porque entranhado de subjetividade. (RT 602-180/181). Destarte, verifica-se que não existe unidade de medida do dano moral. Igualmente, não há como ser tarifado o pretium doloris. Além disso, não tem preço um aborrecimento. Também não se pode estimar o dano moral, senão por equidade do Juiz, ao exame de parâmetros da razoabilidade, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação (Ministro ILMAR GALVÃO, STF, 1.ª T., RE 192.593-1/SP, DJU 13.8.99). Nesse sentido: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FIXAÇÃO. 1. Cabe indenização pelo dano moral decorrente de protesto indevido de duplicata mercantil. 2. O valor da indenização deve ser fixado levando-se em consideração o dano causado à vítima e a possibilidade de pagamento por parte de quem praticou a lesão. No caso dos autos, a fixação da indenização em 100 salários mínimos, não extrapola os parâmetros do bom senso, considerando-se o abalo sofrido pela autora que é comerciante, em cidade do interior. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 206335, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 15-12-1999, p. 691) A respeito do suporte dos riscos profissionais inerentes à atividade bancária, esclarece Maria Helena Diniz: Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independerá da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Isto é assim, porque devido à celeridade das operações bancárias, será impossível fiscalizar-se continuamente as ações de cada empregado do banco [...]. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7. vol., responsabilidade civil, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 252) Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer. Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subseqüentes. Saliento que, no caso concreto, a ré é instituição financeira. Dessa forma, a indenização deve ser fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor infimo, que deixe de representar a reparação. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, especialmente a falta de notificação da inscrição no órgão de proteção ao crédito e a inscrição de valor superior ao devido, o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que corresponde, aproximadamente, a 08 (oito) vezes o valor cadastrado como débito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial, condenando a ré a reparar os danos morais sofridos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente, segundo tabela do Conselho da Justiça Federal, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da sentença. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 400,00

(quatrocentos reais), tendo em vista a análise equitativa que faço da demanda, de pequena complexidade, sem necessidade de produção de provas em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004941-92.2009.403.6002 (2009.60.02.004941-0) - MARCIO FERNANDO KANASHIRO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

0005685-87.2009.403.6002 (2009.60.02.005685-2) - AQUINO NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de outubro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 25/26.

0004061-66.2010.403.6002 - ENEIAS SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 53/55.

0004207-10.2010.403.6002 - CLAIR MACHADO SIMAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 07 de novembro de 2011, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 55/57.

0003826-65.2011.403.6002 - ADACYR BRUNEL CORREA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Colacione a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, documento que comprove sua data de nascimento, bem como cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF. Ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar o declinado à fl. 02. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001016-40.1998.403.6002 (98.2001016-0) - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ(MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR) X NILSON FRANCISCO DA CRUZ-espólio(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública proposta por EZIO FRANCISCO DA CRUZ, MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO, MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON e NAIRA KELLY MALLMAN CAETANO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. Às fls. 575/578 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo dos valores devidos pelo executado, conforme parâmetros fixados na própria decisão. Cálculo da Contadoria Judicial às fls. 588/601. Às fls.

608/609, o Espólio de Nilson Francisco da Cruz requereu o arbitramento de honorários em favor do de cujus, advogado constituído dos autores até o momento da interposição dos Recursos Extraordinário e Especial. Os exequentes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 622/626). Às fls. 636/639 os exequentes se manifestaram acerca do pleito formulado pelo Espólio de Nilson Francisco da Cruz. A parte executada manifestou-se às fls. 640/643 e impugnou o cálculo apresentado pela contadoria, sob a alegação de excesso de execução. Juntou cálculo divergente às fls. 644/666. Às fls. 668/669, a parte executada apresentou pedido de compensação de valores, nos termos do artigo 100, 9.º, da Constituição Federal. Manifestação dos exequentes às fls. 675/679. É o relatório. Decido. Inicialmente, esta correta a União quanto à alegação de excesso de execução. Com efeito, no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial houve incidência de juros sobre valores já corrigidos, o que caracteriza anatocismo, prática vedada pela legislação vigente. No que tange aos honorários advocatícios, conforme sentença proferida às fls. 281/296, estes foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado, que ocorreu em 29/08/2008. Assim, o cálculo deveria considerar o valor da condenação atualizado apenas até referida data, para fins de cálculo da verba honorária. Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, porém, os honorários advocatícios foram calculados com base no valor da condenação atualizado até fevereiro de 2011, pelo que os reputo incorretos. Por consequência lógica, quanto ao acréscimo de doze prestações mensais relativas à pensão das autoras, o parâmetro também será a data do trânsito em julgado, para o fim de cálculo da verba honorária devida, diversamente do consignado no cálculo da Contadoria Judicial, lastreado nas prestações vincendas da referida pensão. No cálculo que segue anexo, foram utilizados os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as ações condenatórias em geral: (UFIR de 01/1992 a 12/1999, IPCA-E de 01/2000 a 06/2009 e TR de 07/2009 em diante), com juros calculados no percentual de 0,5% ao mês a partir da data do acidente (05/06/1996) e, a partir de janeiro/2003, 1% ao mês. Destarte, torno líquido o crédito exequendo, no valor de R\$ 1.216.898,27 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), atualizados até fevereiro/2011, nos seguintes termos: 1) ÉZIO FRANCISCO DA CRUZ: a) Indenização pela perda do veículo - R\$ 155.911,82 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e onze reais e oitenta e dois centavos); b) Indenização pela perda da carga - R\$ 21.065,98 (vinte e um mil e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos); c) Despesas com funeral - R\$ 10.088,40 (dez mil e oitenta e oito reais e quarenta centavos); d) Lucros cessantes - R\$ 571.024,44 (quinhentos e setenta e um mil e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 2) NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO: a) Danos morais - R\$ 64.198,99 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos); b) 1/3 (um terço) da remuneração do falecido até a data em que completou 21 (vinte e um) anos (22/10/2000) - R\$ 41.482,45 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos). 3) MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON: a) Danos morais - R\$ 64.198,99 (sessenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e noventa e nove centavos); b) 1/3 (um terço) da remuneração do falecido até a data em que Naira Kelly Mallmann Caetano completou 21 (vinte e um) anos (22/10/2000) - R\$ 41.482,45 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos); c) 2/3 (dois terços) da remuneração do falecido no período compreendido entre 23/10/2000 e 29/08/2008 - R\$ 75.352,44 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); d) 2/3 (dois terços) da remuneração do falecido após o trânsito em julgado, até fevereiro/2011 - R\$ 11.626,41 (onze mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos); e) Valor da pensão em fevereiro/2011 - R\$ 806,19 (oitocentos e seis reais e dezenove centavos). 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FEVEREIRO/2011 - R\$ 96.266,91 (noventa e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). A despeito das pertinentes ponderações da parte executada às fls. 640/2, defiro o pedido de habilitação do Espólio de Nilson Francisco da Cruz, representado pela inventariante Cristiana Paula Cardoso de Miranda, porque o processo de inventário ainda está em curso (autos n.º 0101724-27.2006.8.12.0002), conforme se depreende da consulta ao site do TJMS, em anexo. Intime-se a inventariante supramencionada para que esclareça se tem interesse nos benefícios da assistência judiciária, considerando a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 611. Outrossim, pela petição de fls. 636/639, os atuais patronos dos exequentes consignaram o interesse no recebimento apenas dos honorários contratuais, conforme documento de fls. 627/628, os valores referentes aos honorários fixados na sentença de fls. 281/296 serão depositados à ordem deste Juízo, para ulterior disponibilização ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Consigne-se tal informação no ofício requisitório a ser expedido. Defiro o pedido de destaque formulado pelos patronos dos executados, com fulcro no artigo 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94. Saliento que estes deverão ser intimados para declinar o nome do beneficiário que constará do ofício requisitório a ser expedido para o pagamento dos honorários contratuais, ou o percentual da respectiva cota-parte de cada um dos eventuais beneficiários. Em relação ao pedido de prioridade na tramitação do Precatório e anotação da verba como de natureza alimentar, consigno apenas que os patronos informarão nos autos as datas de nascimento de cada um dos beneficiários, para os fins dos artigos 15 e 17 da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010. Após a regularização dos autos e transcorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, intime-se novamente a parte executada para os fins da compensação prevista nos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição Federal, para que o órgão de representação judicial da entidade executada informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Havendo resposta acerca da pretensão de compensação pela entidade devedora, ouça-se a parte contrária, que deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada para que implante, no prazo de 05 (cinco) dias, a pensão na folha de pagamento da exequente MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO, no valor de R\$ 812,73 (oitocentos e doze reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro/2011, conforme cálculo em

anexo, bem como para o pagamento das parcelas relativas à pensão no período desde o trânsito em julgado (29/08/2008) até a data da efetiva implantação, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a pensão por morte deverá ser paga à exequente até 23/06/2018, data em que o de cujus completaria 65 anos de idade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do ESPÓLIO DE NILSON FRANCISCO DA CRUZ, para retificação da classe processual dos autos em EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para alteração do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, na condição de sucessora do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, conforme disposição do artigo 4.º, do Decreto 4.128/2002. Intimem-se. Cumpra-se.

0001437-59.2001.403.6002 (2001.60.02.001437-8) - MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X VALNÍCIA ALVES PEREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHEUS PEREIRA ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATIA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA GONCALVES ESTIGARRIBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALNÍCIA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione o advogado do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o original ou cópia autenticada do contrato de honorários advocatícios. Com a juntada do contrato cumpra-se a determinação de fl. 161, destacando-se 20% do montante devido ao autor, em favor do procurador assinalado à fl. 167, a título de honorários contratuais. Mantenho, no mais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000301-5) - MARIA ANTONIA LIMA GOES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA LIMA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de f. 241: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes cientes da juntada à fl. 240 da decisão proferida em Agravo de Instrumento nº 0019400-92.2011.403.0000/MS. Decisão de fl. 239: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000340-92.1999.403.6002 (1999.60.02.000340-2) - ADEMAR PLINIO PERIN X ABEL FACINA X IZABEL DA ROCHA SILVA X ANA CLAUDIA TREVISAN X MARIA DE FATIMA DE MOURA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado Dr. Marcelo Victória Giampietro de que foi expedido, em 30/09/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0001312-91.2001.403.6002 (2001.60.02.001312-0) - MARIO LUIZ PEREIRA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o Dr. Mauricio Rodrigues Camuci de que foi expedido, em 30/09/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0005017-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005017-4) - VICENCIA DA SILVA RAMOS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA X VICENCIA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENCIA DA SILVA RAMOS X EDITORA TRES VEGA LTDA

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 30/09/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0000560-41.2009.403.6002 (2009.60.02.000560-1) - ROSENE ALMEIDA MACHADO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSENE ALMEIDA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 30/09/2011, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias,

disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-14.1998.403.6000 (98.0002650-9) - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOS Nº. 0002650-14.1998.403.6000AUTOR: SINEY JOAQUIM DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTROSSENTENÇASentença tipo ASINEY JOAQUIM DA SILVA ajuizou a presente ação objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento firmado com a CEF, pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como o recálculo dos valores do referido financiamento e o devido acerto de contas, tanto com relação aos valores já pagos, quanto aos valores ainda devidos, com repetição do indébito, se for o caso. Requer, outrossim, que a ré se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de restrição de crédito, ou, caso já o tenha lançado, que seja determinada a exclusão. Para tanto, aduz os seguintes argumentos:a) que a CEF não vem obedecendo aos critérios corretos para reajuste das prestações, aplicando índices de correção aleatórios;b) que a CEF desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial - PES, estipulado no contrato, de sorte a que os valores das prestações têm aumentado em maior proporção do que a renda do autor;c) que, por ocasião da conversão dos salários, que eram pagos em Cruzeiro, para o sistema monetário Real, não houve ganho na renda dos trabalhadores, razão pela qual a prestação não podia ter sido reajustada nesse momento; d) que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES não está previsto no contrato, e, como na época da contratação, não tinha respaldo legal, não é ele devido, devendo ser repetidos os valores pagos a esse título;e) que a CEF vem aumentando unilateralmente o percentual contratado a título de seguros, devendo haver adequação no que diz respeito a essa cláusula, bem como repetição dos valores indevidamente pagos;f) que, não tendo a prestação respeitado o PES, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS sobre ela cobrado também teve seus valores indevidamente aumentados, devendo haver adequação e devolução dos valores pagos por força desse aumento;g) que o dever de pagamento do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB é de responsabilidade do agente financeiro. No entanto, no contrato em questão, esse Fundo passou a ser cobrado dos mutuários, o que constitui ilegalidade, razão pela qual pugnam pela devolução dos valores alegadamente indevidos;h) que a Tabela Price permite amortizações negativas do capital, o que contraria as normas da Lei 4.380/64, devendo, in casu, ser adotado o Sistema de Amortização Constante (Sistema Hamburguês);i) que a partir de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor, no caso, deverão ser os mesmos aplicados à correção da poupança;j) que a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR, uma vez que esse índice não é próprio para medir a inflação; k) que a divisão da taxa de juros gera prejuízo ao mutuário, pois, a longo prazo, há grande diferença a maior no saldo devedor, razão pela qual deve ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais;l) que a única forma de amortização prevista na Lei nº 4.380/64 é aquela em que o saldo devedor é reajustado após a amortização da prestação, sendo que, no caso, a ré pratica o contrário, reajustando para, depois, amortizar;m) que os juros cobrados estão em desacordo com a lei, pois a ré os vem capitalizando, mensalmente, o que constitui anatocismo, vedado em lei.Com a inicial vieram os documentos de fls. 40-100.A parte autora emendou a inicial (fls. 234-247), pugnando: a) que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, ou, caso já o tenha lançado, que seja determinada a exclusão;b) que a CEF seja impedida de deflagrar execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento, ou, caso esse processo já tenha sido deflagrado, que se abstenha de dar continuidade ao mesmo. Alega a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66.A CEF apresentou contestação (fls. 107-152), arguindo, preliminarmente: a) carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam em relação ao FUNDHAB, pois os valores das contribuições a destinadas a esse Fundo não integram o seu patrimônio;b) litisconsórcio passivo necessário com a União, pois a CEF é apenas gestora dos recursos destinados ao SFH;c) denunciação da lide à União, pois é esta quem detém a posse e a disponibilidade dos recursos destinados ao FUNDHAB, porquanto esses recursos são revertidos para o FCVS;d) litisconsórcio passivo necessário com a SASSE, pois a apólice de seguro foi firmada com a seguradora;e) denunciação da lide à SASSE, porquanto, em caso de procedência do pedido de devolução de valores referentes ao seguro, a CEF terá direito de regresso contra a

Seguradora.No mérito, rechaçou as alegações da parte autora, fazendo-o com base nos seguintes argumentos:a) que a cobrança dos valores referentes ao financiamento é feita de acordo com as normas disciplinadoras do SFH;b) que cumpriu com o disposto no contrato com relação ao PES/CP, reajustando as prestações de acordo com os índices de reajuste salarial válidos para a data base na qual se enquadra a parte autora;c) que o mutuário não comprovou o desrespeito à cláusula que estabelece correlação entre a renda e a prestação; d) que os salários não sofreram reajuste em Real/URV, por ocasião do Plano Collor, mas sofreram-no em Cruzado, sendo correto o repasse desses reajustes aos valores das prestações, o mesmo se aplicando ao saldo devedor;e) que não há ilegalidade na aplicação do CES, uma vez que sua aplicabilidade encontra amparo no artigo 29 da Lei 4.380/64;f) que é improcedente a alegação de que as parcelas do seguro foram reajustadas com índices superiores aos das prestações, pois, no caso, foram adotados os mesmos índices para os reajustes do prêmio do seguro e estes ocorreram na mesma periodicidade que os das prestações;g) que não há o que ser readequado ou repetido quanto às contribuições para o FCVS, haja vista que os reajustes das prestações seguiram, estritamente, os termos contratuais;h) que é correto o critério de amortização consistente na Tabela Price, pois tal permite o pagamento dos juros e parcela de amortização, não havendo amparo legal para a substituição desse critério pelo Sistema de Amortização Constante;i) quanto à correção do saldo devedor, estabelece o contrato que esta se dará nos mesmos índices aplicados aos depósitos da caderneta de poupança e, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha admitido a TR como índice de correção monetária, tal decisão não alcança os contratos firmados no âmbito do SFH anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, cujo indexador de correção do saldo devedor fosse diverso do mesmo índice de remuneração básica das cadernetas de poupança, o que não é a hipótese dos autos (fl. 141);j) que os juros estão sendo cobrados à taxa pactuada pelas partes, não se podendo falar em anatocismo, porque a divisão da taxa e a capitalização mensal não ultrapassa a taxa efetiva. Ainda assim, não há vedação legal para tanto, pois o instrumento legislativo em vigor não se aplica às instituições financeiras, como já sumulado pelo STF;k) que não houve pagamento de valores relativos ao FUNDHAB, por parte do autor; l) que, como os cálculos elaborados pela parte autora não estão de conformidade com os termos contratuais, não faz ela jus a qualquer devolução de valores pagos a maior, porque as prestações e o saldo devedor foram corretamente calculados. Também juntou documentos (fls. 153-175).Réplica (fls. 177-204).O autor especificou provas (fls. 208-214). A CEF não se manifestou (fl. 215).À fl. 228, o Juízo determinou a citação da SASSE e da União, e, à 231, revogou a determinação de citação da União. A SASSE ofertou contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam e chamamento ao processo do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB). No mérito, rebateu os argumentos do autor (fls. 258-263). Réplica às fls. 269-271.Realizadas audiências de tentativa de conciliação, as mesmas restaram infrutíferas (fls. 290, 294, 340-341 e 343).Foi deferida a produção de prova pericial (fl. 296).As partes apresentaram assistente técnico, bem como quesitos (fls. 298-303 e 313-315).A União requereu sua intervenção no Feito, na qualidade de assistente simples (fls. 306-307). A CEF e a SASSE concordaram (fls. 309-311 e 321-322); o autor impugnou o aludido pedido (fl. 316-320).O Juízo nomeou novo perito (fl. 327).Foi concedido o benefício da justiça gratuita ao autor (fl. 368).O expert judicial apresentou laudo pericial (fls. 569-604). Manifestação das partes (fls. 609-621 e 622-625).Esclarecimentos do perito (fls. 644-647). Nova manifestação das partes (fls. 654-655 e 656-660).É o relatório. Decido.As preliminares apontadas pela CEF são improcedentes.I - Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB.Aduz a CEF que os valores que recebe, correspondentes às contribuições ao FUNDHAB, são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, este gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela na posse desses recursos. No entanto, entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda também quanto a esse aspecto, pois é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86, senão vejamos:Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive:b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda;Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente neste sentido. Colaciono a seguir decisão do TRF da 3.ª Região, a respeito do assunto:PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N.2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA:09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTTA)Afasto, pois, a preliminar.II - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.Outrossim, não merece acolhida o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal,

pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito a preliminar. III - Denúnciação da lide à União. A previsão de eventual direito de cobrança da CEF em relação à União não tem pertinência, uma vez que é ela própria (CEF) a gestora do referido Fundo, não sendo possível o regresso contra si mesma. Em caso de condenação, cabe-lhe valer-se de recursos do próprio FUNDHAB, para satisfazer essa rubrica. Rejeito essa preliminar. IV - Litisconsórcio passivo necessário com a SASSE. A questão se apresenta, por ora, superada, uma vez que a SASSE foi devidamente citada, tendo, inclusive, se manifestado no Feito (fls. 258-263). Todavia, o assunto será retomado ao analisar-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela referida seguradora. V - Denúnciação da lide à SASSE. Existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário, por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora; além disso, a denúnciação da lide no presente caso se traduz em faculdade, pois a sua ausência não impede posterior ressarcimento em ação autônoma, o que, a par de resguardar mera possibilidade (caso de procedência do pedido material desta ação), não justifica o retardo na prestação jurisdicional, que o acolhimento da preliminar fatalmente representaria. Tem-se como principal escopo do instituto, a economia processual (que, no caso beneficiaria, em tese, a CEF), mas ela deve ceder quando implicar prejuízo irreparável e certo para o mutuário, que, de regra, é a parte mais fraca na relação jurídica travada entre as partes. Preliminar rejeitada. A SASSE arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. No caso sub judice existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o outro, em nome do terceiro, substituindo-o integralmente. Cabe a CEF, então, no caso, representar a seguradora. Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a Caixa a responsável pelo recebimento do seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora. No mesmo direcionamento, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICIONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorrerá a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso) (TRF-4.ª Região, AC 484205/RS, Quarta turma, Data da decisão: 26/09/2002). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e excluo a SASSE da lide. Pelos mesmos fundamentos, rejeito o chamamento ao processo do IRB. No tocante ao pedido de assistência simples formulado pela União, merece destacar o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97, in verbis: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre a esse respeito: A nova forma de intervenção de terceiros não depende da presença de interesse jurídico, satisfazendo-se com a simples potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica; a intervenção funda-se, em verdade, num interesse econômico, e não jurídico (A Fazenda Pública em Juízo, 2ª edição. São Paulo: Dialética, p. 125). Nesse sentido, depreende-se que a União, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico, pode ingressar como assistente simples em processos em que figurem como autora ou ré a CEF, empresa pública federal. Admito, pois, o ingresso da União Federal no feito, como assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 306-307. Passo à análise do mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. Ao contrato em questão, firmado em 01/02/1993 (fls. 43-54), aplica-se o Decreto-lei nº 2.164/84, com as alterações trazidas pela Lei nº

8.004/90, in verbis: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório, e as antecipações a qualquer título. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 1990) 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. (Incluído pela Lei nº 8.004, de 1990) Da leitura do preceito anteriormente transcrito, infere-se que as prestações serão reajustadas na mesma data e pelos mesmos índices de reajuste de salários da categoria profissional a que pertencer o mutuário; salvo se este ostentar a condição de autônomo, caso em que o reajustamento observará a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. A primeira questão de mérito, alegada na inicial, diz respeito às supostas irregularidades na aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, quando do reajustes das prestações do financiamento, pois, segundo a parte autora, não estaria sendo obedecida a cláusula contratual que prevê a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre prestação/salário, como ficou expressamente convenicionado no contrato. O plano de equivalência salarial foi criado justamente para compatibilizar o valor da prestação da casa própria com o poder aquisitivo do trabalhador-mutuário. Por ele, o valor da prestação deve ser jungido a algum índice que sirva de teto para os reajustes, e este índice deve acompanhar a evolução dos salários dos trabalhadores, sob pena de se incorrer em descompasso. Se os salários não sofrerem reajuste, não deve a prestação ser reajustada; e se sofrerem, a prestação poderá ser reajustada, no máximo, no mesmo índice. Há que se ter perfeita correlação entre a evolução salarial do mutuário e o valor da prestação. É de se destacar que essa correlação, não pode ser desobedecida, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria, através de financiamento da espécie. Além disso, a capacidade de pagamento não pode ficar comprometida com um reajuste exorbitante, que leve o mutuário a uma situação aflitiva. No caso, o autor celebrou o contrato de financiamento habitacional em tela, em 01/02/1993 (fls. 43-54), no qual o mesmo figura como único responsável pela composição da renda, para o cálculo das prestações do mútuo, sendo ocupante da categoria profissional de Empr. Estab. Bancários. Constatado, ainda, que no negócio jurídico em questão, como plano de reajuste das prestações do financiamento, foi eleito o PES por categoria profissional - PES/CP (cláusulas oitava, nona e décima primeira, parágrafo segundo, do contrato). A alegada inobservância ao PES foi objeto de perícia (fls. 569-604), quando o expert designado pelo Juízo concluiu que, de acordo com as informações constantes dos autos, acerca da evolução salarial do autor, as prestações do contrato foram reajustadas em desacordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional a que pertence o demandante. De fato, o expert atestou que: (...). Em análise à Planilha de Evolução do Financiamento, fornecida pela CEF, e confrontando-a com os índices das variações salariais do mutuário, tem-se que foi aplicado pela CEF índices diversos aos verificados na remuneração da parte autora. (fl. 584, resposta ao quesito 1, apresentado pelo autor; e fl. 589, resposta ao quesito 1, apresentado pela CEF). Dessa forma, assiste razão ao demandante quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias (por exemplo: seguro, FCVS etc), cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, procedendo-se ao devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor do mutuário. Em suma, neste ponto o pedido é procedente. DA UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR - URVA Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880/94, determinou que todas as obrigações pecuniárias, inclusive salários e prestações, fossem convertidas em URV, a fim de possibilitar a instituição da nova moeda (Real), ocorrida em 01.07.1994. Isso, contudo, não implicou em reajuste da prestação em desconformidade com a variação salarial, na medida em que ambos esses valores foram expressos em URV, em razão da indexação geral da economia imposta. De fato, conforme reiterada jurisprudência do STJ, a incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo à ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, esse referencial era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua

aplicação, antes de causar prejuízos, na verdade mantém o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA SEGURADORA: EXCLUSÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES): LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. UNIDADE REFERENCIAL DE VALOR (URV): APLICAÇÃO. PLANO COLLOR (MARÇO/1990): INCIDÊNCIA. (...)3. A URV não representava reajuste salarial, mas manutenção do valor da moeda, descontada a inflação do período, e era aplicada a todas as operações e transações, no período em que teve vigência, sendo legítima a sua aplicação aos contratos celebrados no âmbito do SFH, sem representar reajuste do valor das prestações, que possa ser considerado indevido. (...) (TRF - 1ª Região - Sexta Turma - AC 199935000213740 - Rel. Des. Federal Souza Prudente - e-DJF1 de 20/04/2009) Desse modo, é improcedente esse pedido. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. O CES consiste em um acréscimo ao valor inicial da prestação do financiamento destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando uma antecipação de pagamento. Tal índice foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Não há que se falar em ilegalidade formal na cobrança do CES antes do advento da Lei nº 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 29). E, no cumprimento dessa função delegada, o BNH editou a citada resolução. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2.291/86, de 21.11.1986, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Não obstante tenha previsão legal a partir da Lei nº 8.692/93, sua incidência é válida para contratos firmados antes de sua vigência, desde que tenha sido pactuado. Isso porque tal obrigação, não vedada por lei, poderia ser voluntariamente assumida no âmbito da autonomia da vontade reservada às partes, tendo o mutuário direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Ademais, a inclusão do CES na prestação beneficia o mutuário, uma vez que aumenta a capacidade de amortização do saldo devedor, o que acarreta a redução do montante sobre o qual incidem os juros. Nesse sentido, convém trazer a lume os seguintes precedentes: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO. (...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. (STJ - Terceira Turma - AGRESP 200802203792 - Rel. Sidnei Beneti - DJE de 05/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...)4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC 200703990190199 - Rel. Juíza Vesna Kolmar - DJF3 CJ2 de 05/05/2008) Dessa forma, a incidência do CES deve ser mantida. Assim, é improcedente o pedido. DO SEGURO HABITACIONAL O seguro habitacional destina-se à cobertura de danos físicos nos imóvel ou invalidez ou morte do mutuário. É uma modalidade de seguro obrigatório, cujas tarifas são fixadas rigidamente por regulamento. Ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS foi atribuída competência para regulamentar a política de seguros privados (Decreto-Lei nº. 73/66, art. 32). Cumpre esclarecer que a ré não possui ingerência na fixação do valor do prêmio, limitando-se a cumprir o que dispõe a legislação regente da matéria. Em razão do caráter obrigatório e da disciplina em legislação específica, não se aplica a regra voltada aos seguros contratados facultativamente. Dessa feita, a alegação de descumprimento das normas fixadas pelo órgão competente não dispensa demonstração de sua ocorrência, o que não se verificou no caso em apreço. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor é abusivo, em comparação com os preços praticados pelas demais seguradoras, e que o prêmio de seguro é regulado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Conforme se vê, o seguro é de lei e foi contratado entre as partes. Desse modo, o pedido é improcedente. FUNDHAB. O autor não comprovou o pagamento ao FUNDHAB, não havendo que se falar em pedido de repetição de valores, a esse título. Improcedente referido pedido. DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR E A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. Quando da edição da Lei nº. 4.380/64, não se falava em inflação com a aceção que esse fenômeno econômico adquiriu posteriormente. Assim, não causava enriquecimento sem causa ao devedor o reajustamento do saldo devedor do financiamento após a amortização das prestações. A sua expressão material não era significativa. Contudo, em tempos de altos índices inflacionários, a amortização antes da correção monetária do saldo devedor implica em prejuízo ao mutuante, uma vez que o valor da prestação é atual. Não se pode permitir a dedução de

uma moeda mais forte de um montante que só nominalmente reflete o valor do débito. O valor atual é real, enquanto o valor nominal é histórico. Em outras palavras, admitir a amortização antes do reajustamento seria permitir o adimplemento da obrigação com a utilização de dois pesos e duas medidas, pois o agente financeiro seria obrigado a receber um montante que, naquele momento, tem o valor numérico que representa, e em seguida, deduzi-lo de um montante que não mais vale o que os números que o representam dizem que vale. Conforme afirmado pelo Juiz Federal Maurício Kato, convocado para a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na relatoria da apelação cível nº 539696 (DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336), a amortização, nos moldes pretendidos pelo mutuário, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Doutra segmento, não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em exame. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei nº 4380/64. Acerca da forma de funcionamento do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, convém transcrever esclarecedora decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 98.0002446-4, que tramitou nesta 1ª Vara Federal: Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, a sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. (grifo constante do original) No caso, não há prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão do autor não pode ser acolhida. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1168034, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/02/2009, publicada no DJF3 de 12/05/2009, p. 335) O pedido é improcedente. ANATOCISMO - SALDO DEVEDOR. Como já explicitado, não há ilegalidade no uso da Tabela Price, e, no caso, tampouco restou comprovada a capitalização mensal de juros - anatocismo. Somente com provas se pode concluir pela existência de anatocismo; a capitalização ilegal nos contratos do SFH se dará quando ocorrer a chamada amortização negativa - quando os juros não pagos forem somados ao saldo devedor. No entanto, o perito judicial foi incisivo ao afirmar que, no caso, não houve anatocismo (resposta ao quesito 8 do autor (fl. 586). Improcedente, pois, o pedido. DA TAXA REFERENCIAL - TR. Sustenta o autor que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice de atualização do saldo devedor. A jurisprudência assentou-se no sentido de que a TR é válida para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). No caso, o contrato foi firmado em 01/02/1993, sendo aplicável a TR, porquanto, a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos da poupança passaram a ser corrigidos por esse índice. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. TR. POSSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91. 2. O índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC. Precedentes. 3. Entende o Superior Tribunal de Justiça não haver ilegalidade no critério de amortização da dívida realizado posteriormente ao reajustamento do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional. Precedentes. 4. A

ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200501254931, DJE de 21.09.2009) RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato; V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes; VI - Recurso provido. (STJ, R.Esp. 200801287899, DJE de 03.12.2008) Portanto, correta a utilização da TR para atualização do saldo devedor. Improcedente o pedido. DA TAXA NOMINAL E EFETIVA DE JUROS É assente o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de previsão de taxa de juros nominal e taxa de juros efetiva em um mesmo contrato. A respeito do assunto, transcrevo trecho de voto exarado pelo eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti, do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. (...) Com relação às taxas de juros contratadas, importa considerar que, até julho de 1993, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, segundo o qual, os juros convencionais não poderiam exceder a 10% ao ano. Somente a partir do advento da Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25), é que este limite foi aumentado de 10% para 12% ao ano, evidenciando-se, pois, que o contratado deve submeter-se ao limite vigente à data de sua respectiva celebração, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. Nesse sentido: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA EFETIVA DE JUROS. Limitada taxa de juros em 10%, ao ano, em face do disposto no artigo 6º, e, da Lei n.º 4.380, 21/8/1964. Taxa que prevalece para os contratos que tenham sido celebrados até a entrada em vigor da Lei n.º 8.692, 28/7/1993. (TRF4, EINF 2004.71.08.013924-1, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 01/12/2008) No caso dos autos, foi contratada taxa de juros de 6,1677% ao ano, não merecendo, portanto, guarida a insurgência recursal. (...) Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea c, e item VIII, alínea d; e Lei n.º 8.692/93, art. 25. Sobre a legalidade da incidência de taxas distintas bem como da cobrança mensal de juros, a 4ª Turma deste Tribunal já firmou entendimento, conforme precedentes que trago à colação: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO. PRESTAÇÕES. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. CES. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. IPC EM MARÇO DE 1990. JUROS. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DIREITO À AMORTIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. (...) Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Determinada a revisão das parcelas de amortização e de juros, lançadas pela tabela Price na composição das prestações, visando à redução gradual da dívida, conforme disposições legais, evitando-se as amortizações negativas e o lançamento de juros excedentes no saldo devedor (capitalização). A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei n.º 4.380, de 21/8/1964. (...) (TRF4, AC 2000.70.00.026767-5, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 19/12/2007) CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) 4. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. (...) (TRF4, AC 1998.71.00.025824-2, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 06/06/2007) Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja,

sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, incorrentes no caso dos autos. (TRF - 4ª Região - Quarta Turma - AC 2006.72.00.012261-8 - Rel. Valdemar Capeletti - DE de 24.08.2009) O contrato de mútuo hipotecário sub iudice foi firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93 (29/07/1993), que limitou os juros efetivos no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº 4.380/64. In casu, a taxa de juros nominal ficou fixada em 8% ao ano, e a efetiva em 8,2999%, ou seja, muito abaixo do limite permitido em lei e significativamente inferior ao percentual de juros remuneratórios praticados habitualmente pelas instituições financeiras. Ademais, a Resolução nº 1.980/93 do BACEN estabelece que a remuneração efetiva máxima para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição ao FUNDHAB, é de 12% ao ano. Nessa linha, qualquer argumento contrário por parte do autor, no sentido de que a CEF estaria lhe cobrando juros abusivos, revela-se totalmente descabido. No mercado imobiliário, nenhum financiamento habitacional apresenta-se com a taxa de juros tão vantajosa para o consumidor, como na espécie. Legítima, pois, a taxa de juros (nominal e efetiva) estipulada no contrato. Improcedente o pedido, quanto a esse aspecto. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para o fim de determinar que a CEF promova o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial do autor, aplicando os mesmos índices de Evolução Salarial utilizados pelo perito judicial, na elaboração do laudo de fls. 569-604, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações (tais como: seguro, FCVS e outras). Julgo improcedentes os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, I do CPC. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64, da COGE, e do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente por uma das partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Considerando que a citação da SASSE se deu por provocação da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dessa litisdenunciada. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado à fl. 368. Anote-se na SUDI o ingresso da União Federal como assistente simples da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 0002477-87.1998.403.6000. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 29 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0002708-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002708-5) - LUIZ HEBER NEIVA COSTA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pelo autor e pela CEF, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intimem-se as partes recorridas para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0003815-62.1999.403.6000 (1999.60.00.003815-0) - JULIANI RANGEL X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003532-68.2001.403.6000 (2001.60.00.003532-7) - JULIANI RANGEL DE OLIVEIRA X LUIZ COELHO DE OLIVEIRA (MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001207-86.2002.403.6000 (2002.60.00.001207-1) - DIONE DE MELO VON EICHENDORFF (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003137-03.2006.403.6000 (2006.60.00.003137-0) - JOAO BATISTA DA SILVA X EUNICE MARQUES DA SILVA X MANOEL AZEVEDO JATOBA (MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS

WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

AUTORES: JOÃO BATISTA DA SILVA E UNICE MARQUES DA SILVA MANOEL AZEVEDO JATOBÁRÉ:

BANCO DO BRASIL S/A UNIAO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os autores pretendem a revisão de cláusulas de Contrato de Cédula Rural Pignoratícia (contrato nº. 90/01132-5) e do respectivo Termo de Securitização (nº. 96/70016-5), firmados com o Banco do Brasil, bem como o recálculo da dívida e o respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Como causa de pedir, sustentam que o contrato originário (contrato nº. 90/01132-5) contém, em seu bojo, cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; que há excesso no valor cobrado, devido: a) à aplicação indevida de capitalização mensal de juros (anatocismo); b) à cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) à cobrança de juros moratórios superiores a 1% a.a.; d) à cobrança cumulativa de comissão de permanência com encargos moratórios e remuneratórios. Diante disso, afirmam que a dívida decorrente do Termo de Securitização nº. 96/70016-5, por ser uma renegociação da dívida originária, deve ser recalculada, em fase de liquidação de sentença, após a declaração das alegadas ilegalidades. Requerem, outrossim: a exibição de documentos, por parte do Banco do Brasil (a cédula originária e o respectivo termo de securitização, cópias dos boletos bancários, comprovantes de pagamento, extratos de conta vinculada, demonstrativos das contas gráficas e outros documentos que o Banco tenha em seu poder, relativos aos contratos em questão); a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC, no deslinde da questão; o reconhecimento do direito de pagarem a securitização sem a correção pela equivalência do produto. Aduzem, por fim, a nulidade da inscrição em dívida ativa de crédito oriundo de mútuo rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 129-393. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 387). Citada, a União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que, conquanto tenha interesse jurídico em que a resolução do mérito seja favorável ao Banco réu, não teve a União participação alguma nos negócios jurídicos, cujas várias cláusulas pretendem-se anuladas (fl. 396). Requer a sua admissibilidade no Feito na condição de assistente simples do Banco do Brasil S/A. Não se manifestou quanto ao mérito (fls. 395-398). O Banco do Brasil apresentou contestação suscitando preliminar de decadência de quatro anos para anulação do negócio jurídico em questão, com base no art. 178 do Código Civil. Manifestou-se contrariamente aos pedidos de antecipação de tutela e de exibição de documentos. No mérito, sustentou que não há ilegalidades nos encargos pactuados, e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 399-420). Juntou os documentos de fls. 421-442. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de determinar que os réus não procedam à inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, ou os retire caso já inclusos, e, bem assim, para que os réus não inscrevessem o presente débito na dívida ativa da União, ou caso já inscrito, sejam sobrestados os seus efeitos, bem como eventual cobrança judicial ou extrajudicial, bem como, sendo necessário, seja fornecida aos autores certidão positiva de débito, com efeitos de negativa. Restou consignado, ainda, que a eficácia da medida ficaria subordinada ao oferecimento de caução e sua aceitação (Volume II - fls. 444-446). Os autores ofereceram um imóvel em garantia (Volume III - fls. 488-490, 505-512, 547-551). O Banco do Brasil não concordou com o caucionamento da dívida, através desse imóvel, e requereu que os autores fossem instados a depositar, em dinheiro, metade do valor do saldo devedor da dívida, podendo o caucionamento do imóvel se prestar a garantir o pagamento do valor excedente ao valor depositado se esse juízo entender por bem rever a obrigação acordada (fls. 515-520). O imóvel foi avaliado por perito oficial, conforme fls. 879-897 (Volume IV). Na fase de especificação de provas, os autores pugnaram pela realização de prova pericial, para a comprovação de prática de anatocismo. Reiteraram o pedido de exibição de documentos e a inversão do ônus da prova (fls. 530-545). Os réus nada requereram. Por meio da decisão de fls. 557-558, o Juízo determinou a avaliação do imóvel dado em caução, deferiu o pedido de exibição de documentos e a prova pericial, e, por fim, indeferiu o pedido de inversão do ônus probante. Em face da tal decisão, os autores apresentaram agravo retido (fls. 565-585). Os réus contraminutaram esse recurso (fls. 632-635 e 916-922). Os réus se manifestaram acerca da determinação de exibição de documentos (fls. 624-627 e 630-631). Instados, os autores apresentaram os argumentos de fls. 659-665. Os autores manifestaram interesse em aderir aos termos da Medida Provisória nº 432/08, convertida na Lei nº 11.775/08, sem, contudo, renunciar ao direito de revisão contratual tratado nesta ação (fls. 703-706). Diante disso, o Feito foi suspenso (fl. 713). A decisão de fls. 724-726 tratou de questões pendentes, bem como cancelou a prova pericial. Irresignados, os autores apresentaram agravo retido (fls. 943-952). Contraminutas às fls. 956-958 e 958/verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelos réus. I - ilegitimidade passiva ad causam da União Em ações da espécie, tanto o Banco do Brasil, quanto a União Federal, são partes legítimas para figurar no pólo passivo. Com efeito, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, o Banco do Brasil age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº. 9.138/95, artigo 4º, parágrafo único). No entanto, o assim agir, não afasta a sua legitimidade, no caso. A cessão de crédito, efetivada, em favor da União, não acarreta a substituição processual, do cedente pela cessionária, para figurar no pólo passivo das causas que versam sobre o contrato respectivo (CPC, art. 42, 1º e 2º). Em relação à União, o interesse na causa dá-se muito além do mero acompanhamento dos atos processuais, o que justificaria o ingresso espontâneo, como assistente simples, na forma do artigo 5º da Lei 9.469/1997. Ocorre que, na hipótese dos presentes autos, o interesse da União é econômico e jurídico. Isso porque, o art. 6º, da Lei nº 9.138/95, autorizou o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º da aludida lei. Com base na Medida Provisória nº. 2.196-1/2001, reeditada pela Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, a União Federal foi autorizada a adquirir/receber os créditos pertencentes ao Banco do

Brasil S.A., e a outros bancos públicos federais, relacionados a operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº. 9.138/1995, e, em razão da cessão dos créditos referidos, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Outrossim, o interesse da União, no caso, é inegável, também, porque o Tesouro Nacional é o garantidor das operações de alongamento das dívidas, segundo condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei 9.138/1995, arts. 1º, 1º; 5º, 1º; 6º e 8º). Desse modo, rejeito a preliminar. II - decadência de quatro anos (CC, art. 178) Também não merece prosperar a alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, uma vez que o referido dispositivo trata de prazo decadencial apenas para a anulação de negócio jurídico nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas daquela tratada nos presentes autos, em que se pleiteia a revisão do negócio jurídico. Note-se julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL, CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. DENUNCIAÇÃO À LIDE. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º DA LEI Nº. 7.843/1989. (...) 4. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. (...) (TRF - 5ª Região, AC 413783, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE de 07/10/2010) Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: Inicialmente, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, no que se refere às operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula nº. 297, do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Corroborando tal entendimento, colaciono o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. 2. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes. (...) (STJ, RESP 493429, Quarta Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE de 27/05/2010) Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência dos particulares, além da plausibilidade da tese defendida pelos devedores. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. No caso, nada disso restou demonstrado. Da inexistência de nulidade do débito ante sua inscrição em dívida ativa: Não merece prosperar a arguição dos autores, no sentido de que os créditos rurais cedidos à União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, não podem ser inscritos em dívida ativa, por não se revestirem de natureza fiscal e, por conseguinte, não serem líquidos, certos e exigíveis. Com efeito, a Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, embora não tenha sido convertida em lei, foi editada antes da publicação da EC nº. 32/2001, permanecendo, assim, em vigor até que seja revogada por outra Medida Provisória ulterior ou até deliberação definitiva pelo Congresso Nacional, a respeito do assunto. Desse modo, não reputo a referida Medida Provisória como sendo inconstitucional. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Inoportuno afastar-se, já nesta via estreita do agravo de instrumento, as disposições contidas na MP nº 2196-3/2001 - que autorizou a União a adquirir créditos rurais alongados ou renegociados por alguns bancos, dentre os quais, o Banco do Brasil - haja vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, que apenas deve ser afastado em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior. 2. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67. 3. Descabido autorizar-se desde logo a prorrogação de vencimento da aludida operação rural, vez que além de existir Resolução do Conselho Monetário Nacional vedando essa prática, os agravantes não cuidaram de demonstrar o preenchimento das condições impostas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89 para fins de concessão da medida almejada, o que afasta a asserção de que lhes seria aplicável o referido diploma legal. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 5ª Região, AG 69631 (200605000444964/AL), Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Data da decisão: 14/12/2006, DJ de 14/02/2007, unânime) TRIBUTÁRIO. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2196-3/2001. LEI Nº 9.138/95. EXECUÇÃO FISCAL. I. A MP nº 2.196-3 ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à União adquirir, do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos

ativos das instituições financeiras do setor público. II. O art. 39, parágrafo 2º da Lei 4.320/64, determina a inscrição dos créditos da Fazenda Pública de natureza tributária ou não-tributária em Dívida Ativa, dentre estes os provenientes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. III. Ausência de verossimilhança nas alegações de ilegitimidade da cessão de crédito e da inscrição em CDA, sobretudo em face do amplo rol de hipóteses que permitem a inscrição do crédito na dívida ativa, não sendo a referida inscrição uma exclusividade dos créditos de natureza fiscal. IV. Havendo débito vencido - fato não negado pelo agravante - e considerando ser ele pertencente à União, consoante legalmente autorizado, faz-se necessário a prova de ter sido garantida a dívida, sob pena de ser mantido o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. V. AGRADO IMPROVIDO. (TRF - 5ª Região, AG 88036 (200805000280137/SE, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data da decisão: 15/07/2008, DJ de 18/08/2008, unânime)Ademais, a Lei de Execução Fiscal (Lei nº. 6.830/80) previu, em seu art 2º, que Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Observe-se, ainda, que o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou no sentido de que os créditos agrícolas renegociados com base na Lei nº. 9.138/95, e cedidos à União, por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, podem ser inscritos como dívida ativa não tributária, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DE CRÉDITO (MEDIDA PROVISÓRIA 2.196- 3/2001, ART. 2º, LEI 9.138/95, ART. 5º E). PROSEGUIMENTO NOS TRÂMITES REGULARES. A Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 39, 2º, define como sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia e de contratos em geral. Em se tratando de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/95 e cedidas à União por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, não há, em princípio, empecilho à sua classificação como dívida pública não tributária. (TRF da 4ª Região, Quarta Turma, AC nº 200670060021711/ PR, Relator: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, julg. 28/02/2007, publ. D. E. 02/04/2007, decisão unânime).Destaque-se, por fim, que a Primeira Seção do Eg. STJ, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL. MP 2.196-3/2001. POSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001. 2. Há contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC, hábil a ensejar a declaração de nulidade do acórdão recorrido, quando o órgão julgador, não obstante a interposição de embargos de declaração, deixa de sanar omissão, contradição ou obscuridade que se refiram a questão de fato ou jurídica relevante para o julgamento da lide. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 200801526568, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE de 27/08/2010).Assim, não há que se falar em a nulidade da inscrição em dívida ativa de crédito oriundo de mútuo rural. Da capitalização dos juros:O e. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada (Súmula nº. 93, do STJ).Desta forma, a capitalização dos juros, em contratos da espécie, é perfeitamente admissível, quando pactuada e desde que haja legislação que a autorize, permitindo-se a sua cobrança na periodicidade mensal, em cédulas de crédito rural (DL nº. 167/67 e DL nº. 413/69), quando expressamente prevista no contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. 1. Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada. Incidência da súmula 93/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200500139823, Quarta Turma, Rel. Raul Araújo, 28/09/2010).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MATÉRIA DIVERSA. RECONSIDERAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Tratando o presente especial de matéria diversa daquela tratada no recurso representativo da controvérsia,reconsidera-se a decisão de sobrestamento do feito para permitir seu curso normal. 2. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Incidência da Súmula nº 93/STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 200602750916, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE de 10/12/2010).Diante disso, deve ser assegurado aos réus o direito de computarem juros capitalizados apenas para aquelas operações de crédito rural em que esse procedimento for expressamente pactuado no contrato; no caso, a partir do Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Rural de fls. 146-148 (cláusula que trata dos Encargos Financeiros).Da limitação dos juros a 12% ao ano: Segundo reiterada jurisprudência da Corte Superior de Justiça, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial. Nessa linha, confirmam-se os seguintes julgados:Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Juros remuneratórios. Limitação. Comissão de permanência. Impossibilidade.(...) Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano

para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no REsp 985.334/BA, Rel. Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe de 17/02/2009).**AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. 12% AO ANO. 1 - Omitindo-se o Conselho Monetário Nacional em fixar as taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural, incide a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF. Precedentes do STJ. 2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 986.504/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009).**Da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural:Em se tratando de cédula de crédito rural, não se admite a cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRADO IMPROVIDO (...) II - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1118790/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 28/04/2009, DJe de 13/05/2009)****COMERCIAL. AGRADO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1050286/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 28/04/2009, DJe de 25/05/2009)****AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. Inadmissibilidade de cobrança da comissão de permanência em cédula ou nota de crédito comercial. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1018282/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe de 24/11/2008)****AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. 1. É descabida a pactuação da comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 919.864/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 11/02/2008 p. 126)**Assim, na espécie, em caso de inadimplemento, cabe apenas a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual, em consonância com os artigos 5º, parágrafo único, e 58, do DL n.º 413/69.Da redução da multa contratual:Os autores pugnam por declaração de nulidade da cláusula contratual, que prevê multa moratória de 10%. Ocorre que a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei n 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência (dessa lei). Nesse sentido:**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. PACTO ANTERIOR À LEI 9.298/96. IMPOSSIBILIDADE. 1. Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada. 2. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 877324/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª região), Quarta Turma, DJe de 17/11/2008). (Grifei).No caso, a cédula rural que se pretende revisar foi pactuada em 26/09/1990, não lhe sendo aplicável, consequentemente, a redução da multa moratória prevista na Lei n. 9.298/96. Dessa forma, a pretensão dos autores não merece ser acolhida, quanto a este ponto.Dos juros moratórios:Os juros moratórios são cabíveis, à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. No caso, no contrato originário, há expressa estipulação a respeito (item B, da cláusula sobre Inadimplemento (fls. 139-140). Pedido improcedente.Da correção pela equivalência do produto:É inadmissível a adoção, como fator de atualização do débito, da variação do preço mínimo do produto agrícola. Isso porque, a equivalência com o preço mínimo do produto não permite reconstituir o real valor monetário, eis que a sua obtenção fica cingida apenas aos preços do setor agrícola. Além disso, como os preços mínimos são fixados pelo Governo Federal, há certa dose de potestatividade em tal atrelamento, o que também inquina tal alternativa de nulidade.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, a corroborar o primeiro dos dois argumentos expendidos no parágrafo anterior:**COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CÉDULAS RURAIS HIPOTECÁRIAS. EQUIVALÊNCIA PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. TR. I. A equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, cingido que está sua obtenção apenas à variação de preços no setor agrícola. II. Não há vedação legal para a utilização da caderneta de poupança, que é remunerada pela TR, como indexador de cédula de crédito rural livremente pactuada. Precedentes da Corte. III. Embargos acolhidos para apreciar a questão suscitada no primeiro recurso especial, que fica conhecido e provido. (STJ, EDRESP 113112, Rel. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05/11/2001)**No caso, reconhecendo a ilegalidade da alternativa de correção monetária da dívida pela chamada equivalência-produto, fixo a sistemática de correção monetária da caderneta de poupança, para tal finalidade.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional de contrato da cédula rural em questão, para que, na fase de liquidação, nos pactos celebrados entre a parte autora e o Banco do Brasil, sejam excluídos: a) os juros superiores a 12% a.a.; b) os juros moratórios que ultrapassem o percentual de 1% a.a.; c) a**

cobrança de comissão de permanência; d) a variação do preço mínimo do produto, como fator de atualização (adotando-se, para tal atualização, a sistemática de correção monetária da caderneta de poupança); e, e) a capitalização de juros, em relação ao período em que esta não foi pactuada. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Admito a caução oferecida pelos autores (Volume III - fls. 488-490, 505-512, 547-551), bem como homologo a respectiva avaliação, feito pelo perito oficial (fls. 879-897 - Volume IV). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo, tal verba, ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004262-35.2008.403.6000 (2008.60.00.004262-4) - ROSENI NASCIMENTO SILVA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA BRUNA LTDA X LAURINDO DA COSTA VIEIRA X SLEIMAN MAHMOUD ARAJI

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à f. 67. Considerando que o réu SLEIMAN MAHMOUD ARAJI, citado por edital, não contestou, decreto-lhe a revelia, bem como nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de curadora especial. Intime-se-a para promover a defesa do referido réu. Caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica. Caso contrário, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006908-81.2009.403.6000 (2009.60.00.006908-7) - ANDRE LUIZ CAMPOS DE FREITAS (MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 194, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 213-215.

0007776-88.2011.403.6000 - ANDERSON PEREIRA DE ASSUNCAO (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório para compelir a União a lhe fornecer tratamento médico, consistente na realização de cirurgia da hérnia inguinal, bem como o tratamento fisioterápico. Ao final, busca ser reintegrado às fileiras do Exército e, após, ser reformado. Requer, ainda, indenização por danos morais. Conta que foi incorporado às fileiras do Exército em 2007 e que, no final de 2010, passou a sentir dores na região abdominal. Não obstante ter sido diagnosticado com hérnia inguinal na data de 23/02/2011, mesmo assim o Exército o licenciou, em 28/02/2011, sem, ao menos, fornecer-lhe o tratamento médico devido. Defende que a doença foi adquirida durante o serviço militar, em decorrência de exercícios físicos que realizava regularmente, encontrando-se, hoje, totalmente incapacitado para a atividade militar, com necessidade, inclusive, de intervenção cirúrgica. Entende, ainda, que o indeferimento do pedido de reengajamento se deu, não por falta de interesse, mas sim em virtude do autor se encontrar incapacitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. A fl. 31, foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. A União ofertou contestação às fls. 36/54, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 55/77. É um breve relatório. Passo a decidir. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. O autor pretende, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja fornecido o tratamento médico de doença (hérnia inguinal) diagnosticada, em 23/02/2011, no Hospital Geral de Campo Grande (Hospital Militar de 3ª Classe de Campo Grande), antes do seu licenciamento, que se deu em 28/02/2011. Pelo que se extrai dos autos, a última Inspeção de Saúde a que se submeteu o autor, para fim de permanência ou saída do serviço ativo de militar temporário, foi realizada no dia 23/11/2010 (fl. 67), obtendo como resultado Apto A. A observação Apto A, obtida na Inspeção de Saúde realizada no dia 23/11/2010, não poderia ter sido aproveitada mais de 3 (três) meses depois, para fins de licenciamento, já que é plenamente possível que, no período entre a data da última Inspeção de Saúde e a data do licenciamento (28/02/2011), tenha havido mudança do estado de saúde do autor, com o desencadeamento de uma doença. Ao que parece, isso aconteceu. In casu, após realizada uma ultrassonografia da região inguinal do Autor, solicitada por médico do Hospital Militar (fl. 23-verso), verificou-se que o demandante possui uma Hérnia inguinal direita (fl. 25). Anota-se que o exame foi realizado no dia 23/02/2011, ou seja, 5 dias antes do licenciamento do militar. Em princípio, portanto, tenho que é crível que o autor, na data do licenciamento, estivesse incapaz temporariamente para o serviço militar, e, por consequência, com necessidade de tratamento médico. O art. 50, inciso III, letra e, do referido Estatuto, assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). Na presente hipótese, depois de constatada a doença do autor, conforme exame realizado em 23/02/2011, seguiu-se a sua licença do Exército, em 28/02/2011. A norma que rege a matéria prevê que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, quando for atestado que o mesmo está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão. Assim, já que constatada, pelo próprio Hospital Militar, a doença que acometeu o Autor, deve o mesmo receber o tratamento médico adequado, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação. Nesse contexto, se mostra evidente a presença da verossimilhança do direito invocado pelo autor, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o autor está impossibilitado de trabalhar, uma vez que, no momento, necessita de tratamento médico, o qual deverá ser prestado pelo Exército Brasileiro. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que forneça ao Autor todo tratamento médico, consistente na realização de cirurgia para reparação da hérnia inguinal direita, suportando os custos cirúrgicos e pós-cirúrgicos, bem como o tratamento fisioterápico, até a

recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação. I. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando, desde logo, a pertinência. Intimem-se.

0008616-98.2011.403.6000 - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor provimento antecipatório para determinar à União a sua imediata reintegração às fileiras do Exército, no posto de soldado, para fins de para tratamento médico especializado. Ao final, requer a condenação da ré a reformá-lo, bem como indenização por danos morais e materiais. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que foi incorporado ao Exército Brasileiro em 02/03/2009 e licenciado em 08/01/2010. Porém, antes do seu ingresso no serviço militar, sofreu um acidente, que lhe causou limitação física para realização de esforços físicos. Aduz que informou tais fatos ao Exército, no momento do alistamento militar, ao que foi ignorado e incorporado à organização castrense. Afirma que, com os esforços físicos repetitivos e o levantamento de pesos durante a rotina militar, agravou-se seu quadro de saúde, tornando-o, inclusive, objeto de humilhações, já que era taxado de fraco e preguiçoso. Mesmo encontrando-se doente, foi desligado do serviço ativo em 08/01/2010. Entende ser ilegal o ato que o licenciou, já que a junta médica tinha ciência das condições de saúde do requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/60. Deferido o pedido de gratuidade judiciária à fl. 63. A União ofertou contestação às fls. 68/75, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 76/83. É um breve relatório. Passo a decidir. O primeiro requisito autorizador da medida pleiteada a ser analisado deve ser a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. Os documentos que acompanham a inicial e, bem assim, os que acompanham a contestação demonstram, em princípio, que não houve qualquer irregularidade no ato que licenciou o autor das fileiras do Exército. Na presente hipótese, o autor confessa que já tinha limitação física, decorrente de acidente ocorrido antes da sua incorporação ao Exército Brasileiro. Ou seja, de pronto, pode-se afirmar que a lesão que possui não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar. Vale lembrar que, para fazer jus à reintegração e, por conseqüência, à reforma ex officio, o militar deve ser julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. E no caso de a incapacidade definitiva sobrevir de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço castrense - o que parece ser o presente caso -, o militar só será reformado, desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho e não apenas para o serviço militar. É o que preconiza o art. 111, II, da Lei 6.880/80. Nessa hipótese, portanto, a pretensão só seria viável se fosse reconhecida, pela Junta Médica Militar, a incapacidade definitiva e a invalidez do autor, isto é, com impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho. Não foi o caso. Por outro lado, há que se levar em consideração a possibilidade de o agravamento da lesão ter se dado em consequência das atividades castrenses, haja vista que, como sabido, a atividade militar exige plena forma e condicionamento físico daqueles que a desempenham, uma vez que demanda grande esforço físico. No entanto, tais questões devem ser apuradas, com mais cautela, por meio de prova pericial médica, a qual demonstrará ou não a existência de incapacidade definitiva, de invalidez e a relação de causa e efeito com o serviço militar. No presente caso, em nenhum momento, o autor foi considerado incapaz definitivamente, verificando-se, portanto, a ausência da verossimilhança do direito alegado. In casu, o autor não tinha estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80). E o militar que não possui estabilidade pode, por conveniência do serviço, ser desligado, uma vez que a Administração dispõe de poder discricionário para tal, conforme prescreve o art. 121, 3º, b, da Lei n.º 6.880/80. Desta maneira, não verifico, em princípio, qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o autor do Exército Brasileiro, já que embasado na legislação de regência. Assim, restou afastada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, pelo menos nesta fase de análise perfunctória dos fatos, posto que não foi demonstrada a ilegalidade do ato do seu licenciamento, pelo que está prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. I. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0009686-53.2011.403.6000 - NADEIDE RODRIGUES DA SILVA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não obstante ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 34.637,00 - superior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal -, verifica-se que, ao mesmo tempo, houve renúncia expressa a qualquer quantia acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Fl. 8. A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como a autora renunciou, desde já, ao valor que, porventura, exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0009796-52.2011.403.6000 - LUIZ CLEMILSON ALVES RAMALHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANDEIAS ESPORTE, LAZER E RECREACAO

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e

julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado EspecialFederal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002477-87.1998.403.6000 (98.0002477-8) - SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTORES: SINEY JOAQUIM DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASSentença Tipo ATrata-se de Ação Cautelar por meio da qual o autor pretende: a) depositar as parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional que firmou com a CEF, no montante mensal de R\$ 55,59 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor que entende incontroverso; b) que a ré seja impedida de deflagrar leilão extrajudicial do imóvel em questão, até o julgamento final da ação principal; e, c) que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, ou, caso já o tenha lançado, que seja determinada a exclusão. Com causa de pedir, afirma ser mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, desde 01/02/1993, e que a CEF não vem obedecendo aos critérios correto para reajustar as prestações, mormente no tocante às cláusulas que se referem ao Plano de Equivalência Salarial - PES, ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ao seguro habitacional, ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração - TCA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-84.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da CEF (fl. 86).Em sua peça defensiva (fls. 93-114), a CEF arguiu, preliminarmente: a) a inadequação da via eleita, ao argumento de que a ação cautelar não pode ser manejada como substitutivo da ação de consignação em pagamento; e, b) litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 115-139).Por meio da decisão de fl. 140, o Juízo determinou que ao requerente cabe, se deseja dar efeito suspensivo à execução, depositar nestes autos a importância correspondente à diferença entre o valor que entende devido e aquele exigido pela requerida. Ato contínuo, o requerente deverá ajuizar ação apropriada para a consignação da importância incontroversa. Assim, com a garantia do juízo, do importe reclamado pela requerida, o pedido liminar, na forma como pleiteado, será deferido.Réplica (fls. 142-154).Instada (fls. 156-157), a CEF juntou aos autos demonstrativo de débito (fls. 162-164).Comprovantes de depósitos juntados às fls. 141, 166-167, 169-172, 180-182 e 185.O Juízo determinou a alteração dos registros do Feito, a fim de alterar a classe da do Feito de Cautelar Inominada para Cautelar de Depósito (fl. 173).Intimado para demonstrar a regularidade dos depósitos judiciais (fls. 193, 204-205), o autor quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela ré.I - inadequação da via eleita.O pedido cautelar de depósito pode ser deduzido em ação própria ou na ação de rito ordinário com vistas à revisão contratual.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:SFH - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN - CAUTELAR DE DEPÓSITO -CABIMENTO - DEPÓSITOS NÃO EFETIVADOS. O Banco Central não participa da relação jurídica material controvertida quando o mutuário discute o reajuste das prestações do SFH contra o agente financeiro e, bem por isso, não tem legitimação passiva para a causa. Conforme entendimento firmado pela Terceira Turma deste Regional, é cabível a ação cautelar de depósito, como solução de ordem prática para resguardar o mutuário contra os riscos da mora, impedindo-se, desse modo, exclusivamente, a execução extrajudicial do débito. Não efetivado o depósito judicial das prestações habitacionais, não há como invocar-se, para a concessão da cautela, a existência de fundado receio de dano irreparável. (TRF - 4ª Região, AC 9404317144, Rel. Amir José Finocchiaro Sarti, Terceira Turma, DJ 13/05/1998, unânime)AGRAVO REGIMENTAL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA CAUTELAR. IMPROPRIEDADE. VALOR OFERTADO IRRISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Justifica-se, na espécie, o indeferimento da inicial, ante a visível impropriedade de se utilizar a ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar, eis que a parte autora ajuizou ação ordinária objetivando discutir critérios de reajuste da prestação de contrato de financiamento da casa própria, havendo, após, ingressado com a consignatória para o depósito de prestações em valor que não corresponde ao valor tido como incontroverso. 2. O pedido cautelar de depósito pode ser deduzido em ação própria ou na ação de rito ordinário com vistas à revisão contratual (CPC, art. 273, 3º). Precedentes desta Corte. 3. No caso, o valor ofertado pelos consignantes (R\$ 9,51), mostra-se irrisório se comparado ao valor da última prestação quitada (R\$ 287,15), não guardando, assim, relação com o conteúdo econômico do contrato. 4. Agravo regimental interposto pelos apelantes improvido. (TRF1 - AC 200034000461723, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, DJ de 07/12/2007)Rejeito, pois, a preliminar.II - Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.Outrossim, não merece acolhida o pedido de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, a União Federal desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar.Iso não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica discutida nos autos, tanto que não há disposição de lei nesse sentido e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC).A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada em nome do SFH, no caso. Rejeito a preliminar.Passo à análise do mérito.Os pedidos são improcedentes.A medida cautelar deve limitar-se às providências estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante. Em relação ao pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas, embora tenha sido deferido ao autor depositar a importância correspondente à diferença entre o valor que entende devido e aquele exigido pela requerida, o mesmo não cumpriu a decisão. De fato, a CEF encartou aos autos planilha de demonstrativo de débito, (fls. 162-164), noticiando que, em

25/11/1998, a prestação devida pelo autor equivalia a R\$ 350,31 (trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), e que a dívida total era, na época, de R\$ 6.947,29 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos). Não obstante o teor da decisão de fl. 140, no sentido de que o autor deveria depositar em juízo o valor equivalente à diferença entre o que entende devido (R\$ 55,59) e o montante exigido pela CEF (R\$ 350,31), ou seja, R\$ 294,72, o mesmo deixou de cumprir a determinação. Com efeito, desde 25/09/1998, até a presente data, o autor depositou em Juízo apenas o montante de R\$ 2.165,25, tendo se mantido inadimplente durante mais de 11 (onze) anos, sem justificar o descumprimento da decisão de fl. 140. O último depósito data de 16/06/2000 (fl. 185). No caso, o contrato foi firmado em 1º de fevereiro de 1993, prevendo explicitamente, na cláusula Vigésima Quinta (fls. 33), o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato de financiamento, se o devedor faltar ao pagamento das prestações. Destaque-se que a autorização para adoção do processo de execução extrajudicial, disciplinado no Decreto-lei nº 70/66, está prevista na Vigésima Sétima do contrato (fl. 34). Em decorrência da evidente inadimplência, não merecem prosperar os pedidos do autor, no sentido de que a ré seja impedida de deflagrar leilão extrajudicial do imóvel em questão, até o julgamento final da ação principal, nem de que se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência dos requisitos relativos ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* (C.P.C., arts. 798 e 801, IV). 2. O pedido cautelar de suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel hipotecado somente poderá ser deferido mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, no valor que o mutuário entende devido e considerado verossímil pelo Judiciário. 3. Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (TRF - 1ª Região, EAC 199936000004354/MT, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, unânime) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 não foi revogada pelo Código de Processo Civil de 1973. 3. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. 4. Inexistindo demonstração objetiva de excesso de cobrança e não havendo indicação do valor reputado devido pelo mutuário, não se afigura plausível a alegação correspondente. 5. Não havendo depósito das prestações em atraso e não sendo plausíveis as alegações dos requerentes, não há como suspender a execução extrajudicial. 6. A inclusão do nome de devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito não atenta contra a legislação em vigor, desde que observados os requisitos legais. 7. O simples questionamento judicial do débito não obsta a efetivação/manutenção do registro de inadimplência, salvo se forem plausíveis as alegações do devedor e/ou se houver o depósito dos valores reputados devidos pelo credor. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200538000305823/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/8/2007) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. 1) Não havendo prova de que o mutuário esteja depositando judicialmente as prestações relativas ao mútuo hipotecário em litúgio, no sentido de elidir a mora, estando inadimplente há vários anos, resta afastado o requisito da cautelar atinente ao *periculum in mora*. 2) Considerando que não restou comprovada qualquer violação à cláusula contratual relativa ao reajuste das prestações do mútuo, como também não se evidenciou qualquer vício no procedimento executivo levado a cabo pelo agente financeiro, não há que se falar na presença de *fumus boni iuris*. 3) O mutuário só pode impedir o leilão do imóvel se depositar em juízo o valor de todas as prestações atrasadas, mesmo porque a tese de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 está completamente superada por reiterada jurisprudência de todos os tribunais federais, especialmente o STF e o STJ. 4) Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 366039, Relator Juiz Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Esp. - DJU de 12/05/2006) SFH. AÇÃO CAUTELAR. MUTUÁRIO QUE PRETENDE VER SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS A AMPARAR A PRETENSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido de que o depósito em juízo das prestações, ao menos do valor incontroverso, é condição essencial para a caracterização da verossimilhança necessária a sua discussão em Juízo, uma vez que demonstra a boa-fé do mutuário e inibe a caracterização da mora. - Ausente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar pretendida. - Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 369811, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ de 08/08/2007) Assim, tenho que deveria o mutuário continuar pagando, integralmente, os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, havendo, apenas, a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro e o valor controvertido em Juízo. Somente haveria dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, caso o mutuário demonstrasse risco de dano irreparável e relevante razão de direito, o que, no caso, não ocorreu. Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 140 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais (Processo nº 0002650-14.1998.403.6000 - fl. 368), o

pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Junte-se cópia do presente decisum nos autos principais (Processo nº 0002650-14.1998.403.6000). Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Campo Grande, 29 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005070-31.1994.403.6000 (94.0005070-4) - JOSE RAMOS PORTILHO X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X ALBERTO JOSE MARQUES X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X GETULIO DIAS PEIXOTO X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X HELIO GUIMARAES X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X ANA MARIA BERMUDEZ TORRES X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X JOSE DE CASTRO NETO (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X JOSE RAMOS PORTILHO X JOSE DE CASTRO NETO X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ANA MARIA BERMUDEZ X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO X RONALDO MARQUES DOS SANTOS X HELIO GUIMARAES X GETULIO DIAS PEIXOTO X KATIA MARIA SOUZA CARDOSO X ZILMA ALVES DE ALMEIDA X MARIA BERNADETE DE ALMEIDA X ALBERTO JOSE MARQUES X GRASIELA MERICE CASTELO CARACAS DE MOURA X LUCIA MAGALHAES LEMGRUBER X ANA CRISTINA DE PINHO VIEIRA X SAMUEL XAVIER MEDEIROS X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 847/852. Prazo: 05 dias. Outrossim, intime-se o exequente Hélio Guimarães para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de f. 842/846, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11 da Resolução anteriormente mencionada.

Expediente Nº 1892

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003203-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003203-9) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ (MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a exequente acerca dos pedidos de fls. 139 e 143-144, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0008704-39.2011.403.6000 - JUAREZ PEREIRA DE ALMEIDA (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas a especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009079-74.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA BARBOSA (MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

AUTOS nº. 0009079-7420104036000 IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA BARBOSA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS Sentença tipo ASENTENÇA José Ferreira Barbosa ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, MS, objetivando ordem judicial para que seja declarada a ilegalidade da recusa do parcelamento de débitos fiscais junto a Receita Federal do Brasil. Como fundamentos do pedido, aduz que, a fim de fazer jus às vantagens estabelecidas na Lei n. 11.941/2009, protocolou pedido de parcelamento com confirmação recebida pela internet no dia 29.10.2009. Imprimiu o DARF, para pagamento até o dia 30.11.2009, e procedeu ao pagamento da primeira prestação, no importe de R\$ 50,00, no dia 27.11.2009, restando consolidada a adesão ao programa. Porém, no dia 07.02.2010, ao verificar o parcelamento de seus débitos, foi surpreendido com a informação de que o seu pedido não foi confirmado, por ausência do pagamento da primeira prestação, no mês da solicitação. Diante dessa situação, fez um requerimento administrativo, perante a Receita Federal, solicitando a confirmação de seu pedido de parcelamento, no entanto, esse pleito foi negado, em 07.05.2010. Destaca que a Lei nº. 11.941/2009 preceitua que as dívidas podem ser parceladas ou pagas até o dia 30.11.2009 (o pagamento foi efetuado em 27.11.2009), não assistindo, conseqüentemente, razão para a recusa. Argumenta que a Receita Federal deveria promover ajustes para a consolidação do parcelamento e não estabelecer regras complicadas para o homem médio. Juntou os documentos de fls. 13-26. A União Federal requereu o seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-36. Afirma que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009, tendo o contribuinte formalizado o pedido de parcelamento em 29.10.2009, deveria ter realizado o pagamento até o último dia útil do mês de

outubro de 2009. Porém, o recolhimento somente ocorreu em 27.11.2009, implicando, isso, em intempestividade do pagamento para o pedido de parcelamento; com o que fica evidente a inexistência de ato lesivo ou abusivo de parte do fisco. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37-38. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da segurança (fls. 47-50), justificando a atitude do impetrante como equívoco justificado. É o relatório. DECIDO. A ordem deve ser negada. O objeto do presente mandamus é a concessão de segurança que assegure ao impetrante a confirmação do parcelamento de seus débitos com fundamento na Lei nº. 11.941/2009. Segundo os documentos e informações juntados aos autos, no dia 29.10.2009 o impetrante protocolizou pedido de parcelamento de débito e efetuou o pagamento da primeira parcela em 27.11.2009. Em 07.02.2009 foi informado que seu pedido não foi confirmado ante a intempestividade do pagamento da primeira parcela. A Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, que regulou o parcelamento dos débitos tributários, dispõe que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma. (...) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. (...) Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (...) Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Pela simples leitura da lei, percebe-se que o parcelamento (não o pagamento como afirma o impetrante) poderá ser requerido até 30.11.2009 (sexto mês subsequente ao da publicação). Além disso, a lei prevê que será publicado ato conjunto, que disciplinará a execução dos parcelamentos - requisitos e condições. Tal ato refere-se à Portaria Conjunta nº. 6, de 22.07.2009, que assim dispõe: Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a: I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física; II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física. 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 2º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada a prestação mínima prevista neste artigo. 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no 3º do art. 12. (...) Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. (...) 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º. 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o 3º do art. 12. 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no

momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. Pois bem. Verifico que, no caso posto, o ato apontado como coator tem respaldo na legislação transcrita. Mais uma vez verifico, pela simples leitura da Portaria Conjunta, que o pagamento da primeira prestação deveria dar-se no mesmo mês em que for protocolado o requerimento de parcelamento, devendo, o interessado, pagar as parcelas subseqüentes, no último dia útil de cada mês. Tais informações são repetidas várias vezes na norma (conforme transcrito), o que afasta a alegação de dubiedade. Dos documentos apresentados, observo que o impetrante fez o requerimento no dia 29.10.2009, emitiu o DARF em 10.11.2009, e, somente em 27.11.2009, efetuou o pagamento. Portanto, ainda que admitida, a tese do MPF, de erro escusável, quanto à data do pagamento da primeira prestação, já que esse pagamento deveria ter sido efetuado no mês de outubro, o impetrante não comprovou que efetuou o pagamento dos meses seguintes (dezembro e janeiro). Assim, não há como conceder-se a ordem, uma vez que, no meu entender, o erro cometido foi além do que seria razoável. Como não restou configurada a existência de ilegalidade ou abuso de poder, no ato objurgado, a segurança deve ser denegada. Diante do exposto, ratifico a liminar, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0010400-47.2010.403.6000 - L J COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X COORDENADOR DE LICITACOES DA INFRAERO X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - EMPRESA BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPOR(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

Processo nº 0010400-47.2010.403.6000 BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo L J COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face de ato do COORDENADOR DE LICITAÇÕES DA INFRAERO e do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade do Pregão Presencial nº 180/ADCO-4/SBCG/2010, que visa escolher proposta para a concessão de uso de espaço para instalação de restaurante no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS. Sustenta a impetrante que a modalidade de licitação eleita não pode ser utilizada para a licitação desse objeto, uma vez que há proibição legal para tanto, além do que deixa de atender ao interesse público, na medida em que opta pelo tipo de avaliação de maior preço sem atentar para os demais requisitos necessários para o atendimento da necessidade dos administrados que busca beneficiar. O pedido liminar foi deferido, determinando-se a suspensão da licitação na modalidade de pregão, prevista para o dia 15/10/2010. Irresignada, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 223-272. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 concedeu a antecipação da tutela recursal para efeito de suspender a liminar concedida, restabelecendo o curso do pregão, nos termos do edital lançado (fls. 291-296). Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do decisum proferido pelo TRF3, que restabeleceu o curso do Pregão Presencial nº 180/ADCO-4/SBCG/2010, intime-se a autoridade impetrada para informar ao Juízo o andamento do certame, informando, se for o caso, o vencedor. Em tendo sido encerrada a licitação, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, proceder à citação da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 180/ADCO-4/SBCG/2010, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do Feito, sem resolução do mérito. Campo Grande, 02 de setembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012456-53.2010.403.6000 - MARCOS FERNANDES SISTI(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004700-56.2011.403.6000 - CONVENIENCIA CAFE LEO LTDA - ME(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0005008-92.2011.403.6000 - DJAMIRO CRUZ(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Diante do efeito modificativo almejado pela embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões recursais aos Embargos de Declaração opostos pela União, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008514-76.2011.403.6000 - RODRIGO BITTENCOURT BANDEIRA(MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Bittencourt Bandeira objetivando, em sede de medida liminar, que lhe fosse autorizado participar, de forma simbólica, da colação de grau do curso de direito da Universidade Anhanguera, realizada em 23 de agosto de 2.011. O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 24-26. Intimado para esclarecer se ainda tem interesse processual, o impetrante pediu desistência do feito. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência do Feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. pa 0,10 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008681-93.2011.403.6000 - CLOVIS CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clovis Cordeiro da Silva Filho objetivando, em sede de medida liminar, a liberação do veículo GM Prisma Joy, placa ENQ 4090, apreendido no dia 17 de outubro de 2.010, pela suposta prática do crime previsto no artigo 344 do Código Penal. Alega que o veículo foi avaliado em R\$ 21.520,20 (vinte e um mil, quinhentos e vinte reais e vinte centavos), e que as mercadorias apreendidas somam o valor de R\$ 811,13 (oitocentos e onze reais e treze centavos), sendo flagrante a desproporção. Ressalta que a soma dos valores das mercadorias que estavam dentro do veículo, em que havia três passageiros, está dentro da faixa de isenção prevista pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 440, com vigência a partir de 01 de outubro de 2.010. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Nas informações, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato. Relatei para o ato. Decido. São requisitos para a concessão do pedido de medida liminar a presença simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, o veículo está apreendido há quase 01 ano, sem que o impetrante tenha apontado um único elemento a justificar a necessidade da concessão da medida liminar. É que o artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009 somente autoriza a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança quando há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Consigno, contudo, que a autoridade impetrada não deverá dar qualquer destinação ao veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como para, no prazo de dez dias, instruir os autos com cópia integral do processo administrativo referente ao veículo em questão, bem como para se manifestar especificamente sobre a alegação do impetrante de que as mercadorias apreendidas estariam dentro da faixa de isenção prevista pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 440, com vigência a partir de 01 de outubro de 2.010. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo do mandado de segurança. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0008951-20.2011.403.6000 - ARNALDO GERALDES MORELLI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arnaldo Geraldes Morelli objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada aprecie os processos administrativos n.º 54290.000471/2006-22 e 54290.000474/2006-66, protocolados em 2006, referentes às Fazendas São Bernardo e São Paulo do Ribeirão Limpo, emitindo as respectivas certificações dos imóveis rurais. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informa que a autarquia não se nega a fazer as certificações requeridas pelo impetrante, no entanto, há mais de 7.000 processos, que estão sendo analisados em ordem cronológica de protocolo pelo reduzido número de funcionários da autarquia. Ressalta que em análise efetuada pelo Comitê Regional de Certificação verificou-se a existência de pendências que impedem a certificação dos imóveis rurais objetos do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação dos pedidos de certificação do memorial descritivo dos imóveis rurais de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seus pedidos administrativos foram protocolados em 02/03/2006. Ocorre que o INCRA instruiu os autos com recentes pareceres emitidos pelo Comitê Regional de Certificação (fls. 60 e 62), em que constam pendências a serem sanadas pelo próprio impetrante para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir as certificações dos imóveis de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Campo Grande, 22 de setembro de 2.011 RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009370-40.2011.403.6000 - PAULO TAKASHI UIEDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Takashi Uieda, objetivando, em sede de medida liminar, compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para apreciação do requerimento para certificação de Georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Ariranha - Gleba 02, localizada no Município Água Clara/MS, protocolado junto ao INCRA, sob o n.º 54290.001426/2011-52. Alega o impetrante que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo, referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 27/04/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem, por depender da certificação a ser emitida pelo INCRA. Juntamente com a inicial, vieram os

documentos de fls. 14-34. Notificada, a autoridade impetrada alega que a demora é justificada em razão do excesso de requerimentos no mesmo sentido e da falta de recursos humanos para manejá-los, e que não está configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o seu pedido (fls. 43-49). Relatei para o ato. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Da leitura da legislação que disciplina a questão - Decreto 4.449/2002, artigo 9º, 1º e 9º, e Lei n.º 6.015/73, artigos 176, 3º e 4º, e 225, 3º - verifica-se que incumbe ao INCRA a prévia certificação do memorial descritivo de imóvel rural, como condição para seu registro imobiliário no órgão competente. A lei não estabeleceu prazo específico para que o INCRA proceda referida certificação. Entretanto, no caso, a demora tem se mostrado demasiada, já que o processo administrativo do impetrante teve início em abril do corrente ano; ou seja, há cinco meses. É certo que a ilustre autoridade impetrada poderá ter motivos que justifiquem, no plano interno, referida demora - alegou o excesso de requerimentos no mesmo sentido e a escassez de recursos humanos. Há que se considerar, porém, que o INCRA trabalha para o público externo e que este - no qual se insere o impetrante - precisa de uma decisão em tempo razoável para dar continuidade às suas atividades; com o que, eventual falta de estrutura para dar suporte a aumento de demanda por serviços públicos deve ser solucionada pela Administração e não ser suportada apenas pelo particular, mormente por um tempo excessivamente longo, como no caso. Aqui, a demora da Administração Pública em apreciar o pleito é abusiva e está, flagrantemente, violando o exercício pleno do direito de propriedade, assegurado pelo artigo 5.º, XXII, da Constituição Federal. Além disso, o impetrante tem direito a uma definição por parte da Administração, em atenção ao direito constitucional de petição (art. 5.º, XXXIV, a) e aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes à prestação do serviço público. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO FORMULADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCRA). GEORREFERENCIAMENTO DE ÀREA RURAL. LEI 10.267/2001. DEMORA NA SUA ANÁLISE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. A demora excessiva e injustificável na apreciação de requerimento formulado pelo cidadão à Administração Pública atenta contra o princípio da razoabilidade, bem como o dever de eficiência do administrador, que lhe impõe a obrigação de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 2. Confirma-se a sentença que fixou prazo de quinze dias para a análise do pedido. Tenho que um prazo ideal, na espécie, quando não exista contribuição de parte do interessado na demora, seria de trinta dias a partir do protocolo do requerimento administrativo, a partir do que dispõe o art. 49 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, considerando a peculiar situação deste Estado, no qual há grande demanda por questões fundiárias e, por outro lado, faltam recursos humanos especializados para atender tal demanda, passo a adotar como parâmetro para a concessão de medida liminar o prazo razoável de 120 dias. A apreciação de pedido administrativo após o decurso do referido prazo, como ocorre no presente caso, será considerada excessivamente morosa. Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que o impetrado aprecie o pedido administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a favor do impetrante. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0009606-89.2011.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARIS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Casa Bahia, em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e analisar a sua impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, referente ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Valter Pereira, instaurando o respectivo processo administrativo. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que é empregadora do segurado Valter Pereira, o qual foi afastado do trabalho - função servente de limpeza - e encaminhado ao INSS, no décimo sexto dia de afastamento, para requerer auxílio-doença previdenciário, ocasião em que o médico da autarquia, ao efetuar a perícia médica, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, concedendo-lhe o benefício na modalidade acidentária. Aduz que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, manifestou-se em 05/08/2010, mas que a sua contestação foi indeferida por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, conforme comunicado pelo INSS em 23/05/2011 (fl. 98). Alega que não recebeu qualquer intimação/notificação válida, para ciência dos fundamentos que ensejaram a concessão do benefício na espécie acidentária, ou do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexo entre o agravo e a profissiografia, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no art. 8º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99; e que isso contraria o disposto na Lei nº 9.784/99 e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. O periculum in mora residiria nas consequências do ato administrativo na esfera trabalhista e tributária da impetrante, quais sejam, estabilidade provisória da empregada, depósito no FGTS no período de afastamento e alteração do índice do Fator Acidentário de Prevenção, majorando sua carga tributária ao SAT/RAT. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-195. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso

seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbro presentes, no caso, os requisitos legais - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compile a autoridade impetrada a receber e analisar as suas razões de contrariedade, esposadas em impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico na concessão de auxílio doença acidentária a uma de seus empregados, o que faz exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 8.213/91 Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (destaquei) Decreto nº 3.048/99 Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (destaquei) De fato, as normas insculpidas no art. 7º, caput e 2º, da IN nº 31/INSS/PRES/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento da impugnação, por ser intempestiva), encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da perícia médica do INSS, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio da hierarquia das leis. Assim, no caso em análise, considerando que, em princípio, não houve qualquer intimação/notificação da impetrante, dando-lhe ciência inequívoca da concessão do benefício na espécie acidentária, conforme determina a lei, não há que se falar em intempestividade da impugnação apresentada *sponte propria*, aos 05/08/2010 (fl. 96). Por outro lado, é razoável o receio de ineficácia da medida postulada pela demora processual, tendo em vista as implicações da decisão administrativa tanto sobre a relação trabalhista entre a impetrante e a segurada, quanto sobre a relação daquela com o Fisco. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada receba e aprecie a impugnação da impetrante. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0009729-87.2011.403.6000 - UENDER OLIVEIRA MARTINS (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao representante judicial da ECT, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0009790-45.2011.403.6000 - MANUEL MARQUES MENDES (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência ao INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

0003581-54.2011.403.6002 - MARIANA DOURADOS NARCISO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Dourados Narciso objetivando, em sede de medida liminar, que seja reconhecido o erro material nas questões 01, 02, 03 e 05 da prova prático-profissional do Exame de Ordem Unificado 2010.3, atribuindo-lhe os respectivos pontos, e, conseqüentemente, determinando sua aprovação no exame de ordem e respectiva inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso

do Sul. Há pedido de justiça gratuita. Documentos às folhas 42-100. Relatei para o ato. Decido. O caso posto não se enquadra no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a legitimar a concessão de medida liminar. Além disso, o deferimento liminar da inscrição da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, tem cunho evidentemente satisfativo, não se coadunando com o instituto da medida liminar. É que a prematura inscrição da impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, além de ser ato de difícil reversibilidade, poderá causar dano a terceiros que puderem ser por ele representados em juízo quando do exercício da atividade profissional, caso, ao final, o provimento judicial seja denegatório. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial da Ordem dos Advogados do Brasil. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

0004386-67.1998.403.6000 (98.0004386-1) - LUCIANO ESPINOSA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida referente a honorários advocatícios, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

0009259-90.2010.403.6000 - ELLIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - incapaz X KATHIANNE KELLY CHAVES DE OLIVEIRA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X SABEMI SEGURADORA S/A X BANCO PINE S/A(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X BANCO VOTORANTIN S/A(MS012066 - DENISE APARECIDA TOSTA) X BANCO BMG S/A(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X UNIPREV - UNIAO PREVIDENCIARIA(MS012863 - LEONARDO LOPES SANTINHO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0009539-27.2011.403.6000 - JANES MARA DOS SANTOS(MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar interposta por Janes Mara dos Santos objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da venda direta do imóvel onde reside há mais de seis anos, com suas filhas, que alega ter sido designada para o dia 21/09/2011. Ressalta que tem direito de posse em relação ao imóvel, no qual fez benfeitorias, e que somente foi notificada da concorrência em setembro de 2.011, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. Acrescenta que sequer lhe foi oportunizada a compra do imóvel. Há pedido de justiça gratuita. Documentos às folhas 12-59. Relatei para o ato. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não há qualquer documento que demonstre eventuais irregularidades na Concorrência Pública que está sendo promovida pela Caixa Econômica Federal, para a venda direta do imóvel do qual é a proprietária. A inadimplência é confessa, tanto que deu ensejo à adjudicação anterior do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Não consta nos autos que a autora ou o antigo proprietário do imóvel tenham se valido, na época, de ação própria para impedir a arrematação/adjudicação do imóvel. Na carta ao ocupante do imóvel, a requerida indicou as condições para a aquisição do imóvel pela própria requerente (f. 58). Assim, não verifico a presença do requisito relativo ao *fumus boni iuris*, para a concessão do pedido de medida liminar. Para corroborar esse entendimento, transcrevo decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, bastante elucidativa sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA DE 31 MESES. 1. Os documentos juntados aos autos não permitem uma avaliação das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. 2. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, por ofensa ao disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de arrematação já foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Se o devedor hipotecário está inadimplente, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos, não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Pretório Excelso. 4. O imóvel foi adjudicado vez que o mutuário estava com trinta e uma prestações atrasadas. 5. Agravo de instrumento improvido. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 501

ACAO CIVIL PUBLICA

0004193-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação civil pública por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca compelir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se abster de impedir a quitação antecipada dos contratos firmados com os mutuários em razão da existência de ação judicial em curso. Sustenta, em apertada síntese, que a restrição questionada está prevista em norma infralegal da requerida, a qual não pode obstar o exercício do direito constitucional de ação. Já a CEF, em sua contestação (ff. 91-113), levantou preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Já no mérito, defendeu a previsão normativa questionada. Esclareceu, ainda, não se tratar de quitação de financiamento, mas, sim, de alienação antecipada, haja vista que os contratos subjacentes foram firmados no âmbito do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, bem como que os imóveis em questão pertencem ao FAR, e não a ela. Salientou, também, que os imóveis que são objeto dos contratos em tela configuram coisa litigiosa, por iniciativa do próprio autor desta demanda. Por fim, afirmou não ser possível a antecipação dos efeitos da tutela para o fim pretendido. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, afastado, desde logo, a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a legitimidade do Ministério Público para atuar em ações como o presente feito já foi reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS DOS MUTUÁRIOS DO SFH - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido da legitimidade ad causam do Ministério Público Federal para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH, visto que presente o relevante interesse social da matéria. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 739483/CE - SEGUNDA TURMA - DJe 23/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SFH. 1. O Ministério Público Federal, em razão do relevante interesse social da matéria, tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo de mutuários do SFH. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 800657/SP - QUARTA TURMA - DJe 16/11/2009) Com efeito, muito embora não estejamos aqui diante da tutela de mutuários do SFH, mas, sim, de arrendatários do PAR, não há como negar a presença do relevante interesse social, principal razão de decidir adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e, mutatis mutandis, perfeitamente aplicável ao caso dos autos. Melhor sorte não assiste à requerida no que tange à alegação de inépcia da inicial, posto ter restado claro que a insurgência do MPF se dá contra a conduta da requerida de obstar quitações antecipadas, ou alienações antecipadas, em razão da existência de ações judiciais em curso. O fato de existir mais de uma norma infralegal prevendo tal restrição não infirma a tese do autor, não torna inepta a inicial nem inviabiliza a execução do provimento jurisdicional, caso procedente. Portanto, não há falar, também, em inépcia da inicial ou falta de interesse processual. Com isso, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame do pedido de tutela de urgência. Nesse jaez, também não merece acolhida a alegação de incompatibilidade do instituto da tutela antecipada com a obrigação de não fazer. De fato, como se sabe, nas demandas em que há pedido de condenação em obrigação de fazer ou não fazer, o juiz está autorizado a conceder a tutela liminarmente, ou após a contestação, desde que relevantes os fundamentos da pretensão e que haja justificado receio de ineficácia do provimento final (art. 461, §3º, do CPC). Tal regra é perfeitamente aplicável à ação civil pública, nos termos do art. 12 e do art. 19, ambos da Lei n. 7.347/85. Ocorre, porém, que, nesse momento de análise perfunctória da questão posta, não vislumbro risco de ineficácia da tutela postulada. Deveras, independentemente de estarmos diante de pedido de quitação antecipada ou de alienação antecipada, parece-me que, entre os atributos que compõem o direito de propriedade, apenas a disposição do bem estaria vedada aos arrendatários. Noutros termos, a atual condição dos arrendatários perante a requerida, em princípio, possibilita-lhes o uso e gozo do imóvel como se proprietários já fossem, ficando os mesmos impedidos tão-somente de alienar o bem, já que não detém a sua propriedade. E tal situação não se alteraria com a concessão da tutela de urgência! Com efeito, a alienação antecipada do bem, ou seja, a quitação do contrato de arrendamento antes de esgotado o seu prazo, traz consigo a vedação legal de nova transferência do imóvel pelo prazo de 24 meses, como dispõe a Lei n. 10.188/01: Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) § 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se: I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura

pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. § 1º O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. Destarte, concluo que, a primeira vista, aguardar a regular tramitação do processo, ou ao menos a definição do conflito de competência suscitado, não acarreta aos arrendatários - para cujo direito o autor busca tutela - risco de ineficácia do provimento final. Ausente, com isso, um dos requisitos da tutela de urgência, desnecessária a análise quanto à presença dos demais. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada, bem como sobre a necessidade de o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR integrar a lide. Na mesma oportunidade, especifique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MONITORIA

0002946-26.2004.403.6000 (2004.60.00.002946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUI CARMO SILVA BARBOSA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados à f. 153. Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h20, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0003779-10.2005.403.6000 (2005.60.00.003779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-75.2004.403.6000 (2004.60.00.004249-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA BERALDO(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que fixados às f. 52-53. Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h40, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0005169-05.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DIEGO ALMEIDA GOMES X LIDIANE DE SOUZA BRANDAO X SOLANGE MIKUI DE ALMEIDA
SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 137 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, aqui vem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-69.1995.403.6000 (95.0001321-5) - MARIA HELENA LUNA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSIAS CAMPOS FERREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X WALDERY DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EURIPEDES B. GOMES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CREUNICE LEDO DO NASCIMENTO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARILZA GLORIA DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ASTROGILDO BOGARIN(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA JOSE CALVES BARCELOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X APARECIDO VICENTE DE FREITAS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DEISE MOREIRA DA COSTA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INEZ SILVA FERNANDES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOAO JAIR SARTORELLO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ZENAIDE MARIA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NATILDE GREFFE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ADELINA WOLF DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MADALENA NAVARRO CRISTALDO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DO CARMO NETA

MORAIS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DELIRIA DA SILVA SOARES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DEJAIR MIRANDA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIO AMRAL RODRIGUES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EUNICE DUARTE FERREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EDNA DE MORAES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALBERTO PONTES FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ORACILVA DOS SANTOS DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X FAUSTO ONOFRE UMAR(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALMIR MENDES MARQUES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SATURNINA CORVALAN CAVALHEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARINA DE LOURDES XAVIER CORREA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X BERNARDO BARTMEYER JUNIOR(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE FERREIRA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SEBASTIAO DA SILVA N. FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MANOEL CECILIO DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CELSO CAVALHEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X RAIMUNDO LEONARDO DE . NETO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CLAUDEMIR DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X FERNANDO JORGE RODRIGUES DOLSAN(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CREUSA IZABEL GOMES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X PEDRO MAIDANA CRISTALDO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EVARISTO GONCALVES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X PELEGRINO DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ARACI NOGUEIRA AGUILERA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OLGA NOBUKO TOTUMI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALCIDES RODRIGUES DE ANUNCIATO NETO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X HELENA PREVIATO SOBRINHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALUISIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EDNA SANTIAGO TORRES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ARNALDO FERREIRA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X TEREZINHA HILLESHEIM(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ERIVALUIZ MIRANDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X LUIZ CARLOS MARCHINI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NORAH SANCEDO LOPES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARCOS FERNANDO ANTUNES MORAES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CELINA MARIA DE JESUS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA JOSE LADISLAU(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X HARRISON DE JESUS ANTUNES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE LOPES SOBRINHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA IVANI DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARILDA OLIVEIRA PINHEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOAQUIM DA SILVA NANTES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JUDITE APARECIDA MONEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOANA BATISTA DE JESUS REIS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MONICA RAMOS DE CARVALHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CRISTINA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ADILSON DOMINGOS ANICETO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JESUINA FERREIRA DUARTE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EDNA DA CRUZ SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE ANANIAS DE SOUZA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EUNICE SOUZA JARA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DAYCI NUNES MACIEL RIBEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DIRCE PEREIRA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MAURO MELGAREJO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DALILA MARIA BENTO MENDES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA APARECIDA MIGUEL FERREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CREUZA DA SILVA MANCINI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSINA RODRIGUES DO PRADO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ANTONIA GONCALVES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EURIPEDES DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE KEMAL HINDO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ELY PEREIRA MONTEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SILVIO NAUS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X

PIERINA MARIA DAMICO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ARI FERNANDO BITTAR(MS009658 - RODRIGO PONCE DE ALMEIDA INSFRAN) X AUREA PINHEIRO DE SOUZA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SAMUEL DE MORAIS PINTO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ROSALINA FERNANDES CANDIDO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARY LUCIA DO NASCIMENTO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARCIO DE ALMEIDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ELIVIR RODRIGUES DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ANA MARIA WOETH(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARISA FERREIRA GUIMARAES FAIA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA OLIVIA DE SOUZA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARLENE ALVES DA SILVA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARTA MARIA DE BARROS ROJAS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA CLARA DIELH SERRA RENSI(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALBERTINA BRAGA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DARI AQUINO RIBEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CASTRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NEIDE DOS SANTOS VIVEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X HELDIR FERRARI PANIAGO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OSCAR PEDRO RABELO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NELSON BARBOSA TAVARES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES ARCE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OSWALDO DE OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X NIVALDO FAGUNDES DE LIMA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CARMENICE MATTOS RODRIGUES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOAO PEDRO DE SOUZA RABELO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X JOSE DA SILVA NETO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X VALDECI SANCHES HERNANDES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X LUZIA LOURENCO LISBOA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X REANTO SHOEI YONAMINE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SUELI SOFIA DELGADO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA EUNICE ALENCAR MONGE(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X TEREZINHA GOMES NUNES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ELCIA ESNARRRIAGA DE ARRUDA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X EMIR BARROS ROJAS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARTA DE SOUZA MARINHO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CLEUZA GOMES RIBEIRO(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X SUELI BALDASSIM PADILHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X DOROTHY ROCHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X TEREZINHA VERDIN OLIVEIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ALEIXO HOLLAND SANTOS(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X ANA MARIA DA SILA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X MARIA JOSE PALMIRA DE MACEDO ALVES FERREIRA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X INES RODRIGUES BUSCOVANI ROCHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X GERALCINA DA SILVA ROCHA(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OSVALDO ALVES RODRIGUES(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X OSVALDO DE MENEZES LEAL(MS006228 - JOAO THEODORICO C. DA C. FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Às f. 1995-1996, o espólio de Renato Shoei Yonamine requer a expedição de alvará para levantamento de importância depositada em conta de FGTS, de titular do falecido. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez que o levantamento de valores depositados em conta vinculadas do FGTS devem ser levantadas diretamente junto à CEF, com a comprovação das condições estabelecidas na Lei n. 8036/90. Intime-se. Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0005041-39.1998.403.6000 (98.0005041-8) - EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição dos exequentes de f. 264-265, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositadas às f. 115, em favor dos exequentes. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1) - PAULO RAUL DALMOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0002707-95.1999.403.6000 (1999.60.00.002707-3) - REGINA MARA JURGIELEWECZ GOMES(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela empresa pública federal requerida (CPC, art. 523, 2º).

0000388-23.2000.403.6000 (2000.60.00.000388-7) - LAERTE FAUSTINO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

AUTOS N 0000388-23.2000.403.6000Ação: ORDINÁRIAAutor: LAERTE FAUSTINORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA LAERTE FAUSTINO ingressou com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação da CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base, conforme índices informados por seu sindicato. Pleiteia, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; e que no mês de março de 1990 não houve reajuste de seu salário, não podendo a prestação sofrer aumento; (b) declaração de que o valor dos seguros, inclusive da Taxa de Cobrança e Administração - TCA, incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (c) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a requerida a devolver os valores respectivos; (d) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor sejam os mesmos aplicados nas cadernetas de poupança; que, a partir de março de 1991, o saldo devedor seja corrigido pelo indexador INPC e os juros contratuais; que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (e) condenação da requerida a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (f) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (g) repetição dos valores que entende foram cobrados indevidamente; e (h) proibição, para o agente financeiro, de leiloar extrajudicialmente o imóvel financiado, anulando-se tal ato, caso tenha ocorrido. Afirma que é mutuário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-o a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque estas são cobradas em percentuais sobre a prestação pura. Ainda, com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação - SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-50]. Citada a CEF, esta apresentou a contestação de f. 109-184. Sustenta, em preliminar: (a) ausência de pressuposto processual, em vista da ausência do outro mutuário que também firmou o contrato em questão; (b) ilegitimidade passiva em relação ao Fundo de Assistência Habitacional, porque os recursos desse Fundo são repassados integralmente para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; (c) falta de interesse de agir, porque não foi pactuado o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria da parte autora; (d) inépcia da petição inicial, por falta de causa de pedir, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e por falta dos documentos indispensáveis à propositura da ação; (e) litisconsorte passivo necessário com a União e com a seguradora Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais. Denunciou a lide à União e à seguradora. No mérito, sustenta que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações do autor, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário, que, inicialmente, pertencia à categoria profissional de Trabalhadores na Indústria de Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes, sendo alterada em dez/1989 para a categoria de Trabalhadores na Indústria de

Adubos e Corretivos Agrícolas. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. O autor nunca requereu revisão administrativa de índices de reajustes aplicados às suas prestações. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial é pacífica na jurisprudência. A seguradora Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, em sua contestação (f. 244-249), alega, em preliminar, ilegitimidade passiva para o processo, e, no mérito, que a cobrança do seguro habitacional não é ato arbitrário do agente financeiro. Sua exigência encontra respaldo tanto nas normatizações do SFH, como na Lei que dispõe sobre Sistema Nacional de Seguros Privados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo à f. 255, condicionando a suspensão da execução extrajudicial ao depósito das parcelas controversas, a serem calculadas segundo o percentual de comprometimento inicial da renda familiar ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 309-332, ao qual foi dado efeito suspensivo (f. 336). Posteriormente, a Superior Instância negou provimento a esse agravo (f. 934). Réplica às f. 256-258 e 264-307. Proferido, por conseguinte, despacho saneador às f. 351-355, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas requeridas, excluindo-se, a União e a seguradora SASSE, da relação jurídica processual e foi determinada a produção de prova pericial. Contra a decisão que excluiu, a União, do processo a CEF interpôs o agravo retido de f. 372-377. E em face da decisão que negou inversão do ônus da prova o autor apresentou o agravo retido de f. 536-547. A audiência de conciliação foi realizada à f. 571, que resultou infrutífera. O laudo do Perito Judicial foi juntado às f. 574-630. A parte autora manifestou-se às f. 639-656, enquanto que a CEF, às f. 675-684, juntando o laudo de sua Assistente Técnico às f. 685-688. Foi apresentado pelo Perito Judicial o laudo complementar de f. 720-727, manifestando-se as partes às f. 729-732 e 734-738. Novos esclarecimentos foram dados às f. 1051-1078, por novo Perito Judicial nomeado por este Juízo, falando as partes às f. 1084-1108. É o relatório. Decido. I - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO. A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. De fato, tanto o primeiro Perito Judicial, como o segundo Perito nomeado por este Juízo, informaram que o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura sofreu algumas alterações ao longo da duração do contrato (f. 587 e 1054). Dessa forma, no período mencionado, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. II - DA COBRANÇA DO FUNDHAB. A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avançados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressurte-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219,

Relator Min. José Delgado). III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991 O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido na proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula 4ª). Segundo a CEF, o reajuste do saldo devedor foi feito trimestralmente, sendo que em abril/1990, foi aplicado o percentual de 4,97164665, que é a variação da UPC entre os meses de jan/abril/1990. De acordo com o segundo Perito Judicial, o índice aplicado em abril/1990 foi de 397,164665%. Dessa forma, não pode ser acolhido o pedido de determinação para que seja aplicado o mesmo indexador das cadernetas de poupança ou que seja aplicado o BTNF, porque ficou estabelecido contratualmente que seria a variação da UPC o critério para atualização do saldo devedor. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pela variação da UPC (cláusula 4ª). Os laudos dos Peritos Judiciais nomeados neste feito não revelam ter a CEF aplicado indexador diverso do que foi contratado, apontando apenas diferenças de percentuais. Desse modo, mostra-se incabível o pedido de aplicação dos mesmos índices das cadernetas de poupança ou do INPC, para a correção do saldo devedor, uma vez que importaria em inobservância do contrato firmado pelas partes.

IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo do segundo Perito Judicial, assim como o laudo do Assistente Técnico da CEF, esta fez incidir juros nominais de 9,40% ao ano e juros efetivos de 9,8157% ao ano (f. 1052 e 1106). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo do segundo Perito Judicial, houve cobrança de juros sobre juros (f. 1055). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 1110-1131, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).

V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004;

REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193).VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 54-58, a fim de que o autor adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 15ª.Segundo o Perito Judicial, A CEF (Caixa Econômica Federal) adotou um índice monitorado diferente do da categoria profissional (f. 1052). Entretanto, conforme observado pelo Assistente Técnico da CEF há várias impropriedades nos cálculos do Perito Judicial, visto que ele, em diversos meses, não aplicou o percentual do reajuste do mutuário ou aplicou parcialmente esse percentual. Essa questão foi exposta assim pelo Assistente Técnico:Com relação aos índices de reajustes salariais para correção das prestações (coluna 4), impugnamos os valores apurados pelo profissional visto que não foi obedecido a carência de 60 dias para reajustarem as prestações e os mesmos apresentarem divergências com os documentos acostados nos autos, conforme será demonstrado a seguir: - Não foi considerada a variação salarial em novembro/87, visto que houve variação salarial de \$4.484,24 para 414.129,00, ou seja, houve aumento salarial de 218,08%;- Em 01/06/1989, o autor foi admitido na empresa Ipiranga Serrana Fertilizantes S/A, salário inicial de \$444,05, o que significou um ganho real de 271,15%;- Não foi considerado pelo Sr. Perito a variação salarial de 459,10% em janeiro/90;- Não foi considerado o percentual de produtividade de 4%, informado pela declaração da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de MS, em novembro/90, novembro/91, novembro/92, novembro/93 e novembro/94;- Não considerou também a variação salarial em maio/96 de 16,67%, maio/97 de 14,29%, janeiro/99 de 50,00%;- A variação salarial em novembro/00 é de 7,53% e o índice apurado em Novembro/2001 refere-se a variação em Dezembro/2001 (f. 1107).Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com base nos reajustes da categoria profissional do mutuário. Embora o Perito Judicial tenha afirmado contrariamente, em seu laudo, não ficou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado. Além disso, trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.**1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infringi-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux).Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito, que restou correto somente em relação à manutenção do percentual das taxas de seguro e à capitalização mensal dos juros, conforme acima explicado.VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO A CEF deve proceder à devolução dos valores que recebeu, indevidamente, nos termos do artigo 876 do

Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior em relação às taxas de seguro (manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado), conforme acima salientado. O valor do indébito, no entanto, somente será definido na fase de liquidação de sentença. VIII - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Consoante demonstrativo de f. 706, não há parcela em atraso; ao contrário, já foram pagas todas as parcelas previstas no contrato, havendo discussão apenas no que tange ao saldo residual e ao pedido de restituição de valores indevidos. Assim, falta interesse de agir quanto ao pedido de determinação para que a CEF se abstenha de dar início ao procedimento de execução judicial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir ao mutuário (autor) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando ao autor, ainda, a devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Campo Grande, 6 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003401-93.2001.403.6000 (2001.60.00.003401-3) - ROBSON MACIEL FERNANDES - incapaz X IVANILDA MACIEL BARBOSA X IVANILDA MACIEL BARBOSA (MS003137 - ALCEBIADES ALVES DE OLIVEIRA E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X A PRESTACIONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (GO018465 - LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004941 - WALMIR DEBORTOLI)

Em face da petição da Cef à f. 462 e seguintes, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da sentença.

0008585-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008585-6) - ISOLI PAULO FONTOURA X ZAIDA MARIA CORREA NUNES (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de vinte dias, cumprir a obrigação contida na sentença, procedendo, no prazo de 20 dias, à quitação do contrato de financiamento do imóvel objeto destes autos. Ao mesmo tempo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para que indique bens para serem penhorados.

0009320-92.2003.403.6000 (2003.60.00.009320-8) - IZABEL TEODORO VIEIRA X VALDIR MARCELINO VIEIRA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO AAUTOS Nº 0009320-92.2003.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA Autores: VALDIR MARCELINO VIEIRA e outro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outra Assistente simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA VALDIR MARCELINO VIEIRA e IZABEL TEODORO VIEIRA ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, onde visam: (a) a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado por eles, condenando-se a CEF a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente da data-base da categoria profissional respectiva, conforme índices informados por seu sindicato; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incide sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional não era dever do mutuário, condenando-se a Ré a devolver os valores respectivos; (e) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor, e que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e que a partir de março de 1991 sejam aplicados o indexador INPC e os juros contratuais; (f) a determinação para que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado contratualmente como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (g) condenação da ré a proceder primeiro à amortização, e depois à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (h) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (i) sejam recalculados todos os encargos pagos sobre as

prestações em atraso, pelo valor recalculado das prestações, acrescida apenas da multa de 2%, devolvendo-se o que foi pago a título de mora; (j) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; (l) determinação para que a Ré refaça os cálculos do saldo devedor, observando nas incorporações, ao saldo devedor, de prestações em atraso o valor real da prestação, calculado de acordo com o PES e encargos de mora, utilizando-se esse saldo devedor para o cálculo das prestações restantes, e anulando-se parcialmente o termo de renegociação firmado; e (m) seja o agente financeiro proibido de promover execução extrajudicial do contrato em questão, enquanto tramitar esta ação. Afirmam que são mutuários do SFH desde 06/09/1988. Entretanto, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial de sua categoria profissional, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas em percentuais sobre a prestação pura, afigurando-se ilegal, ainda, a cobrança do CES. Com a Medida Provisória n. 434, de 27/02/1994, o Governo determinou que os salários fossem convertidos em URV, não pelo seu valor real, mas sim pela média aritmética dos salários auferidos nos meses de novembro, dezembro, janeiro e fevereiro, o que resultou em perda salarial para o trabalhador, contudo os agentes financeiros do SFH não levaram isso em conta e continuaram a corrigir as prestações, inobservando que a lei determinou que os salários só voltariam a ser corrigidos após doze meses. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não-anuência do devedor. A contribuição ao FUNDHAB é de responsabilidade dos agentes financeiros, mas passou a ser de responsabilidade do mutuário, de forma ilegal. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. O saldo devedor foi corrigido pela aplicação integral do IPC nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, o que não foi utilizado na caderneta de poupança. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, tendo o agente financeiro deixado de cumprir as formalidades previstas para o procedimento, não havendo título líquido, certo e exigível [f. 2-56]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 126-127, determinando-se a exclusão do nome dos autores de rol de inadimplentes. A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação às f. 131-210. Sustentam, em preliminar, (a) ilegitimidade passiva da primeira, porque o contrato em foco foi cedido para a segunda; (b) ilegitimidade passiva em relação ao seguro habitacional, porque não participou do contrato de seguro firmado com a seguradora, diversa de sua pessoa; (c) litisconsorte passivo necessário com a União; e (d) falta de interesse de agir no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e suspensão do leilão extrajudicial, porque o contrato em questão não está em execução, nem judicial, nem extrajudicial. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário principal, ou seja, Militares. Nunca aplicou reajustes previstos na Lei n. 8.177/91 ou próprios da correção de cadernetas de poupança. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. Os autores somente requereram revisão administrativa de índices de reajustes em maio/2003, quando se constatou que dois índices não foram aplicados nas prestações. A categoria profissional da parte autora é monitorada, ou seja, os índices de reajuste são informados pelo empregador. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Não assiste à parte autora o direito de pleitear a devolução do FUNDHAB. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. A constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial já é pacífica na jurisprudência. Réplica às f. 289-343. Foram realizadas audiências de conciliação às f. 348 e 448, que resultaram infrutíferas. Despacho saneador às f. 371-376, onde foram apreciadas as preliminares levantadas pelas Rés e determinada a realização de prova pericial. Às f. 412-413 a União Federal requereu sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 426. O laudo laudicial foi juntado às f. 467-489, manifestando-se as partes às f. 494-499. A Perita Judicial apresentou, ainda, os esclarecimentos de f. 531-548, manifestando-se as partes às f. 554-558. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido

do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. Segundo a Perita Judicial destes autos, foi cobrado CES no financiamento em questão, no percentual de 1,15% (f. 475). Logo, o percentual de 1,5% está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO. A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Segundo a planilha elaborada pela Perita Judicial (f. 534), o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato. Dessa forma, no período mencionado, efetivamente, foi cobrado valor a maior, visto que era obrigatória a manutenção do percentual de seguro inicialmente contratado. É que, efetivamente, não pode haver modificação unilateral do encargo, em prejuízo para o devedor. Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de determinação para que, a partir de janeiro de 1989, o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA COBRANÇA DO FUNDHAB. A cobrança do FUNDHAB tem fundamento na Lei n. 4.380/64, estando disciplinada pelo Decreto n. 89.284/84. Além disso, em vista de sua natureza jurídica de contraprestação de caráter civil, estando prevista contratualmente, deve permanecer. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 8.177/91. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO-PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - FUNDHAB. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em face de acórdão que reconheceu a aplicabilidade da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, bem como determinou a devolução dos valores pagos pelo mutuário a título de contribuição ao FUNDHAB. Nas razões do especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, vulneração dos arts. 15 e 18 da Lei n. 8.177/91, pois inafastável a incidência da TR no reajuste do saldo devedor quando prevista contratualmente, independentemente da data de celebração do acordo. Com relação à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, suscita-se dissídio pretoriano, tomando como paradigma o REsp n. 82.532/SP, da lavra do eminente Ministro Ruy Rosado Aguiar. 2. De uma leitura minuciosa dos fundamentos do acórdão vergastado, verifico que a matéria restou decidida sob enfoque diverso daquele abordado no recurso especial, isto é, analisou-se exclusivamente a não-incidência da TR em ajustes avençados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Assim, não houve debate algum acerca da existência de cláusula contratual na qual fosse previsto o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice aplicado às cadernetas de poupança. Não tendo a parte recorrente manejado embargos declaratórios a fim de provocar manifestação do Tribunal a quo, ressentiu-se o recurso do necessário prequestionamento. Inafastáveis, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Quanto a esse tema, o recurso raro não prospera também pela alínea c do permissivo constitucional. Isto se deve ao fato de a ausência de prequestionamento obstar o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, tornando impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância do entendimento jurídico. 4. No que se refere à legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB, previsto na Lei n. 4.380/64 e disciplinado pelo Decreto n. 89.284/84, a jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança dessa espécie de contribuição, visto que possui natureza jurídica de contraprestação de caráter civil e foi livremente inserida em contrato de financiamento que segue as normas do SFH. Precedentes: REsp n. 183.428/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 01/04/2002; REsp n. 82.532/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 13/05/1996. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição ao FUNDHAB (Superior Tribunal de Justiça, Resp 789048, Primeira Turma, DJU de 06/02/2006, p. 219, Relator Min. José Delgado). IV - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE MARÇO DE 1990 E A PARTIR DE MARÇO DE 1991. O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005. 4. Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. Precedente: RESP 638782 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004. 5. O sistema de amortização pela Tabela Price pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedente: AGA 542435 / RS, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14.03.2005. 6. A Corte Especial do STJ, no julgamento do ERESP nº 218.426/ES, Min. Vicente Leal, DJ de 19/04/2004, pacificou o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de

1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, RESP - Recurso Especial 724861, Primeira Turma, Data da decisão: 28/6/2005, DJU de 1/8/2005, p. 348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente, visto que este foi o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e o contrato em apreço escolheu como critério para a atualização do saldo devedor a aplicação do indexador das cadernetas de poupança. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: Agravo regimental. Embargos de Divergência em recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Saldo devedor. Atualização. Taxa Referencial. Aplicabilidade. Súmula n 168/STJ. 1. A jurisprudência predominante nesta Corte, como se observa nas Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção, competentes para julgar processos relativos a prestações e a saldos devedores vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, é no sentido de considerar legal a taxa referencial como índice de correção monetária quando pactuada. 2. Nos termos da Súmula n 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 01/08/2006, p. 324). PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/09/2006, p. 288). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em

questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. V - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 8,5153% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, segundo o laudo da Perita Judicial, houve cobrança de juros sobre juros, em vista da incorporação de diferenças negativas de amortização, ao saldo devedor (f. 472). De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em anatocismo. No caso em apreço, deflui da planilha de cálculo de f. 500-522, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). VI - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO A mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6º, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6º mencionado. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). VII - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 61-69, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os

recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), segundo estabelece a cláusula 9ª. Desse modo, a parte autora não logrou comprovar reajustamento das prestações em percentuais maiores do que a evolução salarial de sua categoria profissional. Segundo a Perita Judicial, em seu laudo (f. 471), o Plano de Equivalência Salarial foi obedecido. Além disso, trata-se de categoria monitorada, ou seja, o empregador sempre informava para a CEF os reajustes concedidos para a categoria profissional do mutuário. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfero o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP 394671, Primeira Turma, DJU de 16/12/2002, p. 252, Rel. Min. Luiz Fux). Dessa sorte, impõe-se a acolhida parcial dos valores apontados no laudo pericial judicial deste feito. Em vista disso, os valores das prestações são os que ali estão apontados, devendo ser excluída apenas a capitalização mensal dos juros no cálculo do saldo devedor, conforme acima explicado. X - DA COBRANÇA DE MULTA DE 2% Pretende a parte autora, ainda, a devolução dos valores pagos em decorrência da aplicação da multa acima de 2%, quando de pagamento de prestações em atraso. Entretanto, a CEF asseverou que nunca exigiu dos mutuários, quando configurado o atraso no pagamento de prestações, a multa contratual de 10%, pois essa disposição contratual só tem aplicação em caso de descumprimento total da obrigação. A parte autora, ademais, não comprovou cobrança de multa acima de 2%, quando do pagamento de prestações em atraso, razão por que não ficou demonstrada violação ao artigo 52, 1º, da Lei n. 8.078/90, não fazendo jus, por conseguinte, a parte autora à devolução dos supostos valores referentes à cobrança de percentual superior ao mencionado. IX - DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Como os valores cobrados dos mutuários estão de acordo com os índices de reajustes de sua categoria profissional, não restou configurada a existência de crédito em favor da autora, em relação a esse ponto. Devem ser restituídos apenas os valores referentes à manutenção do percentual inicial dos seguros, a ser apurada na fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos mutuários (autores) a manutenção do percentual dos seguros, inicialmente contratado, ao longo da vigência do contrato, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente à capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou a tutela, condicionando sua manutenção à realização, pela parte autora, do depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pela Perita Judicial, devendo os autores, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupam o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo

0001580-49.2004.403.6000 (2004.60.00.001580-9) - CELSO JANDREY X CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO FERREIRA HENRIQUE X JOAO CARLOS LOPES DA SILVA (MS008765 - ANDRÉ LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 1.224.831-SP, intimem-se os autos para executar a sentença prolatada nestes autos. Não havendo manifestação em 6 meses, arquivem-se.

0004249-75.2004.403.6000 (2004.60.00.004249-7) - RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE (MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por competir ao juiz velar pela rápida solução do litígio e a qualquer momento buscar a conciliação entre as partes (CPC, art. 125, II e IV), bem como por versar a lide acerca de direitos disponíveis, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2011, às 15h40, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0000741-87.2005.403.6000 (2005.60.00.000741-6) - SANTA FE AGROPASTORIL LTDA (SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI E SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REAIS DE ALMEIDA E Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 800, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010380-32.2005.403.6000 (2005.60.00.010380-6) - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE VIDEO PRODUCOES LTDA (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X LUJJE FILMES LTDA (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X J.C. LACHI E CIA LTDA (MS007116 - JOSE MANUEL MARQUES CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor não recolheu o preparo do recurso adesivo de apelação, julgo deserto o recurso de f. 271/277. Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de f. 268.

0004627-60.2006.403.6000 (2006.60.00.004627-0) - MAURO MARCOS MORAES (MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. O bloqueio de f. 109/110, com a concordância do executado, desde que seja levantado o excesso, atesta que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se a quantia em excesso. Intime-se a União para que forneça os dados necessários para a devida transferência. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010667-58.2006.403.6000 (2006.60.00.010667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-23.2000.403.6000 (2000.60.00.000388-7)) LAERTE FAUSTINO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X NOYDE MARIA PAEL LOPES (MS010187A - EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

SENT. TIPO BAUTOS N 0010667-58.2006.403.6000 Ação ORDINÁRIA Autores: LAERTE FAUSTINO e outro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro Assistente simples: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA LAERTE FAUSTINO e NOYDE MARIA PAEL LOPES ingressaram com a presente ação ORDINÁRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de terem a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) em relação ao contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré, condenando-se esta a proceder à quitação do referido contrato, liberando-se a hipoteca referente ao imóvel financiado. Pedem, ainda, que a Ré calcule o valor devido a título de FCVS, desde o momento em que ela retirou essa taxa do total da prestação mensal, para ser paga por eles, lançando-se esse encargo nos boletos futuros. Subsidiariamente, pedem que seja declarado o direito de terem o financiamento enquadrado nas benesses do artigo 2º, 3º, da Lei n. 10.150/2000, condenando-se a Ré a dar a quitação antecipada do mútuo, retroativamente a 27/10/2000, liberando-se a hipoteca. Afirmam que são titulares de dois financiamentos habitacionais: nº 100.170.101.492-3, com início em 28/06/1985, e nº 9.0017.9900.115, com início em 30/09/1977, já quitado. Por solicitação da CEF, por meio de ofício, compareceram na agência respectiva e foram informados que o contrato de financiamento não poderia ser liquidado pelo FCVS, porque outro financiamento habitacional já tinha sido quitado pelo FCVS. Ainda mais, a CEF, unilateralmente, a partir de novembro de 1990, já não mais fez consignar o encargo do FCVS no respectivo boleto. À época da pactuação não havia qualquer restrição no sentido de ser proibida a aquisição de mais de um imóvel financiado [f. 2-9]. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 76-93, sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda, e também porque o pedido de quitação do saldo residual deve ser suportado pelo FCVS, sendo que é apenas administradora desse Fundo, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira; e litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, aduzem que o motivo ensejador da negativa de liquidação do saldo devedor, nos moldes da Lei n. 10.150/2000, é que o mutuário titular do

financiamento perdeu a cobertura do FCVS, porque infringiu a legislação que somente permite a utilização do Fundo em apenas um contrato para cada mutuário do SFH. Os autores possuíam outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município. O primeiro financiamento já foi liquidado com desconto em 23/12/1996, ou seja, com a cobertura do FCVS. Os autores, ao contratar o segundo financiamento, objeto desta ação, obrigaram-se a alienar o imóvel anterior e transferir a dívida respectiva, no prazo máximo de 180 dias da data da contratação, mas não cumpriram tal obrigação. Tão logo constatou a existência de dois imóveis financiados em nome dos autores, e, por conseguinte, a perda da cobertura do FCVS do contrato objeto desta ação, deixou de efetuar a cobrança de tal verba junto com as prestações e, também, efetuou a devolução dos valores pagos pelos autores a esse título, em 30/03/2000, no valor de R\$ 2.122,52. Às f. 152-153 a União Federal requer sua intervenção no feito, como assistente simples, o que foi deferido à f. 192. Réplica às f. 176-191. É o relatório. Decido. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva referente à CEF, pois o contrato discutido neste feito tem, originariamente, como credora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ademais, a simples cessão dos créditos, à primeira vista, não exime, a credora original, de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a parte autora tenha sido devidamente comunicada dessa cessão de créditos. Por tal razão, o devedor não teria exercido eventual direito de contraditório. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRETENDIDA REVISÃO DAS PARCELAS E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO APLICADA A VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Compete à CEF, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo da demanda. A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DE 02/06/2011, PÁG. 271) Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à autora. O mutuário Laerte Faustino, em 30/09/1977, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Arpoador, n. 313, em Campo Grande-MS, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 127. Em 28/06/1985, Laerte Faustino e sua esposa adquiriram o imóvel situado em Campo Grande-MS, na Rua Jacunda, nº 55, mediante financiamento pelo SFH, conforme a mesma ficha de f. 127. Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato. É certo que os mutuários tinham conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas pelos mutuários. Os mesmos declararam, ainda, a ciência de que a condição de já serem proprietários de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão. Também não podem os mutuários alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/90: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pelos mutuários. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Assim, apesar da Lei n 4.380/64 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos. Nesse sentido assim foi decidido: PROCESSO CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. IMÓVEIS NO MESMO MUNICÍPIO. FCVS. QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiarem decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento das insurgências aviadas através dos recursos interpostos contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado em razão de ser parte integrante do contrato de mútuo habitacional, na qualidade de credora hipotecária, e

pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4 - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por ser a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. 5 - Mister apontar que o 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, além de a respectiva lei nada dispor sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. 6 - Observe-se que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo. 7 - De outra parte, a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. 8 - Ressalte-se que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União. 9 - No que concerne ao 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS. 10 - Cabe observar que a novação entre as instituições financeiras e a União, através da gestora do fundo, é facultativa, desde que, pretendendo o agente, preencha as condições e requisitos previstos no artigo 3º da Lei 10.150/00, obrigando, no caso, sua aceitação pela União. 11 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. 12 - Agravos improvidos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 de 12/05/2011, PÁG. 264). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS. QUITAÇÃO DO SEGUNDO COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DE 05.12.1990. POSSIBILIDADE. RECUSA À QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ILEGALIDADE. 1. Este egrégio Tribunal e o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmaram entendimento jurisprudencial, no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p.103). 2. Cuida-se de ação ordinária de quitação de financiamento e liberação de hipoteca, objetivando quitar o saldo devedor do instituto Particular de Compra e Venda com Sub-rogação de Dívida Hipotecária e Renegociação de Plano Pagamento com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, permitindo-se, assim, o levantamento da hipoteca que onera o mencionado imóvel. 3. Verifica-se que a recusa da CEF em proceder à quitação do saldo devedor fundamenta-se no fato de que o mutuário originário possuía outro imóvel financiado com recursos do SFH, situados no mesmo Município, e com previsão de utilização do FCVS. 4. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição, mesmo porque o artigo 3º da Lei 8.100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS, para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 5.12.90, data da sua edição. 8. No caso vertente, ambos os contratos foram concebidos em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo que favoreça a linha de pensamento esposada pela Caixa Econômica. Precedentes: AG 2005.01.00.009654-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.54; AC 2005.35.00.005071-9/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 18/12/2006, p.221. 9. Nesse passo, a parte autora faz jus, portanto, à quitação do seu contrato e, de conseqüência, tem o direito de obter a liberação da hipoteca incidente sobre o seu imóvel, nos termos da lei. 5. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDOS (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 DATA:13/02/2009, PÁG. 547). Além disso, os autores pagaram o encargo referente ao FCVS desde a assinatura do contrato, em 1985, até fevereiro de 2000, quanto a CEF suspendeu a cobrança desse encargo, não fazendo constar o valor respectivo junto com a prestação mensal. Dessa forma, a CEF não pode exigir encargos de mora no recebimento das taxa de FCVS a partir de março de 2000, porque a falta de pagamento somente pode ser imputada à própria instituição financeira. A devolução dos valores pagos a esse título, que a CEF alega ter efetuado, não pode surtir o efeito jurídico desejado por ela, porque o valor não foi entregue em espécie para o mutuário, mas utilizado para amortização da dívida, conforme se infere da planilha de f. 143. A CEF deve desfazer essa devolução, voltando a computar os valores pagos pelos mutuários a título de FCVS desde a assinatura do contrato até a suspensão da cobrança desse encargo pela instituição financeira. Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pelos autores. A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/90 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Também não há falar em ofensa ao art. 18 da MP n. 1.635-22, de 10/6/98, assim como aos arts. 2, 3, 4 e 19 da Lei n. 10.150/2000, pela mesma razão de ser e, além disso, quando da assinatura do primeiro contrato de financiamento ainda não existia lei impedindo a quitação pretendida. Inexiste, ainda, violação ao art. 5, II, da

Constituição Federal, no caso de acolhida do pedido inicial, porque a Lei n. 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em benefício de terceiro adquirente, conforme ressaltados nos julgados acima transcritos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às rés que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel situado na Rua Jacunda, nº 55, em Campo Grande-MS, em favor da parte autora, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da autora nenhum valor a título de saldo devedor residual, podendo ser cobrados apenas os valores referentes às taxas de FCVS, a partir de março de 2000, sem encargos de mora. Condeno as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 9 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003919-73.2007.403.6000 (2007.60.00.003919-0) - CARDIOVASCULAR DIAGNOSTICOS S/C LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

SENTENÇA CARDIOVASCULAR DIAGNÓSTICOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de depósito, contra a UNIÃO FEDERAL, onde objetiva o reconhecimento do direito de em optando a autora pelo regime de tributação do lucro presumido, reconhecer que, por se caracterizar como empresa prestadora de serviço hospitalar, tem o direito de adotar como critério para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para o IRPJ e 12% (doze por cento) sobre a receita bruta para CSLL. Afirma que é sociedade civil, que presta serviços de assistência médica especializada, desenvolvendo, dentre outras atividades, a Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, Neurorradiologia Diagnóstica e Intervencionista, Angiorradiologia, Cirurgia Endovascular e Radiologia Intervencionista. Para efeito de recolhimento do IRPJ e da CSLL, sua atividade é equiparada aos serviços hospitalares. Atualmente, é optante pelo lucro real, mas tem direito de, no próximo exercício financeiro, alterar seu regime para o de lucro presumido, quando, então, optará pelo regime mais benéfico trazido pela Lei 9.249/95, com a redução da alíquota dos referidos tributos. Juntou os documentos de fl. 18/85. Instada a se manifestar sobre o pedido de depósito, a requerida alegou que não se opõe ao pleito, desde que ele seja no valor integral do tributo (fl. 93). A requerida apresentou, ainda, a contestação de fl. 102/114, afirmando que o legislador foi preciso ao apontar que o benefício destina-se aos prestadores de serviços hospitalares, não havendo possibilidade de se ampliar tal conceito a todo e qualquer serviço relacionado à área de saúde. O sentido teleológico da norma é considerar como base de cálculo um percentual menor da receita bruta para serviços hospitalares (prestados por hospitais) em relação aos serviços gerais, sendo que estas atividades não se confundem com a simples prestação de serviços de hemodinâmica e eletrofisiologia, apresentados pela autora. Ressalta que a Instrução Normativa SRF 539/2005 exige, dentre outros requisitos, a comprovação, por meio de documento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, que a pessoa jurídica possua estrutura física adequada, não sendo o caso da autora, que apresentou licença para a atividade de clínica médica, hemodinâmica e eletrofisiologia, quando deveria apresentar para estabelecimento de assistência em saúde em regime de internação. Juntou os documentos de fl. 115/133. Réplica às fl. 139/143. A autora pleiteou prova testemunhal, que restou indeferida (fl. 137/138), enquanto que a requerida não pleiteou nenhuma prova. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao enquadramento das atividades da autora como hospitalares, o que levaria à incidência da alíquota relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica no percentual de 8%, ao invés de 32%, assim como da alíquota referente à CSLL, de 12%, ao invés de 32%, percentuais esses que incidem sobre as receitas de prestação de serviços médicos em geral, no caso de esta optar pelo sistema de tributação pelo lucro presumido. De uma detida análise dos autos, vejo, inicialmente, que o artigo 15 da Lei n. 9.249/99 dispõe que: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995. 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares.... 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. Ante a ausência de definição expressa na Lei do que sejam serviços hospitalares, a Receita Federal expediu a Instrução Normativa 539, de 25.04.2005, que trouxe alguns requisitos para se considerar uma determinada pessoa jurídica como prestadora de serviços hospitalares. De uma leitura dessa IN, vê-se, inicialmente, que na definição de serviços hospitalares não está incluída a atividade da autora, que tem por objeto contratual a prestação de serviços de assistência médica especializada, mais especificamente, a prestação ao público de serviços de Cirurgia Endovascular e Radiologia e Neurorradiologia Intervencionistas. Contudo, a análise mais acurada da norma legal acima citada em conjunto com a mais atual jurisprudência, me leva à conclusão pela parcial procedência do pleito inicial, no que tange ao seu direito de ver caracterizadas algumas de suas atividades como de serviço hospitalar, de forma a obter as benesses do art. 15, da Lei 9.249/99. É que para a caracterização da expressão serviços hospitalares, não é necessário, como argüido pela requerida, que a empresa possua corpo clínico integral, com médicos, anestesistas, enfermeiros, tampouco que tenha estabelecimento de internação próprio. Basta, para aquele mister, que ela preste serviços de internação e tratamentos na área da saúde, tais quais os prestados dentro de unidade hospitalar propriamente dita. Aliás, segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que forem diretamente ligados às atividades desenvolvidas por hospitais e direcionados à promoção da saúde em geral. De acordo com os recentes julgados, tais serviços caracterizados como hospitalares, são normalmente prestados em estabelecimento hospitalar, o que, entretanto, não pode ser visto como

regra, sendo também admitidos idênticos serviços prestados em clínicas especializadas. O julgador deve se limitar, nestes casos, a uma interpretação objetiva da norma legal, não sendo possível exigir requisitos não previstos em lei. Nessa esteira de entendimento, a IN 539/2005 não serve de fundamento a justificar a negativa do direito da parte autora, na medida em que mera norma regulamentadora não pode criar obstáculos não trazidos na norma legal, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto na Carta. Esse entendimento, que modificou posicionamento anteriormente firmado, ficou assentado na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C (julgamento de recursos repetitivos), cuja ementa transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. REsp 1116399 / BA RECURSO ESPECIAL 2009/0006481-0 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 24/02/2010 Na seqüência, outros inúmeros julgados se seguiram em idêntico sentido, dentre eles: EARESP 200901541124 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1138758 - STJ - PRIMEIRA TURMA - REPDJE DATA: 14/02/2011 DJE DATA: 18/11/2010, AGRESP 200801061402 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1059430 - LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 10/02/2010, EDRESP 200702544230 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1001626 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 01/07/2010. Assim, conjugando o entendimento supra exposto e as provas colhidas nos autos, vejo que a parte autora presta alguns serviços - aqueles descritos na inicial - diretamente dentro do hospital Santa Casa de Misericórdia nesta Capital, fato reconhecido pela requerida em sede de contestação (fl. 107). Tais serviços compreendem leves procedimentos cirúrgicos, alguns com necessidade de internação, ainda que de poucos dias, estando diretamente ligados à área da saúde e compreendendo tratamento diverso das meras consultas médicas, caracterizando-se, desta forma, a teor da jurisprudência acima citada, como hospitalares. Todos esses dados fáticos não foram contrariados pela requerida - que se limitou a afirmar que para se considerar determinados serviços como hospitalares, deveria ser observada a IN 538/2005 -, de maneira que devem ser considerados verídicos. Frise-se, tão somente, que à União foi oportunizada a produção de provas, o que não foi por ela requerido (fl. 150), fazendo incidir, no caso, a regra do ônus da prova, prevista no art. 333, do CPC. Também não merece acolhida o argumento de que a autora não está enquadrada, nem possui licença para atuar na área de serviços hospitalares, já que o enquadramento legal, para fins de tributação, é imposto pela própria requerida, sendo impossível sua alteração pela parte interessada. Demais disso, há que se verificar que nem todos os serviços prestados pela autora são de natureza hospitalar, mas apenas aqueles indicados na inicial, fazendo incidir, aqui, a regra prevista no 2º, do art. 15 da Lei 9.249/95 (tributação proporcional). Destarte, tenho por bem demonstrado que a parte autora, de fato, presta alguns serviços de caráter hospitalar, o que torna possível, se houver o preenchimento dos demais requisitos legais, a aplicação do art. 15, da Lei 9.249/99 em seu favor. Frise-se que

o reconhecimento em questão se refere unicamente aos serviços descritos na inicial - a Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, Neurorradiologia Diagnóstica e Intervencionista, Angiorradiologia, Cirurgia Endovascular e Radiologia Intervencionista - devendo incidir, como já dito, o teor do 2º, do art. 15, da Lei 9.249/99, acima transcrito, ou seja, a redução da alíquota em questão deve ser aplicada tão somente para aqueles serviços aqui considerados como hospitalares. Outrossim, buscando evitar a prolação de sentença condicional, o conteúdo declaratório da presente deverá se limitar ao exercício, por parte da autora, de serviços de característica hospitalar, de maneira que, de posse dessa declaração, proceda ou não à alteração de seu regime de recolhimento de tributos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer o direito da autora de adotar como critério para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a presunção de lucro de 8% e 12% respectivamente, em relação aos serviços de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista, Neurorradiologia Diagnóstica e Intervencionista, Angiorradiologia, Cirurgia Endovascular e Radiologia Intervencionista por ela prestados, extinguindo, conseqüentemente, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas, face à isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 09 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004066-02.2007.403.6000 (2007.60.00.004066-0) - RUBENS GARCIA BUENO (MS005592 - HERTHE LEAL V. MARTINS RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES X MARIA CRISTINA FREIRE ARRAES GUIMARAES (MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Intimação da CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

0012157-81.2007.403.6000 (2007.60.00.012157-0) - ANDRINO CESPEDES DE OLIVEIRA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se acerca do documento de f. 157-202, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).

0007368-05.2008.403.6000 (2008.60.00.007368-2) - MANOEL MENDES DOS SANTOS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X IRMA MENDES DOS SANTOS X APARECIDA NELCY TORRES X JOSE AUREO MENDES TORRES X SUZIMEIRE MENDES DOS SANTOS X LUIZ MENDES DOS SANTOS

Tendo em vista a Certidão de f. 315, torno sem efeito o trânsito em julgado de f. 313. Republique-se a sentença de f. 299/304. Sentença de f. 299/304: SEMTENÇA. CANTIMIRA PEREIRA MENDES DOS SANTOS, inicialmente e, após seu falecimento, IRMA MENDES DOS SANTOS, APARECIDA CENLY TORRES, JOSÉ AUREO MENDES TORRES, SUZIMEIRE MENDES DOS SANTOS, LUIZ MENDES DOS SANTOS e MANOEL MENDES DOS SANTOS ingressaram com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO, objetivando a condenação deste a revisar a renda mensal de benefício previdenciário recebido por morte de Joaquim Mendes dos Santos, pagando o valor mensal equivalente a 100% do valor bruto da remuneração, desde a edição da Lei n. 9.032/95. Sustentam que Cantimira Pereira Mendes dos Santos recebia pensão por morte de seu cônjuge, mas, desde 1991, tal benefício não vinha sendo pago no valor correto, uma vez que faz jus à complementação do benefício assegurada pela Lei n. 9.032/95. A não aplicação dessa norma fere o princípio constitucional à isonomia (f. 70-73). O INSS ofereceu contestação às f. 30/39. Arguiu preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal e de necessidade da União integrar a lide. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição do direito de ação, destaca que não cabe aplicação do disposto no art. 75 da Lei n. 8.213/91, já que a lei regedora do benefício em questão estabelecia que a renda mensal inicial da autora seria apenas de 60%. Além de que, a lei não pode retroagir para modificar o ato de concessão do aludido benefício. A União apresentou a contestação de f. 79-86, onde após destacar a ocorrência da prescrição quinquenal, destaca que o benefício recebido pela falecida autora tinha uma parcela, paga pelo INSS, de natureza previdenciária e que é corrigida anualmente pela Previdência Social anualmente, de acordo com os índices autorizados pelo Governo e, ainda, recebia a complementação devida pela União nos termos das Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002. Ajuizado o pedido perante o Juizado Especial Federal Previdenciário, vieram os autos perante este Juízo, após declínio de competência. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 27. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal ficou prejudicada com a remessa dos autos a este Juízo. Também a de litisconsórcio passivo necessário, arguida pelo INSS, encontra-se prejudicada pelo ingresso da União no pólo passivo desta ação. A prescrição, no caso, não alcança o próprio fundo do direito, mas atinge apenas

parcelas anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da ação. Nesse sentido a RESp n. 195.302/RS, com o destaque de que: ..encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal dos proventos de aposentadoria e objetivando-se o pagamento de sua diferença calculada em relação à remuneração percebida a maior pelos servidores ativos de mesma função, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Fica afastada parcialmente, portanto, a decadência arguida. A controvérsia cinge-se à possibilidade de se revisar a pensão paga a Cantimira Pereira Mendes dos Santos, nos termos da Lei n. 8.186/91, nos moldes estabelecidos pelo artigo 75 da Lei n. 8.213/91 e não como vinha sendo paga. Os autores são titulares de uma pensão por morte, deixada por Cantimira Pereira Mendes dos Santos, concedida sob a égide da Lei n. 8.213, de 14 de julho de 1991, que alterou a forma de cálculo das pensões, veja-se na edição da época: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Posteriormente, esse artigo foi alterado pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, ficando com a seguinte redação: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei. Essa redação permaneceu em vigor até a edição da Lei n. 9.258, de 10 de dezembro de 1997, que deu ao artigo 75, da Lei n. 8.213/91, a seguinte redação: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal pôs um ponto final à questão e, conhecendo os recursos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ns. RE 416827/SC e RE 415454/SC, decidiu que a lei posterior (no caso, n. 9.258/97) não pode ser aplicada aos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide de lei anterior. Assim, seguindo a orientação acima, julgo improcedente o pedido inicial, por não ser possível a aplicação da Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios, por ser beneficiários de Justiça gratuita, pedido que defiro neste instante. Regularize-se a autuação deste feito, incluindo-se Manoel Mendes dos Santos no polo ativo e excluindo-se Cantimira Pereira Mendes dos Santos, que foi substituída pelos demais requerentes. P.R.I.

0008395-23.2008.403.6000 (2008.60.00.008395-0) - JULIO GUIDO SIGNORETTI (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 200/214, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-SE.

0009163-46.2008.403.6000 (2008.60.00.009163-5) - MUNICIPIO DE BONITO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada pela União de fls. 493/499

0012054-40.2008.403.6000 (2008.60.00.012054-4) - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico de f. 167-178 e os exames que o instruem (f. 179-181), sob pena de preclusão.

0013573-50.2008.403.6000 (2008.60.00.013573-0) - ALCINDO DE MIRANDA X TANIA DE ALMEIDA BARBOSA X FERNANDA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA X PAULA DE ALMEIDA BARBOSA MIRANDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste a ré (CEF), no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 245-247.

0002621-75.2009.403.6000 (2009.60.00.002621-0) - MARCIO ANDRE DOS SANTOS VIEIRA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença.

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de f. 127, republique-se o despacho de ff. 118-20, reabrindo, com isso, o prazo para eventuais recursos. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação

processual.DESPACHO/DECISÃO DE F. 118.20: Trata-se de ação ordinária em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra, em apertada síntese, que foi servidor público estadual até fevereiro de 2007, quando foi exonerado. Afirma, também, que em março daquele mesmo ano sofreu um AVC, razão pela qual buscou a concessão de auxílio-doença junto ao INSS, pleito esse que lhe foi negado sob o argumento de que ele havia perdido a qualidade de segurado. Sustenta que havia contribuído também para o Regime Geral de Previdência e que, diante da garantia de contagem recíproca, tem direito à manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, II c/c 1º, da Lei n. 8.213/91 Embasa, ainda, sua pretensão no disposto do art. 13, 4º, do Decreto n. 3.048/99, que assegura a aplicação da regra acima àquele que se desvincular do regime próprio. Juntou os documentos de ff. 9-29. O INSS apresentou sua contestação (ff. 35-61) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o autor era servidor público estadual. Já no mérito sustentou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e a própria incapacidade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 68-71. Réplica às ff. 75-80. O autor protestou pela produção de prova pericial (f. 80), enquanto que o INSS nada requereu (ff. 83-4). Enfim, às ff. 88-116 o autor apresentou a legislação que regula o Regime de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul. Analisando, então, a preliminar arguida pelo INSS, verifico, desde logo, que ela não merece acolhimento. Com efeito, a alegação do requerido de que o autor não poderia pleitear perante ele o benefício em tela porque era servidor público estadual - devendo, por isso, postular em face do Estado -, consiste, na verdade, em defesa de mérito e não fundamento da sua suposta ilegitimidade. Deveras, não se pode perder de vista que o benefício postulado nestes autos é a aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência, gerido pelo INSS, e não a aposentadoria do regime próprio estadual. Noutros termos, seria parte ilegítima o INSS se o benefício pretendido fosse pago por outro ente que não ele, mas não é isso que se verifica na inicial. Na verdade, o provimento judicial pretendido, caso concedido nestes autos, produzirá efeito exatamente contra a autarquia previdenciária em questão, a qual, por esse motivo, detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, assim, se defender. Rejeito, com isso, a preliminar arguida. Seguindo adiante, constato que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pelo requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurado e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Defiro, portanto, o requerimento de f. 80 e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) O autor apresenta moléstia que o incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade se dirige à atividade anteriormente desenvolvida pelo autor ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, iniciando-se pelo autor, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão-somente ao ponto controvertido fixado acima. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.

0009761-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009761-7) - EVALDO CARVALHO ROCHA (MS008045 - CLEIA ROCHA BOSSAY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 135/144, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011203-64.2009.403.6000 (2009.60.00.011203-5) - AMILTON NASSAR NOBRE (MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. *00112036420094036000* AÇÃO ORDINÁRIA SENTENÇA TIPO AAutor AMILTON NASSAR NOBRERé: UNIÃO SENTENÇA AMILTON NASSAR NOBRE ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração de nulidade da terceira etapa do concurso público para provimentos de cargos de Agente Penitenciário Federal, regido pelo Edital n. 01/2008 -SEMJ (avaliação psicológica), bem como a sua manutenção no certame, com a participação nas fases posteriores (curso de formação), e, sua nomeação, posse e investidura definitiva no cargo. Narra, em síntese, que, após ser aprovado nas provas objetivas e de aptidão física do concurso em questão, foi considerado não recomendável na avaliação psicológica, tendo sido excluído do certame. Alega, porém, que no edital do concurso havia a previsão de publicação de critérios profissiográficos do cargo, o que não foi cumprido pela Administração Pública. Ainda, na sala onde realizou a prova psicológica, as condições físicas eram inadequadas, pois havia exposição direta do sol nos candidatos e o espaço físico era muito apertado. Não bastasse isso, o tempo para aplicação da mencionada avaliação psicológica não foi uniforme, uma vez que alguns candidatos tiveram duas horas para sua execução, enquanto que outros, como o requerente, que estavam na sala 01, tiveram que responder aos testes em apenas uma hora. Relata que após a sua não recomendação foi convocado para a entrevista devolutiva, o que foi feito

em desobediência ao princípio da ampla defesa, já que lhe foi negado a extração de cópias dos testes que realizou. Nem mesmo teve acesso a tais resultados. Por fim, alega que a realização de testes de avaliações psicológicas em concursos públicos não previsto em lei viola a Constituição Federal. Instada pelo Juízo, a ré se manifestou acerca do pedido de tutela, alegando, em suma, que o autor se insurge contra os critérios de seleção adotados pela Administração Pública, bem como que é vedado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora de concursos. A antecipação de tutela foi deferida, em parte, às ff. 111-116, apenas para o fim de assegurar ao autor o direito de participação no Curso de Formação de Agente Penitenciário Federal. A União apresentou contestação de ff. 130-135, alegou, inicialmente, que a realização de testes psicológicos no concurso ao qual se submeteu o autor está prevista na MP 441/2008 (29/08/2009), convertida na Lei 11.907/2009. Ademais, o Edital n. 8/2009-SE/MJ, de 16/04/2009, ao convocar os candidatos para a realização da prova psicológica, trouxe nos itens 1.1 a 1.7, as orientações para a realização do mencionado teste, de forma que foi dada toda a publicidade legal mencionada por ocasião do edital de abertura do concurso público em questão, não havendo os vícios alegados pelo autor. No mais, não se manifestou acerca da concessão diferenciada de tempo, para a realização da avaliação psicológica. Às ff. 136-137, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (ff. 123-128v), contra a decisão que determinou a participação do demandante no Curso de Formação de Agentes Penitenciários Federais. Réplica às ff. 148-O autor, durante o curso processual, peticionou ao Juízo, em mais de uma oportunidade, informando que estava sendo preterido para a realização do Curso de Formação. Após ser instada pelo Juízo, a União, em 21/09/2010, convocou o autor para a realização do mencionado curso. Às ff. 425-427, o autor noticiou a conclusão do Curso de Formação, solicitando que fosse determinada a sua posse e exercício no cargo de Agente Penitenciário Federal, ainda que de forma precária, tendo a União sido instada a se manifestar acerca de tal pedido (f. 435). Em resposta, às ff. 437-438, a ré informou que além da decisão liminar não ter determinado a posse do autor no cargo pretendido, até aquele momento nenhum candidato aprovado em classificação posterior à do autor havia sido nomeado e empossado, de forma a não haver preterição de direitos. À f. 445, foi indeferido o pedido de nomeação e posse precária do autor. Após nova petição do autor, alegando preterição na nomeação e posse, a União foi instada a se manifestar (f. 458), tendo respondido que, enquanto a presente ação não transitar em julgado, não há como atender o pleito autoral de nomeação e posse. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de nulidade de fase de concurso público por desrespeito ao edital, entre outros vícios. Inicialmente, importante salientar que não havendo questões preliminares a serem analisadas, e por versar a matéria exclusivamente sobre questão de direito, passo logo a analisar o mérito da lide. Analisando todo o contido nos autos, é possível concluir que, ao convocar os candidatos para a realização da prova psicológica (Edital 8/2009, de 14/04/2009) a Administração divulgou as orientações necessárias aos candidatos, atendendo, portanto, ao previsto no Edital de abertura do concurso público em questão (01/2009-SE/MJ), e essas, por sua vez, estão em acordo com as Resoluções n. CFP N.º 01/2002 e RESOLUÇÃO CFP N.º 25/2001, que prevêem os critérios que devem ser respeitados, nos instrumentos de avaliações psicológicas (baterias de testes), cujo acesso deve ser restrito aos psicólogos. (art. 11, 1º da Resolução 25/2001). Logo, as orientações contidas nos itens 1.1 a 1.7, cumpriu o previsto no Edital n. 8/2008, não havendo qualquer ilegalidade neste ponto. Contudo, analisando os demais argumentos do autor e rebatidos pela União, uma ilegalidade salta aos olhos, qual seja, a concessão de tempo diferenciado para os candidatos que se submeteram a avaliação psicológica, já que enquanto alguns tiveram apenas 01 (uma hora) para a realização de bateria de testes, outros puderam resolver as questões em duas horas. Importante salientar que, a ré, em momento algum, ao se manifestar nos autos, refutou a mencionada alegação, e, sequer abordou o assunto. Contudo, às ff. 106-109v, colacionou aos autos o Ofício n. 00365-2009/ASSEJUR/DIRJUR, subscrito pela FUNRIO - responsável pela aplicação das provas e correção das mesmas, no qual é evidente a falha cometida durante a aplicação das avaliações psicológicas. É o que se depreende do seguinte trecho. 18. Em relação à aplicação do teste NEO-PI-R na sala do candidato, realmente houve um equívoco por parte da psicóloga ao informar que o teste teria a duração de 1 hora, tempo este que incluía a marcação nos cartões de respostas informatizados e na folha de respostas. 19. A FUNRIO solicitou que fosse feita a marcação nos cartões de respostas com o intuito de poder utilizar a opção de leitura óptica dos cartões de respostas para carregar as respostas dos candidatos para a base de dados de respostas dos candidatos que serviria para alimentar a correção informatizada do teste, evitando desta forma de utilizar a opção de digitação das respostas dos candidatos, opção esta muito mais demorada, a qual podia comprometer os prazos estabelecidos para o concurso, não descartando a opção de respostas na folha de respostas do teste. Vale ressaltar que as duas opções são completamente legais. 20. A psicóloga, ao ser questionada por alguns candidatos da sala, após ter considerado terminado o teste, que o tempo era insuficiente para repassar as marcações dos cartões de respostas para a folha de resposta, foi consultar outra psicóloga que estava aplicando a prova em outra sala e identificou prontamente que havia cometido um equívoco e chamou para retornar a sala os poucos candidatos que já haviam deixado o recinto. 21. A convocação para a prova de aptidão psicológica dizia que a prova teria início às 9 horas, sendo que a prova era composta de uma bateria contendo 5 testes, aplicados na seguinte ordem: Relógios - Inteligência AC - Atenção Concentrada TEDIF - Atenção Difusa Palográfico - Personalidade NEO PIR - R Inventário de Personalidade. 22. Realmente o NEOPI-R, o último teste da bateria, estava programado para ocorrer por volta das 11 horas, não havendo qualquer irregularidade em tal fato. 23. No entanto, observamos que nesta sala não houve candidato que não completasse o teste no período de 1 hora. Ninguém deixou de efetuar pelo menos a marcação nos cartões de respostas, conforme orientação repassada... Analisando as explicações acima, não restam dúvidas de que houve quebra de isonomia para os candidatos que se submeteram à avaliação psicológica, eis que enquanto uns tiveram duas horas para realizar a sequência de testes, o autor, assim como seus companheiros, tiveram somente uma hora. Frise-se que o fato de que, após perceber a falha cometida, a psicóloga, após conversar com uma colega, que aplicava prova em outra sala, chamou os candidatos que ainda estavam lá fora para

retornar, é insuficiente para devolver o tratamento isonômico aos candidatos, seja pelo fato de que candidatos podem ter saído e ido embora, o que não é difícil de ocorrer, já que, é sabido, que ao sair de uma sala de prova de concurso, o candidato não pode ficar dentro do prédio. Ademais, especialmente em se tratando de avaliação psicológica, dificilmente o candidato que tenha sido obrigado a efetuar a sua prova em tempo reduzido pela metade (uma hora), ainda que tenha retornado, teria as mesmas condições de desenvolver um bom trabalho, eis que a quebra da seqüência, aliada à pressão, certamente causou prejuízos. Não bastasse isso, a afirmação da FUNRIO, em favor da ré, de que todos os candidatos daquela sala teriam completado os testes, em nada exige a quebra de isonomia, já que não restam dúvidas de que um teste programado para ser feito em duas horas, quando imposto apenas metade do tempo para o seu término, certamente causou prejuízos aos que o fizeram, o que pode ter sido decisivo para o insucesso no mesmo, a exemplo do que ocorreu com o autor. Logo, o resultado da avaliação psicológica do autor, que não logrou êxito em ser recomendado, certamente está contaminado pela atitude negligente da psicóloga que o aplicou, não podendo de forma alguma, de ter o seu resultado validado, ante a flagrante violação do princípio da impessoalidade, que deve balizar, obrigatoriamente todos os atos da Administração Pública, inclusive em concursos públicos, de forma que a anulação do teste do autor é a medida correta a ser adotada. Superada a questão da anulação do teste de avaliação psicológica do autor, passo agora à analisar se o mesmo foi preterido quanto à nomeação, posse e exercício no cargo de Agente Penitenciário Federal. De acordo com os documentos de ff. 419.420, o autor foi convocado para a realização do Curso de Formação - 2ª Fase do concurso (item 5.1.2. Edital 01/2008-SE/MJ), em 21/09/2010, tendo concluído com êxito o Curso, em 03/12/2010, conforme demonstrado pelo documento de f. 429. Ainda, o documento de f. 445, firmado pelo Diretor Geral do Departamento Penitenciário Nacional, consigna, expressamente, que após a realização de tal Curso, o autor finalizou o certame na 81ª (octagésima primeira) posição. Desta feita, considerando que em 03/06/2011, a ré nomeou os candidatos aprovados em todas as fases do certame entre as classificações 14ª e 94ª, e que ...o autor Amilton Nassar Nobre, somente não foi nomeado, visto não haver decisão judicial expressa determinando sua nomeação e posse ao cargo de Agente Penitenciário Federal. (f. 463), com a prolação desta sentença, não mais subsiste o impedimento alegado pela ré. Assim sendo, diante de todo o exposto e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida a proceder à nomeação do autor para o cargo de Agente Penitenciário Federal, com a consequente posse e entrada em exercício no mesmo, retroativamente a 03 de junho de 2011, pagando-lhe, por conseguinte, a remuneração correspondente ao período, excluídas verbas de natureza eventual, montante este a ser apurado em liquidação de sentença e atualizado, na data do pagamento, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ainda, tendo em vista que o juízo de certeza resultado da cognição exauriente supera a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC, bem como que a demora ainda maior na nomeação do autor pode vir a causar-lhe inegáveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, confirmo a antecipação de tutela de ff. 111-116, estendendo, ainda, os seus efeitos, para determinar que a requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à nomeação e ao empossamento do requerente no cargo em questão. Por fim, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, fixo em 10% do valor atualizado da condenação, correspondente aos valores que o autor deixou de receber. P.R.I. Campo Grande-MS, 12 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011268-59.2009.403.6000 (2009.60.00.011268-0) - CINTIA PIO X JOAO PAULO PIO DA COSTA SILVA (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DEIVID ALLES CASTRO SOARES X MICHELLE CASTRO SOARES X EMANUELLE CASTRO SOARES

SENTENÇA: CINTIA PIO e JOÃO PAULO PIO DA COSTA SILVA ajuizaram a presente ação, visando a manutenção da posse do imóvel no qual residem, identificado na inicial. Às f. 132 e verso, os autores informam que firmaram acordo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, passando a residir em imóvel diferente daquele de que tratam estes autos. A informação é ratificada às f. 135-137 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com o acordo assinado entre as partes, tendo por objeto outro imóvel, onde os autores passaram a residir, não se encontra mais presente a condição da ação relativa ao interesse processual. Diante disso, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios e sem custas, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0015097-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015097-8) - ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. Heber Ferreira de Santana) designou o exame pericial no requerente para o dia 28 de outubro de 2011, às 14h, em seu consultório (Rua 13 de Junho n. 651, Centro, nesta Capital, telefone: 3383-4902).

0002545-17.2010.403.6000 - CLARA GONCALVES DE SOUZA (MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 23/11/2011 às 14:00h. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26/09/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002894-20.2010.403.6000 - GEISE MARA RODRIGUES DE ARAUJO ALVES(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Intimação da autora sobre o ofício da Gerência Executiva do INSS de f. 187/189.

0003044-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA - FAPEC, visando ressarcimento do valor da autuação, multa e encargos referentes à não retenção de valores devidos a título de CPMF em relação às contas da ré. Aduz que foi autuada no valor total de R\$ 69.025,51 (sessenta e nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), a título de principal, juros e multa, em razão de não ter retido, na época apropriada, os valores referentes à CPMF, devidos face à movimentação financeira da requerida da conta n.º 0857-003.485-0, PAB UFMS/MS, nesta capital, no período de junho de 1999 a dezembro de 2002. Com a autuação, a autora ficou obrigada a efetuar o pagamento do valor não retido, bem como da multa e demais encargos. Após a autuação pela Receita Federal, a autora comunicou o fato à ré, que admitiu por meio do Ofício nº 264/2009, recusando-se a efetuar o pagamento do valor em questão. Juntou os documentos de fl. 09/63. A requerida não apresentou contestação (fl. 69). Réplica às fl. 72. A parte autora não especificou provas. É o relato. Decido. A lide cinge-se à alegada responsabilidade da ré ao ressarcimento do valor pago pela autora a título de não retenção da CPMF e conseqüentes encargos, no período de junho de 1999 a dezembro de 2002, no valor total, incluindo juros e multa, de R\$ 69.025,51 (sessenta e nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos). A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que, em se tratando de Fundação com personalidade jurídica privada (fl. 34), a não apresentação de contestação por parte de sua parte tem o condão de restar considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de fl. 11/14, 15, comprovam a autuação e o seu respectivo pagamento por parte da CEF. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 69.025,51 (sessenta e nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), montante que deverá ser atualizado a partir do ajuizamento da presente ação, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ainda em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 10 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005159-92.2010.403.6000 - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIO VANNI GIROTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005658-76.2010.403.6000 - PRATICA ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 397/426, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005974-89.2010.403.6000 - KAMAİKORE CANAVARROS FREIRE(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição de f. 81, concordando com os cálculos e depósitos efetuados, julgo extinto, o processo em relação a Kamaikoré Canavarros Freite, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794, em razão da satisfação do crédito que motivava a execução. Os valores deverão ser levantados pelo autor diretamente junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, caso preencha as condições para tanto. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias. P.R.I.

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto, pelo réu às fls. 644/646, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intimem-se.

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

SENTENÇAMAX ANTONIO SOUZA MORAIS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Pondera, finalmente, que a cobrança da exação fere o princípio da capacidade contributiva e da isonomia (fl. 02/13). Juntou à inicial os documentos de fl. 14/111. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fl. 114/117. A União apresentou a contestação de fl. 121/158, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Às fl. 167/168 foi indeferido o pedido de reconsideração da parte autora (fl. 166). O INSS apresentou a contestação de fl. 173/174, onde alegou sua ilegitimidade passiva para o feito, nos termos da Lei 11.457/2007. Réplicas às fl. 183/194 e 185/198. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, de acordo com o art. 2º, da Lei 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal - vinculada à União - todo o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições em discussão nestes autos. Diante do exposto, por óbvio que o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, devendo, então, ser excluído. No mais, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n.

8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis.....V -
.....omissis.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis.....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.
.....omissis.....Art. 30.
.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs: Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.
.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção. A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte: Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações: Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e

no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 90
(VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do triplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente *numerus clausus*, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causas de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro *bis in idem*, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas

conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69). Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a

restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC n.º 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogada pela Lei n. 11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em face do INSS, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Em relação à UNIÃO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011266-55.2010.403.6000 - PIERANGELO CAMILLO (MS013474 - ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA PIERANGELO CAMILLO ingressou com a presente ação ordinária contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração, pela via incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, afastando-se a exigência tributária incidente sobre sua receita bruta mensal, a título de contribuição social destinada à Seguridade Social. Pede, também, a declaração do direito de

compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Afirma que desenvolve atividade agropecuária neste Estado, qualificando-se como produtor rural. Nessa condição, por força de Lei, está obrigado ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL. Sustenta que a exação mencionada é inconstitucional, porque não tem previsão constitucional, mesmo após a Emenda Constitucional n. 20. A única contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção é a prevista no art. 195, 8º, da Carta, todavia, limita-se aos contribuintes que exercem atividade em regime de economia familiar. Para ser criada nova modalidade de contribuição dessa espécie, deve ser adotada lei complementar. Além disso, a Lei n. 11.718/2008 apenas revogou o 4º do art. 25 da Lei n. 8.212/91, ou seja, não legislou positivamente com a finalidade de definir um novo campo de incidência da norma jurídica tributária. Pondera, finalmente, que a cobrança da exação fere o princípio da capacidade contributiva e da isonomia (fl. 02/19). Juntou à inicial os documentos de fl. 20/136 e 142/143. A União apresentou a contestação de fl. 149/183, onde argumenta que, com a edição da Lei 10.256/2001, houve a superação do vício de inconstitucionalidade alegado pelo autor, e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não transitou em julgado, por conter vícios que já foram argüidos por meio do recurso competente. Mesmo se as bases de cálculo da COFINS e da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 forem consideradas idênticas, não haverá bis in idem, porque a regra prevista nesse artigo é aplicável somente aos contribuintes não-organizados na forma de pessoa jurídica, os quais não são contribuintes da COFINS. A expressão receita bruta, adotada pela Lei n. 8.212/91, não alargou o conceito de faturamento. A norma do 4º do art. 25 da mesma Lei era de isenção, possibilitando sua revogação a imediata cobrança da contribuição, haja vista não ser o caso de isenção onerosa. Salienta, por fim, a prescrição da eventual restituição dos valores recolhidos há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação, assim como a característica substitutiva da contribuição em tela, passando a ter vigência a contribuição patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O INSS apresentou a contestação de fl. 184/192, onde alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito e a preliminar de decadência ou prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação combatida e, especialmente, a desnecessidade de lei complementar para prever a contribuição social em questão. Réplica às fl. 203/216. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que, de acordo com o art. 2º, da Lei 11.457/2007, cabe à Secretaria da Receita Federal - vinculada à União - todo o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relacionadas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições em discussão nestes autos. Diante do exposto, por óbvio que o INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, devendo, então, ser excluído. No mais, vejo que o art. 195 da Carta, na redação original, estabelecia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, faturamento e o lucro;.....omissis..... 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.....omissis..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. A Lei n. 8.212/91, conforme texto original, dispôs que: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:.....omissis..... V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma contínua;.....omissis..... VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros ou filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.....omissis..... Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.....omissis..... Art. 30.omissis..... IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. Tais dispositivos foram modificados, parcialmente, pela Lei n. 8.540, de 22/12/92, que assim estabeleceu: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.omissis..... V -omissis..... a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua:.....omissis..... Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de

complementação das prestações por acidente de trabalho.

.....omissis.....Art. 30.

.....omissis.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam subrogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.Sofreram nova modificação com a Lei n. 8.861, de 25/3/94, que impôs:Art. 2º Os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, este com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:.....omissis.....Art. 25.

.....omissis.....I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.A Lei n. 8.870, de 15/4/94, por sua vez, prescreveu o seguinte:Art. 1º Os arts. 12, 25 - com a redação dada pelas Leis nºs 8.540, de 22 de dezembro de 1992 e 8.861, de 25 de março de 1994 -, e os arts. 28, 68 e 93 todos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes

alterações:.....omissis.....Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. A Lei n. 9.528, de 10/12/97, trouxe as seguintes alterações:Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte

redação:.....omissis.....Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Registra-se, ainda, que em 1998, foi editada a Emenda Constitucional nº 20, que trouxe modificações para a matéria, conforme se pode ver dos artigos abaixo transcritos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos(...). 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Por fim, surgiu a Lei n. 10.256, de 09/07/2001, com os seguintes dispositivos:Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 1º (VETADO)(...) 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:..... 9º (VETADO)Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. 3º Os produtores rurais

integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. 4o (VETADO).....omissis.....Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:..... 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)..... 3o (VETADO)..... 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (NR)Conforme se via do dispositivo constitucional citado, quando se referia às contribuições devidas pelos empregadores, utilizava a expressão incidente no singular, conduzindo ao entendimento de que uma só deveria ser a contribuição social dos empregadores, a incidir sobre cada uma das três distintas bases de cálculo. Por conseguinte, ele estabelecia um rol exaustivo quanto às contribuições dos empregadores, exigíveis pela União, em prol da Seguridade Social. O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no voto proferido na ADIN nº 1.102-2-DF, assim explica o tema:O artigo 195 da Lei Básica de 1988 introduziu no cenário jurídico-constitucional nova forma de disciplina do tema. Ao contrário do que ocorreu com as Constituições anteriores, a partir da de 1934, não se teve apenas a revelação do tríplice custeio. Mediante os incisos I, II e III, previu-se, em rol inegavelmente numerus clausus, exaustivo, e não simplesmente exemplificativo, que a seguridade social seria financiada pelas contribuições dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos. Pois bem, esses parâmetros, em termos de possibilidade de regência por lei ordinária, mostraram-se absolutos. Fora das hipóteses explicitamente contempladas, obstaculizou-se a possibilidade de - repito - via lei ordinária, serem estabelecidas novas contribuições. Existem exceções a esse entendimento, as quais, no entanto possuem previsão expressa em norma constitucional para tanto, como no caso do art. 154, II, bem como a do art. 240, todos da Carta Magna.Art. 154. A União poderá instituir:.....omissis..... II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos , gradativamente, cessadas as causa de sua criação.Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público , criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o par. 3º deste artigo.....omissis..... Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, nota-se que o Texto Constitucional relacionou expressamente as hipóteses de instituição de exações que poderiam conter a mesma base de cálculo e hipótese de incidência, como, por exemplo, o PIS, que incide também sobre o faturamento. Assim, visando instituir a contribuição referida no art. 195, I, pertinente ao faturamento, foi editada a Lei Complementar nº 70 (COFINS), de 30-12-91, que, em seu art. 2º, prescreve:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2%(dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Portanto, após a União ter exercido a competência prevista no art. 195, I, referente à incidência sobre o faturamento, nenhuma outra contribuição poderia ser criada sobre a mesma base de cálculo.No entanto, a Lei n. 8.540/92 e a legislação que lhe seguiu, inovaram ao adotar a base de cálculo concernente ao resultado da comercialização da produção para o caso de empregadores pessoas físicas, de que trata o art. 12, inciso V, alínea a, da Lei n. 8.212/91, violando, nessa parte, o disposto no art. 195, inciso I, do Texto Constitucional. É que somente pagará sobre o resultado da produção o segurado especial. São inconstitucionais, por conseguinte, os artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 8.540/92 e as outras acima citadas, que dispuseram da mesma forma. Portanto, no presente caso, ocorre verdadeiro bis in idem, o qual deve ser afastado, tendo em vista a vigência em nosso ordenamento jurídico de um Sistema Tributário rígido, que, somente em casos expressos, contém exceção a essa característica.Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE [Recurso Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Conclui-se que as Leis acima citadas, no que tange à exigência da contribuição previdenciária veiculada pelo art. 25, I e II, incorreram em vícios de inconstitucionalidade, porque feriram o artigo 195, I, que, ao estabelecer elenco exaustivo, implicitamente vedou a incidência de duas ou mais contribuições sobre a mesma base de cálculo, sendo que a contribuição incidente sobre o faturamento já foi criada, mediante o exercício da competência impositiva realizado quando da edição da Lei Complementar nº 70/91. Além disso, sobre o resultado da comercialização da produção, somente o segurado especial (art. 12, VII, da Lei n. 8.212/91) deve pagar contribuição previdenciária. A Lei n. 10.256/2001 também não sanou o mencionado vício de inconstitucionalidade. Isso porque não é lei complementar; a Emenda Constitucional n. 20/98 apenas acrescentou a palavra receita no artigo 195 da Carta, mas o 8º do mesmo artigo ainda impõe a contribuição sobre o resultado da comercialização da produção somente para o produtor em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, o que não é o caso dos empregadores rurais com empregados, como é o autor. Além disso, a Lei n. 10.256/2001 não descreveu expressamente a base de cálculo da pretendida contribuição; apenas excluiu a contribuição sobre a folha de salários, que estava sendo cobrada em duplicidade. Logo, ao invés de descrever base de cálculo fundamentada na Constituição ou na Emenda Constitucional n. 20/98, se reportou à base de cálculo descrita nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucional pelo STF, conforme julgado acima transcrito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557 - DECISÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/90 - FUNRURAL - JURISPRUDÊNCIA DO C. STF DA INEXIGÊNCIA DE SE SUBMETER A PRESENTE QUESTÃO À CORTE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Ainda que proferida em sede de controle difuso, a jurisprudência do C. STF, tal como a desta Corte e do C. STJ, é hábil a motivar decisão monocrática proferida com amparo no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, do CPC. II - Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência do C. STF, não há de se falar em sua reforma. III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderiam ser instituídas outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) o faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 201003000295180, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 419428, Relatora Juíza Federal Renata Lotufo, Segunda Turma, DJF3 CJ1 de 27/01/2011, pág. 406). Como se vê, a contribuição em foco também não pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001. Em consequência, afigura-se indevida a exigência em questão, ou seja, a cobrança do valor correspondente à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, e sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, alargando-se, desse modo, a já inconstitucional contribuição social. Releva afirmar, por último, que a exigência fiscal ora atacada, se não fosse incompatível com a Constituição Federal, ofenderia o princípio da tipicidade tributária. É que a regra matriz de incidência, no caso, elege, como critério material, a obtenção de receita proveniente da comercialização de sua produção, e as hipóteses previstas no revogado 4º do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 não importam em comercialização de sua produção. Dessa forma, a exigência da requerida, em última análise, afigura-se ilegal, porque visa tributar atividades econômicas que refogem da regra-matriz de incidência da contribuição social em questão. Saliente-se, por fim, que o presente feito versa sobre a incidência ou não do artigo 25, inc. I e II da Lei 8.212/91 à situação fática do autor. Não está, portanto, em discussão, a eventual aplicabilidade do art. 22 da mesma Lei, de modo que fica prejudicado o argumento da União nesse sentido. No que tange à questão relacionada à prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente pela parte autora, entendo que, com o advento da LC n. 118/05, o prazo decadencial deve ser contado da seguinte forma: (a) em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09.06.2005, aplica-se o critério dos 5 + 5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos a partir da vigência desse ato legislativo (ou seja, até 09.06.2010); (b) em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei. Dessa forma, deve ser reconhecido o direito da parte autora de, após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, que foi ajuizado depois do advento da LC nº 104/01 (RESP 200902107136 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 02/09/2010), ver restituídos ou compensados os valores indevidamente recolhidos no período de cinco anos antes da propositura da presente ação, sendo inaplicável ao caso dos autos a limitação imposta pelo art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, que foi revogado pela Lei n.

11.941/09, haja vista o entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que a compensação se dá nos termos das normas vigentes na data do encontro de contas. Finalmente, tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento, incidindo juros de 1%, haja vista se tratar de verba de natureza tributária, consoante jurisprudência remansosa e nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Nesse sentido, aliás, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.(...)5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(...)9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - RESP 801993/RJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - LC 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.(...)3. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.4. Recursos especiais não providos. (STJ - RESP 1049518/CE - SEGUNDA TURMA - DJE 26/02/2009)Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em face do INSS, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Em relação à UNIÃO, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal. Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 09 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012963-14.2010.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS014489 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 54 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000708-87.2011.403.6000 - FATIMA GRACINDO GIROTTO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002013-09.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA X SINDICATO RURAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual os sindicatos autores buscam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela,

que as requeridas se abstenham da prática de fixação de marcos nas propriedades que são objeto da ampliação de reserva. Narraram que a intenção das requeridas de ampliar a reserva indígena conhecida como Aldeia Buriti, ocupada por índios da etnia Terena, tem causado inúmeras disputas judiciais e significativo prejuízo para a classe econômica representada pelos requerentes. Salientaram que já foi editada portaria pelo Ministério da Justiça, estando na iminência a assinatura do Decreto pelo Presidente da República, findando o processo demarcatório. Aduziram, em apertada síntese, que, em nome da segurança jurídica e da necessidade de estabilidade no campo, deve ser respeitado o marco temporal fixado pelo STF no julgamento da Pet 3388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), qual seja, 5 de outubro de 1988. Também afirmaram que o ato demarcatório é ato vinculado, sendo inviável sua revogação ou alteração por meio da ampliação da área da reserva indígena, nos termos do que também entende o STF. Juntou os documentos de ff. 31-199 e 213-65. As requeridas apresentaram contestação às ff. 276-300 alegando, preliminarmente, a não-observância do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 e a existência de irregularidade no seu registro junto ao Ministério do Trabalho. No mérito, refutaram os argumentos dos autores e sustentaram que os fundamentos da decisão da Pet 3388/RR não inibem a realização de estudos, sob a égide do novo modelo constitucional, para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre suas áreas de ocupação tradicional. Asseveraram ser incontestável a permanência e a ocupação tradicional indígena na região. Por fim, destacaram que o art. 1º, §1º, da Lei n. 8.437/92 c/c art. 1º da Lei n. 9.494/97 vedam a concessão do pedido de tutela antecipada. Réplica às ff. 355-79. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que os documentos trazidos aos autos pelos autores, acostados às ff. 381-92, atendem à exigência do art. 2º-A, p.ú., da Lei n. 9.494/97, além de demonstrarem a regularidade na sua constituição como entidades sindicais e, conseqüentemente, sua legitimidade ativa. Com isso, rejeito, desde logo, as preliminares arguidas. Passando, então, ao pedido de tutela de urgência, é sabido que a antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, da mesma forma que o legislador ordinário autorizou o magistrado a antecipar os efeitos do provimento jurisdicional para o início da demanda, fazendo o devido cotejo entre valores constitucionais (efetividade e contraditório), promoveu uma restrição a esta medida por meio da Lei n. 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo STF no julgamento da ADC n. 4/DF. Destarte, por se tratar de pretensão veiculada em face da FUNAI e da UNIÃO, há de se ter em mente o disposto na Lei n. 9.494/97 e na Lei n. 8.437/92. Mais ainda, tendo em vista que os atos concretos que se buscam obstar neste feito decorrem direta e automaticamente de ato do Ministro da Justiça (Portaria de homologação da área indígena), não se pode ignorar a restrição contida no §1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92: Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. (Lei n. 8.437/92) Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei n. 9.494/97) Com isso, revela-se irrefutável a conclusão de que este Juízo encontra-se impedido de conceder, antecipadamente, os efeitos postulados na presente demanda. A título de reforço é imperioso destacar que as áreas indígenas localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, e sua conseqüente demarcação, possuem peculiaridades que as distanciam daquela localizada no Estado de Roraima e que foi objeto da Pet 3388, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Noutros termos, não me parece legítima a aplicação, cega e automática, daquela decisão do STF sobre os casos particulares aqui enfrentados. Aliás, vale dizer que a decisão em tela não possui efeito erga omnes e sequer transitou em julgado. Vê-se, então, que a incidência sobre o caso dos autos das condicionantes elaboradas pelo STF não é automática e depende, a meu ver, de uma análise mais demorada do feito, não podendo, destarte, dar-se em sede de cognição sumária. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, querendo, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0002331-89.2011.403.6000 - IRACEMA FERREIRA MACHADO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 110 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0003796-36.2011.403.6000 - NIVALDO CARDOSO (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 79 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005963-26.2011.403.6000 - LEDA BEATRIZ CAPELARI - ME (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (DF029300 - RAFAEL

DA ANUNCIACAO)

Manifeste-se o requerido para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007472-89.2011.403.6000 - WILSON LUCIO DOS SANTOS(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. *00074728920114036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, onde pretende o autor a revisão do valor de sua aposentadoria. Narra, em síntese, ser aposentado desde 01/01/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.790,43 (hum mil setecentos e noventa reais e quarenta e três centavos), valor esse que entende ter sido calculado de forma errada, haja vista que sempre contribuiu com o teto máximo do Regime Geral da Previdência Social, e que possuía, por ocasião de sua aposentação, trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, portanto, a cem por cento do salário de benefício. Logo, pretende a retificação do valor de sua aposentadoria, bem como o recebimento dos valores que recebeu a menor. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor do autor uma vez que diferença dos valores questionados que o autor pretende receber se configura em mero plus, que se somaria ao benefício que já recebe. Por isso, uma vez que o demandante vem recebendo a sua aposentadoria mensalmente, de forma que ainda que faça jus a diferenças de valores, é forçoso concluir que pode aguardar o desfecho da lide, até ver, em tese, satisfeita sua pretensão. Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais, não causando, da mesma forma, nenhuma lesão ao patrimônio do autor. Portanto, mesmo que se considere, a priori, as verbas pleiteadas de natureza alimentar, deve-se salientar que o seu recebimento ao final do processo não causará, ao autor, danos irreparáveis ou de difícil reparação. Ante o exposto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0007703-19.2011.403.6000 - GISELLY MANGERI SEMLER(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.

Assim, emende a autora, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

0007872-06.2011.403.6000 - RUBSON FERREIRA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X EDSON FAGUNDES

Uma vez que o autor pretende indenização por danos morais, no valor de 1.000 salários mínimos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

0008094-71.2011.403.6000 - ANJOS - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária por meio da qual a empresa autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a sua reinclusão no Simples Nacional e o reconhecimento do seu direito de parcelar seus débitos junto à Receita Federal. Narrou, em apertada síntese, que atua no comércio local e que era optante do Simples Nacional, mas, em razão das circunstâncias que envolvem o setor e das dificuldades financeiras por que atravessa o país, acabou se tornando inadimplente em relação a seus débitos fiscais, o que levou à sua exclusão do referido sistema. Aduziu que tentou obter parcelamento dos débitos, nos termos do que dispõem a Lei n. 10.522/01 e na Lei n. 11.941/09, mas o pedido foi negado com base na Portaria Conjunta n. 6 da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Alegou que a referida portaria extrapolou os limites da lei e vai de encontro com a proteção constitucional às microempresas e empresas de pequeno porte. Juntou os documentos de ff. 23-36. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, porém, que, no caso dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento, a necessária plausibilidade da pretensão. Com efeito, a empresa autora informa que era optante do Simples Nacional, sistema de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte (...) especialmente no que se refere (...) à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de

arrecadação, inclusive obrigações acessórias (art. 1º, caput e I, da LC n. 123/06). E, como é sabido, cabe exatamente à lei complementar federal instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, p.º., da CF). Destarte, diante da disciplina constitucional e até mesmo do próprio sistema federativo, não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, qualquer ilegalidade na mencionada portaria conjunta. Deveras, não me parece, em princípio, que tenha havido extrapolação do que está previsto na Lei n.

11.941/09, pois se trata de lei ordinária federal, a qual, como visto acima, não é o instrumento adequado para tratar de regime único de arrecadação de tributos, abrangendo outros entes federativos, regime este em que estaria inserida a previsão de parcelamento. Não há falar aqui em permissão do que não está expressamente proibido, posto que, nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento tributário é informado pelo princípio da estrita legalidade, ou seja, depende de previsão legal expressa e específica. Logo, não havendo previsão em lei complementar de parcelamento dos débitos do Simples Nacional, não há autorização para tanto. E nem se diga, por fim, que o parcelamento pretendido seria apenas dos tributos federais, posto que, numa análise inicial, o tratamento em separado dos tributos se revela incompatível - e até mesmo contraditório - com a sistemática e com a intenção da autora em permanecer no Simples Nacional. Com isso, no juízo perfunctório cabível nesta fase, concluo pela ausência daquele primeiro requisito para concessão do pedido, o que dispensa a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008595-25.2011.403.6000 - DALBERTO DE SOUSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n *00085952520114036000* Decisão Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio doença, e, ao final que haja a conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em suma, que é portador de doença de chagas, com comprometimento cardíaco (CID B57.2), além de Cardiomiopatia Dilatada (CID 42.0), Hipertensão Essencial (CID I10), patologias crônicas, graves e incuráveis, o que lhe incapacita para o labor. Em junho de 2002 requereu o auxílio doença, o que lhe foi negado. Já em 2005, ao fazer novo pedido, foi lhe deferido o benefício, contudo por pouco tempo. Alega que sem o valor do auxílio doença, não possui condições de manter a sua sobrevivência, inclusive no tocante à aquisição de medicamento. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela há a necessidade de se verificar a verossimilhança das alegações e o perigo da demora (art. 273). Segundo o autor, desde o ano de 2002, em função de estar acometido por patologia denominada de doença de chagas, bem como por problemas cardíacos e de pressão arterial, está incapacitado para o labor. Analisando as informações contidas na exordial, bem como os documentos que a acompanham, especialmente o de f. 65, é possível verificar que o autor gozou, pela última vez, o benefício de auxílio doença no período de 12/01/2005 a 22/03/2005, quando este foi cessado. Logo, ao que parece, desde o ano de 2005, o autor não mais requereu ao INSS, a concessão de novo benefício. Não bastasse isso, os atestados/médicos acostados aos autos (ff. 27-46 e ff. 48-57) refere-se a situações ocorridas no período de 2002 a 2006, de forma que, ao menos por ora, sem a instauração de fase probatória, não há como constatar o direito alegado, ao menos na medida suficiente a dar guarida ao pleito emergencial. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 08 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009084-62.2011.403.6000 - VANIELY PEREIRA ROCHA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0009084-62.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa é de R\$ 8.374,35 (oito mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) À f. 125, o e. Magistrado Estadual, sob o argumento de que não se trata de ação acidentária, determinou a remessa do feito à esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 8.374,35), defiro o pleito autoral e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de setembro 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0009243-05.2011.403.6000 - ALEXANDRE PEREIRA DIAS (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0009084-62.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor o restabelecimento de auxílio doença previdenciário, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 7.719,00 (sete mil setecentos e dezenove reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 7.719,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de setembro 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0009537-57.2011.403.6000 - CARLOS GONCALVES(MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0009537-57.2011.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez. O valor atribuído à causa é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) Às ff. 120-123, o e. Magistrado Estadual, sob o argumento de que a ação acidentária não contempla o trabalhador autônomo, determinou a remessa do feito à esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 12.000,00), defiro o pleito autoral e determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de setembro 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001449-48.2007.403.6201 - ADEIDES DUARTE(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo a competência desta Justiça Federal. Mantenho os atos decisórios praticados. Registrem-se para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007649-24.2009.403.6000 (2009.60.00.007649-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004279-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004279-0)) FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO(MS005959 - AMAURI DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0007649.24.2009.403.600, que a CEF move em face de FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO. Na referida execução a exequente requereu a sua desistência, nos termos do artigo 569 do CPC, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

0001973-61.2010.403.6000 (2010.60.00.001973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA LIMA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Os presentes Embargos à Execução foram ajuizados por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 00015390.18.2009.403.600, que a OAB move em face de MARTINE ARRUDA LIMA. Na referida execução a exequente requereu a sua desistência, nos termos do artigo 267, VIII do CPC, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Os honorários serão determinados na ação ordinária nº 0003429.46.2010.403.6000.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012103-18.2007.403.6000 (2007.60.00.012103-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO ADELAR SILVA LANDFELDT Defiro o pedido de suspensão do presente feito formulado pela exequente às f. 61, pelo prazo do parcelamento do débito (24 meses). Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-SE.

0001065-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001065-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAOLA ELLYS MARTINS REGIS Tendo em vista a petição juntada à f. 50, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002972-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002972-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora de f. 92.

0004279-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO LUIZ RODRIGUES CIRILO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 67, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015375-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015375-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR BARROSO DA ROCHA
Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o depósito judicial de f. 35 .

0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARTINE ARRUDA LIMA
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 23, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.Desapensem-se da Ação Ordinária nº 0003429.46.2010.403.6000.PRI.

0001155-12.2010.403.6000 (2010.60.00.001155-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IRONIR SAMPAIO
Tendo em vista a petição juntada às f. 26, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, c/c 269, III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0012733-69.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEILSON MAIA FEIJO
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela exequente às f. 23, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Custas na forma da Lei. Havendo Registro de Penhora, levante-se. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se.P.R.I.

0013349-44.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO NUNES
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas que serão feitas para cumprimento da CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DE CITAÇÃO Nº 303/2011-SD02, À COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO.

MANDADO DE SEGURANCA

0005430-34.1992.403.6000 (92.0005430-7) - EXPRESSO MATO GROSSO LTDA(MS005155 - VALDIR OSVALDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 91/98, em seu efeito devolutivo.Intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I-se.

0028318-66.2003.403.0000 - FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI)
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 304, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC.Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008839-61.2005.403.6000 (2005.60.00.008839-8) - VANESSA DE FREITAS SILVA X WALESKA MARQUES CAVALLEIRO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
Chamo o feito à ordem.Diante do disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09 c/c art. 475 do CPC, bem como em razão do que consta dos autos até aqui, acolho, sem mais delongas, o requerimento de ff. 1108-9.Intimem-se.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 1º de setembro de 2011.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009707-97.2009.403.6000 (2009.60.00.009707-1) - RENATO CAMPOS FERNANDES(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende, em sede de liminar, ordem para que a Instituição de Ensino representada pela autoridade impetrada realize procedimento de revalidação de diploma.Sustenta que concluiu o curso de Medicina na Universidade UCEBOL, na Bolívia, em janeiro de 2005, e que, para exercer a profissão no Brasil, precisa revalidar e registrar seu diploma, devendo a uni versidade revalidante proceder nos termos da Lei n 9394/96, art. 48, 2 e da Resolução n. 01/2002 do CNE/CES. Aduz, dentre outros argumentos, que protocolou requerimento para dar

início ao processo de revalidação, não obtendo qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada e que tal ato é ilegal e abusivo. Pondera que a falta de estrutura da referida Universidade para avaliar a documentação não é argumento suficiente para esta isentar-se de suas obrigações. Informações às fls. 15-106. É um breve relato. Decido. Na apreciação do pedido de liminar cabe apenas uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Contudo, no juízo perfunctório que se faz no momento, não verifico a presença deste segundo pressuposto legal. Deveras, o impetrante concluiu o curso superior de Medicina na Bolívia, em 2005 (fl. 40), e agora busca o registro de seu diploma como forma de possibilitar o exercício da sua profissão. Ataca o ato da autoridade impetrada que teria indeferido, pela via da omissão, o seu pedido de revalidação de diploma. No entanto, conforme se verifica pelo teor das informações, a FUFMS não irá abrir individualmente procedimento de revalidação de diploma, haja vista que aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, de maneira que, a priori, se o impetrante desejar ter seu diploma revalidado pela IES em questão, deverá se submeter ao referido exame. Ademais, ainda que assim não fosse, o art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/96 atribuiu a todas as instituições de ensino superior públicas a competência para avaliar e revalidar diplomas obtidos no exterior. Destarte, é inegável a faculdade conferida ao impetrante de, a qualquer momento, procurar outra instituição de ensino superior pública - o que, aliás, já fez -, até mesmo no seu domicílio e que não tenha aderido ao referido Exame Nacional, satisfazendo, assim, a sua pretensão. Portanto, embora esteja o impetrante momentaneamente impedido de exercer sua profissão, em razão das informações acima, não vislumbro, neste momento, o perigo da demora capaz de justificar a concessão da medida pleiteada. A corroborar esse argumento, tem-se o fato de que o impetrante, como já dito, formou-se em janeiro de 2005, tendo somente agora pleiteado a mencionada revalidação, de maneira que pode aguardar o célere trâmite mandamental para, ao final, se for o caso, ver sua pretensão atendida. Assim sendo, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando posteriormente os autos conclusos para sentença. Intime-se (cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual). Campo Grande, 17 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010077-76.2009.403.6000 (2009.60.00.010077-0) - CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

CIJAL COMPANHIA JARDINENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca assegurar seu direito de compensar crédito tributário gerado em decorrência de pagamentos realizados para o Programa de Integração Social - PIS, na forma dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.449/88, reconhecido por força de sentença judicial irreformável como sendo indevidos, com os créditos tributários vencidos (...), e ainda com o saldo do parcelamento (REFIS/PAES) que possui junto a Receita Federal. Narrou que o crédito que se busca compensar foi parcialmente reconhecido por sentença na ação declaratória n. 97.0001047-3, posteriormente confirmada em grau de recurso, tendo transitado em julgado em 24 de abril de 2002. Afirmou, então, ter postulado, em 11 de janeiro de 2007, a habilitação do crédito para fins de compensação, o que restou deferido. Salientou, contudo, não ter conseguido efetuar a compensação pela via eletrônica, razão pela qual tentou realizá-la por meio de formulário impresso, já em 2008, mas seu pedido foi negado, em abril de 2009, sob o argumento de que teria havido prescrição. Aduziu, em apertada síntese, que entre a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu seu crédito (abril de 2002) e a data do pedido original de compensação (janeiro de 2007) não transcorreram 5 anos, de modo que seu direito não foi atingido pela prescrição. Juntou os documentos de ff. 21-229. A autoridade impetrada prestou informações às ff. 241-8, em que, sustentou a ocorrência da prescrição, considerando a data do trânsito em julgado da decisão judicial e a data do protocolo da declaração de compensação. Já a UNIÃO destacou, à f. 250, a vedação legal à liminar para fins de compensação tributária. A liminar foi parcialmente deferida às ff. 251-4. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 216-21), opinou pela extinção ou pela denegação do feito, haja vista a ausência de direito líquido e certo, bem como de abuso de poder ou ilegalidade do ato atacado. Já às ff. 224-6 a UNIÃO informou ter localizado um Pedido Eletrônico de Restituição da impetrante, com data de 13 de janeiro de 2005, em razão do que procedeu à revisão de ofício do seu processo administrativo, afastando a prescrição anteriormente considerada e deferindo, em parte, a compensação pretendida. Ouvida a respeito (ff. 250-1), a impetrante postulou o prosseguimento do feito, argumentando que a decisão administrativa não produz coisa julgada, não trazendo, então, segurança jurídica, bem como que a compensação deferida foi apenas parcial. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a empresa impetrante busca afastar o óbice imposto pela autoridade impetrada ao exercício do seu direito de compensar créditos já reconhecidos judicialmente. A autoridade impetrada e a UNIÃO posicionaram-se, inicialmente, contra a pretensão. Todavia, ao final foi informada a revisão de ofício da decisão do procedimento administrativo em questão, com o consequente deferimento da compensação pretendida. Verifico, então, que, em princípio, estaríamos diante de simples perda do objeto do presente feito, haja vista a invalidação administrativa do ato atacado, de ofício e por fundamento fático diverso do alegado na inicial, tornando desnecessário o provimento postulado. Contudo, não se pode ignorar o teor da petição de ff. 250-1, em que a empresa impetrante insiste no seu interesse no julgamento do mérito da demanda. Ocorre que, ainda assim, ele não pode ser conhecido. Deveras, salienta a impetrante que a decisão administrativa que reviu o ato atacado não produz coisa julgada, de modo que, em nome da segurança jurídica, teria ela

direito ao julgamento de mérito. Ora, antes de se falar em segurança jurídica e estabilização das relações sociais, a demanda judicial pressupõe a existência de um conflito de interesse, de uma lide, a fim de legitimar a provocação da intervenção do Poder Judiciário. Não fosse assim todo contrato celebrado poderia ser submetido à apreciação judicial a fim de dar-lhe ares de definitividade e compeler, com força judicial, o seu adimplemento. Desnecessário trazer à baila, aqui, os fundamentos das diversas teorias da ação e sua evolução para poder afirmar a necessidade do interesse processual para o ajuizamento da ação. Outrossim, não há, em tal exigência, qualquer violação ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, como é mais do que sabido. Assim, não havendo resistência ao exercício do direito da impetrante (compensação), a mera vontade desta última de que a decisão administrativa seja revestida da força da coisa julgada não legitima a apreciação do mérito, posto faltar-lhe uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade interesse-necessidade. Já no que diz respeito aos valores compensados, é imperioso destacar que a inicial não traz nenhum questionamento a este respeito. Na verdade, a alegação da impetrante se resume ao indevido reconhecimento da prescrição, como fica claro no seguinte trecho: O ato ilegal e abusivo decorre da decisão da autoridade coatora que acolheu o parecer n. 0219/2009 da Seção de Orientação e Análise Tributária e com isso considerou não declaradas as compensações apresentadas pela impetrante sob o fundamento de ocorrência da prescrição, e como se não bastasse, inscreveu em dívida ativa os créditos objetos de compensação. Destarte, diante do princípio da congruência/correlação entre a inicial e a sentença, não pode a impetrante agora, ao final da demanda, alegar nova suposta ilegalidade. Aliás, vale dizer que o ato que autorizou a compensação, após a revisão administrativa de ofício, configura novo ato administrativo, diverso daquele atacado na inicial. Em suma, portanto, uma vez estabilizada a demanda, não podem as partes trazer novos argumentos para a discussão, principalmente um novo ato coator, no rito especial do mandado de segurança. E nem se diga que foi pedido na inicial o reconhecimento do direito de compensar com o saldo do parcelamento (REFIS/PAES), pois toda a fundamentação tecida na inicial se dirige contra o reconhecimento da prescrição, de modo que falar-se em REFIS ou em valores violaria, também, o Princípio do Contraditório. Assim sendo, diante de todo o exposto acima e nos termos do art. 267, VI, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09, denego a segurança e extingo o feito sem resolução de mérito. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I.

0011254-75.2009.403.6000 (2009.60.00.011254-0) - TULIO ANZILIERO BASSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012251 - LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às f. 324/344, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido (impetrante), para apresentação de contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

0014006-20.2009.403.6000 (2009.60.00.014006-7) - JAVIER COVARRUBIAS RIVERA (MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. I-se.

0005397-14.2010.403.6000 - SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMPROFAR/MS (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS010765 - JANIELE DA SILVA MUNIZ E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O SINDICATO DOS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIMPROFAR/MS impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, por meio do qual busca assegurar às empresas por ele representadas o direito de utilizar, mediante compensação, créditos de PIS/COFINS acumulados desde 1º de agosto de 2004, independentemente de autorização ou processo administrativo, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e Taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos. Postula que tal compensação se dê com débitos vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sem as limitações do art. 170-A do CTN e da IN SRF 900/08. Narrou que, em razão da não cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS, as empresas aqui representadas, as quais se submetem ao regime monofásico de incidência, tem direito de escriturar os créditos oriundos da incidência das referidas contribuições sobre o valor dos produtos adquiridos para revenda, com alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Salientou, contudo, que a autoridade impetrada vem negando a existência dos mesmos e, conseqüentemente, a compensação. Aduziu, em apertada síntese, que a Lei n. 10.865/04 alterou a Lei n. 10.833/03 e a Lei n. 10.637/02, revogando a exclusão da venda de bens submetidos a incidência monofásica do PIS/COFINS do regime de não cumulatividade. Alegou, ainda, que o fato de os produtos adquiridos serem tributados com alíquota zero não obsta sua pretensão, nos termos da Lei n. 11.033/04, bem como que a Lei n. 11.116/05 assegura a compensação com quaisquer tributos. Juntou os documentos de ff. 25-46. A UNIÃO se manifestou às ff. 54-77, em que, preliminarmente, salientou não ter sido observada a regra do art. 2º-A, p.ú.,

da Lei n. 9.494/97. No mérito, explicou como funciona a tributação monofásica e plurifásica, assim como a regra de cumulatividade e não-cumulatividade, destacando que no caso de tributo monofásico não-cumulativo deve ser vedada a apuração de créditos, sob pena de se permitir a ocorrência de tributação negativa. A respeito da legislação aplicável, destacou que a Lei n. 10.865/04 produziu significativas modificações na Lei n. 10.637/02 e na Lei n. 10.833/03, estabelecendo a tributação monofásica e reduzindo a zero a alíquota para os comerciantes, além de obstar o direito de crédito. Salientou que o direito de crédito previsto na Lei n. 11.033/04 para as hipóteses de saída não tributada, ou tributada com alíquota zero, deve ser interpretado em conjunto com a Lei n. 10.865/04 e alterações por ela produzidas, ou seja, não atinge as exclusões expressas ali previstas. Negou, com isso, ter havido revogação. Asseverou, por fim, que a Lei n. 11.116/05 veio a confirmar esse raciocínio. O pedido de liminar foi negado às ff. 79-94. Não foram prestadas informações. O Ministério Público Federal, em seu parecer (ff. 124-9), opinou pela denegação da segurança, por entender que, para as contribuições e para os produtos em questão, há vedação legal expressa de aproveitamento de crédito, bem como que o art. 17 da Lei n. 11.033/04 não alterou essa situação. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o sindicato impetrante busca ver reconhecido o direito das empresas por ele representadas utilizarem créditos de PIS/COFINS na compensação tributária. Sustenta que tal direito decorre do regime de não-cumulatividade instituído para as exações em questão. A UNÃO, por sua vez, refuta a pretensão, destacando, em suma, que há vedação legal ao creditamento ora postulado. Verifico, então, que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, além de rejeitar a preliminar arguida, o prolator da decisão de ff. 79-94 entendeu, num primeiro momento, que não assiste razão ao sindicato impetrante, externando, para tanto, fundamentação com o qual concordo. Destarte, agora, em sede de cognição exauriente, não vejo motivos para alterar o entendimento então esposado. Deveras, como já explicitado alhures, a Lei n. 10.637/02 e a Lei n. 10.833/03 estenderam a sistemática da não-cumulatividade para as contribuições sociais para o PIS/PASEP e para a COFINS, sendo que a Lei n. 10.147/00, com as alterações produzidas pela Lei n. 10.548/02 e pela Lei n. 10.865/04, instituiu o sistema de incidência concentrada ou monofásica. Com isso, a tributação passou a ocorrer somente na origem, ou seja, no início da cadeia, de modo que os contribuintes dos tributos em questão passaram a ser o produtor/fabricante ou o importador de, no caso dos autos, produtos farmacêuticos, de perfumaria, toucador e de higiene pessoal, em verdadeira hipótese de substituição tributária para trás. Da mesma forma as alíquotas desta etapa foram majoradas, haja vista sua incidência única, passando as demais etapas a ser tributadas com alíquota zero, como técnica de desoneração dos demais agentes econômicos, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.147/00. Conclui-se, com isso, que, no caso das empresas representadas nestes autos pelo sindicato impetrante, não há falar em dupla tributação, posto que elas não são oneradas na saída dos bens adquiridos dos produtores. Logo, as relações jurídicas subjacentes que envolvem tais empresas não se enquadram na finalidade da sistemática da não-cumulatividade, que é exatamente evitar que o contribuinte seja duplamente onerado com a incidência cumulada do mesmo tributo. Da mesma forma, também não há falar em possibilidade de escrituração de créditos. A esse respeito entendo, ao contrário do que sustenta o impetrante, que é aplicável o entendimento já reiteradamente explicitado pelo STF acerca do IPI, cujo creditamento se revela inviabilizado no caso de saída tributada com alíquota zero (RE 475551, Relatora p/ Acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe-213 de 12-11-2009). E nem se diga que o creditamento pretendido está autorizado mesmo nas hipóteses de saída não onerada, pois há expressa vedação legal ao aproveitamento destes créditos pelo revendedor, como se percebe no art. 3º, I, b, c/c art. 2º, §1º, II, tanto da Lei n. 10.637/02 quando da Lei n. 10.833/03. Mais do que isso, tais dispositivos não foram revogados pelo art. 17 da Lei n. 11.033/04, a qual, além de não se aplicar ao caso dos autos por tratar-se de norma especial destinada exclusivamente a atender o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, conforme consta da sua ementa, não é incompatível com as pontuais e expressas exclusões mencionadas acima. Não é noutro sentido o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, exemplificado pelas decisões citadas na decisão que indeferiu o pedido de liminar, sendo desnecessário repeti-las aqui. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, denego a segurança. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I.

0011399-97.2010.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

O impetrante foi intimado em várias oportunidades para proceder a regularização do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, e conforme certidão lavrada às f. 89, até a presente data não se manifestou. Em razão do não pagamento das custas iniciais devidas à Justiça Federal, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000624-86.2011.403.6000 - RUBEM AYANG OLIVEIRA X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Verifico que os embargos de declaração interpostos pela FUFMS são tempestivos, haja vista que a juntada do mandado de intimação se deu no dia 26/07/2011 (f. 521) e os embargos foram interpostos no dia 04/08/2011 (f. 524), ou seja, 9 dias depois, dentro, portanto, do prazo previsto no art. 536 c/c art. 188 do CPC. Destarte, diante da possibilidade de os embargos de declaração interpostos terem efeitos infringentes, bem como em observância ao Princípio do Contraditório, manifestem-se os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da FUFMS de ff. 524-6. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos e da petição de ff. 541-3. Intimem-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2011. JANETE LIMA

0002424-52.2011.403.6000 - FLAVIO EDUARDO VEIGA CASTELAO(MS012021 - ADRIANO SEVERO DE LIMA E MS014673 - LEANDRO SEVERO DE LIMA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA FLAVIO EDUARDO VEIGA CASTELÃO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando sua transferência para o curso de Medicina Veterinária, junto à FUFMS. Sustenta, em breve síntese, que a FUFMS publicou o Edital PREG Nº 172/2010, no qual abriu 3 vagas para transferência externa (de outras IES) para o curso de Medicina Veterinária, tendo o impetrante logrado alcançar a 3ª colocação, não tendo, contudo, atingido o mínimo de 30% exigido no referido Edital. Aduz que a exigência de pontuação mínima não pode ser exigida pela IES, já que o processo seletivo envolve apenas caráter classificatório, nos termos do art. 49 da Lei 9.394/96, haja vista a ausência de previsão legal para o caráter eliminatório da prova. Somente um candidato foi considerado aprovado, justamente em face do ilegal critério eliminatório exigido, o que se afigura ato ilegal. A capacidade para realizar o curso já foi aferida em concurso vestibular regularmente prestado, não se tratando a prova em questão de exame de proficiência, mas de mero processo seletivo. Juntou os documentos de fl. 10/33. O pedido de liminar foi deferido às fl. 37/39, para o fim de autorizar a transferência do impetrante para o curso de Medicina Veterinária pretendido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 45/61, onde destacou que o impetrante não foi classificado em 3º lugar porque não foi considerado aprovado. A Lei 9.394/96 e a Resolução COUN nº 55 (Regimento Geral da FUFMS) autorizam a exigência em questão - pontuação mínima para os cursos de transferência externa - não havendo qualquer ilegalidade a ser combatida. Ressalta que o impetrante não pode alegar ignorância do requisito, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e que atuou nos termos da autonomia didática conferida pela Carta. Juntou os documentos de fl. 62/76. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por entender desarrazoado e ilegal o critério exigido pela IES que acabou por fixar nota de corte, sem previsão legal. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: Trata-se de mandado de segurança, onde busca o impetrante a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a matriculá-lo no curso de Medicina Veterinária da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, uma vez que ao efetuar prova para transferência, apesar de ter obtido a 3ª colocação - e, no caso, havia 3 vagas para transferência para o curso - não foi aprovado, ao argumento de que não atingira 30% exigido no edital. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifica-se, em princípio, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Segundo dispõe o item 6 do Edital n. 172/2010 que trata das vagas para transferência de outras Instituições de Ensino Superior (IES) para a UFMS, a prova escrita aplicada será composta de vinte e cinco questões de proposições múltiplas do tipo somatório, relativas a conteúdo de disciplinas do curso de graduação da UFMS (f.23). Ainda, constou que o candidato que obtiver no mínimo 30,0% (trinta por cento) de acertos na pontuação total das questões, será considerado aprovado e a classificação será realizada por curso (f.24). Ocorre que o impetrante, embora tenha ficado em 3ª lugar na classificação referente ao seu curso, não foi considerado aprovado, mesmo obtendo a nota 7,1666, alcançando 28,666% de acertos na pontuação total das questões. Ora, o impetrante já foi submetido a processo seletivo de caráter eliminatório para ingressar inicialmente na Universidade, assim, havendo vagas disponíveis para transferência, não se demonstra plausível, à primeira vista, que tais vagas submetam-se a outro critério, que não exclusivamente classificatório. Ademais, a Lei 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 49 não contém previsão para que as IES estabeleçam nota de corte, prescrevendo apenas que aceitarão nas vagas existentes alunos regulares, para cursos afins, mediante processos seletivos, para que os candidatos com melhor desempenho sejam chamados a ocupá-las na ordem respectiva. Ou seja, dessa forma, em uma análise perfunctória da matéria, o Edital n. 172/2010 não poderia prever tal restrição à legislação mencionada. Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de liminar, para autorizar o impetrante a requerer a transferência externa, para o Curso de Medicina Veterinária, junto à UFMS. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da ausência de razoabilidade e proporcionalidade do ato coator, que prefere deixar uma vaga de seu curso ociosa, ao invés de autorizar seu preenchimento por acadêmico que, já tendo sido anteriormente aprovado em concurso vestibular, não logrou alcançar o requisito de mínimo de 30% na prova de transferência. Tal requisito se mostra, como já dito, desarrazoado e ilegal, na medida em que exige mais do que autoriza a Lei 9.394/96. Neste sentido, bem salientou o i. Parquet Federal: Na hipótese da transferência de alunos regulares, estão estabelecidos por lei apenas dois requisitos, quais sejam, a existência de vagas e a submissão a processo seletivo.... Como o dispositivo legal que regulamenta a transferência consagra a ampla aceitação desta pelas universidades, na existência de vagas, basta a realização de

processo de seleção para preenchimento, pautado no princípio da isonomia. Mostra-se desarrazoado, em vista disso, que a instituição estabeleça, nesse processo, sem qualquer base legal e/ou científica, regra de caráter eliminatório que consagre a fixação de nota de corte, visto que os alunos que concorrer às vagas já se submetem ao processo de curso eliminatório para ingresso na instituição de origem (fl. 82/83). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 37/39 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à transferência definitiva do impetrante para o curso de Medicina Veterinária, junto à FUFMS. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003307-96.2011.403.6000 - LILIAN FACQUES DE MOURA (MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIAN FACQUES DE MOURA contra ato supostamente ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando a realização de sua matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, independentemente do esgotamento do prazo administrativo. Afirma que em razão de dificuldades financeiras ficou em débito com a Instituição de Ensino Superior - IES, não tendo efetuado sua matrícula no décimo semestre deste ano letivo dentro do prazo estipulado. Buscou socorro econômico, conseguindo o numerário e efetuando um acordo com a UCDB, no valor total de R\$ 8.775,50. Durante o prazo regular, a impetrante não tinha condições econômicas de arcar com os custos da efetivação da matrícula, razão pela qual deixou transcorrer o prazo. Posteriormente, requereu sua matrícula, que restou indeferida face à extemporaneidade. Salienta que possui direito constitucional à educação e ao ensino, não podendo a autoridade impetrada lhe impedir o exercício desse direito. Juntou os documentos de fl. 29/38 e 43. A liminar (fl. 45/49) foi concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, no prazo de 72 horas. Em sede de informações, a autoridade coatora informou que o prazo da matrícula se expirou em 14 de janeiro de 2011, não estando configurado qualquer abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, haja vista que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, autoriza a negativa de matrícula quando o pleito estiver fora do prazo indicado no calendário escolar da instituição. Juntou os documentos de fl. 60/101. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, uma vez que, ao conceder a medida liminar, o Juízo prestigiou o direito ao estudo garantido na Carta, não havendo qualquer razoabilidade na revogação daquela medida, pois a impetrante já deve ter concluído o 10º semestre (fl. 106/108). É o relatório. Decido. A impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Direito da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento do débito existente com a instituição, bem como com o valor da mensalidade. Após empreender vários esforços conseguiu reunir fundos para tal - o que ficou de plano demonstrado pelos documentos de fl. 32/38 - requerendo, então, a renovação de matrícula para o 10º semestre daquele curso. Seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o requerimento estava fora do prazo previsto pelo calendário escolar. O pedido de rematrícula, no caso, feito a destempo, se encontra justificado, visto que a impetrante no período estipulado pela Universidade para efetivação de matrícula, não dispunha de recursos financeiros para tal. Não é, portanto, o caso de aluna que permanece inadimplente, mas sim de acadêmica que demonstra interesse em continuar os estudos de forma responsável. Ademais, apesar do fato de a impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, mas somente para aquela, que possivelmente deixou de frequentar as aulas por alguns dias. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PAGAMENTO DA TAXA APÓS O PRAZO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento - mediante pagamento da taxa pertinente, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida. REO 200637000053945 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200637000053945 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 26/02/2010 PAGINA: 275 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à rematrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. REOMS 200961240000874 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 18/10/2010 PÁGINA: 379 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da

Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. REOMS 200960000022344 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261 Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa, bem como com a finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida. (REOMS 200461000095777 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2655 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009) Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 45/49 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da concessão da liminar na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 05 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003579-90.2011.403.6000 - CAMILA FONTOURA ACOSTA RIBEIRO (MS014558 - VIVIAN FERNANDES ACOSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA FONTOURA ACOSTA RIBEIRO contra ato supostamente ilegal do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, objetivando a realização de sua matrícula no 3º semestre do Curso de Direito, independentemente do esgotamento do prazo administrativo. Afirma que em razão de dificuldades financeiras - problemas de saúde na família - ficou em débito com a Instituição de Ensino Superior - IES, não tendo efetuado sua matrícula no décimo semestre deste ano letivo dentro do prazo estipulado. Buscou socorro econômico, conseguindo o numerário e efetuando um acordo com a UCDB, no valor total de R\$ 840,00. Durante o prazo regular, a impetrante não tinha condições econômicas de arcar com os custos da efetivação da matrícula, razão pela qual deixou transcorrer o prazo. Posteriormente, requereu sua matrícula, que restou indeferida face à extemporaneidade. Salienta que possui direito constitucional à educação e ao ensino, não podendo a autoridade impetrada lhe impedir o exercício desse direito. Juntou os documentos de fl. 14/69. A liminar (fl. 71/75) foi concedida para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetivasse a matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, no prazo de 72 horas. Em sede de informações, a autoridade coatora informou que o prazo da matrícula se expirou em 14 de janeiro de 2011, não estando configurado qualquer abuso de poder ou ilegalidade no indeferimento de sua matrícula, haja vista que a Lei 9.870/99, em seu art. 5º, autoriza a negativa de matrícula quando o pleito estiver fora do prazo indicado no calendário escolar da instituição. Juntou os documentos de fl. 85/126. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, uma vez que a impetrante demonstrou interesse na continuidade de seus estudos, efetuando o pagamento da mensalidade devida, ainda que extemporaneamente. Frisou que, uma vez concedida a liminar, a impetrante deu continuidade à frequência às aulas (que ficou demonstrada pelos documentos vindos com a inicial), fato que não gerou qualquer prejuízo à Universidade, mas primou pela aplicação do art. 205 da Carta (fl. 131/133). É o relatório. Decido. A impetrante, regularmente matriculada no curso superior de Nutrição da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, não possuía recursos financeiros para arcar com o pagamento do débito existente com a instituição, bem como com o valor da mensalidade. Após empreender vários esforços conseguiu reunir fundos para tal, requerendo, então, a renovação de matrícula para o 3º semestre daquele curso. Seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o requerimento estava fora do prazo previsto pelo calendário escolar. O pedido de matrícula, no caso, feito a destempo, se encontra justificado, visto que a impetrante no período estipulado pela Universidade para efetivação de matrícula, não dispunha de recursos financeiros para tal. Não é, portanto, o caso de aluna que permanece inadimplente, mas sim de acadêmica que demonstra interesse em continuar os estudos de forma responsável. Ademais, apesar do fato de a impetrante ter requerido sua renovação de matrícula fora do prazo, não verifico a ocorrência de prejuízos para a instituição de ensino, mas somente para aquela, que possivelmente deixou de frequentar as aulas por alguns dias. Além disso, já existe uma situação de fato consolidada, que foi gerada pela concessão da liminar. A seguir colaciono os seguintes julgados: ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. PAGAMENTO DA TAXA APÓS O PRAZO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. 1. Em regra, segundo dispõe o artigo 5º da Lei 9.870/99, o aluno inadimplente com instituição de ensino superior não possui direito à renovação da matrícula. Porém, tendo ele elidido o óbice para a mencionada renovação - o inadimplemento - mediante pagamento da taxa pertinente, não se mostra razoável a negativa de sua matrícula, mesmo que requerida fora do prazo previsto no calendário escolar. 2. Remessa oficial improvida. REO 200637000053945 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200637000053945 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:275 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5

e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. REOMS 200961240000874 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319457 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/10/2010 PÁGINA: 379 MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 7. Remessa oficial parcialmente provida. REOMS 200960000022344 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323136 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:18/10/2010 PÁGINA: 261 Quanto às faltas existentes até o momento da impetração, tenho mantido entendimento no sentido de que elas devem ser abonadas, pois sua suposta existência decorreu do próprio ato coator, não podendo o acadêmico sofrer reprovação com essa motivação, sob pena de configurar sanção administrativa, bem como com a finalidade de manter a eficácia da decisão judicial proferida (REOMS 200461000095777 EOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 2655 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 157 e APELREEX 200970000051712 PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA D.E. 14/10/2009). Demais disso, a frequência ficou plenamente demonstrada pelos documentos de fl. 19/54. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl. 71/75 e concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda, em definitivo, à matrícula da impetrante no curso e semestre indicados na inicial, junto à IES. Ficam abonadas as faltas existentes até a data da concessão da liminar na presente ação mandamental, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 05 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003766-98.2011.403.6000 - ISABEL WASSEM (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA ISABEL WASSEM impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo GM/VECTRA GLS, ano 2000/2000, cor preta, placas CVV 6318, RENAVAN 737376570, bem como o sobrestamento do procedimento administrativo de perdimento. Aduz ser a proprietária do veículo descrito na inicial, apreendidos em poder de seu filho Anderson Wassem Malheiros, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem a documentação legal. Pondera não ter nenhum envolvimento com o ato ilícito em questão, tendo adquirido licitamente o veículo, dependendo dele para seu trabalho. Salaria ser terceira de boa-fé, além do que o perdimento de seu veículo fere o direito constitucional da propriedade. Juntou os documentos de fl. 08/17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 20). A União pleiteou sua intervenção no feito, defendendo o ato combatido, salientando a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo em casos com o presente, bem como sua legalidade, nos termos dos artigos 674 e 688 do Decreto 6.759/09 (fl. 26/32). Juntou os documentos de fl. 33/56. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 58/62, na qual salientou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento; c) que ao presente caso se aplica a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro; d) que o veículo efetivamente transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devendo ser mantida a apreensão e e) que a impetrante já possui outros dois processos administrativos na Receita Federal, relacionados a apreensão de mercadorias ilegais, sendo que em ambos os casos, os veículos foram apreendidos com parentes seus (filho e irmão). O pedido de liminar foi indeferido às fl. 64/66, ante à ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista ser fato controverso a condição inequívoca da boa-fé da impetrante, dependendo de prova inexistente nos autos, o que afasta a certeza e liquidez do direito. Salientou que a existência de outros processos administrativos em face da impetrante indicam grande possibilidade de que ela tinha efetiva ciência do uso que fariam do bem. Ao final, ressaltou que não há desproporção, haja vista que o valor do veículo é inferior ao das mercadorias apreendidas (fl. 70-v). É o relato. Decido. Impõe-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental

há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão. Nesse sentido, bem salientaram a autoridade impetrada e a representante do Parquet Federal que o fato de ela possuir outros processos administrativos junto à Receita Federal pelo mesmo motivo - introdução de mercadorias estrangeiras no país sem o respectivo desembaraço (fl. 47/54) - indicam grande possibilidade de sua ciência quanto ao uso de seus veículos, fato que afasta a presunção de que ela tenha agido de boa-fé. Frise-se, outrossim, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito à qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, importa na ausência de direito líquido e certo a ser protegido por meio da ação mandamental. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Também não prospera, aqui, o argumento relacionado à desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, já que o valor destas em muito supera o do veículo em questão. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0003767-83.2011.403.6000 - ISABEL WASSEM (MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA ISABEL WASSEM impetrou o presente mandando de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a restituição do veículo VW/SANTANA, ano 2000/2001, cor prata, placas JZI 7358, RENAVAN 741405946, bem como o sobrestamento do procedimento administrativo de perdimento. Aduz ser a proprietária do veículo descrito na inicial, apreendidos em poder de seu irmão Maurício Wassem, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem a documentação legal. Pondera não ter nenhum envolvimento com o ato ilícito em questão, tendo adquirido licitamente o veículo, dependendo dele para seu trabalho. Salienta ser terceira de boa-fé, além do que o perdimento de seu veículo fere o direito constitucional da propriedade. Juntou os documentos de fl. 08/17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 20). A União pleiteou sua intervenção no feito, defendendo o ato combatido, salientando a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo em casos com o presente, bem como sua legalidade, nos termos dos artigos 674 e 688 do Decreto 6.759/09 (fl. 25/30). Ponderou, ainda, a impossibilidade de se restituir o veículo apreendido em sede de liminar, face à proibição do art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança. Juntou os documentos de fl. 31/57. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 59/63-v, na qual salientou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento; c) que ao presente caso se aplica a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro; d) que o veículo efetivamente transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devendo ser mantida a apreensão e e) que a impetrante já possui outros processos administrativos na Receita Federal, relacionados a apreensão de mercadorias ilegais, sendo que em ambos os casos, os veículos foram apreendidos com parentes seus (filho e irmão). O pedido de liminar foi indeferido às fl. 65/67, ante à ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista ser fato controverso a condição inequívoca da boa-fé da impetrante, dependendo de prova inexistente nos autos, o que afasta a certeza e liquidez do direito. Salientou que a existência de outros processos administrativos em face da impetrante indicam grande possibilidade de que ela tenha efetiva ciência do uso que fariam do bem. Ao final, ressaltou que não há desproporção, haja vista que o valor do veículo é inferior ao das mercadorias apreendidas (fl. 71-v). É o relato. Decido. Impõe-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o condão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa-fé e o

desconhecimento do suposto ato ilícito em questão. Nesse sentido, bem salientaram a autoridade impetrada e a representante do Parquet Federal que o fato de ela possuir outros processos administrativos junto à Receita Federal pelo mesmo motivo - introdução de mercadorias estrangeiras no país sem o respectivo desembaraço (fl. 52/55) - indicam grande possibilidade de sua ciência quanto ao uso de seus veículos, fato que afasta a presunção de que ela tenha agido de boa-fé. Frise-se, outrossim, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito à qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, importa na ausência de direito líquido e certo a ser protegido por meio da ação mandamental. Nota-se, portanto, que as alegações de fato expandidas na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5, inciso LXIX, da Constituição Federal. Também não prospera, aqui, o argumento relacionado à desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, já que o valor destas em muito supera o do veículo em questão. Ante o exposto, ausente um dos requisitos essenciais, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 13 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005605-61.2011.403.6000 - TAQUARI AGRO COMERCIAL LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS Sobre a petição do Incra de f. 93, e documentos anexos, intime-se a impetrante. Após, registrem-se para sentença.

0005991-91.2011.403.6000 - JOSE JUNQUEIRA CARBO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Junqueira Carbo contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, a análise do processo n 54290.000323/2011-75 (Fazenda Paraná) e o posterior fornecimento de certificação de georreferenciamento das áreas objeto da presente por parte da autoridade impetrada. Sustenta que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Paraná, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS sob a matrícula n10.672. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 14/01/2011 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros, uma vez que tem encontrado obstáculos para uso e gozo do imóvel. Juntos os documentos de f.16-35. A autoridade impetrada prestou informações às f.42-45, aduzindo que não se negou a certificar o imóvel do impetrante. Às f.47-51 informou que houve análise da documentação apresentada na esfera administrativa e que há pendências de ordem técnica, pugnando ao final pela denegação da ordem. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que no caso concreto em apreço estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida. Cumpre notar que na hipótese em tela, seguindo expressa determinação legal, a impetrante protocolizou pedido de Certificação da área rural descrita na inicial em 14/01/2011. Contudo, alegou o INCRA que não se negou a certificar o imóvel do impetrante e que a análise dos processos administrativos é feita em ordem cronológica. Ora, a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora a manifestação do INCRA/MS às f. 47-51 tenha informado que houve análise inicial, na data de 09/08/2011, da documentação apresentada na esfera administrativa e que há pendências de ordem técnica, até o momento não foi proferida decisão alguma, apesar de protocolado o processo de georreferenciamento há quase 8 meses, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos. Ante todo o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, conclua o processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda Paraná, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS sob a matrícula n10.672), no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a regularização por parte do impetrante das pendências de ordem técnica. Ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006621-50.2011.403.6000 - MEIRE OROSCO FIGUEIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Autos n. 0006621-50.2011.403.6000DecisãoTrata-se de mandado de segurança, ajuizado inicialmente na Justiça Estadual, em que a impetrante requer, em sede de liminar, que seja o impetrado seja compelido a aceitar a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNIDERP.Narra, em síntese, que é aluno da mencionada Instituição de Ensino Superior e, que em razões e dificuldades financeiras, não pode adimplir as mensalidades e seu curso. Tentou, por diversas vezes efetuar um acordo para pagamento de seus débitos, mas não conseguiu adimplir os valores, o que acarretou na negativa em realizar a matrícula para o 9 semestre, em janeiro do corrente ano.Em junho/2011, tentou novamente um acordo, mas, lhe foi informado que a sua matrícula no Curso havia sido trancada retroativamente, de forma que teria que prestar novo concurso vestibular, o que lhe causaria muitos prejuízos, inclusive o retardamento do término de seu Curso.Às ff. 11-12, o e. Magistrado Estadual, remeteu os atos a esta Justiça Federal.Após ser intimada para recolher as custas processuais, bem como comprovar o ato coator, a impetrante, através da Defensoria Pública da União, requereu os benefícios da justiça gratuita, e informou a impossibilidade de comprovação da negativa da IES em efetivar a sua matrícula.É o relatório.Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados. Ademais, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não público, salvo disposições legais, como por exemplo, os beneficiários com bolsas integrais do PRO-UNI, o que não se vê no presente o caso.Assim, uma vez que a impetrante admite possuir débitos com a Instituição de Ensino dirigida pelo impetrado, e, não demonstrou sequer ter feito uma composição para saldar os seus débitos, não há como conceder a medida postulada.Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Proceda-se nos termos do determinado pela Lei 12016/09.Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual.Campo Grande (MS), 14 de setembro de 2011.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0006850-10.2011.403.6000 - MARIO CEZAR PINHEIRO MACHADO TEIXEIRA(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS

Tendo em vista a petição do impetrante juntada às f. 102, na qual informa que não há mais interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.Sem Honorários, tendo em vista a Súmula nº 512 do STF. Custas na forma da Lei. Oportunamente archive-se.P.R.I.

0008075-65.2011.403.6000 - LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA(MS014284 - GISLENE SILVA LIMA CORREA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

CONCLUSÃOAutos n.º 0008075-65.2011-08-25 Nesta data, faço conclusos estes autos a M.Mª. Juíza Federal JANETE LIMA MIGUEL Campo Grande, 15/08/2011.Fábia Aparecida da Silva Britez Técnico Judiciário RF 3697 Autos nº *00080756520114036000*DecisãoTrata-se de mandado de segurança através do qual pretende o impetrante obter provimento liminar que determine aos impetrados que se abstenham de descontar de sua remuneração valores supostamente recebidos a maior. Narra, em síntese, ser servidor público civil da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e que, a Lei 8.112/90, em seu art. 40, dispunha, em seu parágrafo único, que nenhum servidor público poderia auferir vencimento inferior ao salário mínimo, de forma que, em sua remuneração, havia uma parcela de complementação, a fim de atender ao comando legal. Tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.784/2008, que passou a dispor que a remuneração do servidor público é que não pode ser inferior ao mínimo legal.Ocorre que, mesmo após a vigência da norma supracitada, permaneceu recebendo a complementação prevista no parágrafo único do art 40 da Lei 8.112/90, situação que foi alterada somente a partir de maio de 2011, após ter sido notificado pelo Gerente de Recursos Humanos da FUFMS - um dos impetrados -, quando lhe foi informado, ainda, que deveria ressarcir ao erário os valores supostamente recebidos ilegalmente.Sustenta, porém, que a manutenção da mencionada parcela remuneratória (complementação) não foi solicitada por ele, de forma que se houve algum erro, esse foi cometida somente pela FUFMS, não podendo, portanto, ser penalizada por isso.Ademais, alega que os valores pagos pela FUFMS, que lhe estão sendo cobrados agora, foram recebidos por ele de boa-fé, além de se tratar de verba alimentar, o que impede a repetição, tal como pretendem os impetrados.Juntou os documentos.É o relatório.Decido.Nos termos da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.À primeira vista, o pagamento da verba em questão decorreu de erro - demora na adequação da remuneração do impetrante ao novo Estatuto - por parte da autoridade impetrada, e não por culpa da impetrante. Além disso, as verbas em questão possuem nítido caráter alimentar, pois foram incorporadas ao patrimônio do impetrante. Ainda, foram recebidas de boa fé. Não há, por isso, prima facie, obrigatoriedade de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente à Administração.Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que os impetrados, a partir da próxima folha de pagamento (setembro de 2011) se abstenham de proceder, no salário do impetrante, ao desconto decorrente de débitos oriundos de valores apurados em razão de pagamento de complementação do salário mínimo (rubrica 82601), no período de junho/2008 a abril 2011.Proceda-se nos termos do determinado na Lei 12.016/09.Intimem-se, servindo a presente de decisão como meio de comunicação processual.Campo Grande-MS, 25 de agosto de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal da Segunda Vara

0008237-60.2011.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, em que as empresas impetrantes pleiteiam, liminarmente, ordem que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Narram que, por não possuírem regime de previdência próprio, têm-lhes sido exigida contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina), o que entendem indevido. Sustenta, em apertada síntese, que, apesar do teor da Súmula n. 688 do STF, a incidência em questão é indevida, posto que carece de previsão legal. Salientam que o art. 201, 11, da CF atribui ao legislador infraconstitucional a competência para definir quais ganhos habituais do trabalhador integrarão o salário para efeito de contribuição, o que foi feito, no seu entender, pela Lei n. 8.213/91, em cujo art. 29, 3º, está expressamente excepcionado o décimo-terceiro salário. Por fim, trata ainda da compensação tributária. Juntou os documentos de f. 23-82. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, porém, que os requisitos para concessão da tutela de urgência não me parecem presentes, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, o próprio impetrante destaca o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). Alega, é verdade, que a discussão estaria sendo reaberta pelo próprio STF ao admitir a existência de repercussão geral em recursos extraordinários. Contudo, sem um novo posicionamento daquela Corte, a simples admissão da existência de repercussão geral, a meu ver, não autoriza o afastamento da aplicação do enunciado em questão. Ademais, parece-me, à primeira vista, que a ressalva mencionada pelos impetrantes, expressa no art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, exclui o décimo-terceiro salário do cálculo do salário-de-benefício, e não do cálculo do salário-de-contribuição, como se vê claramente no texto do art. 28, 7º, da Lei n. 8.212/91. Noutros termos, o valor recebido a título de décimo-terceiro salário não é levado em consideração para a apuração do valor que o segurado receberá a título de benefício, mas isso não afasta tal verba da base de cálculo da contribuição previdenciária. Em suma, portanto, salário-de-benefício (Lei n. 8.213/91) não se confunde com salário-de-contribuição (Lei n. 8.212/91). Ausente, com isso, o primeiro requisito, não há necessidade de averiguar a presença ou não do risco de ineficácia da medida postulada. Assim, indefiro a liminar postulada. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à re-presentation judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 14 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008530-30.2011.403.6000 - MARIO QUINHONEZ(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: *00085303020114036000* Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL - INCRA, em que o impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise do pedido administrativo nº 54290.001768/2010-91 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Guanabara, em prazo não superior a 10 (dez) dias. Narra ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Guanabara, localizada em Porto Murtinho - MS, tendo negociado tal imóvel, por meio de contrato de compra e venda. Ressalta que em maio de 2010 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, o que foi normalmente realizado. Tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de um ano da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta ao princípio administrativo da eficiência e da razoabilidade, e que o argumento da falta de pessoal e acúmulo de serviço não podem servir de fundamento para o ato ilegal. Possui prazo contratual para transferir a propriedade, sob pena de pagamento de multa vultosa e eventual rescisão, fato que lhe causaria extensos prejuízos. É o relato. Decido. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico estarem presentes no caso dos autos os requisitos autorizadores da medida. Com efeito, diante de expressa determinação legal, o impetrante protocolizou o pedido de certificação do imóvel rural descrito na inicial em 14 de maio de 2010 (fl. 20), juntando, ao que tudo indica, os documentos essenciais à instauração dos respectivos procedimentos. Contudo, ao que parece, até o presente momento o INCRA não se manifestou sobre tais pedidos. Constato, então, que há um lapso temporal superior a quinze meses desde o requerimento administrativo para certificação do desmembramento do imóvel em questão e a propositura deste mandamus, o que, em princípio, em muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos por não poder exercer efetivamente o seu direito de propriedade, como, por exemplo, a alienação do mesmo. Aliás, tal demora - que comumente é admitida pela autoridade impetrada, que a justifica pelo intenso volume de trabalho e deficiência de recursos humanos -, ainda que admissível em determinados

casos, não o é neste, haja vista o extenso lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. De toda sorte, deve ser concedido o prazo mínimo de 30 dias para seu cumprimento, haja vista o provável volume de documentos a serem analisados. Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de certificação do imóvel rural descritos na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Proceda-se nos termos da Lei 12.016/2009. Campo Grande, 15 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008545-96.2011.403.6000 - ATIVA SERVICE LTDA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E MS012671 - MARCELA MARQUES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ATIVA SERVICE LTDA, onde busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo que se encontra apreendido junto à Receita Federal. Aduz, em síntese, que o veículo acima descrito é objeto de contrato de locação com a pessoa de Thiago Henrique dos Santos, ficando, em face das cláusulas contratuais, na posse deste. Foi surpreendida ao tomar conhecimento de que esse veículo foi autuado e apreendido pela Receita Federal, por transporte de mercadorias ilícitas de origem estrangeira. Alega não ser razoável a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, pois a impetrante, proprietária do veículo em questão, não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida face à ausência de participação direta da impetrante no ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, a priori, ser considerado proprietária de boa-fé. Vê-se, também, que sua atividade fim é a locação de veículos, cabendo-lhe, tão somente, a atividade de entrega do veículo para uso do locatário e a este a posterior devolução. Não tem o locador o dever de fiscalizar a forma de atuação do locatário. Assim, está demonstrado que nada teve com o suposto ilícito fiscal cometido, notadamente porque a mercadoria pertencia à terceira pessoa que se limitou a locar o veículo de sua propriedade, atividade esta da qual, aliás, sobrevive a impetrante. Verifica-se ainda que o impetrante não foi de qualquer forma vinculado aos fatos em tese ilícitos que implicaram na apreensão do veículo, devendo, desse modo, até eventual prova em contrário, ser considerado proprietário de boa-fé. A propriedade do veículo está demonstrada (f.36 e 39), bem como o arrendamento dos mesmos ao condutor do veículo na ocasião de sua apreensão. Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado. O perigo na demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que estaria sujeito, caso ficasse em depósito. Além disso, ele pode ser novamente alienado pela impetrante, de modo que cada dia sem o veículo de sua propriedade só aumenta seu dano, que dificilmente será reparado no futuro. Cabível, assim, a restituição do veículo ao seu proprietário. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo em questão (veículo automotor Chevrolet, Classic LS 1.0, de placas ETN2102, cinza, 2010/2011), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositário, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 14 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008780-63.2011.403.6000 - GABRIEL VIEIRA BINI(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos n.: *00087806320114036000*DECISÃO Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia, em sede de liminar, a restituição do veículo Fiat Uno Mille Fire Flex, 2008/2008, placas HJM 0101, Renavam 57402124215, Chassi 9BD15822786164105, cor prata, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 17 de agosto de 2011, por transportar mercadorias importadas sem o devido desembaraço legal. Afirma que, embora o veículo em questão não tenha sido transferido para o seu nome, é o legítimo proprietário do veículo, conforme demonstra cópia do contrato de compra e venda anexado aos autos. Sustenta que não pode subsistir a apreensão do veículo, eis que os valores das mercadorias apreendidas somam R\$ 5.245,92 (cinco mil duzentos e quarenta e cinco reais), o que representa apenas 27% do valor do veículo. Logo, ante a flagrante a desproporcionalidade dos valores, entende não ser possível a apreensão de seu automóvel. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. É o relato. Decido. Inicialmente, uma vez que o impetrante apresentou documento comprobatório de que adquiriu o automóvel objeto destes autos, entendo ser parte legítima para impetrar a presente ação mandamental, eis que por se tratar de bem móvel, a transferência do domínio do bem se consolida com a tradição. Neste sentido. Por força do art. 620 e seguintes do CC, a transferência da propriedade de veículo automotor se dá com a tradição, não sendo necessária a transferência do DETRAN. (REsp nº 162.410/MS, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 21/05/98). No mais, voltando à análise da questão propriamente dita, verifico, por ora, a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris). É que, embora alegue desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido, não logrou êxito em comprovar tal assertiva, o que poderia ser feito, por exemplo, com o laudo de avaliação das mercadorias.

Aliás, os documentos de ff. 25-34, referem-se a aquisições feitas no exterior nas datas de 10 e 11 de agosto de 2011, enquanto que a apreensão do veículo do impetrante ocorreu no dia 17/08. Demais disso, a priori, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato atacado. Está, portanto, ausente o requisito da plausibilidade do direito invocado. Nesses termos, ausente um dos requisitos autorizadores, indefiro a medida liminar pretendida. Outrossim, em face do poder geral de cautela, determino à autoridade impetrada que não dê destinação ao veículo descrito na inicial (FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, ano/mod 2008, chassi 9BD15822786164104, placas HJM 0101), até o julgamento final desta ação. Ao MPF, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 23 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0008796-17.2011.403.6000 - ELIZABETE DE ALENCAR JORGE (MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Autos n° 00087961720114036000*DECISÃO Trata-se de ação mandamental, na qual autora pretende a concessão de liminar para compelir o impetrado a promover a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia como Técnico em Farmácia, com a conseqüente expedição de sua identidade profissional e demais documentos necessários para obtenção do Alvará sanitário de sua drogaria. Afirma ter concluído o Curso de Técnico em Farmácia, o qual teve o total de 1.880 horas aulas, bem como ter cursando também o antigo segundo grau. Alega que pleiteou o seu registro junto ao CRF-MS, como Técnico em Farmácia, o que foi negado sob o argumento de não ter cumprido o determinado no art. 16, item 4, da Lei n° 3.820/60, com o que não concorda, já que apresentou três atestados de boa conduta firmados por Técnicos de Farmácias inscritos no próprio CRF/MS. Esclarece que não apresentou atestados de boa conduta firmados por Farmacêuticos, em razão de que o Conselho ré impede aqueles profissionais de praticar tal ato, sob pena de instauração de processos éticos. Sustenta que a negativa lhe imposta pelo impetrado obsta o exercício de sua profissão, em sua drogaria. É o relato. Decido. Nos termos da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Dispõe a Lei 3.820/60, acerca da inscrição de profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. (grifei) Ocorre que, observando as declarações de ff. 33-35, constato que foram expedidas por Técnicos em Farmácia, não atendendo, o disposto no art. 16, item 4 da Lei 3.820/60, cujo trecho foi acima transcrito. Ademais, embora alegue que o impetrado proíba os Farmacêuticos de fornecerem atestados de boa conduta aos Técnicos em Farmácia, não logrou êxito em comprovar o alegado, já que o documento de f. 46, ao que tudo indica, foi produzido pelo Centro Acadêmico do Curso de Farmácia da FUFMS, e, não pelo Conselho Regional de Farmácia de nosso Estado. Assim, a priori, a autora não preencheu os requisitos para o seu registro no quadro do Conselho Regional de Farmácia de MS, não havendo como, ao menos por ora, deferir a medida de urgência postulada. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, vista ao MPF, devendo, posteriormente, os autos retornarem conclusos para sentença. Intimem-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0008800-54.2011.403.6000 - SOCIEDADE AMIGOS DE AMAMBAI (MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Regularize a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, fazendo-o em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que o art. 3º, §1º, da Resolução n. 278/07 do CJF só autoriza o recolhimento no Banco do Brasil se na cidade não houver agência da CEF, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Campo Grande-MS, 27 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0008852-50.2011.403.6000 - ANEES SALIM SAAD FILHO (MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL
Considerando que a inicial veicula pedido liminar unicamente para a exclusão do nome do impetrante nos cadastros do CADIN, intime-se-o para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a aos termos do art. 7º, da Lei 10.522/02, que dispõe: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o

objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Intime-se. Cópia desta decisão servirá para fins de comunicação processual. Campo Grande, 15 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009247-42.2011.403.6000 - MESSIAS HENRIQUE DUTRA ARAUJO(GO032317 - CASSIMILDO FERREIRA DIAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos n. 0009247-422011.403.6000 Despacho Intime-se o impetrante para, em dez dias, juntar aos autos cópia do suposto ato coator praticado pela autoridade apontada impetrada, oportunidade em que deverá esclarecer se o mencionado veículo já foi liberado na esfera penal. Com a vinda do solicitado, voltem os autos conclusos. Intime-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 27 de setembro 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0009464-85.2011.403.6000 - CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PRFMS

Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR designada pela Portaria n. 127, de 20 de junho de 2011, por meio do qual o impetrante pleiteia, liminarmente, ordem que suspenda a tramitação do processo administrativo n. 08669.004925/2011-49. Narra, em apertada síntese, que recebeu notificação da instauração do referido processo administrativo, conferindo-lhe prazo para defesa prévia, acompanhada de cópia da portaria de designação da comissão processante, na qual não constam os fatos a ele imputados nem a sua capitulação. Afirma ter alegado preliminares de nulidade da portaria, irregularidade na instauração de processo a partir de denúncia anônima e ilicitude da prova, mas todas elas foram rejeitadas. Aduz que a imputação genérica que lhe foi feita obsta o exercício do seu direito de defesa, além de revelar ofensa ao contraditório. Também impugna a instauração de processo administrativo baseado em denúncia anônima e em provas obtidas com violação de domicílio, da privacidade e da intimidade do impetrante. Juntou os documentos de ff. 24-235. É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Destarte, como destacado acima, para a concessão da tutela de urgência não basta a relevância dos fundamentos alegados, devendo haver o fundado receio de que a tutela jurisdicional postulada, caso concedida somente ao final, venha a se revelar ineficaz. E não é esse o caso dos autos, ao que me parece nesta fase de cognição sumária. Com efeito, em que pese a seriedade e, pode-se dizer, até mesmo a relevância das alegações tecidas na inicial, as quais não se pode negar, não vislumbro risco de, caso acolhida a pretensão somente na sentença, mostrar-se ineficaz a tutela, haja vista que o processo administrativo disciplinar está ainda em sua fase inicial, não havendo sanção aplicada ou mesmo na iminência de o sê-lo. Deveras, ainda que, ao final, todo o processo administrativo venha a ser anulado em virtude da alegada ilicitude da prova, ou mesmo dos supostos vícios formais, nesse momento não vislumbro risco ao exercício do direito de defesa pelo impetrante, o que justificaria, aí sim, o sobrestamento do feito já em sede de liminar. Na verdade, ao contrário do afirmado na petição inicial, os documentos acostados aos autos, retirados do processo administrativo, permitem, a priori, que o impetrante conheça os fatos que lhe são imputados e, dessa forma, elabore a sua defesa. Ora, se o impetrante teve acesso aos autos administrativos, inclusive podendo extrair cópias de documentos que instruem este mandado de segurança, não há como, a primeira vista, acolher a alegação de que os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa estão sendo violados, ao menos não em medida suficiente para se obstar o curso do processo desde logo. De fato, os documentos trazidos aos autos, em especial os de ff. 29 e 31-3, revelam quais fatos estão sendo imputados ao impetrante e, por conseguinte, de quais acusações ele deve se defender. Se a instauração do procedimento administrativo foi irregular, seja por vícios formais seja por ilicitude de prova, tal aspecto não deve ser considerado aqui, já que pode ser reconhecido somente ao final sem risco de que o provimento jurisdicional se mostre ineficaz. Noutros termos, não há motivos suficientes para, neste feito, conceder a tutela jurisdicional antes da completa instalação do contraditório. Assim, diante dos fundamentos expostos acima, indefiro a liminar postulada. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004583-65.2011.403.6000 - ELIZABETE SANTANA NERES DA SILVA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X APARECIDO CAMPOS DA SILVA(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA ELIZABETE SANTANA NERES DA SILVA e APARECIDO CAMPOS DA SILVA ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a exibição dos documentos relacionados à sua inclusão e exclusão no Programa de Assistência a Vítimas e

Testemunhas Ameaçadas - PROVITA/SP, cópia integral do respectivo processo administrativo, contrato de aluguel de imóvel nesta Capital e cópias de carnês, extratos, boletos e demais comprovantes de débitos em seus nomes. Alegam, em breve síntese, que a primeira requerente presenciou vários crimes cometidos por quadrilha atuante no Estado de São Paulo, sendo, então, incluída, juntamente com seu esposo, no referido programa de proteção, sendo transferida para Campo Grande - MS. A partir da mudança, passaram a receber valor indenizatório mensal de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), para prover o sustento de sua família, passando a residir em imóvel locado pelo Programa e com móveis por este providenciados, até que foram abruptamente desligados. Estão, agora, na iminência de ser despejados de sua residência, tendo sido notificados para entregar os móveis que guarnecem a residência e pertencem ao Programa. Ponderam ter deixado imóvel residencial e comércio próprios para serem inseridos no Programa, estando atualmente em situação de miséria. Em face do caráter sigiloso do Programa em questão, estão tendo dificuldades de obter os documentos essenciais à propositura de eventual ação de reparação de danos, o que se afigura ilegal, já que têm direito a obter tais documentos em relação às suas pessoas. Juntaram os documentos de fl. 10/30. Em sede de contestação, o Estado de São Paulo alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que os autores estavam inscritos em programa de proteção de testemunhas ligado à Coordenação-Geral de Proteção às testemunhas, vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, órgão do Ministério da Justiça, de maneira que não detém os buscados documentos (fl. 43/46 e 58/61). Da mesma forma, em sede de contestação, a União alegou sua ilegitimidade passiva, salientando que os requerentes faziam parte do PROVITA/SP e não do PROVITA FEDERAL, não estando na posse dos documentos pretendidos na inicial destes autos. No mérito, teceu comentários acerca da eventual afronta ao pacto federativo, pois ela não pode interferir no mérito do processo administrativo de inclusão ou exclusão de qualquer interessado no referido programa (fl. 47/56). Juntou os documentos de fl. 63/84. Instado a se manifestar a respeito do documento de fl. 25/26, o Estado de São Paulo esclarece, às fl. 92/99, que, de fato, os requerentes faziam parte do PROVITA/SP, tendo sido excluídos por descumprimento de condições a eles impostas quando de seu ingresso no referido programa. Aduz, ainda, que qualquer falha ou publicidade na informação sobre tais condições pode causar prejuízo ao programa e aos seus beneficiários, razão pela qual os documentos pretendidos são todos protegidos pelo sigilo constitucional e legal (Lei 9.807/99), além do que a exclusão dos requerentes do programa foi precedida de processo administrativo, com a participação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo na sua defesa, não tendo havido qualquer ilegalidade. Ressalta que os requerentes já possuem documentação suficiente para ingressar com a ação indicada na inicial, sendo dispensável a apresentação dos documentos guardados por sigilo aqui buscados, sendo que alguns deles (contrato de locação) sequer estão em seu poder. Juntou os documentos de fl. 100/108. É o relato. Decido. De início, vejo que as preliminares levantadas nos autos - ausência de interesse de agir - confundem-se com o próprio objeto da presente ação de exibição e com ele será analisada. No mais, vejo que os presentes autos giram em torno da negativa, por parte dos requeridos, do fornecimento de documentos cujo conteúdo os requerentes conhecem apenas parcialmente, pois lhes foi negado o pedido de cópia dos mesmos. Dada oportunidade para os requeridos impugnarem os fatos narrados na inicial, inicialmente, ambos afirmaram não estar em poder dos documentos. Num segundo momento, o Estado de São Paulo afirmou que, de fato, os requerentes estiveram inseridos no PROVITA/SP e que foram excluídos por descumprirem algumas condições do Programa. Salientou que a exclusão foi precedida de procedimento administrativo que foi, inclusive, acompanhado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em defesa dos requerentes. Assim, os requerentes pedem a exibição dos documentos descritos no item V da inicial, para, se for o caso, ingressar em juízo com ação de reparação de danos materiais e morais, com o fim de serem indenizados dos prejuízos sofridos pela exclusão do Programa. Passo, primeiramente, a analisar a pretensão inicial direcionada à União Federal, afastando o argumento relacionado à ausência de interesse dos requerentes, já que, em se tratando de ação de exibição de documentos, a posse e dever de exibir certos documentos integram o próprio objeto - pretensão inicial - da ação. Desta forma, o argumento de não ter em mãos os documentos buscados não caracterizaria ausência de interesse de agir, mas a improcedência do pedido inicial. Contudo, não é isso que ocorre nestes autos. De uma detida leitura das contestações e dos documentos vindos aos autos, vejo que, de fato, os requerentes foram incluídos no PROVITA/SP, conforme restou salientado na petição de fl. 92/99, corroborada pela contestação da União. Entretanto, conforme consta do documento de fl. 67, vê-se que à União compete a estruturação do Programa de Proteção às Testemunhas, tendo esta firmado convênio com o Estado de São Paulo, a fim de viabilizar sua execução naquele Estado da Federação. Desta forma, possui a União o dever de fornecer os documentos indicados na inicial relacionados aos requerentes, haja vista que, como já dito, é sua responsabilidade a manutenção do programa em questão. Ao firmar convênios com os Estados, deve manter a fiscalização dos mesmos, mantendo, conseqüentemente, em seus arquivos, os documentos essenciais à fiscalização do referido Programa, tais quais os buscados nestes autos. Assim, ainda que afirme não possuir os documentos em questão, sua apresentação é seu dever, devendo requisitá-los, se for o caso, a quem os detenha, no caso, o Estado de São Paulo. Situação semelhante se verifica em face do Estado de São Paulo, que, confessadamente, detém quase todos os documentos em questão, não os apresentando com fundamento no sigilo legal. Neste ponto, vejo, de fato, que alguns dos documentos que, no presente feito, se busca a exibição, contém informações rigorosamente sigilosas, por força do art. 2º, 5º, da Lei 9.807/99 - 5º As medidas e providências relacionadas com os programas serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução - de modo que sua exibição no bojo destes autos se afigura prescindível, já que, a despeito do sigilo aqui decretado, tais documentos podem ser apresentados na própria ação principal quando e se for intentada pelos requerentes, sem qualquer prejuízo a estes. Por outro lado, de uma interpretação sistemática do texto constitucional - art. 5º, XXXIII, CF - e da legislação acima citada - Lei 9.807/99 -, é forçoso concluir que os requerentes têm direito de tomar conhecimento - e até mesmo obter cópia - de seus documentos pessoais relacionados ao Programa

em questão, desde que não contenham informações de cunho estritamente sigiloso, assim compreendidas, neste caso, aquelas que apresentem dados específicos sobre o Programa ou condições que devam ser cumpridas pelas testemunhas ou vítimas protegidas. A obtenção de tais documentos, de fato, se mostra essencial para eventual propositura de ação indenizatória, não havendo outro meio de os requerentes se certificarem da real motivação, legalidade e adequação do processo administrativo que os excluiu do PROVITA/SP, senão pelo conhecimento do teor de tais documentos por meio de ordem judicial de exibição, estando configurado aí o interesse-necessidade. Demais disso, em se tratando de testemunhas vinculadas ao PROVITA/SP, deve-se concluir - assim como em relação à União - que eventuais convênios com outros programas de proteção não podem constituir óbice à apresentação de documentos a elas relacionados. Neste caso, então, o mencionado contrato de locação deverá, também, ser apresentado pelos requeridos, pois basta que a União ou o PROVITA/SP solicite tais documentos junto ao Programa existente neste Estado, cujo nome não foi mencionado. Assim, devem ambos os requeridos - União e Estado de São Paulo - trazer aos autos cópias dos documentos indicados na inicial - item V -, especialmente o processo administrativo de inclusão/exclusão dos requerentes, excepcionando-se aqueles documentos que contenham regras específicas do referido Programa de Proteção e, ainda, aqueles referentes aos seus filhos - alínea f, item V, da inicial - haja vista a vedação contida no art. 6º, do CPC. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que ambos os requeridos, solidariamente, exibam os documentos pessoais dos requerentes relacionados ao PROVITA/SP, incluindo o respectivo processo administrativo de ingresso/exclusão no Programa, o contrato de aluguel de imóvel residencial nesta Cidade, carnês, extratos, boletos e comprovantes de débitos a eles relacionados, excepcionando somente aqueles documentos individualizados que contenham regras internas do referido Programa e os relacionados a terceiros. Tais documentos deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Fica decretado o sigilo judicial de tais documentos. Sem custas e honorários, face à isenção legal e por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande, 12 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0000339-93.2011.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5)) JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X MAVY DACHE ASSUMPCAO HARMON - espolio X LUIZ FELIPE ACHE ASSUMPCAO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 112-113. Restituo o prazo de cinco dias, para que o requerido apresente sua defesa. Intime-se.

0008322-46.2011.403.6000 - ANTONIO DARIO FONTES(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Autos n. *00083224620114036000*DECISÃO Trata-se de ação cautelar, através da qual pretende o requerente obter provimento liminar que determine à requerida a imediata entrega da carteira profissional de advogado, microchipada. Narra, em síntese, que devido a sérios problemas de saúde, de ordem psiquiátrica, esteve impossibilitado de exercer a advocacia no período de 2005 a 2010, época em que sobreviveu com o auxílio da Caixa de Assistência de Advogados e do escasso salário auferido por sua companheira, como cozinheira de um frigorífico. Como não possuía condições financeiras nem de prover o seu sustento, não teve também meios de adimplir as anuidades da OAB/MS, sendo que as relativas aos anos de 2005 e 2006, obteve isenção, o que não se repetiu com as demais. Em setembro de 2009, o autor, motivado pela vontade de retornar às suas atividades profissionais, pagou a renovação de sua carteira profissional, além de anuidade do ano de 2004 e uma do exercício de 2005, embora essa tenha sido suspensa pela OAB/MS. Porém, a requerida se nega a entregar a sua nova carteira (com chip), sob o argumento de que há pendências financeiras relativas a anuidades. Afirma que ingressará com ação principal para discutir a cobrança das anuidades no período de 2005 a 2010, já que no período não advogou, almejando, por ora, com a presente ação, obter a sua nova carteira, já que sem ela poderá ficar impedido de trabalhar, especialmente em Comarcas que atuam com processos digitalizados. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, para a concessão de liminar é necessária a presença de perigo da demora e fumaça do bom direito. De acordo com os atestados/laudos médicos de ff. 41-58, o requerente, nos anos de 2005 a 2007, esteve acometido por sérios problemas de ordem psiquiátrica (CID F33.3 e F07.9), o que, por certo, motivou a concessão, pelo INSS, de auxílio doença no período de janeiro de 2006 a novembro de 2007 (ff. 64-90). Logo, embora a presente ação não tenha como objeto o pagamento das anuidades do período, ao que tudo indica, o requerente, à época, não tinha quaisquer condições de trabalhar, tendo, inclusive, percebido ajuda financeira da Caixa de Assistência do Advogado até setembro de 2009, conforme demonstrado pelo documento de f. 92. Não obstante toda a dificuldade financeira suportada pelo requerente, no ano de 2009, ao que parece, pleiteou a renovação de sua carteira profissional de advogado, tendo efetuado, inclusive, o pagamento da taxa para tal fim, conforme demonstra o documento de f. 07. Logo, em que pese a existência de pendências financeiras (anuidades) com a OAB/MS, fato que não é negado pelo requerente, tal fato não foi óbice ao recebimento da taxa de renovação, de forma que, em princípio, entendo que não pode ser utilizado agora para negar a entrega da nova carteira profissional. Ademais, caso subsista a negativa do fornecimento da nova carteira, o requerente estará impedido de exercer a advocacia junto a alguns Órgãos do Poder Judiciário, o que certamente lhe causará prejuízos financeiros e poderá, inclusive, dificultar o adimplemento dos débitos com a OAB/MS, o que poderá culminar numa situação de difícil solução. Por fim, importante ressaltar que, embora o requerente esteja inadimplente com algumas anuidades, ele permanece com o status de ativo junto à OAB/MS, conforme consulta efetuada nesta data no

sítio da entidade . Ante o exposto, por ora, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a ré forneça ao ao requerente, no prazo máximo de dez dias, a nova carteira de identidade profissional (com chip), desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionados na inicial. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se, servindo a presente decisão como meio de comunicação processual. Campo Grande (MS), 27 de setembro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005932-12.1988.403.6000 (00.0005932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETI CARLOS DE ALMEIDA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X WANER PACCOLA X EDSON DONIZETE CARLOS DE ALMEIDA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E SP040284 - ANSELMO ABDALA)

Defiro o pedido da CEF, de f. 229. Expeça-se ofício ao Cartório de Título e documentos de Aparecida de Taboado/MS, para que seja cancelado o registro de instrumento de Compra e Venda do veículo mercedes bens, ano 1973, placas T0422, chassi 11407310002128, feita por Edson Donizete Carlos de Almeida a Waner Paccola.

0000135-79.1993.403.6000 (1993.60.00.000135-5) - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS005702 - JOAO ABEL ANTUNES POMPEU) X CARLOS PHILIPPE ACHE ASSUMPCAO X CRUZ VERMELHA BRASILEIRA(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS012979 - ANA PRISCILLA FALLES RUBINSZTEYN) X MAVY DACHE ASSUNCAO HARMOM(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 941-942. Restituo o prazo de cinco dias, para que o requerido apresente sua defesa. Intime-se.

0007250-49.1996.403.6000 (96.0007250-7) - ELIETE SILVEIRA LOPES X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ELIETE SILVEIRA LOPES X LUCIANO LOPES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Tendo em vista a petição da exequente de f. 264.265, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se Alvará para levantamento das importâncias depositadas às f. 254, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se.

0004515-72.1998.403.6000 (98.0004515-5) - ENI DAS GRACAS RIBEIRO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENI DAS GRACAS RIBEIRO

SENTENÇA: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, à f. 196, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001127-93.2000.403.6000 (2000.60.00.001127-6) - KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTEIRO X ENIO MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTEIRO X ENIO MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Defiro o pedido da CEF, de f. 302. Consulte-se o sistema RENAJUD para verificar a existência de veículo em nome da executada. Em caso positivo, bloqueie-se eletronicamente a transferência e o licenciamento. Após, penhore-se e avalie-se o bem e registre-se eletronicamente a constrição no Renajud. Em caso negativo, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004191-14.2000.403.6000 (2000.60.00.004191-8) - RIO CORRENTE AGRICOLA S.A.(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH E MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RIO CORRENTE AGRICOLA S.A.

Diante da concordância da exequente com o pagamento, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000382-79.2001.403.6000 (2001.60.00.000382-0) - ESTELA VICENTE FERNANDES(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA E MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X A PRESTACIONAL - ADMINISTRADORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018465 - LUCIANA CARLA DOS SANTOS VAZ E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ESTELA VICENTE

FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Tendo em vista a petição do exequente Célio De Souza Rosa, de f. 609, julgo extinta a presente execução em relação a ele, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 597, intimando-se esse exequente para retirá-lo. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Diante da renúncia do prazo recursal de f. 612, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à f. 597 em favor de Célio De Souza Rosa. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001150-05.2001.403.6000 (2001.60.00.001150-5) - MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MILO GARCIA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VALTER APARECIDO FAVARO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X EVALDO CARLOS PEREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO JOSE DOS SANTOS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMIR DE SOUZA CRUZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X WESLEY SERON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO VINHOLI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X RICARDO RIBAS VIDAL(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GETULIO JORGE MELLO SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ROBINSON LUIS DE ARAUJO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADEIR MASSENA DA

SILVA X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ X AIRTON MOTTI JUNIOR X ALCIVANDO ALVES LORENTZ X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA X ALMERINDO FRANCISCO MOREIRA X ALMIR DE SOUZA CRUZ X ANDERSON FRANCISCO SIDRACK DANTAS DE SOUZA X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA X ATAIDE GONCALVES DE FREITAS X CARLOS AFONSO LOANGO X CELSO JOSE COSTA PREZA X EVALDO CARLOS PEREIRA X GETULIO JORGE MELLO SILVA X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA X IVANO MOREIRA RAULINO X JOAO FLORES REIS DE OLIVEIRA X JOSE RAMAO MARIANO FILHO X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO X JULIO CESAR SCANDELARI X LORIVAL CARRIJO DA ROCHA X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON X MILO GARCIA SILVA X MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETO X NELSON CANDIDO DE LACERDA X NILSON LANZARINI GOMES X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA X OSMAR MACIEL DIAS X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA X PEDRO CANTARIN X PEDRO JOSE DOS SANTOS X PEDRO VINHOLI X RAMAO PEREIRA DE LIMA X RICARDO RIBAS VIDAL X ROBINSON LUIS DE ARAUJO X SANDRO MARCOS LOANGO BORGES X TAMARA NUNES DE SA LOANGO BORGES X VALTER APARECIDO FAVARO X VLADIMIR BENEDITO STRUCK X WESLEY SERON X WOLNEY DE ALMEIDA LIMA(MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA E MS005627 - ODELICE CLAUDINO CARRIJO E MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ADEIR MASSENA DA SILVA

Vislumbra-se nos autos que a obrigação em relação aos executados Getúlio Jorge Mello Silva, Gilberto Vasconcelos Batista, Júlio César Scandelari, Alex Leão Vargas Vieira e Pedro Cantarim foi satisfeita. A penhora dos valores sem impugnação, com a concordância da União (f. 601), atesta que o processo de execução alcançou seu fim em relação aos executados acima mencionados. Assim sendo, julgo extinta a presente execução em relação a Getúlio Jorge Mello Silva, Gilberto Vasconcelos Baptista, Júlio César Scandelari, Alex Leão Vargas Vieira e Pedro Cantarim nos termos do art. 794, I, do código de processo civil. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência de f. 601. Intime-se a União para manifestar quanto à execução em relação a Almir de Souza Cruz, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0004071-29.2004.403.6000 (2004.60.00.004071-3) - NILDA FRANCO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X ARMINDO RAMAO MEDINA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO RAMAO MEDINA X NILDA FRANCO MEDINA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Incabível a penhora de salário, seja em que percentual for, haja vista que o 3º do art. 649 do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06, foi vetado pela Presidência da República. Não se desconhece, é verdade, a existência de entendimento jurisprudencial que relativiza tal impenhorabilidade. Contudo, não se pode perder de vista que tal re-latvização pressupõe o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias sem que os valores oriundos de remuneração do trabalho tenham sido integralmente consumidos na manutenção do titular e de sua família, de modo que o saldo remanescente entra na sua esfera de disponibilidade e, conseqüentemente, perde o caráter alimentar, deixando, portanto, de se enquadrar na hipótese do art. 649, IV, do CPC. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor re-latvativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.(...)- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.(...)- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1059781/DF - TERCEIRA TURMA - DJe 14/10/2009) Já no caso dos autos, contudo, é possível verificar que a conta em que se deu o bloqueio possuía saldo irrisório até o dia 1º de setembro último, quando se deram os créditos da aposentadoria dos requerentes, seguidos, já no dia 02 do mesmo mês, da constrição atacada. Destarte, não há como afirmar que tais valores entraram na esfera de disponibilidade dos requerentes, razão pela qual não é aplicável ao caso dos autos o entendimento mencionado acima, além de ser possível verificar que a conta bancária objeto do bloqueio judicial é utilizada para o recebimento de aposentadoria (f.257). Desse modo, tendo os requerentes cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstra o documento juntado à f. 257, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta mencionada. Intime-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 12/09/2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ATOR ORDINATÓRIO DE F. 264: Intimação do executado Armino Ramão Medina sobre o bloqueio de f. 261 (R\$ 1.895,51 - Banco Bradesco), para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis.

0006485-97.2004.403.6000 (2004.60.00.006485-7) - REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X REINALDO DE ASSIS ESPINDOLA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

SENTENÇA: A UNIÃO requer, à f. 401, a extinção da execução pelo pagamento da dívida. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do

crédito que a motivava. Converta-se em renda, em favor da União, o valor depositado à f. 392. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008062-13.2004.403.6000 (2004.60.00.008062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X AILTON DE MARCOS PESSOA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON DE MARCOS PESSOA

Ailton de Marcos Pessoa interpôs embargos à execução visando o reconhecimento da nulidade do título executivo judicial, pela ausência dos requisitos indispensáveis. Com a alteração do Código de Processo Civil, através da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, a execução de título judicial passou a ser feita nos próprios autos, com apresentação dos cálculos respectivos, contra os quais cabe a impugnação estabelecida no artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Assim, cancele-se a distribuição destes embargos, juntando a petição n. 2011000033192, que recebo como impugnação, nos autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a intimação do executado para declarar o valor que entende correto, nos termos do parágrafo 2 do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente.

0008753-27.2004.403.6000 (2004.60.00.008753-5) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO FACCIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JORGE JOAO FACCIN(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

SENTENÇA: Intimados, o executado pagou o valor devido a título de honorários advocatícios. Assim, julgo extinta a presente execução em relação a Jorge João Faccin, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Quanto ao valor principal, fica a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS autorizada a efetuar o desconto de 10% a título reposição ao erário em folha de pagamento de sua remuneração mensal, nos termos do 1, do artigo 46, da Lei n. 8.112/90. Por outro lado, uma vez que é a própria remuneração do executado que garante a execução, indefiro o pedido da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS para que os valores retidos continuem bloqueados no Bacen-jud. Oficie-se e libere-se a constrição. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009457-40.2004.403.6000 (2004.60.00.009457-6) - ANA LUCIA MENDES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUCIA MENDES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Defiro o pedido da CEF, de f. 302. Consulte-se o sistema RENAJUD para verificar a existência de veículo em nome da executada. Em caso positivo, bloqueie-se eletronicamente a transferência e o licenciamento. Após, penhore-se e avalie-se o bem e registre-se eletronicamente a constrição no Renajud. Em caso negativo, manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0009292-56.2005.403.6000 (2005.60.00.009292-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCELO HADDAD

Suspendo o presente feito, sine die, em razão da petição de f. 138. Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

0011021-15.2008.403.6000 (2008.60.00.011021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DJANNE FERREIRA CORREA X IVETE FERREIRA BITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DJANNE FERREIRA CORREA X IVETE FERREIRA BITES

Extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 141/142. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de f. 08/26, mediante a substituição por fotocópias. Custas na forma da lei. Honorários conforme pactuado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0012037-04.2008.403.6000 (2008.60.00.012037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS X JOSE IRAMAR LEITE DE MEDEIROS X ROSANGELA ORTEGA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BRUNO ORTEGA DE MEDEIROS X JOSE IRAMAR LEITE DE MEDEIROS X ROSANGELA ORTEGA DE MEDEIROS

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 99-100, a

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que celebrou acordo quanto à dívida em atraso nestes autos, requerendo a homologação, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, às expensas da requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009724-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009724-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-60.2002.403.6000 (2002.60.00.004552-0)) MARCO ANDRE NOGUEIRA HANSON(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X ESQUADRIAS ITALIANA LTDA

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0000018-92.2010.403.6000 (2010.60.00.000018-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO BRAGA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO BRAGA ABDALLA

SENTENÇA: Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de intimado (f. 41) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001191-06.2000.403.6000 (2000.60.00.001191-4) - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES(MG043369 - MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES E MG058556 - ALEX BAPTISTA GUIMARAES DA SILVA) X DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS007555 - VANESKA DA SILVA BARUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARCOS CESAR LARANJEIRAS(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA) X MARIA HELENA FUSHIMOTO DE VALDEZ X ODILA MARIA SILVEIRA(MG048395 - ODILA MARIA SILVEIRA)

Defiro o pedido da CEF, de f. 242. Verifique-se no sistema Renajud a existência de veículos em nome de Matozinhos Araújo Gonçalves. Após, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004067-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004067-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO ROS CARPANEZ(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS014582 - MARCO DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

*PA 0,10 Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu à f. 111-117, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

0001151-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBELE DE FARIAS(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Manifeste-se a ré para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1804

CARTA PRECATORIA

0009317-59.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAMIL FELIX NAGLIS NETO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUÍZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/10/2011, às 13:30 horas para o interrogatório do acusado JAMIL FELIX NAGLIS NETO. Intime-se. Publique-se. Oficie-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS000978 - OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS E MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO E MS004733 - EMILIO GAMARRA E MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA E MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Vistos, etc.Folhas 762/781, 782/804 e 808/810: defiro, deprecando-se o levantamento do sequestro.Folha 807: defiro, para desocupação no prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no 3º do art. 63 da Lei n. 8.245/1991, uma vez que está sendo utilizado por entidade caritativa que abriga crianças em situação de risco (Procedimento Administrativo n. 020/2006-SE03).Havendo outros bens sequestrados, levante-se o sequestro.Intimem-se.Campo Grande-MS, em 4 de outubro de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1859

MONITORIA

0008709-42.2003.403.6000 (2003.60.00.008709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

0002706-03.2005.403.6000 (2005.60.00.002706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 17:00 horas.Intimem-se.

0009532-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009532-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X GISLENE MARIA SILVA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

0002614-88.2006.403.6000 (2006.60.00.002614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS ALBERTO ZIMPEL X NEUSA MARIA DE GRAAUW ZIMPEL(MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 16:30 horas.Intimem-se.

0010153-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010153-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JENNER LUIS PUIA FERREIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

0005269-28.2009.403.6000 (2009.60.00.005269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X OTILIA SOARES CORREA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se.

0013146-19.2009.403.6000 (2009.60.00.013146-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EROTILDES PEREIRA CARVALHO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 17:00 horas.Intimem-se.

0014356-08.2009.403.6000 (2009.60.00.014356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FRANCISCO OLBERNETO SIMOES SERRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

0000022-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000022-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABDER RAHMEN ABDEL HAMID ABDEL AZIZ

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

0000986-25.2010.403.6000 (2010.60.00.000986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 26 de outubro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

0006633-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JAQUES DOUGLAS BONANIGO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se.

0006634-83.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FLAVIO ADRIANO DOS REIS X ELIANA SIL GARCIA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES E MS013146 - GEORGE SANTOS FERREIRA DA CONCEICAO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 18:00 horas.Intimem-se.

0007729-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MEIRE FERNANDES GIMENES

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:30 horas.Intimem-se.

0012401-05.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARCIA REGINA MORANDO BASTOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 18:00 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003575-24.2009.403.6000 (2009.60.00.003575-2) - VALMIR CANDIDO DE MENEZES(MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se.

0010371-31.2009.403.6000 (2009.60.00.010371-0) - JULIO CESAR GENTIL MEDEIROS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

0001917-28.2010.403.6000 (2010.60.00.001917-7) - IVA DE FATIMA GAUNA DE SANTANA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 26 de outubro de 2011, às 17 horas.Intimem-se.

0006914-20.2011.403.6000 (2005.60.00.007949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-25.2005.403.6000 (2005.60.00.007949-0)) ETELVINA ADERNOS SILVA SOARES(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 17:30 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002508-10.1998.403.6000 (98.0002508-1) - SONIA APARECIDA CARDOSO FLEITAS(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 16:30 horas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006027-95.1995.403.6000 (95.0006027-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JANDIRA AMORIN DE OLIVEIRA X JOSE ANEZI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:30 horas.Intimem-se.

0005426-21.1997.403.6000 (97.0005426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DALCI PARANHOS MESQUITA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X ROSEMERI ALBANAES MEBS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

0006863-97.1997.403.6000 (97.0006863-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FRANK DE SOUZA MEDEIROS X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS X ILMA DE SOUZA MEDEIROS X JOAO CARLOS MEDEIROS(MS002760 - DAVID PIRES DE CAMARGO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se.

0001245-69.2000.403.6000 (2000.60.00.001245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARLOS ALBERTO SOARES SILVA - espolio X MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X MARIA TEREZA CRUZ SOARES SILVA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

0007614-69.2006.403.6000 (2006.60.00.007614-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIEM ALLE ESCANDAR

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se.

0000077-80.2010.403.6000 (2010.60.00.000077-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARINO CUSTODIO NOGUEIRA X NILVA GREGOL NOGUEIRA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se.

0012675-66.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIMAR ALVES LEITE

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 25 de outubro de 2011, às 17:30 horas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005902-88.1999.403.6000 (1999.60.00.005902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X IONE PEREIRA DIAS RIBEIRO X WALTER JOSE RIBEIRO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 18:00 horas.Intimem-se.

0003719-71.2004.403.6000 (2004.60.00.003719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGUE FARIAS BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SERGUE FARIAS BARROS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se.

0005687-39.2004.403.6000 (2004.60.00.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA JOSE DE SOUZA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se.

0008242-29.2004.403.6000 (2004.60.00.008242-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 24 de outubro de 2011, às 16:00 horas.Intimem-se.

0000182-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:00 horas.Intimem-se.

0000879-83.2007.403.6000 (2007.60.00.000879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

0014107-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER MARCELLO JORDAO X MARIA INES GONCALVES JORDAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER MARCELLO JORDAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X MARIA INES GONCALVES JORDAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 24.10.2011 a 28.10.2011, designo audiência nestes autos para o dia 26 de outubro de 2011, às 17:30 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 1860

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006022-48.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N D O ARMARINHOS E COSMETICOS LTDA - ME(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que na data agendada para a audiência (26/10/2011) estaremos realizando a semana nacional de conciliação, redesigno a audiência de f. 54 para o dia 16 de novembro de 2011, às 16:30 horas

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008039-96.2006.403.6000 (2006.60.00.008039-2) - CECILIA JULIANA TORRES BAES X CICERO TORRES BAES(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 226-53), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

MONITORIA

0004919-74.2008.403.6000 (2008.60.00.004919-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CECILIA JULIANA TORRES BAES X CANDIDA TORRES BAES X CICERO TORRES BAES(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

Fls. 180-1. Defiro. Providencie-se, conforme requerido. Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 183-213), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-40.1989.403.6000 (00.0001828-7) - DALTRO SCHLEDER X ARLINDO NAMOUR X ELIZA EMILIA CESCO X ARNOBIO DE OLIVEIRA X PEDRO DORIA PASSOS X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Oportunamente, archive-se.

0005491-50.1996.403.6000 (96.0005491-6) - ELVIRO BATISTA DE LIMA - espolio X OLGA FERNANDES DE LIMA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Intimem-se todas as advogadas constantes do instrumento de f. 13 para indicar o nome da beneficiária da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de fls. 184-6. Retifique-se o ofício requisitório nº 20110000145 (f. 178), conforme requerido. Aguarde-se cumprimento do primeiro parágrafo deste despacho para expedição do instrumento relativo aos honorários. Int.

0006969-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006969-0) - IVO MICHARKI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)

Ao Tribunal cabe a apreciação do pedido de f. 607, tendo em vista que já houve prolação de sentença. Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 614-56) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 669-83), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6) - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

SÉRGIO ALVES DE SOUZA E OUTROS propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. A União formulou propostas de acordo, apresentando os cálculos de fls. 228-78. Concordaram somente os autores Carlos Iram da Silva, Dorotheo Batista da Rosa, Hermínio Lopes Barbosa, Paulo Rodrigues de Souza e Ramão Nogueira. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os autores Carlos Iram da Silva, Dorotheo Batista da Rosa, Hermínio Lopes Barbosa, Paulo Rodrigues de Souza e Ramão Nogueira e a União Federal, nos termos apresentados às fls. 229-38, 244-8, 264-73, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e

executada, para a ré. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, somente em relação aos exequentes acima nominados. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, intemem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado. Intime-se a União para apresentar o valor de contribuição do PSS, se houver, que cabe a cada um dos referidos autores.

0006645-25.2004.403.6000 (2004.60.00.006645-3) - CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO)

O réu interpôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 460-70. Alega ser necessário constar na sentença o período a que foi condenado ao pagamento do equivalente a 75% dos vencimentos do cargo oferecido ao autor mediante concurso. Decido. Conheço os embargos e verifico ter havido a omissão apontada pelo réu. No caso, o edital foi publicado em 5.12.2003, de sorte que as nomeações dos aprovados começaram a ocorrer em 16.1.2004. Diante do exposto, acolho os embargos para fixar como termo inicial a data em que ocorreu a nomeação dos aprovados (16.1.2004) e o termo final a data da propositura da ação (25.8.2004), tendo em vista que em tal data o autor manifestou seu desinteresse em tomar posse. P.R.I.

0005916-62.2005.403.6000 (2005.60.00.005916-7) - AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor em face da sentença de fls. 333-40. Alega, em síntese, que o pedido de justiça gratuita foi indeferido injustamente e que não tem condições de pagar os honorários sucumbenciais. Requer que este Juízo esclareça os motivos pelos quais julgou inepto o pedido de revisão do conceito sintético e considerou a ré parte ilegítima quanto ao pedido de indenização. Ademais, insurge-se contra a não apreciação na sentença dos pedidos formulados apenas em sede de antecipação de tutela. Culmina pedindo o deferimento do pedido de justiça gratuita. Decido. Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos. Todavia, não há ponto a ser esclarecido, pois os argumentos que serviram de fundamentação para a conclusão exarada na sentença foram expostos de forma clara. Ora, se o autor entende que os fundamentos utilizados pelo Juízo não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Por fim, o pedido de justiça foi indeferido na impugnação apresentada pela União e o autor não apresentou recurso, pelo que é descabido novo pedido baseado nos documentos já analisados naquela ocasião. Diante disso, rejeito os embargos e indefiro o novo pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0007687-41.2006.403.6000 (2006.60.00.007687-0) - PAULO ROBERTO DIAS GARCIA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 78-83), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004998-87.2007.403.6000 (2007.60.00.004998-5) - GERSON NORONHA MOTA X LUCIENE ROSE DE CAMPOS OLIVEIRA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 161-200), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010032-09.2008.403.6000 (2008.60.00.010032-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-39.1999.403.6000 (1999.60.00.001883-7)) MIRIAN LANGE NOAL X JOSE MANFROI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 339-58), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0000985-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000985-6) - CELIO KOLTERMANN X VERA MARIA KOLTERMANN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 493-509) e pelos autores (fls. 512-51), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à(s) recorrida(s)(ré)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0002882-40.2009.403.6000 (2009.60.00.002882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-24.1999.403.6000 (1999.60.00.001884-9)) FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO X MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 214-34), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0000740-29.2010.403.6000 (2010.60.00.000740-0) - FRANCISCO DE SALES SILVA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) À vista dos termos da certidão supra, recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 280-4), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que houve recolhimento integral do valor das custas processuais.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0003005-04.2010.403.6000 - GERMINAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.2. Designo a audiência de instrução para o dia 22 / 11 / 2011, às 14 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.Intimem-se.

0003716-09.2010.403.6000 - ERMANO DALLARI X ERMANO DALLARI FILHO(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Mantenho a decisão agravada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0003945-66.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X LEANDRO DE QUEIROZ ANASTACIO X SONIA MARIA MUNIZ ANASTACIO(MS008564 - ABDALLA MAKSoud NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Anote-se o substabelecimento de f. 182.Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 194-207), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autores) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0004949-41.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS012787 - DIEGO BONILHA SCHLATTER E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91).Pediram a suspensão da exigibilidade do tributo mediante a realização de depósitos, nos termos do art. 151, II, CTN;Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-27.Autorizei que as adquirentes da produção rural dos autores realizassem o depósito dos valores devidos (fls. 30-1).Às fls. 36-9 os autores pediram reconsideração da decisão, para que fosse determinado que as adquirentes não realizassem a retenção do FUNRURAL e que eles próprios formalizassem o depósito.Foi autorizado que o depósito fosse feito pelos autores (fls. 40).Os autores informaram as empresas que deveriam ser intimadas para não reter o FUNRURAL (fls. 42 e 46-8). Foi oficiado à empresa informada à f. 42 (f. 43).A União pediu que fosse intimada dos depósitos realizados, a fim de conferir sua correção (f. 51).Citada (fls. 50), a ré apresentou contestação (fls. 52-62).Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.É o relatório.Decido.No tocante à prescrição, bem se vê da inicial que os autores não pleiteiam a restituição de valores já recolhidos. Tal medida foi requerida nos autos da ação ordinária n.º 5527-04.2010.403.6000. Assim, resta prejudicada tal alegação.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação

sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da presente lide, porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98

(TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10)Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários.E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PISNão há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011).Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, j. 05.04.2011).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4 do CPC. P.R.I.Fica revogada a decisão de fls. 40. Os depósitos para suspensão da exigibilidade deverão ser realizados pela adquirente a cada operação. Oficie-se à adquirente (f. 43), informando a revogação da decisão de fls. 40, bem como para que passe a realizar os depósitos do tributo conforme aqui determinado.

0005303-66.2010.403.6000 - TATSUO HAYOSHI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 210-26) e pela ré (fls. 229-42), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a tutela antecipada.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação

de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Abra-se vista ao(s) recorrido(s) (autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005527-04.2010.403.6000 - ALBERTO SCHLATTER X SAMUEL SCHLATTER X WALTER SCHLATTER X CARLOS ALBERTO SCHLATTER (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Trata-se de ação ordinária através da qual os autores pretendem a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91), bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Caso não seja determinada a restituição, pedem que seja declarado que os valores recolhidos podem ser compensáveis com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-998. Citada (fls. 1002), a ré apresentou contestação (fls. 1006-1036). Arguiu a ilegitimidade dos autores no tocante à repetição do indébito. Defendeu a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2005. No mais, requereu a improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Réplica às fls. 1040-56. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. No tocante à prescrição, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, como é o caso sob apreciação, o prazo de prescrição é de dez anos, em face do entendimento vigente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo será de cinco anos. Acerca dessa tese abro um parêntese para lembrar que é pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só são contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa é deste ato o segundo prazo de cinco anos. Eis um julgado recente, bastante esclarecedor: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. QUESTÕES FEDERAIS NÃO VENTILADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211/STJ. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO (...). 4. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes. (RESP 935.081 - SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 19/06/2007). No caso em apreço, os contribuintes pedem a devolução de recolhimentos efetuados no período de 8 de junho de 2000 em diante. Relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Logo, como não se tem notícia de homologação expressa, não há que se falar em decadência em relação às contribuições recolhidas entre 8.6.2000 a 08.06.2005. Quanto aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento. Como a ação foi proposta em 8.6.2010, também não há que se falar em prescrição. No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98. Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1o (primeiro) do mês seguinte ao 90o (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004)Art. 6o Ficam revogados o 5o do art. 22, os 6o, 7o e 8o do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2o do art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994.Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei n.º 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma.Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal.Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...).2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido.(AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.(...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10).3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio.4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada.5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido.(Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01.

CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, j. 05.04.2011). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre a produção rural, até a vigência da Lei nº 10.156/2001; 2) Condenar a ré a restituir aos autores as quantias recolhidas no período de 8.6.2000 até 09.10.2001. Sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da devolução, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 3) Considerando que foi mínima a sucumbência do réu, condeno os autores a pagar honorários à ré, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas pelos autores. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.

0007073-94.2010.403.6000 - LUIZ GILBERTO CATTO X NADIA APARECIDA MARIN CATTO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) Apresente o autor, em dez dias, os três últimos comprovantes de rendimentos. Int.

0008602-17.2011.403.6000 - FERNANDO RABELO BATONI (MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 69-79, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 54-72- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009736-79.2011.403.6000 - SOLEDAD RONDON PEREZ (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SOLEDAD RONDON PEREZ propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando compelir a requerida a lhe conceder pensão. Alega ter sido casada com Alyrio Verlangieri de Castro, falecido em 17.10.2008. Dessa união nasceram três filhas. Aduz que seu ex-cônjuge foi funcionário efetivo do IBGE e ex-combatente de guerra, pelo que recebia pensão especial de ex-combatente e rendimentos previdenciários do IBGE. É o relatório. Decido. A autora não possui interesse processual na presente ação, uma vez que sequer existem indícios de que o Ministério do Exército e o IBGE negaram-se a conceder os benefícios almejados. Verifica-se que o pedido formalizado pela autora ao IBGE não foi instruído com documentos oficiais e que o pedido ao Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas da 9 Região Militar, em data recente,

ainda não foi apreciado. Assim, a pretensão deduzida nesta ação pode ser alcançada na via administrativa, não necessitando a autora de um provimento jurisdicional para tal desiderato. Ausente, portanto, uma das condições da ação, o interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, CPC. Sem honorários. Isento de custas, ante o pedido de justiça gratuita que defiro neste momento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012435-82.2007.403.6000 (2007.60.00.012435-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ CARLOS ALGARANHAES ANTUNES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 50, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0015348-66.2009.403.6000 (2009.60.00.015348-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JONI VIEIRA COUTINHO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 47, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 45), sem cumprimento. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0015352-06.2009.403.6000 (2009.60.00.015352-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 46, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0013328-68.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOURDES DUARTE DO ESPIRITO SANTO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 29, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0000368-46.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DA CRUZ TAVARES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 35, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Anote-se o subestabelecimento de f. 34. Oportunamente, archive-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009323-66.2011.403.6000 - CICERO PEDRO DOS SANTOS FILHO (MS015039 - DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente pretende liminar para suspender possível leilão público do imóvel em que ocupa e sustar-lhe os seus efeitos até julgamento da ação principal a ser proposta. Alega ser proprietário do imóvel, objeto de contrato de financiamento com a requerida. Diz que atrasou algumas prestações e ficou surpreso ao ser informado que o imóvel havia sido adjudicado pela requerida. Salieta que não foi notificado para saldar o débito o que sempre ocorria quando havia parcelas em atraso. Decido. Compulsando os autos, constata-se que o documento juntado pelo requerente (fls. 30-verso) atesta que a propriedade do imóvel já foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. Portanto, ausente o interesse do requerente nesta ação, dado que o imóvel não lhe pertence. A referida notificação constitui mero procedimento em que a requerida faculta ao ocupante o direito de preferência à alienação do bem. Sobre a matéria, as seguintes decisões: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3 - AI 201103000197320 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 444826) - Rel. Juiz José Lunardelli - Primeira Turma - DJF3 - 09.09.2011 - Pág.

226).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.(AI-201103000074751- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433948 - JUIZ COTRIM GUIMARÃES SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 168).Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 295, c/c artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I. Arquive-se.Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

CAUTELAR INOMINADA

0009239-65.2011.403.6000 - AGUSTINHO AREVALO GONCALVES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente pretende liminar para suspender o leilão público do imóvel em que ocupa, objeto da Concorrência Pública nº 017/2011. Alega ser proprietário do imóvel, objeto de contrato de financiamento com a requerida.Afirma que está com inadimplente com o financiamento, pois está em situação financeira difícil e insustentável.Decido.Compulsando os autos, constata-se que o documento juntado pelo requerente (fls. 08) atesta que o imóvel já foi adjudicado/arrematado pela Caixa Econômica Federal.Portanto, ausente o interesse do requerente nesta ação, dado que o imóvel não lhe pertence.A referida notificação constitui mero procedimento em que a requerida faculta ao ocupante o direito de preferência à alienação do bem.Sobre a matéria, a seguinte decisão:SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66,tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido.(STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007, pág. 217)Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 295, c/c artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P.R.I.Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-24.1988.403.6000 (00.0001896-1) - DILON PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CRISTOVAO DE ALMEIDA X EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES X EDNA MITSUE INAGAKI(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDNA MITSUE INAGAKI X EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES X JOSE CRISTOVAO DE ALMEIDA X DILON PEREIRA DE CARVALHO(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do silêncio das exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.

0003068-59.1992.403.6000 (92.0003068-8) - ISAIAS DE ALMEIDA SILVA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) X LAIRE TINOCO BALANIUC(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) X JAMIL ROBERTO DAGHER(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X REMILDE ANGELICA FARIAS SANTOS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X WILLIAMS BALANIUC(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GENISIA ROBERTO NANTES(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADETILDES FARIAS SANTOS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ISAIAS DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAIRE TINOCO BALANIUC X UNIAO FEDERAL X JAMIL ROBERTO DAGHER X UNIAO FEDERAL X REMILDE ANGELICA FARIAS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILLIAMS BALANIUC X UNIAO FEDERAL X GENISIA ROBERTO NANTES X UNIAO FEDERAL X ADETILDES FARIAS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para os autores, e executada, para a ré.Desentranhe-se a peça de f. 198 para juntada aos autos pertinentes (nº 97.0001376-6).Oportunamente, archive-se.

0002133-48.1994.403.6000 (94.0002133-0) - AGROPECUARIA POMBO VERDE LTDA(MS000926 - PAULO ESSIR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AGROPECUARIA POMBO VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 233, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000711-04.1995.403.6000 (95.0000711-8) - BRUNA MAYARA DENARDIN X LUIZ DENARDIN X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LUIZ DENARDIN X BRUNA MAYARA DENARDIN(MS005273 - DARION LEAO LINO E MS003882 - MARIA ARAUJO DOS SANTOS) X RIVERTON BARBOSA NANTES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido em favor do Dr. José Sebastião Espíndola.Int.

0005095-10.1995.403.6000 (95.0005095-1) - JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INIO ROBERTO COALHO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005610-64.2003.403.6000 (2003.60.00.005610-8) - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(MS008641 - ESTER DA SILVA MANSO GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X ESTER DA SILVA MANSO GOMES(MS008641 - ESTER DA SILVA MANSO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante do silêncio das exequentes, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009528-76.2003.403.6000 (2003.60.00.009528-0) - PAULO RODRIGUES BETFUER(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO RODRIGUES BETFUER(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do silêncio do exequente, intimado para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011859-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MAURO FRANCA X MARILUCE SERPA FRANCA(Proc. 1203 - JAIR SOARES

JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de MARILUCE SERPA FRANÇA E MAURO FRANÇA. Alega ter firmado com os requeridos CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, tendo como objeto o imóvel, localizado na Avenida Zulmira Borba, nº 1881, casa 80 do Residencial Silvestre 3, nesta cidade, matriculada no RGI (5º ofício) sob nº 27.332. Diz que os requeridos se encontram em atraso com as parcelas do arrendamento e do condomínio nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2009. Afirma que notificou os arrendatários, a fim de resolver administrativamente tal situação, sem lograr êxito. Pede sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 8-34). Designei audiência de justificação e determinei a citação dos requeridos para comparecimento (fls. 37). Termo às fls. 44. Os requeridos foram intimados a se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela. A Defensoria Pública, representando os requeridos, apresentou manifestação (fls. 53-55). Noticiou a morte do requerido Mauro França asseverando que faz incidir a cláusula contratual em que o seguro cobre o pagamento das parcelas restantes do arrendamento. Manifestação da requerente às fls. 62-64. É o relatório. Decido. Embora a autora tenha alegado na inicial que notificou os arrendatários para cumprirem a obrigação inadimplida, inclusive alertando sobre a rescisão do contrato e execução da dívida (fls. 19, 21 e 22), não apresentou prova dessas interpelações, no que se refere ao requerido Mauro França. De fato, as notificações de fls. 19, 21 e 22 foram entregues apenas à requerida Mariluce Serpa França. Todavia Mauro também era arrendatário, conforme se infere do contrato juntado aos autos. O requerido já era falecido à época, mas a requerente não providenciou a notificação do representante do espólio. Verifico, assim, a inadequação da via eleita, pois, como o contrato de arrendamento residencial não está rescindido, a presente ação de reintegração de posse é incabível. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a requerente ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas pela requerente. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004885-94.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X JEU DA SILVA DOURADO X ADRIANA ALVES DE ALMEIDA X SILVANA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de JEU DA SILVA DOURADO, ADRIANA ALVES DE ALMEIDA e SILVANA DA SILVA. Alega ter firmado com os dois primeiros requeridos um CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Eva Peron n.º 20, Residencial Cora Coralina, nesta cidade, matrícula 72375, no registro de Imóveis do 7º Ofício. Diz que os arrendatários não residem no imóvel, o qual atualmente está ocupado por Silvana da Silva. Com isso descumpriram a cláusula vigésima primeira, itens d e edo contrato de arrendamento, no momento em que o imóvel passou a ser ocupado por terceiros, o que dá ensejo à rescisão contratual. Narra que, mesmo regularmente notificados da rescisão contratual, bem assim os ocupantes sobre a rescisão e para desocuparem o imóvel, persiste até a presente data a irregular ocupação, caracterizando-se o esbulho possessório. Assim, diante da inércia dos requeridos, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Pugna pela restituição definitiva da posse do aludido imóvel. Juntou documentos (fls. 11-51). A requerente foi intimada para dizer se estava recebendo regularmente as parcelas do arrendamento (f. 53). Manifestou-se à f. 55 dizendo que as parcelas foram pagas até maio/2011. Posteriormente a emissão dos boletos para pagamento foi inibida em razão do ajuizamento da presente ação. À f. 56 a autora informa que o imóvel objeto desta ação está em constante negociação. Juntou os documentos de fls. 57-60. É o relatório. Decido. Embora a autora tenha alegado na inicial que notificou os arrendatários e a outra requerida para cumprirem a obrigação inadimplida, inclusive alertando sobre a rescisão do contrato e execução da dívida (f. 45), não apresentou prova dessas interpelações no que se refere aos requeridos JEU da Silva Dourado e Adriana Alves de Almeida. De fato, somente foi notificada a terceira requerida Silvana da Silva (fls. 46-48), estranha ao contrato de arrendamento. Todavia, os arrendatários não foram notificados pessoalmente conforme se infere dos documentos de fls. 40-45. Verifico, assim, a inadequação da via eleita, pois, como o contrato de arrendamento residencial não está rescindido, a presente ação de reintegração de posse é incabível. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela requerente. P.R.I. Arquite-se. Campo Grande, MS, 29 de setembro de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

0004433-60.2006.403.6000 (2006.60.00.004433-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IDALINA DUARTE MARTINEZ(MS004521 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL)

...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da condenada IDALINA DUARTE MARTINEZ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-15.2002.403.6002 (2002.60.02.002052-8) - NELINHO DOS SANTOS TEIXEIRA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-62.2005.403.6002 (2005.60.02.002831-0) - OZENILDES PEREIRA DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva), preferencialmente por via eletrônica, com cópia dos documentos pessoais da Autora, da sentença de folhas 109/112, da decisão de folhas 135/139 verso e da certidão de folha 142 para, no prazo de trinta dias, comprovar a implantação da pensão por morte concedida. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8) - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-42.2009.403.6002 (2009.60.02.000159-0) - LILIAN DIAS SEGOVIA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 91/93, apresentado pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias, bem como da sentença prolatada, assim como o representante do MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000371-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000371-9) - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos da perícia médica entalhado nas folhas 84/90 e da perícia socioeconômica de folhas 100/101. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e da Assistente Social. Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-92.2009.403.6002 (2009.60.02.001837-1) - ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP X MAURICIO ORTIZ(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer

o que entender pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-92.2009.403.6002 (2009.60.02.002128-0) - DELCI FELTRIM(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 70/72. Intime-se.

0002635-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002635-5) - SANTINA ZANETTI DALLA VECHIA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Santina Zanetti Dalla Vechia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo, em 01.12.2008. Argumenta que sempre laborou em atividades rurais, inclusive com registro em sua CTPS no espaço de 30.05.1988 a 30.05.1994, período este reconhecido por meio de ação trabalhista, que somados com as 117 contribuições já reconhecidas pela parte ré ultrapassam em muito a carência exigida para a concessão do benefício. A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não preenche o quesito carência que, no presente caso, é de 162 contribuições. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 45/50). A prova oral foi produzida (fls. 61/64). A parte autora apresentou alegações finais escritas (fls. 66/68), assim como o INSS (fls. 70/71). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural. Diferentemente do que dá a entender do INSS na sua contestação, a autora não pretende a concessão do benefício previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991, mas sim a aposentadoria de que trata o art. 48 do mesmo diploma legal, aplicando-se o redutor de 5 anos na idade mínima em decorrência do labor rural. Em outras palavras, a autora pugna pela concessão do benefício não por conta do exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial, mas sim como trabalhadora rural. Delimitado corretamente o pedido, passo à análise do mérito, iniciando pelo exame da carência do benefício pleiteado. Para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a julho de 1991, a carência para a concessão do benefício corresponde ao número de meses indicado na tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991 referentes ao ano em que o segurado completou o requisito etário. Importante frisar que a referência a ser observada para a apuração do cômputo de carência não é o ano do requerimento do benefício, e sim o de implemento do requisito etário. De outra banda, caso o segurado tenha ingressado na Previdência depois do advento da Lei nº 8.213/1991, a carência será de 180 contribuições. Assim, a primeira questão controvertida a ser superada diz respeito à carência que deve ser cumprida pela autora. De acordo com o INSS, a autora não comprovou que ostentava a qualidade de segurada da Previdência em 24 de julho de 1991, uma vez que a autarquia não reconhece o vínculo de emprego compreendido entre 30/05/1988 e 30/05/1994, anotado na CTPS por força de acordo firmado no bojo de reclamatória trabalhista. Pois bem. Como se sabe, não compete ao INSS o reconhecimento ou não da existência de vínculo empregatício. A competência para dirimir controvérsia dessa natureza recai sobre Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 114, I da CF. Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa - precedida da devida instrução - do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução. Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária. Sobre o tema, trago à colação os precedentes que seguem: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV - Agravo interno desprovido. (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529814, rel. Gilson Dipp, j. 09/12/2003). PREVIDENCIÁRIO AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. I - Não há óbice em reconhecer a sentença proferida em reclamatória trabalhista como início de prova material para fins

previdenciários, se naquela demanda tiver sido feita a devida instrução probatória, o que ocorreu no caso dos autos. II - Em que pese o fato de o INSS não ter participado da ação trabalhista, na qual restou reconhecida a existência de vínculo empregatício entre a autora e o Clube de Campo Jardim da Serra S/C, deixou a autarquia de apresentar qualquer documento que permitisse constatar a existência de erro ou fraude. III - A existência de vínculo empregatício afasta a obrigação do recorrido em relação às respectivas contribuições para a Previdência Social, eis que esta obrigação compete ao empregador, estando protegido o segurado empregado pela legislação trabalhista e previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 200503990396080, rel. Juíza Convocada Giselle França, j. 30/09/2008). Dito isso, observo que no caso concreto a sentença que homologou o acordo na seara trabalhista (fls. 20-21) efetivamente serve como início de prova material acerca da existência de vínculo empregatício entre a demandante e Hallel Pedro Dala Vechia. Embora a anotação decorra de conciliação, vejo que o acordo foi precedido de instrução probatória com a oitiva de testemunha, precaução sugerida pelo Ministério Público do Trabalho sob a justificativa de se evitar a alegação de lide simulada. A cautela se justificava no caso concreto, já que a pretensão visava o reconhecimento de vínculo trabalhista entre a autora e seu ex-marido. Oportuno transcrever o depoimento prestado pela testemunha Luiza dos Santos Quevedo nos autos da reclamatione trabalhista, sendo importante destacar que o depoimento não ingressa aos autos com a contumelância de prova testemunhal, mas apenas documental: Advertido e compromissado, às perguntas respondeu: que ao que se recorda, a depoente trabalhou para o reclamado nos anos de 1996 a 1997, executando serviços de cozinheira; que a depoente não foi registrada, entretanto sempre recebeu seu salário corretamente; que a depoente trabalhou cozinhando para os empregados da fazenda arrendada pelo reclamado; que a depoente pode dizer que a reclamante também trabalhava para o reclamado à época, tanto na lavoura quando cuidando da criação (porcos, galinhas, etc); que a depoente tem conhecimento que a reclamante foi casada com o reclamado; que a depoente não é capaz de dizer se, à época a reclamante e o reclamado já estavam separados; que o filho mais velho da depoente tem 39 anos e, ao que se recorda, quando a depoente trabalhou para o reclamado, seu filho mais velho tinha cerca de 15 anos; que depois que a depoente deixou de trabalhar para o reclamado, ainda permaneceu na fazenda, juntamente com seu esposo, por mais 7 ou 8 anos; que a depoente se recorda durante esses 7 ou 8 anos, de ter visto a reclamante trabalhando para o reclamado como empregada; que durante esses 7 ou 8 anos, o esposo da depoente trabalhou na condição de arrendatário de uma área de varjão da fazenda; que a depoente, enquanto foi empregada do reclamado, recebia um salário mínimo; que a depoente não sabe dizer se a reclamante também recebia salário. Nada mais. O depoimento acima transcrito está em harmonia com o dito pelas testemunhas ouvidas nestes autos, conforme denotam os trechos que seguem: Helena Meures Rinaldi (fl. 63): A depoente conhece a autora desde 1987 ou 1988; a depoente trabalha com plantas, e em dada ocasião, nessa época, foi à fazenda Triunfo para entregar mudas de eucalipto; nesta oportunidade, bem como em outras visitas que fez com o mesmo propósito, a depoente viu a autora trabalhando como empregada na sede da fazenda; a depoente não sabe quem era o patrão da autora, mas acredita que o dono da fazenda se chamava Juliano; a última vez que a depoente foi à fazenda e viu a autora foi há três ou quatro anos, talvez menos. (...) Na fazenda Triunfo se plantava soja e se se plantava mais, eu não sei. (...) Nas vezes em que a depoente foi à fazenda Triunfo, encontrou a autora ou trabalhando na residência ou na lavoura. Roni Dacroce (fl. 64): O depoente é caminhoneiro e desde os anos 80 faz alguns fretes na fazenda Triunfo via a autora trabalhando ou na lavoura ou fazendo comida na casa; a última vez que o depoente foi à fazenda faz um ano e pouco, sendo que nesta oportunidade viu a autora. (...) A autora trabalhava na fazenda como empregada, não como arrendatária; o patrão da autora, seu ex-marido, não era proprietário da fazenda, mas sim arrendatário; o depoente fazia carretos tanto na época da soja quanto na época do trigo, de modo que volta e meia estava lá. (...) O depoente nunca viu a autora trabalhando em outro local que não fosse na fazenda Triunfo. Conclui-se, portanto, que o período de 30/05/1988 a 30/05/1994 deve ser computado para fins de carência, o que denota que a autora se sujeita à regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991. De acordo com os documentos que instruem a inicial, a autora nunca trabalhou em outra atividade que não fosse a de trabalhadora rural. No entanto, o INSS aponta que a demandante recebeu auxílio doença previdenciário entre 05/05/2004 e 05/05/2005, sendo que no campo ramo de atividade do extrato do benefício consta a informação comércio. Na visão da autarquia, tal informação indica que a autora não se enquadra no conceito de segurado especial, mas sim no de segurado empregado, inclusive com vínculos urbanos. No entanto, apesar de não ter sido comprovado documentalmente o labor em atividades urbanas, tal constatação é indiferente para a solução da lide. Vejamos. Se considerado que a autora sempre trabalhou no meio rural, aplica-se o redutor de 5 anos de que trata o art. 201, 7º II e 48, 1º da Lei nº 8.213/1991, de modo que a carência a ser comprovada é de 90 meses. Se ao período laborado no meio rural forem somados vínculos urbanos, a carência será correspondente ao ano em que a autora completou 60 anos de idade, ou seja, 120 meses. No entanto, os documentos acostados aos autos mostram que no momento do requerimento administrativo a autora contava 67 anos de idade e 189 contribuições - 117 contribuições reconhecidas pelo INSS na via administrativa e 72 correspondentes ao período que vai de 30/05/1988 a 30/05/1994. Ou seja, ainda que não aplicado o redutor de 5 anos, a demandante preenchia os requisitos para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2008). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados até 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tal como previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia. Os elementos contidos nos autos permitem concluir que a renda do benefício não vai se afastar sobremaneira do salário mínimo, de modo que a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício ao Sr. Gerente do INSS em Dourados determinando que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando que o início do pagamento administrativo do benefício de aposentadoria dar-se-á em 01/02/2011, sendo certo que os valores compreendidos entre tal data e a DIB (01.12.2008) será objeto de pagamento em juízo.

0004105-22.2009.403.6002 (2009.60.02.004105-8) - MAURO CHRISTIANINI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MAURO CHRISTIANINI contra a UNIÃO, na qual os autores buscam a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante em sede de tutela antecipada requereu o deferimento do depósito dos valores decorrentes da comercialização da sua produção rural os da tutela. Decisão de fls. 113 reputou desnecessário o pedido de depósito judicial. A parte autora ofereceu embargos de declaração os quais foram acolhidos deferindo pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial dos valores decorrentes da comercialização da sua produção rural e por conseguinte suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em contestação, (fls. 131/149) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 154/171). Instadas as indicarem provas, a parte autora informou possuir interesse em produzi-las em sede de liquidação de sentença, a parte ré informou não ter interesse em produzi-las, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM

:Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao seguro especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a

contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e,

portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 no interstício compreendido entre 14 de setembro de 1999 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 14 de setembro de 1999 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n.º 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores depositados nestes autos devem

ser convertidos em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004106-0) - JOHANA PAULINA WILHEMINA TRIJNTJE BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X **FAZENDA NACIONAL**(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOHANA PAULINA WILHEMINA TRIJNTJE BREURE contra a UNIÃO, na qual os autores buscam a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autores sustentam que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A demandante em sede de tutela antecipada requereu o deferimento do depósito dos valores decorrentes da comercialização da sua produção rural os da tutela. Decisão de fls.63 reputou desnecessário o pedido de depósito judicial. A parte autora ofereceu embargos de declaração os quais foram acolhidos deferindo pedido de tutela antecipada para autorizar o depósito judicial dos valores decorrentes da comercialização da sua produção rural e por conseguinte suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em contestação, (fls.81/101) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 104/123). Instadas as indicarem provas, a parte autora informou possuir interesse em produzi-las em sede de liquidação de sentença, a parte ré informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. A autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o

adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da

Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da

norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 14 de setembro de 1999 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 14 de setembro de 1999 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Eventuais valores depositados nestes autos devem ser convertidos em pagamento definitivo. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000574-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000574-3) - SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKER (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKER contra a UNIÃO, na qual

o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi indeferida às fls. 33/34. De tal decisão, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/45), o qual teve seu seguimento negado às fls. 46/49. Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 52/56). Em contestação, a União, em preliminar, arguiu a inépcia da inicial bem como a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. Argumenta a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como a incompetência territorial do juízo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Não houve réplica. Pedido de reconsideração foi indeferido (fl. 96). Instadas a indicar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Fundamentando a União o seu pedido de inépcia da inicial por utilizar o autor como causa de pedir exação baseada em lei revogada, é certo que a preliminar se confunde com o mérito. Rejeito a preliminar. Indefiro o pedido de citação da SENAR, uma vez que esta somente é contemplada com parte do produto arrecadado com o FUNRURAL, sendo certo que a competência para arrecadação é da União. Superadas as preliminares, adentro ao mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da

equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que

o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que

uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/46) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 12 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001823-74.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE BARROS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 39/40). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, (fls. 65/88 tendo obtido êxito em sua pretensão (fls. 120/124). Em contestação, (fls. 43/64) a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 95/105). Instadas as indicarem provas, as partes alegaram não ter interesse em produzi-las. Vieram os autos conclusos

para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. As teses referentes ao vício material não se sustentam. O autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou

desprovemento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso**

extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS:Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001.Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001.Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma.Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social.Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos

princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 23 de abril de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002515-73.2010.403.6002 - OSMAR HORVATH (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por OSMAR HORVATH contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 39/41. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 44/70). Em contestação, a União argumenta inicialmente a inépcia da inicial e a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente bem como a incompetência territorial do juízo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 101/108. Foi informado a este juízo o provimento do recurso interposto pela União. Instadas a indicar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar ventilada pela União, uma vez que a petição inicial cumpre todos os requisitos legais, possibilitando a plena defesa pela requerida. Ademais, a União sustenta a eventual inépcia com base em contrariedade de tese, matéria esta que se confunde com o mérito a preliminar. Em sendo a matéria unicamente de direito, mostra-se prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º

O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses

subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0,

Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada

anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 02 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002641-26.2010.403.6002 - RICARDO POTRICH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por RICARDO POTRICH contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, além de violar o princípio da isonomia. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito judicial do débito em questão (fl. 41). Em contestação, a União arguiu a inépcia da inicial bem como a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 83). Instadas a indicar provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de citação da SENAR, posto que esta somente é contemplada com parte do produto arrecadado com o FUNRURAL, mostrando-se a União a única legitimada a figurar no polo passivo por ser a responsável pela arrecadação da exação em debate. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito da questão controvertida, sendo que com este será analisada. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o

recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, não há que se falar em bis in idem com a COFINS, pois o autor a esta não está obrigado a recolher. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser

instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo

para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Transforme-se em pagamento definitivo eventuais valores depositados em juízo. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-09.2010.403.6002 - JOARES AUGUSTO POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUMARAES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOARES AUGUSTO POTRICH, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que restou deferida (fls. 501/502). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, (fl. 532/553). Em contestação, (fls.509/531) a União defendeu a exigibilidade

da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 556/577). Vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente afastado o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário, já que trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Também improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há

remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso,

para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des. Fed. Rel. Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI Nº 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito

reprimatário decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, a demanda deve ser julgada procedente em parte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Outrossim, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se por meio eletrônico o julgamento do feito ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002766-91.2010.403.6002 - SANDRA MARIA POTRICH SANTIAGO (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SANDRA MARIA POTRICH SANTIAGO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 262/281. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os

incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exceção é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da

constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T.

Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo

adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros .PA 0,10 obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Eventuais valores depositados pelo autor deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002952-17.2010.403.6002 - FLAVIO DONIZETE DELGADO (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FLAVIO DONIZETE DELGADO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a resposta da requerida. Em contestação, a União sustentou inicialmente a ausência de comprovação da condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Decisão de fls. 126/130-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela bem como autorizou o depósito judicial da exação ora combatida. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a prescindibilidade de dilação probatória para dirimir a controvérsia posta nos autos, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 0,10 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa

natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, a alegação de que há tributação em duplicidade com a COFINS não se sustenta, uma vez que o autor, produtor rural pessoa física, não está submetido à cobrança desta última. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA : O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art.

195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção

rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n. 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 17.06.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003315-04.2010.403.6002 - FREDERICO JUSTI RAMOS (MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FREDERICO JUSTI RAMOS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, bem como viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n. 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. às fls. 47/79. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n. 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base

de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que

deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor****

trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição da autora está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 09.07.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004644-51.2010.403.6002 - MARIA JOSE DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 21/69, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada na decisão de folhas 17/19. Intimem-se. Cumpra-se.

0005274-10.2010.403.6002 - EMERSON DINIZ SERVIN (MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do STJ, conforme telegrama de folha 24, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 5ª Vara Cível de Dourados/MS, através do Cartório Distribuidor da Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

0002814-16.2011.403.6002 - OLEGARIO BARBOSA LEMOS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Diante da avançada idade da parte autora, concedo-lhe o benefício da Lei 10.741/2003 (artigo 71), com a finalidade de facilitar o atendimento prioritário. Cite-se a Autarquia Federal (INSS). Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002886-03.2011.403.6002 - DANIEL MARTINS PEREIRA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer sobre a informação da Seção de Distribuição nas folhas 43/44, apontando a possibilidade da ocorrência de prevenção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002764-68.2003.403.6002 (2003.60.02.002764-3) - EUNICE DA SILVA OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002358-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002358-8) - NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP228742 - TANIA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Central do Brasil. Conforme se verifica na exordial, a parte autora pretende recomposição do saldo depositado em conta poupança em razão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser (índice de junho de 1987), Plano Verão (índices de janeiro e fevereiro de 1989), Plano Collor I (índices de março, abril, maio, junho e julho de 1990) até o limite de Cr\$ 50.000,00, e Plano Collor II. Assim, estipulado o limite até Cr\$ 50.000,00, é certo que a pretensão cinge-se ao saldo não transferido ao Banco Central Logo, verifica-se que o BACEN é parte ilegítima para figurar na presente lide, posto que o saldo repassado àquele durante o Plano Collor I não é objeto da controvérsia, resultando cristalino que o comando jurisdicional não pode ser a ele direcionado, uma vez que impertinente à realidade dos fatos. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao Bacen é de responsabilidade do banco depositário. 2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. Nesse ponto, acolho a preliminar levantada pelo BACEN e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a este, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. Afasto a preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação arguida pela CEF. Documentos de fls. 29/34 indicam a existência da conta poupança 0788.013.00600622-9 bem como a titularidade pelo demandante. O pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pelo autor em sua inicial deve ser deferido. Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. O âmbito de conhecimento desta cautelar incidental restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90. 2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. 4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal. 5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989. 8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, exta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança. Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 0788.013.00600622-9, de titularidade do Sr. Newton Luiz de Oliveira, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários relativos aos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991 e o comprovante de abertura e encerramento da conta poupança com a respectiva data, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Caso a CEF não encontre ditos documentos, deverá comprovar documentalmente a tentativa de busca destes. Intimem-se.

0003046-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003046-5) - ADEMAR FERREIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE

DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademar Ferreira em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar por ele exercida entre 01.12.1965 e 01.05.1974 e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/230). Narra que o INSS reconheceu como período de labor rural somente 01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1970 a 31.12.1970, resultando em um tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 02 dias, quando o correto seria o reconhecimento de um tempo de contribuição de 37 anos, 03 meses e 14 dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 233/234. Citada, a autarquia requerida apresentou contestação às fls. 251/262 pugnando pela improcedência da demanda, posto que não houve o cumprimento do tempo de contribuição necessário à implantação da aposentadoria vindicada, que não houve reconhecimento do período rural pleiteado por ausência de prova material e que, para que se utilize tempo de atividade rural para aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário o recolhimento das contribuições devidas. A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 266/267). O depoimento pessoal do autor foi prestado à fl. 273. A testemunha Julieta Fassula Gerlach, arrolada pela parte autora, foi ouvida à fl. 298. A testemunha arrolada pelo requerente Segunda Maria Facciolo, embora intimada, não compareceu à audiência no juízo deprecado, motivando o autor a requerer a reexpedição de carta precatória para sua oitiva (fls. 307/308). Posteriormente, o autor requereu a substituição das testemunhas, o que foi deferido às 315, tendo sido estes ouvidos às fls. 318/320 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento do período de 01.12.1965 a 01.05.1974 como de efetivo labor rural. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora a legislação previdenciária exija, para fins de comprovação do tempo serviço rural, início de prova material relativamente ao labor campesino, em regime de economia familiar, é prescindível que os documentos acostados estejam em nome do requerente do benefício, quando à época este não ostentava a condição de arribo ou chefe de família, mas inequivocamente integrava a unidade familiar. Nesse sentido, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ART. 106 DA LEI 8.213/91. ROL EXEMPLIFICATIVO. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO. INÍCIO RAZOÁVEL. DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de documentos do art. 106 da Lei 8.213/91 não é numerus clausus. 2. A análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame. Precedentes. 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser ele proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª turma, Resp, 608007, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/04/2007). Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso em tela, tenho que as certidões indicando propriedade de pequena gleba rural em nome do pai do autor servem como início de prova material. No entanto, cumpre observar que a ausência de outros documentos que indiquem a exploração de tal propriedade denotam a fragilidade de tal arcabouço probatório. A prova testemunhal é frágilima. A Sra. Julieta Fassula Gerlach asseriu: Que eu me lembro o Ademar sempre trabalhou na roça. Que não me recordo o ano, mas fazem mais de 20 anos. Que ele trabalhava em regime de economia familiar. Que ele foi embora faz uns 30 anos e não sei no que ele trabalhou depois. (fl. 298). A utilização de termos genéricos, sem concretude em relação aos fatos em análise, retira a prestabilidade da prova. Os termos de declaração de fls. 49/50, inclusive prestado pela testemunha Sra. Julieta, não merecem acolhida. É de se observar que as declarações foram padronizadas e estão em dissonância com o alegado pelo próprio autor. Ditas declarações aduzem: conheci o senhor Ademar Ferreira (...) exercendo trabalho rural no sítio denominado São João localizado no Bairro Três Morrinhos situado neste município e comarca de Terra Rica Estado do Paraná de propriedade de seu pai senhor João Ferreira

Filho, do período de 01.12.1965 a 01.05.1974 e que o mesmo exerceu todas as atividades rurais na propriedade acima juntamente com a sua família em regime de economia familiar, ou seja, sem a utilização de mão de obra remunerada. Por outro lado, o Sr Ademar Ferreira, em seu depoimento pessoal, informou que: Trabalhei, pois, até o final de 1967, e em 1968 fui estudar fora, num colégio agrícola interno, em São Manuel. Permaneci no colégio até final de 1971, quando me formei. Fui à Curitiba, e ingressei no primeiro emprego com carteira assinada, nessa cidade. O final do trabalho rural terminou no final de 1968. Não mais retornei ao labor rural. Observa-se, portanto, que as declarações trazidas junto com a inicial (fls. 49/50) estão em dissonância com o que o próprio autor aduziu em seu depoimento, evidenciando a fragilidade daquelas. Em relação às testemunhas ouvidas às fl. 320, embora tenham afirmado que o autor laborara nas lides rurais em regime de economia familiar, não souberam precisar o período em que se deu tal trabalho. Ademais, como já dito, a prova testemunhal desacompanhada de prova material não é hábil a sustentar a pretensão autoral. Logo, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o aludido exercício campesino. Assim, o ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição não merece reparos, uma vez que o tempo de contribuição necessário não foi atingido, ante a não comprovação do labor rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

0001918-41.2009.403.6002 (2009.60.02.001918-1) - ELIAS DUARTE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em consulta ao Plenus foi constatado por este Juízo que o autor encontra-se percebendo o benefício de aposentadoria por idade, desde novembro de 2010 (NB 154.307726-6), manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito onde se pretenda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141595009-9), no prazo de 05 (cinco) dias.

0004224-80.2009.403.6002 (2009.60.02.004224-5) - ROSA MARIA DA SILVA RODRIGUES (MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. PA 0,10 A preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação arguida pela CEF não deve ser acolhida, posto que os documentos de fls. 33/34 evidenciam ser a autora titular de caderneta de poupança. PA 0,10 O pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pela autora em sua inicial (fl.27) deve ser deferido. PA 0,10 Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. PA 0,10 O âmbito de conhecimento desta cautelar incidental restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. PA 0,10 Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90. 2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. 4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal. 5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Outrossim, é manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989. 8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, exta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274) Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança. No entanto, em prestígio à economia e à celeridade processual, evitando-se diligências impertinentes, deverá a CEF trazer aos autos extratos atinentes tão somente ao Plano Collor I (março, abril e maio de 1990), uma vez que a pretensão da autora em recomposição do saldo de sua conta poupança em razão dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro e fevereiro de 1989) encontra-se prescrita, já tendo transcorrido o prazo vintenário do evento danoso e a propositura da ação (18.09.2009), a qual será

oportunamente decretada em sentença. Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0016.013.00090034-5 ou 0562.013.00150415-9, de titularidade da Sra. Rosa Maria da Silva Rodrigues, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 e o comprovante de encerramento da conta poupança com a respectiva data, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. Intimem-se. S

0000670-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000670-0) - JOAO ANTIGO (MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO ANTIGO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 28/29. Em contestação, a União sustenta inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Não há que se falar em fundamentação do pedido em lei já revogada, pois, como se infere da exordial, sustenta a autora a existência de mesmos vícios de inconstitucionalidade nas leis posteriores revogadoras. Passo à análise do mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em

situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98.

Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de

mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito ripristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 22 de fevereiro de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-27.2010.403.6002 - NEIDE SARAIVA DA COSTA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Neide Saraiva da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social narrando, em síntese, ser segurada especial e objetivando o recebimento de benefícios por incapacidade. Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada em razão do julgamento de improcedência de mesma demanda nos autos n. 2008.62.01.003098-2. Contudo, o quadro de incapacidade dos segurados é sazonal, sofrendo diversas alterações em um período de tempo, o que afasta a hipótese de coisa julgada, uma vez que as diversas incapacidades e suas extensões, as quais embasam uma demanda que se pleiteia benefício por incapacidade, consistem em diferentes causas de pedir, não havendo que se falar em repetição de ações idênticas. Cabe observar ainda que a sentença proferida nos autos n. 2008.62.01.003098-2 apenas se atentou à possibilidade de concessão de benefícios por incapacidade ao segurado especial, não analisando o quadro clínico do autor. Assim, ante a inoccorrência de mesma causa de pedir, rejeito a preliminar de coisa julgada. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0002070-55.2010.403.6002 - VALDEMAR PERES (MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE

Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDEMAR PERES contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, bem como viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Decisão de fls. 57/60 antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito da contribuição combatida. O autor opôs embargos de declaração, tendo o juízo acolhido tão somente para melhor explicitar os termos da decisão (fls. 70/72). Em contestação, a União arguiu a necessidade de inclusão no polo passivo do SENAR como litisconsorte necessário bem como a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a União alega eventual incoerência lógica do pedido em razão de deste ser fundamentado em lei revogada. No entanto, infere-se na exordial que a alegação de inconstitucionalidade também se estende ao diploma legal revogado, motivo pelo qual não vislumbro que dos fatos narrados não decorre logicamente o pedido. Outrossim, indefiro o pedido de citação do SENAR, uma vez que a este cabe a destinação de parte da contribuição, sendo certo que a arrecadação é atribuição exclusiva da União (Receita Federal). Passo ao julgamento antecipado da lide, posto que a matéria prescinde de dilação probatória (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não

exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG, e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo

até então impositivos a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada

da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 06 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 06 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Revogo a decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002184-91.2010.403.6002 - JOSE EDILSON VANZELLA (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ EDILSON VANZELLA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 32/34. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento

(fls. 60/81), tendo sido conferido a este efeito suspensivo (fl. 82/83). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 92/99. Instadas as indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 0,10 II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS

NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010).Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a

receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01.

EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 13 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito ripristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a

regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 13 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação da sentença ao Gabinete do Desembargador Federal relator do AI 2010.03.00.0032311-4/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-87.2010.403.6002 - ERASMO EGGERT (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ERASMO EGGERT contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 255). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 288/300. As partes não requereram produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se a controvérsia posta nos autos de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem,

cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o conseqüente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação

atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº

0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. É quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 no interstício compreendido entre 26 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 26 de maio de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n.º 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em

pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002624-87.2010.403.6002 - MARCELO EIJI KONAKA X LUIZ SERGIO PICCIONI X PAULO PICCIONI X LUCIANE MANTOVANI X GIUMAR SOUZA SILVA X PAULO ROBERTO PICCIONI (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CANDIDO MINHOS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n.º 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica (fls. 94/98). Instadas as indicarem provas, a parte autora juntou documentos, enquanto a União nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a

natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da

contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a

contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida (fl. 86) e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002790-22.2010.403.6002 - LUIGI PALOMBO X ELISA FRANCO PALOMBO X ROBERTO PALOMBO(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUIGI PALOMBO, ELISA FRANCO PALOMBO e ROBERTO PALOMBO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O juízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e autorizou o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 835). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se a controvérsia posta nos autos de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal. Embora não ventilada na exordial, é de bom alvitre afastar qualquer alegação de vício material. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), não havendo tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada repressa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA: O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos

recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma

lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 0,10 Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido

ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se a revogação da autorização do depósito judicial antes concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002834-41.2010.403.6002 - ADELICIO MARQUES ROSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADELICIO MARQUES ROSA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O demandante requereu antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição vergastada, pretensão que foi deferida às fls. 270/272-v. Em tal decisão, indeferiu-se a petição inicial em relação ao INSS. Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido,

a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substituiu aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997,

evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição

das contribuições vertidas.No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento.Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001.Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma.Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social.Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social.Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados).No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento.Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaTudo somado, impõe-se a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida e o julgamento de parcial procedência da demanda.III - DISPOSITIVO diante do exposto, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito.O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI nº 8.212/1991).Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa.Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003053-54.2010.403.6002 - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOMaria Silva dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, com antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do falecimento de seu genitor Sr. Francisco Antonio dos Santos, em 03.09.2005. A autora narra que na via administrativa o benefício lhe foi negado ao sustento de que perícia médica concluiu que a requerente não é inválida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 59). O INSS apresentou contestação (fls. 62/65) requerendo a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a mesma não ter comprovado ser inválida e que essa invalidez se deu antes de ter atingido a maior idade, nos termos da legislação previdenciária em vigor. Outrossim, assevera que em consulta ao CNIS constata-se que a requerente sempre exerceu atividade remunerada e na data do óbito de seu genitor matinha vínculo empregatício com a empresa MANSOR & CIA LTDA. Por fim, aduz que a autora não demonstra a relação de dependência econômica existente entre ela e o falecido. Réplica às fls. 80/81. Requerida a produção de prova oral (fls. 80/81), esta restou produzida às fls. 83/86. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai (Francisco Antonio dos Santos). O art. 16 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que no caso do filho maior de 21 anos, a pensão somente é concedida se o beneficiário for inválido. Todavia, não foram trazidos aos autos elementos indicando com segurança que a autora é inválida. Tal fundamento, aliás, sequer é invocado pela demandante, que sustenta sua pretensão apenas com base na alegação de dependência econômica em relação ao pai. No entanto, mesmo que comprovada a alegada dependência econômica, não restam preenchidos os requisitos para concessão do benefício, impondo-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-20.2010.403.6002 - FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA (MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA. contra a UNIÃO, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada. Em contestação, a União arguiu a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo e a inépcia da inicial. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, autorizando-se, contudo, o depósito judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 331, I, CPC). Verificando-se que a arrecadação da contribuição em análise compete à União e que a SENAR tão somente é contemplada com repasse dos valores, não vislumbro obrigatoriedade de sua inclusão no polo passivo. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a argumentação da União que sustenta a objeção processual é matéria de mérito, com este devendo ser analisada. De partida cabe esclarecer que a autora, na condição de pessoa jurídica, está obrigada a reter as contribuições devidas pelos empregadores pessoas físicas mas não está submetida à exação como contribuinte de fato. Logo, assiste-lhe o direito de repetição somente se demonstrado que os contribuintes de fato (empregadores rurais pessoa física) a autorizam a receber tal ressarcimento. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e

material. Improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). De mesmo modo, não há bis in idem com a COFINS, posto que o sujeito passivo desta obrigação não se submete à cobrança do FUNRURAL e vice-versa. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF respeitava, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição

questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. Somente pelo fato de a parte autora, responsável somente pela retenção da contribuição, não ter trazido aos autos documentos que comprovem que os contribuintes de fato a autorizaram a pleitear o ressarcimento, o pedido mostra-se improcedente. Por outro lado, referido pedido já se encontra fulminado pela prescrição. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime

previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 24.08.2010, não respeitou o quinquênio que sucedeu o início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004719-90.2010.403.6002 - RIMA AMBIENTAL LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD/MS nas folhas 240/644. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001127-04.2011.403.6002 - JOAO BATISTA SEREIA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Com a apresentação da resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002996-02.2011.403.6002 - VALDEMIR DE SOUZA RAMOS(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002017-40.2011.403.6002 - ANA MARIA GUIMARAES SALMAZO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Guimarães Salmazo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural. O Termo de Prevenção acusou a existência de outro feito em nome da autora (fl. 37). Foram remetidas cópias da petição inicial dos autos nº 0002060.45.2009.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados. Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda deve ser extinta sem exame do mérito, em razão de litispendência. Com base nas cópias da petição inicial dos autos nº 0002060.45.2009.403.6002, verifico que esta última possui a mesma parte, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da presente ação, sendo certo que aquela foi distribuída em 04.05.2009, enquanto que o presente feito foi distribuído na data de 25.05.2011. Assim, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente demanda, reconhecendo a litispendência com os autos n. 0002060.45.2009.403.6002 (art. 267, V, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sob o valor da causa, restando sua cobrança suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora concedo à autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-07.2011.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES X HILTON ROSA DE FREITAS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X JOAO GIALDI X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X CLAUDIO ARAUJO X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X EURIDES VIEIRA X JOAO DA SILVA HORA X MANOEL DE SANTANA X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO)
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os embargados para que apresentem a planilha de cálculos que fundamentou a manifestação de fls. 1732/1734 nos autos n. 2005.60.02.000883-9. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001830-52.1999.403.6002 (1999.60.02.001830-2) - ANGELICA PEREIRA DE BRITO X ALIPIO PEREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício da Caixa Econômica Federal de folha 281, informando a existência de saldo na conta 1181-005-50475593-4.Intime-se.

0001249-90.2006.403.6002 (2006.60.02.001249-5) - RAMAO DIAS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X INDIANARA APARECIDA NORILER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 117) e tendo a credora levantado o valor do pagamento (fls. 119/120), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004706-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004706-0) - DORALICE ALVES DOS SANTOS(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 190) e tendo havido o levantamento do valor do pagamento, diante da petição do ofício e documento de folhas 192/193 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000208-59.2004.403.6002 (2004.60.02.000208-0) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela União nas folhas 185/196.Não havendo concordância e considerando que foram apresentadas as fichas financeiras dos exercícios de 1999 e 2000, requeira a parte autora a citação da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.

Expediente N° 3429

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003473-25.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-08.2011.403.6002) MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 65/66..Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos:a) cópia autenticada da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo - ATPV;b) laudo de exame pericial no veículo apreendido.Com a resposta, retornem ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000854-45.1998.403.6002 (98.2000854-9) - ESPOLIO DE HOOVER CALAZANS(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS009882 - SIUVANA DE SOUZA E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o Ofício expedido pelo Juízo da Vara de Sucessões de Campo Grande-MS, nos autos 0003289.45.2011.8.12.0001, encartado às fls. 407, intime-se o ESPÓLIO DE HOOVER CALAZANS, representado pela sua inventariante MARIA APARECIDA TAVARES CALAZANS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove, nestes autos, o depósito na conta vinculada aos autos 0003289-45.2011.8.12.0001, referente ao valor levantando conforme alvará de fls. 388. Responda ao ofício n. 1089/2011 (fls. 407), informando que o ESPÓLIO de HOOVER CALAZANS, através de sua inventariante MARIA APARECIDA TAVARES CALAZANS, levantou o depósito referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, sob a condição de transferir o valor levantado para a conta vinculada aos autos 003239-45.2011.8.12.0001, nos termos do despacho de fls. 384.Int.

Expediente N° 3435

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004828-75.2008.403.6002 (2008.60.02.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da avaliação do bem a ser leiloado (LAUDO DE AVALIAÇÃO (FLS. 109), bem como acerca da impugnação da avaliação (fls. 100/106).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER X JACI DUQUE DOS SANTOS X JOSE LISBO BRITO X ANTONIO XAVIER DUQUE X JURANDIR XAVIER DUQUE X CLEUSA MELNIK X JURANDIR XAVIER DUQUE JUNIOR(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOAO HENRIQUE DUQUE X JAMES MAURICIO DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetuar o pagamento da indenização do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação de Jurandir Xavier Duque Junior, no valor de R\$ 19,98 (dezenove reais e noventa e oito centavos) a ser depositado no Banco do Brasil, agência 0897-4, conta 7623-6, conforme Ofício n. 1637/2011 da 2. Vara do Juízo Estadual de Bataguassu/MS, devendo haver comprovação do recolhimento dos valores no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 30, inciso i, da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000820-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000820-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA E MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000116-73.2007.403.6003 (2007.60.03.000116-4) - JOSE REIS DE CASTRO X EDNA DE FREITAS JORGE DE CASTRO(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001338-42.2008.403.6003 (2008.60.03.001338-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000624-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000624-9) - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 404 encaminhando os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5) - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É de conhecimento desse Juízo de que o perito anteriormente indicado no feito tem recuso o encargo. Assim, nomeio em substituição a Dra. Mariza Felício Fontão, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se.

0001284-42.2009.403.6003 (2009.60.03.001284-5) - JANE DO NASCIMENTO CARVALHO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001504-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001504-4) - ANA LUCIA BARRETO DA SILVA ALEXANDRE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providencia a ser tomada é o pagamento dos honorários da defensora nomeada. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. PATRICIA GONÇALCES DA SILVA FERBER no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo. Intimem-se.

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 107 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001640-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001640-1) - ANDERSON DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000006-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000006-7) - MARIA APARECIDA LEITE DE JESUS

PAVARINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida no feito. Solicite-se o pagamento do perito indicado no feito.Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata implantação do benefício.Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 93.Intimem-se.

0000090-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000090-0) - TEREZINHA DA COSTA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória proferida no feito. Solicite-se o pagamento do perito indicado no feito.Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata implantação do benefício.Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 110.Intimem-se.

0000197-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000197-7) - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000338-36.2010.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000339-21.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS DE ASSIS SOUSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000396-39.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 08 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000458-79.2010.403.6003 - CREUSA MARIA GOMES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, na forma de memoriais, iniciando-se pelo(a) autor(a), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000494-24.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de fl. 106/107 não supre a determinação contida na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000522-89.2010.403.6003 - MARIO APARECIDO DE FARIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000558-34.2010.403.6003 - JULIA BARBOSA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de fl. 83/84 não supre a determinação contida na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000560-04.2010.403.6003 - FRANCISCO LOPES DE BRITO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE PARRIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 08 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima

Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000768-85.2010.403.6003 - MARTHA HELENA DE FREITAS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000826-88.2010.403.6003 - ARISTIDE FRANCISCO DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-40.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE E MS009261 - FAUSTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000906-52.2010.403.6003 - IZABEL FERREIRA DE ARAUJO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000928-13.2010.403.6003 - VALDEVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000939-42.2010.403.6003 - JUAREZ CARLOS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000986-16.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO E MS008040 - NEUSA RICARDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a justificativa apresentada em fl. 94/95, devendo a procuradora acostar aos autos o original do atestado em 05 (cinco) dias. Depreque-se novamente a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, mantendo-se os termos do despacho de fls. 80. Intimem-se.

0001046-86.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, arquite-se. Intime-se.

0001104-89.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fl. 16, bem como as devidas intimações, para a Comarca de Brasilândia/MS. Intimem-se.

0001113-51.2010.403.6003 - MILTON JOAQUIM DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbítrio em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipa A.

0001132-57.2010.403.6003 - MISSAE OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 167. Intimem-se.

0001164-62.2010.403.6003 - JOAO BATISTA FERRAZ(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS do despacho de fl. 125/127. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001186-23.2010.403.6003 - NEUZA PEREIRA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001212-21.2010.403.6003 - NEUZA DOS SANTOS PANCINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0001244-26.2010.403.6003 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 09 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Defiro o requerimento do INSS em fl. 88. Intimem-se.

0001245-11.2010.403.6003 - FLORISVALDO FERREIRA DE MELO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001266-84.2010.403.6003 - REGINA DOS REIS FELICIO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001297-07.2010.403.6003 - EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo sócio-econômico apresentado nesses autos.

0001313-58.2010.403.6003 - PERPETUO ERALDO MATTOSO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 09 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001400-14.2010.403.6003 - JOAO NUNES TAVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concessão do benefício na via administrativa, noticiada às fls. 90/91, caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção formulado pela parte autora. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão de justiça gratuita às fls. 42. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001401-96.2010.403.6003 - IVONE BISPO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001408-88.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001458-17.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001460-84.2010.403.6003 - NELSON FERNANDES DA COSTA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 10 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001463-39.2010.403.6003 - ROSILDO BATISTA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS do despacho de fl. 56/57. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 10 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente afasto a preliminar arguida pela parte autora, tendo em vista que a carta precatória de citação foi juntada aos autos em 16/02/2011, tendo o prazo se iniciado em 17/02/2011, nos termos da lei processual civil vigente. Faço consignar, ainda, a suspensão dos prazos processuais de 11 a 15 de abril de 2011 para Inspeção geral, segundo certidão de fls. 98. Assim, considero tempestiva a resposta da União. Defiro o requerimento por prova pericial formulado pela parte autora em fls. 154, no sentido de se verificar o atual estado mental do requerente e se tal estado pode ser considerado de alienação mental ou não, bem como a causa de tal condição. Nomeio para realização do exame pericial a Dra. Mariza Felício, que será remunerada nos moldes do artigo 33 do Código de Processo Civil, observando que a parte requerente não é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se a perita para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo acima mencionado, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Por fim, indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor, por entender impertinente ao deslinde do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da proposta de honorários bem como para quesitação do Juízo. Intimem-se.

0001614-05.2010.403.6003 - JOANA PRATES DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001669-53.2010.403.6003 - MATILDE JOSEFINA DE QUEIROZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001670-38.2010.403.6003 - JOSE JORGE PINHEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ JORGE PINHEIRO em face do INSS, com o objetivo de ver averbado se tempo como trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0001707-65.2010.403.6003 - GEORGINA MEDINA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 11 horas e 20 minutos, na sede da

Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001763-98.2010.403.6003 - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001776-97.2010.403.6003 - OSMARA MOREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS do despacho de fl. 69/71. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 11 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000025-41.2011.403.6003 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS do despacho de fl. 78/80. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 12 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000026-26.2011.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Ibsem Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Defiro o requerimento da parte autora em fl. 03 para juntada dos exames médicos lá mencionados, em 10 (dez) dias. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Deixo para apreciar a necessidade de prova oral para após a vinda do laudo pericial. Intimem-se.

000029-78.2011.403.6003 - VICTOR HUGO DE ALMEIDA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 12 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

000030-63.2011.403.6003 - OSMAR BARBOSA FREITAS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 12 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

000046-17.2011.403.6003 - GISLAINE MELQUIADES DAS SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS do despacho de fl. 79/81. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/10/2011, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000102-50.2011.403.6003 - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Diva Moura Pereira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000120-71.2011.403.6003 - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000127-63.2011.403.6003 - NILSON ROSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000144-02.2011.403.6003 - MARIA LIDIA DA CONCEICAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000157-98.2011.403.6003 - IVONE MARIA DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 8 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo

pericial.Intimem-se.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS do despacho de fl. 66/68.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 8 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000176-07.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora, caso essa medida seja necessária.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000199-50.2011.403.6003 - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 8 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000200-35.2011.403.6003 - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000212-49.2011.403.6003 - SIMAR RODRIGUES BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 9 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no

prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000244-54.2011.403.6003 - MARIA IVETE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000292-13.2011.403.6003 - ADALBERTO PEREIRA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS do despacho de fl. 99/100. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 9 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000299-05.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000310-34.2011.403.6003 - VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Valdecir Francisco de Oliveira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devido ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Defiro a substituição das testemunhas requerida em fl. 52. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000317-26.2011.403.6003 - ELIAS BARBOSA DE SOUZA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 9 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000356-23.2011.403.6003 - FIDELCINO JOSE DE SANTANA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de novembro de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intime-se a parte autora para que complemente o endereço das testemunhas arroladas no feito, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Após, fica a Secretaria autorizada a expedir a arta precatória para a oitiva das testemunhas, solicitando a intimação das partes para o ato deprecado. Intimem-se.

0000364-97.2011.403.6003 - SANGISLEIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000372-74.2011.403.6003 - MANOEL DA FRANCA ALENCAR LOPES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 10 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000375-29.2011.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 10 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000377-96.2011.403.6003 - MARIA GILDA DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000382-21.2011.403.6003 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gerusa Maria da Conceição em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido à genitora do instituidor. Para o deslinde da presente ação, entendendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da autora, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de novembro de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000398-72.2011.403.6003 - VAGNER ANTONIO DOMINGOS(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez, bem como já formulou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser

portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000402-12.2011.403.6003 - ORINETE ESTEVAO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 11 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000420-33.2011.403.6003 - JEAN PAULO DE OLIVEIRA(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000432-47.2011.403.6003 - MARIO SOUZA RAMOS(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De início, comprove a parte autora a existência e titularidade de conta poupança a ser revista, no prazo de 10 (dez) dias, arcando com o ônus processual de sua omissão. Ainda, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada

nos autos, também no prazo acima assinalado. Intimem-se.

0000436-84.2011.403.6003 - GEORGINA OZORIO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no feito, tendo em vista tratar-se de concessão de benefício. Ante a sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável, desnecessária a produção de prova testemunhal nesse juízo. Façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000441-09.2011.403.6003 - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 11 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000487-95.2011.403.6003 - MARIA DE SOUZA LINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 12 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000523-40.2011.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 12 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação

acerca do laudo pericial. Afasto, ainda, a prevenção indicada no termo de fl. 51 vez que o pedido aqui formulado é amplo em relação ao feito processado pelo JEF, devendo também, verificar-se possível agravamento do estado do requerente. Intimem-se.

0000525-10.2011.403.6003 - ERENIZIA PEREIRA DE SOUZA ALVES (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 12 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000590-05.2011.403.6003 - ROBERTO INACIO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000612-63.2011.403.6003 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, deferindo, assim a prova requerida pela parte autora e pelo INSS. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) Qual a origem da doença ou lesão? 3) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta causa incapacidade ou redução da capacidade para o exercício de atividade laborativa? 4) A incapacidade é permanente ou temporária? 5) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 6) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000622-10.2011.403.6003 - NEIDE DUTRA DOS REIS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/11/2011, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000650-75.2011.403.6003 - MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0000780-65.2011.403.6003 - JOSE NERI DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000874-13.2011.403.6003 - ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do réu. Intime-se.

0000922-69.2011.403.6003 - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Intimem-se.

0001078-57.2011.403.6003 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS X ONEIDA CAMILA DA SILVA SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-76.2011.403.6003 - ANISIO NUNES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação de fl. 29, cite-se o INSS. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da sentença visto que o feito necessita de dilação probatória. Intimem-se.

0001128-83.2011.403.6003 - IJAIR IRAEL TOMQUELSKI(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001175-57.2011.403.6003 - MARIA HELENA DE SOUZA AMEDE(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a emenda à inicial. Cite-se. Intime-se a parte autora.

0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada

produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001346-14.2011.403.6003 - MARISTELA ANSELMO ATAIDE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concessão do benefício na via administrativa, noticiada às fls. 33/36, caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo. Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista a atuação da ilustre defensora dativa, nomeada às fls. 14, arbitro seus honorários na metade do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-64.2011.403.6003 - MARIA NILVA BARBOSA MENDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A)

autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001407-69.2011.403.6003 - CORINA HONORIA GARCIA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 05/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o

sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido

comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Por fim, intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria para apor sua assinatura na peça inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se a parte autora.

0001445-81.2011.403.6003 - ZULMIRA ZANOLLA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo

1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 17/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001453-58.2011.403.6003 - MARIA JUSTINA PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença?

Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001459-65.2011.403.6003 - ERALDO DE SOUZA(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois

de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001488-18.2011.403.6003 - OLINDIO SOARES CARDOSO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o subscritor da petição inicial para que compareça em Secretaria e aponha sua assinatura na peça mencionada. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor a revisão de benefício acidentário cumulada com cobrança de valores que entende serem devidos. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre benefício acidentário. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes **OLINDIO SOARES CARDOSO** e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo os autos ser remetidos ao Juízo Estadual, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Intime-se.

0001489-03.2011.403.6003 - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica **MARIZA FELÍCIO FONTÃO**, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **PERÍCIA MÉDICA** 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II

e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora

0001490-85.2011.403.6003 - DIRCE FERREIRA MAXIMIANO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001493-40.2011.403.6003 - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente

realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001495-10.2011.403.6003 - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido administrativo de prorrogação do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que estava no gozo do benefício até 31/07/2011 (fl. 18), assumindo os ônus processuais de sua omissão. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 27/28, devendo juntar cópias do processo. Cumpridos, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.

0001499-47.2011.403.6003 - INES RIBEIRO LACERDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001500-32.2011.403.6003 - MARIA IZABEL SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001501-17.2011.403.6003 - GERALDO ALVES BEZERRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 11. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001502-02.2011.403.6003 - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se

adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001503-84.2011.403.6003 - ELIZABETH DOS SANTOS PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 12. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 26, devendo juntar cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001507-24.2011.403.6003 - FATIMA CONCEICAO DA SILVA E SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da

perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 29, devendo juntar cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001511-61.2011.403.6003 - IVONE HENRIQUE DE MELO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Ante tais razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora

0001514-16.2011.403.6003 - VALDIVINO FERREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 33, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001516-83.2011.403.6003 - GILSON SILVA(MS014971 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001518-53.2011.403.6003 - MANOEL MESSIAS SANTANA DE JESUS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0001543-66.2011.403.6003 - APARECIDO DIRCEU SAVIO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001546-21.2011.403.6003 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001551-43.2011.403.6003 - NINFA MARIA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando que a autora pede benefício previdenciário por incapacidade ou, alternativamente, benefício assistencial também por incapacidade, e tendo em conta que as respectivas causas de pedir são incompatíveis entre si (no primeiro, a autora deve sustentar que possui qualidade de segurada; no último, deve sustentar que não está vinculada a qualquer regime previdenciário), intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao pedido alternativo, optar pelo prosseguimento do feito unicamente com os pedidos de natureza previdenciária (aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença) ou com o pedido de natureza assistencial. Considerando que o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl.33 não diz respeito a estes autos nem à autora, providencie a Secretaria o seu desentranhamento e juntada ao processo a que se refere, encaminhando-se os autos ao SEDI para realização de nova pesquisa de prevenção. Intime-se a parte autora.

0001552-28.2011.403.6003 - EURICO NOVAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em

seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 33, devendo juntar cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001553-13.2011.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 70, devendo juntar cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001554-95.2011.403.6003 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001558-35.2011.403.6003 - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001559-20.2011.403.6003 - ORIDES EVANGELISTA DE SOUSA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001560-05.2011.403.6003 - MARIA BARRETO LOPES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da

perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001572-19.2011.403.6003 - SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA (MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Sebastião Claudino da Silva pleiteia antecipação dos efeitos da tutela no escopo de obter o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural. Pede os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 16/30 e o relatório. Decido o pedido urgente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação do exercício de atividade rural. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, não sendo suficientes as provas documentais juntadas com a peça inicial. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0001577-41.2011.403.6003 - ELIO JOSE FIGUEIREDO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 23, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001579-11.2011.403.6003 - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção, de acordo com o termo de fl. 44/45. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a devolução dos valores recolhidos equivocadamente no Banco do Brasil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001581-78.2011.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Intime-se a parte autora. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido urgente.

0001585-18.2011.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 29, devendo juntar cópias do processo. .PA 0,5 Tendo em vista a declaração de fl. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. .PA 0,5 Intime-se a parte autora.

0001595-62.2011.403.6003 - NAILDO SILVA ARAUJO (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por NAILDO SILVA ARAÚJO, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 12, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída.

Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001597-32.2011.403.6003 - AIDE SILVA DE SOUZA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por AIDE SILVA DE SOUZA, para a concessão do benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 15, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Ao se pleitear diretamente a concessão de benefícios no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de

ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001629-37.2011.403.6003 - MARCO ANTONIO CABRAL BATISTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2330

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001651-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001651-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ACIR KAUAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ATAIDE PEREIRA DA SILVA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X NELSON APARECIDO DOS SANTOS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA)

Defiro a produção de prova oral requerida pelo réu Nelson Aparecido Santos (fl. 1710) e pelo Ministério Público Federal (fls. 1712/1713). Designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, para colheita dos depoimentos pessoais dos réus Acir Kauás, Ataíde Pereira da Silva e Nelson Aparecido dos Santos, e oitiva das testemunhas Dimas Dias da Silva, arrolada pelo réu, e Ivony Pereira Diogo, arrolada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Luiza Maria Soares Barros. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000683-65.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO MENDONCA FORTES

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo o dia 24/10/2011, às 10:40 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000594-76.2010.403.6003 - CLEONICE PEREIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

0001515-35.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001612-35.2010.403.6003 - NEIDE RITA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001743-10.2010.403.6003 - RITA MARIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001808-05.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO RIBEIRO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001815-94.2010.403.6003 - MAURA DA SILVA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-29.2008.403.6003 (2008.60.03.001119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000974-2)) CONCEICAO DA SILVA ARAUJO(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo parcialmente a Execução Fiscal. Prossiga-se quanto ao(s) bem(ns) incontroverso(s), se houver, como disposto no art. 1.052 do CPC.Intimem-se os exequentes, ora embargados, para contestar os presentes embargos, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000900-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000900-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

Ante o teor da petição de fl. 62/67, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Edwino Raimundo Schultz, CPF 048.764.230-91, até o limite de R\$ 10.411,94 (dez mil quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após o bloqueio, dê-se vista à União.Cumpra-se. Intime-se.

0001562-77.2008.403.6003 (2008.60.03.001562-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e artigos 794, inciso II e 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, sob cautelas, arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001609-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001609-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO R. CASELATO

Ainda que não apresentado aos autos a via original da petição de fls. 48, determino a suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito.Dessa forma, fica desconstituída a penhora de fls. 34.Venham os autos conclusos para efetivar o desbloqueio dos valores.

0001233-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001233-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Adão Ferreira Araújo, CPF 051.508.411-53, até o limite de R\$ 1.340,39 (um mil trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Após a efetivação da referida medida, dê-se vista às partes para manifestação.Restando negativo o bloqueio, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 83.Cumpra-se. Intimem-se.

0001364-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Em que pese constar na certidão do Oficial de Justiça (fl. 21) que o executado foi intimado, verifica-se que através do Mandado de Citação n. 146/2010-DV o executado tomou ciência da presente ação, bem como da possibilidade de apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança do Juízo. Assim, considero realizada a citação em 15/03/2011.Ante o teor da certidão de fl. 24, defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Peterson Lázaro Leal Paes, CPF 668.228.311-34, até o limite de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida.Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada.Resta prejudicada a análise do pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema.Cumpra-se. Intime-se.

0001367-24.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Inaie Mariano Antero da Silva, CPF 860.942.701-34, até o limite de R\$ 808,89 (oitocentos e oito reais e oitenta e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Quanto ao requerimento de expedição de ofício à Receita Federal para fornecimento de cópia de declaração de bens da executada, verifica-se que o mesmo pedido já restou deferido em outra ação de execução de título extrajudicial (n. 0001580-98.2008.403.6003). Sendo assim, aguarde-se em Secretaria pela vinda das informações solicitadas naqueles autos. Após, traslade-se para estes autos cópia das informações fornecidas pela Receita Federal, ficando desde já decretado o sigilo de documentos. Resta prejudicada a análise do pedido de pesquisa via RENAJUD, uma vez que esta Subseção ainda está viabilizando o acesso a referido sistema. Cumpra-se. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0001598-17.2011.403.6003 - ALEXANDRE BASTOS X BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI X HUGO MAYER DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X MARCUS GARCIA GOMES X MARIA EUGENIA ALVES DE ASSIS

Deixo para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão do pedido urgente. Ao SEDI para retificação da autuação, atentando-se para a qualidade de pacientes de Marcus Garcia Gomes e Maria Eugenia Alves de Assis. Intimem-se os impetrantes.

CAUTELAR INOMINADA

0000527-82.2008.403.6003 (2008.60.03.000527-7) - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X MARIA ANTONIETA FERNANDES DINAMARCO(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Determino o desbloqueio da quantia de fl. 156. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-79.2000.403.6003 (2000.60.03.000998-3) - SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000308-45.2003.403.6003 (2003.60.03.000308-8) - JAIME CANDIDO DE MELO(MS008359 - JARI FERNANDES) X MARIA APARECIDA DE LIMA X JOSE GOUVEIA FILHO X ANTONIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JAIME CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000359-56.2003.403.6003 (2003.60.03.000359-3) - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, formulado pela União, em nome de Frigorífico Aparecida do Taboado Ltda, CNPJ 03.018.434/0001-07, e Frigosul - Frigorífico Sul Ltda, CNPJ 02.591.772/0001-70, até o limite de R\$ 877,55 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo

655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000714-66.2003.403.6003 (2003.60.03.000714-8) - JOSE PEDRO MORENO(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUDITH GOMES MORENO(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000803-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000803-7) - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal).

0000530-08.2006.403.6003 (2006.60.03.000530-0) - LAUDIR ROGERIA KULL PRESTES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LAUDIR ROGERIA KULL PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000596-51.2007.403.6003 (2007.60.03.000596-0) - JOVANI RAMOS DA CRUZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVANI RAMOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 336. Intimem-se.

0000746-32.2007.403.6003 (2007.60.03.000746-4) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME

Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em nome de Antônio Guilherme da Maia - ME, CNPJ 37.575.446/0001-54, até o limite de R\$ 1.006,29 (um mil e seis reais e vinte e nove centavos), nos termos dispostos no inciso I do artigo 655, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observe que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000739-06.2008.403.6003 (2008.60.03.000739-0) - BENEDITO ALFREDO POCAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALFREDO POCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000924-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000924-6) - LUIZ CARLOS DAL SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4) - BENEDITO ANTONIO PAES(SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO PAES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000304-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000304-2) - MARIA GERTRUDES DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GERTRUDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000403-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000403-4) - AERO AGRICOLA MS - LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL X AERO AGRICOLA MS - LTDA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte autora intimado acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores devidos a título de honorários advocatícios.

0000470-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000470-8) - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ENEDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000500-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000500-2) - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000581-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000581-6) - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000726-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000726-6) - ELAINE GOMES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001024-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001024-1) - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001311-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001311-4) - GERALDO MELLIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001330-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001330-8) - MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001377-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001377-1) - FERNANDO FAUSTINO ALONSO (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO FAUSTINO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001404-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001404-0) - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001414-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001414-3) - ILDA CELESTINO MARTINS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA CELESTINO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata implantação do benefício. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 117/118. Intimem-se.

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000278-63.2010.403.6003 - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em

julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000391-17.2010.403.6003 - MARCOS ANTONIO BRUNO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000397-24.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000510-75.2010.403.6003 - MARIO MARIANO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata implantação do benefício. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 73/74. Intimem-se.

0000556-64.2010.403.6003 - VENILMA GARCIA PEREIRA BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENILMA GARCIA PEREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA e oficiando-se ao EADJ para que proceda a imediata implantação do benefício. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 159. Intimem-se.

0001021-73.2010.403.6003 - DEFONSINA RODRIGUES DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFONSINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001631-41.2010.403.6003 - UNIAO FEDERAL X LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY (MA000743 - JOSE CARLOS SOUSA SILVA)

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado na fl. 333, determino seu desbloqueio. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2335

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Compulsando os autos, verifico que o bem penhorado às fls. 76/77 está alienado fiduciariamente ao Banco HSBC BANK BRASIL SA-B MULTIPLO, conforme documento de fl. 55. Assim, intime-se a executada para que informe a este Juízo se já houve quitação do financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo trazer aos autos cópia atualizada do documento do veículo. Caso contrário, deverá a executada apresentar demonstrativo contendo o número de parcelas pagas e o montante correspondente aos pagamentos efetuados. Intime-se. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3962

INQUERITO POLICIAL

0000567-56.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARIA DEL CARMEN MARISCAL DE DAVALOS (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Considerando-se a manifestação ministerial de fls. 50-51, designo audiência admonitória para a data de 19/10/2011, às 14h30min. Intime-se, por email, a Srª Jeannette Gloria Cordova Pereyra, para atuar como intérprete. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 4117

INQUERITO POLICIAL

0001738-45.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EVANDRO JOSE FIGUEIREDO X CLAUDIO ALVES SERTAO

Primeira Vara Federal de Ponta Porã Processo nº 0001738-45.2011.403.6005 Autor: Ministério Público Federal Denunciado (s): EVANDRO JOSÉ FIGUEIREDO e CLÁUDIO ALVES SERTÃO Vistos, etc. O Ministério Público Federal oferece denúncia contra EVANDRO JOSÉ FIGUEIREDO e CLÁUDIO ALVES SERTÃO, dando-os como incurso na conduta tipificada pelo artigo 334, caput, primeira parte, do Código Penal. Consta da peça acusatória que policiais rodoviários federais, no dia 12/02/2007, no km 579, da rodovia BR-60, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, surpreenderam o denunciado Evandro José Figueiredo internando em solo brasileiro mercadorias avaliadas em R\$3.620,00 (três mil e seiscentos e vinte reais), de procedência estrangeira, importadas do PARAGUAI, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, de modo a iludir o pagamento de tributos federais devidos no montante total de R\$5.064,02 (cinco mil, sessenta e quatro reais e dois centavos), pela entrada das mercadorias no país. Relatei. Fundamento e decido. 2. Constata-se dos autos que os tributos devidos pelos denunciados em razão da internação de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional atingem a quantia de R\$5.064,02, conforme memória de cálculo de fls. 08, da representação fiscal para fins penais, anexa. 3. Contudo, in casu, não há que se falar na prática do crime de contrabando/descaminho, por tratar-se de conduta atípica dos denunciados, vez que o montante do tributo incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas R\$5.064,02 (cinco mil, sessenta e quatro reais e dois centavos), é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u.). 3.1. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 3.2. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858, e RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379). 4. Como se não bastasse, em julgado recente, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim se pronunciou: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento no sentido de ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00. 2. No caso, o valor do tributo sonegado é de R\$ 1.698,64, que não excede o limite de R\$ 10.000,00 adotado pela Lei nº 11.033/2004, sendo de rigor a extinção do crédito tributário. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1021805 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0003690-0, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Relator(a) p/ Acórdão, Ministro PAULO GALLOTTI (1115), Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 28/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008) 5. Outro não é o entendimento do E. TRF/3ª REGIÃO (RSE 5162, Processo 200761060039445-SP, 1ª Turma, j. 25/11/2008, DJF3 15/12/2008, p. 106, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, v.u., e ACR 12693, Processo 200161200069542-SP, 1ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 11/10/2005, p. 281, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, v.u.). Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Pelo exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4118

ACAO PENAL

0001855-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MOACIR PIRES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas de defesa DONIZETE APARECIDO VIARO e NILSON VANDERLEI MARQUES. A defesa fica intimada de acompanhar a supracitada Carta Precatória.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 36

ACAO PENAL

0002668-19.2004.403.6002 (2004.60.02.002668-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO GONCALVES JAEGER PEDROSA(SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 párrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez devido ex vi do Art.42 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome de MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS, des-de a data da citação da Ré (aos 18.02.2009, cfr. fls.34), no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos apro-vado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acresci-das de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo paga-mento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Face à sucumbência mínima do Autor, deverá a Ré arcar com honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas proces-suais, face à isenção de que goza o INSS. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, apenas para determinar a imedia-ta implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao du-plo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004467-15.2009.403.6005 (2009.60.05.004467-0) - MARINES DE ALMEIDA REBELO X ROGERIO ALMEIDA VARGAS - INCAPAZ X MARINES DE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para conceder aos autores o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Telmo de Vargas, desde a data da citação, portanto, aos 17/09/2009 (cfr. fls.36), no valor de um salário mínimo.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Considerando o caráter alimentar do benefício, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício em nome dos autores, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: MARINES DE ALMEIDA REBELO e ROGÉRIO ALMEIDA VARGAS; 3- Benefício concedido: pensão por morte; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 17/09/2009; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 7 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1258

ACAO CIVIL PUBLICA

0000385-98.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a utilização de prova pericial emprestada requerida. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo citado. Após, intemem-se os autores, iniciando pelo MPF, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do referido laudo.

0000386-83.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO CROCCO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a utilização de prova pericial emprestada requerida. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo citado. Após, intemem-se os autores, iniciando pelo MPF, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do referido laudo.

0000392-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS CUNHA

Defiro a utilização de prova pericial emprestada requerida. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo citado. Após, intemem-se os autores, iniciando pelo MPF, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do referido laudo.

0000393-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a utilização de prova pericial emprestada requerida. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo citado. Após, intemem-se os autores, iniciando pelo MPF, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do referido laudo.

0000478-61.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a utilização de prova pericial emprestada requerida. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo citado. Após, intemem-se os autores, iniciando pelo MPF, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do referido laudo.

0000488-08.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Defiro a utilização de prova pericial emprestada requerida. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo citado. Após, intemem-se os autores, iniciando pelo MPF, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do referido laudo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000899-90.2006.403.6006 (2006.60.06.000899-5) - WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X JOAO LEONILDO CAPUCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E PR048691 - WALTER DANTAS DE MELO) X DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MS- IAGRO(MS008540 - KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intemem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, Alegações Finais. Publiques-se. Cumpra-se.

0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Entendo desnecessária a realização de novo laudo pericial, uma vez que o existente aos autos (fls. 309-332), já

complementado às fls. 372-380, encontra-se suficientemente fundamentado, dispensando nova prova nesse sentido. Indefiro, também, a oitiva do perito, uma vez que não vislumbro esclarecimentos a serem prestados de forma oral pelo Expert, sendo que o ato iria de encontro à celeridade processual. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o veículo ofertado em caução foi avaliado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), quantia essa que satisfaz o débito em tese existente com o IBAMA, mantenho a antecipação de tutela concedida à f. 95, devendo a inscrição do nome do requerente no CADIN e SERASA, com relação à presente lide, continuar suspensa, até o seu julgamento definitivo. Lavre-se o competente Termo de Caução, encaminhando-se cópia ao DETRAN/PR, por meio de ofício. Aguarde-se a designação de perícia pelo Expert. Intimem-se.

0001265-90.2010.403.6006 - ELIZEU DE SANTANA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É certo que o perito judicial, profissional qualificado, especialista em ortopedia, de confiança deste Juízo, é capacitado para verificar o estado do autor. Dessa forma, entendo totalmente desnecessária a realização de outra perícia, tendo em vista que o laudo de fls. 54-57 encontra-se suficientemente fundamentado. Assim sendo, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001332-55.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora é trabalhadora rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal, para verificação de sua qualidade de segurada. Assim, intime-se a requerente a arrolar, em 10 (dez) dias, as testemunhas a serem ouvidas. Publique-se.

0000549-29.2011.403.6006 - CLAUDIONOR TAVARES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 64-66: defiro. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2011, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. A parte autora deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se.

0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 42 e considerando a proximidade da data da perícia agendada, deverá o autor comparecer, independentemente de intimação pessoal, ao ato designado para o dia 19 de outubro de 2011, às 14h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000616-28.2010.403.6006 - VANUZA DOS SANTOS SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO X ALESSANDRO SILVA AFONSO X RICARDO SILVA AFONSO

SENTENÇA VANUZA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO, RICARDO SILVA AFONSO e ALESSANDRO SILVA AFONSO objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu companheiro JOSÉ DUARTE AFONSO, ocorrida em 07/04/1997. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 140). Citado (fl. 145), o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de união estável entre ela e o de cujus e a consequente dependência econômica. Por fim, pediu a improcedência da ação (fls. 146-151). Os menores foram citados (fl. 160-162-versos) e apresentaram contestação (fl. 164-166). A autora manifestou sobre a contestação (fl. 168). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha, homologado o pedido de desistência das demais (fls. 177-179). O MPF manifestou à fl. 183-verso. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do(a) companheiro(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 12. Em relação à qualidade de segurado, esta restou comprovada pela anotação na CTPS do segurado, José Duarte Afonso, apontando vínculos de emprego como trabalhador rural na Fazenda São Lucas (fl. 22-23). Aliás, quanto a esse ponto, não há irrisignação do INSS, que concedeu administrativamente o benefício de pensão por morte aos filhos da autora com o de cujus. Resta analisar, por fim, se a autora vivia em regime de união estável com o de cujus ou, por outras palavras, se eram companheiros, vivendo como se fossem marido e mulher. Sobre este ponto, as certidões de nascimento juntadas às fls.

15-17 comprovam que o casal teve filhos em comum, o que é apto a demonstrar a convivência da requerente com o falecido. A certidão de óbito aponta, também, a autora como companheira de JOSÉ DUARTE AFONSO (fl. 12). Não fosse o bastante, a testemunha confirmou a convivência do casal. Assim sendo, comprovada a qualidade de segurado especial do ex-companheiro da autora, bem como a existência de união estável entre ambos, há, pois, de ser julgado procedente o pedido, com a ressalva de que o benefício somente será devido a partir da data da citação do INSS - 28.11.2011, posto que não houve prévio requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a incluir a autora VANUZA DOS SANTOS SILVA como beneficiária do benefício de pensão por morte ora percebido por seus filhos, nº 1354078788. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de outubro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

000084-20.2011.403.6006 - LUCIANA KARINA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X MARCIA HELENA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA LUCIANA KARINA SANTOS ROCHA, menor impúbere, representada por sua mãe MARCIA HELENA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu pai POMPÍLIO JOSE DA ROCHA. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, oportunidade em que o rito processual foi convertido para o sumário. Determinou-se a citação do requerido, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 53). O INSS foi citado (f. 61) e ofereceu contestação (fls. 62/68), alegando em síntese, que a autora não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas por parte de seu pai na época do óbito. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu pela improcedência do pedido e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como seja deferido o benefício a partir da data da citação. Realizada audiência em que foram colhidos os testemunhos, bem como o depoimento pessoal da representante autora (fls. 69/72). Homologou-se o pedido de desistência de oitiva da testemunha Samuel Tenório de Andrade. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal à f. 81, que se manifestou favorável ao pedido contido na inicial (fl. 82/85). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Ao mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. No caso dos autos, para concessão da pensão é necessário que se comprovem o óbito, a condição de filho menor de 21 anos e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º. O óbito está comprovado pela certidão de f. 24. Também há prova de que a autora é dependente do falecido, como filha menor de 21 anos (f. 18). A controvérsia, então, está restrita à qualidade de segurada do falecido POMPÍLIO JOSÉ DA ROCHA. Remanesce, portanto, apenas a controvérsia relacionada à comprovação efetiva do exercício da atividade rural, ao tempo do óbito. Sobre este ponto, verifico que configura razoável início de prova material a certidão emitida pelo INCRA de que POMPÍLIO foi contemplado com um lote no Projeto de Assentamento PA Volta Redonda CUT, no município de Nova Alvorada do Sul, em 25/12/2007 (f. 21) e a relação de beneficiários de lotes, emitida pelo INCRA (f. 22). Contudo, a prova oral produzida não logrou comprovar o exercício de atividade rural exercida pelo falecido. Aliás, convém registrar que a mãe da autora, ex-mulher de POMPÍLIO, disse, em seu depoimento, que ele trabalhava no Acampamento Maringá, próximo a cidade de Caarapó/MS, e acredita que ele tenha ficado lá uns sete ou oito anos. Mas quando POMPÍLIO recebeu o documento referente ao lote beneficiado pelo INCRA, em 2007, ele já estava doente e morava na cidade, e logo faleceu. Disse, ainda, que POMPÍLIO trabalhava para Pezão, vendendo doces, na época em que convivia com ela (f. 70). De outra parte, a primeira testemunha, Ademilson Correia Dantas, disse ter trabalhado com POMPÍLIO nas Fazendas Passarada e Novo Rumo, no município de Naviraí/MS, a partir do ano 2000, onde havia roças de algodão e mandioca. Soube que ele ficou acampado em um Acampamento de Sem Terras, mas não o viu trabalhando, porque estava em outro acampamento. Depois que foi para esse acampamento, há uns quatro ou cinco anos, não trabalhou mais em companhia de POMPÍLIO (f. 71). A segunda testemunha também confirmou ter trabalhado em companhia de POMPÍLIO nas Fazendas Passarada e Novo Rumo, onde os japoneses tinham arrendamento, há uns cinco ou seis anos. Mas, depois de 2005, não mais trabalhou com ele (f. 72). Essa afirmação, entretanto, contradiz a informação da autora de que POMPÍLIO esteve acampado durante sete ou oito anos, perto de Caarapó, uma vez que as Fazenda Novo Rumo e Passarada ficam na estrada que vai para o Rio Paraná, virando à esquerda, na balança, a mais ou menos setenta quilômetros de Naviraí/MS, enquanto que o acampamento da Fazenda Maringá ficava do lado oposto, ou seja, perto de Caarapó. Não é crível que alguém vai sair desse local para trabalhar como bóia-fria nas Fazendas Novo Rumo e Passarada, que ficam a mais de cem quilômetros

de distância. Portanto, a partir desses depoimentos não é possível verificar o tipo de atividade do falecido (bóia-fria, assentado ou vendedor de doces), muito menos o período em que ela teria sido exercida. Sem falar que a profissão declarada na certidão de óbito de POMPÍLIO era de motorista. Portanto, diante dos documentos e da prova testemunhal produzida, entendo que POMPÍLIO, quando faleceu, não ostentava a necessária qualidade de segurado especial (trabalhador rural), a teor do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 04 de outubro de 2011.. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0000682-71.2011.403.6006 - VERA LUCIA ALAQUES MARTINS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de fl. 74-verso, deverá a autora comparecer à perícia designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, intime-se o seu patrono a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atual e pormenorizado da requerente, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

0000749-36.2011.403.6006 - ZIMIRA DA CONCEICAO SEVERO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão negativa de f. 91, deverá a testemunha **ILMA FERREIRA** comparecer, independentemente de intimação pessoal, à audiência designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 15h15, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001184-10.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-43.2011.403.6006) ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o requerimento não veio instruído com qualquer documentação. Sendo assim, intime-se a parte a fim de que junte aos autos documentos que comprovem a propriedade do veículo, bem como sua apreensão e as circunstâncias de referida apreensão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001243-95.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-13.2011.403.6006) GLAUBER MELO PERES(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme preceitua o art. 310, do Código de Processo Penal, a liberdade provisória de **GLAUBER MELO PERES** já foi devidamente apreciada nos autos principais distribuídos neste Juízo sob o nº 00001242-13.2011.403.6006. Sendo assim, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000187-61.2010.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL

Conforme requerido pela exequente, intime-se a executada para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 1517/1520. Com manifestação ou decurso de prazo, intime-se a exequente para que requeira o que for de direito, em 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(PR048210 - JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN) X IDYLIO CASSOL(PR048210 - JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado **IRIO CASSOL**, à fl. 386. Intimem-se as partes, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intimada para que efetuasse o depósito referente ao valor proposto pelo perito para realização de exames periciais, a defesa requereu autorização para compartilhamento de prova produzida nos autos de nº 2009.60.06.000741-4, consistente no laudo de exame técnico pericial elaborado pelo Engenheiro Civil Valmir Albiéri Ferreira, alegando identidade de fatos entre a presente ação penal e os autos do procedimento ordinário de nº 2009.60.06.000350-0. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento do pedido tendo em vista que os quesitos contemplados pela citada prova emprestada são divergentes daqueles formulados nos presentes autos. O pedido deve ser **INDEFERIDO**. Para que seja possível a utilização de prova emprestada no processo penal, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, dentre eles que haja a devida observação ao contraditório e ampla defesa a favor

daquele contra quem se pretende utilizar tal prova. No caso em tela, verifica-se que o Laudo Pericial que se pretende utilizar foi realizado em procedimento ordinário cuja parte ré é o IBAMA. Sendo assim, resta indubitável o não preenchimento do referido requisito, uma vez que ao MPF não foi oportunizado manifestar quanto ao referido laudo. Ademais, conforme bem ressaltou o representante do Parquet Federal, os quesitos respondidos pelo perito naqueles autos divergem dos apresentados nestes autos. Nesta esteira, INDEFIRO o pedido de prova emprestada ao passo que determino seja a defesa da parte novamente intimada para que comprove o depósito do valor proposto em sede de honorários periciais. Com o depósito, intime-se o perito a fim de que designe data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, bem como comparecer a Secretaria e retirar 50% dos honorários periciais. Intimem-se.

0000827-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000827-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE NELSON BOTEGA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Depreque-se oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo Federal de Dourados/MS, consignando que referida oitiva deverá ser realizada por meio de videoconferência na data de 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15:30 HORAS. Solicite-se ao Juízo Deprecado que proceda à intimação das testemunhas SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, LINCOLN FERNANDES, SÍLVIO CÉSAR PAULON e FLÁVIO ROGÉRIO FEDATO, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se à ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Fica a defesa intimada conforme determina o art. 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000221-02.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO ANTONIO DA SILVA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA)
Em retificação ao posicionamento anteriormente adotado por este Magistrado à fl. 125, e nada obstante à manifestação do Ilustre Procurador da República, com vistas ao princípio do Juiz Natural e em respeito ao princípio do Contraditório e Ampla Defesa, uma vez que se trata de incompetência absoluta racione materiae, os atos praticados pelo Juízo Estadual, incompetente para análise do feito, devem ser declarados nulos. Desta feita, DECLARO A NULIDADE dos atos praticados no Juízo Estadual, ao passo que RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Estadual e ratificada pelo Ministério Público Federal, pois satisfaz os requisitos arrolados no artigo 41 do Código de Processo Penal e não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo Codex. Depreque-se a citação do acusado para os termos da denúncia contra ele ofertada bem como para que responda à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.